DECRETO Nº 3.745 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1992

(PUBLICADO NO DOE DE 28.02.19)
Vigência a partir de 1º de março de 1992

ESTE DECRETO FOI REVOGADO, A PARTIR DE 01.01.98, PELO ART. 528 INCISO I DO DECRETO Nº 4.852, DE 29.12.97.

ALTERAÇÕES:

01. Decreto nº 3.788, de 13.05.92 (DOE de 19.05.92);
02. Decreto nº 3.828, de 14.07.92 (DOE de 15.07.92);
03. Decreto nº 3.847, de 26.08.92 (DOE de 01.09.92);
04. Decreto nº 3.889, de 19.11.92 (DOE de 27.11.92);
05. Decreto nº 3.915, de 14.01.93 (DOE de 21.01.93);
06. Decreto nº 3.964, de 06.04.93 (DOE de 14.04.93);
07. Decreto nº 3.998, de 17.06.93 (DOE de 24.06.93);
08. Decreto nº 4.060, de 13.09.93 (DOE de 16.09.93);
09. Decreto nº 4.102, de 24.11.93 (DOE de 03.12.93);
10. Decreto nº 4.108, de 06.12.93 (DOE de 10.12.93);
11. Decreto nº 4.161, de 24.01.94 (DOE de 02.02.94);
12. Decreto nº 4.240, de 29.04.94 (DOE de 05.05.94);
13. Decreto nº 4.270, de 20.06.94 (DOE de 24.06.94);
14. Decreto nº 4.321, de 19.09.94 (DOE de 05.10.94);
15. Decreto nº 4.362, de 15.12.94 (DOE de 21.12.94);
16. Decreto nº 4.370, de 28.12.94 (DOE de 04.01.95);
17. Decreto nº 4.371, de 28.12.94 (DOE de 04.01.95);
18. Decreto nº 4.418, de 16.03.95 (DOE de 21.03.95);
19. Decreto nº 4.440, de 27.04.95 (DOE de 03.05.95);
20. Decreto nº 4.493, de 10.07.95 (DOE de 17.07.95);
21. Decreto nº 4.516, de 09.08.95 (DOE de 14.08.95);
22. Decreto nº 4.560, de 29.09.95 (DOE de 05.10.95);
23. Decreto nº 4.564, de 05.10.95 (DOE de 10.10.95);
24. Decreto nº 4.579, de 20.10.95 (DOE de 26.10.95);
25. Decreto n° 4.607, de 21.12.95 (DOE de 21.12.95);
26. Decreto n° 4.613, de 27.12.95 (DOE de 04.01.95);
27. Decreto n° 4.614, de 28.12.95 (DOE de 28.12.95);
28. Decreto n° 4.621, de 15.01.96 (DOE de 17.01.96);
29. Decreto n° 4.647, de 05.03.96 (DOE de 08.03.96);
30. Decreto n° 4.651, de 12.03.96 (DOE de 15.03.96);
31. Decreto n° 4.675, de 20.05.96 (DOE de 22.05.96);
32. Decreto n° 4.680, de 03.06.96 (DOE de 10.06.96);
33. Decreto n° 4.684, de 18.06.96 (DOE de 20.06.96);
34. Decreto n° 4.697, de 14.08.96 (DOE de 16.08.96);
35. Decreto n° 4.709, de 10.09.96 (DOE de 16.09.96);
36. Decreto n° 4.730, de 03.12.96 (DOE de 05.12.96);
37. Decreto n° 4.741, de 31.12.96 (DOE de 07.01.97);
38. Decreto n° 4.745, de 13.01.97 (DOE de 17.01.97);
39. Decreto n° 4.788, de 09.05.97 (DOE de 09.05.97).

NOTAS:

1. O Decreto nº 4.800/97, de 30.05.97, com vigência no período de 01.06.97 a 31.12.97, atribuía a PETROBRÁS a condição de substituta tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes;
2. O Decreto nº 4.835/97, de 29.10.97, no período de 01.06.97 a 31.12.97, disciplinou a isenção para veículo, a ser utilizado como táxi;
3. O Decreto nº 4.843/97, de 21.11.97, no período de 01.12.97 a 31.12.97, disciplinou os benefícios fiscais relativos a operações com cana-de-açúcar e com outros produtos, destinados à fabricação de álcool etílico hidratado combustível, bem como à operação efetuada com o álcool, e estabeleceu mecanismo de compensação financeira ao decorrentes desses benefícios;
4. O Decreto nº 4.844/97, de 21.11.97, no período de 06.11.97 a 31.12.97, disciplinou a redução da base de cálculo e isenção nas operações interestadual e interna com insumos agropecuários;
5. Em relação à aplicação dos benefícios estabelecidos pelos convênios ICMS:
   5.1) 83 a 120, de 12.12.96;
   5.2) 1, 3 e 4, de 03.02.97;
   5.3) 5 a 22, 24 a 33, de 21.03.97;
   5.4) 36 a 59, de 23.05.97;
   5.5) 60 a 80, de 25.97;
   5.6) 81, 82, 84 a 99 , de 26.09.97;
   5.7) 101 a 137, de 12.12.97,

ver o art. 525 do Decreto nº 4.852/97, de 29.12.97;
5. Texto atualizado, consolidado e anotado.

Regulamenta a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, inciso IV da Constituição do Estado e no art. 4º das Disposições Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº ,

D E C R E T A:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás.

LIVRO PRIMEIRO
REGULAMENTO DO ICMS

TÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 2º O ICMS tem como fato gerador a realização de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que se iniciem no exterior (Lei nº 11.651/91, art. 11).

§ 1º O imposto incide, também, sobre:

I - a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior;

II - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos municípios e com indicação expressa de incidência do ICMS, como definido em lei complementar;

III - o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, por qualquer estabelecimento;

IV - a saída de mercadoria em retorno ao estabelecimento que as tenha remetido para industrialização.

§ 2º Equipara-se à entrada ou à saída a transmissão de propriedade ou a transferência de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do contribuinte.

Art. 3º Para os efeitos deste Livro (Lei nº 11.651/91, art. 12):

I - operação de circulação de mercadorias corresponde aos fatos econômicos, juridicamente relevados pela lei tributária, concernentes às etapas dos processos de extração, geração, produção e distribuição de mercadorias com o objetivo de consumo ou de utilização em outros processos da mesma natureza, inclusive na prestação de serviços;

II - considera-se:

a) mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive produtos naturais, semoventes e energia elétrica, extraído, gerado, produzido ou adquirido com objetivo de mercancia;

b) industrialização, qualquer processo que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo;

III - entende-se como produto rural aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização que lhe retire a condição de matéria-prima, provenha de origem vegetal ou animal, inclusive as espécies aquáticas, ainda que tenha sido submetido a beneficiamento, assim compreendidos os processos primários de preparação do produto para consumo imediato ou posterior industrialização como descaroçamento, pilagem, descascamento, limpeza, abate e seccionamento de árvores, pasteurização, resfriamento, secagem, salgamento, aferventação, e outros análogos, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através dessas operações.

Art. 4º Para os efeitos da legislação tributária, considera-se industrializado o produto resultante da utilização dos seguintes processos:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 23.06.93.

I - transformação - o que, exercido sobre a matéria prima ou produto intermediário, importe na obtenção de nova espécie;

II - beneficiamento - o que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto;

III - montagem - o que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal;

IV - acondicionamento ou reacondicionamento - o que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria;

V - renovação ou recondicionamento - o que, exercido sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 4º PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 24.06.93.

Art. 4º Para os efeitos da legislação tributária:

I - considera-se industrializado o produto resultante da utilização dos seguintes processos:

a) transformação - o que, exercido sobre a matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de nova espécie;

b) beneficiamento - o que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto;

c) montagem - o que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto, ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal;

d) acondicionamento ou reacondicionamento - o que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria;

e) renovação ou recondicionamento - o que, exercido sobre o produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização;

II - não se consideram bens do ativo fixo os reprodutores, as matrizes e os demais animais, inclusive aves, de cria ou de trabalho na atividade agrícola.

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto, a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

NOTA: Por força do art. 4º, inciso I, do Decreto nº 3.847, de 26.08.92 (DOE de 01.09.92), com vigência a partir de 01.03.92, fica renumerado para parágrafo único o § 1º do art. 4º deste decreto.

§ 2º Não se considera industrialização o simples beneficiamento de produtos agrícolas, com o fim de aperfeiçoá-los para o consumo por meio de limpeza, beneficiamento, polimento, homogeneização, separação, secagem, malequização e outros métodos, assim como seu acondicionamento e embalagem.
NOTA: Redação sem vigência em função da revogação retroagir a 01.03.92.

REVOGADO O § 2º DO ART. 4º PELO ART. 7º, INCISO I, DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

§ 2º Revogado.

Seção II
Do Momento da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 5º Ocorre o fato gerador do ICMS, no momento (Lei nº 11.651/91, art. 13):

I - na importação:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

a) da entrada da mercadoria no estabelecimento ou do início da utilização de serviço prestado no exterior, tratando-se de contribuinte regularmente cadastrado e que possua escrituração fiscal;

b) do desembaraço aduaneiro, caso o contribuinte não possua escrituração fiscal;

c) da entrada da mercadoria neste Estado, nos demais casos;

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 5º PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

I - da entrada no estabelecimento destinatário ou do recebimento, pelo importador, de mercadoria ou bem importados do exterior, ou do início da utilização de serviço de comunicação prestado no exterior (Lei nº 11.651/91, art. 13, I, com redação dada pela Lei nº 11.870/92);

II - da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria oriunda de outro Estado, cuja saída tenha sido tributada pelo imposto e destinada a uso, consumo final ou a integração ao ativo fixo;
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 5º PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

II - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a uso, consumo final ou integração ao ativo fixo;

III - da utilização, por contribuinte, de serviço tributado pelo imposto, cuja prestação tenha se iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente;

IV - da aquisição, em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadoria ou bem, importados do exterior e apreendidos;

V - da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

VI - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, por qualquer estabelecimento;

VII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos municípios e com indicação expressa de incidência do ICMS, como definido em lei complementar;

VIII - do início da execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal;

IX - da geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, exceto radiodifusão de som e de imagem e som, ainda que iniciada ou prestada no exterior.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO IX DO ART. 5º PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

IX - da geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada ou prestada no exterior.

§ 1º Para os efeitos deste regulamento, equipara-se à saída de mercadoria o fornecimento de energia elétrica (Lei nº 11.651/91, Parágrafo único).
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 5º PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

§ 1º Equipara-se à saída de mercadoria o fornecimento de energia elétrica (Lei nº 11.651/91, art. 13, parágrafo único).

§ 2º Quando se tratar de mercadoria ou serviços tributados neste Estado, as disposições contidas nos incisos II e III deste artigo serão aplicáveis ainda que o imposto não tenha sido cobrado na origem.

§ 3º Para o fim previsto no inciso VII, alínea “b”, deste artigo, sujeita-se ao ICMS o fornecimento de mercadorias expressamente ressalvado na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, na nova redação conferida pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

ACRESCIDO O § 4º AO ART. 5º PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

§ 4º Ocorre o recebimento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo com a declaração neste sentido, firmada pelo importador, no documento em que se tiver processado o desembaraço aduaneiro.

ACRESCIDO O § 5º AO ART. 5º PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

§ 5º Na ausência da declaração a que se refere o parágrafo anterior, considera-se ocorrido o recebimento na data do desembaraço aduaneiro.

Art. 6º Considera-se, também, ocorrido o fato gerador do imposto, no momento (Lei nº 11.651/91, art. 14):

I - da transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;

II - do uso, consumo ou da integração ao ativo fixo, de mercadoria produzida pelo próprio estabelecimento ou adquirida para comercialização ou industrialização;

III - da reintegração, ao mercado interno, de mercadorias saídas com destino à exportação;
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO ART. 6º PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

III - da verificação da existência de mercadoria a vender em território goiano sem destinatário certo ou destinada a contribuinte em situação cadastral irregular;

IV - da data do encerramento da atividade do estabelecimento, em relação às mercadorias constantes de seu estoque final;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 6º PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

IV - declarado pelo sujeito passivo como o da contagem física do estoque final de mercadorias ou do trancamento do estoque, quando do encerramento da atividade do estabelecimento em relação ao referido estoque;

V - da verificação da existência de estabelecimento de contribuinte do imposto, não inscrito no cadastro estadual, ou em situação cadastral irregular, em relação ao estoque de mercadorias nele encontrado;

VI - da abordagem, em trânsito, de mercadorias ou serviços em situação fiscal irregular.
NOTA: Redação sem vigência em função da revogação retroagir a 01.03.92.

REVOGADO O INCISO VI DO ART. 6º PELO ART. 4º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

VI - Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VI DO ART. 6º PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

VI - do ingresso, no território goiano, de mercadoria ou bem adquirido para uso, consumo ou ativo fixo de contribuinte do ICMS que não mantenha escrituração fiscal.

CAPÍTULO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º Para os efeitos da legislação tributária, a base de cálculo corresponde ao montante sobre o qual deverá ser calculado o imposto, mediante utilização da alíquota aplicável à operação ou prestação.

Art. 8º A base de cálculo do imposto é (Lei nº 11.651/91, art. 15):

I - nas operações relativas à circulação de mercadorias, o valor da operação;

II - nas prestações de serviços de transporte e de comunicação, o valor da prestação;

Art. 9º Na falta do valor da operação e ressalvado o disposto no artigo seguinte, a base de cálculo do imposto é (Lei nº 11.651/91, art. 16):

I - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB estabelecimento industrial, à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, nas vendas a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º Para aplicação dos incisos II e III, adotar-se-á o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente.

§ 2º Na hipótese do inciso III, caso o estabelecimento remetente não efetue vendas a outros comerciantes ou industriais, a base de cálculo do imposto deve ser equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda no varejo, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Nas hipóteses deste artigo, caso o estabelecimento remetente não tenha efetuado operações de venda da mercadoria, objeto da operação, aplicar-se-á a regra contida no artigo seguinte.

ACRESCIDO O § 4º AO ART. 9º PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

§ 4º O estabelecimento que possuir controle permanente de custo de aquisição poderá, opcionalmente, utilizar o valor do custo médio da mercadoria, para atender ao disposto neste artigo.

ACRESCIDO O § 5° AO ART. 9° PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

§ 5º Opcionalmente, na saída de mercadoria para outro estabelecimento pertencente à mesma pessoa jurídica, ambos localizados neste Estado, a base de cálculo poderá ser definida nos termos do disposto no artigo seguinte.

Art. 10. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente à mesma pessoa jurídica, a base de cálculo do imposto é (Lei nº 11.651/91, art. 17):

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento.

§ 1º O estabelecimento que possuir controle permanente de custo de aquisição, poderá, opcionalmente, utilizar o valor do custo médio da mercadoria, para atender o disposto no inciso I deste artigo.

NOTA: Por força do art. 10, inciso I do Decreto n° 4.493, de 10.07.95 (DOE de 11.11.11), com vigência a partir de 07.04.95, fica renumerado para § 1º o parágrafo único deste artigo.

ACRESCIDO O § 2º AO ART. 10 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 07.04.95.

§ 2º O custo da mercadoria produzida de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será atualizado monetariamente pelo mesmo indexador, utilizado para atualização de tributo (Convênio ICMS 3/95).

ACRESCIDO O § 3º AO ART. 10 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.493 DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 07.04.95.

§ 3º Para o efeito da atualização monetária será considerado como termo inicial a data em que a produção da mercadoria se completar.

Art. 11. Na falta do valor da prestação, a base de cálculo do imposto é o preço corrente do serviço (Lei nº 11.651/91, art. 18).

Parágrafo único. O preço corrente do serviço, para efeito de fixação da base de cálculo, será o constante da pauta de valores elaborada pela Secretaria da Fazenda.

Art. 12. Nas seguintes situações específicas, a base de cálculo do imposto é (Lei nº 11.651/91, art. 19):

I - na importação do exterior, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos impostos de Importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações de Câmbio e de demais despesas aduaneiras.

II - na aquisição, em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

III - no fornecimento de alimentação, o valor do fornecimento acrescido do valor da prestação do serviço;

IV - na destinação de mercadoria, adquirida para comercialização ou industrialização, para uso ou consumo final do estabelecimento ou para integração ao seu ativo fixo, o valor da operação de aquisição, acrescido do Imposto sobre Produtos Industrializados;

V - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios, o valor da operação, incluído o valor do serviço prestado;

VI - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios, o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada;

VII - na saída de mercadoria para o exterior, o valor da operação, acrescido dos tributos, das contribuições e das demais importâncias cobradas ou debitadas ao adquirente e realizadas até o embarque, inclusive;

VIII - o preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de lucro bruto, estabelecido em ato do Secretário da Fazenda, observando o disposto no artigo seguinte:

NOTA: A Instrução Normativa nº 030/92-GSF, de 17.08.92 (DOE de 25.08.92), com vigência a partir de 25.08.92, estabelece os Índices de Valor Adicionado (IVA) por espécie de mercadoria.

a) nas operações com mercadorias procedentes de outros Estados, a vender ou sem destinatário certo;

b) nas operações promovidas por contribuintes eventuais deste Estado;

c) nas operações com mercadorias destinadas a contribuintes não inscritos no cadastro estadual ou em situação cadastral irregular;

ACRESCIDA A ALÍNEA "D" AO INCISO VIII DO ART. 12 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

d) na verificação da existência de mercadoria em trânsito, em situação fiscal irregular;

IX - relativamente às mercadorias constantes do estoque final à data do encerramento da atividade, o custo de aquisição mais recente.

X - na situação prevista no art. 6º, incisos V e VI, o preço corrente das mercadorias no mercado atacadista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de lucro bruto estabelecido para a respectiva atividade;
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO X DO ART. 12 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

X - na situação prevista no art. 6º, inciso V, o preço corrente das mercadorias no mercado atacadista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de lucro bruto estabelecido para a respectiva atividade;

NOTA: O Ato Normativo GSF nº 081, de 23.12.85 (DOE de 30.12.85), com vigência a partir de 30.12.85, estabelece os Coeficientes de Lucro Bruto (CLB) por atividade econômica.

XI - no retorno de mercadoria recebida para industrialização, o valor agregado à mercadoria no respectivo processo industrial;

XII - nas remessas para venda fora do estabelecimento, o custo de aquisição mais recente da mercadoria remetida.

ACRESCIDO O INCISO XIII AO ART. 12 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 24.06.94.

XIII - na utilização, por contribuinte do imposto, de serviço tributado, cuja prestação tenha se iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente, o valor da prestação.

§ 1º No fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, por restaurantes, bares, hotéis e similares, a base de cálculo do imposto compreenderá o valor total da operação, inclusive o valor do serviço prestado.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao fornecimento de refeições efetuada por hotéis, quando o referido valor estiver incluído no valor da diária cobrada do usuário.

§ 3º A base de cálculo prevista no inciso IV deste artigo aplica-se, também, às aquisições de mercadorias destinadas ao uso ou consumo final do estabelecimento ou à integração ao seu ativo fixo.

§ 4º Na impossibilidade de determinar a aquisição da mercadoria a que se refere o inciso IV deste artigo, a base de cálculo será equivalente ao valor da entrada mais recente da mesma mercadoria.
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 4º DO ART. 12 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

§ 4º Na impossibilidade de se identificarem os dados relativos à aquisição da mercadoria a que se refere o inciso IV deste artigo, a base de cálculo será equivalente ao valor da entrada mais recente da mesma espécie de mercadoria;

§ 5º Valor agregado, para efeito da base de cálculo de que trata este Capítulo, compreende o valor do serviço e das mercadorias empregadas na industrialização.

§ 6º Nas vendas à ordem ou para entrega futura, quando o destaque do imposto ocorrer por ocasião da efetiva entrega da mercadoria, a base de cálculo será encontrada, observando-se o seguinte (Ajuste/SINIEF 01/91):
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 23.06.93.

I - na nota fiscal emitida para simples faturamento, o valor da operação será convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFR -, pelo valor desta vigente na data da emissão;

II - quando da remessa das mercadorias, a base de cálculo do imposto corresponderá à reconversão, em moeda corrente, da quantidade de UFR constante da nota fiscal originária, considerando-se o valor desta na data da saída das mercadorias.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 6º DO ART. 12 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 24.06.93.

§ 6º Nas vendas à ordem ou para entrega futura, o destaque do ICMS ocorrerá por ocasião da efetiva saída da mercadoria e a base de cálculo do imposto será encontrada observando-se o seguinte (Ajuste/SINIEF 01/91):

I - na nota fiscal emitida para simples faturamento, o valor da operação será convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR - diária, pelo valor desta, vigente na data da emissão;
NOTA: Redação com vigência de 24.06.93 a 31.12.95.

II - quando da remessa das mercadorias, a base de cálculo do imposto corresponderá à reconversão, em moeda corrente, da quantidade de UFIR - diária constante da nota fiscal originária, considerando-se o valor desta na data da saída das mercadorias.
NOTA: Redação com vigência de 24.06.93 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AOS INCISOS I E II DO § 6° DO ART. 12 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.*

NOTA: O Decreto n° 4.647/96, estabelece a vigência a partir de 08.03.96, porém a Lei n° 12.806, de 27.12.95, estabelece em seu art. 6° que a partir de 01.01.96, toda a referência à UFIR-Diária, contida na legislação estadual, deverá ser entendida como sendo feita à UFIR.

I - na nota fiscal emitida para simples faturamento, o valor da operação será convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), pelo valor desta, vigente na data da emissão;

II - quando da remessa da mercadoria, a base de cálculo do imposto corresponderá à reconversão, em moeda corrente, da quantidade de UFIR constante da nota originária, considerando-se o valor desta na data da saída da mercadoria.

§ 7º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando o faturamento e a simples remessa ocorrerem no mesmo período da apuração do imposto.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 02.12.93.

REVOGADO O § 7º DO ART. 12 PELO INCISO I DO ART. 10 DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

§ 7º Revogado.

ACRESCIDO O § 8º AO ART. 12 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 24.06.94.

§ 8º Para os efeitos do disposto nos incisos IV e XIII deste artigo, serão considerados os benefícios fiscais concedidos para a operação ou prestação interna.

Art. 13. A base de cálculo do imposto será obtida mediante utilização de pauta de valores elaborada pela Secretaria da Fazenda nas seguintes situações (Lei nº 11.651/91, art. 25):

I - quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado ou ainda quando se tratar de mercadorias ou serviços em situação fiscal irregular;

II - nas operações promovidas por produtores agropecuários, extratores de substâncias minerais ou fósseis, extratores vegetais e por aqueles que se dediquem à captura pesqueira;

III - nas prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal executadas por transportadores autônomos;

IV - nas operações com mercadorias, procedentes de outros Estados, a vender ou sem destinatário certo neste Estado;

V - nas operações e prestações promovidas por contribuintes eventuais deste Estado;

VI - nas operações com mercadorias destinadas a contribuintes não inscritos no cadastro estadual ou que se encontrem em situação cadastral irregular;

VII - na constatação da existência de mercadoria em estabelecimento não inscrito no cadastro estadual ou em situação cadastral irregular.

§ 1º Integrará a base de cálculo do imposto o valor resultante da aplicação de percentual de lucro bruto estabelecido em ato do Secretário da Fazenda, nos seguintes casos:

NOTA: Quanto a este assunto observar-se-á o seguinte:

1. A Instrução Normativa nº 030/92-GSF, de 17.08.92 (DOE de 25.08.92), com vigência a partir de 25.08.92, estabelece os Índices de Valor Adicionado (IVA) por espécie de mercadoria.
2. A Instrução de Serviço nº 03/92-DRE, de 08.09.92, estabelece as situações em que são acrescidos os Índices de Valor Adicionado (IVA) aos valores da pauta.

I - tratando-se de mercadoria ou serviço em situação fiscal irregular;

II - nas hipóteses previstas no inciso VII do *caput* deste artigo;

III - nas operações e prestações promovidas por contribuintes eventuais deste Estado, quando estas forem destinadas a pessoa não inscrita no cadastro estadual.

§ 2º Havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao sujeito passivo comprovar, no processo administrativo tributário, a exatidão do valor por ele declarado.

§ 3º O órgão competente da Secretaria da Fazenda, mediante pesquisa de preços, no mercado atacadista, periodicamente elaborará pauta de valores de mercadorias e serviços, que permitam a apuração do valor da operação ou prestação, preferencialmente regionalizadas.

§ 4º Tratando-se de operações ou prestações interestaduais, a determinação da base de cálculo nos casos previstos neste artigo levará em consideração os acordos celebrados com outros Estados (Lei nº 11.651/91, art. 26).

Art. 14 - A base de cálculo do imposto, no caso de substituição tributária pelas operações posteriores, será o preço máximo de venda a consumidor final, marcado pelo fabricante ou fixado pelo órgão ou autoridade competente.

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.93.

§ 1º Tratando-se de mercadorias não sujeitas a tabelamento de preços, a base de cálculo do imposto será:

I - nas saídas promovidas por estabelecimentos industriais:

a) em operações efetuadas diretamente com o comércio varejista, o preço praticado nessas operações, acrescido do IPI, fretes, seguros e demais despesas debitadas ao comprador e, ainda, da margem de lucro bruto estabelecida para a respectiva mercadoria;

b) em operações não realizadas diretamente com comerciantes varejistas, o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista nas operações com revendedores varejistas, informado na pauta de valores elaborada pela Secretaria da Fazenda, acrescido, ainda, da margem de lucro bruto estabelecida para a respectiva mercadoria;

II - nas entradas de mercadorias procedentes de outros Estados ou do exterior, para comercialização no território goiano, em qualquer hipótese, o maior valor entre:

a) o constante do respectivo documento fiscal, acrescido das despesas acessórias consignadas no mesmo e da margem de lucro bruto correspondente; e

b) o preço praticado no mercado atacadista goiano nas operações com revendedores varejistas, informado na pauta de valores elaborada pela Secretaria da Fazenda, acrescido, ainda, da margem de lucro bruto correspondente.

§ 2º Nas operações com os produtos sujeitos a substituição tributária pelas operações posteriores, o valor das embalagens, quando cobrado do adquirente, integrará a base de cálculo de que trata este artigo, ainda que faturado destacadamente das mercadorias que acondicionam.

§ 3º A apuração da margem de lucro bruto prevista neste artigo será feita mediante a aplicação dos percentuais estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.
NOTA: A Instrução Normativa nº 030/92-GSF, de 17.08.92 (DOE de 25.08.92), com vigência a partir de 25.08.92, estabelece os Índices de Valor Adicionado (IVA) por espécie de mercadoria.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 14 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 01.01.94.

Art. 14. A base de cálculo do imposto, para fim de substituição tributária pelas operações posteriores, será o preço máximo de venda a consumidor final, fixado pelo órgão ou autoridade competente ou, na sua falta, o preço de venda a consumidor marcado pelo fabricante, acrescido do valor do frete debitado ao adquirente.

§ 1º Não havendo preço máximo de venda a consumidor final, a base de cálculo do imposto a ser retido será:

I - na saída promovida pelo estabelecimento distribuidor de combustível e de lubrificante, o preço estabelecido pela autoridade competente, para a operação que o distribuidor praticar na condição de contribuinte ou, na falta deste, o preço efetivamente praticado nesta mesma operação, em ambos os casos acrescidos do IPI, frete, seguro e outros encargos debitados ao adquirente e, ainda, do valor relativo à margem de lucro bruto, encontrado mediante a aplicação, sobre o somatório dos valores anteriormente mencionados, do Índice de Valor Adicionado (IVA), excluído o valor do Imposto sobre Vendas à Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC), observado o disposto no § 2º;
NOTA: Redação com vigência de 01.01.94 a 04.10.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 1º DO ART. 14 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 05.10.95.

I - na saída de combustível e de lubrificante promovida pelo estabelecimento industrial fabricante ou distribuidor, o preço estabelecido pela autoridade competente, para a operação que esse praticar na condição de contribuinte ou, na falta deste, o preço efetivamente praticado nesta mesma operação, em ambos os casos acrescidos do IPI, se for o caso, do frete, seguro e outros encargos debitados ao adquirente e, ainda, do valor relativo à margem de lucro bruto, encontrado mediante a aplicação, sobre o somatório dos valores anteriormente mencionados, do Índice de Valor Adicionado (IVA), previsto em instrução normativa própria, excluído o valor do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC), inclusive na hipótese do caput deste artigo, observado o disposto no § 2º.
NOTA: Redação com vigência de 05.10.95 a 10.04.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 1º DO ART. 14 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.680, DE 03.06.96 - VIGÊNCIA: 11.04.96.

I - na saída de combustível e de lubrificante:

NOTA: O art. 5º do Decreto nº 4.680, de 03.06.96 estabelece que a base de cálculo, no período de 27.03.96 a 10.04.96, nas operações com derivados de petróleo e com os demais combustíveis e lubrificantes, é a determinada pela Cláusula segunda do Convênio ICMS 105/92, com redação dada pelo Convênio ICMS 13/96, cujo conteúdo reproduzimos a seguir:

"Cláusula segunda - A base de cálculo é o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado pela autoridade competente.

§ 1º Na falta do preço a que se refere esta cláusula, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido pela autoridade competente para o remetente, ou em caso de inexistência deste, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, o valor da operação, acrescido do valor de qualquer encargo transferível ou cobrado do destinatário, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação sobre ele dos seguintes percentuais de margem de lucro:

álcool carburante 23%;
óleo diesel 13%;
gasolina automotiva 28%;
lubrificante 30%;
demais produtos 30%.

§ 2º No caso de inexistir o preço estabelecido pela autoridade competente de que trata o parágrafo anterior, a base de cálculo será o valor da operação, FOB, acrescido, em substituição aos percentuais estabelecidos nos incisos anteriores do mencionado parágrafo, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais de margem de lucro:

I - quando se tratar de remetente, sujeito passivo por substituição tributária, industrial:

- em operações internas e interestaduais com álcool carburante 29,12%;

em operações internas com gasolina automotiva 56,31%;
em operações interestaduais com gasolina automotiva 108,41%.

II - quando se tratar de remetente, sujeito passivo por substituição tributária, distribuidora, como tal definida pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, em operações interestaduais, com gasolina automotiva 73,68%.

§ 3º Na hipótese de a mercadoria não se destinar à comercialização, a base de cálculo é o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição do destinatário.
§ 4º Na impossibilidade de inclusão na base de cálculo do transportador revendedor retalhista (TRR) do valor equivalente ao custo do transporte por este cobrado na venda do produto em operações internas, será atribuída ao TRR a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido sobre esta parcela."

a) o montante formado pelo preço estabelecido pela autoridade competente para o remetente, ou em caso de inexistência deste, o valor da operação, acrescidos, em ambos os casos, do valor de qualquer encargo transferível ou cobrado do destinatário e, ainda, do valor resultante da aplicação do Índice de Valor Adicionado (IVA), previsto em ato próprio do Secretário da Fazenda, ressalvado o disposto na alínea seguinte e no § 2º (Convênios ICMS 105/92, Cláusula segunda, § 1º; e 28/96, Cláusula primeira);

b) na hipótese da alínea anterior, caso o remetente, sujeito passivo por substituição tributária, seja refinaria de petróleo ou suas bases, aplicar-se-ão os IVA, previstos em ato do Secretário, próprios para a operação promovida por esses substitutos, observando-se, quanto ao valor da operação, o preço FOB (Convênios ICMS 105/92, Cláusula segunda, § 2º; e 28/96, Cláusula primeira);

II - na saída promovida por qualquer outro estabelecimento, o maior valor entre:

a) o preço praticado no mercado atacadista goiano, informado na pauta de valores elaborada pela Secretaria da Fazenda de Goiás, acrescido dos valores relativos a frete, seguro, custo de financiamento e de demais despesas debitadas ao comprador e ainda do valor da margem de lucro bruto, encontrado mediante a aplicação do Índice de Valor Adicionado (IVA), sobre o somatório dos valores anteriormente mencionados;

b) o preço praticado na operação acrescido das parcelas previstas na alínea anterior;

III - na entrada de mercadoria procedente de outro Estado ou do exterior, destinada à comercialização ou à industrialização, exceto na entrada de combustível e lubrificante, o maior valor entre:

a) o constante do respectivo documento fiscal, acrescido das despesas acessórias consignadas no mesmo ou em outro documento e, ainda, do valor relativo à margem de lucro bruto (IVA) correspondente, aplicado sobre o somatório dos valores anteriormente mencionados;

NOTA: A Instrução Normativa nº 030/92-GSF, de 17.08.92 (DOE de 25.08.92), com vigência a partir de 25.08.92, estabelece os Índices de Valor Adicionado (IVA) por espécie de mercadoria.

b) o valor previsto no inciso II, alínea "a", deste parágrafo.

§ 2º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, quando a mercadoria não se destinar à comercialização, a base de cálculo será o valor da operação, assim entendido o preço de aquisição do destinatário.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.94 a 10.04.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 14 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.680, DE 03.06.96 - VIGÊNCIA: 11.04.96.

§ 2º Relativamente à operação com combustível e lubrificante observar-se-á, ainda:

I - na operação interestadual com álcool anidro, o IVA estabelecido em ato do Secretário da Fazenda será aplicado sobre o valor da operação sem o ICMS (Convênios ICMS 105/92, Cláusula segunda, § 5º; e 28/96, Cláusula primeira);

II - na hipótese de a mercadoria não se destinar à comercialização, a base de cálculo é o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição do destinatário (Convênios ICMS 105/92, Cláusula segunda, § 6º; e 28/96, Cláusula primeira);

III - na impossibilidade de inclusão do valor equivalente ao custo do transporte cobrado na venda do produto em operações internas, realizadas por Transportador Revendedor Retalhista - TRR -, a este será atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido sobre esta parcela (Convênios ICMS 105/92, Cláusula segunda, § 7º; e 28/96, Cláusula primeira);

§ 3º O valor da embalagem, quando cobrado do adquirente, integrará a base de cálculo de que trata este artigo, ainda que faturado destacadamente da mercadoria que acondiciona.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.94 a 04.10.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 14 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 05.10.95.

§ 3º O valor da embalagem, quando cobrado do adquirente, integrará a base de cálculo de que trata este artigo, ainda que faturado destacadamente da mercadoria que acondiciona, e, nesta hipótese, a sua base de cálculo será o valor da embalagem acrescido do valor equivalente à aplicação do IVA correspondente à mercadoria objeto do processo de acondicionamento.

ACRESCIDO O § 4º AO ART. 14 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 01.01.94.

§ 4º Nas hipóteses mencionadas nos incisos II e III do § 1º deste artigo, quando a informação contida na pauta de valores referir-se ao preço praticado no mercado varejista goiano, este prevalecerá como base de cálculo do imposto para substituição tributária.
NOTA: Quanto a este assunto observar-se-á o seguinte:
1. Redação com vigência de 01.01.94 a 04.10.95
2. A Instrução Normativa nº 018/93-DRE, de 12.08.93 (DOE de 17.08.93), com vigência a partir de 17.08.93 a 06.07.94, agrupa em 5 regiões os municípios goianos para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS retido relativo à cerveja, chope e refrigerante;
3. A Instrução Normativa nº 024/94-DRE, de 01.07.94 (DOE de 07.07.94), com vigência a partir de 07.07.94, agrupa em 5 regiões os municípios goianos para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS retido relativo à água mineral, cerveja, chope e refrigerante;
4. A Instrução Normativa nº 025/94-DRE, de 04.07.94 (DOE de 07.07.94), com vigência a partir de 07.07.94 a 31.07.94, agrupa em 5 regiões os municípios goianos para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS retido relativo a cimento Portland comum;
5. A Instrução Normativa nº 026/94-DRE, de 28.07.94 (DOE de 18.08.94), com vigência no período de 01.08.94 a 12.09.95, agrupa em 5 regiões os municípios goianos para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS retido relativo a cimento Portland comum;
6. A Instrução Normativa nº 031/95-DRE, de 31.08.95 (DOE de 13.09.95), com vigência a partir de 13.09.95, agrupa em 5 regiões os municípios goianos para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS retido relativo a cimento Portland comum.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 4º DO ART. 14 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 05.10.95.

§ 4º Quando o frete não tiver integrado a base de cálculo para efeito de retenção, o ICMS a ele relativo será apurado considerando como base de cálculo o valor do frete acrescido do equivalente à aplicação do IVA correspondente à mercadoria objeto do transporte.

NOTA: A Instrução Normativa nº 030/92-GSF, de 17.08.92 (DOE de 25.08.92), com vigência a partir de 25.08.92, estabelece os Índices de Valor Adicionado (IVA) por espécie de mercadoria.

ACRESCIDO O § 5º AO ART. 14 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 01.01.94.

§ 5º A apuração da margem de lucro bruto prevista neste artigo será feita mediante aplicação dos percentuais estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.
NOTAS:
1. A Instrução Normativa nº 030/92-GSF, de 17.08.92 (DOE de 25.08.92), com vigência a partir de 25.08.92, estabelece os Índices de Valor Adicionado (IVA) por espécie de mercadoria;
2. Redação com vigência de 01.01.94 a 04.10.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 5º DO ART. 14 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 05.10.95.

§ 5 º Nas hipóteses mencionadas nos incisos II e III do § 1º deste artigo, quando a informação contida na pauta de valores, elaborada pela Secretaria da Fazenda, referir-se ao preço praticado no mercado varejista goiano, este substituirá o valor previsto na alínea “a” daqueles incisos, mantida a comparação entre os valores ali estabelecida.

NOTAS: Quanto a este assunto observar-se-á o seguinte:

1. A Instrução Normativa nº 018/93-DRE, de 12.08.93 (DOE de 17.08.93), com vigência a partir de 17.08.93 a 06.07.94, agrupa em 5 regiões os municípios goianos para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS retido relativo à cerveja, chope e refrigerante;
2. A Instrução Normativa nº 024/94-DRE, de 01.07.94 (DOE de 07.07.94), com vigência a partir de 07.07.94, agrupa em 5 regiões os municípios goianos para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS retido relativo à água mineral, cerveja, chope e refrigerante;
3. A Instrução Normativa nº 025/94-DRE, de 04.07.94 (DOE de 07.07.94), com vigência a partir de 07.07.94 a 31.07.94, agrupa em 5 regiões os municípios goianos para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS retido relativo a cimento Portland comum;

4. A Instrução Normativa nº 026/94-DRE, de 28.07.94 (DOE de 18.08.94), com vigência no período de 01.08.94 a 12.09.95, agrupa em 5 regiões os municípios goianos para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS retido relativo a cimento Portland comum;
5. A Instrução Normativa nº 031/95-DRE, de 31.08.95 (DOE de 13.09.95), com vigência a partir de 13.09.95, agrupa em 5 regiões os municípios goianos para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS retido relativo a cimento Portland comum.

ACRESCIDO O § 6º AO ART. 14 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 05.10.95.

§ 6º A apuração da margem de lucro bruto prevista neste artigo será feita mediante a aplicação dos percentuais estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

NOTA: A Instrução Normativa nº 030/92-GSF, de 17.08.92 (DOE de 25.08.92), com vigência a partir de 25.08.92, estabelece os Índices de Valor Adicionado (IVA) por espécie de mercadoria.

Art. 15. Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente (Lei nº 11.651/91, art. 20):

I - a seguros, juros e demais importâncias recebidas ou debitadas, bem como bonificações e descontos concedidos sob condição;

II - ao frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente;

NOTA: A Instrução Normativa nº 034/96-DRE, de 10.07.96 (DOE de 15.07.96), com vigência a partir de 15.07.96, fixa o entendimento sobre a não incidência do ICMS sobre o frete nas operações contratadas com cláusula CIF e, transportadas pelo próprio vendedor em veículo de sua propriedade.

III - ao montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a mercadoria se destinar a consumidor final;

IV - ao reajuste ou acréscimo do valor da operação ou da prestação, verificado após a ocorrência do fato gerador;

NOTA: A Instrução Normativa nº 139/94-GSF, de 22.03.94 (DOE de 28.03.94), com vigência no período de 22.03.94 a 30.06.94, exclui da base de cálculo do ICMS o valor resultante da variação monetária apurada entre o valor expresso em Cruzeiros Reais e o obtido da conversão da URV em Cruzeiro Real (Convênio ICMS 01/94).

V - ao valor do Imposto sobre Produtos Industrializados na devolução de mercadoria, caso na remessa este tenha integrado a base de cálculo;

VI - à importância cobrada a título de montagem ou instalação nas operações com máquina, aparelho, equipamento, estrutura ou conjunto industrial ou outro produto, de qualquer natureza, quando o estabelecimento remetente ou outro do mesmo titular ou interdependente tiver assumido contratualmente a obrigação de entregá-lo montado para uso.

ACRESCIDO O INCISO VII AO ART. 15 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.680, DE 03.06.96 - VIGÊNCIA: 10.06.96.

VII - ao preço, dentre outros, dos serviços de telecomunicações classificados sob as seguintes denominações (Convênio ICMS 2/96):

a) assinatura de telefonia celular;

b) “salto”;

c) “atendimento simultâneo”;

d) “siga-me”;

e) “telefone virtual”.

§ 1º Para a finalidade prevista no inciso I do artigo 12, entende-se como “demais despesas aduaneiras” aquelas efetivamente pagas à repartição alfandegária até o momento do desembaraço da mercadoria, tais como diferença de peso, classificação fiscal e multas por infrações.

§ 2º Exclui-se do disposto neste artigo o valor dos acréscimos financeiros vinculados a contrato de financiamento, pagos às empresas financiadoras, na intermediação de vendas a prazo (Lei nº 11.651/91, art. 20, Parágrafo único).

§ 3º Consideram-se "empresas financiadoras", para os efeitos deste regulamento, as instituições financeiras, públicas ou privadas, como tais definidas e reguladas pela legislação federal específica.

NOTA: A Lei Federal nº 4.595, de 31.12.64, em seu art. 17, define o que é instituição financeira.

ACRESCIDO O § 4º AO ART. 15 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 22.03.94.

§ 4º Na hipótese do inciso IV deste artigo, tratando-se de operações e prestações contratadas em Unidade Real de Valor - URV -, fica excluída da base de cálculo do ICMS a diferença decorrente da variação monetária apurada entre o valor expresso em Cruzeiros Reais no documento fiscal e o obtido na conversão da URV em Cruzeiro Real na data do pagamento do preço estipulado (Convênio ICMS 01/94, Cláusula primeira).

NOTA: Com a entrada em vigor da nova moeda nacional, o Real, a partir de 01.07.94, este parágrafo encontra-se sem aplicação.

ACRESCIDO O § 5º AO ART. 15 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 22.03.94.

§ 5º A exclusão de que trata o parágrafo anterior não poderá resultar em valor de operação tributável inferior ao valor da entrada, acrescido do valor decorrente da aplicação do IVA correspondente à mercadoria, previsto em ato do Secretário da Fazenda (Convênio ICMS 01/94, Cláusula primeira, Parágrafo único).

ACRESCIDO O § 6º AO ART. 15 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 22.03.94.

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não se aplica ao reajuste ou acréscimo da base de cálculo nas vendas à ordem ou para entrega futura.

Art. 16. Não integra a base de cálculo do imposto o montante do (Lei nº 11.651/91, art. 21):

I - Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos;

II - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

REVOGADO, TACITAMENTE, O INCISO II DO ART. 16 PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 17.03.93 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

II - revogado.

Art. 17. O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fim de controle (Lei nº 11.651/91, art. 22).

ACRESCIDO O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 17 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

Parágrafo único. É obrigatória a reintrodução do valor do imposto, para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS, inclusive para aplicação do IVA correspondente à mercadoria, quando configurada, por qualquer motivo, a exclusão do valor do ICMS para efeito de apuração do custo de aquisição de mercadorias.

Art. 18. Quando o frete for cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, na hipótese do valor do frete exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria (Lei nº 11.651/91, art. 23).

Parágrafo Único. Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores for titular de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital da outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sob outra denominação.

Art. 19. Sempre que o valor da operação ou da prestação estiver expresso em moeda estrangeira, far-se-á a sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador (Lei nº 11.651/91, art. 24).

Parágrafo único. Sendo desconhecida a taxa cambial a ser aplicada, na data da ocorrência do fato gerador, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto, adotar-se-á aquela utilizada pela repartição alfandegária no desembaraço da importação.
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 19 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

Parágrafo único. Sendo desconhecida, na data da ocorrência do fato gerador, a taxa cambial a ser aplicada, adotar-se-á, para determinação da base de cálculo do imposto, aquela utilizada pela repartição alfandegária no desembaraço aduaneiro.

CAPÍTULO III
DAS ALÍQUOTAS

Art. 20. As alíquotas do imposto são (Lei nº 11.651/91, art. 27):

I - 17% (dezessete por cento), nas operações ou prestações internas, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II e III;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 20 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

I - 17% (dezessete por cento), nas operações ou prestações internas, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos seguintes;

II - 12% (doze por cento), nas operações internas com os seguintes produtos:

a) arroz e feijão;

b) ovos, leite "in natura" ou pasteurizado, exceto os tipos "B" e longa vida, aves e gado vivos, inclusive os produtos comestíveis resultantes de sua matança em estado natural ou simplesmente resfriados ou congelados;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO II DO ART. 20 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

b) ovos; leite "in natura" ou pasteurizado, exceto os tipos "B" e longa vida, e gado vivo, inclusive os produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural ou simplesmente resfriados ou congelados, com exceção do suíno;
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 15.08.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO II DO ART. 20 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.697, DE 14.08.96 - VIGÊNCIA: 16.08.96.

b) ovos; leite *in natura* ou pasteurizado, exceto os tipos "B" e longa vida; aves e gado vivo, inclusive os produtos comestíveis resultantes de suas matanças, em estado natural ou simplesmente resfriados ou congelados, observado o disposto na alínea "a" do inciso VII do *caput* deste artigo;

c) pão francês;

d) gás natural ou liqüefeito de petróleo para uso doméstico;

ACRESCIDA A ALÍNEA "E" AO INCISO II DO ART. 20 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 16.07.92.

e) energia elétrica, para o consumo em estabelecimento de produtor rural;

ACRESCIDA A ALÍNEA "F" AO INCISO II DO ART. 20 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 16.07.92.

f) batata e cebola;

ACRESCIDA A ALÍNEA "G" AO INCISO II DO ART. 20 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.493 DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 25.04.95.

g) veículos automotores relacionados nos Anexos XIII e XVI deste regulamento e os classificados na posição 8711 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH (Leis nºs 11.651/91, art. 27, II, "g", Anexo IV; e 12.616/95, art. 1º).

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "H" DO INCISO II DO ART. 20 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.730, DE 03.05.96 - VIGÊNCIA; 05.12.96.

h) óleo diesel, até 31 de dezembro de 1997 (Lei nº 12.951/96, art. 1º);

NOTAS:

1. O art. 2º do decreto nº 4.730/96, de 03.12.96, estabelece que o contribuinte goiano que atualmente opere com óleo diesel e óleo lubrificante derivados de petróleo, deverá inventariar o estoque existente destes produtos em 04.012.96, escriturando-o no livro Registro de Inventário;
2. O art. 3º do decreto nº 4.730/96, de 03.12.96, estabelece que a apropriação do crédito relativo à diferença entre as alíquotas até então vigentes e as instituídas por este decreto, quando o imposto devido pelas saídas subseqüentes, com as mercadorias constantes do estoque mencionado no artigo anterior, já tiver sido retido, bem como outras obrigações, que se fizerem necessárias, serão regulamentadas em ato do Secretário da Fazenda;
3. A instrução normativa nº 283/96-GSF, de 06.12.96, dispõe sobre o aproveitamento de crédito relativo ao estoque de óleo diesel e óleo lubrificante derivados de petróleo, na situação que especifica;
4. O art. 3º do decreto nº 4.835/97, de 29.10.97, prorrogou a vigência da alínea "h" até 31.12.97.

III - 25% (vinte e cinco por cento):

a) nas operações internas com:

1. energia elétrica;

2. os produtos relacionados no Anexo I deste regulamento, observado o § 5º deste artigo;

NOTA: Por força da Lei nº 12.505, de 22.12.94 (DOE de 02.01.95), ficam excluídos do Anexo I da Lei nº 11.651/91 (CTE), cujo conteúdo é idêntico ao do Anexo I do RCTE/92, os refrigerantes, refrescos e néctares (código NBM/SH 2202.90), a partir de 01.01.95.

3. álcool carburante, gasolina e lubrificantes;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ITEM 3 DA ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ART. 20 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.96 a 31.12.96.

3. álcool carburante, gasolina, lubrificante e querosene de aviação;

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ITEM 3 DA ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ART. 20 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.730, DE 03.05.96 - VIGÊNCIA; 05.12.96.

3. álcool carburante, gasolina, lubrificante e querosene de aviação, observado o § 5º;

NOTAS:

1. O art. 2º do decreto nº 4.730/96, de 03.12.96, estabelece que o contribuinte goiano que atualmente opere com óleo diesel e óleo lubrificante derivados de petróleo, deverá inventariar o estoque existente destes produtos em 04.012.96, escriturando-o no livro Registro de Inventário;
2. O art. 3º do decreto nº 4.730/96, de 03.12.96, estabelece que a apropriação do crédito relativo à diferença entre as alíquotas até então vigentes e as instituídas por este decreto, quando o imposto devido pelas saídas subseqüentes, com as mercadorias constantes do estoque mencionado no artigo anterior, já tiver sido retido, bem como outras obrigações, que se fizerem necessárias, serão regulamentadas em ato do Secretário da Fazenda;
3. A instrução normativa nº 283/96-GSF, de 06.12.96, dispõe sobre o aproveitamento de crédito relativo ao estoque de óleo diesel e óleo lubrificante derivados de petróleo, na situação que especifica.

b) nas prestações internas de serviços de comunicação;

IV - 12% (doze por cento), nas operações e prestações interestaduais;

V - equivalentes à diferença entre a alíquota interna utilizada neste Estado e a alíquota interestadual aplicada no Estado de origem, relativamente:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO INCISO V DO ART. 20 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

V - equivalente à diferença entre a alíquota interna utilizada neste Estado e a interestadual aplicável no Estado de origem, relativamente:

a) à entrada, no estabelecimento de contribuinte do imposto, de mercadoria ou bem oriundos de outro Estado, destinados a uso, consumo final ou a integração ao ativo fixo;

b) à utilização, por contribuinte do imposto, de serviços de transporte ou de comunicação, cuja prestação tenha se iniciado em outro Estado e não estejam vinculados a operação ou prestação subseqüente;

VI - 13% (treze por cento), nas exportações de mercadorias e serviços de comunicação ao exterior;

ACRESCIDO O INCISO VII AO ART. 20 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

VII - 7% (sete por cento), para as operações internas (Lei nº 12.462/94, art. 2º, I):

a) com aves, suínos e ranídeos vivos, inclusive os produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural ou simplesmente resfriados ou congelados;
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 04.10.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO VII DO ART. 20 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 05.10.95.

a) com aves, suínos e ranídeos vivos, inclusive os produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural ou simplesmente resfriados ou congelados, desde que o crédito de ICMS apropriado seja de, no máximo, 7% (sete por cento) aplicados sobre a base de cálculo de aquisição desses animais e produtos;

NOTA: Quando o contribuinte aproveitar crédito, superior ao percentual permitido, deverá observar quando da saída de:

- aves e suínos, a alíquota correspondente é de 12% conforme art. 27, inciso II do CTE;
- ranídeos, a alíquota correspondente é de 17% conforme art. 27, inciso I do CTE e art. 20, inciso I do RCTE.

b) de fornecimento de refeições por restaurantes, bares, café e similares, desde que o contribuinte interessado manifeste expressamente sua opção pela aplicação desta alíquota e não aproprie créditos do ICMS, o que se formalizará pela celebração de termo de acordo de regime especial com o Secretário da Fazenda, a quem compete decidir sobre a conveniência de sua celebração, manutenção ou revogação.

ACRESCIDO O INCISO VIII AO ART. 20 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.493 DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 25.04.95.

VIII - com os veículos automotores relacionados no Anexo XIII deste regulamento, nas operações internas e nos seguintes períodos (Lei nº 12.616/95, art. 3º, II):
NOTA: Redação com vigência de 25.04.95 a 30.09.95

a) 14,40% (quatorze inteiros e quarenta centésimos por cento), de 25 de abril a 30 de junho de 1995;

b) 13,10% (treze inteiros e dez centésimos por cento), de 1º de julho a 30 de setembro de 1995;

O INCISO VIII DO ART. 20 EXAURIU-SE EM FUNÇÃO DO DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

VIII - revogado;

ACRESCIDO O INCISO IX AO ART. 20 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.493 DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 25.04.95.

IX - com os veículos automotores relacionados no Anexo XVI deste regulamento e os classificados na posição 8711 da NBM/SH, nas operações internas e nos seguintes períodos (Lei nº 12.616/95, art. 3º, I):
NOTA: Redação com vigência de 25.04.95 a 30.09.95.

a) 14,76% (quatorze inteiros e setenta e seis centésimos por cento), de 25 de abril a 30 de junho de 1995;

b) 13,24% (treze inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), de 1º de julho a 30 de setembro de 1995;

O INCISO IX DO ART. 20 EXAURIU-SE EM FUNÇÃO DO DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

IX - Revogado.

§ 1º A alíquota interna será observada ainda que a operação ou a prestação tenha se iniciado no exterior, inclusive quando da arrematação de mercadorias e bens importados e apreendidos.

§ 2º Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

I - a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

II - a alíquota interna, quando o destinatário não o for.

§ 3º O disposto no inciso V, alínea "a", aplica-se, também, quando a mercadoria for adquirida para comercialização ou industrialização e posteriormente destinada a uso, consumo final ou a integração ao ativo fixo.

NOTAS:

1. Por força do art. 3º do Decreto nº 4.161, de 24.01.94 (DOE de 02.02.94), o contribuinte que tenha aplicado a alíquota do ICMS conforme o previsto no § 3º retro, deverá, até o dia 31.01.94, proceder ao estorno do imposto correspondente ao crédito porventura aproveitado quando da entrada da mercadoria em seu estabelecimento;

2. Redação com vigência de 01.03.92 a 09.12.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 20 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 10.12.93.

§ 3º A alíquota prevista para a operação interna aplica-se, também, quando a mercadoria for adquirida para comercialização ou industrialização e posteriormente destinada a uso, consumo final ou integração ao ativo fixo.

§ 4º Em se tratando de devolução de mercadorias, utilizar-se-ão a alíquota e a base de cálculo adotadas no documento fiscal que houver acobertado a operação anterior de remessa.

NOTA: O Ato Normativo GSF nº 138, de 23.02.90 (DOE de 07.03.90), com vigência a partir de 07.03.90, disciplina os procedimentos a serem adotados na devolução de mercadorias.

§ 5º Para efeito de aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), os produtos relacionados na posição 8407, 8408 e 8409 da NBM/SH, constante do Anexo I deste regulamento, são aqueles que correspondem a partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas aos motores ou aos veículos sujeitos à mesma alíquota.

NOTA: Redação sem vigência em função da revogação retroagir a 01.03.92.

REVOGADO O § 5º DO ART. 20 PELO ART. 4º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

§ 5º Revogado.

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.12.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 5º DO ART. 20 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.730, DE 03.05.96 - VIGÊNCIA; 05.12.96.

§ 5º Aplicar-se-á a alíquota de 17% (dezessete por cento) nas operações internas com óleo lubrificante derivado de petróleo, até 30 de junho de 1997 (Lei nº 12.951/96, art. 1º);

ACRESCIDO O § 6º AO ART. 29 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 24.06.94.

§ 6º Aplicar-se-á a alíquota interna integral, na aquisição interestadual de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados (Convênio ICMS 112/93).

NOTA: A Lei nº 12.462, de 08.11.94 (DOE de 21.11.94), autoriza o Chefe do Poder Executivo, na forma e condições que estabelecer, a reduzir para até 7% (sete por cento) a alíquota do ICMS aplicável às operações:

- internas com aves, suínos e ranídeos vivos, inclusive os produtos comestíveis resultantes de sua matança em estado natural ou simplesmente resfriados ou congelados;
- de fornecimento de refeições, mediante TARE.

CAPÍTULO IV
DO LOCAL DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO

Seção I
Do Local da Operação

Art. 21. Local da operação é o do estabelecimento em que se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador do imposto (Lei nº 11.651/91, art. 28).

Art. 22. Considera-se, também, nas seguintes situações especiais, local da operação (Lei nº 11.651/91, art. 29):

I - na importação de mercadoria do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a uso, consumo final ou a ativo fixo do estabelecimento:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

a) o do estabelecimento do contribuinte, regularmente inscrito no cadastro estadual e que mantenha escrituração fiscal;

b) o do desembaraço aduaneiro, caso o contribuinte não possua escrituração fiscal;

c) o da entrada da mercadoria neste Estado, nos demais casos;

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 22 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

I - na importação de mercadoria ou bem do exterior, o do estabelecimento do contribuinte regularmente inscrito no cadastro estadual que mantenha escrituração fiscal e o do desembaraço aduaneiro, nos demais casos (Lei nº 11.651/91, art. 29, I, com redação dada pela Lei 11.780/92);
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 04.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 22 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 05.04.94.

I - na importação de mercadoria ou bem do exterior, o do estabelecimento do contribuinte regularmente inscrito no cadastro estadual que mantenha escrituração fiscal e o do desembaraço aduaneiro, nos demais casos, observado, ainda, o disposto nos §§ 4º a 7º;

II - onde se encontre a mercadoria, quando em situação fiscal irregular;

III - o do desembarque do produto, na hipótese da captura de peixes, crustáceos e moluscos;

IV - aquele em que seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;

V - o do local onde o ouro tenha sido extraído, em relação à operação em que deixe de ser considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial, observado o § 1º deste artigo;

VI - o do estabelecimento transmitente, no caso de transmissão da propriedade da mercadoria ou do título que a represente, quando esta não houver transitado pelo seu estabelecimento;

VII - o do estabelecimento transmitente, no caso de ulterior transmissão de propriedade da mercadoria que tenha saído do estabelecimento sem pagamento do imposto;

VIII - o do estabelecimento depositante, no caso de posterior saída, ainda que simbólica, de mercadoria depositada, de armazém geral ou de depósito fechado do próprio contribuinte, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente, observado o § 2º deste artigo;

IX - o do estabelecimento de origem, quando o produto da industrialização for remetido a estabelecimento diverso daquele que a tiver mandado executar;

X - o do estabelecimento do contribuinte, ao qual couber, por força de disposição da legislação tributária, a obrigação de pagar o imposto relativo às operações com mercadorias adquiridas ou entradas no estabelecimento, observado o § 3º deste artigo;

XI - o do estabelecimento que houver efetuado a remessa, quando da reintrodução no mercado interno de mercadoria que tenha sido enviada, sem pagamento do imposto, com o fim de exportação;
NOTA: Redação sem vigência em função da revogação retroagir a 01.03.92.

REVOGADO O INCISO XI DO ART. 22 PELO ART. 4º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

XI - Revogado.

XII - o do estabelecimento, neste Estado, recebedor de trigo importado sob regime de monopólio do Banco do Brasil S.A.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso V, o ouro. quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deverá ter sua origem identificada no documento fiscal que o acobertar e, na ausência da identificação, considera-se como local da operação o do estabelecimento onde se encontrar no momento da ocorrência do fato gerador.

§ 2º O disposto no inciso VIII somente se aplica quando os estabelecimentos depositante e depositário localizarem-se neste Estado.

§ 3º As disposições contidas no inciso X aplicam-se, também, quando das aquisições de mercadorias para uso, consumo final ou ativo fixo do estabelecimento e aos casos de substituição tributária pelas operações anteriores.

ACRESCIDOS OS § 4º AO 7º AO ART. 22 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 05.04.94.

§ 4º Quando a mercadoria ou bem importado do exterior for destinado a unidade federada diversa da do domicílio do importador, o ICMS caberá ao Estado da destinação física do produto e será pago pelo importador, por intermédio do documento de arrecadação do Estado destinatário ou da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNR (Convênio ICMS 3/94, Cláusulas primeira e segunda).
NOTA: Redação com vigência de 05.04.94 a 06.04.95.

§ 5º Para acobertar a operação de que trata o parágrafo anterior o importador emitirá (Convênio ICMS 3/94, Cláusula terceira):
NOTA: Redação com vigência de 05.04.94 a 06.04.95.

I - nota fiscal de entrada, sem destaque do ICMS, fazendo constar em seu corpo, além dos demais requisitos exigidos neste Regulamento, a indicação de que o imposto foi pago ao Estado destinatário do produto;

II - nota fiscal, série "c" ou "única", para remessa simbólica ou real do produto ao destinatário, sem destaque do imposto, constando, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes observações:

a) produto destinado a unidade federada diversa da do domicílio do importador, seguida dos números e datas do Documento de Importação (DI) e da nota fiscal de entrada a que se refere o inciso anterior;

b) pagamento efetuado ao Estado destinatário; e

c) a indicação do local de onde deverá sair fisicamente o produto.

§ 6º Será anexada cópia do comprovante de pagamento do imposto às vias das notas fiscais a que se referem os incisos do parágrafo anterior (Convênio ICMS 3/94, Cláusula terceira, § 1º).
NOTA: Redação com vigência de 05.04.94 a 06.04.95.

§ 7º A nota fiscal referida no inciso II do § 5º será escriturada, normalmente, pelo destinatário do produto, no seu livro de Registro de Entradas, com aproveitamento do crédito correspondente, quando couber, com base no documento de arrecadação (Convênio ICMS 3/94, Cláusula terceira, § 2º).
NOTA: Redação com vigência de 05.04.94 a 06.04.95.

REVOGADOS OS §§ 4º A 7º DO ART. 22 PELO ART. 11 INCISO I DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 07.04.95.

§ 4º Revogado.

§ 5º Revogado.

§ 6º Revogado.

§ 7º Revogado.

Seção II
Do Local da Prestação

Art. 23. O local da prestação é (Lei nº 11.651/91, art. 30):

I - tratando-se de serviço de transporte, aquele onde tenha-se iniciado a execução do serviço;

II - no caso de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de televisão, assim entendido o da geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhado, necessários à prestação do serviço;

c) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

III - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento usuário.

Art. 24. Na hipótese de utilização, por contribuinte, de serviço tributado pelo imposto, cuja prestação tenha se iniciado em outro Estado, não vinculada a operação ou prestação seguinte, o local da prestação é o do estabelecimento destinatário do serviço (Lei nº 11.651/91, art. 31).

Art. 25. Considera-se local de início da prestação de serviço de transporte de passageiros aquele onde se iniciar trecho de viagem indicado no bilhete de passagem, exceto, no transporte aéreo, nos casos de escala ou conexão (Convênio ICMS 25/90, Cláusula sexta).

Art. 26. Não caracterizam o início de nova prestação de serviço de transporte os casos de transbordo de carga, de turistas, de outras pessoas ou de passageiros, realizados pela empresa transportadora, ainda que com interveniência de outro estabelecimento, desde que utilizado veículo próprio e mencionados no documento fiscal respectivo o local de transbordo e as condições que o ensejaram (Convênio/SINIEF 06/89, art. 73 e Ajuste/SINIEF 01/89, Cláusula segunda).

Art. 27. Para os efeitos da legislação tributária, considera-se veículo próprio, além daquele que se achar registrado em nome do prestador do serviço, o utilizado em regime de locação ou qualquer outra forma pela qual detenha a posse do veículo.

ACRESCIDO O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART 27 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.697, DE 14.08.96 - VIGÊNCIA: 16.08.96.

Parágrafo único. A comprovação do regime de locação e de qualquer outra forma de contrato pela qual o prestador do serviço detenha a posse do veículo far-se-á por meio de contrato devidamente registrado no cartório competente e da carteira de trabalho do motorista que demonstre seu vínculo empregatício com o contratante, quando for o caso.

Art. 28. Se o serviço de transporte iniciado no exterior for efetuado por etapas, a que tiver origem em território goiano será considerada como início da prestação, desde que não se configure mero transbordo.

Seção III
Das Disposições Gerais

Art. 29. Estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, onde pessoas físicas ou jurídicas exercem suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, ainda que o local pertença a terceiros (Lei nº 11.651/91, art. 32).

Parágrafo único. Na impossibilidade de determinação do estabelecimento nos termos deste artigo, considera-se como tal, para os efeitos deste regulamento, o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação ou encontrada a mercadoria.

Art. 30. Considera-se como estabelecimento autônomo em relação ao estabelecimento beneficiador, industrial, comercial ou cooperativo, ainda que do mesmo titular, cada local de produção agropecuária ou extrativa, vegetal ou mineral, de geração, inclusive de energia elétrica, e de captura pesqueira, situado na mesma área ou em áreas diversas do referido estabelecimento (Lei 11.651/91, art. 33).

Art. 31. Equipara-se a estabelecimento autônomo o veículo utilizado:

I - no comércio ambulante;

II - na captura de pescado;

III - no serviço de transporte e de comunicação não vinculado a estabelecimento fixo;

IV - na venda de mercadoria, sem destinatário certo, neste Estado, efetuada por contribuintes de outros Estados.

Art. 32. Nos casos em que o comércio ambulante for exercido, por meio de veículo, em conexão com estabelecimento fixo localizado neste Estado e sob sua dependência, o veículo é considerado como prolongamento do estabelecimento.

Art. 33. Para os efeitos deste livro, considera-se (Lei nº 11.651/91, art. 35):

I - saída deste Estado ou a este destinada, a mercadoria encontrada em situação fiscal irregular;

II - iniciado neste Estado e utilizado por usuário aqui localizado, o serviço de transporte, cuja prestação seja executada sem a cobertura de documentação fiscal idônea;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 33 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

II - iniciado neste Estado, o serviço de transporte cuja prestação seja executada sem cobertura de documentação fiscal idônea;

III - prestado neste Estado a usuário aqui localizado, o serviço de comunicação, na mesma situação do inciso anterior;

IV - a vender em território goiano, as mercadorias sem destinatário certo ou destinadas a contribuintes não inscritos no cadastro estadual ou em situação cadastral irregular;

V - depósito fechado, o estabelecimento que o contribuinte mantiver exclusivamente para armazenamento de suas mercadorias;

VI - comercial, o local fora do estabelecimento produtor ou extrator em que o titular destes comercialize seus produtos;

Art. 34. O contribuinte é responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, atribuída pela legislação, ao estabelecimento.

TÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

CAPÍTULO I
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 35. O imposto não incide sobre operações (Lei nº 11.651/91, art. 37):

I - que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados, assim considerados nos termos do artigo seguinte, observado os §§ 2º e 3º deste artigo;

II - que destinem a outro Estado petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica, observado o disposto no § 4º deste artigo;

III - com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, observado o § 5º deste artigo;

IV - com livros, jornais e periódicos, inclusive o papel destinado a sua impressão;

V - com obras de arte, quando comercializadas pelo próprio autor ou na primeira venda por intermediário especializado, observado o disposto no § 6º deste artigo;

VI - que destinem mercadorias a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado no território deste Estado e o seu retorno ao estabelecimento depositante;

VII - que destinem mercadorias a armazém geral, situado neste Estado, para depósito em nome do remetente e o seu retorno ao estabelecimento depositante;

NOTA: A Instrução Normativa nº 018/92-GSF, de 10.06.92 (DOE de 17.06.92), disciplina a remessa de grãos, com suspensão do pagamento do ICMS, por produtores agropecuários goianos, para depósito em outros Estados, nos termos e condições estabelecidas em Protocolos, com vigência a partir de 17.06.92.

VIII - de saídas internas de mercadorias integradas ao ativo imobilizado do contribuinte, desde que:

a) tratando-se de mercadoria nova, tenha decorrido o prazo mínimo de 1 (um) ano, contado de sua efetiva entrada no estabelecimento e que tenha tido o uso normal a que se destinavam;

b) no caso de mercadoria usada, esta tenha mais de 1 (um) ano de uso, devidamente comprovado com documentação fiscal idônea;

IX - com mercadorias empregadas na prestação de serviços sujeitos ao imposto de competência municipal, cujo fornecimento constitua condição indispensável à sua execução e não esteja expressamente excepcionado na Lista de Serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

X - de saídas internas de bens, em comodato;

XI - que destinem mercadorias a sucessor legal, em razão de fusão, transformação, incorporação ou cisão, quando em decorrência de qualquer destas não haja saída física da mercadoria;

XII - de saída de mercadorias em razão de mudança de endereço do estabelecimento, de um para outro local no território do Estado, observado o disposto no § 7º deste artigo;

XIII - de saídas internas de mercadorias destinadas à industrialização desde que o produto resultante da industrialização retorne ao estabelecimento do encomendante no prazo estabelecido no § 8º deste artigo;

XIV - de saídas internas de mercadoria ou bem, que constituam mera movimentação física destes, especialmente nas situações a seguir citadas, desde que retornem ao remetente:

a) para conserto ou reparo, observado o prazo estabelecido no § 8º deste artigo;

b) para demonstração ou teste, quando o retorno se fizer no prazo de 30 dias, contados da data da respectiva saída;

c) destinadas a estabelecimento leiloeiro quando o retorno se fizer no prazo de 30 (trinta) dias contados, do dia da respectiva remessa;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "C" DO INCISO XIV DO ART. 35 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

c) destinadas a leiloeiro, quando o retorno se fizer no prazo de 30 (trinta) dias contados do dia da respectiva remessa;

XV - de sucessivas saídas internas de gado de qualquer espécie, entre produtores agropecuários, desde que o produtor adquirente emita a Requisição de Documento fiscal (RD-8), correspondente à aquisição, observado o § 9º deste artigo;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 15.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XV DO ART. 35 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 16.07.92.

XV - de sucessivas saídas internas de gado asinino, bovino, bufalino, caprino, eqüino, muar e ovino, entre produtores agropecuários, desde que o adquirente emita a Requisição de Documento Fiscal (RD-8), relativa à aquisição, observado o § 9º deste artigo (Lei nº 11.651/91, art. 37, XV);
NOTA: Redação com vigência de 16.07.92 a 31.12.92.

REVOGADO O INCISO XV DO ART. 35 PELO INCISO I DO ART. 8º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XV - Revogado.

XVI - de saídas internas de produtos agropecuários, “in natura”, para fim de beneficiamento, classificação, imunização, secagem, cruzamento ou outro tratamento, com o objetivo de conservação ou melhoria, inclusive acasalamento, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem, no prazo de 30 dias contados da data da expedição da Nota Fiscal de Produtor que acobertar a saída, observado, ainda, o disposto em ato do Secretário da Fazenda.

ACRESCIDO O INCISO XVII AO ART. 35 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

XVII - de saídas internas de couro em estado fresco, salmourado ou salgado (Lei nº 12.181/93, art. 11).

§ 1º O imposto não incide, ainda, sobre a prestação de serviço de comunicação nas modalidades televisão e radiodifusão sonora (Lei nº 11.651/91, art. 37, § 1º).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

REVOGADO O § 1° DO ART. 35 PELO ART. 9° INCISO I DO DECRETO N° 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

§ 1° - Revogado.

§ 2º Equipara-se a saída para o exterior a remessa, pelo respectivo fabricante, com fim específico de exportação, de produtos industrializados com destino a, observadas as condições estabelecidas no art. 49 deste regulamento (Lei nº 11.651/91, art. 37, § 2º):

I - empresa comercial exportadora, inclusive “trading”, ou outro estabelecimento do fabricante;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 3º Fica mantido o crédito do imposto relativamente às entradas de mercadorias para utilização como matéria-prima, material secundário e material de embalagem, bem como o relativo ao fornecimento de energia e aos serviços prestados por terceiros na fabricação e transporte de produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4º Fica mantido o crédito do imposto relativamente às entradas que corresponderem a operações que destinem a outro Estado petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica (Lei nº 11.651/91, art. 61, inciso II).

§ 5º Para os efeitos do inciso III do *caput* deste artigo, o ouro é considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial, desde a sua extração, inclusive, em qualquer estado de pureza, em bruto ou refinado, quando destinado ao mercado financeiro ou, à execução da política cambial do País, em operações realizadas com interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma e condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil (Lei Federal nº 7.766/89, art. 1º).

§ 6º Para os efeitos do inciso V deste artigo, considera-se como primeira venda por intermediário especializado, aquela cuja obra de arte tenha sido adquirida para revenda diretamente do autor, pela galeria de arte ou por outra categoria de comerciante que disponha de departamento especializado nesta atividade, de outra categoria de comerciante.

§ 7º O contribuinte para se prevalecer da não incidência prevista no inciso XII deste artigo deverá:

a) apresentar à Delegacia Fiscal do seu domicílio tributário, para serem “visadas”, as notas fiscais ou a relação das mercadorias a serem transferidas e, ainda, fazer prova de haver feito a inscrição do novo estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do Estado - CCE;

b) mencionar, nos documentos emitidos, o dispositivo legal referente à não incidência;

c) preencher, nas notas fiscais, se for o caso, o espaço reservado à natureza da operação com os dizeres: “outras saídas - mudança de endereço”;

d) comparecer, no prazo de 3 (três) dias, após a entrada das mercadorias transferidas no estabelecimento destinatário, à AGENFA da circunscrição deste para que seja aposto, pelo Chefe da repartição, o “visto” nos documentos mencionados na alínea “a”, após prova dos registros dos mesmos no livro de Registro de Entradas;

§ 8º O prazo de que tratam os inciso XIII e XIV, alínea “a”, deste artigo, é de 90 (noventa) dias, contados das datas das respectivas saídas, prorrogáveis por igual prazo a critério do Departamento de Fiscalização e Arrecadação da Diretoria da Receita Estadual, admitindo-se, ainda, excepcionalmente, uma segunda prorrogação.

§ 9º Na hipótese do inciso XV do caput deste artigo, fica dispensado o estorno do crédito relativo à aquisição do gado.
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 9º DO ART. 35 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

§ 9º Fica mantido o crédito do imposto relativo às hipóteses de não-incidência previstas nos incisos VI, VII, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI (Lei 11.651/91 art. 61, III).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 03.01.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 9º DO ART. 35 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.371, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 04.01.95.

§ 9º Fica mantido o crédito do imposto relativo às hipóteses de não-incidência previstas nos incisos VI, VII, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII (Lei 11.651/91, art. 61, III).

ACRESCIDO O § 10 AO ART. 35 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

§ 10. O disposto no inciso XI do *caput* deste artigo aplica-se, também, ao caso de integralização de capital em sociedade comercial, com mercadoria proveniente do fundo de estoque de firma individual que tenha encerrado sua atividade, desde que não haja saída física da mercadoria.

ACRESCIDO O § 11 AO ART. 35 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

§ 11. A não-incidência prevista nos incisos VI e VII deste artigo alcança a prestação de serviços de transporte respectiva.

ACRESCIDO O § 12 AO ART. 35 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 19.06.92, EXCETO QUANTO AO INCISO II QUE TEM VIGÊNCIA A PARTIR DE 16.07.92.

§ 12 - Em decorrência da concessão de liminar em Mandado de Segurança suspendendo a aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, não prevalecerá o disposto no § 3º deste artigo, ficando, na vigência da mencionada suspensão, mantido o crédito do ICMS, relativo à entrada de matéria-prima, material secundário e material de embalagem, e ao serviço prestado por terceiro, na fabricação e transporte de produtos industrializados, da forma a seguir:
NOTA: Redação com vigência de 16.07.92 a 16.07.95.

I - integralmente, quanto aos produtos relacionados no Anexo XIV, deste Decreto (Convênio ICMS 66/92);

II - parcialmente, por opção do contribuinte e em substituição ao estorno integral, quanto ao café solúvel, classificado na posição 2101.10.0100 da NBM/SH, nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor FOB de exportação (Convênio ICMS 57/92):
NOTA: Redação com vigência de 16.07.92 a 31.12.92.

a) até 31 de dezembro de 1992, 6%;

b) a partir de 1º de janeiro de 1993, 4%;

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO § 12 DO ART. 35 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

II - parcialmente, por opção do contribuinte e em substituição ao estorno integral, quanto ao café solúvel, extratos, essências e concentrados de café, classificados na posição 2101.10 da NBM/SH, nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor FOB de exportação (Convênios ICMS 57/92 e 145/92):
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 31.12.93.

a) até 31 de dezembro de 1993, 6%;

b) a partir de 1º de janeiro de 1994, 4%.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO § 12 DO ART. 35 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 01.01.94.

II - parcialmente, por opção do contribuinte, no percentual de até 7% (sete por cento), aplicado sobre o valor FOB de exportação, e em substituição ao estorno integral dos créditos da matéria-prima, dos produtos intermediários, embalagens e outros insumos utilizados na obtenção dos produtos a seguir enumerados:

a) café solúvel, extratos, essências e concentrados de café, classificados na posição 2101.10, até 31 de dezembro de 1994 (Convênios ICMS 122/89, 57/92 e 135/93);

b) café torrado e moído, classificado no código nº 0901.21.0200 (Convênio ICMS 119/93).

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO § 12 DO ART. 35 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 02.01.95.

II - parcialmente, por opção do contribuinte, e em substituição ao estorno integral, quanto aos produtos e nos percentuais a seguir discriminados, aplicados sobre o valor FOB de exportação:
NOTA: Redação com vigência de 02.11.95 a 16.07.95.

a) café solúvel, extratos, essências e concentrados de café, classificados na posição 2101.10 (Convênios ICMS 122/89, 57/92, 135/93 e 149/94, Cláusula segunda):

1. 7% (sete por cento), até 31 de dezembro de 1995;

2. 9% (nove por cento), a partir de 1º de janeiro de 1996;

b) café torrado e moído, classificado no código nº 0901.21.0200, no percentual de 7% (sete por cento) (Convênio ICMS 122/89 e 119/93).

REVOGADO O § 12 DO ART. 35 PELO ART. 11 INCISO II DO DECRETO N° 4.493 DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

§ 12. Revogado.

Art. 36. Semi-elaborado é o produto (Lei nº 11.651/91, art. 38):

I - que resulte de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral sujeita ao imposto quando exportada “in natura”;

II - cuja matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral não tenha sofrido qualquer processo que implique modificação da natureza química originária;

III - cujo custo da matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral represente mais de 60% (sessenta por cento) do custo do correspondente produto, apurado segundo o nível tecnológico disponível no País.

§ 1º Observar-se-á a competência do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, para:

I - estabelecer as regras para a apuração do custo industrial a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;

II - elaborar lista de produtos industrializados semi-elaborados conforme o definido no *caput* deste artigo, atualizando-a sempre que necessário.

§ 2º É assegurado ao contribuinte o direito de reclamar, perante a Secretaria da Fazenda, contra a inclusão, entre os produtos semi-elaborados, de bem de sua fabricação (Convênio ICMS 73/91, Cláusula primeira).

§ 3º A reclamação prevista no parágrafo anterior será entregue pelo interessado, na Diretoria da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda, acompanhada das razões de fato e de direito e de documentação que amparem a sua pretensão (Convênio ICMS 73/91, Cláusula segunda).

§ 4º A reclamação será julgada, mediante despacho do Secretário da Fazenda no processo respectivo, no prazo de 30 (trinta) dias de sua protocolização, que:

I - se procedente, submeterá a matéria ao CONFAZ, por meio da COTEPE/ICMS, a quem compete elaborar parecer com proposta de exclusão do produto da lista a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, instruída com a cópia do processo respectivo (Convênio ICMS 73/91, Cláusula terceira, inciso I e parágrafo único);

II - se improcedente, remeterá à COTEPE/ICMS cópias dos pareceres técnicos da decisão, para a divulgação aos seus membros (Convênio ICMS 73/91, Cláusula terceira, inciso II).

§ 5º A reclamação de que tratam os parágrafos anteriores é recebida sem efeito suspensivo (Convênio ICMS 73/91, Cláusula quarta).

§ 6º Para definição de produto semi-elaborado, fica o contribuinte obrigado a fornecer ao CONFAZ e à Secretaria da Fazenda a respectiva planilha de custo industrial que lhes for requerida.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 37. Entende-se como benefício fiscal o subsídio concedido pelo Estado, na forma de renúncia total ou parcial de sua receita decorrente do imposto, relacionado com incentivo em futuras operações ou prestações nas atividades por ele estimuladas (Lei nº 11.651/91, art. 39).

Art. 38. Os benefícios fiscais, com base no ICMS, são exclusivamente os previstos neste Capítulo e são concedidos ou revogados mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República (Lei nº 11.651/91, art. 40).

Parágrafo único. A deliberação a que se refere este artigo será objeto de ratificação pelo Chefe do Poder Executivo, observado o disposto em lei complementar federal e no art. 11, inciso IX, da Constituição Estadual.

Art. 39. São os benefícios fiscais (Lei nº 11.651/91, art. 41):

I - a isenção;

II - a redução da base de cálculo do imposto;

III - o crédito outorgado;

IV - a manutenção de crédito;

V - a devolução total ou parcial do imposto.

Art. 40. Para os efeitos da legislação tributária, equipara-se a benefício fiscal e sujeita-se às exigências para este requeridas, a concessão, sob qualquer forma, condição ou denominação, de quaisquer outros incentivos, benefícios ou favores, dos quais resulte, direta ou indiretamente, dilação do prazo para pagamento do ICMS ou exoneração, dispensa, redução, eliminação, total ou parcial, do ônus do imposto devido na respectiva operação ou prestação, mesmo que o cumprimento da obrigação vincule-se à realização de operação ou prestação posterior ou, ainda, a qualquer outro evento futuro (Lei nº 11.651/91, art. 42).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não alcança os casos de anistia ou remissão do crédito tributário, que serão concedidas através de lei específica.

Art. 41. A concessão de benefício fiscal não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária (Lei nº 11.651/91, art. 43).

Art. 42. Os benefícios fiscais concedidos através de obrigações, sistemas ou regimes especiais, tratados nos Títulos VII e VIII do Livro I deste regulamento, constarão dos respectivos Títulos.

ACRESCIDO O § 1º AO ART. 42 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.745, DE 13.01.97 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

§ 1º O benefício fiscal da manutenção do crédito será concedido no mesmo dispositivo do regulamento que dispuser sobre imunidade, não incidência, isenção ou redução de base de cálculo.

ACRESCIDO O § 2º AO ART. 42 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.745, DE 13.01.97 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

§ 2º Os demais benefícios fiscais serão concedidos observadas as prescrições deste capítulo.

Seção II
Da Isenção

Art. 43 - Ficam isentas do ICMS:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

Art. 43. Ficam isentos do ICMS, observado, quanto ao benefício com término de vigência determinado, o § 40:

I - as entradas de máquinas para limpar e selecionar frutas, classificadas no código 8433.60.0200 da NBM/SH, sem similar nacional, quando importadas diretamente do exterior para integração no ativo imobilizado do contribuinte (Convênio ICMS 93/91);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado, com início a partir de 27.12.91, por força do Decreto nº 3.726/92.

II - as saídas de produtos industrializados promovidas por lojas francas (“free-shops”), instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria internacional e autorizadas a funcionar pelo órgão competente do Governo Federal, inclusive a entrada ou recebimento de mercadoria importada do exterior destinada à comercialização (Convênio ICMS 91/91, Cláusula primeira, incisos I e III e Parágrafo único);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado, com início a partir de 27.12.91, por força do Decreto nº 3.726/92.

III - as saídas de produtos industrializados destinados à comercialização pelos estabelecimentos referidos no inciso anterior, dispensado o estorno dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos beneficiados pela isenção, quando a operação for efetuada pelo próprio fabricante (Convênio ICMS 91/91, Cláusula primeira, inciso II e Parágrafo único);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado, com início a partir de 27.12.91, por força do Decreto nº 3.726/92.

IV - o recebimento, pelo respectivo exportador, em retorno, de mercadoria exportada que não tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior, desde que não tenha havido contratação de câmbio e nem incidência do Imposto de Importação (Convênio ICMS 89/91, Cláusula primeira, inciso I e § 1º);
NOTAS:
1. Isenção concedida com início a partir de 27.12.91, por força do Decreto nº 3.726/92;
2. Redação com vigência de 27.12.91 a 26.04.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 27.04.95.

IV - Quando não tenha havido a contratação de câmbio:

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

a) o recebimento, desde que não onerado pelo Imposto de Importação (Convênio ICMS 18/95, Cláusula primeira, I e § 1º):

1. pelo respectivo exportador, em retorno de mercadoria exportada que (Convênio ICMS 18/95, Cláusula primeira, I):

1.1. não tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior;

1.2. tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de sua utilização;

1.3. tenha sido remetida para o exterior, a título de consignação mercantil e não tenha sido comercializada, hipótese em que o consignante se creditará do ICMS pago em decorrência da exportação no montante correspondente à mercadoria que houver retornado (Convênio ICMS 18/95, Cláusula primeira, I, "c" e § 2º);

2. pelo respectivo importador, de mercadoria remetida pelo exportador localizado no exterior, para substituição de mercadoria importada e recebida com defeito impeditivo de sua utilização, desde que tenha sido pago o imposto no recebimento da mercadoria substituída (Convênio ICMS 18/95, Cláusula primeira, II);

3. por pessoa física, de bem contido em encomenda aérea internacional ou remessa postal, de valor FOB não superior a US$ 50,00 (cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outra moeda, ficando dispensada a apresentação da declaração do ICMS na entrada da mercadoria estrangeira (Convênio ICMS 18/95, Cláusula primeira, IV, § 3º);
NOTA: Redação com vigência de 27.04.95 a 03.01.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ITEM 3 DA ALÍNEA "A" DO ART. 43 PELO ART. 2° DO DECRETO N° 4.613, DE 27.12.95 - VIGÊNCIA: 04.01.96.

3. por pessoa física, de bem contido em encomenda aérea internacional ou remessa postal, de valor FOB não superior a US$ 50,00 (cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outra moeda, ficando dispensada a apresentação da declaração de exoneração do ICMS na entrada de mercadoria estrangeira (Convênio ICMS 18/95, Cláusula primeira, IV, § 3º);

4. por pessoa física, de medicamento importado do exterior (Convênio ICMS 18/95, Cláusula primeira, V);

ACRESCIDO O ITEM 5 À ALÍNEA "A" DO INCISO IV DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 02.01.96.

5. de mercadorias ou bens importados do exterior, sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada, ficando dispensada a apresentação da Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira (Convênios ICMS 18/95, Cláusula primeira, IX, e 106/95, Cláusulas primeira e segunda);

b) a saída, para o exterior, não onerada pelo Imposto de Exportação, promovida pelo (Convênio ICMS 18/95, Cláusula primeira, VII, "a" e "b"):

1. respectivo importador, em devolução de mercadoria importada que tenha sido recebida com defeito impeditivo de sua utilização;

2. respectivo exportador, em substituição à mercadoria recebida pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de sua utilização, desde que tenha sido pago o imposto na anterior saída da mercadoria para o exterior;

V - o recebimento, sem valor comercial, de amostras comerciais, importadas do exterior, representadas por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, estritamente necessários para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, bem como de remessas postais sem valor comercial, desde que (Convênio ICMS 89/91, Cláusula primeira, inciso II e §§ 1º e 2º):
NOTAS:
1. Isenção concedida com início a partir de 01.01.92, por força do Decreto nº 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.01.92 a 26.04.95.

a) não tenha havido contratação de câmbio;

b) não haja incidência do Imposto de Importação ou, havendo a incidência, haja reconhecimento de sua desoneração, pelo Fisco Federal, ou a aplicação do regime de tributação simplificada;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 01.01.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO V DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 02.01.95.

b) não haja incidência do Imposto de Importação ou, havendo a incidência, haja reconhecimento de sua desoneração pelo Fisco Federal (Convênio ICMS 132/94);
NOTA: Redação com vigência de 02.01.95 a 26.04.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO V DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 27.04.95.

V - o recebimento do exterior e a saída para o exterior de amostras, sem valor comercial, representadas por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, estritamente necessárias para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, desde que não tenha havido a contratação de câmbio e não sejam oneradas pelo Imposto de Importação ou Imposto de Exportação, respectivamente (Convênio ICMS 18/95, Cláusula primeira; incisos III e VII, "c"; e § 1º);
NOTA: Redação com vigência de 27.04.95 a 18.07.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO V DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 19.07.95.

V - o recebimento do exterior e a saída para o exterior de amostra, sem valor comercial, representada por quantidade, fragmento ou parte de qualquer mercadoria, estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, tal como definida pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto de Importação, desde que não tenha havido a contratação de câmbio e não seja onerada pelo Imposto de Importação ou Imposto de Exportação, respectivamente (Convênios ICMS 18/95, Cláusula primeira, III e VII, "c"; e 60/95, Cláusula primeira; e Decreto Federal nº 91.030/85, art. 154, I);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

VI - os bens integrantes de bagagem de viajante procedentes do exterior, isentos ou desonerados do Imposto de Importação, ou aos quais se aplique o regime de tributação simplificada em que não haja obrigatoriedade da Declaração de Importação (Convênio ICMS 89/91, Cláusula primeira, inciso III e § 2º);
NOTAS:
1. Isenção concedida com início a partir de 27.12.91, por força do Decreto nº 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 01.01.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VI DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 02.01.95.

VI - os bens procedentes do exterior, integrantes de bagagem de viajante, isentos do Imposto de Importação, desde que haja o reconhecimento pelo Fisco Federal da desoneração do Imposto de Importação (Convênios ICMS 89/91, Cláusula primeira, inciso III, § 2º; e 132/94);
NOTA: Redação com vigência de 02.01.95 a 26.04.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VI DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 27.04.95.

VI - o ingresso de bens procedentes do exterior integrantes de bagagem de viajante, desde que não tenha havido a contratação de câmbio e não tenha sido onerado pelo Imposto de Importação (Convênio ICMS 18/95, Cláusula primeira, VI, § 1º);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

VII - as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados dos destinatários ou não incluídos no valor das mercadorias que acondicionam e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular, observando-se, quanto ao retorno das mercadorias referidas, o disposto no § 1º, deste artigo (Convênio ICMS 88/91, Cláusula primeira, inciso I e art. 37, inciso XIV da Lei nº 11.651/91);
NOTAS:
1. Isenção concedida com início a partir de 27.12.91, por força do Decreto nº 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 26.04.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VII DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92, EXCETO QUANTO À ALÍNEA "B" QUE VIGORA A PARTIR DE 01.01.92, POR FORÇA DO ART. 8º DO CITADO DECRETO.

VII - as saídas de:

a) vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados dos destinatários ou não incluídos no valor das mercadorias que acondicionam e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular, observando-se, quanto ao retorno das mercadorias referidas, o disposto no § 1º deste artigo (Convênio ICMS 88/91, Cláusula primeira, incisos I e II e art. 37, inciso XIV da Lei nº 11.651/91);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

b) botijões vazios destinados ao acondicionamento de gás liqüefeito de petróleo (GLP), em destroca efetuada por distribuidores de gás ou seus representantes (Convênios ICMS 88/91, Cláusula primeira, inciso III, e 10/92, Cláusula primeira);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

VIII - as saídas, até 30 de junho de 1992, do estabelecimento de concessionária, de automóveis de passageiros com motor de até 127 CV (127 HP) de potência bruta (SEAE), quando destinados a motoristas profissionais de transporte de passageiros, na categoria de aluguel (taxi), observadas as condições e procedimentos descritos no § 2º (Convênio ICMS 86/91);
NOTAS:
1. Isenção concedida com início a partir de 01.01.92 por força do Decreto nº 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 30.06.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VIII DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 01.07.92.

VIII - as saídas, do estabelecimento revendedor, realizadas até 31 de dezembro de 1992, de automóveis de passageiros com motor de até 127 CV (127 HP) de potência bruta (SEAE), quando destinados a motoristas profissionais de transporte de passageiros, na categoria de aluguel (táxi) e desde que recebidos da indústria com isenção do ICMS, observadas as condições e procedimentos descritos no § 2º (Convênios ICMS 86/91 e 49/92, Cláusula primeira, II);
NOTA: Redação com vigência de 01.07.92 a 31.12.92.

REVOGADO O INCISO VIII DO ART. 43 PELO INCISO II DO ART. 8º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

VIII - Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 21.04.94.

REVIGORADO O INCISO VIII DO ART. 43 PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 22.04.94.

VIII - as saídas, da respectiva indústria e do estabelecimento concessionário, de automóveis de passageiros com motor de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais, desde que, cumulativa e comprovadamente, sejam observadas as seguintes condições e o disposto no § 2º (Convênio ICMS 24/94, Cláusula primeira):
NOTAS:
1. Isenção concedida até 30.04.95, exceto quanto às saídas efetuadas pelos estabelecimentos industriais cuja vigência é até 31.03.95;
2. Redação com vigência de 22.04.94 a 30.04.95.

a) o veículo seja novo e esteja beneficiado com a isenção do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, nos termos da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994;

b) o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;

c) o adquirente:

1. utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

2. não tenha adquirido, nos últimos 3 (três) anos, veículo com isenção do ICMS;

3. obtenha declaração do órgão de trânsito do seu município, em 3 (três) vias, probatória de que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros e já a exercia em 29 de março de 1994, na categoria de automóvel de aluguel (táxi) (Convênio ICMS 24/94, Cláusula sexta, I);

4. obtenha, junto ao Departamento de Fiscalização da Diretoria da Receita Estadual, despacho concessivo de isenção mediante requerimento instruído com fotocópia dos seguintes documentos (Convênio ICMS 24/94), Cláusula décima):

4.1 declaração expedida pelo órgão de trânsito de que trata o item anterior;

4.2 Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

4.3 Certificado de Propriedade do Veículo, que era ou é utilizado na prestação do serviço de transporte de passageiro;

4.4 Certidões Negativas de Débitos para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

5. entregue as 3 (três) vias da declaração ao concessionário autorizado, juntamente com o pedido do veículo e o documento de que trata o item anterior (Convênio ICMS 24/94, Cláusula sexta);

O INCISO VIII DO ART. 43 EXAURIU-SE EM FUNÇÃO DO DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

VIII - Revogado;
NOTA: Redação com vigência de 01.05.95 a 18.07.95.

REVIGORADO O INCISO VIII DO ART. 43, COM NOVA REDAÇÃO DADAS AO CAPUT, ALÍNEA "A", ITENS 3 E 5 E CAPUT DO ITEM 4 DA ALÍNEA "C," PELO ART. 4º INCISO I ALÍNEA "A" DO DECRETO Nº 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 19.07.95.

VIII - as saídas, da respectiva indústria e do estabelecimento concessionário, de automóvel de passageiro com motor de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando destinado a motorista profissional, desde que, cumulativa e comprovadamente, sejam observadas as seguintes condições e o disposto no § 2º deste artigo (Convênio ICMS 40/95, Cláusula primeira):

NOTAS:
1. Isenção concedida até 31.05.96, exceto quanto às saídas efetuadas pelos estabelecimentos industriais cuja vigência é até 30.04.96;
2. Redação com vigência de 19.07.95 a 31.05.96.

a) o veículo seja novo e esteja beneficiado com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, nos termos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995;
NOTA: Redação com vigência de 19.07.95 a 01.01.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO VIII DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 02.01.96.

a) o veículo seja novo e esteja beneficiado com isenção ou alíquota reduzida a zero do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Convênios ICMS 40/95, Cláusula primeira, III e 116/95, Cláusula primeira, II);
NOTA: Redação com vigência de 02.01.95 a 31.05.96.

b) o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;

c) o adquirente:

1. utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

2. não tenha adquirido, nos últimos 3 (três) anos, veículo com isenção do ICMS;

3. obtenha declaração do órgão de trânsito do seu município, em 3 (três) vias, probatória de que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros e já a exercia em 28 de junho de 1995, na categoria de automóvel de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade (Convênio ICMS 40/95, Cláusulas primeira, I, "a"; e sexta, I);

4. obtenha, junto ao Departamento de Fiscalização da Diretoria da Receita Estadual, despacho concessivo de isenção, mediante requerimento instruído com fotocópia autenticada dos seguintes documentos (Convênio ICMS 40/95, Cláusula décima):

4.1 - declaração expedida pelo órgão de trânsito de que trata o item anterior;

4.2 - Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

4.3 - Certificado de Propriedade do Veículo, que era ou é utilizado na prestação do serviço de transporte de passageiro;

4.4 - Certidões Negativas de Débitos para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

5. entregue as 3 (três) vias da declaração ao concessionário autorizado, juntamente com o pedido do veículo e o documento de que trata o item anterior (Convênio ICMS 40/95, Cláusula sexta, II);

O INCISO VIII DO ART. 43 EXAURIU-SE EM FUNÇÃO DO DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

VIII - revogado;

NOTA: No período de 01.06.97 a 31.12.97, a isenção para veículo, a ser utilizado como táxi, foi disciplinada pelo Decreto nº 4.835/97, de 29.10.97.

IX - as saídas, até 31 de dezembro de 1992, de mercadorias decorrentes de vendas efetuadas à empresa ITAIPU BINACIONAL, mediante as seguintes condições (Convênios ICM 10/75, 23/77, Convênios ICMS 36/90 e 80/91, Cláusula primeira, I, "a"):
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 19.08.75 e disciplinada pelos Decretos nº 567/75, 1.290/77, 2.063/82, 3.579/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

a) emissão, por parte do fornecedor, de nota fiscal, modelo 1, contendo, além das indicações previstas no SINIEF, mais os seguintes dados:

1. OBSERVAÇÃO: "operação isenta do ICMS por força do disposto no artigo XII do Tratado Internacional promulgado pelo Decreto federal nº 72.707, de 28 de agosto de 1973";

2. o número da "Ordem de Compra" emitida pela ITAIPU BINACIONAL;

b) comprovação da efetiva entrega da mercadoria à ITAIPU BINACIONAL, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua saída, por meio de "Certificado de Recebimento", por ela emitido ou por outro documento que vier a substituir aquele, contendo, no mínimo, número, data e valor da respectiva nota fiscal;

REVOGADO O INCISO IX DO ART. 43 PELO INCISO II DO ART. 8º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

IX - Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 21.04.94.

REVIGORADO O INCISO IX DO ART. 43 PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 22.04.94.

IX - as saídas de mercadorias decorrentes de vendas efetuadas à empresa Itaipu Binacional, mediante as seguintes condições (Convênios ICM 10/75, 23/77, e Convênio ICMS 5/94):

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

a) emissão, pelo fornecedor, de nota fiscal, modelo 1, que conterá, além dos demais requisitos previstos neste Regulamento, os seguintes elementos:

1. OBSERVAÇÃO: “operação isenta do ICMS por força do disposto no art. XII do Tratado promulgado pelo Decreto nº 72707, de 28 de agosto de 1973”;

2. O número da “Ordem de Compra” emitida pela Itaipu Binacional;

b) comprovação da efetiva entrega da mercadoria à Itaipu Binacional, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua saída, por meio de Certificado de Recebimento, “por ela emitida ou por outro documento que vier a substituir aquele”, contendo, no mínimo, número, data e valor da respectiva nota fiscal.

X - as saídas, até 31 de dezembro de 1992, das seguintes mercadorias (Convênios ICM 33/77, 59/87 e 18/88, Convênios ICMS 18/89, 44/90, 93/90 e 80/91, Cláusula primeira, I, “b”):
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 15.09.77 e disciplinada pelos Decretos nº 1.315/77, 2.063/82, 2.829/87, 2.882/88, 3.207/89, 3.579/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92, exceto a alínea “b”.

a) embarcações construídas no País, exceto:

1. as com menos de 3 (três) toneladas brutas de registro, salvo se de madeira utilizada na pesca artesanal;

2. as recreativas e esportivas, de qualquer porte;

3. as classificadas na Posição 8905.10.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH;

b) peças, partes e componentes utilizados no reparo, conserto e reconstrução de embarcações cujas saídas tenham sido beneficiadas pela isenção prevista neste inciso;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 26.04.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA “B” DO INCISO X DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

b) peças, partes e componentes, aplicados pela indústria naval, no reparo, conserto e reconstrução de embarcações cujas saídas tenham sido beneficiadas pela isenção prevista na alínea “a” deste inciso (Convênio ICMS 01/92);
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO X DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

X - as saídas das seguintes mercadorias (Convênios ICM 33/77, 59/87 e 18/88 e Convênio ICMS 18/89):
NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

a) embarcações construídas no País, exceto:

1. as com menos de 3 (três) toneladas brutas de registro, salvo se de madeira utilizada na pesca artesanal;

2. as recreativas e esportivas, de qualquer porte;

3. as classificadas na Posição 8905.10.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH;

b) peças, partes e componentes, aplicados pela indústria naval, no reparo, conserto e reconstrução de embarcações cujas saídas tenham sido beneficiadas pela isenção prevista na alínea “a” deste inciso (Convênio ICMS 01/92);

XI - as saídas, até 31 de dezembro de 1992, de cartões de Natal e respectivos envelopes, promovidas pela Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, ou por terceiros em seu nome, mediante as seguintes condições (Convênio ICM 16/82 e Convênios ICMS 51/90 e 80/91, Cláusula primeira, I, “c”):
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 30.12.82 e disciplinada pelos Decretos nº 2.167/82, 3.579/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

a) o benefício fiscal é limitado ao número de 10.000.000 (dez milhões) de cartões por ano;

b) os cartões deverão conter, obrigatoriamente, em lugar bastante visível, a indicação impressa de que se trata de promoção da LBA;

c) a LBA fica obrigada a apresentar, quando solicitada, documentação necessária à comprovação da correta fruição do benefício concedido por este inciso;

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XI DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XI - as saídas de cartões de Natal e respectivos envelopes, promovidas pela Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA -, ou por terceiros em seu nome, mediante as seguintes condições (Convênio ICM 16/82):
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 31.12.93.

a) o benefício fiscal é limitado ao número de 10.000.000 (dez milhões) de cartões por ano;

b) os cartões deverão conter, obrigatoriamente, em lugar bastante visível, a indicação impressa de que se trata de promoção da LBA;

c) a LBA fica obrigada a apresentar, quando solicitada, documentação necessária à comprovação da correta fruição do benefício concedido por este inciso;

REVOGADO O INCISO XI DO ART. 43 PELO ART. 7º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 31.12.93.

XI - Revogado.

XII - as saídas, até 31 de dezembro de 1992, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes, de veículos, máquinas, aparelhos e equipamentos adquiridos, exclusivamente, com recursos provenientes de divisas conversíveis doadas por organismos ou entidades internacionais ou estrangeiros ou governos estrangeiros, para programas de combate às drogas, aprovados pelo Conselho Federal de Entorpecentes, do Ministério da Justiça ou seu sucessor, desde que (Convênio ICM 10/87 e Convênios ICMS 56/90 e 80/91, Cláusula primeira, I, "d"):
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 01.07.87 e disciplinada pelos Decretos nºs 2.792/87, 3.579/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

a) a aquisição das mercadorias seja feita diretamente dos estabelecimentos fabricantes pelo Governo Federal, por intermédio do Ministério da Justiça;

b) o Governo Federal conceda, à operação, igual benefício com referência ao IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados;

c) sejam observadas as normas de controle estabelecidas pelo Protocolo ICM 06/87, de 30 de junho de 1987;

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XII DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XII - as saídas promovidas pelos estabelecimentos fabricantes de veículos, máquinas, aparelhos e equipamentos adquiridos, exclusivamente, com recursos provenientes de divisas conversíveis doadas por organismos ou entidades internacionais ou estrangeiros ou governos estrangeiros, para programas de combate às drogas, aprovados pelo Conselho Federal de Entorpecentes, do Ministério da Justiça ou seu sucessor, desde que (Convênio ICM 10/87):
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 31.12.95.

a) a aquisição das mercadorias seja feita diretamente dos estabelecimentos fabricantes pelo Governo Federal, por intermédio do Ministério da Justiça;

b) o Governo Federal conceda, à operação, igual benefício com referência ao IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados;

c) sejam observadas as normas de controle estabelecidas pelo Protocolo ICM 06/87, de 30 de junho de 1987;

REVOGADO O INCISO XII DO ART. 43 PELO ART. 9° INCISO II ALÍNEA "A" DO DECRETO N° 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

XII - Revogado;

XIII - as saídas, até 31 de dezembro de 1992, de combustíveis e lubrificantes para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior (Convênios ICMS 84/90 e 80/91, Cláusula I, "h");
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 01.01.91 e disciplinada pelos Decretos nºs 3.579/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XIII DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XIII - as saídas de combustíveis e lubrificantes para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior (Convênio ICMS 84/90);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

XIV - as saídas, até 31 de dezembro de 1992, de veículos automotores nacionais com adaptação e características especiais indispensáveis ao uso do adquirente, paraplégico ou portador de deficiência física, impossibilitado de utilizar os modelos comuns, excluídos os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo, observados os §§ 3º a 5º deste artigo (Convênios ICMS 40/91 e 80/91, Cláusula primeira, I, "l");
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 27.08.91 e disciplinada pelos Decretos nº 3.685/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 15.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XIV DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 16.07.92.

XIV - as saídas, até 31 de dezembro de 1992, de veículo automotor nacional que se destine a uso exclusivo do adquirente paraplégico ou portador de deficiência física, impossibilitado de utilizar o modelo comum, excluídos os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo, observados os §§ 3º a 5º deste artigo (Convênios ICMS 40/91, 80/91, Cláusula primeira, I, "l" e 44/92);
NOTA: Redação com vigência de 16.07.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XIV DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XIV - as saídas de veículo automotor nacional que se destine a uso exclusivo do adquirente paraplégico ou portador de deficiência física, impossibilitado de utilizar o modelo comum, excluídos os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo, observados os §§ 3º a 5º deste artigo (Convênio ICMS 40/91);
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 31.12.93.

REVOGADO O INCISO XIV DO ART. 43 PELO ART. 7º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 01.01.94.

XIV - Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.94 a 21.04.94.

REVIGORADO O INCISO XIV DO ART. 43 PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 22.04.94.

XIV - as saídas de veículo automotor que se destinar a uso exclusivo do adquirente, paraplégico ou portador de deficiência física, impossibilitado de utilizar o modelo comum, observado o disposto nos §§ 3º a 5º (Convênio ICMS 43/94), Cláusula primeira).
NOTA: Redação com vigência de 22.04.94 a 31.12.94;

REVOGADO O INCISO XIV DO ART. 43 PELO ART. 10, INCISO I, ALÍNEA "A", DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

XIV - revogado;
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 26.04.95.

REVIGORADO, COM NOVA REDAÇÃO, O INCISO XIV DO ART. 43 PELO ART. 4º INCISO I DO DECRETO Nº 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 27.04.95.

XIV - as saídas de veículo automotor que se destinar a uso exclusivo do adquirente, paraplégico ou portador de outra deficiência física, impossibilitado de utilizar o veículo comum, desde que tenham requerido e se habilitado à fruição do benefício até 31 de março de 1995, observado o disposto nos §§ 3º a 5º (Convênios ICMS 43/94, Cláusula primeira, e 16/95, Cláusula primeira, parágrafo único);
NOTA: Redação com vigência de 27.04.95 A 18.07.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XIV DO ART. 43 PELO ART. 2° DO DECRETO N° 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 19.07.95.

XIV - as saídas de veículo automotor destinado a uso exclusivo do adquirente, paraplégico ou portador de outra deficiência física, impossibilitado de utilizar o veículo comum, observado o disposto nos §§ 3º a 5º (Convênios ICMS 43/94, Cláusula primeira; e 46/95).

NOTA: Isenção concedida até 31.12.97.

XV - as entradas do exterior, até 31 de dezembro de 1992, dos remédios abaixo relacionados, sem similar nacional, desde que importados diretamente pela APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Convênios ICMS 41/91 e 80/91, Cláusula primeira, I, "n"):
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 27.08.91 e disciplinada pelos Decretos nºs 3.685/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

a) Milupa PKU 1;

b) Milupa PKU 2;

c) Kit de Radioimunoensaio;

d) Leite especial sem Fenillalanina - 2106.90.9901;

e) Farinha Hammermuhle;

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XV DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XV - as entradas do exterior dos remédios abaixo relacionados, sem similar nacional, desde que importados diretamente pela APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Convênio ICMS 41/91):

NOTA: Isenção concedida até 30.04.99.

a) Milupa PKU 1;

b) Milupa PKU 2;

c) Kit de Radioimunoensaio;

d) Leite especial sem Fenillalanina - 2106.90.9901;

e) Farinha Hammermuhle;

XVI - as saídas, até 31 de dezembro de 1993, de produtos industrializados de origem nacional, destinados ao consumo ou uso de embarcações ou aeronaves, de bandeira estrangeira, aportadas no Brasil, observado o disposto no § 6º e desde que (Convênio ICM 12/75, Convênios ICMS 37/90, 102/90 e 80/91, Cláusula primeira, II, "a"):
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 19.08.75 e disciplinada pelos Decretos nºs 567/75, 2.063/82, 3.579/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

a) a operação seja acobertada por Guia de Exportação, na forma estabelecida pelo órgão regulador do comércio exterior, devendo constar na nota fiscal própria, como natureza da operação, a indicação: "FORNECIMENTO PARA USO OU CONSUMO DE EMBARCAÇÕES OU AERONAVES DE BANDEIRA ESTRANGEIRA", conforme o caso;

b) o adquirente esteja sediado no exterior;

c) o pagamento seja efetuado em moeda estrangeira conversível, mediante fechamento de câmbio em banco devidamente autorizado, ou mediante débito em conta de custeio mantida pelo agente ou representante do armador adquirente;

d) o embarque seja comprovado por documentação hábil;

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XVI DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XVI - as saídas de produtos industrializados de origem nacional, destinados ao consumo ou uso de embarcações ou aeronaves, de bandeira estrangeira, aportadas no Brasil, observado o disposto no § 6º e desde que (Convênio ICM 12/75):
NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

a) a operação seja acobertada por Guia de Exportação, na forma estabelecida pelo órgão regulador do comércio exterior, devendo constar na nota fiscal própria, como natureza da operação, a indicação: "FORNECIMENTO PARA USO OU CONSUMO DE EMBARCAÇÕES OU AERONAVES DE BANDEIRA ESTRANGEIRA", conforme o caso;

b) o adquirente esteja sediado no exterior;

c) o pagamento seja efetuado em moeda estrangeira conversível, mediante fechamento de câmbio em banco devidamente autorizado, ou mediante débito em conta de custeio mantida pelo agente ou representante do armador adquirente;

d) o embarque seja comprovado por documentação hábil;

XVII - as saídas, até 31 de dezembro de 1993, de produtos industrializados, excetuados os semielaborados, promovidas pelo estabelecimento fabricante, com destino a empresa nacional exportadora dos serviços relacionados na forma do artigo 1º do Decreto-Lei federal nº 1.633, de 09 de agosto de 1978, desde que tais produtos (Convênio ICM 04/79 e Convênios ICMS 47/90 e 80/91, Cláusula primeira, inciso II, alínea "b"):
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 09.03.79 e disciplinada pelos Decretos nºs 1.673/79, 2.063/82, 3.579/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

a) sejam exportados em decorrência dos contratos de prestação de serviços no exterior;

b) constem da relação a que alude o inciso II do art. 10 do mencionado Decreto-Lei.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XVII DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XVII - as saídas de produtos industrializados, excetuados os semi-elaborados, promovidas pelo estabelecimento fabricante, com destino a empresa nacional exportadora dos serviços relacionados na forma do art. 1º do Decreto-Lei federal nº 1.633, de 09 de agosto de 1978, desde que tais produtos (Convênio ICM 04/79):
NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

a) sejam exportados em decorrência dos contratos de prestação de serviços no exterior;

b) constem da relação a que alude o inciso II do art. 10 do mencionado Decreto-Lei.

XVIII - as saídas, até 31 de dezembro de 1993, de mercadorias de produção própria, promovidas por instituições de assistência social e de educação, sem finalidade lucrativa, cujas rendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais, no País, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação, e cujas vendas, no ano anterior, não tenham ultrapassado o equivalente a 5.000 (cinco mil) UFR vigente em dezembro daquele ano (Convênios ICM 38/82 e 47/89, Convênios ICMS 52/90 e 80/91, Cláusula primeira, II, "c");
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 30.12.82 e disciplinada pelos Decretos nº 2.167/82, 2.592/86, 2.882/88, 3.207/89, 3.579/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XVII DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XVIII - as saídas de mercadorias de produção própria, promovidas por instituições de assistência social e de educação, sem finalidade lucrativa, cujas rendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais, no País, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação, observado o disposto no § 39 (Convênios ICM 38/82 e 47/89);

NOTA: Isenção por prazo indeterminado.

XIX - a importação e as saídas internas e interestaduais, até 31 de dezembro de 1993, do medicamento de uso humano denominado "RETROVIR" (AZT), desde que tenha sido importado do exterior com a alíquota zero do imposto de importação, de competência da União (Convênio ICM 70/87, Convênios ICMS 58/90 e 80/91, Cláusula primeira, II, "e");
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 01.01.88 e disciplinada pelos Decretos nºs 2.882/88, 3.579/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 15.10.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO DO INCISO XIX DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 16.10.92.

XIX - as operações, a seguir enumeradas, realizadas até 31 de dezembro de 1994, observado o disposto no § 37:
NOTA: Redação com vigência de 16.10.92 a 31.12.92.

a) de recebimento, pelo importador, do produto Thimidina, código da NBM/SH 2933.59.9900, destinado à fabricação do fármaco AZT, desde que a importação do exterior tenha sido desonerada do Imposto de Importação por meio de isenção ou de aplicação de alíquota zero (Convênio ICMS 130/92, Cláusula primeira, I);

b) de saídas interna e interestadual:

1. do fármaco AZT, código NBM/SH 3003.90.0301, destinado à produção de medicamento de uso humano, para o tratamento da AIDS (Convênio ICMS 130/92, Cláusula primeira, II, "a");

2. do medicamento de uso humano, classificado no código NBM/SH 3003.90.0300 (fármaco AZT encapsulado), que tenha o fármaco AZT como princípio ativo básico, destinado ao tratamento da AIDS (Convênio ICMS 130/92, Cláusula primeira, II, "b");

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XIX DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XIX - as operações, a seguir enumeradas, observado o disposto no § 37:

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

a) de recebimento, pelo importador, do produto Thimidina, código da NBM/SH 2933.59.9900, destinado à fabricação do fármaco AZT, desde que a importação do exterior tenha sido desonerada do Imposto de Importação por meio de isenção ou de aplicação de alíquota zero (Convênio ICMS 130/92, Cláusula primeira, I);
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 A 24.05.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO XIX DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 25.05.93.

a) de recebimento, pelo importador, dos produtos Thimidina e Zidovudina, classificados, respectivamente, nos códigos 2933.59.9900 e 3003.90.0301 da NBM/SH, destinados à fabricação do fármaco AZT, desde que a importação do exterior tenha sido desonerada do Imposto de Importação por meio de isenção ou de aplicação de alíquota zero (Convênios ICMS 130/92, Cláusula primeira, I, e 23/93);
NOTA: Redação com vigência de 25.05.93 a 25.07.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO XIX DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 26.07.94.

a) de recebimento, pelo importador dos produtos Thimidina, código 2933.59.9900 e Zidovudina (Farmaco-AZT) códigos 3003.90.0301 e 3004.90.0301, todos da NBM/SH (Convênio ICMS 51/94, Cláusula primeira, I);
NOTA: Redação com vigência de 26.07.94 a 25.06.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO XIX DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.697, DE 14.08.96 - VIGÊNCIA: 26.06.96.

a) de recebimento, pelo importador dos produtos Thimidina, código 2933.59.9900; Zidovudina (Fármaco-AZT), códigos 3003.90.0301 e 3004.90.0301; Zalcitabina, código 3004.90.0399; e Saquinavir, código 3004.90.0399, todos da NBM/SH (Convênios ICMS 51/94, Cláusula primeira, I; e 46/96);

b) de saídas interna e interestadual:

1. do fármaco AZT, código NBM/SH 3003.90.0301, destinado à produção de medicamento de uso humano, para o tratamento da AIDS (Convênio ICMS 130/92, Cláusula primeira, II, "a");
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 25.07.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ITEM 1 DA ALÍNEA "B" DO INCISO XIX DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 26.07.94.

1. da Zidovudina (Farmaco-AZT), código da NBM/SH 3003.90.0301, destinado à produção do medicamento de uso humano para tratamento da AIDS (Convênio ICMS 51/94, Cláusula primeira, I, "a");
NOTA: Redação com vigência de 26.07.94 a 25.06.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ITEM 1 DA ALÍNEA "B" DO INCISO XIX DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.697, DE 14.08.96 - VIGÊNCIA: 26.06.96.

1. dos fármacos Zidovudina, código 3003.90.0301; e Ganciclovir, código 2933.59.9900, ambos da NBM/SH, destinados à produção de medicamento de uso humano para o tratamento da AIDS (Convênios ICMS 51/94, Cláusula primeira, II, "a"; e 46/96);

2. do medicamento de uso humano, classificado no código NBM/SH 3003.90.0300 (fármaco AZT encapsulado), que tenha o fármaco AZT como princípio ativo básico, destinado ao tratamento da AIDS (Convênio ICMS 130/92, Cláusula primeira, II, "b");
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 25.07.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ITEM 2 DA ALÍNEA "B" DO INCISO XIX DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 26.07.94.

2. do medicamento de uso humano, classificado no código da NBM/SH 3004.90.0301, que tenha a Zidovudina (Farmaco-AZT) como princípio ativo básico, destinado ao tratamento da AIDS (Convênio ICMS 51/94, Cláusula primeira, II, "b");
NOTA: Redação com vigência de 26.07.94 a 25.06.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ITEM 2 DA ALÍNEA "B" DO INCISO XIX DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.697, DE 14.08.96 - VIGÊNCIA: 26.06.96.

2. dos medicamentos de uso humano destinados ao tratamento da AIDS, classificados nos seguintes códigos da NBM/SH: 3004.90.0301, que tenha a Zidovudina (código 3003.90.0301) como princípio ativo básico; 3003.90.9999, que tenha como princípio ativo básico o Ganciclovir (código 2933.59.0000), o Zalcitabina e o Saquinavir, (ambos classificados no código 3004.90.0399) (Convênios ICMS 51/94, Cláusula primeira, II, "b"; e 46/96);

XX - as operações de entradas, até 31 de dezembro de 1993, de mercadorias importadas do exterior, para serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizadas por órgão e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal, sem fins lucrativos, condicionando-se este benefício à concessão, pela União, de isenção ou de redução a zero de alíquota do Imposto de Importação (Convênios ICMS 24/89, 37/89, 110/89, 90/90 e 80/91, Cláusula primeira, II, "f");
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 01.03.89 e disciplinada pelos Decretos nºs 3.207/89, 3.297/89, 3.374/90, 3.579/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XX DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XX - as operações de entradas de mercadorias importadas do exterior, para serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizadas por órgão e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal, sem fim lucrativo, condicionando-se este benefício à concessão, pela União, de isenção ou de redução a zero da alíquota do Imposto de Importação (Convênio ICMS 24/89);

NOTA: Isenção concedida até 30.04.99.

XXI - as entradas ou os recebimentos, até 31 de dezembro de 1993, de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar nacional, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social que preencham os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, observado o § 7º deste artigo (Convênios ICMS 104/89, 08/91 e 80/91, Cláusula primeira, II, "g");
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 01.01.90 e disciplinada pelos Decretos nºs 3.374/90, 3.649/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXI DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XXI - as entradas ou os recebimentos de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar nacional, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social que preencham os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, observado o § 7º deste artigo (Convênio ICMS 104/89);
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 01.01.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXI DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 02.01.96.

XXI - as entradas ou recebimentos, inclusive em doação, dos bens a seguir relacionados, sem similar nacional, quando importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social que preencham os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, observado o § 7º deste artigo (Convênio ICMS 104/89 e 95/95, Cláusula primeira):

NOTA: Isenção concedida até 30.04.99.

a) aparelho, máquina, equipamento e instrumento médico-hospitalar ou técnico-científico laboratorial;

b) desde que contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero dos impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados (Convênio ICMS 104/89, Cláusula primeira, § 4º):

1. partes e peças, para aplicação nos aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos mencionados na alínea anterior (Convênio ICMS 104/89, Cláusula primeira, § 4º, 1);

2. reagentes químicos destinados à pesquisa médico-hospitalar (Convênio ICMS 104/89, Cláusula primeira, § 4º, 2);

3. medicamentos arrolados no anexo XXIV (Convênio ICMS 104/89, Cláusula primeira, § 4º, 3);

XXII - as saídas, até 31 de dezembro de 1993, das mercadorias constantes do Anexo II deste regulamento, que se destinem, exclusivamente, ao atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, cuja aplicação seja indispensável ao tratamento ou locomoção dos mesmos e desde que as aquisições sejam efetuadas por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos e que estejam vinculadas a programa de recuperação do portador de deficiência, observado o § 8º deste artigo (Convênio ICMS 38/91 e 80/91, Cláusula primeira, II, "i");
NOTAS:
1. Isenção concedida partir de 27.08.91 e disciplinada pelos Decretos nºs 3.685/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXII DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XXII - as saídas das mercadorias constantes do Anexo II deste Regulamento, que se destinem, exclusivamente, ao atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, cuja aplicação seja indispensável ao tratamento ou locomoção dos mesmos e desde que as aquisições sejam efetuadas por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fim lucrativo e que estejam vinculadas a programa de recuperação do portador de deficiência, observado o § 8º deste artigo (Convênio ICMS 38/91);

NOTA: Isenção concedida até 30.04.99.

XXIII - as saídas, até 31 de dezembro de 1994, de mercadorias com destino a exposições ou feiras de amostra, para fins de exposição ou amostra ao público em geral, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da saída (I Convênio do Rio de Janeiro, Cláusula primeira, item 8, de 27 de fevereiro de 1967, Convênio de Cuiabá, item 5, de 07.06.67 e Convênios ICMS 30/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, "a");
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 19.09.77 e disciplinada pelos Decretos nºs 1.290/77, 2.063/82, 3.579/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXIII DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XXIII - as saídas de mercadorias com destino a exposições ou feiras de amostra, para fim de exposição ou amostra ao público em geral, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da saída (I Convênio do Rio de Janeiro, Cláusula primeira, item 8, de 27 de fevereiro de 1967, e Convênio de Cuiabá, item 5, de 07 de junho de 1967);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

XXIV - as saídas de mercadorias, até 31 de dezembro de 1994, promovidas por órgãos da Administração Pública, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, para fins de industrialização, desde que os produtos industrializados retornem ao órgão, empresa ou estabelecimento do remetente, neste Estado, devendo as mercadorias, no seu transporte, ser acompanhadas por nota fiscal ou documento autorizado em regime especial (V Convênio do Rio de Janeiro, de 16 de outubro de 1968, Cláusula nona, Convênio ICM 12/85 e Convênios ICMS 31/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, alínea "b");
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 19.09.77 e disciplinada pelos Decretos nºs 1.290/77, 2.063/82, 3.579/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXIV DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XXIV - as saídas de mercadorias promovidas por órgãos da Administração Pública, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, para fim de industrialização, desde que os produtos industrializados retornem ao órgão, empresa ou estabelecimento do remetente, neste Estado, devendo as mercadorias, no seu transporte, ser acompanhadas por nota fiscal ou documento autorizado em regime especial (V Convênio do Rio de Janeiro, de 16 de outubro de 1968, Cláusula nona, e Convênio ICM 12/85);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

XXV - as saídas, até 31 de dezembro de 1994, de mercadorias adquiridas pelas Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações permanentes de órgãos internacionais e seus integrantes, em substituição ao direito de importar mercadorias com isenção de impostos, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei federal nº 37, de 18 de novembro de 1966, nas mesmas condições e quando também for concedida a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Convênio AE 04/70, Convênios ICMS 32/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, "c");
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 19.09.77 e disciplinada pelos Decretos nºs 1.290/77, 2.063/82, 3.579/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXV DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XXV - as saídas de mercadorias adquiridas pelas missões diplomáticas, repartições consulares e representações permanentes de órgãos internacionais e seus integrantes, em substituição ao direito de importar mercadorias com isenção de impostos, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei federal nº 37, de 18 de novembro de 1966, nas mesmas condições e quando também for concedida a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Convênio AE 04/70);
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 31.12.94.

REVOGADO O INCISO XXV DO ART. 43 PELO ART. 10, INCISO I, ALÍNEA "A", DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

XXV - revogado;

XXVI - as saídas, até 31 de dezembro de 1994, de estabelecimento de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, de bens destinados à utilização em suas próprias instalações ou à guarda em outro estabelecimento da mesma empresa concessionária daqueles serviços (Convênio AE 05/72, Cláusula primeira, alínea "a", Convênios ICMS 33/90, 100/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, "d");
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 19.09.77 e disciplinada pelos Decretos nºs 1.290/77, 2.063/82, 3.579/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXVI DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XXVI - as saídas de estabelecimento de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, de bens destinados à utilização em suas próprias instalações ou à guarda em outro estabelecimento da mesma empresa concessionária daqueles serviços (Convênio AE 05/72, Cláusula primeira, alínea "a");

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

XXVII - as saídas, até 31 de dezembro de 1994, de estabelecimento de concessionária de serviços públicos de energia elétrica, de bens destinados à utilização por outra empresa concessionária daqueles serviços, desde que os mesmos bens, ou outros de natureza idêntica, devam retornar ao estabelecimento da empresa remetente (Convênio AE 05/72, Cláusula primeira, alínea "b", Convênios ICMS 33/90, 100/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, "d");
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 19.09.77 e disciplinada pelos Decretos nºs 1.290/77, 2.063/82, 3.579/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXVII DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XXVII - as saídas de estabelecimento de concessionária de serviços públicos de energia elétrica, de bens destinados à utilização por outra empresa concessionária daqueles serviços, desde que os mesmos bens, ou outros de natureza idêntica, devam retornar ao estabelecimento da empresa remetente (Convênio AE 05/72, Cláusula primeira, alínea "b");
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 31.12.94.

REVOGADO O INCISO XXVII DO ART. 43 PELO ART. 10, INCISO I, ALÍNEA "A", DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

XXVII - revogado;

XXVIII - as saídas interestaduais, até 31 de junho de 1994, de mercadorias remetidas para conserto, reparo ou industrialização, desde que os produtos consertados, reparados ou industrializados resultantes retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva saída, prorrogáveis por igual prazo, a critério do Departamento de Fiscalização e Arrecadação da Diretoria da Receita Estadual, admitindo-se, ainda, excepcionalmente, uma segunda prorrogação, observado o § 9º deste artigo (Convênio AE 15/74, Convênios ICM 25/81 e 35/82, Convênios ICMS 34/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, alínea "e");
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 19.09.77 e disciplinada pelos Decretos nºs 1.290/77, 2.063/82, 2.167/82, 3.579/91 e 3.726/92;
2. Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXVIII DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

XXVIII - as saídas interestaduais, até 31 de dezembro de 1994, de mercadorias remetidas para conserto, reparo ou industrialização, desde que os produtos consertados, reparados ou industrializados resultantes retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva saída, prorrogáveis por igual prazo, a critério do Departamento de Fiscalização e Arrecadação da Diretoria da Receita Estadual, admitindo-se, ainda, excepcionalmente, uma segunda prorrogação, observado o § 9º deste artigo (Convênio AE 15/74, Convênios ICM 25/81 e 35/82, Convênios ICMS 34/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, alínea "e");
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXVIII DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XXVIII - as saídas interestaduais de mercadorias remetidas para conserto, reparo ou industrialização, desde que os produtos consertados, reparados ou industrializados resultantes retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva saída, prorrogáveis por igual prazo, a critério do Departamento de Fiscalização da Diretoria da Receita Estadual, admitindo-se, ainda,

excepcionalmente, uma segunda prorrogação, observado o § 9º deste artigo (Convênio AE 15/74, Convênios ICM 25/81 e 35/82);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

XXIX - os fornecimentos, até de 31 de dezembro de 1994, de refeições, sem finalidade lucrativa, desde que as mercadorias adquiridas para sua elaboração estejam devidamente acobertadas por documentação fiscal idônea, efetuados por (Convênio ICM 01/75, Cláusula primeira, III, "f", Convênios ICMS 35/90, 101/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, "f"):

NOTAS:

1. Isenção concedida a partir de 19.09.77 e disciplinada pelos Decretos nºs 1.290/77, 2.063/82, 2.167/82, 3.579/91 e 3.726/92;

2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

a) estabelecimentos industriais, comerciais de produtores agropecuários, direta e exclusivamente a seus empregados; e

b) agremiações estudantis, instituições de educação ou de assistência social, sindicatos e associações de classe, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiários, conforme o caso;

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XXIX - os fornecimentos de refeições, sem finalidade lucrativa, desde que as mercadorias adquiridas para sua elaboração estejam devidamente acobertadas por documentação fiscal idônea, efetuados por (Convênio ICM 01/75, Cláusula primeira, III, "f"):

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

a) estabelecimentos industriais, comerciais de produtores agropecuários, direta e exclusivamente a seus empregados; e

NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 21.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO XXIX DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 21.12.94.

a) estabelecimentos industriais, comerciais, produtores agropecuários e prestadores de serviços de transportes e de comunicação, direta e exclusivamente a seus empregados;

b) agremiações estudantis, instituições de educação ou de assistência social, sindicatos e associações de classe, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiários, conforme o caso;

XXX - as saídas de mercadorias, até 31 de dezembro de 1994, em decorrência de doações a entidades governamentais ou a entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública e que atendam aos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, para assistência a vítimas de calamidade pública, esta declarada por ato da autoridade competente, observado o disposto no § 10 deste artigo (Convênio ICM 26/75, Convênios ICMS 39/90 e 80/91, Cláusula primeira, inciso III, alínea "h");

NOTAS:

1. Isenção concedida a partir de 19.09.77 e disciplinada pelos Decretos nºs 1.290/77, 2.063/82, 2.167/82, 3.579/91 e 3.726/92;

2. Redação com vigência de 01.03.92 a 15.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXX DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 16.07.92.

XXX - as saídas de mercadorias e as prestações de serviço de transporte respectivas, realizadas até 31 de dezembro de 1994, em decorrência de doação a entidade governamental ou a entidade assistencial reconhecida como de utilidade pública e que atenda aos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, para assistência a vítimas de calamidade pública, esta declarada por ato da autoridade competente, observado o disposto no § 10 deste artigo (Convênio ICM 26/75 e Convênios ICMS 39/90, 80/91, Cláusula primeira, inciso III, alínea "h" e 58/92);

NOTA: Redação com vigência de 16.07.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXX DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XXX - as saídas de mercadorias e as prestações de serviço de transporte respectivas, realizadas em decorrência de doação a entidade governamental ou a entidade assistencial reconhecida como de utilidade pública e que atenda aos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, para assistência a vítimas de calamidade pública, esta declarada por ato da autoridade competente, observado o disposto no § 10 deste artigo (Convênio ICM 26/75 e Convênio ICMS 58/92);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

XXXI - as saídas, até 31 de dezembro de 1994, de produtos típicos de artesanato, quando confeccionados na própria residência do artesão e sem a utilização de trabalho assalariado (Convênio ICM 32/75, Convênios ICMS 40/90, 103/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, "i");
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 19.09.77 e disciplinada pelos Decretos nºs 1.290/77, 2.063/82, 2.167/82, 3.579/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXXI DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XXXI - as saídas de produtos típicos de artesanato, quando confeccionados na própria residência do artesão e sem a utilização de trabalho assalariado (Convênio ICM 32/75);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

XXXII - as saídas, até 31 de dezembro de 1994, de produtos farmacêuticos, quando a operação for realizada entre órgãos ou entidades, inclusive Fundações, da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, estendendo-se o benefício às saídas realizadas pelos referidos órgãos ou entidades para os consumidores finais, desde que efetuadas por preço não superior ao custo dos produtos (Convênio ICM 40/75, Convênios ICMS 41/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, "j");
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 19.09.77 e disciplinada pelos Decretos nºs 1.290/77, 2.063/82, 2.167/82, 3.579/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXXII DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XXXII - as saídas de produtos farmacêuticos, quando a operação for realizada entre órgãos ou entidades, inclusive Fundações, da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, estendendo-se o benefício às saídas realizadas pelos referidos órgãos ou entidades para os consumidores finais, desde que efetuadas por preço não superior ao custo dos produtos (Convênio ICM 40/75);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

XXXIII - as saídas, até 31 de dezembro de 1994, dos seguintes produtos alimentares, promovidas pela Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, para serem distribuídos gratuitamente pelo "Programa de Complementação Alimentar", observado o artigo 45, inciso II, deste regulamento (Convênios ICM 34/77, 37/77, 51/85, Convênios ICMS 45/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, "l"):
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 15.09.77 e disciplinada pelos Decretos nºs 1.315/77, 2.063/82, 3.579/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

a) SOO_3 - Mistura enriquecida para sopa;

b) GH_3 - Mistura láctea enriquecida para mamadeira;

c) MO_2 - Mistura láctea enriquecida com minerais e vitaminas;

d) leite em pó, adicionado de gordura vegetal hidrogenada, enriquecido com vitaminas "A" e "D";

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXXIII DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XXXIII - as saídas dos seguintes produtos alimentares, promovidas pela Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA -, para serem distribuídos gratuitamente pelo "Programa de Complementação Alimentar", observado o artigo 45, inciso II, deste regulamento (Convênios ICM 34/77, 37/77, 51/85):

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

a) SOO_3 - Mistura enriquecida para sopa;

b) GH_3 - Mistura láctea enriquecida para mamadeira;

c) MO_2 - Mistura láctea enriquecida com minerais e vitaminas;

d) leite em pó, adicionado de gordura vegetal hidrogenada, enriquecido com vitaminas "A" e "D";

XXXIV - as prestações de serviço de comunicação, até 31 de dezembro de 1994, efetuadas por contribuintes que promovam a divulgação, através dos veículos beneficiários do favor fiscal, de matérias aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, relacionadas com o ICMS, para informar e conscientizar a

população, objetivando o combate à sonegação fiscal, sem ônus para o Estado, na modalidade de serviços locais de difusão sonora - altofalantes fixos ou móveis (Convênios ICMS 08/89, 113/89, Cláusula primeira, inciso III, 93/90 e 80/91, Cláusula primeira, inciso III, "o");
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 01.03.89 e disciplinada pelos Decretos nºs 3.207/89, 3.579/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXXIV DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XXXIV - as prestações de serviço de comunicação, efetuadas por contribuintes que promovam a divulgação, por meio dos veículos beneficiários do favor fiscal, de matérias aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária- CONFAZ -, relacionadas com o ICMS, para informar e conscientizar a população, objetivando o combate à sonegação fiscal, sem ônus para o Estado, na modalidade de serviços locais de difusão sonora - alto-falantes -, fixos ou móveis (Convênio ICMS 08/89);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

XXXV - as prestações, até a data de 31 de dezembro de 1994, de serviços de transporte de passageiros, sujeitas ao ICMS, desde que com características de transporte urbano ou metropolitano, com cobrança de tarifas reduzidas (Convênios ICMS 37/89, 113/89, 93/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, "q");
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 01.03.89 e disciplinada pelos Decretos nºs 3.207/89, 3.374/90, 3.579/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXXV DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XXXV - as prestações de serviços de transporte de passageiros, sujeitas ao ICMS, desde que com características de transporte urbano ou metropolitano, com cobrança de tarifas reduzidas (Convênio ICMS 37/89);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

XXXVI - as saídas, até 31 de dezembro de 1994, de óleo lubrificante usado ou contaminado pelo uso, destinado a estabelecimento refinador ou coletor revendedor, autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC do Ministério da Infra-Estrutura (Convênios ICMS 03/90, 96/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, "s");
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 01.03.89 e disciplinada pelos Decretos nºs 3.207/89, 3.374/90, 3.500/90, 3.579/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXXVI DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XXXVI - as saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado pelo uso, destinado a estabelecimento refinador ou coletor revendedor, autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC - do Ministério de Minas e Energia (Convênio ICMS 03/90);

NOTA: Isenção concedida até 31.12.97.

XXXVII - as operações internas de saídas, até 31 de dezembro de 1994, entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado e produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e não sejam utilizados para comercialização ou para integrar um novo produto ou, ainda, consumidos no respectivo processo de industrialização (Convênios ICMS 70/90, Cláusula primeira, I e 80/91, Cláusula primeira, III, "t");
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 19.09.77 e disciplinada pelos Decretos nºs 1.290/77, 2.063/82, 3.579/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXXVII DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XXXVII - as operações internas de saídas entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado e produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e não sejam utilizados para comercialização ou para integrar um novo produto ou, ainda, consumidos no respectivo processo de industrialização (Convênio ICMS 70/90, Cláusula primeira, I);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

XXXVIII - as operações internas de saídas, até 31 de dezembro de 1994, de bens integrados ao ativo imobilizado, bem como de molde, matriz, gabarito, padrão, chapelona, modelo e estampa, para fornecimento de

serviços fora do estabelecimento, ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para utilização na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que devam retornar ao estabelecimento de origem (Convênios ICMS 70/90, Cláusula primeira, III, e 80/91, Cláusula primeira, III, "t");
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 19.09.77 e disciplinada pelos Decretos nºs 1.290/77, 2.063/82, 3.579/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXXVIII DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XXXVIII - as operações internas de saídas de bens integrados ao ativo imobilizado, bem como de molde, matriz, gabarito, padrão, chapelona, modelo e estampa, para fornecimento de serviços fora do estabelecimento, ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para utilização na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que devam retornar ao estabelecimento de origem (Convênio ICMS 70/90, Cláusula primeira, III);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

XXXIX - as operações internas de saídas, até 31 de dezembro de 1994, dos bens a que se refere o inciso anterior, em retorno ao estabelecimento de origem (Convênio ICMS 70/90, Cláusula primeira, III e 80/91, Cláusula primeira, III, "t");
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 19.09.77 e disciplinada pelos Decretos nºs 1.290/77, 2.063/82, 3.579/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXXIX DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XXXIX - as operações internas de saídas dos bens a que se refere o inciso anterior, em retorno ao estabelecimento de origem (Convênio ICMS 70/90, Cláusula primeira, III);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

XL - as saídas internas, até 31 de dezembro de 1993, de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura e de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com 2% de gordura, do estabelecimento varejista, com destino a consumidor final, observado o disposto no § 11 deste artigo (Convênios ICM 25/83, 31/87, Convênios ICMS 43/90 e 78/91, Cláusula primeira, I);
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 10.05.77 e disciplinada pelos Decretos nºs 1.257/77, 2.063/82, 2.281/83, 3.579/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XL DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XL - as saídas internas de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura e de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com 2% de gordura, do estabelecimento varejista, com destino a consumidor final, observado o disposto no § 11 deste artigo (Convênios ICM 25/83 e 31/87);
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 21.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XL DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 22.04.94.

XL - as saídas internas de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) de gordura e de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com até 2% (dois por cento) de gordura, do estabelecimento varejista com destino a consumidor final, observado o disposto no § 11 deste artigo (Convênios ICM 25/83, Cláusula segunda; e 31/87; e Convênio ICMS 36/94);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

XLI - as saídas internas e interestaduais, até 31 de dezembro de 1993, destinadas a estabelecimentos agropecuários devidamente inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, das seguintes mercadorias (Convênios ICM 35/77, Cláusula décima-primeira, inciso II, 09/78 e Convênios ICMS 46/90 e 78/91, Cláusula primeira, inciso II):
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 02.01.78 e disciplinada pelos Decretos nºs 1.368/78, 1.540/78, 2.063/82, 3.579/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

a) reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem ou puros por cruza, desde que possuam registro genealógico oficial (Convênio ICM 35/77, Cláusula décima-primeira, § 1º, e Convênio ICMS 78/91, Cláusula terceira);

b) fêmea de gado girolando, desde que devidamente registrada na associação própria (Convênio ICM 35/77, Cláusula décima-primeira, § 2º, e Convênio ICMS 78/91, Cláusula terceira);

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XLI DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XLI - as saídas internas e interestaduais destinadas a estabelecimentos agropecuários devidamente inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, das seguintes mercadorias (Convênios ICM 35/77, Cláusula décima-primeira, inciso II, e 09/78):

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

a) reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem ou puros por cruza, desde que possuam registro genealógico oficial (Convênio ICM 35/77, Cláusula décima-primeira, § 1º, e Convênio ICMS 78/91, Cláusula terceira);

b) fêmea de gado girolando, desde que devidamente registrada na associação própria (Convênio ICM 35/77, Cláusula décima-primeira, § 2º, e Convênio ICMS 78/91, Cláusula terceira);

XLII - as entradas, até 31 de dezembro de 1993, de reprodutores e matrizes dos animais mencionados no inciso anterior, importados do exterior pelo titular do estabelecimento agropecuário em condições de obter no País o registro ali exigido (Convênio ICM 35/77, Cláusula décima-primeira, inciso I e Convênios ICMS 46/90, Parágrafo único, e 78/91, Cláusula primeira, inciso II);
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 02.01.78 e disciplinada pelos Decretos nºs 1.368/78, 1.540/78, 2.063/82, 3.579/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XLII DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XLII - as entradas de reprodutores e matrizes dos animais mencionados no inciso anterior, importados do exterior pelo titular do estabelecimento agropecuário em condições de obter no País o registro ali exigido (Convênio ICM 35/77, Cláusula décima-primeira, inciso I);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

XLIII - as saídas, até 31 de dezembro de 1993, efetuadas diretamente do território goiano para o exterior, dos seguintes produtos primários (Convênios ICMS 67/90, 14/91 e 78/91, Cláusula primeira, III):
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 14.04.76 e disciplinada pelos Decretos nºs 957/76, 1.540/78, 1.835/80, 2.063/82, 3.579/91, 3.649/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 26.04.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO INCISO XLIII DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

XLIII - as saídas, até 31 de dezembro de 1993, efetuadas diretamente do território goiano para o exterior ou, para estabelecimentos que operem exclusivamente com comércio exterior, armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros, quando situados neste Estado, dos seguintes produtos primários (Convênios ICMS 67/90, 14/91 e 78/91, Cláusula primeira, III):
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO INCISO XLIII DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XLIII - as saídas efetuadas diretamente do território goiano para o exterior ou para estabelecimentos que operem exclusivamente com comércio exterior, armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros, quando situados neste Estado, dos seguintes produtos primários (Convênios ICMS 67/90 e 14/91):

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

a) abóbora, alcachofra, batata-doce, berinjela, cebola, cogumelo, gengibre, inhame, pepino, pimentão, quiabo, repolho, salsão e vagem;

b) abacate, ameixa, banana, caqui, figo, maçã, mamão, manga, melancia, morango e uvas finas de mesa (Convênio ICMS 14/91);
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 26.04.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO XLIII DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92

b) abacate, ameixa, banana, caqui, figo, maçã, mamão, manga, melancia, melão, morango e uvas finas de mesa, observados, quanto à maçã, os §§ 15 a 22 deste artigo (Convênio ICMS 14/91 e 05/92, cláusula primeira);

c) flores e plantas ornamentais;

d) ovos;

NOTA: Nos termos do entendimento firmado no Convênio ICMS 12/94, incluem-se na alínea "d" retro, os ovos férteis.

e) ovos férteis de galinha ou de perua e pintos de um dia;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 21.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "E" DO INCISO XLIII DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 22.04.94.

e) pintos de um dia (Convênios ICMS 67/90, Cláusula primeira, V, e 12/94);

XLIV - as saídas até 31 de dezembro de 1993, dos produtos a seguir enumerados, em estado natural e desde que não destinados à industrialização e/ou ao exterior, ressalvado o disposto no inciso anterior (Convênios ICMS 68/90, 09/91, 28/91 e 78/91, Cláusula primeira, IV):
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 01.01.76 e disciplinada pelos Decretos nºs 842/76, 1.027/77, 1.290/77, 2.063/82, 2.291/83, 2.829/87, 2.516/85, 3.535/90, 3.649/91, 3.673/91 e 3.726/92;
2. Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO INCISO XLIV DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

XLIV - as saídas, até 31 de dezembro de 1993, dos produtos a seguir enumerados, em estado natural e desde que não destinados à industrialização ou ao exterior, observado o inciso III do art. 45 e ressalvado o disposto no inciso anterior (Convênios ICMS 68/90, 09/91, 28/91 e 78/91, Cláusula primeira, IV):
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92, exceto quanto ao item 1 da alínea "a".

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO INCISO XLIV DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XLIV - as saídas dos produtos a seguir enumerados, em estado natural e desde que não destinados à industrialização ou ao exterior, observado o inciso III do art. 45 e ressalvado o disposto no inciso anterior (Convênio ICMS 68/90):
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.10.95

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO INCISO XLIV DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 05.10.95.

XLIV - as saídas dos produtos a seguir enumerados, em estado natural e desde que não destinados à industrialização ou ao exterior, ressalvado o disposto nos incisos anterior e LXXXII, ambos do *caput* deste artigo, e, observado, ainda, o inciso III do *caput* do art. 45 (Convênio ICMS 44/75 e Convênio ICMS 68/90):

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

a) hortifrutícolas em estado natural:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 23.06.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DA ALÍNEA "A" DO INCISO XLIV DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 24.06.93.

a) hortifrutícolas:

1. abóbora, abobrinha, açafrão, acelga, agrião, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, alecrim, alfavaca, alfazema, aneto, anis, araruta em tubérculo, azedim, arruda;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 14.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ITEM 1 DA ALÍNEA "A" DO INCISO XLIV DO ART. 43 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 15.07.92.

1. abóbora, abobrinha, açafrão, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, alho, almeirão, aneto, anis, araruta em tubérculo, arruda, azedim;

2. batata-doce, berinjela, bertalha, beterraba, brócolis, broto de bambu, broto de feijão, broto de samambaia;
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 23.06.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ITEM 2 DA ALÍNEA "A" DO INCISO XLIV DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 24.06.93.

2. batata-doce, berinjela, bertalha, beterraba, brócolis, brotos de vegetais (Convênio ICMS 17/93);
NOTA: Redação com vigência de 24.06.93 a 15.09.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ITEM 2 DA ALÍNEA "A" DO INCISO XLIV DO ART. 43 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.060, DE 13.09.93 - VIGÊNCIA: 16.09.93.

2. batata, batata-doce, berinjela, bertalha, beterraba, brócolis, brotos de vegetais (Convênio ICMS 17/93);

3. cacateria, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebolinha de folha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couve, couve-flor;
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 23.06.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ITEM 3 DA ALÍNEA "A" DO INCISO XLIV DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 24.06.93.

3. cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebolinha de folha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couve, couve-flor;
NOTA: Redação com vigência de 24.06.93 a 15.09.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ITEM 3 DA ALÍNEA "A" DO INCISO XLIV DO ART. 43 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.060, DE 13.09.93 - VIGÊNCIA: 16.09.93.

3. cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha de folha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couve, couve-flor;

4. erva-cidreira, erva-doce, erva-de-Santa-Maria, espinafre, escarola, endívia;

5. funcho, frutas frescas, com exceção de amêndoa, ameixa, caqui, avelã, castanha, coco da Bahia, figo, maçã, melão, morango, nectarina, noz, pera, pomelo e uva;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 23.06.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ITEM 5 DA ALÍNEA "A" DO INCISO XLIV DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 24.06.93.

5. folhas usadas na alimentação humana, funcho, frutas frescas, com exceção de amêndoa, ameixa, avelã, caqui, castanha, coco da Bahia, figo, maçã, melão, morango, nectarina, noz, pêra, pomelo e uva (Convênio ICMS 17/93);
NOTA: Redação com vigência de 24.06.93 a 15.09.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ITEM 5 DA ALÍNEA "A" DO INCISO XLIV DO ART. 43 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.060, DE 13.09.93 - VIGÊNCIA: 16.09.93.

5. folhas usadas na alimentação humana, funcho, frutas frescas, com exceção de amêndoa, ameixa, avelã, caqui, castanha, coco da Bahia, maçã, melão, morango, nectarina, noz, pêra, pomelo e uva (Convênio ICMS 17/93);

6. gengibre, gobo, hortelã, inhame, jiló, losna;

7. mandioca, macaxeira, manjericão, manjerona, maxixe, moranga, mostarda;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.10.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ITEM 7 DA ALÍNEA "A" DO INCISO XLIV DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 05.10.94.

7. mandioca, macaxeira, manjericão, manjerona, maxixe, milho verde, moranga e mostarda (Convênio ICM 44/75, Cláusula primeira, I, "g"; e Convênio ICMS 68/90);

8. nabo, nabiça;

9. palmito natural, pepino, pimenta, pimentão;

10. quiabo, repolho, repolho chinês, rabanete, raiz-forte, rúcula, ruibarbo, salsa, salsão, segurelha;

11. taioba, tampala, tomate, tomilho, vagem;

b) ovos e pintos de um dia;

NOTA: Nos termos do entendimento firmado no Convênio ICMS 12/94, incluem-se na alínea "b" retro, os ovos férteis.

XLV - o recebimento ou a entrada, até 31 de dezembro de 1994, no estabelecimento importador de mercadorias importadas sob o regime "drawback" ou através do Programa Especial de Exportação - PROEX, no que couber a este, administrado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, desde que as mercadorias sejam beneficiadas com suspensão dos impostos federais sobre a importação e sobre produtos industrializados e das quais resultem, para exportação, produtos arrolados nas listas anexas aos Convênios ICM 07/89 e 09/89,

de 27 de março de 1989, observado, ainda, o disposto no § 12 deste artigo e mais o seguinte (Convênios ICMS 27/90 e 77/91, Cláusulas primeira e nona):
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 01.03.89 e disciplinada pelos Decretos nºs 3.207/89, 3.297/89, 3.374/90, 3.500/90, 3.579/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO INCISO XLV DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XLV - o recebimento ou a entrada no estabelecimento importador de mercadorias importadas sob o regime "drawback" ou através do Programa Especial de Exportação - PROEX, no que couber a este, administrado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA -, desde que as mercadorias sejam beneficiadas com suspensão dos impostos federais sobre a importação e sobre produtos industrializados e das quais resultem, para exportação, produtos arrolados nas listas anexas aos Convênios ICM 07/89 e 09/89, de 27 de março de 1989, observado, ainda, o disposto no § 12 deste artigo e mais o seguinte (Convênios ICMS 27/90 e 77/91, Cláusula segunda):
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 10.10.96

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO INCISO XLV DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.741, DE 31.12.96 - VIGÊNCIA: 11.10.96.

XLV - o recebimento ou a entrada no estabelecimento importador de mercadorias importadas sob o regime "drawback" ou por meio do Programa Especial de Exportação - PROEX, no que couber a este, administrado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA -, desde que as mercadorias sejam beneficiadas com suspensão dos impostos federais sobre a importação e sobre produtos industrializados e das quais resultem, para exportação, produtos industrializados ou os arrolados nas listas anexa ao Convênio ICM 07/89, de 27 de março de 1989, observado, ainda, o disposto no § 12 deste artigo e mais o seguinte (Convênios ICMS 27/90, 77/91, Cláusula segunda, e 65/96):

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

a) o benefício fiscal previsto neste inciso fica condicionado à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega à repartição fazendária a que estiver vinculado, da cópia da Guia ou Declaração de Exportação, conforme o caso, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes (Convênio ICMS 27/90, Cláusula primeira, parágrafo único, item 2, alterado pela Cláusula segunda do Convênio ICMS 77/90);
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 15.04.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO XLV DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.680, DE 03.06.96 - VIGÊNCIA: 16.04.96.

a) o benefício fiscal previsto neste inciso fica condicionado à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega à repartição fazendária a que estiver vinculado, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação - DDE -, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório do regime ou, na inexistência desta, de documento equivalente, expedido pela autoridade competente (Convênios ICMS 27/90, Cláusula primeira, parágrafo único, 2; e 16/96, Cláusula primeira);

b) o importador deverá entregar na repartição fiscal a que estiver vinculado, até 30 (trinta) dias após a liberação da mercadoria importada, pela repartição federal competente, cópias da Declaração de Importação, da correspondente nota fiscal de entrada e do Ato Concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, em qualquer caso, com a expressa indicação do bem a ser exportado (Convênio ICMS 27/90, Cláusula segunda);

c) obriga-se, ainda, o importador a proceder à entrega de cópias dos seguintes documentos, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da respectiva emissão (Convênio ICMS 27/90, Cláusula segunda, parágrafo único):

1. Ato Concessório aditivo, emitido em decorrência da prorrogação do prazo de validade originalmente estipulado;

2. novo Ato Concessório, resultante da transferência dos saldos de insumos importados ao abrigo de Ato Concessório original e ainda não aplicados em mercadorias exportadas;

d) a isenção prevista neste inciso estende-se, também, às saídas e aos retornos dos produtos importados com destino à industrialização por conta e ordem do importador (Convênio ICMS 27/90, Cláusula terceira);

e) o disposto na alínea anterior não se aplica às operações nas quais participem estabelecimentos localizados em unidades da Federação distintas (Convênio ICMS 27/90, Cláusula quarta);

f) nas operações que resultem em saídas, inclusive com a finalidade de exportação, de produtos resultantes da industrialização de matérias-primas ou insumos importados na forma deste inciso, tal circunstância deverá ser informada na respectiva nota fiscal, consignando-se, também, o número do correspondente Ato Concessório do regime de "drawback" (Convênio ICMS 27/90, Cláusula quinta);

g) a inobservância das disposições deste inciso acarretará a exigência do ICMS devido na importação e nas saídas previstas na alínea "d", resultando na descaracterização do benefício ali previsto, devendo o imposto ser pago com atualização monetária, multa e demais acréscimos legais, calculados a partir da data da entrada do produto importado no estabelecimento ou do seu recebimento ou das saídas, conforme o caso, e do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido pago, caso a operação não fosse realizada com a isenção (Convênio ICMS 27/90, Cláusula sexta);

h) a Secretaria da Fazenda enviará ao Departamento de Comércio Exterior - DECEX do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento relação mensal dos contribuintes que, tendo descumprido a legislação do ICMS em operações de comércio exterior (Convênio ICMS 27/90, Cláusula sétima):

1. respondam a processos administrativos ou judiciais que objetivem a cobrança de débito fiscal;

2. tenham sido punidos em processos administrativos ou judiciais instaurados para apuração de infração de qualquer natureza à legislação do ICMS;

XLVI - as operações de importação do exterior, até 31 de dezembro de 1992, de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, para fiação e tecelagem de fibra de sisal, desde que as máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios não tenham similar nacional e destinem-se a integrar o ativo imobilizado de empresa industrial (Convênio ICMS 66/91);
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 17.10.91 por força do Decreto nº 3.715/91;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XLVI DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XLVI - as operações de importação do exterior de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, para fiação e tecelagem de fibra de sisal, desde que as máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios não tenham similar nacional e destinem-se a integrar o ativo imobilizado de empresa industrial (Convênio ICMS 66/91);
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 23.06.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XLVI DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 24.06.93.

XLVI - as operações de importação do exterior de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, para fiação e tecelagem de fibra de sisal, desde que (Convênios ICMS 66/91 e 44/93):
NOTA: Redação com vigência de 24.06.93 a 31.12.94.

a) não tenham similar nacional;

b) estejam, a partir de 1º de julho de 1.993, isentos dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados ou contemplados com alíquota zero desses tributos (Convênio ICMS 44/93, Cláusula primeira, Parágrafo único);

c) destinem-se a integrar o ativo fixo de empresa industrial;

REVOGADO O INCISO XLVI DO ART. 43 PELO ART. 10, INCISO I, ALÍNEA "A", DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

XLVI - revogado;

XLVII - as saídas internas, até 31 de dezembro de 1992, com pescados, exceto crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã, desde que (Convênio ICMS 60/91, Cláusula primeira):
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 17.10.91 por força do Decreto nº 3.715/91;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

a) a operação não destine pescado à industrialização;

b) não se trate de pescado enlatado ou cozido;

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XLVII DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XLVII - as saídas internas de pescados, exceto crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã, desde que (Convênio ICMS 60/91, Cláusula primeira):

NOTA: Isenção concedida até 30.04.98.

a) a operação não destine pescado à industrialização;

b) não se trate de pescado enlatado ou cozido;

XLVIII - as saídas internas de mudas de plantas, exceto as ornamentais (Convênio ICMS 54/91);
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 17.10.91 por força do Decreto nº 3.715/91;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 26.04.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XLVIII DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

XLVIII - as saídas internas de mudas de plantas (Convênio ICMS 36/92, Cláusula terceira);
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 30.09.97.

XLVIII - revogado;

NOTA: O Decreto nº 4.844/97, de 21.11.97, no período de 06.11.97 a 31.12.97, disciplinou a redução da base de cálculo e isenção nas operações interestadual e interna com insumos agropecuários, bem como, convalidou as operações, com base na isenção do inciso XLVIII, ocorridas no período de 01.10.97 a 05.11.97.

XLIX - as saídas, a título de distribuição gratuita, de amostras de produtos de diminuto ou nenhum valor comercial, desde que em embalagem ou quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, observado o disposto nos §§ 13 e 14, deste artigo (Convênio ICMS 29/90);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado, com início a partir de 19.09.77 e disciplinada pelos Decretos nº 1.290/77, 2.063/82 e 3.579/91.

L - as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, exceto os semi-elaborados, desde que o adquirente/destinatário seja estabelecido no Município de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, e se observem, ainda, as seguintes condições indispensáveis (Convênio ICM 65/88, Cláusula primeira e Convênio ICMS 02/90, Cláusula primeira):
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 01.03.89 e disciplinada pelos Decretos nº 3.113/89 e 3.500/90;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 17.04.94.

a) a isenção não alcança as saídas de armas e munições, perfumes, fumos e seus derivados, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e açúcar de cana (Convênio ICM 65/88, Cláusula primeira, § 1º e Convênio ICMS 01/90, Cláusula primeira);

b) para efeito de fruição da isenção prevista neste inciso, o estabelecimento remetente deverá, na nota fiscal, abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse o benefício fiscal (Convênio ICM 65/88, Cláusula primeira, § 2º);

c) a isenção somente prevalecerá se houver comprovação inequívoca da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário (Convênio ICM 65/88, Cláusula segunda);
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 17.04.94.

d) as mercadorias originárias do Estado de Goiás, beneficiadas pela isenção prevista neste inciso, quando saírem da Zona Franca de Manaus perderão o direito ao benefício fiscal, hipótese em que o imposto devido e

não pago será cobrado pelo Fisco goiano, salvo se o produto tiver sido industrializado em Manaus (Convênio ICM 65/88, Cláusula quinta);
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 17.04.94.

e) a Secretaria da Fazenda, em conjunto ou não com a Secretaria de Economia do Estado do Amazonas, exercerá o controle sobre as entradas dos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus (Convênio ICM 65/88, Cláusula sexta);
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 17.04.94.

REVOGADAS AS ALÍNEAS "C", "D" E "E" DO INCISO L DO ART. 43 PELO ART. 9º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

c) revogada.

d) revogada.

e) revogada.
NOTAS:
1. Por força do art. 6º do Decreto nº 3.889, de 19.11.92, com vigência a partir de 01.10.92, a isenção prevista no inciso L retro, fica estendida às Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima (Convênio ICMS 52/92), considerando que:
- *O § 1º do referido artigo determina que o direito ao benefício fica condicionado à observância do disposto no Convênio 127/92, com vigência no período de 01.10.92 a 31.12.93.*
- *O § 2º do referido artigo, com vigência a partir de 21.08.92, determina que quanto às Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, o benefício da isenção retroage sua vigência ao período de 21.08.92 a 30.09.92, devendo, quanto a este período, ser observado o disposto no Convênio ICMS 74/92.*

2. Por força do art. 4º do Decreto nº 3.998, de 17.06.93, com vigência a partir de 01.05.93, a isenção prevista no inciso L retro, fica estendida às Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Guajaramirim, no Estado de Rondônia (Convênio ICMS 07/93), condicionada à observância do disposto no Convênio ICMS 127/92.
3. Por força do art. 5º do Decreto nº 4.102, de 24.11.93, com vigência a partir de 01.10.93, fica prorrogado o prazo de vigência do disposto no art. 4º do Decreto nº 3.998/93 até 31.12.93 (Convênio ICMS 107/93).
4. Por força do art. 5º do Decreto nº 4.161, de 24.01.94, com vigência de 01.01.94 a 30.04.95, fica:
- *Estendida ao Estado de Rondônia, relativamente à Área de Livre Comércio de Guajaramirim, as disposições do Convênio ICMS 127/92 (Convênio ICMS 146/93).*
- *Prorrogada a vigência do Convênio 127/92, que regulamenta o Convênio ICMS 52/92, cujo teor estende as Áreas de Livre Comércio a isenção às remessas de produtos industrializados prevista no Convênio ICM 65/88 (Convênio ICMS 124/93, Cláusula primeira, III, 18).*

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO L DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

L - as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização nos locais a seguir relacionados, exceto os semi-elaborados, desde que observado o disposto nos §§ 44 e 45 deste artigo e no art. 421 deste Regulamento (Convênio ICM 65/88):

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado, exceto em relação à alínea "b" que tem vigência até 30.06.97.

a) Zona Franca de Manaus (Convênio ICM 65/88, Cláusula primeira e Convênio ICMS 02/90, Cláusula primeira);

b) Áreas de Livre Comércio:

1. de Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima (Convênio ICMS 52/92);

2. de Guajaramirim, no Estado de Rondônia (Convênio ICMS 52/92);

3. de Macapá e Santana, no Estado do Amapá (Convênio ICMS 52/92);

4. de Tabatinga, no Estado do Amazonas (Convênio ICMS 121/92);

ACRESCIDA A ALÍNEA "C" AO INCISO L DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 26.07.94.

c) Municípios de Rio Preto da Eva e de Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas (Convênio ICMS 49/94).

LI - as prestações de serviço de transporte rodoviário de passageiros, realizadas por veículos registrados na categoria de aluguel (táxi) - (Convênio ICMS 99/89, Cláusula primeira, inciso I);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado, com início a partir de 01.11.89 por força do Decreto nº 3.374/90.

LII - as saídas de sêmen bovino congelado ou resfriado e de embriões de bovino (Convênio ICM 49/88);
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 02.02.89 por força do Decreto nº 3.107/88;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 15.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO LII DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 16.07.92.

LII - as operações internas e interestaduais de embrião e sêmen congelado ou resfriado, ambos de bovino (Convênio ICMS 70/92);
NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

LIII - as entradas decorrentes de importação de mercadorias doadas por organizações internacionais ou estrangeiras ou países estrangeiros para distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social relacionados com suas finalidades essenciais, cujas saídas serão também beneficiadas com isenção (Convênio ICMS 55/89 e Convênio ICMS 82/89, Cláusula primeira);
NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado, com início a partir de 01.03.89 e disciplinada pelos Decretos nº 3.207/89 e 3.297/89.

LIV - até 31 de julho de 1992, as operações de que decorram fornecimento de água natural canalizada, pela SANEAGO ou outra empresa concessionária, desde que o consumo mensal não ultrapasse 30 m3 (trinta metros cúbicos) - (Convênios ICMS 98/89, Cláusula primeira e 07/91);
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 01.01.90 e disciplinada pelos Decretos nºs 3.374/90 e 3.649/91;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 15.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO LIV DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 16.07.92.

LIV - as operações, realizadas até 31 de dezembro de 1994, de que decorram fornecimento de água natural canalizada, pela SANEAGO ou outra empresa concessionária, desde que o consumo mensal não ultrapasse 30m3 (Convênios ICMS 98/89, Cláusula primeira, 07/91 e 67/92);
NOTA: Redação com vigência de 16.07.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO LIV DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

LIV - as operações de que decorram fornecimento de água natural canalizada, pela SANEAGO ou outra empresa concessionária, desde que o consumo mensal não ultrapasse 30m^3 (Convênio ICMS 98/89, Cláusula primeira);
NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

LV - o fornecimento de energia elétrica, até 31 de dezembro de 1.994, no consumo residencial que não ultrapasse a 50 (cinquenta) KW/h mensais (Convênio ICMS 20/89, 113/89, 93/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, "p");
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 01.03.89 por força do Decreto nº 3.207/89;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO LV DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

LV - o fornecimento de energia elétrica para consumo residencial que não ultrapasse a 50 (cinqüenta) KW/h mensais (Convênio ICMS 20/89);
NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

LVI - o fornecimento de energia elétrica para consumo em estabelecimento de produtor rural, até 50 (cinqüenta) KW/h por mês (Convênio ICMS 76/91).
NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado, com início a partir de 27.12.91 por força do Decreto nº 3.726/92.

ACRESCIDO INCISO LVII AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 15.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

LVII - as seguintes operações, realizadas até 30 de junho de 1992, por empresas de energia elétrica, desde que contratadas até 31 de dezembro de 1991, mediante prévio reconhecimento do Secretário de Estado da Fazenda, observado o disposto no § 23 deste artigo (Convênio ICM 35/89 e Convênios ICMS 11/90 e 15/92, Cláusula primeira):
NOTAS:
1. Isenção concedida a partir de 01.03.89 e disciplinada pelos Decretos nºs 3.207/89, 3.297/89, 3.500/90 e 3.715/91;
2. Redação com vigência de 27.04.92 a 31.12.92.

a) saídas de máquinas, aparelhos e equipamentos, bem como de suas peças e partes, destinados às empresas acima referidas, produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do país, contrapagamento com recursos financeiros oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

b) entradas de mercadorias em estabelecimento do importador quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, bem como de suas peças e partes, para o mercado interno, como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do país, contrapagamento com recursos financeiros oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

REVOGADO O INCISO LVII DO ART. 43 PELO INCISO II DO ART. 8º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

LVII - Revogado;

ACRESCIDO O INCISO LVIII AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92. - VIGÊNCIA: 27.04.92

LVIII - até 30 de junho de 1992, as entradas de máquina, aparelho, equipamento e respectivas partes e peças, sem similar nacional, importados do exterior por empresas de energia elétrica, como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do país, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis, provenientes de financiamento a longo prazo, concedidos por instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras, observado o disposto nos §§ 23 e 24 deste artigo (Convênio ICMS 15/92, Cláusula segunda);
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 31.12.92.

REVOGADO O INCISO LVIII DO ART. 43 PELO INCISO II DO ART. 8º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

LVIII - Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 23.06.93.

REVIGORADO O INCISO LVIII DO ART. 43 PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 24.06.93.

LVIII - as entradas de máquinas, aparelhos e equipamentos, bem como de suas peças e partes, excluídos manilhas, postes e tubos, sem similar nacional, importados do exterior do País por empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica estabelecidas no Estado de Goiás, como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias nacionais, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis, provenientes de financiamento a longo prazo, concedido por instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras, contempladas com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (Convênio ICMS 30/93);"
NOTA: Redação com vigência de 24.06.93 a 31.12.93.

REVOGADO O INCISO LVIII DO ART. 43 PELO ART. 7º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 01.01.94.

LVIII - Revogado;

ACRESCIDO O INCISO LIX AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92. - VIGÊNCIA: 01.05.92.

LIX - as saídas internas, até 31 de dezembro de 1992, dos produtos a seguir enumerados (Convênio ICMS 36/92, Cláusula terceira):
NOTA: Redação com vigência de 01.05.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO INCISO LIX DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

LIX - as saídas internas dos produtos a seguir enumerados, observado o § 30 (Convênio ICMS 36/92, Cláusula terceira):
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 31.12.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO INCISO LIX PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 01.01.94.

LIX - as saídas internas dos insumos agropecuários a seguir enumerados, observado o § 30 (Convênio ICMS 36/92, Cláusula terceira):
NOTA: Redação com vigência de 01.01.94 a 30.09.97.

a) inseticida, fungicida, formicida, herbicida, parasiticida, germicida, vacina, soro e medicamento produzido para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;
NOTA: Redação com vigência de 01.05.92 a 15.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO LIX DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 16.07.92.

a) acaricida, desfolhante, dessecante, espalhante adesivo, estimulador de crescimento, formicida, fungicida, germicida, herbicida, inibidor de crescimento (regulador), inseticida, medicamento, nematicida, parasiticida, soro e vacina, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa (Convênio ICMS 41/92, Cláusula primeira, inciso I);
NOTA: Redação com vigência de 16.07.92 a 21.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO LIX DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 22.04.94.

a) acaricida, adesivo, desfolhante, dessecante, espalhante, estimulador e inibidor de crescimento (reguladores), formicida, fungicida, germicida, herbicida, inseticida, medicamento, nematicida, parasiticida, raticida, soro e vacina, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa (Convênios ICMS 41/92, Cláusula primeira, I; e 29/94, Cláusula primeira);
NOTA: Redação com vigência de 22.04.94 a 30.09.97.

b) ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para os destinatários a seguir mencionados, observado ainda, o disposto no § 25:

1. estabelecimento onde sejam industrializados adubo simples ou composto, fertilizante e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;

2. estabelecimento produtor agropecuário;

3. qualquer estabelecimento com fim exclusivo de armazenagem;

4. outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;

c) ração para animal, concentrado e suplemento, fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento, devidamente registrada no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, observado o disposto nos §§ 26 e 27, e desde que:

1. o produto esteja registrado no órgão competente do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária e o número do registro seja indicado no documento fiscal;

2. haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;

3. o produto se destine exclusivamente ao uso na pecuária;

d) calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;

e) semente certificada ou fiscalizada destinada à semeadura, desde que produzida sob controle de entidade certificadora ou fiscalizadora, bem como a semente importada, atendidas as disposições da Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 81.771, de 07 de junho de 1978, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal ou Estadual, que mantiverem convênio com aquele Ministério, observado, ainda, o disposto nos §§ 28 e 32;

NOTA: Assunto disciplinado pela Instrução Normativa nº 028/92-GSF, de 11.08.92 (DOE de 18.08.92), com vigência a partir de 18.08.92.

f) sorgo, sal mineralizado, farinha de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, farelo e torta de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho, de trigo, de soja, farelo de arroz desengordurado ou estabilizado, de casca e de semente de uva e resíduo industrial, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, observado o disposto no § 29;
NOTA: Redação com vigência de 01.05.92 a 15.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "F" DO INCISO LIX DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 16.07.92.

f) calcário calcítico; farelo de arroz desengordurado ou estabilizado, de casca e de semente de uva; farelo e torta de algodão, de amendoim, de babaçu, de cacau, de linhaça, de mamona, de milho, de soja e de trigo; farinha de carne, de osso, de ostra, de peixe, de pena, de sangue e de víscera; resíduo industrial; sal mineralizado; e sorgo, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, observado o disposto no § 29;
NOTA: Redação com vigência de 16.07.92 a 21.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "F" DO INCISO LIX DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 22.04.94.

f) calcário calcítico; farelo de arroz, de casca ou de semente de uva, ou de glúten de milho; farelo e torta de algodão, de amendoim, de babaçu, de cacau, de canola, de linhaça, de mamona, de milho ou de trigo; farinha de carne, de osso, de ostra, de peixe, de pena, de sangue ou de víscera; glúten de milho; resíduo industrial; sal mineralizado; e sorgo; destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 29/94, Cláusula primeira);
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 22.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "F" DO INCISO LIX DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 22.04.94.

f) calcário calcítico; farelo de arroz, de casca ou semente de uva, ou de glúten de milho; farelo e torta de algodão, de amendoim, de babaçu, de cacau, de canola, de linhaça, de mamona, de milho, de soja ou de trigo; farinha de carne, de osso, de ostra, de peixe, de pena, de sangue ou de víscera; glúten de milho; resíduo industrial; sal mineralizado; e sorgo, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 29/94, Cláusula primeira);
NOTA: Redação com vigência de 22.04.94 a 01.01.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "F" DO INCISO LIX DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 02.01.96.

f) calcário calcítico; farelo de arroz, de casca ou de semente de uva, ou de glúten de milho; farelo e torta de algodão, de amendoim, de babaçu, de cacau, de canola, de linhaça, de mamona, de milho, de soja ou de trigo; farinha de carne, de osso, de ostra, de peixe, de pena, de sangue ou de víscera; feno; glúten de milho; resíduo

industrial; sal mineralizado e sorgo, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênios ICMS 29/94, Cláusula primeira e 117/95, Cláusula primeira);
NOTA: Redação com vigência de 02.01.96 a 10.10.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "F" DO INCISO LIX DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.741, DE 31.12.96 - VIGÊNCIA: 11.10.96.

f) calcário calcítico; caroço de algodão; farelo de arroz, de casca ou de semente de uva, de glúten de milho ou de polpa cítrica; farelo e torta de algodão, de amendoim, de babaçu, de cacau, de canola, de linhaça, de mamona, de milho, de soja ou de trigo; farinha de carne, de osso, de ostra, de peixe, de pena, de sangue ou de víscera; feno; glúten de milho; resíduo industrial; sal mineralizado e sorgo, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênios ICMS 29/94, Cláusula primeira; 117/95, Cláusula primeira; e 68/96, Cláusula primeira);
NOTA: Redação com vigência de 11.10.96 a 30.09.97.

g) esterco animal;

h) embrião, ovo fértil, girino, alevino e sêmen congelado ou resfriado;
NOTA: Redação com vigência de 01.05.92 a 15.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "H" DO INCISO LIX DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 16.07.92.

h) embrião e sêmen congelado ou resfriado, exceto o de bovino; ovo fértil; girino; alevino, e pinto de um dia (Convênio ICMS 41/92, Cláusula primeira, III);
NOTAS:
1. Redação com vigência de 16.07.92 a 30.09.97.
2. No que se refere ao embrião e sêmen bovino, ver o inciso LII deste artigo.

i) adubo simples ou composto e fertilizante;
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.05.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "I" DO INCISO LIX DO ART. 43 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.05.92.

i) adubo simples e composto; fertilizante, especialmente: amônia, cloreto de potássio, DAP (di-amônio fosfato), DL metionina e seus análogos, MAP (mono-amônio fosfato), nitrato de amônio, nitrocálcio, sulfato de amônio e uréia; (Convênio ICMS 36/92, Cláusula segunda);
NOTA: Redação com vigência de 01.05.92 a 30.09.97.

j) milho, quando destinado a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário;
NOTA: Redação com vigência de 01.05.92 a 31.12.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "J" DO INCISO LIX DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 01.01.94.

j) milho, exceto o milho verde (Convênio ICMS 114/93);
NOTAS:
1. Redação com vigência de 01.01.94 a 30.09.97;
2. No que se refere a milho verde, ver o inciso XLIV, alínea "a", item 7, deste artigo.

ACRESCIDA A ALÍNEA "L" AO INCISO LIX DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 25.05.93.
l) enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.0200 da NBM/SH (Convênio ICMS 28/93);
NOTA: Redação com vigência de 25.05.93 a 30.09.97.

LIX - revogado;

NOTA: O Decreto nº 4.844/97, de 21.11.97, no período de 06.11.97 a 31.12.97, disciplinou a redução da base de cálculo e isenção nas operações interestadual e interna com insumos agropecuários, bem como, convalidou as operações, com base na isenção do inciso LIX, ocorridas no período de 01.10.97 a 05.11.97.

ACRESCIDO O INCISO LX AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92. - VIGÊNCIA: 27.04.92

LX - até 31 de dezembro de 1995, a importação do exterior de reprodutor e matriz de caprinos de comprovada superioridade genética, quando efetuada diretamente por produtor (Convênio ICMS 20/92);
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO LX DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

LX - a importação do exterior de reprodutor e matriz de caprinos de comprovada superioridade genética, quando efetuada diretamente por produtor (Convênio ICMS 20/92);

NOTA: Isenção concedida até 30.04.99.

ACRESCIDO O INCISO LXI AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92. - VIGÊNCIA: 01.05.92

LXI - a operação interna de fornecimento de energia elétrica quando destinada ao consumo pelos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Fundações mantidas pelo Poder Público estadual, observado o § 31 deste artigo (Convênio ICMS 23/92, Cláusula primeira);
NOTAS: Redação com vigência de 01.05.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO LXI DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

LXI - as seguintes operações ou prestações internas, destinadas a consumo por órgãos da administração pública estadual direta e suas fundações e autarquias, quando mantidas pelo poder público estadual e regidas por normas de direito público, observado o disposto no § 31 (Convênio ICMS 107/95, Cláusula primeira):

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

a) de fornecimento de energia elétrica;

b) de serviço de comunicação, na modalidade telefonia;
NOTA: Redação com vigência de 01.01.96 a 25.06.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO LXI DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.697, DE 14.08.96 - VIGÊNCIA: 26.06.96.

b) de serviço de telecomunicação (Convênios ICMS 107/95, Cláusula primeira; e 44/96);

ACRESCIDO O INCISO LXII AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92. - VIGÊNCIA: 27.04.92

LXII - as operações internas com veículos, quando adquiridos pela Polícia Militar, vinculado ao "Programa de Reequipamento Policial" e pela Secretaria da Fazenda, para reequipamento da fiscalização estadual (Convênio ICMS 34/92);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

ACRESCIDO O INCISO LXIII AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92. - VIGÊNCIA: 27.04.92

LXIII - as saídas de trava-blocos para a construção de casas populares, vinculadas a programas habitacionais para a população de baixa renda e promovidas por municípios ou associação de municípios, por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, estadual ou municipal, ou por fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal (Convênio ICMS 35/92);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

ACRESCIDO O INCISO LXIV AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 01.09.92.

LXIV - as entradas, até 31 de dezembro de 1994, das mercadorias relacionadas no Anexo XV deste Regulamento, importadas diretamente do exterior do país, sem similar nacional, para integrar o ativo imobilizado do importador adquirente (Convênio ICMS 62/92);
NOTA: Redação com vigência de 01.09.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO LXIV DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

LXIV - as entradas das mercadorias relacionadas no Anexo XV deste Regulamento, importadas diretamente do exterior do país, sem similar nacional, para integrar o ativo imobilizado do importador adquirente (Convênio ICMS 62/92);
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 31.03.94.

REVOGADO O INCISO LXIV DO ART. 43 PELO ART. 9º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 01.04.94.

LXIV - revogado;

ACRESCIDO O INCISO LXV AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 01.09.92.

LXV - as entradas de aparelho, equipamento, instrumento, máquina e seus respectivos acessórios, sem similar nacional, importados do exterior por empresa jornalística, de radiodifusão e editora de livros e destinados ao emprego no processo de industrialização de livro, jornal ou periódico ou na operação de emissora de radiodifusão (Convênios ICMS 53/91 e 73/92);
NOTA: Redação com vigência de 01.09.92 a 26.04.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO LXV DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 27.04.95.

LXV - as entradas de aparelho, equipamento, instrumento, máquina e seus respectivos acessórios, sem similar nacional, importados do exterior por empresas jornalística, de radiodifusão e editora de livro, destinados ao emprego no processo de industrialização de livro, jornal ou periódico ou na operação de emissora de radiodifusão, observado o disposto no § 51 deste artigo (Convênios ICMS 53/91, 73/92 e 21/95);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

ACRESCIDO O INCISO LXVI AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 01.09.92.

LXVI - as operações internas e interestaduais com mercadorias doadas à Secretaria de Educação, realizadas até 31 de dezembro de 1993, por contribuinte do ICMS, para distribuição, também por doação, à rede oficial de ensino, observado o § 34 (Convênio ICMS 78/92);
NOTA: Redação com vigência de 01.09.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO LXVI DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

LXVI - as operações internas e interestaduais com mercadorias doadas à Secretaria de Educação, por contribuinte do ICMS, para distribuição, também por doação, à rede oficial de ensino, observado o § 34 (Convênio ICMS 78/92);

NOTA: Isenção concedida até 31.12.97.

ACRESCIDO O INCISO LXVII AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 27.11.92.

LXVII - as entradas, até 31 de dezembro de 1994, das mercadorias a seguir relacionadas, sem similar nacional, importadas diretamente do exterior do país, para integrar o ativo imobilizado do importador adquirente, desde que desoneradas dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, por meio de isenção ou de aplicação de alíquota zero (Convênio ICMS 92/92):
NOTA: Redação com vigência de 27.11.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO INCISO LXVII DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

LXVII - as entradas das mercadorias a seguir relacionadas e sem similar nacional, importadas diretamente do exterior do país, para integrar o ativo imobilizado do importador adquirente, desde que desoneradas dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, por meio de isenção ou de aplicação de alíquota zero (Convênio ICMS 92/92):
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 31.12.94.

a) máquina para aplainar com mais de 4 eixos, microajustamento de cabeçote e indicação eletrônica de largura e espessura de trabalho (NBM/SH 8465.92.9900);
NOTA: Redação com vigência de 27.11.92 a 04.01.93.

REVOGADA A ALÍNEA "A" DO INCISO LXVII DO ART. 43 PELO INCISO II DO ART. 8º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 05.01.93.

a) revogada.
NOTA: Redação com vigência de 05.01.93 a 31.12.94.

b) lixadeira para madeira com unidade de fitas para bordas fresadas e perfis e unidades de lixamento de ângulos (NBM/SH 8465.93.0100);
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 31.12.94.

c) máquina troncadeira eletrônica, automática, com serra circular e mesa com alimentador giratório (NBM/SH 8465.96.9900);
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 31.12.94.

d) linha especial para laminação de toras, composta, entre outras, de máquina para laminação de toras de madeira, com dispositivo de centralização, laminadora rotativa, guilhotina e inversora de lâminas em 180 graus (NBM/SH 8465.99.9900);
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 31.12.94.

REVOGADO O INCISO LXVII DO ART. 43 PELO ART. 10, INCISO I, ALÍNEA "A", DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

LXVII - revogado;

ACRESCIDO O INCISO LXVIII AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 27.11.92.

LXVIII - as entradas, até 31 de dezembro de 1994, dos produtos classificados no código da NBM/SH 8445.19.0299, utilizados para beneficiamento de algodão, sem similar nacional, importados diretamente do exterior do país, para integrar o ativo imobilizado do importador adquirente, desde que desonerados dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, por meio de isenção ou de aplicação de alíquota zero, observados os §§ 35 e 36 (Convênio ICMS 118/92, Cláusula primeira);
NOTA: Redação com vigência de 27.11.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO LXVIII DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

LXVIII - as entradas do produto classificado no código da NBM/SH 8445.19.0299, utilizado para beneficiamento de algodão, sem similar nacional, importado diretamente do exterior do país, para integrar o ativo imobilizado do importador adquirente, desde que desonerado dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, por meio de isenção ou de aplicação de alíquota zero, observados os §§ 35 e 36 (Convênio ICMS 118/92, Cláusula primeira);
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 31.12.94.

REVOGADO O INCISO LXVIII DO ART. 43 PELO ART. 10, INCISO I, ALÍNEA "A", DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

LXVIII - revogado;

ACRESCIDO O INCISO LXIX AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 27.11.92.

LXIX - as saídas interna e interestadual, realizadas até 31 de dezembro de 1992, de pós-larva de camarão (Convênio ICMS 123/92);
NOTA: Redação com vigência de 27.11.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO LXIX DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

LXIX - as saídas interna e interestadual de pós-larva de camarão (Convênio ICMS 123/92);

NOTA: Isenção concedida até 31.12.97.

ACRESCIDO O INCISO LXX AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 27.11.92.

LXX - relativamente ao diferencial de alíquota, as entradas, no local de construção dos Centros Integrados de Apoio à Criança (CIAC), de peças de argamassa armada e de concreto armado, provenientes de estabelecimento fabricante localizado no Distrito Federal e promovidas pela empresa construtora responsável pelo serviço (Convênio ICMS 126/92, Cláusula segunda);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

ACRESCIDO O INCISO LXXI AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

LXXI - as sucessivas saídas internas de gado asinino, bovino, bufalino, caprino, eqüino, muar e ovino, realizadas entre produtores agropecuários, desde que acobertadas por nota fiscal e demais documentos de controle exigidos, e observado o § 38 (Convênio ICMS 139/92, Cláusula primeira).

NOTAS:

1. Isenção concedida por prazo indeterminado;
2. No período de 01.03.92 a 31.12.92 estas operações encontravam-se no campo da não incidência do ICMS.

ACRESCIDO O INCISO LXXII AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 24.06.93.

LXXII - as saídas de produtos resultantes de aulas práticas dos cursos profissionalizantes ministrados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - (Convênio ICMS 11/93);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

ACRESCIDO O INCISO LXXIII AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 24.06.93.

LXXIII - as prestações internas de serviço de transporte de calcário, desde que vinculado a programa estadual de preservação ambiental reconhecido pelo Secretário da Fazenda (Convênio ICMS 29/93);

NOTAS:

1. Isenção concedida até 30.04.98;
2. A Instrução Normativa nº 097/93-GSF, de 17.09.93 (DOE de 28.09.93), com vigência a partir de 28.09.93, reconhece os programas de preservação ambiental, para efeito de concessão do benefício previsto neste inciso.

ACRESCIDO O INCISO LXXIV AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 24.06.93.

LXXIV - os recebimentos de mercadorias importadas do exterior, sem similar nacional, por órgãos da Administração Pública Direta, Autarquias ou Fundações do Estado de Goiás, destinadas a integrar o seu ativo imobilizado ou para seu uso ou consumo (Convênio ICMS 48/93, Cláusula primeira);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

ACRESCIDO O INCISO LXXV AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 24.06.93.

LXXV - relativamente à aplicação do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos e equipamentos, bem como de suas peças e partes, por empresas produtoras e distribuidoras de energia elétrica estabelecidas no Estado de Goiás, adquiridos como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do País, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis, provenientes de financiamento a longo prazo concedido por instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras (Convênio ICMS 31/93);

NOTA: Isenção concedida até 31.12.97.

ACRESCIDO O INCISO LXXVI AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 14.04.93.

LXXVI - as saídas, em retorno ao Estado de origem, do gado recebido exclusivamente para "recurso de pasto", inclusive a cria eventualmente gerada no período da utilização do recurso, observados os procedimentos estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda (Protocolos ICMS 20/92, 05/93 e 08/93).
NOTA: Redação com vigência de 14.04.93 a 30.07.94.

REVOGADO O INCISO LXXVI DO ART. 43 PELO ART. 10, INCISO I, ALÍNEA "A", DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 31.07.94.

LXXVI - revogado;

ACRESCIDO O INCISO LXXVII AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

LXXVII - relativamente à aplicação do diferencial de alíquota, nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário (Convênio ICMS 55/93, Cláusula primeira);

NOTA: Isenção concedida até 31.03.98.

ACRESCIDO O INCISO LXXVIII AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

LXXVIII - as entradas de máquinas e equipamentos, sem similar nacional, importados por empresa industrial diretamente do exterior para integrar o seu ativo fixo, desde que contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, observado o disposto nos §§ 41 e 42 deste artigo (Convênio ICMS 60/93, Cláusula primeira);
NOTA: Redação com vigência de 03.12.93 a 21.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO LXXVIII DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 22.04.94.

LXXVIII - as entradas de máquinas e equipamentos, sem similar nacional, desde que contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero dos impostos de importação e sobre Produtos Industrializados, nas situações a seguir enumeradas, observado o disposto nos §§ 41 e 42 deste artigo (Convênios ICMS 60/93 e 2/94):
NOTA: Redação com vigência de 22.04.94 a 13.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO INCISO LXXVIII DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370 DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 14.12.94.

LXXVIII - as entradas de máquinas e equipamentos, sem similar nacional, desde que a importação esteja contemplada com isenção ou com alíquota reduzida a zero do Imposto de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados, nas situações a seguir enumeradas, observado o disposto nos §§ 41 e 42 deste artigo (Convênios ICMS 60/93, 2/94 e 152/94, Cláusula primeira):
NOTA: Redação com vigência de 14.12.94 a 01.01.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT *DO INCISO LXXVIII dO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 02.01.96.*

LXXVIII - as entradas de máquinas e equipamentos, sem similar fabricado no País, desde que a importação esteja contemplada com isenção ou com alíquota reduzida a zero do Imposto de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados, nas situações a seguir enumeradas, observado o disposto nos §§ 41 e 42 deste artigo (Convênios ICMS 60/93, Cláusula primeira e 122/95, Cláusula primeira):
NOTA: Redação com vigência de 02.01.96 a 30.04.97.

a) importação por empresa industrial:

1. efetuada diretamente do exterior para integrar o seu ativo fixo (Convênio ICMS 60/93, Cláusula primeira);

2. da máquina ou equipamento, decorrente de arrendamento mercantil celebrado com empresa industrial, para utilização na sua produção (Convênio ICMS 60/93, Cláusula primeira, § 1º, 1);

b) importação por empresa arrendante, decorrente de contrato de arrendamento mercantil celebrado com empresa industrial, para utilização na sua produção (Convênio ICMS 60/93, Cláusula primeira, § 2º, 2);

ACRESCIDO O INCISO LXXIX AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

LXXVIII - revogado;

LXXIX - as saídas internas de casulo do bicho-da-seda, observado o disposto no § 43 deste artigo (Convênio ICMS 76/93, Cláusula primeira);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

ACRESCIDO O INCISO LXXX AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

LXXX - as entradas de tratores agrícolas de quatro rodas e de colheitadeiras mecânicas de algodão, classificados, respectivamente, nos códigos 8701.90.0200 e 8433.59.9900 da NBM-SH, sem similar nacional, adquiridos do exterior para integrar o ativo fixo do importador, desde que contemplados com isenção ou alíquota reduzida a

zero dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados (Convênio ICMS 77/93);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

ACRESCIDO O INCISO LXXXI AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 04.10.93.

LXXXI - as saídas de arroz, feijão, milho e farinha de mandioca, promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - dentro do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos no Nordeste Semi-Árido - PRODEA - e doados à SUDENE para serem distribuídos às populações alistadas em frentes de emergência constituídas no âmbito do Programa de Combate à Fome no Nordeste (Convênio ICMS 108/93, Cláusula primeira);

NOTA: Isenção concedida até 31.12.97.

ACRESCIDO O INCISO LXXXII AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

LXXXII - as saídas internas de produtos hortifrutícolas destinados à industrialização (Lei nº 12.181/93, art. 6º).

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

ACRESCIDO O INCISO LXXXIII AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 24.10.94.

LXXXIII - as saídas dos produtos a seguir enumerados com as respectivas classificações pela NBM/SH (Convênio ICMS 98/94, Cláusula primeira):
NOTA: Redação com vigência de 24.10.94 a 01.01.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO INCISO LXXXIII DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 02.01.95.

LXXXIII - as operações com os produtos a seguir indicados, com as respectivas classificações pela NBM/SH, observado o disposto no § 46 (Convênio ICMS 137/94, Cláusula primeira):

NOTA: Isenção concedida até 30.06.97.

a) cadeira de rodas e outros veículos para deficientes físicos, posição 8713;

b) prótese femural e outras próteses articulares, subposição 9021.11;
NOTA: Redação com vigência de 24.10.94 a 01.01.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO LXXXIII DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 02.01.95.

b) prótese femural e outras próteses articulares, classificadas na posição 9021.11;

c) braços, antebraços, mãos, pernas, pés e articulações artificiais para quadris ou joelhos, código 9021.30.9900.

ACRESCIDO O INCISO LXXXIV AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

LXXXIV - as saídas internas de mercadorias constantes da "cesta básica", conforme definida em ato do Secretário da Fazenda, quando adquiridas pelo Governo Estadual e desde que destinadas a programa de distribuição de alimentos a famílias carentes, observado o disposto no § 46 (Convênio ICMS 161/94);
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 01.01.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO LXXXIV DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 02.01.96.

LXXXIV - as saídas internas de mercadorias constantes da "cesta básica", conforme definida em ato do Secretário da Fazenda, quando adquiridas pelo Governo Estadual, e desde que destinadas a programa de distribuição de alimentos a famílias carentes, bem como o serviço de transporte relativo a estas saídas, observado o disposto no § 46 (Convênios ICMS 161/94 e 124/95, Cláusula primeira);

NOTAS:

1. Isenção concedida por prazo indeterminado;
2. O art. 6° do Decreto n° 4.647, de 05.03.96 (DOE de 08.03.96) estabelece:
   - Não será exigido o pagamento do imposto relativo às prestações de serviço de transportes referentes às saídas de mercadorias destinadas ao programa de apoio às famílias carentes, realizadas até 1º de janeiro de 1996 (Convênio ICMS 124/95, Cláusula segunda).
   - O benefício previsto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.
3. A Instrução Normativa n° 203/95-GSF, de 06.03.95 (DOE de 07.03.95), com vigência no período de 07.03.95 a 31.10.95, define os produtos que compõem a cesta básica;

4. A Instrução Normativa n° 239/95-GSF, de 27.09.95 (DOE de 18.10.95), com vigência a partir de 01.11.95, define os produtos que compõem a cesta básica.

ACRESCIDO O INCISO LXXXV AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 02.01.95.

LXXXV - as seguintes operações de entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, amparadas por programa especial de exportação (Programa BEFIEX), aprovado até 31 de dezembro de 1989, observado o disposto no § 47 (Convênio ICMS 130/94 Cláusula primeira e § 1º):

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

a) de entrada de mercadoria ou bem importado do exterior no estabelecimento do importador (Convênio ICMS 130/94, Cláusula primeira, I);

b) de aquisição no mercado interno, de mercadoria ou bem importado (Convênio ICMS 130/94, Cláusula primeira, II);

ACRESCIDO O INCISO LXXXVI AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 02.01.95.

LXXXVI - as saídas, a seguir relacionadas, de produtos alimentícios com destino a estabelecimento do Banco de Alimentos (Food Bank), sociedade civil sem fim lucrativo, em razão de doação que lhe for feita, com a finalidade, após a necessária industrialização ou reacondicionamento, ou ambos, de distribuição a entidades, associações e fundações que os entreguem a pessoas carentes (Convênio ICMS 136/94):

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

a) produtos alimentícios considerados perdas, assim entendidos aqueles (Convênio ICMS 136/94, Cláusula primeira, parágrafo único):

1. com a data de validade vencida;

2. impróprios para comercialização;

3. com a embalagem danificada;

b) produtos recuperados, quando a remessa for promovida:

1. por estabelecimento de Banco de Alimentos (Food Bank) com destino a entidades, associações e fundações, para distribuição a pessoas carentes;

2. pelas entidades, associações e fundações em razão de distribuição a pessoas carentes a título gratuito.

ACRESCIDO O INCISO LXXXVII AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 02.01.95.

LXXXVII - as operações, a seguir enumeradas, relativamente ao diferencial de alíquotas, quando os produtos forem adquiridos para a execução do projeto de construção do Poliduto Replan-Brasília, observados os §§ 48 a 50 (Convênio ICMS 145/94):
NOTAS:
1. Redação com vigência de 02.01.95 a 26.04.95;
2. Quanto aos créditos tributários relativos ao período de 24.10.94 a 02.01.95, vide nota ao art. 661 deste Decreto.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO INCISO LXXXVII DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 27.04.95.

LXXXVII - as operações, a seguir enumeradas, e a prestação de serviço de transportes a elas relacionadas, relativamente ao diferencial de alíquotas, quando os produtos forem adquiridos para a execução do projeto de construção do Poliduto Replan-Brasília, observados os §§ 48 a 50 (Convênios ICMS 145/94 e 10/95):

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

a) entradas interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, tubos e acessórios, bem como suas partes e peças (Convênio ICMS 145/94, Cláusula primeira);

b) importação dos produtos mencionados na alínea anterior, quando não existir similar nacional e a operação estiver beneficiada por isenção ou alíquota reduzida a zero dos

impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados (Convênio ICMS 145/94, Cláusula primeira, parágrafo único);

ACRESCIDO O INCISO LXXXVIII AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 27.04.95.

LXXXVIII - o recebimento, por doação, de produto importado do exterior, diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social que preencham os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 52 (Convênio ICMS 20/95);
NOTA: Redação com vigência de 27.04.95 a 03.01.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO LXXXVIII DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº4.613, DE 27.12.95 - VIGÊNCIA: 04.01.96.

LXXXVIII - o recebimento, por doação, de produto importado do exterior, diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como por fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social, que preencham os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 52 e desde que (Convênio ICMS 80/95, Cláusula primeira):
NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

a) não haja contratação de câmbio;

b) a importação não seja tributada ou tenha tributação com alíquota zero dos impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

c) o produto recebido seja utilizado na consecução dos objetivos fins do importador;

ACRESCIDO O INCISO LXXXIX AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 27.04.95.

LXXXIX - a diferença existente entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o valor do imposto apurado com base na taxa cambial utilizada pela Secretaria da Receita Federal, para cálculo do imposto federal na importação de mercadorias ou bens sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada - RTS -, observado o disposto no § 53 (Convênio ICMS 18/95, Cláusula primeira, VIII);
NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

ACRESCIDO O INCISO XC AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 05.10.95.

XC - as entradas, provenientes do exterior, de equipamentos científicos e de informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como de reagentes químicos, em razão de doação efetuada a órgãos da União, dos Estados, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas (Convênio ICMS 38/95);
NOTA: Redação com vigência de 05.10.95 a 03.01.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XC DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.613, DE 27.12.95 - VIGÊNCIA: 04.01.96.

XC - as entradas, a qualquer título, de equipamentos científicos e de informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como reagentes químicos, efetuadas por órgãos da administração pública direta e indireta, observado o disposto no § 52 e desde que (Convênio ICMS 80/95, Cláusula segunda):
NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

a) a importação não seja tributada ou tenha tributação com alíquota zero dos impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

b) o produto recebido seja utilizado na consecução dos objetivos fins do importador;

c) o produto não possua similar nacional, comprovada a não-similaridade por laudo emitido por órgão especializado do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, ou por este credenciado.

ACRESCIDO O INCISO XCI AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 05.10.95.

XCI - as entradas de bens destinados à implantação de projeto de saneamento básico por companhia estadual de saneamento, importados do exterior, como resultado de concorrência internacional com participação de indústria do país, contra pagamento com

recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de contrato de financiamento a longo prazo celebrado pelo Brasil e o Banco Mundial, desde que isentos dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados ou tributados com alíquota zero (Convênio ICMS 42/95);

NOTA: Isenção concedida até 31.08.98.

ACRESCIDO O INCISO XCII AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 05.10.95.

XCII - as saídas para exterior de gado bovino registrado puro de origem (PO) ou puro de cruzamento (PC) das raças zebuínas (Convênio ICMS 48/95);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

ACRESCIDO O INCISO XCIII AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 19.07.95.

XCIII - até a saída a ser promovida pela CONAB, as operações com mercadorias provenientes do exterior, doadas pelo Programa Mundial de Alimentação - PMA -, destinadas ao Programa Comunidade Solidária, para distribuição gratuita ou comercialização por intermédio daquela Companhia (Convênio ICMS 63/95);

NOTA: Isenção concedida até 31.12.97.

ACRESCIDO O INCISO XCIV AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 19.07.95.

XCIV - as entradas do exterior de aparelhos, máquinas, equipamentos, instrumentos técnico-científicos laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários destinados à pesquisa científica e tecnológica, realizadas diretamente pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA -, com financiamento de empréstimos internacionais, firmados pelo Governo Federal, sendo dispensado o exame de similaridade com produtos nacionais (Convênio ICMS 64/95);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

ACRESCIDO O INCISO XCV AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.613, DE 27.12.95 - VIGÊNCIA: 04.01.96.

XCV - as saídas de mercadorias doadas ao Governo Estadual para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes, em decorrência de programa instituído para esse fim, bem como a prestação de serviço de transportes daquelas mercadorias, observado o disposto no § 55 (Convênio ICMS 82/95, Cláusula primeira).

NOTA: Isenção concedida até 31.12.98.

ACRESCIDO O INCISO XCVI AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 02.01.96.

XCVI - as saídas interestaduais de equipamentos de propriedade da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL (Convênio ICMS 105/95):

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

a) destinados à prestação de seus serviços, junto a seus usuários, desde que estes bens devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro da mesma empresa;

b) dos equipamentos referidos na alínea anterior, em retorno ao estabelecimento de origem ou a outro da mesma empresa.

ACRESCIDO O INCISO XCVII AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

XCVII - as prestações de serviço de comunicação, nas modalidades televisão e radiodifusão sonora, excluídas as prestações remuneradas pelo usuário na forma de assinatura ou similar (Lei nº 12.806/95, art. 4º);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

ACRESCIDO O INCISO XCVIII AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

XCVIII - o fornecimento de energia elétrica, até 300.000 (trezentos mil) MW/H, à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás - durante a fase de operação do POLIDUTO São Paulo-Distrito Federal nas condições fixadas em regime especial firmado com a Secretaria da Fazenda (Lei nº 12.806/95, art. 3º);

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

ACRESCIDO O INCISO XCIX AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.680, DE 03.06.96 - VIGÊNCIA: 05.03.96.

XCIX - a entrada e a saída de Coletores Eletrônicos de Votos - CEV -, de suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE -, observado o seguinte (Convênio ICMS 01/96, Cláusulas primeira e segunda):
NOTA: Redação com vigência de 05.03.96 a 31.12.96.

a) o benefício previsto neste inciso fica condicionado à concessão de isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

b) fica assegurada a manutenção do crédito relativamente às aquisições de insumos, partes, peças e acessórios destinados à produção dos coletores.

O INCISO XCIX DO ART. 43 EXAURIU-SE EM FUNÇÃO DO DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

XCIX - revogado;

ACRESCIDO O INCISO C AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.697, DE 14.08.96 - VIGÊNCIA: 26.06.96.

C - as prestações de serviços de transporte ferroviário de carga vinculadas às operações de exportação e importação de países signatários do Acordo sobre o Transporte Internacional, desde que ocorram, cumulativamente, as seguintes situações (Convênio ICMS 30/96):

NOTA: Isenção concedida por prazo indeterminado.

a) a emissão do Conhecimento - Carta de Porte Internacional -TIF/Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA -, conforme previsto no Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, e na Instrução Normativa nº 12, de 25 de janeiro de 1993, da Secretaria da Receita Federal;

b) o transporte internacional de carga por ferrovia seja efetuado na forma prevista no Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990;

c) a inexistência de mudança na modalidade de transporte, exceto a transferência da carga de vagão nacional para vagão de ferrovia de outro país e vice-versa;

d) a empresa transportadora contratada esteja impedida de efetuar, diretamente, o transporte ao destinatário, em razão da existência de bitolas diferentes nas linhas ferroviárias dos países de origem e de destino.

ACRESCIDO O INCISO CI AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.741, DE 31.12.96 - VIGÊNCIA: 11.10.96.

CI - as operações internas de aquisição de equipamentos pelo Corpo de Bombeiros Militar (Convênio ICMS 62/96).

NOTA: Isenção concedida até 31.12.97.

§ 1º Na hipótese do inciso VII, o trânsito em retorno das mercadorias ou produtos será acobertado por via adicional da nota fiscal relativa à operação de remessa (Convênio ICMS 88/91, Cláusula segunda).

§ 2º Para fazer jus à isenção do inciso VIII, deverão ser observadas, cumulativamente, as seguintes condições:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

I - quanto ao adquirente, que:

a) exerça, em 05 de dezembro de 1991, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi) (Convênio ICMS 86/91, Cláusula primeira, inciso I, alínea "a");

b) utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi) (Convênio ICMS 86/91, Cláusula primeira, inciso I, alínea "b");

c) não tenha adquirido, nos últimos 3 (três) anos, veículo com a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICM 13/88, de 29 de março de 1988, ou com a isenção prevista nos Convênios ICMS 19/90, de 13 de setembro de 1990 e 32/91, de 25 de junho de 1991 (Convênio ICMS 86/91, Cláusula primeira, inciso I, alínea "c");

d) utilize uma única vez o benefício, ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição do veículo (Convênio ICMS 86/91, Cláusula primeira, Parágrafo único);

e) obtenha declaração do órgão de trânsito do seu município, em 3 (três) vias, probatória de que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros e já a exercia em 1º de janeiro de 1992 (Convênio ICMS 86/91, Cláusula sexta, inciso I);

f) entregue as 3 (três) vias da declaração prevista na alínea anterior ao concessionário autorizado, juntamente com o pedido do veículo (Convênio ICMS 86/91, Cláusula sexta, inciso II);

g) obtenha, junto ao Departamento de Fiscalização e Arrecadação da Diretoria da Receita Estadual, documento que comprove que o interessado faz jus ao benefício fiscal, mediante requerimento instruído com fotocópia do seguintes documentos:

1. declaração expedida pelo órgão de trânsito de seu município, prevista na alínea "e" deste inciso;

2. Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

3. Cédula de identidade;

4. Certificado de Propriedade do Veículo, que era ou é utilizado na prestação do serviço de transporte de passageiros;

5. Certidão Negativa para com a Fazenda Pública Municipal do seu domicílio fiscal;

II - quanto à concessionária, que:

a) estorne ou não registre o crédito, relativo à operação de entrada (Convênio ICMS 86/91, Cláusula segunda);

b) se debite pelo ICMS em relação às saídas de acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido (Convênio ICMS 86/91, Cláusula terceira);

c) transfira o benefício para o adquirente, mediante redução do preço do veículo (Convênio ICMS 86/91, Cláusula primeira, inciso II);

d) mencione, na nota fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com a isenção do ICMS, nos termos deste regulamento, e que, nos primeiros 3 (três) anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Departamento de Fiscalização e Arrecadação da Diretoria da Receita Estadual (Convênio ICMS 86/91, Cláusula sétima, inciso I);

e) remeta, mensalmente, ao Departamento de Fiscalização e Arrecadação da Diretoria da Receita Estadual, juntamente com a declaração de que o adquirente exerce a atividade de condutor autônomo, prevista na alínea "e" do inciso anterior, Informações relativas ao (Convênio ICMS 86/91, Cláusula sétima, inciso II):

1. domicílio do adquirente e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

2. número, série e data da nota fiscal emitida e os dados identificadores do veículo vendido;

f) conserve em seu poder uma via do documento expedido pelo Departamento de Fiscalização e Arrecadação da Diretoria da Receita Estadual, para exibição ao Fisco (Convênio ICMS 86/91, Cláusula sétima, inciso III);

III - quanto ao veículo, que seja novo (Convênio ICMS 86/91, Cláusula primeira, inciso III);

REVOGADO O § 2º DO ART. 43 PELO INCISO II DO ART. 8º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

§ 2º Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 21.04.94.

REVIGORADO, COM NOVA REDAÇÃO, O § 2º DO ART. 43 PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 22.04.94.

§ 2º Relativamente ao previsto no inciso VIII, observar-se-á, ainda, o seguinte:
NOTA: Redação com vigência de 22.04.94 a 30.04.95.

I - ressalvados os casos excepcionais, em que ocorra destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez (Convênio ICMS 24/94, Cláusula primeira, Parágrafo único);

II - a isenção do ICMS não se aplica sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais de veículo adquirido (Convênio ICMS 24/94, Cláusula terceira);

III - não se exigirá estorno do crédito do imposto relativo às entradas das mercadorias para utilização como matéria-prima, material secundário ou de embalagem, na fabricação dos veículos alcançados por este benefício, bem como dos serviços relacionados com aquelas mercadorias (Convênio ICMS 24/94, Cláusula segunda);

IV - a alienação do veículo, adquirido com a isenção, a pessoas que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas, sujeitará o alienante ao pagamento do imposto dispensado, monetariamente atualizado (Convênio ICMS 24/94, Cláusula quarta);

V - na hipótese de alienação com fraude, considerando-se como tal, também, a não observância do disposto na alínea "C" do inciso VIII do caput deste artigo, além do imposto, monetariamente atualizado, serão exigidos multa e juros previstos na legislação tributária estadual (Convênio ICMS 24/94, Cláusula quinta);

VI - o órgão competente do DETRAN não poderá transferir a propriedade do veículo, pelo período de 3 (três) anos, contado da data de aquisição, sem a autorização prévia do Departamento de Fiscalização da Diretoria da Receita Estadual, devendo, ainda, ao emitir o Certificado de Registro de Veículo lançar no seu campo "observação" o seguinte: "Este veículo não poderá ser transferido pelo prazo de 3 (três) anos";

VII - as concessionárias autorizadas, além de cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverão (Convênio ICMS 24/94, Cláusula sétima):

a) mencionar, na nota fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com a isenção do ICMS termos deste Regulamento e que, nos primeiros 3 (três) anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco;

b) encaminhar, mensalmente, ao Departamento de Fiscalização da Diretoria da Receita Estadual, juntamente com a 1ª (primeira) via da declaração referida no item 4, da alínea "c" do inciso VIII do caput deste artigo, informações relativas ao:

1. domicílio do adquirente e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda-CPF;

2. número, série e data da nota fiscal emitida e os dados identificadores de veículo vendido;

c) conservar, em seu poder, a 2ª (segunda) via da declaração, encaminhando a 3ª (terceira) ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-GO) para que se proceda a matrícula do veículo nos prazos estabelecidos na legislação respectiva.

VIII - os estabelecimentos fabricantes ficam autorizados a promover as saídas dos veículos com o benefício da isenção mediante encomenda dos revendedores autorizados, desde que, em 120 (cento e vinte) dias, contados da data daquela saída, possam demonstrar, perante o Fisco, o cumprimento do disposto na alínea "b" do inciso anterior, por parte daqueles revendedores (Convênio ICMS 24/94, Cláusula oitava);

IX - os estabelecimentos fabricantes deverão (Convênio ICMS 24/94, Cláusula nona):

a) quando da saída de veículos amparada pela isenção, especificar o valor do imposto correspondente;

b) até o último dia de cada mês, elaborar relação das notas fiscais emitidas no mês anterior, nas condições do inciso anterior, indicando a quantidade de veículos e respectivos destinatários revendedores, separadamente por unidade da Federação;

c) anotar na relação referida na alínea anterior, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as informações recebidas dos revendedores, mencionando:

1. nome e domicílio do adquirente final do veículo;

2. seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

3. número, série e data da nota fiscal emitida pelo revendedor;

d) conservar, à disposição dos fiscos das unidades federadas, pelo prazo previsto em suas legislações par a guarda de documentos, os elementos referidos nas alíneas anteriores;

X - quando o faturamento for efetuado diretamente pelo fabricante, deverá este cumprir, no que couber, as obrigações cometidas aos revendedores (Convênio ICMS 24/94, Cláusula nona, § 1º);

XI - a obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IX poderá ser suprida por relação elaborada no prazo ali previsto e contendo os elementos nele indicados, separadamente por unidade da Federação (Convênio ICMS 24/94, Cláusula nona, § 2º);

XII - O Fisco poderá solicitar as relações referidas nos incisos VII e X deste parágrafo, e os elementos que lhe servirem de suporte, para as verificações que se fizerem necessárias (Convênio ICMS 24/94, Cláusula nona, § 3º);

XIII - a Secretaria da Fazenda poderá, ainda condicionar a obtenção do benefício isencional a regras de controle, na forma que dispuser (Convênio ICMS 24/94, Cláusula décima);

XIV - a Secretaria da Fazenda poderá firmar protocolos com outras unidades federadas, disciplinando as formas de controle e fiscalização necessárias a aplicação desta isenção (Convênio ICMS 24/94, Cláusula décima primeira).

O § 2º DO ART. 43 EXAURIU-SE EM FUNÇÃO DO DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

§ 2º Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.05.95 a 18.07.95.

REVIGORADO, COM NOVA REDAÇÃO, O § 2º DO ART. 43 PELO ART. 4º INCISO I ALÍNEA " B" DO DECRETO Nº 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 19.07.95.

§ 2º Relativamente ao previsto no inciso VIII do caput deste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:
NOTA: Redação com vigência de 19.07.95 a 31.05.96.

I - ressalvados os casos excepcionais, em que ocorra destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez (Convênio ICMS 40/95, Cláusula primeira, Parágrafo único);

II - a isenção do ICMS não se aplica sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais de veículo adquirido (Convênio ICMS 40/95, Cláusula terceira);

III - não se exigirá estorno do crédito do imposto relativo às entradas das mercadorias para utilização como matéria-prima, material secundário ou de embalagem, na fabricação dos veículos alcançados por este benefício, bem como dos serviços relacionados com aquelas mercadorias (Convênio ICMS 40/95, Cláusula segunda);

IV - a alienação do veículo, adquirido com a isenção, a pessoas que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas neste artigo, sujeitará o alienante ao pagamento do imposto dispensado, monetariamente atualizado (Convênio ICMS 40/95, Cláusula quarta);

V - na hipótese de alienação com fraude, considerando-se como tal, também, a não-observância do disposto na alínea "c" do inciso VIII do caput deste artigo, além do imposto, monetariamente atualizado, serão exigidos multa e juros previstos na legislação tributária estadual (Convênio ICMS 40/95, Cláusula quinta);

VI - o órgão competente do DETRAN-GO não poderá transferir a propriedade do veículo, pelo período de 3 (três) anos, contados da data de aquisição, sem a autorização prévia do Departamento de Fiscalização da Diretoria da Receita Estadual, devendo, ainda, ao emitir o Certificado de Registro de Veículo, lançar no seu

campo "observação" o seguinte: "Este veículo não poderá ser transferido pelo prazo de 3 (três) anos" (Convênio ICMS 40/95, Cláusula décima);

VII - a concessionária autorizada, além de cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverá (Convênio ICMS 40/95, Cláusula sétima):

a) mencionar, na nota fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com a isenção do ICMS nos termos deste regulamento e que, nos primeiros 3 (três) anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco;

b) encaminhar, mensalmente, ao Departamento de Fiscalização da Diretoria da Receita Estadual, juntamente com a 1ª (primeira) via da declaração referida no item 3 da alínea "c" do inciso VIII do caput deste artigo, informações relativas ao:

1. domicílio do adquirente e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

2. número, série e data da nota fiscal emitida e os dados identificadores de veículo vendido;

c) conservar, em seu poder, a 2ª (segunda) via da declaração, encaminhando a 3ª (terceira) ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-GO) para que se proceda à matrícula do veículo nos prazos estabelecidos na legislação respectiva;

VIII - o estabelecimento fabricante fica autorizado a promover a saída do veículo com o benefício da isenção mediante encomenda do revendedor autorizado, desde que, em 120 (cento e vinte) dias, contados da data daquela saída, possa demonstrar, perante o Fisco, o cumprimento do disposto na alínea "b" do inciso anterior, por parte daquele revendedor (Convênio ICMS 40/95, Cláusula oitava);

IX - o estabelecimento fabricante deverá (Convênio ICMS 40/95, Cláusula nona):

a) quando da saída de veículo amparada pela isenção, especificar o valor do imposto correspondente;

b) até o último dia de cada mês, elaborar relação das notas fiscais emitidas no mês anterior, nas condições do inciso anterior, indicando a quantidade de veículos e os respectivos destinatários revendedores, separadamente por unidade da Federação;

c) anotar na relação referida na alínea anterior, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as informações recebidas dos revendedores, mencionando:

1. nome e domicílio do adquirente final do veículo;

2. seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

3. número, série e data da nota fiscal emitida pelo revendedor;

d) conservar, à disposição dos fiscos das unidades federadas, pelo prazo previsto em suas legislações para a guarda de documentos, os elementos referidos nas alíneas anteriores;

X - quando o faturamento for efetuado diretamente pelo fabricante, deverá este cumprir, no que couber, as obrigações cometidas ao revendedor (Convênio ICMS 40/95, Cláusula nona, § 1º);

XI - a obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IX deste parágrafo poderá ser suprida por relação elaborada no prazo ali previsto e contendo os elementos nele indicados, separadamente por unidade da Federação (Convênio ICMS 40/95, Cláusula nona, § 2º);

XII - o Fisco poderá solicitar as relações referidas nos incisos IX, "b" e XI deste parágrafo, e os elementos que lhe serviram de suporte, para as verificações que se fizerem necessárias (Convênios ICMS 40/95, Cláusula nona, § 3º);

XIII - a concessão do benefício no Estado de Goiás fica condicionado ao controle a ser exercido pelo Departamento de Fiscalização da Diretoria da Receita Estadual, inclusive nas situações em que o motorista profissional exerce sua atividade em outra unidade da Federação (Convênio ICMS 40/95, Cláusula décima);

XIV - a Secretaria da Fazenda poderá, ainda, condicionar a obtenção do benefício isencional a regras de controle, na forma que dispuser (Convênio ICMS 40/94, Cláusula décima);

XV - a Secretaria da Fazenda poderá firmar protocolos com outras unidades federadas, disciplinando as formas de controle e fiscalização necessárias à aplicação desta isenção (Convênio ICMS 40/95, Cláusula décima primeira).

O § 2º DO ART. 43 EXAURIU-SE EM FUNÇÃO DO DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

§ 2º Revogado.

§ 3º A isenção prevista no inciso XIV será previamente reconhecida pelo Secretário da Fazenda, mediante despacho em requerimento do adquirente, instruído com (Convênio ICMS nº 40/91, Cláusula primeira, § 1º):
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.93.

I - declaração, expedida pelo vendedor, da qual conste o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento - CPF, de que:

a) o benefício será repassado ao adquirente do veículo;

b) o veículo se destina a uso de paraplégico ou deficiente físico, impossibilitado de fazer uso de modelo comum.

II - laudo de perícia médica, fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, de onde residir o interessado, que ateste sua incapacidade para dirigir veículos comuns e sua habilitação para fazê-lo em veículos especialmente adaptados, discriminando as adaptações necessárias do veículo.

REVOGADO O § 3º DO ART. 43 PELO ART. 7º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 01.01.94.

§ 3º Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.94 a 21.04.94.

REVIGORADO, COM NOVA REDAÇÃO, O § 3º DO ART. 43 PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 22.04.94.

§ 3º A isenção de que trata o inciso XIV do caput deste artigo será previamente reconhecida pelo Secretário da Fazenda mediante requerimento do adquirente, instruído com (Convênio ICMS 43/94, Cláusula primeira, § 1º):
NOTA: Redação com vigência de 22.04.94 a 25.07.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO § 3º DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 26.07.94.

§ 3º A isenção de que trata o inciso XIV do caput deste artigo, ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, somente poderá ser utilizada uma única vez e será previamente reconhecida pelo Secretário da Fazenda, mediante requerimento do adquirente instruído com (Convênios ICMS 43/94, Cláusula primeira, §§ 1º e 4º; e 83/94):
NOTA: Redação com vigência de 26.07.94 a 31.12.94.

I - declaração expedida pelo vendedor, da qual conste o número de inscrição do interessado no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF, de que:

a) o benefício será repassado ao adquirente;

b) o veículo se destina a uso do adquirente, paraplégico ou deficiente físico, impossibilitado de fazer uso de modelo comum;

II - laudo de perícia médica, fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado de Goiás (DETRAN-GO), de onde residir em caráter permanente o interessado, que ateste sua completa incapacidade para dirigir automóveis comuns e sua habilitação para fazê-lo em veículos especialmente adaptados, bem como a especificação do tipo de defeito físico e as adaptações necessárias no veículo.

REVOGADO O § 3º DO ART. 43 PELO ART. 10, INCISO I, ALÍNEA "b", DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

§ 3º Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 26.04.95.

REVIGORADO O § 3º DO ART. 43 PELO ART. 4º, INCISO I DO DECRETO Nº 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 27.04.95.

§ 3º A isenção de que trata o inciso XIV do *caput* deste artigo, ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, somente poderá ser utilizada uma única vez e será previamente reconhecida pelo Secretário da Fazenda, mediante requerimento do adquirente instruído com (Convênios ICMS 43/94, Cláusula primeira, §§ 1º e 4º; e 83/94):

I - declaração expedida pelo vendedor, da qual conste o número de inscrição do interessado no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF, de que:

a) o benefício será repassado ao adquirente;

b) o veículo se destina a uso do adquirente, paraplégico ou deficiente físico, impossibilitado de fazer uso de modelo comum;

II - laudo de perícia médica, fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado de Goiás (DETRAN-GO), de onde residir em caráter permanente o interessado, que ateste sua completa incapacidade para dirigir automóveis comuns e sua habilitação para fazê-lo em veículos especialmente adaptados, bem como a especificação do tipo de defeito físico e as adaptações necessárias no veículo.

§ 4º O estabelecimento que efetuar a operação isenta, nos termos do inciso XIV, deverá (Convênio ICMS 40/91, Cláusula primeira, § 3º):
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.93.

I - acrescentar ao documento fiscal o número de inscrição do adquirente, no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento - CPF;

II - entregar à repartição fiscal a que estiver vinculado, até o 15º dia útil, contado da data da operação, cópia reprográfica da 1ª via do respectivo documento fiscal.

REVOGADO O § 4º DO ART. 43 PELO ART. 7º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 01.01.94.

§ 4º Revogado.

NOTA: Redação com vigência de 01.01.94 a 21.04.94.

REVIGORADO, COM NOVA REDAÇÃO, O § 4º DO ART. 43 PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 22.04.94.

§ 4º O estabelecimento que efetuar a operação isenta, nos termos do inciso XIV do caput deste artigo, deverá (Convênio ICMS 43/94, Cláusula primeira, § 3º):
NOTA: Redação com vigência de 22.04.94 a 31.12.94.

I - acrescentar ao documento fiscal o número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

II - entregar à delegacia fiscal a que estiver vinculado, até o 15º (décimo quinto) dia útil, contado da data da operação, cópia reprográfica da 1ª (primeira) via do respectivo documento fiscal.

REVOGADO O § 4º DO ART. 43 PELO ART. 10, INCISO I, ALÍNEA "B", DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

§ 4º Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 26.04.95.

REVIGORADO O § 4º DO ART. 43 PELO ART. 4º, INCISO I DO DECRETO Nº 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 27.04.95.

§ 4º O estabelecimento que efetuar a operação isenta, nos termos do inciso XIV do *caput* deste artigo, deverá (Convênio ICMS 43/94, Cláusula primeira, § 3º):

I - acrescentar ao documento fiscal o número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

II - entregar à delegacia fiscal a que estiver vinculado, até o 15º (décimo quinto) dia útil, contado da data da operação, cópia reprográfica da 1ª (primeira) via do respectivo documento fiscal.

§ 5º O imposto, atualizado e acrescido das penalidades legais previstas, será exigido nos casos de (Convênio ICMS 40/91, Cláusula primeira, § 2º):
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.93.

I - transmissão da propriedade do veículo, no prazo de 3 (três) anos, a contar da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

II - modificação das características do veículo, que lhe retire o caráter de especial;

III - emprego do veículo com finalidade que não justifique a isenção.

REVOGADO O § 5º DO ART. 43 PELO ART. 7º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 01.01.94.

§ 5º Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.94 a 21.04.94.

REVIGORADO, COM NOVA REDAÇÃO, O § 5º DO ART. 43 PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 22.04.94.

§ 5º O adquirente do veículo com o benefício de que trata o inciso XIV deverá pagar o imposto com a atualização monetária e acréscimos legais, a contar da aquisição, na hipótese de (Convênio ICMS 43/94, Cláusula primeira, § 2º):
NOTA: Redação com vigência de 22.04.94 a 31.12.94.

I - transmití-lo, a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

II - modificação das características do veículo, para retirar-lhe o caráter de especial;

III - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção.

REVOGADO O § 5º DO ART. 43 PELO ART. 10, INCISO I, ALÍNEA "b", DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

§ 5º Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 26.04.95.

REVIGORADO O § 5º DO ART. 43 PELO ART. 4º, INCISO I DO DECRETO Nº 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 27.04.95.

§ 5º O adquirente do veículo com o benefício de que trata o inciso XIV deverá pagar o imposto com a atualização monetária e acréscimos legais, a contar da aquisição, na hipótese de (Convênio ICMS 43/94, Cláusula primeira, § 2º):

I - transmití-lo, a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

II - modificação das características do veículo, para retirar-lhe o caráter de especial;

III - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção.

§ 6º A disposição prevista no inciso XVI se aplica às saídas efetuadas nas condições ali indicadas, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, podendo este destinar-se ao consumo da tripulação, ao dos passageiros ou ao uso ou consumo durável da própria embarcação ou aeronave, bem como à sua conservação ou manutenção (Convênio ICM 12/75, Cláusula segunda).

§ 7º Quanto à isenção concedida pelo inciso XXI deste artigo, observar-se-á o seguinte:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 01.01.96.

I - o benefício somente se aplica na hipótese de as mercadorias destinarem-se a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares (Convênio ICMS 104/89, Cláusula primeira, § 1º);

II - o benefício estende-se aos casos de doação, ainda que exista similar nacional, do bem importado (Convênio ICMS 104/89, Cláusula primeira, § 2º);

III - a isenção será concedida individualmente, mediante despacho do Secretário da Fazenda (Convênio ICMS 104/89, Cláusula primeira, § 3º).

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 7º DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 02.01.96.

§ 7º A isenção prevista no art. XXI:
NOTA: Redação com vigência de 02.01.96 a 09.06.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO § 7º DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.680, DE 03.06.96 - VIGÊNCIA: 10.06.96.

§ 7º A isenção prevista no inciso XXI do *caput* deste artigo:

I - somente se aplica quando as mercadorias destinarem-se a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares (Convênio ICMS 104/89, Cláusula primeira, § 1º);

II - aplica-se, ainda que exista similar nacional, quanto às entradas decorrentes de doação (Convênio ICMS 104/89, Cláusula primeira, § 2º);

III - será concedida individualmente, mediante despacho do Secretário da Fazenda (Convênio ICMS 104/89, Cláusula primeira, § 3º).

§ 8º O benefício fiscal de que trata o inciso XXII se estende às importações do exterior, desde que não exista equipamento ou acessório similar de fabricação nacional (Convênio ICMS 38/91, Cláusula primeira, parágrafo único).

§ 9º O disposto no inciso XXVIII deste artigo não se aplica às saídas de sucatas e de produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, salvo se a remessa e o retorno se fizeram nos termos de protocolos celebrados entre o Estado de Goiás e o Estado envolvido na operação (Convênio AE 15/74 e Convênio ICMS 34/90).

§ 10. Não se exigirá o estorno do crédito relativo a entrada das mercadorias ou respectivos insumos, objeto das saídas a que se refere o inciso XXX, deste artigo (Convênio ICM 26/75, Cláusula primeira, § 2º).

§ 11. A isenção prevista no inciso XL deste artigo:

I - implica o não aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada do produto no estabelecimento varejista (Convênio ICM 25/83, Cláusula segunda, parágrafo único);

II - não se aplica às saídas de leite pasteurizado tipo “B” e de leite tipo longa vida (Convênio ICM 25/83, Cláusula terceira).

§ 12. Na hipótese de que trata o inciso XLV deste artigo, o Departamento de Comércio Exterior - DECEX do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento deverá (Convênio ICMS 27/90, Cláusula oitava):

I - encaminhar à Secretaria da Fazenda deste Estado:

a) uma via do “Ato Concessório” do regime de “drawback” e de seus aditivos, se houver, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da concessão;

b) relação de importadores inadimplentes das obrigações assumidas nos respectivos atos concessórios, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da inadimplência;

II - com base nas Informações de que tratam os itens 1 e 2 da alínea “h” do inciso XLV deste artigo, aplicar aos respectivos infratores as penas de suspensão ou cancelamento, conforme o caso, de sua inscrição no Cadastro de Exportadores e Importadores, e informar, até 10 (dez) dias, contados da data da efetivação da medida, à Secretaria da Fazenda deste Estado, quando se tratar de contribuinte goiano.

§ 13. Para os efeitos da isenção prevista no inciso XLIX deste artigo, considera-se amostra gratuita a que satisfizer as seguintes exigências:

I - indicação, bem visível, dos dizeres impressos: “DISTRIBUIÇÃO GRATUITA”;

II - apresentação em quantidade não excedente de 20% (vinte por cento) do conteúdo ou do número de unidades da menor embalagem de apresentação comercial do mesmo produto, para venda ao consumidor;

§ 14. Tratando-se de amostra gratuita de medicamento, para os efeitos da isenção prevista no inciso XLIX deste artigo, deve ela satisfazer as seguintes exigências:

I - quanto à caracterização:

a) consistir em embalagem especial que apresente a redução mínima de 20% (vinte por cento) no conteúdo ou no mínimo de unidades da menor embalagem de apresentação comercial do mesmo produto, adotada pelo fabricante ou importador; ou

b) consistir em embalagens de produtos cuja menor apresentação comercial, acompanhada ou não de diluente ou de outro complemento, constitua dose terapêutica mínima;

II - quanto à rotulagem ou marcação, esta deve conter:

a) por impressão, de maneira destacada, no rótulo e no envoltório, uma faixa vermelha com a expressão: “AMOSTRA GRÁTIS”, em negativo, nas faces ou partes em que se apresente o nome do produto;

b) por gravação, impressão ou etiquetagem aplicada com cola forte, a expressão “AMOSTRA GRÁTIS” junto ao nome do produto, quando se tratar de ampolas ou contingentes de pequeno tamanho, que não comportem colocação de rótulo;

c) no rótulo e no envoltório, as indicações de caráter geral ou especial exigidas ou estabelecidas nas alíneas anteriores pelo órgão competente do Ministério de Saúde.

ACRESCIDO O § 15 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

§ 15. A isenção prevista no inciso XLIII deste artigo aplica-se, à saída de maçã, com o fim específico de exportação, para os destinatários a seguir enumerados, estabelecidos em outro Estado e desde que seja celebrado protocolo entre o Estado de Goiás e o Estado destinatário (Convênio ICMS 05/92, Cláusula primeira e Cláusula quarta, *caput*):

I - empresa comercial exportadora, inclusive “Trading Companies”;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

III - outro estabelecimento da mesma empresa;

IV - consórcio de exportadores.

ACRESCIDO O § 16 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

§ 16. Para efeito do parágrafo anterior, os destinatários nele indicados, exceto o armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, deverão requerer, à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, adoção de regime especial, para cumprimento das

obrigações tributárias relativas à exportação (Convênio ICMS 05/92, Cláusula segunda, *caput*).

ACRESCIDO O § 17 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

§ 17. O regime especial a que alude o parágrafo anterior poderá ser concedido, desde que os destinatários nele mencionados assumam, cumulativamente (Convênio ICMS 05/92, Cláusula segunda, parágrafo único):

I - a responsabilidade solidária pelo pagamento dos débitos fiscais, quando for o caso;

II - a obrigação de comprovar, em relação a cada estabelecimento remetente, que as mercadorias foram efetivamente exportadas.

ACRESCIDO O § 18 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

§ 18. O estabelecimento que efetuar a remessa das mercadorias, conforme § 15 deste artigo, pagará o imposto devido, monetariamente atualizado, com os acréscimos previstos na legislação, no caso de não se efetivar a exportação (Convênio ICMS 05/92, Cláusula terceira):

I - após decorrido o prazo de 6 (seis) meses:

a) a contados da data de saída para os destinatários mencionados nos incisos I, III e IV do § 15;

b) contados da data da entrada das mercadorias em armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

II - a contar da data de saída prevista no § 15 deste artigo:

a) em razão de perda da mercadoria, qualquer que seja a causa;

b) em virtude de reintrodução das mercadorias no mercado interno, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

ACRESCIDO O § 19 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

§ 19. O pagamento do imposto não será exigido na hipótese de transmissão da propriedade da maçã depositada sob regime aduaneiro de exportação efetuada pelo estabelecimento remetente, para qualquer dos destinatários arrolados no § 15, desde que a mercadoria permaneça entrepostada (Convênio ICMS 05/92, Cláusula terceira, § 1º).

ACRESCIDO O § 20 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

§ 20. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no § 18, o armazém alfandegado e o entreposto aduaneiro exigirão o comprovante do pagamento do imposto, para a liberação da mercadoria (Convênio ICMS 05/92, Cláusula terceira, § 2º).

ACRESCIDO O § 21 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

§ 21. Admitir-se-á efeito liberatório ao pagamento efetuado pelos destinatários indicados no § 15, a favor do Estado de Goiás, quando a este for devido o imposto (Convênio ICMS 05/92, Cláusula terceira, § 3º).

ACRESCIDO O § 22 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

§ 22. Além das condições e dos mecanismos de controle, previstos nos §§ 15 a 21 deste artigo, o protocolo poderá estabelecer que a concessão se faça mediante exame de cada caso concreto (Convênio ICMS 05/92, Cláusula quarta, parágrafo único).

ACRESCIDO O § 23 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

§ 23 - Para efeito das isenções previstas nos incisos LVII e LVIII deste artigo, ficam excluídos do conceito de equipamento os tubos, manilhas e postes (Convênio ICM 35/89, parágrafo único e Convênio ICMS 15/92, Cláusula segunda, § 2º).
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 31.12.92.

REVOGADO O § 23 DO ART. 43 PELO INCISO II DO ART. 8º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

§ 23. Revogado.

ACRESCIDO O § 24 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

§ 24 - A aplicação do benefício previsto no inciso LVIII deste artigo fica condicionada à manifestação do Estado de São Paulo no tocante à inexistência de produto similar nacional, à vista de consulta nesse sentido formulada pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (Convênio ICMS 15/92, Cláusula segunda, § 1º).
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 31.12.92.

REVOGADO O § 24 DO ART. 43 PELO INCISO II DO ART. 8º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

§ 24. Revogado.

ACRESCIDO O § 25 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

§ 25 - O benefício previsto no inciso LIX, alínea "b", estende-se:
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 30.09.97.

I - às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos em seus itens;

II - à saída, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fim de armazenagem.

§ 25. Revogado.

ACRESCIDO O § 26 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

§ 26 - Para efeito de aplicação do benefício previsto no inciso LIX, alínea "c", entende-se por:
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 30.09.97.

I - RAÇÃO ANIMAL, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destina;

II - CONCENTRADO, a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

III - SUPLEMENTO, a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.

§ 26. Revogado.

ACRESCIDO O § 27 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

§ 27 - O benefício previsto no inciso LIX, alínea "c" aplica-se, ainda, à ração animal, preparada em estabelecimento produtor de ração, na transferência para estabelecimento produtor no mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantenha contrato de produção integrada.
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 30.09.97.

§ 27. Revogado.

ACRESCIDO O § 28 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

§ 28 - Relativamente ao disposto no inciso LIX, alínea "e", não se exigirá que a semente seja certificada ou fiscalizada, quando se tratar de semente de capim.
NOTAS:
1. Redação com vigência de 27.04.92 a 30.09.97;
2. Assunto disciplinado pela Instrução Normativa nº 028/92-GSF, de 11.08.92 (DOE de 18.08.92), com vigência a partir de 18.08.92.

§ 28. Revogado.

ACRESCIDO O § 29 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

§ 29 - O benefício previsto no inciso LIX, alínea "f", somente se aplica quando o produto for destinado a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou Órgão Estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário.
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 21.05.92.

REVOGADO O § 29 DO ART. 43 PELO ART. 4º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 22.05.92.

§ 29 - Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 22.05.92 a 31.08.92.

REVIGORADO O § 29 DO ART. 43 PELO ART. 5º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 01.09.92.

§ 29 - O benefício previsto no inciso LIX, alínea "f", somente se aplica quando o produto for destinado a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou Órgão Estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário (Convênio ICMS 35/92, Cláusula segunda, parágrafo único, e 41/92, Cláusula segunda).
NOTA: Redação com vigência de 01.09.92 a 01.02.94.

REVOGADO O § 29 DO ART. 43 PELO ART. 7º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 02.02.94.

§ 29. Revogado.

ACRESCIDO O § 30 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 01.05.92.

§ 30 - Para efeito da isenção prevista no inciso LIX:
NOTA: Redação com vigência de 01.05.92 a 14.07.92.

I - estão alcançadas as remessas com destino a:

a) apicultura;

b) aqüicultura;

c) avicultura;

d) cunicultura;

e) ranicultura;

f) sericicultura;

II - fica mantido o crédito do imposto referente à entrada de mercadoria cuja operação de saída esteja beneficiada com a isenção prevista no inciso referido (Convênio ICMS 36/92, Cláusula primeira, § 7º).

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 30 DO ART. 43 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 15.07.92.

§ 30 - A isenção prevista no inciso LIX aplica-se, também, às remessas com destino a:
NOTA: Redação com vigência de 15.07.92 a 31.12.92, em cujo período o contribuinte sujeita-se ao estorno do crédito relativo às aquisições das mercadorias beneficiadas com a isenção nas saídas internas subseqüentes.

I) apicultura;

II) aqüicultura;

III) avicultura;

IV) cunicultura;

V) ranicultura;

VI) sericicultura.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 30 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

§ 30 - Quanto ao benefício previsto no inciso LIX:
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 30.09.97.

I - estão alcançadas as remessas com destino a:

a) apicultura;

b) avicultura;

c) cunicultura;

d) eqüicultura;
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 07.03.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "D" DO § 30 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 08.03.96.

d) aqüicultura;
NOTA: Redação com vigência de 08.03.96 a 30.09.97.

e) ranicultura;

f) sericicultura;

II - fica mantido o crédito do imposto referente à entrada de mercadoria cuja operação de saída seja isenta do ICMS (Convênio ICMS 89/92).
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 01.02.94, em cujo período o contribuinte está dispensado do estorno do crédito relativo às aquisições das mercadorias beneficiadas com a isenção nas saídas internas subseqüentes.

REVOGADO O INCISO II DO § 30 DO ART. 43 PELO ART. 7º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 02.02.94.

II - revogado.
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.02.94.

REVIGORADO, COM NOVA REDAÇÃO, O INCISO II DO § 30 DO ART. 43 PELO ART. 12 DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.02.94.

II - fica mantido o crédito do imposto correspondente às entradas de mercadorias utilizadas no processo de fabricação dos produtos relacionados na alínea "i", deste inciso, cujas operações de saídas sejam beneficiadas com a isenção do ICMS (Convênio ICMS 89/92).
NOTA: Redação com vigência de 01.02.94 a 30.09.97.

§ 30. Revogado.

ACRESCIDO O § 31 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 01.05.92.

§ 31 - O benefício a que se refere o inciso LXI deverá ser transferido aos órgãos consumidores de energia, mediante a redução do valor da operação no montante correspondente ao imposto (Convênio ICMS 23/92, Cláusula segunda).
NOTA: Redação com vigência de 01.05.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 31 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

§ 31 - O benefício a que se refereLo inciso LXI deverá ser transferido aos beneficiários, mediante a redução do valor da operação ou da prestação, no montante correspondente ao imposto dispensado (Convênio ICMS 107/95, Cláusula segunda).
NOTA: Redação com vigência de 01.01.96 a 30.09.97.

§ 31. Revogado.

ACRESCIDO O § 32 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 01.05.92.

§ 32 - A isenção prevista na alínea "e" do inciso LIX deste artigo, estende-se às classes de sementes genética, básica e registrada, assim definidas no Decreto Federal nº 81.771, de 07 de junho de 1978, que regulamenta a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977.
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.05.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 32 DO ART. 43 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.05.92.

§ 32 - A isenção prevista na alínea "e" do inciso LIX deste artigo estende-se à saída interna, do campo de produção, de produto destinado a semente, inclusive às classes de semente genética, básica e registrada, assim definidas no Decreto Federal nº 81.771, de 07 de junho de 1978, que regulamenta a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, desde que:
NOTAS:
1. Redação com vigência de 01.05.92 a 30.09.97,
2. Assunto disciplinado pela Instrução Normativa nº 028/92-GSF, de 11.08.92 (DOE de 18.08.92), com vigência a partir de 18.08.92.

I - o campo de produção seja registrado na Divisão de Inspeção da Produção de Sementes e Mudas (DIPSM-GO) da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

II - o destinatário seja Usina de Beneficiamento de Sementes, devidamente registrada na Secretaria de Agricultura e Abastecimento e no Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;

III - a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada e previamente informada à Secretaria da Fazenda pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

§ 32. Revogado.

ACRESCIDO O § 33 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 01.09.92.

§ 33 - O Secretário da Fazenda poderá disciplinar a forma de estorno do crédito referente às entradas dos produtos, cujas saídas forem beneficiadas com a isenção prevista no inciso LIX.
NOTAS:
1. Redação com vigência de 01.09.92 a 30.09.97,
2. A Instrução Normativa nº 034/92-GSF, de 04.09.92 (DOE de 11.09.92), estabelece forma alternativa de estorno de crédito na saída interna isenta de insumo agrícola, no período de 15.07.92 a 31.12.92.

§ 33. Revogado.

ACRESCIDO O § 34 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 01.09.92.

§ 34. Fica mantido o crédito do ICMS nas operações isentas mencionadas no inciso LXVI deste artigo (Convênio ICMS 78/92).

ACRESCIDO O § 35 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 27.11.92.

§ 35 - A isenção prevista no inciso LXVIII aplica-se, também, à operação de entrada decorrente de contrato de arrendamento ou subarrendamento mercantil ("leasing"), quando o estabelecimento arrendador estiver sediado em território de país estrangeiro e a mercadoria se destinar a uso próprio do arrendatário ou subarrendatário (Convênio ICMS 118/92, Cláusula primeira, § 1º).
NOTA: Redação com vigência de 27.11.92 a 31.12.94.

REVOGADO O § 35 DO ART. 43 PELO ART. 10, INCISO I, ALÍNEA "B", DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

§ 35. Revogado.

ACRESCIDO O § 36 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 27.11.92.

§ 36 - Considera-se arrendamento ou subarrendamento mercantil ("leasing"), a operação realizada com estrita observância da legislação federal específica (Convênio ICMS 118/92, Cláusula primeira, § 2º).
NOTA: Redação com vigência de 27.11.92 a 31.12.94.

REVOGADO O § 36 DO ART. 43 PELO ART. 10, INCISO I, ALÍNEA "B", DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

§ 36. Revogado.

ACRESCIDO O § 37 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 16.10.92.

§ 37 - Fica mantido o crédito do ICMS relativo às entradas de mercadorias cujas saídas são beneficiadas com a isenção prevista no inciso XIX (Convênio ICMS 130/92, Cláusula primeira, parágrafo único).
NOTA: Redação com vigência de 16.10.92 a 25.07.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 37 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 26.07.94.

§ 37. Quanto à isenção prevista no inciso XIX do *caput* este artigo, observar-se-á o seguinte:

I - somente será aplicada se o produto estiver beneficiado com isenção ou alíquota zero dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados (Convênio ICMS 51/94, Cláusula primeira, § 1º);
NOTA: Redação com vigência de 26.07.94 a 01.01.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 37 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 02.01.95.

I - somente será aplicada se o produto estiver beneficiado com isenção ou alíquota reduzida a zero do Imposto de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (Convênios ICMS 51/94, Cláusula primeira, § 1º; e 164/94);

II - fica mantido o crédito do ICMS relativo às entradas de mercadorias cujas saídas são beneficiadas com essa isenção (Convênio ICMS 51/94, Cláusula primeira, § 2º).

ACRESCIDO O § 38 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

§ 38. Fica mantido o crédito do ICMS nas sucessivas saídas de gado beneficiadas com a isenção prevista no inciso LXXI (Convênio ICMS 139/92, Cláusula primeira, parágrafo único).

ACRESCIDO O § 39 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

§ 39 - A isenção prevista no inciso XVIII do caput deste artigo aplicar-se-á, somente, às saídas de mercadorias até o valor mensal equivalente à 7.000 (sete mil) UFR, considerado o valor desta vigente no mês anterior ao das respectivas saídas.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 39 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.*

NOTA: O Decreto nº 4.647/96, estabelece a vigência a partir de 08.03.96, porém a Lei nº 12.806, de 27.12.95, estabelece em seu art. 5º que os valores expressos na legislação estadual em UFR ficam, automaticamente, convertidos em reais, em 1º de janeiro de 1996, considerando-se o valor da UFR equivalente a R$ 11,00 (onze reais).

§ 39. A isenção prevista no inciso XVIII do *caput* deste artigo aplicar-se-á, somente, às saídas de mercadorias até o valor mensal de R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).

ACRESCIDO O § 40 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

§ 40. As isenções previstas neste artigo terão vigência até:

I - 31 de março de 1993, quanto ao inciso LIX (Convênios ICMS 36/92 e 148/92, Cláusula primeira, III, "p");
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 31.03.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO 3.964, DE 06.04.93 - VIGÊNCIA: 01.04.93.

I - 31 de dezembro de 1993, quanto ao inciso LIX (Convênios ICMS 36/92 e 148/92, Cláusula primeira, III, "p");
NOTA: Redação com vigência de 01.04.93 a 30.12.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 31.12.93.

I - 30 de junho de 1994, quanto aos incisos:
NOTA: Redação com vigência de 31.12.93 a 30.06.94.

a) LIX e XLVIII (Convênios ICMS 36/92, 148/92, Cláusula primeira, III, "p", e 124/93, Cláusula primeira, II, 2);

b) XXI (Convênios ICMS 104/89, 8/91, 80/91, Cláusula primeira, II, "g" e 124/93, Cláusula primeira, II, 1);

c) LXXXI (Convênios ICMS 108/93, Cláusula segunda, e 124/93, Cláusula primeira, II, 5);

REVOGADO O INCISO I DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 5º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 01.07.94.

I - revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.07.94 a 30.04.95.

REVIGORADO, COM NOVA REDAÇÃO, O INCISO I DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 4º INCISO II DO DECRETO Nº 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 01.05.95.

I - 30 de abril de 1997:

a) LXVI (Convênios ICMS 78/92; 124/93, Cláusula primeira, III, 11; e 22/95, Cláusula primeira, II, “c”);

b) LXXV (Convênios ICMS 31/93, Cláusula segunda; 124/93, Cláusula primeira, III, 25; e 22/95, Cláusula primeira, II “j”);

c) L, alínea “b”, itens 1,3 e 4 (Convênios ICMS 127/92, Cláusula oitava; 124/93, Cláusula primeira, III, 18; e 22/95, Cláusula primeira, II “e”);
NOTA: Redação com vigência de 01.05.95 A 18.07.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA “C” DO INCISO I DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 19.07.95.

c) L, alínea “b” (Convênio ICMS 127/92, Cláusula oitava; 124/93, Cláusula primeira, III, 18; 146/93, Cláusula segunda; 22/95, Cláusula primeira, II, “e”; e 45/95, Cláusula primeira);

ACRESCIDA A ALÍNEA “D” AO INCISO I DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

d) XIV (Convênios ICMS 43/94, Cláusula segunda, 46/95, Cláusula primeira e 121/95, Cláusula primeira, III, “g”);

ACRESCIDA A ALÍNEA “E” AO INCISO I DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

e) LXIX (Convênios ICMS 123/92, 142/92, Cláusula primeira, V. “f” e 121/95, Cláusula primeira, III, “d”);

ACRESCIDA A ALÍNEA “F” AO INCISO I DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

f) LXXVIII (Convênios ICMS 60/93, Cláusula terceira, 33/94, Cláusula primeira, 152/94, Cláusula segunda e 122/95, Cláusula segunda);

ACRESCIDA A ALÍNEA “G” AO INCISO I DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

g) LXXXIII (Convênios ICMS 137/94, Cláusula terceira e 121/95, III, “j”);

ACRESCIDA A ALÍNEA “H” AO INCISO I DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.680, DE 03.06.96 - VIGÊNCIA: 01.05.96.

h) XLVIII e LIX (Convênios ICMS 36/92; l48/92, Cláusula primeira, III, “p”; 124/93, Cláusula primeira, II, 2; 68/94, Cláusula primeira, IV; 151/94, Cláusula primeira, I; 22/95, Cláusula primeira, I, “f”; e 21/96, Cláusula primeira, VI);

ACRESCIDA A ALÍNEA “I” AO INCISO I DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.680, DE 03.06.96 - VIGÊNCIA: 01.05.96.

i) LXXXI (Convênios ICMS 108/93, Cláusula segunda; 124/93, Cláusula primeira, II, 5; 68/94, Cláusula primeira, II, “b”; 22/95, Cláusula primeira, I, “n”; e 21/96, Cláusula primeira, XII);

ACRESCIDA A ALÍNEA “J” AO INCISO I DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.741, DE 31.12.96 - VIGÊNCIA: 11.10.96.

j) CI (Convênio ICMS 62/96, Cláusula primeira);

II - 30 de junho de 1993, quanto ao inciso XLVI (Convênios ICMS 66/91 e 148/92, Cláusula primeira II, “C”);

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 31.12.93.

II - 30 de abril de 1995, quanto aos incisos:
NOTA: Redação com vigência de 31.12.93 a 30.04.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO INCISO II DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 01.05.95.
NOTA: Redação com vigência de 30.04.95 a 30.04.96.

II - 30 de abril de 1996, quanto aos incisos:
NOTA: Redação com vigência de 30.04.95 a 30.04.96.

a) LXVI (Convênios ICMS 78/92 e 124/93, Cláusula primeira, III, 11);

NOTA: Redação com vigência de 31.12.93 a 30.04.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO II DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 01.05.95.

a) XLVIII e LIX (Convênios ICMS 36/92; 148/92, Cláusula primeira, III, "p"; 124/93, Cláusula primeira, II, 2; 68/94, Cláusula primeira, IV; 151/94, Cláusula primeira, I; e 22/95, Cláusula primeira, I, "f");
NOTA: Redação com vigência de 01.05.96 a 30.04.95.

b) LXXV (Convênios ICMS 31/93, Cláusula segunda e 124/93, Cláusula Primeira, III, 25);
NOTA: Redação com vigência de 31.12.93 a 30.04.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO II DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 01.05.95.

b) L, alínea "b", item 2 (Convênios ICMS 127/92 Cláusula oitava; 124/93, Cláusula primeira, III, 18; 146/93, Cláusula segunda; e 22/95, Cláusula primeira, I, "o");
NOTA: Redação com vigência de 01.05.95 a 18.07.95.

REVOGADA A ALÍNEA "B" DO INCISO II DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 11 INCISO I DO DECRETO Nº 4.560 - VIGÊNCIA 19.07.95.

b) revogada;
NOTA: Redação com vigência de 19.07.95 a 30.11.95.

REVIGORADA A ALÍNEA "B" DO INCISO II DO § 40 DO ART. 43 E CONFERIDA NOVA REDAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, PELO ART. 5º INCISO I E ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.12.95.

b) VIII, relativamente às saídas efetuadas pelo estabelecimento industrial (Convênios ICMS 40/95, Cláusula décima segunda, I e 116/95, Cláusula primeira, III);
NOTA: Redação com vigência de 01.12.95 a 30.04.96.

ACRESCIDA A ALÍNEA "C" AO INCISO II DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 01.07.94.

c) LXXXI (Convênios ICMS 108/93, Cláusula segunda; 124/93, Cláusula primeira, II, 5; e 68/94, Cláusula primeira, II, "b");
NOTA: Redação com vigência de 31.12.93 a 30.04.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "C" DO INCISO II DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 01.05.95

c) LXXXI (Convênios ICMS 108/93, Cláusula segunda; 124/93, Cláusula primeira; II, 5; 68/94 Cláusula primeira, II, "b"; e 22/95, Cláusula primeira, I, "n");
NOTA: Redação com vigência de 01.05.95 a 30.04.95.

ACRESCIDA A ALÍNEA "D" AO INCISO II DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

d) alínea "b" do inciso L (Convênio ICMS 127/92 e 124/93, Cláusula primeira, III, 18);
NOTA: Redação com vigência de 18.04.94 a 30.04.95.

REVOGADA A ALÍNEA "D" DO INCISO II DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 11, III, "A" DO DECRETO Nº 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 01.05.95.
NOTA: Redação com vigência de 01.05.95 a 30.04.95.

d) revoga;
NOTA: Redação com vigência de 01.05.95 a 30.04.95.

ACRESCIDA A ALÍNEA "E" AO INCISO II DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

e) VIII, relativamente às saídas efetuadas pelos estabelecimentos revendedores dos veículos recebidos ao abrigo da isenção mencionada (Convênios ICMS 24/94, Cláusula décima segunda, II; e 139/94, Cláusula primeira);
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 30.04.95.

REVOGADA A ALÍNEA "E" DO INCISO II DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 11, III, "A" DO DECRETO Nº 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 01.05.95.

e) revogada;
NOTA: Redação com vigência de 01.05.95 a 30.04.95.

REVOGADO O INCISO II DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 7º INCISO I DO DECRETO Nº 4.680, DE 03.06.96 - VIGÊNCIA: 01.05.96.

II - revogado;

III - 31 de dezembro de 1993, quanto aos incisos:
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 30.12.93, exceto quanto às alíneas "s" e "t", que tiveram vigência de 24.06.93 a 30.12.93.

a) XI (Convênios ICMS 51/90, 80/91, Cláusula primeira, I, "c" e 148/92, Cláusula primeira, III, "b");

b) XII (Convênios ICMS 56/90, 80/91, Cláusula primeira I, "d" e 148/92, Cláusula primeira, III, "c");

c) XIV (Convênios ICMS 40/91, 80/91, Cláusula primeira, I, "l" e 148/92, Cláusula primeira, III, "i");

d) XV (Convênios ICMS 41/91, 80/91, Cláusula primeira, I, "n", e 148/92, Cláusula primeira, III, "j");

e) XVI (Convênios ICMS 37/90, 102/90 e 80/91, Cláusula primeira, II, "a");

f) XVII (Convênios ICMS 47/90 e 80/91, Cláusula primeira, II, "b");

g) XVIII (Convênios ICMS 52/90 e 80/91, Cláusula primeira, II, "c");

h) XX (Convênios ICMS 87/89, 110/89, 90/90 e 80/91, Cláusula primeira, II, "f");

i) XXI (convênios ICMS 104/89, 08/91 e 80/91, Cláusula primeira, II, "g");

j) XXII (Convênios ICMS 38/91 e 80/91, Cláusula primeira, II, "i");

l) XL Convênios ICMS 43/90 e 78/91, Cláusula primeira, I);

m) XLI (Convênios ICMS 46/90 e 78/91, Cláusula primeira, II);

n) XLII (Convênios 46/90 e 78/91, Cláusula primeira, II);

o) XLIII (Convênios ICMS 78/91, Cláusula primeira, III);

p) XLIV (Convênios ICMS 68/90, 09/91, 28/91 e 78/91, Cláusula primeira, IV);

q) XLVIII (Convênios ICMS 36/92 e 148/92, Cláusula primeira, III, "p");

r) LXVI (Convênio ICMS 78/92);

ACRESCIDA A ALÍNEA "S" AO INCISO III DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 24.06.93.

s) LVIII (Convênio ICMS 30/93, Cláusula primeira);

ACRESCIDA A ALÍNEA "T" AO INCISO III DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 24.06.93.

t) LXXV (Convênio ICMS 31/93, Cláusula segunda);

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 31.12.93.

III - 31 de dezembro de 1995, quanto aos incisos:
NOTA: Redação com vigência de 31.12.93 a 31.12.95.

a) XVIII (Convênios ICMS 52/90, 80/91, Cláusula primeira, II, "c", e 124/93, Cláusula primeira, IV, 1);

b) XII (Convênios ICMS 56/90, 80/91, Cláusula primeira, I "d", 148/92, Cláusula primeira, III, "c", e 124/93, Cláusula primeira, IV, 2);

c) XX (Convênios ICMS 87/89, 110/89, 90/90, 80/91, Cláusula primeira, II, "f", e 124/93, Cláusula primeira, IV, 3);

d) XXII (Convênios ICMS 38/91, 80/91, Cláusula primeira II, "i", e 124/93, Cláusula primeira, IV, 5);

e) XV (Convênios ICMS 41/91, 80/91, Cláusula primeira, I "n", 148/92, Cláusula primeira, III, "j", e 124/93, Cláusula primeira, IV, 6);

f) XLVII (Convênios ICMS 60/91, 148/92, Cláusula primeira, V, "f");

g) LX (Convênio ICMS 20/92);

h) LXIX (Convênios ICMS 123/92, e 148/92, Cláusula primeira, V, "f");

ACRESCIDA A ALÍNEA "I" AO INCISO III DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 01.07.94.

i) XXI (Convênios ICMS 104/89; 8/91; 80/91, Cláusula primeira, II, "g"; 124/93, Cláusula primeira, II, 1; e 68/94, Cláusula primeira, III);
NOTA: Redação com vigência de 01.07.94 a 31.12.95.

ACRESCIDA A ALÍNEA "J" AO INCISO III DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.11.94 - VIGÊNCIA: 24.10.94.

j) LXXXIII (Convênio ICMS 98/94, Cláusula segunda);
NOTA: Redação com vigência de 24.10.94 a 31.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "J" DO INCISO III DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

j) LXXXIII (Convênio ICMS 137/94, Cláusula terceira);
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 31.12.95.

ACRESCIDA A ALÍNEA "L" AO INCISO III DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

l) LXXVIII (Convênios ICMS 60/93, Cláusula terceira; 33/94, Cláusula primeira; e 152/94, Cláusula segunda);
NOTA: Redação com vigência de 31.12.93 a 31.12.95.

ACRESCIDA A ALÍNEA "M" AO INCISO III DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 19.07.95.

m) VIII, relativamente às saídas efetuadas pelo estabelecimento revendedor de veículo recebido ao abrigo da isenção mencionada (Convênio ICMS 40/95, Cláusula décima segunda, II);
NOTA: Redação com vigência de 19.07.95 a 31.12.95.

ACRESCIDA A ALÍNEA "N" AO INCISO III DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 19.07.95.

n) XIV (Convênio ICMS 46/95, Cláusula primeira);

NOTA: Redação com vigência de 19.07.95 a 31.12.95.

REVOGADA AS ALÍNEAS "F" A "N" E CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO § 40 DO ART. 43, RESPECTIVAMENTE, PELO ART. 9º INCISO II ALÍNEA "B" E ART. 2º, DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

III - 30 de abril de 1999, quanto aos incisos:

a) XV (Convênios ICMS 41/91, 80/91, Cláusula primeira, I, "n", 148/92, Cláusula primeira, III, "j", 124/93, Cláusula primeira, IV, 6 e 121/95, Cláusula primeira, VI, "d");

b) XX (Convênios ICMS 87/89, 110/89, 90/90, 80/91, Cláusula primeira, II, "f", 124/93, Cláusula primeira, IV, 3 e 121/95, Cláusula primeira, VI, "a");

c) XXI (Convênios ICMS 104/89, 8/91, 80/91, Cláusula primeira, II, "g", 124/93, Cláusula primeira, II, 1, 68/94, Cláusula primeira, III e 121/95, Cláusula primeira, VI, "b");

d) XXII (Convênios ICMS 38/91, 80/91, Cláusula primeira, II, "i", 124/93, Cláusula primeira, IV, 5 e 121/95, Cláusula primeira, VI, "c");

e) LX (Convênios ICMS 20/92 e 121/95, Cláusula primeira, VI, "e");

IV - até 31 de dezembro de 1994:
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 31.12.94.

a) X (Convênios ICMS 18/89, 44/90, 93/90 e 80/91, Cláusula primeira, I, "b" e 148/92, Cláusula primeira, IV, "a");

b) XIII (Convênios ICMS 84/90, 80/91, Cláusula primeira, I, "h" e 148/92, Cláusula primeira, IV, "b");

c) XIX (Convênio ICMS 130/92);

d) XXIII (Convênios ICMS 30/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, "a");

e) XXIV (Convênios ICMS 31/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, "b");

f) XXV (Convênios ICMS 32/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, "c");

g) XXVI (Convênios ICMS 33/90, 100/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, "d");

h) XXVII (Convênios ICMS 33/90, 100/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, "d");

i) XXVIII (Convênios ICMS 34/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, "e");

j) XXIX (Convênios ICMS 35/90, 101/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, "f");

l) XXX (Convênios ICMS 39/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, "h");

m) XXXI (Convênios ICMS 40/90, 103/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, "i");

n) XXXII (Convênios ICMS 41/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, "j");

o) XXXIII (Convênios ICMS 45/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, "l");

p) XXXIV (Convênios ICMS 08/89, 113/89, Cláusula primeira, III, 93/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, "o");

q) XXXV (Convênios ICMS 37/89 113/89, 93/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, "q");

r) XXXVI (Convênios ICMS 03/90, 96/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, "s");

s) XXXVII (Convênios ICMS 70/90, Cláusula primeira, III, e 80/91, Cláusula primeira, III, "t");

t) XXXVIII (Convênio ICMS 80/91, Cláusula primeira, III, "t");

u) XXXIX (Convênio ICMS 80/91, Cláusula primeira, III, "t");

v) XLV (Convênios ICMS 27/90 e 77/91, Cláusula primeira);
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 23.10.94.

REVOGADA A ALÍNEA "V" DO INCISO IV DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 14, INCISO I, DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 24.10.94.

v) revogada.

x) LIV (Convênios ICMS 98/89, 07/91 e 67/92);

z) LV (Convênios ICMS 20/89, 113/89, 93/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, "p");

a.a) LXIV (Convênio ICMS 62/92);]
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 21.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A.A" DO INCISO IV DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.04.94 - VIGÊNCIA: 22.04.94.

a.a) XIV (Convênio ICMS 43/94, Cláusula segunda);

a.b) LXVII (Convênio ICMS 92/92);

a.c) LXVIII (Convênio ICMS 118/92);

ACRESCIDA A ALÍNEA "A.D" AO INCISO IV DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 24.06.93.

a.d) LXXIII (Convênio ICMS 29/93, Cláusula segunda);

ACRESCIDA A ALÍNEA "A.E" AO INCISO IV DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 24.06.93.

a.e) XLVI (Convênio ICMS 44/93, Cláusula segunda);

ACRESCIDA A ALÍNEA "A.F" AO INCISO IV DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

a.f) LXXVII (Convênio ICMS 55/93, Cláusula segunda);

ACRESCIDA A ALÍNEA "A.G" AO INCISO IV DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 01.04.94.

a.g) LXXVIII (Convênios ICMS 60/93, Cláusula terceira; e 33/94, Cláusula primeira);

ACRESCIDA A ALÍNEA "A.H" AO INCISO IV DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 22.04.94.

a.h) VIII, relativamente as saídas efetuadas pelos estabelecimentos revendedores dos veículos recebidos ao abrigo da isenção do ICMS (Convênio ICMS 24/94, Cláusula décima segunda, II);

ACRESCIDA A ALÍNEA "A.I" AO INCISO IV DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 01.07.94.

a.i) XLVIII e LIX (Convênios ICMS 36/92; 148/92, Cláusula primeira, III, "p"; 124/93, Cláusula primeira, II, 2; e 68/94, Cláusula primeira, IV);

REVOGADO O INCISO IV DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 10, INCISO I, ALÍNEA "B", DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

IV - revogado;
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 18.09.95.

REVIGORADO, COM NOVA REDAÇÃO, O INCISO IV DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 4º INCISO I ALÍNEA "C" DO DECRETO Nº 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 19.07.95.

IV - 30 de novembro de 1995, quanto ao inciso VIII, relativamente às saídas efetuadas pelo estabelecimento industrial (Convênio ICMS 40/95, Cláusula décima segunda, I);
NOTA: Redação com vigência de 19.07.95 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

IV - 31 de maio de 1996, quanto ao inciso VIII, relativamente às saídas efetuadas pelo estabelecimento revendedor de veículo recebido ao abrigo da isenção mencionada (Convênios ICMS 40/95, Cláusula décima segunda, II e 116/95, Cláusula primeira, III);

V - 31 de dezembro de 1995:
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 30.12.93.

a) XLVII (Convênios ICMS 60/91 e 148/92, Cláusula primeira, V, "f");

b) LX (Convênio ICMS 20/92);

c) LXIX (Convênios ICMS 123/92 e 148/92, Cláusula primeira, V, "f").

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO V DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 31.12.93.

V - 30 de julho de 1994, quanto ao inciso LXXVI (Protocolo ICMS 05/93);
NOTA: Redação com vigência de 31.12.93 a 30.07.94.

REVOGADO O INCISO V DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 10, INCISO I, ALÍNEA "b", DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 31.07.94.

V - revogado;
NOTA: Redação com vigência de 31.07.94 a 18.09.95.

REVIGORADO, COM NOVA REDAÇÃO, O INCISO V DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 4º INCISO I ALÍNEA "C" DO DECRETO Nº 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 19.07.95.

V - 31 de julho de 1998, quanto ao inciso XCI (Convênio ICMS 42/95, Cláusula segunda);

ACRESCIDO O INCISO VI AO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 24.06.93.

VI - 30 de julho de 1.994, quanto ao inciso LXXVI (Protocolo ICMS 05/93).
NOTA: Redação com vigência de 24.06.93 a 30.12.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VI DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 31.12.93.

VI - 31 de março de 1994, quanto ao inciso LXXVIII (Convênio ICMS 60/93, Cláusula terceira)
NOTA: Redação com vigência de 31.12.93 a 21.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VI DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 22.04.94.

VI - 30 de novembro de 1994, quanto ao inciso VIII, relativamente as saídas efetuadas pelos estabelecimentos industriais dos veículos (Convênio ICMS 24/94, Cláusula décima segunda, I);
NOTA: Redação com vigência de 22.04.94 a 31.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VI DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

VI - 31 de março de 1995, quanto ao inciso VIII, relativamente às saídas efetuadas pelos estabelecimentos industriais dos veículos (Convênios ICMS 24/94, Cláusula décima segunda; e 139/94, Cláusula primeira);
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 31.03.95.

O INCISO VI DO § 40 DO ART. 43 EXAURIU-SE EM FUNÇÃO DO DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

VI - revogado;
NOTA: Redação com vigência de 01.04.95 a 03.01.96.

REVIGORADO COM NOVA REDAÇÃO O INCISO VI DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.613, DE 27.12.95 - VIGÊNCIA: 04.01.96.

VI - 31 de dezembro de 1998, quanto ao inciso XCV (Convênio ICMS 82/95, Cláusula terceira);

ACRESCIDO O INCISO VII AO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

VII - 31 de março de 1994, quanto ao inciso LXXVIII (Convênio ICMS 60/93, Cláusula terceira);
NOTA: Redação com vigência de 03.12.93 a 31.12.93.

REVOGADO O INCISO VII DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 7º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 01.01.94

VII - revogado;
NOTA: Redação com vigência de 01.01.94 a 31.12.95.

REVIGORADO O INCISO VII DO § 40 DO ART. 43 E CONFERIDA NOVA REDAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, PELO ART. ART. 5º INCISO I E ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

VII - 30 de abril de 1998, quanto ao inciso XLVII (Convênios ICMS 60/91, 148/92, Cláusula primeira, V, "f" e 121/95, Cláusula primeira, V, "d");

ACRESCIDO O INCISO VIII AO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

VIII - 31 de janeiro de 1994, quanto ao inciso LXXXI (Convênio ICMS 108/93, Cláusula segunda);
NOTA: Redação com vigência de 03.12.93 a 31.12.93.

REVOGADO O INCISO VIII DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 7º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 01.01.94

VIII - revogado;

ACRESCIDO O INCISO IX AO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

IX - 30 de junho de 1995, quanto aos incisos XLVIII e LIX (Convênios ICMS 36/92; 148/92, Cláusula primeira, III, "p"; 124/93, Cláusula primeira, II, 2; 68/94, Cláusula primeira, IV; e 151/94, Cláusula primeira, I);
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 30.06.95.

REVOGADO O INCISO IX DO § 40 DO ART. 43 PELO INCISO I DO ART. 6º DO DECRETO 4.613, DE 27.12.95 - VIGÊNCIA: 31.06.95.

IX - revogado;

ACRESCIDO O INCISO X AO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

X - 31 de dezembro de 1996, quanto aos incisos:

a) X (Convênios ICMS 18/89; 44/90; 93/90; 80/91, Cláusula primeira, I, "b"; 148/92, Cláusula primeira, IV, "a"; e 151/94, Cláusula primeira, III, "a");

b) XXXIV - (Convênios ICMS 08/89; 113/89, Cláusula primeira, III; 93/90; 80/91, Cláusula primeira, III, "o"; e 151/94, Cláusula primeira, III, "b");

c) LXXIII (Convênios ICMS 29/93, Cláusula segunda e 151/94, Cláusula primeira, III, "f");

d) LXXVII (Convênios ICMS 55/93, Cláusula segunda e 151/94, Cláusula primeira, III, "l");

ACRESCIDA A ALÍNEA "E" AO INCISO X DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

e) LXXXVIII (Convênio ICMS 20/95, Cláusula segunda);

NOTA: Redação com vigência de 17.07.95 a 03.01.96.

REVOGADO A ALÍNEA "E" DO INCISO X DO § 40 DO ART. 43 PELO INCISO I DO ART. 6º DO DECRETO 4.613, DE 27.12.95 - VIGÊNCIA: 04.01.96.

e) - revogada;
NOTA: Redação com vigência de 04.01.96 a 04.03.96.

REVIGORADO A ALÍNEA "E" DO § 40 DO ART. 43 E CONFERIDA NOVA REDAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, PELO ART. ART. 6º E ART. 2º DO DECRETO Nº 4.680, DE 03.06.96 - VIGÊNCIA: 05.03.96.

e) XCIX (Convênio ICMS 01/96, Cláusula terceira);

f) XCIII (Convênio ICMS 63/95, Cláusula primeira);

ACRESCIDO O INCISO XI AO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

XI - 31 de dezembro de 1997, quanto aos incisos:

a) XXXIII (Convênios ICMS 45/90; 80/91, Cláusula primeira, III, "l"; e 151/94, Cláusula primeira, IV, "a");

b) XXXVI (Convênios ICMS 3/90; 96/90; 80/91, Cláusula primeira, III, "s"; e 151/94, Cláusula primeira, IV, "b").

ACRESCIDA A ALÍNEA "C" AO INCISO XI DO § 40 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 05.10.95.

c) XCII (Convênio ICMS 48/95, Cláusula segunda);

ACRESCIDO O § 41 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

§ 41 - A comprovação de ausência de similaridade nacional, para obtenção da isenção prevista no inciso LXXVIII, deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor de abrangência nacional ou por órgão federal especializado (Convênio ICMS 60/93, Cláusula primeira, parágrafo único).
NOTA: Redação com vigência de 03.12.93 a 01.01.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 41 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 02.01.96.

§ 41. A comprovação de ausência de similar fabricado no País, para obtenção da isenção prevista no inciso LXXVIII, deverá ser feita por laudo, emitido por entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por órgão federal especializado (Convênios ICMS 60/93, Cláusula primeira, § 2º e 122/95, Cláusula primeira).

ACRESCIDO O § 42 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

§ 42. A isenção prevista no inciso LXXVIII será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário da Fazenda, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento dos requisitos previstos no parágrafo anterior e no referido inciso (Convênio ICMS 60/93, Cláusula segunda).

ACRESCIDO O § 43 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

§ 43. Não se exigirá o estorno do crédito relativo a entrada das mercadorias ou respectivos insumos, objeto das saídas isentas de que trata o inciso LXXIX deste artigo (Convênio ICMS 76/93, Cláusula primeira, parágrafo único).

ACRESCIDO O § 44 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

§ 44. A isenção prevista no inciso L:

I - não alcança as saídas de armas e munições, perfumes, fumo e seus derivados, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e açúcar de cana (Convênio ICM 65/88, Cláusula primeira, § 1º; e Convênio ICMS 01/90, Cláusula primeira);

II - fica condicionada a que o estabelecimento remetente deduza, do valor da operação constante da nota fiscal, o montante equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse o benefício (Convênio ICM 65/88, Cláusula primeira, § 2º);

III - prevalecerá somente quando houver comprovação inequívoca da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário (Convênio ICM 65/88, Cláusula segunda).

ACRESCIDO O § 45 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

§ 45. Na hipótese do parágrafo anterior:

I - as mercadorias originárias do Estado de Goiás, beneficiadas pela isenção prevista no inciso L, quando saírem da Zona Franca de Manaus ou das Áreas de Livre Comércio, perderão o direito ao benefício fiscal, situação em que o imposto devido e não pago será cobrado pelo Fisco goiano, salvo se o produto tiver sido industrializado em Manaus ou nas Áreas de Livre Comércio (Convênio ICM 65/88, Cláusula quinta);
NOTA: Redação com vigência de 18.04.94 a 25.07.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 45 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 26.07.94.

I - as mercadorias originárias do Estado de Goiás beneficiadas pela isenção prevista no inciso L do *caput* deste artigo, quando saírem dos locais relacionados nas alíneas do referido inciso, perderão o direito ao benefício fiscal, situação em que o imposto e seus acréscimos legais devidos e não pagos serão cobrados pelo Fisco goiano, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização naqueles locais (Convênios ICMS 65/88, Cláusula quinta; e 84/94, Cláusula primeira);

II - a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, em conjunto ou não com a Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças do Estado do Amapá, Amazonas, Rondônia ou Roraima, exercerá o controle sobre as entradas dos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio (Convênio ICM 65/88, Cláusula sexta).
NOTA: Redação com vigência de 18.04.94 a 25.07.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO § 45 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 26.07.94.

II - a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, em conjunto ou não com a Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças de cada um dos estados destinatários dos produtos, exercerá o controle sobre as entradas dos produtos industrializados nas regiões a que se refere o inciso L deste artigo (Convênio ICMS 65/88, Cláusula sexta).

ACRESCIDO O § 46 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 14.12.94.

§ 46. Na hipótese dos incisos LXXXIII e LXXXIV deste artigo, fica mantido o crédito relativo às entradas das mercadorias (Convênios ICMS 137/94, Cláusula segunda; e 161/94).

ACRESCIDO O § 47 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 02.01.95.

§ 47 - Os benefícios fiscais constantes do inciso LXXXV serão concedidos desde que:
NOTA: Redação com vigência de 02.01.95 a 26.04.95.

I - o adquirente da mercadoria seja empresa industrial e as mercadorias destinem-se a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial adquirente (Convênio ICMS 130/94, Cláusula primeira, § 1º);

II - na hipótese da alínea "b", seja impossível a aquisição com a redução da base de cálculo prevista no inciso X do artigo 44 deste Regulamento e o fornecedor mantenha comprovação de que o adquirente está amparado por programa especial de exportação (Programa BEFIEX), aprovado até 31 de dezembro de 1989 (Convênio ICMS 130/94, Cláusula primeira, § 2º);

III - haja isenção do Imposto de Importação, no caso da alínea "a".

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 47 DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 27.04.95.

§ 47. A isenção prevista no inciso LXXXV:

I - será concedida desde que:

a) o adquirente da mercadoria seja empresa industrial e as mercadorias destinem-se a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial adquirente (Convênio ICMS 130/94, Cláusula primeira, § 1º);

b) na hipótese da alínea "b", seja impossível a aquisição com a redução da base de cálculo prevista no inciso X do artigo 44 deste regulamento e o fornecedor mantenha comprovação de que o adquirente está amparado por programa especial de exportação (Programa BEFIEX), aprovado até 31 de dezembro de 1989 (Convênio ICMS 130/94, Cláusula primeira, § 2º);

c) haja isenção do Imposto de Importação, no caso da alínea "a".

II - no tocante às aquisições de mercadoria no mercado interno, será mantido o crédito fiscal, relativamente à matéria-prima, material secundário e de embalagem, empregados na fabricação, bem como à prestação de serviço de transportes dessas mercadorias (Convênios ICMS 130/94, Cláusula primeira, § 3º; e 23/95).

ACRESCIDO O § 48 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 02.01.95.

§ 48. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS -, após a conclusão de cada processo licitatório destinado à contratação para o projeto, informará à Secretaria da Fazenda os dados da empresa contratada, o número do contrato e os produtos a serem adquiridos pela PETROBRÁS ou pelas empresas por ela contratadas.

ACRESCIDO O § 49 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 02.01.95.

§ 49. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS - apresentará à Secretaria da Fazenda, mensalmente, a cada dia 20, relação, por empresa contratada, dos produtos recebidos no mês anterior para serem aplicados no projeto, do qual constarão os dados da empresa e dos fornecedores, o número da nota fiscal e do conhecimento de transporte e os correspondentes valores.

ACRESCIDO O § 50 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 02.01.95.

§ 50. A isenção prevista no inciso LXXXVII é concedida pelo prazo de execução do projeto de construção do Poliduto Replan-Brasília, ficando a Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS - incumbida de informar à Secretaria da Fazenda a data de conclusão do projeto.

ACRESCIDO O § 51 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 27.04.95.

§ 51. A isenção prevista no inciso LXV somente aplica-se a entrada daqueles produtos em empresa cuja atividade preponderante seja a prestação de serviço de radiodifusão ou a industrialização de livro, jornal ou periódico (Convênios ICMS 53/91, Cláusula primeira, Parágrafo único; e 21/95).

ACRESCIDO O § 52 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 27.04.95.

§ 52 - A isenção prevista no inciso LXXXVIII será requerida pelo interessado e concedida caso a caso, mediante despacho do Secretário da Fazenda, desde que (Convênio ICMS 20/95, Cláusula primeira, §§ 1º e 2º):
NOTA: Redação com vigência de 27.04.95 a 03.01.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 52 DO ART. 43 PELO ART. 2° DO DECRETO N° 4.613, DE 27.12.95 - VIGÊNCIA: 04.01.96.

§ 52. As isenções previstas nos incisos LXXXVIII e XC do *caput* deste artigo, serão requeridas pelo interessado e concedidas caso a caso, mediante despacho do Secretário da Fazenda (Convênio ICMS 80/95, Cláusula primeira, § 2º e Cláusula segunda);

ACRESCIDO O § 53 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 27.04.95.

§ 53. Entende-se como Regime de Tributação Simplificada - RTS - a exclusiva cobrança pela União de Imposto de Importação sobre os bens contidos em remessas postais e encomendas aéreas internacionais, isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, independentemente de sua classificação tarifária, cuja aplicação observará os requisitos previstos em normas de âmbito federal (Instrução Normativa nº 32/92, de 12 de março de 1992, do Departamento da Receita Federal, art. 2º).

ACRESCIDO O § 54 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.613, DE 27.12.95 - VIGÊNCIA: 30.10.95.

§ 54. Na hipótese do inciso XXXVI do *caput* deste artigo o trânsito do óleo lubrificante usado ou contaminado até o estabelecimento refinador ou coletor revendedor autorizado pelo DNC deverá ser acompanhado da nota fiscal, modelos 1 ou 1-A, emitida pelo destinatário, como operação de entrada, ficando dispensado o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal (Convênios ICMS 3/90, Cláusula primeira, parágrafo único e 76/95, Cláusula primeira).

ACRESCIDO O § 55 AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.613, DE 27.12.95 - VIGÊNCIA: 04.01.96.

§ 55. Na hipótese do inciso XCV do *caput* deste artigo fica mantido o crédito do imposto relativo aos serviços tomados e às entradas de mercadorias para utilização como matéria-prima ou material secundário utilizado na fabricação ou embalagem do produto industrializado, bem como a relativa às mercadorias entradas para comercialização (Convênio ICMS 82/95, Cláusula primeira, parágrafo único, 1).

Seção III
Da Redução da Base de Cálculo do Imposto

Art. 44 - A base de cálculo do ICMS fica reduzida:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

Art. 44. A base de cálculo do ICMS fica reduzida, observado, quanto ao benefício com término de vigência determinado, o § 32:

NOTA: A Lei nº 12.462, de 08.11.94 (DOE de 21.11.94), autoriza o Chefe do Poder Executivo, na forma e condições que estabelecer, a reduzir a base de cálculo do ICMS:

- nas operações internas realizadas por contribuintes industriais e comerciantes atacadistas, que destinem mercadorias para fins de comercialização, produção ou industrialização, de forma que a carga tributária resulte na aplicação de uma alíquota efetiva mínima de 10% (dez por cento);
- em até 100% (cem por cento), nas saídas de mercadorias decorrentes de contratos de empreitada ou subempreitada para serem empregadas diretamente na construção de unidades habitacionais vinculadas ao Programa Mutirão Permanente da Moradia.

I - de tal forma, nas prestações de serviço de transporte aéreo, que resulte na carga tributária equivalente aos seguintes percentuais, observados os §§ 1º e 2º deste artigo (Convênio ICMS 92/91, Cláusula primeira, incisos I e II):

NOTA: Redução da base de cálculo concedida por prazo indeterminado, com início a partir 01.01.90 e disciplinada pelos Decretos nºs 3.374/90, 3.579/91, 3.649/91, 3.673/91 e 3.726/92.

a) nas prestações internas, 9%;

b) nas prestações interestaduais, 6,3%;

II - de tal forma, nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, realizadas até 31 de dezembro de 1992, relacionadas no Anexo III deste regulamento, que a carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual de 11% (onze por cento), tanto nas operações internas, quanto nas interestaduais, observados os §§ 3º e 4º deste artigo (Convênio ICMS 52/91, Cláusula primeira);
NOTAS:
1. Redução da base de cálculo concedida a partir de 17.10.91 por força do Decreto nº 3.715/91;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

II - de tal forma, nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, relacionadas no Anexo III deste regulamento, que a carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual de 11% (onze por cento), tanto nas operações internas, quanto nas interestaduais, observados os §§ 3º e 4º deste artigo (Convênio ICMS 52/91, Cláusula primeira);

NOTA: Redução da base de cálculo concedida até 30.04.98.

III - de tal forma, nas operações com máquinas e implementos agrícolas, realizadas até 31 de dezembro de 1992, relacionadas no Anexo IV deste regulamento, que a carga tributária resultante seja equivalente à aplicação dos seguintes percentuais, observados os §§ 3º e 4º, deste artigo (Convênio ICMS 52/91, Cláusula segunda):
NOTAS:
1. Redução da base de cálculo concedida a partir de 17.10.91 por força do Decreto nº 3.715/91;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO INCISO III DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

III - de tal forma, nas operações com máquinas e implementos agrícolas, relacionadas no Anexo IV deste regulamento, que a carga tributária resultante seja equivalente à

aplicação dos seguintes percentuais, observados os §§ 3º e 4º, deste artigo (Convênio ICMS 52/91, Cláusula segunda):

NOTA: Redução da base de cálculo concedida até 30.04.98.

a) nas operações interestaduais, 11%;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.03.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.964, DE 06.04.93 - VIGÊNCIA: 01.04.93.

a) nas operações interestaduais (Convênios ICMS 52/91, Cláusula segunda, I, e 02/93, Cláusula primeira, II):
NOTA: Redação com vigência de 01.04.93 a 03.10.93.

1. com os produtos classificados nas posições 8433.59.0100, 8433.59.9900, 8701.10.0100 e 8701.90.0200, 8,75%;

2. com os demais produtos relacionados no anexo IV, 11%;

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 04.10.93

a) nas operações interestaduais, excetuadas as previstas na alínea seguinte, 8,75% (Convênios ICMS 52/91, Cláusula segunda, I, "b", e 65/93, Cláusula primeira);

b) nas operações internas, 8,8%.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 26.04.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO III DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

b) nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, e nas operações internas (Convênios ICMS 52/91, Cláusula segunda, inciso II, e 13/92, Cláusula primeira, inciso II), 8,8%
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 31.03.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO III DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.964, DE 06.04.93 - VIGÊNCIA: 01.04.93.

b) nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, e nas operações internas (Convênios ICMS 52/91 Cláusula segunda, II, 13/92, Cláusula primeira, II, e 02/93, Cláusula primeira, III):
NOTA: Redação com vigência de 01.04.93 a 03.10.93.

1. com os produtos classificados nas posições 8433.59.0100, 8433.59.9900, 8701.10.0100 e 8701.90.0200, 7%;

2. com os demais produtos relacionados no anexo IV, 8,8%;

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO III DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 04.10.93

b) nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuinte do ICMS, e nas operações internas, 7% (Convênios ICMS 52/91, Cláusula segunda, II, e 65/93, Cláusula primeira);

IV - de tal forma, nas saídas tributadas internas, até 31 de dezembro de 1992, de gás liqüefeito de petróleo, que resulte na aplicação do percentual de 12% (doze por cento) (Convênios ICMS 112/89, 92/90 e 80/91, Cláusula primeira, I, "e");
NOTAS:
1. Redução da base de cálculo concedida a partir de 01.01.90 e disciplinada pelos Decretos nºs 3.374/90, 3.579/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

IV - de tal forma, nas saídas tributadas internas de gás liqüefeito de petróleo, que resulte na aplicação do percentual de 12% (doze por cento) (Convênio ICMS 112/89);

NOTA: Redução da base de cálculo concedida por prazo indeterminado.

V - para 20% (vinte por cento), até 31 de dezembro de 1994, nas saídas das seguintes mercadorias usadas, observados os §§ 5º e 6º deste artigo (Convênio ICM 15/81, Cláusula primeira e quarta, Convênios ICMS 50/90 e 80/91, Cláusula primeira, inciso III, alínea "n"):
NOTAS:
1. Redução da base de cálculo concedida a partir de 01.01.82 e disciplinada pelos Decretos nº s 2.063/82, 3.579/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO INCISO V DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

V - para 20% (vinte por cento), nas saídas das seguintes mercadorias usadas, observados os §§ 5º e 6º deste artigo (Convênio ICM 15/81, Cláusula primeira e quarta):
NOTAS:

1. Redução da base de cálculo concedida a partir de 01.01.82 e disciplinada pelos Decretos nº s 2.063/82, 3.579/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.01.93 a 15.09.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO INCISO V DO ART. 44 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.060, DE 13.09.93 - VIGÊNCIA: 16.09.93.

V - para os seguintes percentuais, em relação às mercadorias adiante enumeradas, observados os §§ 5º e 6º deste artigo (Convênio ICMS 15/81):

NOTA: Redução da base de cálculo concedida por prazo indeterminado.

a) de veículos, que tenham mais de 6 (seis) meses de uso ou mais de 10.000 (dez mil) quilômetros rodados;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 15.09.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO V DO ART. 44 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.060, DE 13.09.93 - VIGÊNCIA: 16.09.93.

a) 5% (cinco por cento), nas saídas de veículos, que tenham mais de 6 (seis) meses de uso ou mais de 10.000 (dez mil) quilômetros rodados (Convênio ICMS 33/93);
NOTA: Redação com vigência de 16.09.93 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO V DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

a) 5% (cinco por cento), nas saídas de maquinas agrícolas e veículos, que tenham mais de 6 (seis) meses de uso ou mais de 10.000 (dez mil) quilômetros rodados (Convênio ICMS 33/93);
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 05.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO V DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA 05.05.94.

a) 5% (cinco por cento), nas saídas de máquinas e implementos agrícolas e veículos que tenham mais de 6 (seis) meses de uso ou mais de 10.000 (dez mil) quilômetros rodados (Convênio ICMS 33/93).

b) de máquinas, aparelhos, motores, móveis e vestuário com mais de 6 (seis) meses de uso;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.08.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO V DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 01.09.92.

b) de aparelho, máquina, motor, móvel e vestuário com mais de 6 (seis) meses de uso, observado o § 30;
NOTA: Redação com vigência de 01.09.92 a 15.09.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO V DO ART. 44 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.060, DE 13.09.93 - VIGÊNCIA 16.09.93.

b) 20% (vinte por cento), nas saídas de aparelho, máquina, motor, móvel e vestuário com mais de 6 (seis) meses de uso, observando o § 30 (Convênio ICM 15/81, Cláusulas primeira e quarta);

VI - para 50% (cinquenta por cento), nas saídas internas, até 31 de dezembro de 1993, de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura e de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com 2% de gordura, com destino a estabelecimentos varejistas ou a consumidores finais, observado o § 7º deste artigo (Convênios ICM 25/83, 31/87, Convênios ICMS 43/90 e 78/91, Cláusula primeira, I);
NOTAS:
1. Redução da base de cálculo concedida a partir de 01.01.84 e disciplinada pelos Decretos nºs 2.281/83, 3.579/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VI DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

VI - para 50% (cinquenta por cento), nas saídas internas de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura e de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com 2% de gordura, com destino a estabelecimentos varejistas ou a consumidores finais, observado o § 7º deste artigo (Convênios ICM 25/83 e 31/87);
NOTAS:
1. Redução da base de cálculo concedida a partir de 01.01.84 e disciplinada pelos Decretos nºs 2.281/83, 3.579/91 e 3.726/92;
2. Redação com vigência de 01.01.93 a 21.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VI DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 22.04.94.

VI - para 50% (cinqüenta por cento) nas saídas internas de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) de gordura e de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com até 2% (dois por cento) de gordura, com

destino a estabelecimentos varejistas, ou, a consumidores finais, observado o § 7º deste artigo (Convênios ICM 25/83 e 31/87, e Convênio ICMS 36/94);

NOTA: Redução da base de cálculo concedida por prazo indeterminado.

VII - de tal forma que, nas saídas internas, até 31 de dezembro de 1992, dos produtos a seguir indicados, a carga tributários seja equivalente a 4% (quatro por cento) observados os §§ 8º e 9º deste artigo (Convênio ICMS 75/91);

NOTAS:

1. Redução da base de cálculo concedida a partir de 27.12.91 por força do Decreto nº 3.726/92;

2. Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO INCISO VII DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

VII - de tal forma que, nas operações realizadas até 31 de dezembro de 1992, com os produtos a seguir indicados, a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento), observados os §§ 8º e 9º deste artigo (Convênio ICMS 75/91):

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO INCISO VII DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

VII - de tal forma que, nas operações com os produtos a seguir indicados, a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento), observados os §§ 8º e 9º deste artigo (Convênio ICMS 75/91):

NOTA: Redução da base de cálculo concedida até 31.12.97.

a) aviões:

1. monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto até 1.000 kg;

2. monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto acima de 1.000 kg;

3. monomotor ou bimotor, de uso exclusivamente agrícola, independentemente de peso, com qualquer tipo de motor ou propulsão;

4. multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto até 3.000 kg;

5. multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto de mais de 3.000 kg e até 6.000 kg;

6. multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto acima de 6.000 kg;

7. turboélices, monomotores ou multimotores, com peso bruto até 8.000 kg;

8. turboélices, monomotores ou multimotores, com peso bruto acima de 8.000 kg;

9. turbojatos, com peso bruto até 15.000 kg;

10. turbojatos, com peso bruto acima de 15.000 kg;

b) helicópteros;

c) planadores ou motoplanadores, com qualquer peso bruto;

d) pára-quedas giratórios;

e) outras aeronaves;

f) simuladores de vôo bem como suas partes e peças separadas;

g) pára-quedas e suas partes, peças e acessórios;

h) catapultas e outros engenhos de lançamentos semelhantes e suas partes e peças separadas;

i) partes, peças, acessórios, ou componentes separados, dos produtos de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “l” e “m”;

j) equipamentos, gabaritos, ferramental e material de uso ou consumo empregados na fabricação de aeronaves e simuladores;

l) aviões militares:

1. monomotores ou multimotores de treinamento militar com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;

2. monomotores ou multimotores de combate com qualquer peso bruto, motor turboélice ou turbojato;

3. monomotores ou multimotores de sensoriamento, vigilância ou patrulhamento, inteligência eletrônica ou calibração de auxílios à navegação aérea, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;

4. monomotores ou multimotores de transporte cargueiro e de uso geral com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;

m) helicópteros militares, monomotores ou multimotores, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;

n) partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes, separados para fabricação dos produtos de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “l” e “m”, na importação por empresas nacionais da indústria aeronáutica;

VIII - para os percentuais indicados no Anexo V deste regulamento, na saída tributada para o exterior de produtos semi-elaborados, relacionados no mesmo Anexo, observado o disposto no § 10 deste artigo (Lista Anexa ao Convênio ICM 07/89 e suas alterações posteriores, conforme Convênio ICMS 15/91, Cláusulas segunda e terceira);

NOTA: Redução da base de cálculo concedida por prazo indeterminado, exceto com relação aos produtos classificados nas posições 7101 e 7112 da NBM/SH constante do Anexo V até 30.04.97, e aos produtos classificado na alínea “b”, I, do § 32, deste artigo, até 31.12.96, com início a partir de 01.03.89 e disciplinada pelos Decretos nºs 3.207/89, 3.579/91 e 3.649/91.

IX - para 60% (sessenta por cento), nas saídas interestaduais, até 31 de dezembro de 1992, com pescados, exceto crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã (Convênio ICMS 60/91, Cláusula segunda);
NOTAS:
1. Redução da base de cálculo concedida a partir de 01.10.91 por força do Decreto nº 3.715/91;
2. Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO INCISO IX DO ART. 44 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

IX - para 60% (sessenta por cento), na saída interestadual, até 31 de dezembro de 1992, com pescados, exceto crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã, desde que (Convênio ICMS 60/91, Cláusula segunda):
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.08.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO INCISO IX DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 01.09.92

IX - para 60% (sessenta por cento), na saída interestadual, até 31 de dezembro de 1992, com pescados, exceto crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã, desde que (Convênio ICMS 60/91, Cláusula segunda):
NOTA: Redação com vigência de 01.09.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO INCISO IX DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

IX - para 60% (sessenta por cento), na saída interestadual com pescados, exceto crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã, desde que (Convênio ICMS 60/91, Cláusula segunda):

NOTA: Redução da base de cálculo concedida até 30.04.98.

a) a operação não destine pescado à industrialização;

b) não se trate de pescado enlatado ou cozido;

X - de tal forma que, nas operações de entrada de mercadorias estrangeiras importadas do exterior, amparadas por programas especiais de exportação (Programa BEFIEX), aprovados até 31 de dezembro de 1989, seja proporcional à redução da base de cálculo do Imposto de Importação, observado o disposto no § 11 deste artigo (Convênio ICMS 42/91);
NOTAS:

1. Redução da base de cálculo concedida a partir de 01.05.91 por força do Decreto nº 3.715/91;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 01.01.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO X DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 02.01.95.

X - de tal forma que, nas operações de entrada de mercadoria estrangeira importada do exterior, amparada por programa especial de exportação (Programa BEFIEX), aprovado até 31 de dezembro de 1989, seja proporcional à redução da base de cálculo do Imposto de Importação, observado o disposto no § 11 deste artigo (Convênio ICMS 130/94, Cláusula primeira, III e § 1º);

NOTA: Redução da base de cálculo concedida por prazo indeterminado.

XI - de tal forma que, nas prestações de serviços de transporte, exceto o aéreo, opcionalmente em substituição ao sistema normal de tributação, a incidência do imposto resulte, em função das alíquotas aplicadas, nos seguintes percentuais, vedada a utilização de créditos fiscais relativos às entradas tributadas (Convênios ICMS 38/89, 89/89 e 05/90):
NOTAS:
1. Redução da base de cálculo concedida a partir de 01.03.89 e disciplinada pelos Decretos nºs 3.207/89 e 3.374/90;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.08.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO INCISO XI DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 01.09.92.

XI - de tal forma que, nas prestações de serviços de transporte, exceto o aéreo, opcionalmente em substituição ao sistema normal de tributação, a incidência do imposto resulte, em função das alíquotas aplicadas, nos seguintes percentuais, vedada a utilização de créditos fiscais relativos às entradas tributadas, observado o § 31 (Convênios ICMS 38/89, 89/89 e 05/90):
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.09.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO INCISO XI DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 01.09.92.

XI - de tal forma que, nas prestações de serviços de transporte, exceto o aéreo, opcionalmente, em substituição ao sistema normal de tributação, a incidência do imposto resulte, em função das alíquotas aplicadas, nos seguintes percentuais, vedada a utilização de créditos fiscais relativos às entradas tributadas, observado o § 31 (Convênios ICMS 38/89, 89/89 e 05/90):

NOTA: Redução da base de cálculo concedida por prazo indeterminado.

a) nas prestações sujeitas à alíquota de 17%, 16,6%;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 26.04.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO XI DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

a) nas prestações sujeitas à alíquota de 17%, 13,6%

b) nas prestações sujeitas à alíquota de 12%, 9,6%;

XII - para os percentuais indicados no Anexo V deste regulamento, do valor da operação de saída para a Zona Franca de Manaus, dos produtos semielaborados, relacionados no mesmo Anexo, desde que o destinatário seja domiciliado no Município de Manaus (Convênio ICMS 02/90, Cláusula primeira e seu parágrafo único, item 1);

NOTA: Redução da base de cálculo concedida por prazo indeterminado, com início a partir de 22.06.90 por força do Decreto nº 3.500/90.

XIII - de tal forma que, nas saídas internas de veículos automotores, sujeitos à tributação pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), excetuadas as embarcações aquaviárias, a carga tributária resultante seja equivalente à aplicação do percentual de 17% (dezessete por cento), mantido integralmente o crédito decorrente das entradas de mercadorias ou utilização de serviços correspondentes (Convênio ICM 03/89 e Convênio ICMS 126/89);
NOTAS:
1. Redução da base de cálculo concedida a partir de 01.01.90 por força do Decreto nº 3.374/90;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 14.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XIII DO ART. 44 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 15.07.92.

XIII - para 50% (cinquenta por cento), na saída interna de farelo gordo de arroz, realizada até 31 de dezembro de 1992, observados os §§ 22 e 28 (Convênio ICMS 36/92, Cláusula terceira);
NOTA: Redação com vigência de 15.07.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XIII DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XIII - para 50% (cinquenta por cento), na saída interna de farelo gordo de arroz, observados os §§ 22 e 28 (Convênio ICMS 36/92, Cláusula terceira);
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 30.09.97.

XIII - revogado;

NOTA: O Decreto nº 4.844/97, de 21.11.97, no período de 06.11.97 a 31.12.97, disciplinou a redução da base de cálculo e isenção nas operações interestadual e interna com insumos agropecuários, bem como, convalidou as operações, com base na base de cálculo reduzida do inciso XIII, ocorridas no período de 01.10.97 a 05.11.97.

XIV - para os percentuais previstos no Anexo V deste regulamento, nas saídas dos produtos semi-elaborados nele relacionados, promovidas por quaisquer estabelecimentos, quando tiverem a seguinte destinação, observado o disposto nos §§ 12 a 21 (Convênio ICMS 91/89, Cláusula primeira):
NOTAS:
1. Redução da base de cálculo concedida a partir de 07.11.89 por força do Decreto nº 3.297/89;
2. Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO INCISO XIV DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

XIV - para os percentuais previstos no Anexo V deste Regulamento, nas saídas dos produtos semi-elaborados nele relacionados, promovidas por quaisquer estabelecimentos, quando tiverem a seguinte destinação, observado o disposto nos §§ 10 e 12 a 21 (Convênio ICMS 91/89, Cláusula primeira):
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 01.02.94.

a) empresa comercial exportadora, inclusive "Trading Companies";

b) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

c) outro estabelecimento da mesma empresa;

d) consórcio de exportadores;

e) consórcio de fabricantes formado para fim de exportação;

REVOGADO O INCISO XIV DO ART. 44 PELO ART. 7º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 02.02.94.

XIV - revogado;

ACRESCIDO O INCISO XV AO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

XV - para 75% (setenta e cinco por cento), nas saídas interestaduais de milho, farelo e torta de soja, DL Metionina e seus análogos, amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubo simples e composto e fertilizante, realizadas até 31 de dezembro de 1992, observados os §§ 22 e 28 (Convênio ICMS 36/92, Cláusula segunda);
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 A 21.05.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XV DO ART. 44 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 22.05.92.

XV - para 75% (setenta e cinco por cento), nas seguintes saídas, realizadas até 31 de dezembro de 1992, observados os §§ 22 e 28 deste artigo:
NOTA: Redação com vigência de 22.05.92 a 15.07.92.

a) interna e interestadual de milho, exceto o milho verde, ressalvado o disposto no art. 43, LIX, "j" (Convênio ICMS 36/92, Cláusulas segunda e terceira);

b) interestadual de adubo simples e composto; fertilizante, especialmente: amônia, cloreto de potássio, DAP (di-amônio fosfato), DL metionina e seus análogos, MAP (mono-amônio fosfato), nitrato de amônio, nitrocálcio, sulfato de amônio e uréia; e farelo e torta de soja; (Convênio ICMS 36/92, Cláusula segunda);
NOTA: Por força do art. 6º do Decreto nº 3.847, de 26.08.92 (vigência: 16.07.92), a operação interna com milho, exceto o verde, e ressalvada a situação prevista no art. 43, LIX, "j", permaneceu com sua base de cálculo reduzida para 75% (setenta e cinco por cento) do valor da operação até 01.09.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XV DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 16.07.92.

XV - para 75% (setenta e cinco por cento), nas operações interestaduais, realizadas até 31 de dezembro de 1992, de adubo simples e composto; fertilizante, especialmente: amônia, cloreto de potássio, DAP (di-amônio fosfato), MAP (mono-amônio fosfato), nitrato de amônio, nitrocálcio, sulfato de amônio e uréia; milho, exceto o milho verde; e farelo e torta de soja, ressalvado o disposto no art. 43, LIX, observados os §§ 22 e 28 e, quanto ao milho e ao farelo e torta de soja, o § 27 (Convênio ICM 036/92, Cláusulas segunda e terceira);
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 16.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XV DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 16.07.92.

XV - para 75% (setenta e cinco por cento), nas operações interestaduais realizadas até 31 de dezembro de 1992, de adubo simples e composto; fertilizante, especialmente: amônia, cloreto de potássio, DAP (di-amônio fosfato), DL metionina e seus análogos, MAP (mono-amônio fosfato), nitrato de amônio, nitrocálcio, sulfato de amônio e uréia; milho, exceto o milho verde; e farelo e torta de soja, ressalvado o disposto no art. 43, LIX,

observados os §§ 22 e 28 e, quanto ao milho e ao farelo e torta de soja, o § 27 (Convênio ICMS 36/92, Cláusulas segunda e terceira);
NOTA: Redação com vigência de 16.07.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XV DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XV - para 75% (setenta e cinco por cento), nas operações interestaduais com adubo simples e composto; fertilizante, especialmente: amônia, cloreto de potássio, DAP (di-amônio fosfato), DL metionina e seus análogos, MAP (mono-amônio fosfato), nitrato de amônio, nitrocálcio, sulfato de amônio e uréia; milho, exceto o milho verde; e farelo e torta de soja, ressalvado o disposto no art. 43, LIX, observados os §§ 22 e 28 e, quanto ao milho e ao farelo e torta de soja, o § 27 (Convênio ICMS 36/92, Cláusulas segunda e terceira);
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 21.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XV DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 22.04.94.

XV - para 75% (setenta e cinco por cento) nas operações interestaduais com os seguintes insumos agropecuários: adubo simples e composto, fertilizante, especialmente amônia, cloreto de potássio, DAP (di-amônio fosfato), DL metionina e seus análogos, MAP (mono-amônio fosfato) nitrado de amônio, nitrocálcio, sulfato de amônio e uréia; milho, exceto o milho verde, e farelo e torta de soja e de canola, observados os §§ 22 e 28 (Convênios ICMS 36/92, Cláusulas segunda e terceira; e 29/94, Cláusula primeira);
NOTAS:
1. Redação com vigência de 22.04.94 a até 30.09.97,
2. Por força do art. 1° do Decreto n° 4.607, de 21.12.95 (DOE de 28.12.95), com vigência partir de 11.12.95, fica reduzida para 50% (cinqüenta por cento) a base de cálculo do ICMS, nas operações de saída de milho, realizadas até 31 de dezembro de 1995, com destino à exportação ou ao Programa Emergencial de Alimentos - PRODEA (Convênio ICMS 97/95, Cláusula primeira). A CONAB deverá, até 31 de janeiro de 1996, entregar ao Departamento de Fiscalização da Diretoria da Receita Estadual, demonstrativo contendo a indicação dos estabelecimentos de origem e de destino e a quantidade de milho cuja saída ocorreu com o benefício previsto neste artigo (Convênio ICMS nº 97/95, Cláusula segunda).

XV - revogado;

NOTA: O Decreto nº 4.844/97, de 21.11.97, no período de 06.11.97 a 31.12.97, disciplinou a redução da base de cálculo e isenção nas operações interestadual e interna com insumos agropecuários.

ACRESCIDO O INCISO XVI AO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

XVI - para 50% (cinqüenta por cento), nas saídas interestaduais dos seguintes produtos, realizadas até de 31 de dezembro de 1992, observados os §§ 22 e 28 (Convênio ICMS 36/92, Cláusula primeira):
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO INCISO XVI DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XVI - para 50% (cinqüenta por cento), nas saídas interestaduais dos seguintes produtos, observados os §§ 22 e 28 (Convênio ICMS 36/92, Cláusula primeira):
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 31.12.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT *DO INCISO XVI DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 01.01.94.*

XVI - para 50% (cinqüenta por cento), nas saídas interestaduais dos seguintes insumos agropecuários, observados os §§ 22 e 28 (Convênio ICMS 36/92, Cláusula primeira):
NOTA: Redação com vigência de 01.01.94 a 30.09.97.

a) inseticida, fungicida, formicida, herbicida, parasiticida, germicida, vacina, soro e medicamento produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a aplicação do benefício quando dada ao produto destinação diversa;
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 15.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO XVI DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 16.07.92.

a) acaricida, desfolhante, dessecante, espalhante adesivo, estimulador de crescimento, formicida, fungicida, germicida, herbicida, inibidor de crescimento (regulador), inseticida, medicamento, nematicida, parasiticida, soro e vacina, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a concessão do benefício quando dada ao produto destinação diversa (Convênio ICMS 41/92, Cláusula primeira, inciso I);
NOTA: Redação com vigência de 16.07.92 a 21.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO XVI DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 22.04.94.

a) acaricida, adesivo, desfolhantes, dessecante, espalhante, estimulador e inibidor de crescimento (reguladores), formicida, fungicida, germicida, herbicida, inseticida, medicamento, nematicida, parasiticida, raticida, soro e vacina, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa (Convênios ICMS 41/92, Cláusula primeira, I; e 29/94, Cláusula primeira);
NOTA: Redação com vigência de 21.04.94 a 30.09.97.

b) ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para, observado, ainda, o disposto no § 23;

1. estabelecimento onde sejam industrializados adubo simples ou composto, fertilizante e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;

2. estabelecimento produtor agropecuário;

3. qualquer estabelecimento com fim exclusivo de armazenagem;

4. outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;

c) ração para animal, concentrado e suplemento, fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento, devidamente registrada no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, observado o disposto nos §§ 24 e 25, desde que;

1. o produto esteja registrado no órgão competente do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária e o número do registro seja indicado no documento fiscal;

2. haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;

3. o produto se destine exclusivamente ao uso na pecuária;

d) - calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;

e) - semente certificada ou fiscalizada destinada à semeadura, desde que produzida sob controle de entidade certificadora ou fiscalizadora, bem como a semente importada, atendidas as disposições da Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 81.771, de 07 de junho de 1978, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério, observado o disposto no § 26.

f) sorgo, sal mineralizado, farinha de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, farelo e torta de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho, de trigo, farelo de arroz, de casca e de semente de uva e resíduo industrial, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, observado o disposto no § 27;
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 15.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "F" DO INCISO XVI DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 16.07.92.

f) calcário calcítico; farelo de arroz, de casca e de semente de uva; farelo e torta de algodão, de amendoim, de babaçu, de cacau, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo; farinha de carne, de osso, de ostra, de peixe, de pena, de sangue e de víscera; resíduo industrial; sal mineralizado; e sorgo, destinados à alimentação animal, observado o disposto no § 27 (Convênio ICMS 41/92, Cláusula primeira, inciso II);
NOTA: Redação com vigência de 16.07.92 a 21.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "F" DO INCISO XVI DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 22.04.94.

f) calcário calcítico, farelo de arroz, de casca ou de semente de uva, ou de glúten de milho; farelo e torta de algodão, de amendoim, de babaçu, de cacau, de linhaça, de mamona, de milho ou de trigo; farinha de carne, de osso, de ostra, de peixe, de pena, de sangue ou de víscera, glúten de milho; resíduo industrial, sal mineralizado; e sorgo; destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênios ICMS 41/92, Cláusula primeira, II; e 29/94, Cláusula primeira);
NOTA: Redação com vigência de 22.04.94 a 01.01.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "F" DO INCISO XVi dO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 02.01.96.

f) calcário calcítico, farelo de arroz, de casca ou de semente de uva, ou de glúten de milho; farelo e torta de algodão, de amendoim, de babaçú, de cacau, de linhaça, de mamona, de milho ou de trigo; farinha de carne, de osso, de ostra, de peixe, de pena, de sangue ou de víscera; feno; glúten de milho; resíduo industrial; sal mineralizado; e sorgo, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênios ICMS 41/92, Cláusula primeira, II; e 29/94, Cláusula primeira; e 117/95, Cláusula primeira);
NOTA: Redação com vigência de 01.01.96 a 30.09.97.

g) esterco animal;

h) muda de planta;

i) embrião, ovo fértil, girino, alevino e sêmen congelado ou resfriado;
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 15.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "I" DO INCISO XVI DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 16.07.92.

i) embrião e sêmen congelado ou resfriado, exceto o de bovino; ovo fértil; girino; alevino e pinto de um dia (Convênio ICMS 41/92, Cláusula primeira, III);
NOTAS:
1. Redação com vigência de 16.07.92 a 30.09.97;
2. No que se refere ao embrião e sêmen bovino, ver o inciso LII do art. 43 do RCTE.

ACRESCIDA A ALÍNEA "J" AO INCISO XVI DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 25.05.93.

j) enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.0200 da NBM/SH (Convênio ICMS 28/93);

NOTA: Redação com vigência de 25.05.93 a 30.09.97.

ACRESCIDO O INCISO XVII AO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

XVII - para 20% (vinte por cento), na saída interestadual, até 31 de dezembro de 1994, de bem desincorporado do ativo fixo ou imobilizado, de estabelecimento de contribuinte do ICMS, desde que ocorra após o uso normal a que se destinar e decorridos, ao menos, 12 (doze) meses da respectiva entrada, vedado o aproveitamento de crédito do imposto, observado o disposto no § 6º deste artigo (Convênios ICMS 15/81, Cláusula primeira, § 2º, e 06/92);
NOTAS:
1. Redução da base de cálculo concedida a partir de 01.01.82 por força do Decreto nº 2.063/82;
2. Redação com vigência de 27.04.92 A 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XVII DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XVII - para 20% (vinte por cento), na saída interestadual de bem desincorporado do ativo fixo ou imobilizado, de estabelecimento de contribuinte do ICMS, desde que ocorra após o uso normal a que se destinar e decorridos, ao menos, 12 (doze) meses da respectiva entrada, vedado o aproveitamento de crédito do imposto, observado o disposto no § 6º deste artigo (Convênio ICM 15/81, Cláusula primeira, § 2º, e Convênio ICMS 06/92);

NOTA: Redução da base de cálculo concedida por prazo indeterminado.

ACRESCIDO O INCISO XVIII AO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 06.04.92.

XVIII - de tal forma que, na operação de saída de veículo automotor, relacionado no Anexo XIII deste Regulamento, promovida por estabelecimento fabricante, importador ou empresa concessionária, realizada no período de 06 de abril a 03 de julho de 1992, resulte na aplicação de uma alíquota equivalente ao percentual de 11,33% (onze inteiros e trinta e três centésimos por cento), observado o disposto no § 29 deste artigo (Convênio ICMS 37/92, Cláusula primeira);
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 06.04.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XVIII DO ART. 44 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 06.04.92.

XVIII - de tal forma que, na operação de saída de veículo automotor, relacionado no Anexo XIII deste Regulamento, promovida por estabelecimento fabricante, importador ou empresa concessionária, realizada no período de 06 de abril a 03 de julho de 1992, resulte na aplicação das seguintes alíquotas, observado o disposto no § 29 deste artigo (Convênio ICMS 37/92, Cláusula primeira):
NOTA: Redação com vigência de 06.04.92 a 03.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO INCISO XVIII DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 04.07.92.

XVIII - de tal forma que, na operação de saída de veículo automotor, relacionado no Anexo XIII deste Regulamento, promovida por estabelecimento fabricante, importador ou empresa concessionária, realizada no período de 06 de abril até 30 de setembro de 1992, a carga tributária resulte na aplicação das seguintes alíquotas, observado o disposto no § 29 deste artigo (Convênios ICMS 37, 71 e 77/92, todos Cláusula primeira):
NOTA: Redação com vigência de 04.07.92 a 31.10.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO INCISO XVIII DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 01.11.92.

XVIII - para os percentuais a seguir indicados, nas operações realizadas até 28 de fevereiro de 1993, promovidas por estabelecimento fabricante, importador ou empresa concessionária, observado o § 29:
NOTA: Redação com vigência de 01.11.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO INCISO XVIII DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

XVIII - para os percentuais a seguir indicados, nas operações promovidas por estabelecimento fabricante, importador ou empresa concessionária, observado o § 29:
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 30.09.95.

ACRESCIDA A ALÍNEA "A" AO INCISO XVIII DO ART. 44 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 06.04.92.

a) 11,33% (onze inteiros e trinta e três centésimos por cento) na operação interna e na operação interestadual com consumidor final não-contribuinte do ICMS;
NOTA: Redação com vigência de 06.04.92 a 31.10.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO XVIII DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 01.11.92.

a) quanto aos veículos relacionados no anexo XIII, 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) (Convênios ICMS 37, 71, 77 e 133/92);
NOTA: Redação com vigência de 01.11.92 a 30.09.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO à ALÍNEA "A" DO INCISO XVIII DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 01.10.93.

a) quanto aos veículos relacionados no Anexo XIII (Convênios ICMS 37/92, 71/92, Cláusula segunda, 133/92, 148/92, Cláusula primeira, I, "b", 1/93 e 86/93, Cláusula primeira):
NOTA: Redação com vigência de 01.10.93 a 30.09.95.

1. 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), no período de 1º de outubro de 1993 a 31 de março de 1994 (Convênio ICMS 86/93, Cláusula primeira);
NOTA: Redação com vigência de 01.10.93 a 31.03.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ITEM 1 DA ALÍNEA "A" DO INCISO XVIII DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 01.04.94.

1. 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), no período de 1º de abril a 31 de julho de 1994 (Convênios ICMS 86/93, Cláusula primeira; e 44/94, Cláusula segunda);
NOTA: Redação com vigência de 01.04.94 a 31.07.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ITEM 1 DA ALÍNEA "A" DO INCISO XVIII DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 01.08.94.

1. 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 1994 (Convênios ICMS 86/93, Cláusula primeira; e 88/94, Cláusula segunda);
NOTA: Redação com vigência de 01.08.94 a 30.09.95.

2. 75,01% (setenta e cinco inteiros e um centésimo por cento), no período de 1º de abril a 30 de junho de 1994 (Convênio ICMS 86/93, Cláusula primeira, Parágrafo único, I);
NOTA: Redação com vigência de 01.10.93 a 31.03.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ITEM 2 DA ALÍNEA "A" DO INCISO XVIII DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 01.04.94.

2. 75,01% (setenta e cinco inteiros e um centésimo por cento), no período de 1º de agosto a 31 de outubro de 1994 (Convênios ICMS 86/93, Cláusula primeira, Parágrafo único, I; e 44/94, Cláusula segunda);
NOTA: Redação com vigência de 01.04.94 a 31.07.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ITEM 2 DA ALÍNEA "A" DO INCISO XVIII DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 01.08.94.

2. 75,01% (setenta e cinco inteiros e um centésimo por cento), no período de 1º de janeiro a 31 de março de 1995, (Convênios ICMS 86/93, Cláusula primeira, Parágrafo único, 1; e 88/94, Cláusula segunda)
NOTA: Redação com vigência de 01.08.94 a 30.09.95.

3. 83,34% (oitenta e três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), no período de 1º de julho a 30 de setembro de 1994 (Convênio ICMS 86/93, Cláusula primeira, Parágrafo único, II);
NOTA: Redação com vigência de 01.10.93 a 31.03.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ITEM 3 DA ALÍNEA "A" DO INCISO XVIII DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 01.04.94.

3. 83,34% (oitenta e três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) no período de 1º de novembro de 1994 a 31 de janeiro de 1995 (Convênios ICMS 86/93, Cláusula primeira, Parágrafo único, 2; e 44/94, Cláusula segunda);
NOTA: Redação com vigência de 01.04.94 a 31.07.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ITEM 3 DA ALÍNEA "A" DO INCISO XVIII DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 01.08.94.

3. 83,34% (oitenta e três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), no período de 1º de abril a 30 de junho de 1995 (Convênios ICMS 86/93, Cláusula primeira, Parágrafo único, 2; e 88/94, Cláusula segunda);
NOTA: Redação com vigência de 01.08.94 a 30.09.95.

4. 91,67% (noventa e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), no período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 1994 (Convênio ICMS 86/93, Cláusula primeira, Parágrafo único, III);
NOTA: Redação com vigência de 01.10.93 a 31.03.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ITEM 4 DA ALÍNEA "A" DO INCISO XVIII DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 01.04.94.

4. 91,67% (noventa e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), no período de 1º de fevereiro a 30 de abril de 1995 (Convênios ICMS 86/93, Cláusula primeira, Parágrafo único, 3; e 44/94, Cláusula segunda);
NOTA: Redação com vigência de 01.04.94 a 31.07.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ITEM 4 DA ALÍNEA "A" DO INCISO XVIII DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 01.08.94.

4. 91,67% (noventa e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), no período de 1º de julho a 30 de setembro de 1995 (Convênios ICMS 86/93, Cláusula primeira, Parágrafo único, 3; e 88/94, Cláusula segunda);
NOTA: Redação com vigência de 01.08.94 a 30.09.95.

ACRESCIDA A ALÍNEA "B" AO INCISO XVIII DO ART. 44 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 06.04.92.

b) 8,00% (oito por cento) na operação interestadual ressalvada a hipótese da alínea anterior;
NOTA: Redação com vigência de 06.04.92 a 31.10.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO XVIII DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 01.11.92.

b) quanto aos veículos relacionados ao anexo XVI, situação em que a redução da base de cálculo fica condicionada à adoção do regime de substituição tributária previsto no art. 59, II:
NOTA: Redação com vigência de 01.11.92 A 30.09.93.

1. 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), na operação que substituto realizar na condição de contribuinte (Convênio ICMS 132/92, Cláusula quarta);
NOTA: Redação com vigência de 01.11.92 a 30.11.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ITEM 1 DA ALÍNEA "B" DO INCISO XVIII DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.12.92.

1. 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) na operação que o substituto realizar na condição de contribuinte, na operação de importação e, quando realizada diretamente com o usuário final, na operação de comercialização de veículo importado pelo estabelecimento industrial, fabricante ou importador (Convênios ICMS 132/92, Cláusula quarta, e 143/92);
NOTA: Redação com vigência de 01.12.92 a 30.09.93.

2. 58,67% (cinqüenta e oito inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) nas operações subseqüentes em que o imposto seja retido pelo substituto tributário (Convênio ICMS 132/92, Cláusula terceira, § 2º);
NOTA: Redação com vigência de 01.11.92 a 30.19.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO XVIII DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 01.10.93.

b) quanto aos veículos relacionados no Anexo XVI, situação em que a redução da base de cálculo fica, no período de 1º de outubro de 1993 a 31 de março de 1994, condicionada à adoção do regime de substituição tributária prevista no art. 59, II (Convênios ICMS 132/92 e 87/93, Cláusula quarta):
NOTA: Redação com vigência de 01.10.93 a 31.03.94.

1. 62,67% (sessenta e dois inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) no período de 1º de outubro de 1993 a 31 de março de 1994 (Convênios ICMS 132/92, Cláusula terceira, § 2º, I, e 87/93, Cláusula primeira);

2. 72,01% (setenta e dois inteiros e um centésimo por cento), no período de 1º de abril a 30 de junho de 1994 (Convênios ICMS 132/92, Cláusula terceira, § 2º, II, e 87/93, Cláusula primeira);

3. 81,34% (oitenta e um inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), no período de 1º de julho a 30 de setembro de 1994 (Convênios ICMS 132/92, Cláusula terceira, § 2º, III, e 87/93, Cláusula primeira);

4. 90,67% (noventa inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), no período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 1994 (Convênio ICMS 132/92, Cláusula terceira, § 2º, IV, e 87/93, Cláusula primeira);

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO XVIII DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 01.04.94.

b) quanto aos veículos relacionados no Anexo XVI, situação em que a redução da base de cálculo fica, no período de 1º de outubro de 1993 a 31 de julho de 1994, condicionada à adoção do regime de substituição tributária previsto no art. 59, II (Convênio ICMS 132/92; 87/93, Cláusula quarta; e 44/94, Cláusula quinta):
NOTA: Redação com vigência de 01.04.94 a 31.07.94.

1. 62,67% (sessenta e dois inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), no período de 1º de abril a 31 de julho de 1994 (Convênios ICMS 132/92, Cláusula terceira, § 2, I; e 44/94, Cláusula terceira);

2. 70,01% (setenta inteiros e um centésimo por cento), no período de 1º de agosto a 31 de outubro de 1994 (Convênios ICMS 132/92, Cláusula terceira, § 2º, 2; e 44/94, Cláusula terceira);

3. 81,34% (oitenta e um inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), no período de 1º de novembro de 1994 a 31 de janeiro de 1995 (Convênios ICMS 132/92, Cláusula terceira, § 2º, 3º; e 44/94, Cláusula terceira);

4. 90,67% (noventa inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), no período de 1º de fevereiro a 30 de abril de 1995, Convênios ICMS 132/92, Cláusula terceira, § 2º, 4; e 44/94, Cláusula terceira);

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO XVIII DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 01.08.94.

b) quanto aos veículos relacionados no Anexo XVI, situação em que a redução da base de cálculo, até 31 de dezembro de 1994, é condicionada à adoção do regime de substituição tributária previsto no art. 59, II (Convênios ICMS 132/92; 87/93, Cláusula quarta; 44/94, Cláusula quinta; e 88/94, Cláusula quarta):
NOTA: Redação com vigência de 01.08.94 a 30.09.95.

1. 62,67% (sessenta e dois inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 1994 (Convênios ICMS 132/92, Cláusula terceira, § 2º, 1; e 88/94, Cláusula terceira);

2. 72,01% (setenta e dois inteiros e um centésimo por cento), no período de 1º de janeiro a 31 de março de 1995 (Convênios ICMS 132/92, Cláusula terceira, § 2º, 2; e 88/94, Cláusula terceira);

3. 81,34% (oitenta e um inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), no período de 1º de abril a 30 de junho de 1995 (convênios ICMS 132/92, Cláusula terceira, § 3º, 3; e 88/94, Cláusula terceira);

4. 90,67% (noventa inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) no período de 1º de julho a 30 de setembro de 1995 (Convênios ICMS 132/92, Cláusula terceira, § 3º, 4; e 88/94, Cláusula terceira);

O INCISO XVIII DO ART. 44 EXAURIU-SE EM FUNÇÃO DO DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

XVIII - revogado;

ACRESCIDO O INCISO XIX AO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 21.01.93.

XIX - para 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) nas operações internas com diamantes e esmeraldas, classificados nos códigos 7102, 7103.10.0205 e 7103.91.0300 da NBM/SH (Convênio ICMS 155/92).

NOTA: Redução da base de cálculo concedida até 31.12.97.

ACRESCIDO O INCISO XX AO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 01.06.93.

XX - para os percentuais a seguir indicados, nas operações com veículos novos de duas rodas motorizados, classificados na posição 8711 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento importador ou industrial fabricante,

observados o disposto no § 33 deste artigo e a substituição tributária prevista no art. 59 deste Regulamento (Convênio ICMS 52/93):
NOTA: Redação com vigência de 01.06.93 a 30.09.93.

a) 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) na operação:
NOTA: Redação com vigência de 01.06.93 a 30.09.93.

1. que o substituto tributário realizar na condição de contribuinte (Convênio ICMS 52/93, Cláusula quarta);

2. em que o importador receber o veículo importado do exterior (Convênio ICMS 52/93, Cláusula quarta, Parágrafo único, item 1);

3. em que o estabelecimento industrial fabricante ou importador, promover a saída diretamente ao usuário (Convênio ICMS 52/93, Cláusula quarta, parágrafo Único, item 2).

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO XX DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 01.10.93

a) 62,67% (sessenta e dois inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), no período de 1º de outubro de 1993 a 31 de março de 1994 (Convênios ICMS 52/93, Cláusula terceira, § 3º, I, e 88/93, Cláusula primeira);
NOTA: Redação com vigência de 01.10.93 a 31.03.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO XX DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 01.04.94.

a) 62,67% (sessenta e dois inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), no período de 1º de abril a 31 de julho de 1994 (Convênios ICMS 52/93, Cláusula terceira, § 3º, I; e 44/94, Cláusula primeira);
NOTA: Redação com vigência de 01.04.94 a 31.07.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO XX DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 01.08.94.

a) 62,67% (sessenta e dois inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 1994 (Convênios ICMS 52/93, Cláusula terceira, § 3º, 1; e 88/94, Cláusula primeira);
NOTA: Redação com vigência de 01.08.94 a 30.09.95.

b) 58,67% (cinqüenta e oito inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) nas operações em que o imposto seja retido pelo substituto tributário (Convênio ICMS 52/93, Cláusula terceira, § 3º);
NOTA: Redação com vigência de 01.06.93 a 30.09.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO XX DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 01.10.93

b) 72,01% (setenta e dois inteiros e um centésimo por cento), no período de 1º de abril a 30 de junho de 1994 (Convênios ICMS 52/93, Cláusula terceira, § 3º, II, e 88/93, Cláusula primeira);
NOTA: Redação com vigência de 01.10.93 a 31.03.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO XX DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 01.04.94.

b) 70,01% (setenta inteiros e um centésimo por cento), no período de 1º de agosto a 31 de outubro de 1994 (Convênios ICMS 52/93, Cláusula terceira, § 3º, II; e 44/94, Cláusula primeira);
NOTA: Redação com vigência de 01.04.94 a 31.07.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO XX DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 01.08.94.

b) 72,01% (setenta e dois inteiros e um centésimo por cento), no período de 1º de janeiro a 31 de março de 1995 (Convênios ICMS 52/93, Cláusula terceira, § 3º, 2; e 88/94, Cláusula primeira);
NOTA: Redação com vigência de 01.08.94 a 30.09.95.

ACRESCIDA A ALÍNEA "C" AO INCISO XX DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 01.10.93.

c) 81,34% (oitenta e um inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), no período de 1º de julho a 30 de setembro de 1994 (Convênios ICMS 52/93, Cláusula terceira, § 3º, III, e 88/93, Cláusula primeira);
NOTA: Redação com vigência de 01.10.93 a 31.03.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "C" DO INCISO XX DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 01.04.94.

c) 81,34% (oitenta e um inteiros, trinta e quatro centésimos por cento), no período de 1º de novembro de 1994 a 31 de janeiro de 1995 (Convênios ICMS 52/93, Cláusula terceira, § 3º, III; e 44/94, Cláusula primeira);
NOTA: Redação com vigência de 01.04.94 a 31.07.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "C" DO INCISO XX DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 01.08.94.

c) 81,34% (oitenta e um inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), no período de 1º de abril a 30 de junho de 1995 (Convênios ICMS 52/93, Cláusula terceira, § 3º, 3; e 88/94, Cláusula primeira);
NOTA: Redação com vigência de 01.08.94 a 30.09.95.

ACRESCIDA A ALÍNEA "D" AO INCISO XX DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 01.10.93.

d) 90,67% (noventa inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), no período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 1994 (Convênios ICMS 52/93, Cláusula terceira, § 3º, III, e 88/93, Cláusula primeira);
NOTA: Redação com vigência de 01.10.93 a 31.03.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "D" DO INCISO XX DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 01.04.94.

d) 90,67% (noventa inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), no período de 1º de fevereiro a 30 de abril de 1995 (Convênios ICMS 52/93, Cláusula terceira, § 3º, IV; e 44/94, Cláusula primeira);
NOTA: Redação com vigência de 01.04.94 a 31.07.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "D" DO INCISO XX DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 01.08.94.
NOTA: Redação com vigência de 01.08.94 a 30.09.95.

d) 90,67% (noventa inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) no período de 1º de julho a 30 de setembro de 1995 (Convênios ICMS 52/93, Cláusula terceira, § 3º, 4; e 88/94, Cláusula primeira);

O INCISO XX DO ART. 44 EXAURIU-SE EM FUNÇÃO DO DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

XX - revogado;

ACRESCIDO O INCISO XXI AO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 02.02.94.

XXI - para 75,56% (setenta e cinco inteiros e cinqüenta e seis por cento) nas saídas internas dos seguintes produtos classificados nos respectivos códigos da NBM/SH (Convênios ICMS 50/93, 96/93 e 144/93):

NOTA: Redução da base de cálculo concedida até 31.12.97.

a) tijolos cerâmicos, não esmaltados nem vitrificados - 6904.10.0000;

b) tijoleiras (peças ocas para tetos e pavimentos) e tapa-vigas (complementos da tijoleira) de cerâmica não esmaltada nem vitrificada - 6904.90.0000;

c) telhas cerâmicas, não esmaltadas nem vitrificadas - 6905.10.0000.

ACRESCIDO O INCISO XXII AO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 24.06.94.

XXII - de tal forma, nas prestações de serviços públicos de telecomunicações internacionais, que resulte na carga tributária equivalente a 13% (treze por cento) (Convênio ICMS 27/94);

NOTA: Redução da base de cálculo concedida por prazo indeterminado.

ACRESCIDO O INCISO XXIII AO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 24.06.94.

XXIII - para 70% (setenta por cento), no fornecimento de refeições promovido por bares, restaurantes ou estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuando, em qualquer das hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas (Convênio ICMS 9/93);
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 24.06.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXIII DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 24.06.94.

XXIII - para 70% (setenta por cento), no fornecimento de refeições promovido por bares, restaurantes ou estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuado, em quaisquer hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas alcoólicas, refrigerantes e águas minerais, naturais ou artificiais, ou gaseificadas, observado o disposto no § 35 (Convênio ICMS 9/93).

NOTAS:

1. Redução da base de cálculo concedida até 31.12.97 (art. 526, II do Decreto nº 4.852/97);
2. A Instrução Normativa nº 183/94-GSF, de 17.10.94 (DOE de 19.10.94), com vigência a partir de 24.06.94, disciplina os procedimentos a serem adotados pelos usuários de Máquina Registradora quando do fornecimento de refeições com base de cálculo reduzida.

ACRESCIDO O INCISO XXIV AO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

XXIV - nas operações internas realizadas por contribuintes industriais e comerciantes atacadistas que destinem mercadorias para comercialização, produção ou industrialização, de tal forma que a carga tributária resulte na aplicação de uma alíquota efetiva de 10% (dez por cento), observados os §§ 36 a 38 (Lei nº 12.462/94, art. 1º);

NOTAS:

1. Redução da base de cálculo concedida por prazo indeterminado;
2. A Instrução Normativa nº 214/95, de 26.04.95, (DOE de 28.04.95), com vigência a partir de 28.04.95, exclui deste benefício os seguintes produtos:
   - amianto (asbesto) trabalhado, em fibras, e as misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio classificados na subposição 6812.10 da NBM/SH, de 28.04.95 a 22.05.95;

- amianto (asbesto) trabalhado, em fibras, e as misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio classificados nas subposições 2524.00 e 6812.10 da NBM/SH, a partir de 23.05.95;
- açúcares de cana, classificados na subposição 1701.11 da NBM/SH, no período de 23.05.95 a 26.09.96, produto exclído pela IN nº 275/96-GSF, de 24.09.96;
- vinhos, vermutes e outras bebidas, classificados nas posições 2204, 2205 e 2206 da NBM/SH, a partir de 23.05.95;
- álcool etílico, aguardentes, licores, outras bebidas alcoólicas e preparações alcoólicas compostas, classificados na posição 2208 da NBM/SH, a partir de 23.05.95;
- arroz, em casca, classificado na subposição 1006.10 da NBM/SH, a partir de 23.02.96;
- milho, sorgo e soja, em grão, classificados nas posições 1005, 1007 e 1201 da NBM/SH, a partir de 23.02.96;
- sorvetes, classificados na subposição 2105.00 da NBM/SH, a partir de 01.07.95;

ACRESCIDO O INCISO XXV AO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

XXV - para 0% (zero por cento), nas saídas internas, decorrentes de contratos de empreitada ou subempreitada, de mercadorias a serem empregadas diretamente na construção de unidades habitacionais vinculadas ao Programa "MUTIRÃO PERMANENTE DA MORADIA" do Governo do Estado de Goiás, observado o § 38 (Lei nº 12.462/94, art. 2º, II).

NOTA: Redução da base de cálculo concedida por prazo indeterminado.

ACRESCIDO O INCISO XXVI AO ART. 44 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.440, DE 27.04.95 - VIGÊNCIA: 01.04.95.

XXVI - para 58,33% (cinqüenta e oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) na saída interna de gado bovino para abate, observado o disposto no § 39 (Lei nº 12.609/95, Art. 1º, I).

NOTA: Redução da base de cálculo concedida até 31.12.97 (art. 526, II do Decreto nº 4.852/97).

ACRESCIDO O INCISO XXVII AO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 01.05.95.

XXVII - para 90% (noventa por cento), para fim de substituição tributária, relativamente aos produtos identificados no Anexo XIX deste regulamento, não podendo resultar em uma carga de ICMS inferior a 7% (sete por cento) (Convênios ICMS 76/94, Cláusula segunda, § 4º; e 4/95, Cláusula primeira);

NOTA: Redução da base de cálculo concedida por prazo indeterminado.

ACRESCIDO O INCISO XXVIII AO ART 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.680, DE 03.06.96 - VIGÊNCIA: 16.04.96.

XXVIII - para os percentuais a seguir indicados, nas operações de saídas da respectiva indústria de automóveis de passageiros com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), observado o disposto nos §§ 40 e 41 deste artigo (Convênio ICMS 15/96, Cláusula primeira):

NOTA: Redução da base de cálculo concedida por prazo indeterminado.

a) 25% (vinte e cinco por cento), no período de 1º de maio a 31 de agosto de 1996;

b) 50% (cinqüenta por cento), no período de 1º de setembro a 31 de dezembro de 1996;

c) 75% (setenta e cinco por cento), no período de 1º de janeiro a 31 de março de 1997.

ACRESCIDO O INCISO XXIX AO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.697, DE 14.08.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

XXIX - para 20% (vinte por cento), na prestação de serviço de televisão, remunerada pelo usuário na forma de assinatura ou similar, observado o seguinte (Convênio ICMS 5/95, Cláusula primeira):

NOTA: Redução da base de cálculo concedida por prazo indeterminado.

a) a redução da base de cálculo será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação (Convênio ICMS 5/95, Cláusula segunda);

b) o contribuinte que optar pela redução da base de cálculo não poderá aproveitar créditos do imposto relativos às entradas e serviços utilizados (Convênio ICMS 5/95, Cláusula segunda, parágrafo único).

§ 1º Na prestação de serviço de transporte de pessoa ou de carga, beneficiada com a redução da base de cálculo prevista no inciso I deste artigo, não vinculada a operação ou

prestação subseqüente tributada pelo ICMS, o usuário do serviço deverá pagar a diferença de alíquota de forma que a carga tributária corresponda ao percentual previsto para as prestações internas (Convênio ICMS 92/91, Cláusula primeira, §§ 1º e 2º).

§ 2º A redução da base de cálculo, prevista no inciso I deste artigo, será aplicada opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais (Convênio ICMS 92/91, Cláusula segunda e seu parágrafo único).

§ 3º Nas operações previstas nos incisos II e III deste artigo, fica dispensado o estorno do crédito do imposto relativo à entrada da mercadoria cuja operação subseqüente seja beneficiada com redução da base de cálculo (Convênios ICMS 52/91, Cláusula quarta e 87/91, Cláusula primeira).

§ 4º Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, a base de cálculo deve ser reduzida de forma tal que a carga tributária total corresponda aos percentuais previstos nos incisos II e III deste artigo, para as respectivas operações internas (Convênios ICMS 52/91, Cláusula quinta e 87/91, Cláusula primeira).

§ 5º O disposto no inciso V deste artigo somente se aplica às mercadorias adquiridas na condição de usadas e quando a operação de que decorra a sua entrada no estabelecimento não tenha sido onerada pelo imposto ou quando, sobre a referida operação, o imposto tenha sido calculado também sobre base de cálculo reduzida sob o mesmo fundamento (Convênio ICM 15/81, Cláusula primeira, § 1º).

§ 6º O disposto no inciso V deste artigo não se aplica:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 26.04.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO § 6º DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

§ 6º O disposto nos incisos V e XVII não se aplica:

I - à mercadoria de origem estrangeira que não tiver sido onerada pelo imposto (Convênio ICM 15/81, Cláusula segunda, inciso II);
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 15.09.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 6º DO ART. 44 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.060, DE 13.09.93 - VIGÊNCIA: 16.09.93.

I - à mercadoria de origem estrangeira que não tiver sido onerada pelo imposto em etapas anteriores de sua circulação em território nacional ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador (Convênio ICM 15/81, Cláusula segunda, inciso II);

II - à saída de peças, partes, acessórios e equipamentos aplicados sobre as mercadorias usadas, cujo imposto devido será calculado tendo por base o respectivo preço de venda no varejo ou, na falta deste, seu valor estimado no equivalente ao preço de aquisição, acrescido de 30% (trinta por cento), somando-se àquele o valor do IPI, frete, seguros e demais despesas debitadas ao estabelecimento que promover a saída (Convênio ICM 15/81, Cláusula terceira).

§ 7º Na hipótese do inciso VI deste artigo fica assegurada a manutenção integral do crédito relativo à entrada de leite, inclusive do leite em pó reidratado, utilizados na industrialização do leite beneficiado com a redução de base de cálculo (Convênios ICM 25/83, Cláusula primeira, última parte do parágrafo único e 31/87, e Convênios ICMS 43/90 e 78/91, Cláusula primeira, I).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 21.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 7º DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 22.04.94.

§ 7º A redução da base de cálculo prevista no inciso VI:

I - implica a manutenção integral do crédito relativo à entrada de leite, inclusive do leite em pó reidratado, utilizados na industrialização do leite beneficiado (Convênios ICM 25/83, Cláusula primeira, última parte do parágrafo único; e 31/87; e Convênios ICMS 43/90; 78/91, Cláusula primeira, “i”);

II - não se aplica às saídas de leite pasteurizado tipo “B” e de leite tipo longa vida (Convênio ICMS 25/83, Cláusula terceira);

§ 8º O disposto nas alíneas “i” e “j” do inciso VII só se aplica a operações efetuadas pelos contribuintes a que se refere o parágrafo seguinte e desde que os produtos se destinem a (Convênio ICMS 75/91, Cláusula primeira, § 1º):

I - empresa nacional da indústria aeronáutica, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeronáuticos;

II - empresa de transporte ou de serviço aéreo ou aeroclube, identificados pelo registro no Departamento de Aviação Civil;

III - oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves, homologadas pelo Ministério da Aeronáutica;

IV - proprietários de aeronaves identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.

§ 9º As empresas nacionais de indústria aeronáutica, as da rede de comercialização e as importadoras de material aeronáutico, para os efeitos deste regulamento, são as relacionadas em ato conjunto dos Ministérios da Aeronáutica e da Economia, Fazenda e Planejamento, indicando-se, também, neste ato, em relação a cada uma delas, os produtos objeto de operações alcançadas pelo benefício (Convênio ICMS 75/91, Cláusula primeira, § 2º).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 13.04.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 9º DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.964, DE 06.04.93 - VIGÊNCIA: 14.04.93.

§ 9º O benefício previsto no inciso VII aplica-se às empresas goianas, relacionadas no Anexo XVII deste Regulamento, e constantes dos atos conjuntos dos Ministérios da Aeronáutica e da Fazenda (Portarias Interministeriais nºs 730 e 791, de 27 de novembro de 1992, e 23 de dezembro de 1992, respectivamente) - (Convênio ICMS 75/91, Cláusula primeira, § 2º);

§ 10 - Na hipótese do inciso VIII deste artigo, não se exigirá a anulação do crédito do ICMS referente às entradas, relativamente aos produtos exportados com redução de base de cálculo do imposto (Convênio ICMS 15/91, Cláusula terceira, Parágrafo único).
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 10 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

§ 10 - Quanto aos produtos exportados com o benefício previsto nos incisos VIII e XIV, não se exigirá o estorno do crédito relativo às entradas dos insumos ou dos próprios produtos a serem exportados (Convênio ICMS 15/91, Cláusula terceira, parágrafo único).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 01.02.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 10 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 02.02.94.

§ 10. Quanto aos produtos exportados com o benefício previsto no inciso VIII, não se exigirá o estorno do crédito relativo às entradas dos insumos ou dos próprios produtos a serem exportados (Convênio ICMS 15/91, Cláusula terceira, parágrafo único).

§ 11 - O benefício previsto no inciso X deste artigo aplica-se exclusivamente às máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 01.01.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 11 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 02.01.95.

§ 11. O benefício previsto no inciso X deste artigo aplica-se exclusivamente à máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, ou seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, quando destinados a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial (Convênio ICMS 130/94, Cláusula primeira e § 1º);

§ 12 - Nas remessas referidas no inciso XIV, proceder-se-á, se for o caso, ao ajuste da base de cálculo prevista, na oportunidade, para a exportação do produto, de tal forma que a carga tributária seja igual a que ocorreria caso a remessa, para o exterior, fosse efetuada diretamente pelo remetente (Convênio ICMS 91/89, Cláusula primeira, parágrafo único).

NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 12 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

§ 12 - Nas remessas mencionadas no inciso XIV proceder-se-á o ajuste da base de cálculo de tal forma que a carga tributária incidente, quando se efetivar a exportação, seja igual à carga tributária que incidiria caso a remessa para o exterior fosse feita diretamente pelo remetente e do território de sua localização (Convênio ICMS 91/89, Cláusula primeira, parágrafo único).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 01.02.94.

REVOGADO O § 12 DO ART. 44 PELO ART. 7º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 02.02.94.

§ 12 - Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 02.02.94 a 30.04.95.

REVIGORADO, COM NOVA REDAÇÃO, O § 12 DO ART. 44 PELO ART. 4º INCISO II DO DECRETO N° 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 01.05.95.

§ 12. Fica dispensado o estorno proporcional do crédito do imposto relativo às entradas das mercadorias cujas saídas ocorram com a redução da base de cálculo de que trata o inciso XXVII do *caput* deste artigo (Convênios ICMS 76/94, Cláusula segunda, § 5º; e 51/95, Cláusula primeira).

NOTA: Por força do art. 10 do Decreto n° 4.560, de 29.09.95 (DOE de 05.10.95), o contribuinte que efetuou o estorno do crédito proporcional à redução da base de cálculo deverá observar:

- o contribuinte que tenha, a partir de 1º de maio de 1995, estornado o crédito proporcional à redução de 10% (dez por cento) da base de cálculo do ICMS, tal como prevista no inciso XXVII do art. 44 do Decreto 3.745/92 - RCTE -, nas saídas dos produtos farmacêuticos constantes do Anexo XIX desse regulamento, fica autorizado a promover o aproveitamento do imposto correspondente àquele estorno, no 1º (primeiro) período de apuração após a publicação deste decreto, em razão da manutenção do crédito prevista no § 12 ora revigorado, com nova redação, ao referido art. 44, concedida em razão do Convênio ICMS 51/95.

§ 13 - Para aplicação do disposto no inciso XIV, os destinatários indicados em suas alíneas "a", "c", "d" e "e", deverão requerer, à Secretaria do Fazenda do Estado de Goiás, adoção de regime especial, para cumprimento das obrigações tributárias relativas à exportação (Convênio ICMS 91/89, Cláusula segunda).
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 13 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

§ 13 - As empresas mencionadas nas alíneas "a", "c", "d" e "e" do inciso XIV, deverão requerer, à Secretaria da Fazenda, adoção de regime especial para cumprimento das obrigações tributárias relativas à exportação (Convênio ICMS 88/89, Cláusula segunda).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 01.02.94.

REVOGADO O § 13 DO ART. 44 PELO ART. 7º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 02.02.94.

§ 13. Revogado.

§ 14 - Para fazer jus ao regime especial a que alude o parágrafo anterior, os estabelecimentos destinatários nele mencionados deverão, cumulativamente, assumir a responsabilidade solidária pelo pagamento dos débitos fiscais, quando for o caso, e a obrigação de comprovar, em relação a cada estabelecimento fabricante, que as mercadorias foram efetivamente exportadas (Convênio ICMS 91/89, Cláusula segunda, Parágrafo único).
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 14 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

§ 14 - A concessão do regime especial referido no parágrafo anterior ficará condicionada a que as empresas signatárias assumam, quando for o caso, a responsabilidade solidária pelo pagamento dos débitos fiscais e a obrigação de comprovar, em relação a cada estabelecimento fabricante, que as mercadorias foram efetivamente exportadas (Convênio ICMS 91/89, Cláusula segunda, parágrafo único).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 01.02.94.

REVOGADO O § 14 DO ART. 44 PELO ART. 7º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 02.02.94.

§ 14. Revogado.

§ 15 - O estabelecimento remetente pagará o imposto devido, monetariamente atualizado, com os acréscimos previstos na legislação, no caso de não se efetivar a exportação (Convênio ICMS 91/89, Cláusula terceira):
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 01.02.94.

I - após decorrido o prazo de 1 (um) ano, contado da data da saída para os destinatários mencionados nas alíneas "a", "c", "d" e "e" do inciso XIV deste artigo;
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 15 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

I - após decorrido o prazo de 1 (um) ano, contado da data:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 01.02.94.

a) da saída da mercadoria para as empresas mencionadas nas alíneas "a", "c", "d" ou "e" do inciso XIV deste artigo;

b) da entrada da mercadoria em armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

II - após decorrido o prazo de 1 (um) ano contado da data da entrada das mercadorias em armazém alfandegário ou entreposto aduaneiro;
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO § 15 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

II - em razão de perda da mercadoria, qualquer que seja a causa, a contar da data da saída prevista no inciso XIV deste artigo até a ocorrência do evento determinante da perda.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 01.02.94.

III - a contar da data da saída prevista no inciso XIV deste artigo:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.08.92.

a) em razão da perda das mercadorias, qualquer que seja a causa;

b) em virtude de introdução das mercadorias no mercado interno, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

REVOGADO O INCISO III DO § 15 DO ART. 44 PELO INCISO II DO ART. 7º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 01.09.92

III - Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.09.92 a 01.02.94.

REVOGADO O § 15 DO ART. 44 PELO ART. 7º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 02.02.94.

§ 15. Revogado.

§ 16 - O pagamento da diferença do imposto não será exigido nas hipóteses (Convênio ICMS 91/89, Cláusula terceira, § 1º):
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 01.02.94.

I - de devolução das mercadorias ao estabelecimento fabricante ou aos destinatários mencionados no inciso XIV deste artigo, ou destes ao estabelecimento fabricante;

II - de transmissão da propriedade dos produtos depositados sob regime aduaneiro de exportação, efetuada pelo estabelecimento fabricante, para quaisquer dos destinatários arrolados no inciso XIV deste artigo, desde que as mercadorias permaneçam entrepostadas.

REVOGADO O § 16 DO ART. 44 PELO ART. 7º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 02.02.94.

§ 16. Revogado.

§ 17 - O armazém alfandegário e o entreposto aduaneiro, se for o caso, exigirão, para liberação da mercadoria, sempre que ocorrerem as hipóteses previstas no § 15, o comprovante do pagamento do imposto (Convênio ICMS 91/89, Cláusula terceira, § 2º).
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 17 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

§ 17 - O armazém alfandegado e o entreposto aduaneiro, quando for o caso, exigirão, para liberação da mercadoria, sempre que ocorrerem as hipóteses previstas no § 15, o comprovante do pagamento do imposto, admitindo-se, ainda, efeito liberatório ao pagamento por eles próprios efetuado e ao pagamento efetuado pelas empresas mencionadas nas alíneas "a", "c", "d", e "e" do inciso XIV, a favor do Estado de Goiás (Convênio ICMS 91/89, Cláusula terceira, §§ 2º e 3º).
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 17 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

§ 17 - O armazém alfandegado e o entreposto aduaneiro, quando for o caso, exigirão, para liberação da mercadoria, sempre que ocorrerem as hipóteses previstas no § 15, o comprovante do pagamento do imposto, admitindo-se, ainda, efeito liberatório ao pagamento por eles próprios efetuado e ao pagamento efetuado pelas empresas mencionadas nas alíneas "a", "c", "d" e "e" do inciso XIV, a favor do Estado de Goiás (Convênio ICMS 91/89, Cláusula terceira, §§ 2º e 3º).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 01.02.94.

REVOGADO O § 17 DO ART. 44 PELO ART. 7º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 02.02.94.

§ 17. Revogado.

§ 18 - Admitir-se-á que as mercadorias sejam transferidas de um entreposto aduaneiro para outro, ainda que situado em outro Estado, desde que administrado pela mesma pessoa jurídica e precedido de comunicação à Secretaria da Fazenda, ficando, nesta situação, mantido o benefício previsto no inciso XIV deste artigo (Convênio ICMS 91/89, Cláusula quarta, Parágrafo único).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 01.02.94.

REVOGADO O § 18 DO ART. 44 PELO ART. 7º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 02.02.94.

§ 18. Revogado.

§ 19 - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, a mercadorias importadas, quando estiverem depositadas em entreposto aduaneiro de importação, nos termos da legislação em vigor (Convênio ICMS 91/89, Cláusula quarta, Parágrafo único).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 01.02.94.

REVOGADO O § 19 DO ART. 44 PELO ART. 7º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 02.02.94.

§ 19. Revogado.

§ 20 - A redução da base de cálculo prevista no inciso XIV deste artigo, em relação às remessas interestaduais aos destinatários indicados em suas alíneas "a", "c", "d" e "e", depende de celebração de protocolo entre os Estados envolvidos (Convênio ICMS 91/89, Cláusula quinta).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 01.02.94.

REVOGADO O § 20 DO ART. 44 PELO ART. 7º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 02.02.94.

§ 20. Revogado.

§ 21 - Além das condições e dos mecanismos de controle previstos, o protocolo a que se refere o parágrafo anterior poderá estabelecer que a concessão se faça mediante exame de cada caso concreto (Convênio ICMS 91/89, Cláusula quinta, parágrafo único).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 01.02.94.

REVOGADO O § 21 DO ART. 44 PELO ART. 7º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 02.02.94.

§ 21. Revogado.

ACRESCIDO O § 22 AO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

§ 22 - Fica mantido o crédito do imposto referente à entrada de mercadoria cuja operação de saída esteja beneficiada pelas reduções de base de cálculo previstas nos incisos XV e XVI deste artigo (Convênio ICMS 36/92, Cláusula primeira, § 7º).
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 14.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 22 DO ART. 44 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 15.07.92.

§ 22 - Fica mantido o crédito do imposto referente à entrada de mercadoria cuja operação de saída esteja beneficiada pelas reduções de base de cálculo previstas nos incisos XIII, XV e XVI deste artigo (Convênio ICMS 36/92, Cláusula primeira, § 7º).
NOTA: Redação com vigência de 15.07.92 a 30.09.97.

§ 22. Revogado.

ACRESCIDO O § 23 aO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 30.09.97.

§ 23 - O benefício previsto no inciso XVI, alínea "b", estende-se (Convênio ICMS 36/92 Cláusula primeira, § 1º):

I - às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos em seus itens;

II - à saída, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.

§ 23. Revogado.

ACRESCIDO O § 24 aO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

§ 24 - Para efeito de aplicação do benefício previsto no inciso XVI, alínea "c", entende-se por (Convênio ICMS 36/92, Cláusula primeira, § 2º):
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 30.09.97.

I - RAÇÃO ANIMAL, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destina;

II - CONCENTRADO, a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

III - SUPLEMENTO, a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.

§ 24. Revogado.

ACRESCIDO O § 25 aO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

§ 25 - O benefício previsto no inciso XVI, alínea "c", aplica-se, ainda, à ração animal, preparada em estabelecimento produtor de ração, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada (Convênio ICMS 36/92, Cláusula primeira, § 3º).
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 30.09.97.

§ 25. Revogado.

ACRESCIDO O § 26 aO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

§ 26 - Relativamente ao disposto no inciso XVI, alínea "e", o benefício não se aplicará se a semente não satisfizer os padrões estabelecidos para o Estado de destino pelo órgão competente, ou, ainda que atenda ao padrão, tenha a semente outro destino que não seja a semeadura (Convênio ICMS 36/92, Cláusula primeira, § 4º).
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 30.09.97.

§ 26. Revogado.

ACRESCIDO O § 27 AO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

§ 27 - O benefício previsto no inciso XVI, alínea "f", somente se aplica quando o produto for destinado a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou Órgão Estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário (Convênio ICMS 36/92, Cláusula primeira, § 5º).
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 15.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 27 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 16.07.92.

§ 27 - O benefício previsto nos incisos XV, quanto aos produtos milho e farelo e torta de soja, e XVI, "f", somente se aplica quando o produto for destinado a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário (Convênio ICMS 36/92, Cláusulas primeira, § 5º e segunda, parágrafo único e 41/92, Cláusula segunda).
NOTA: Redação com vigência de 16.07.92 a 31.12.93.

REVOGADO O § 27 DO ART. 44 PELO ART. 7º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 01.01.94.

§ 27. Revogado.

ACRESCIDO O § 28 AO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

§ 28 - O benefício previsto nos incisos XV e XVI, outorgado às saídas dos produtos destinados à pecuária, alcança as remessas com destino a (Convênio ICMS 36/92, Cláusula primeira, § 6º):
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 14.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO § 28 DO ART. 44 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 15.07.92.

§ 28 - O benefício previsto nos incisos XIII, XV e XVI, outorgado às saídas dos produtos destinados à pecuária, alcança as remessas com destino a (Convênio ICMS 36/92, Cláusula primeira, § 6º):
NOTA: Redação com vigência de 15.07.92 a 31.08.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 28 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 01.09.92.

§ 28 - O benefício previsto nos incisos XIII, XV e XVI alcança as remessas com destino a (Convênio ICMS 36/92, Cláusula primeira, § 6º):
NOTA: Redação com vigência de 01.09.92 a 30.09.97.

I - apicultura;

II - aqüicultura;

III - avicultura;

IV - cunicultura;

V - ranicultura;

VI - sericicultura.

§ 28. Revogado.

ACRESCIDO O § 29 AO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 06.04.92.

§ 29 - Na hipótese do inciso XVIII, a ocorrência de qualquer das circunstâncias a seguir enumeradas implicará na extinção imediata do benefício (Convênio ICMS 36/92, Cláusula quarta):
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 31.10.92.

I - a elevação dos preços nos veículos beneficiados em percentual superior aos aumentos de custo:

II - a revogação da redução da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados:

III - o descumprimento do compromisso celebrado entre representantes de trabalhadores, de empresários das indústrias automobilísticas e do governo, que assegura:

a) a manutenção do nível de emprego e garantia de salário entre 27 de março e 30 de junho de 1992;

b) a correção mensal dos salários, pela média das variações dos índices do mês anterior (FIPE-DIEESE), durante o mesmo período mencionado;

c) o início das discussões sobre Contrato Coletivo de Trabalho, desde o dia 03 de abril até 31 de maio de 1992.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 29 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 01.11.92.

§ 29 - Na hipótese do inciso XVIII, a ocorrência de qualquer das circunstâncias a seguir enumeradas implicará na extinção imediata do benefício (Convênios ICMS 37, 71, 77, 132, Cláusula décima nona, e 133/92):
NOTA: Redação com vigência de 01.11.92 a 30.09.95.

I - a elevação dos preços dos veículos beneficiados em percentual superior aos aumentos de custo;

II - a revogação da redução da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados;

III - o descumprimento do compromisso celebrado entre representantes de trabalhadores, de empresários das indústrias automobilísticas e do governo, que assegura:

a) a manutenção do nível de emprego e garantia de salário até 28 de fevereiro de 1993;
NOTA: Redação com vigência de 01.11.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO III DO § 29 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

a) a manutenção do nível de emprego até 31 de março de 1993;
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 13.04.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO III DO § 29 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.964, DE 06.04.93 - VIGÊNCIA: 14.04.93.

a) a manutenção do nível de emprego até 30 de setembro de 1993;
NOTA: Redação com vigência de 14.04.93 a 30.09.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO III DO § 29 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 01.10.93.

a) a manutenção do nível de emprego no período de 1º de outubro de 1993 a 31 de dezembro de 1994 (Convênios ICMS 37/92, Cláusula quarta, III, "a", 132/92, Cláusula décima nona, III, "a", 86/93, Cláusula primeira, e 87/93, Cláusula terceira);
NOTA: Redação com vigência de 01.10.93 a 31.03.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO III DO § 29 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 01.04.94.

a) a manutenção do nível de emprego no período de:
NOTA: Redação com vigência de 01.04.94 a 30.09.95.

1. 1º de outubro de 1993 a 31 de dezembro de 1994 (Convênios ICMS 37/93), Cláusula quarta, III, "a"; e 86/93, Cláusula primeira);

2. 1º de outubro de 1993 a 31 de julho de 1994 (Convênios ICMS 132/93, Cláusula décima nona, III, "a"; 87/93, Cláusula terceira; e 44/94, Cláusula sexta);
NOTA: Redação com vigência de 01.04.94 a 31.07.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ITEM 2 DA ALÍNEA "A" DO INCISO III DO § 29 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 01.08.94.

2. 1º de agosto a 31 de dezembro de 1994 (Convênios ICMS 132/92, Cláusula décima nona, III, "a"; 87/93, Cláusula terceira; 44/94, Cláusula sexta; e 88/94, Cláusula quinta);
NOTA: Redação com vigência de 01.08.94 a 30.09.95.

b) a correção mensal dos salários, pela média das variações dos índices do mês anterior (FIPE-DIEESE), durante o mesmo período mencionado;

c) a discussão sobre o Contrato Coletivo de Trabalho.

O § 29 DO ART. 44 EXAURIU-SE EM FUNÇÃO DO DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

§ 29. Revogado.

ACRESCIDO O § 30 AO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 01.09.92.

§ 30. O disposto no inciso V, "b" deste artigo aplica-se, também, à pessoa natural ou jurídica equiparada a comerciante por comercializar mercadoria adquirida para tal fim, ainda que de forma não-habitual, conforme definido no art. 50, § 4º deste Regulamento.

ACRESCIDO O § 31 AO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 01.09.92.

§ 31. O benefício previsto no inciso XI deste artigo não alcança o prestador de serviço de transporte que adquirir lubrificante e combustível líquido e gasoso derivados do petróleo, sem tributação do ICMS (Convênio ICMS 80/92, Cláusula primeira).

ACRESCIDO O § 32 AO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

§ 32. As reduções da base de cálculo previstas neste artigo terão vigência até:

I - 31 de março de 1993, quanto aos incisos:
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 31.03.93.

a) XIII (Convênios ICMS 36/92 e 148/92, Cláusula primeira, III, "p");
NOTAS:
1. Redação com vigência de 01.01.93 a 31.03.93.
2. A vigência do inciso XIII foi transferida para a alínea "i" do inciso II seguinte).

b) XVIII (Convênios ICMS 37/92, 71/92, 77/92, 132/92, 133/92 e 148/92, Cláusula primeira, I, "a" e "b");
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 31.03.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 32 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.964, DE 06.04.93 - VIGÊNCIA: 01.04.93.

I - 30 de setembro de 1993, quanto ao inciso XVIII (Convênios ICMS 37/92, 71/92, 77/92, 132/92, 133/92, 148/92, Cláusula primeira, I, "a" e "b", e 01/93);
NOTA: Redação com vigência de 01.04.93 a 31.05.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 32 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 01.06.93.

I - 30 de setembro de 1993, quanto aos incisos:
NOTA: Redação com vigência de 01.06.93 a 02.12.93.

a) XVIII (Convênios ICMS 37/92, 71/92, 77/92, 132/92, 133/92, 148/92, Cláusula primeira, I, "a" e "b", e 01/93);

b) XX (Convênio ICMS 52/93, Cláusula décima nona);

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 32 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

I - 31 de dezembro de 1994, observado o escalonamento previsto nos incisos:
NOTA: Redação com vigência de 03.12.93 a 31.03.94.

a) XVIII (Convênios ICMS 37/92; 71/92; 77/92; 132/92; 133/92; 148/92, Cláusula primeira, I, "a" e "b"; 1/93; 86/93, Cláusula primeira; 87/93, Cláusula primeira);

b) XX (Convênios ICMS 52/93 e 88/93, Cláusula primeira);

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 32 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 01.04.94.

I - 30 de abril de 1995, observado o escalonamento previsto nos seguintes incisos do caput deste artigo:
NOTA: Redação com vigência de 01.04.94 a 31.07.94.

a) XVIII (Convênios ICMS 37/92; 71/92, 77/92; 132/92; 133/92; 148/92, Cláusula primeira, I, "a" e "b"; 1/93, 86/93, Cláusula primeira; 87/93, Cláusula primeira; e 44/94, Cláusulas segunda e terceira);

b) XX (Convênios ICMS 52/93; 83/93, Cláusula primeira; e 44/94, Cláusula primeira);

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 32 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 01.08.94.

I - 30 de setembro de 1995, observado o escalonamento previsto nos seguintes incisos do caput deste artigo:
NOTA: Redação com vigência de 01.08.94 a 20.11.95.

a) XVIII (Convênios ICMS 37/92; 71/92; 77/92; 132/92; 133/92; 148/92, Cláusula primeira, I, "a" e "b"; 1/93; 86/93, Cláusula primeira; 87/93, Cláusula primeira; 44/93, Cláusulas segunda e terceira; e 88/94, Cláusulas segunda e terceira);

b) XX (Convênios ICMS 52/93; 83/93, Cláusula primeira; 44/94, Cláusula primeira; e 88/94, Cláusula primeira);

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 32 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.613, DE 27.12.95 - VIGÊNCIA: 21.11.95.

I - 31 de dezembro de 1996, quanto aos incisos:

a) XXI (Convênios ICMS 50/93, Cláusula segunda e 151/94, Cláusula primeira, III);

b) VIII, relativamente à redução de base de cálculo para 0% (zero por cento) aplicável aos seguintes produtos semi-elaborados classificados por seus respectivos Códigos da NBM/SH (Convênio ICMS 90/95, Cláusula terceira):

1. casulos de bicho-da-seda próprios para dobar, 5001.00;

2. desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), 5003;

3. não cardados nem penteados, 5003.10.0000;

4. outros, 5003.90.0000;

5. fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho, 5004.00;

ACRESCIDA A ALÍNEA "C" AO INCISO I DO § 32 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.741, DE 31.12.96 - VIGÊNCIA: 01.10.96.

c) XXVI (Lei nº 12.609/95, art. 1º);

II - 31 de dezembro de 1993, quanto aos incisos:
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 31.12.93.

a) II (Convênios ICMS 52/91 e 148/92, Cláusula primeira, III, "m");

b) III (Convênios ICMS 52/91 e 148/92, Cláusula primeira, III, "m");

c) IV (Convênios ICMS 112/89, 92/90, 80/91, Cláusula primeira, I, "e" e 148/92, Cláusula primeira, III, "d");

d) VI (Convênios ICMS 43/90 e 78/91, Cláusula primeira, I);

e) VII (Convênios ICMS 75/91 e 148/92, Cláusula primeira, III, "m");

f) XV (Convênios ICMS 36/92 e 148/92, Cláusula primeira, III, "p");

g) XVI (Convênios ICMS 36/92 e 148/92, Cláusula primeira, III, "p");

h) XIX (Convênio ICMS 155/92);

ACRESCIDA A ALÍNEA "I" AO INCISO II DO § 32 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.964, DE 06.04.93 - VIGÊNCIA: 01.04.93.

i) XIII (Convênios ICMS 36/92 e 148/92, Cláusula primeira, III "p");
NOTA: Redação com vigência de 01.04.93 a 31.12.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 31.12.93.

II - até 31 de dezembro de 1995, quanto aos incisos:
NOTA: Redação com vigência de 31.12.93 a 31.12.95.

a) VII (Convênios ICMS 75/91, 148/92, Cláusula primeira, III, "m", e 124/93, Cláusula primeira, IV, 7);

b) IX (Convênios ICMS 60/91 e 148/92, Cláusula primeira, V, "c");

ACRESCIDA A ALÍNEA "C" AO INCISO II DO § 32 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

c) XXIII (Convênios ICMS 9/93, Cláusula primeira e 151/94, Cláusula primeira, II, "e");
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 31.12.95.

ACRESCIDA A ALÍNEA "D" AO INCISO II DO § 32 DO ART. 44 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.516, DE 09.08.95 - VIGÊNCIA: 01.08.95.

d) XXVI (Lei nº 12.609/95, art. 1º);
NOTA: Redação com vigência de 01.08.95 a 31.12.95.

REVOGADA AS ALÍNEAS "A" A "D" E CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO § 32 DO ART. 44, RESPECTIVAMENTE, PELO ART. 9º INCISO III E ART. 2º, DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

II - 30 de abril de 1998, quanto ao inciso IX (Convênios ICMS 60/91, 148/92, Cláusula primeira, V, "c" e 121/95, Cláusula primeira, V, "d");

III - 31 de dezembro de 1994, quanto aos incisos:
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 31.12.94.

a) V (Convênios ICMS 50/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, "n");

b) XVII (Convênios ICMS 50/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, "n");

ACRESCIDA A ALÍNEA "C" AO INCISO III DO § 32 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 24.06.94.

c) XXIII (Convênio ICMS 9/93, Cláusula primeira);

ACRESCIDA A ALÍNEA "D" AO INCISO III DO § 32 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 01.07.94.

d) XIII, XV e XVI (Convênios ICMS 36/92; 148/92, Cláusula primeira, III, "p"; 124/93, Cláusula primeira, II, 2; e 68/94, Cláusula primeira, IV);

REVOGADO O INCISO III DO § 32 DO ART. 44 PELO ART. 10, INCISO II, DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

III - revogado;
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 31.12.95.

REVIGORADO COM NOVA REDAÇÃO O INCISO III DO § 32 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

III - 29 de fevereiro de 1996, quanto ao inciso XXVI (Lei nº 12.609/95, art. 1º);

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO § 32 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.680, DE 03.06.96 - VIGÊNCIA: 01.03.96.

III - 30 de junho de 1996, quanto ao inciso XXVI (Lei nº 12.609/95, art. 1º);
NOTA: Redação com vigência de 01.03.96 a 30.06.96.

O INCISO III DO § 32 DO ART. 44 EXAURIU-SE EM FUNÇÃO DO DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

III - Revogado;

REVIGORADO O INCISO III DO ART. 44 E CONFERIDA NOVA REDAÇÃO, RESPECTIVAMENTE PELO ART. 7º, I E ART. 2º DO DECRETO Nº 4.697, DE 14.08.96 - VIGÊNCIA: VIDE NOTA APÓS CADA REDAÇÃO.

III - 30 de setembro de 1996, quanto aos incisos:

a) XXVI (Lei nº 12.609/95, art. 1º);
NOTA: Redação com vigência de 01.07.96 a 30.09.96.

b) VII (Convênios ICMS 75/91; 148/92. Cláusula primeira, III, "m"; 124/93, Cláusula primeira, IV, 7; 121/95, Cláusula primeira, I; 14/96, Cláusula segunda; e 45/96, Cláusula primeira, I);
NOTA: Redação com vigência de 01.08.96 a 31.12.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO § 32 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.741, DE 31.12.96 - VIGÊNCIA: 07.01.97.

III - 31 de dezembro de 1997, quanto ao inciso VII (Convênios ICMS 75/91; 148/92. Cláusula primeira, III, "m"; 124/93, Cláusula primeira, IV, 7; 121/95, Cláusula primeira, I; 14/96, Cláusula segunda; 45/96, Cláusula primeira, I, e 80/96. cláusula primeira);

IV - 31 de dezembro de 1995, quanto ao inciso IX (Convênios ICMS 60/91 e 148/92, Cláusula primeira, V, "c").
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 31.12.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV AO § 32, DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 31.12.93.

IV - 30 de junho de 1994, quanto aos incisos XIII, XV, XVI (Convênios ICMS 36/92, 148/92, Cláusula primeira, III "p" e 124/93, Cláusula primeira, II, 2);
NOTA: Redação com vigência de 31.12.93 a 30.06.94.

REVOGADO O INCISO IV DO § 32 DO ART. 44 PELO ART. 5º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 01.07.94.

IV - revogado;

ACRESCIDO O INCISO V AO § 32, DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 31.12.93.

V - 30 de abril de 1995, quanto aos incisos:
NOTA: Redação com vigência de 31.12.93 a 30.04.95.

a) II e III (Convênios ICMS 52/91, 148/92, Cláusula primeira, III, "m" e 124/93, Cláusula primeira, III, 6);

b) XIX (Convênios ICMS 155/92 e 124/93, Cláusula primeira, III, 22);

ACRESCIDA A ALÍNEA "C" AO INCISO V DO § 32 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 01.05.94.

c) VIII, relativamente à alteração do percentual de base de cálculo do ICMS para 7,70% (sete inteiros e setenta centésimos por cento), correspondente aos produtos constantes do Anexo V deste Regulamento classificado nas posições 7101 a 7112 da NBM/SH (Convênio ICMS 4/94, Cláusula segunda);
NOTA: Redação com vigência de 01.05.94 a 30.04.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO V DO § 32 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 01.05.95.

V - 30 de abril de 1996, quanto aos incisos:
NOTA:Redação com vigência de 01.05.95 a 30.04.96.

a) II e III (Convênios ICMS 52/91; 148/92, Cláusula primeira, III, "m"; 124/93, Cláusula primeira, III, 6; e 22/95, Cláusula primeira, I, "c");

b) XIII, XV e XVI (Convênios ICMS 36/92; 148/92, Cláusula primeira, III, "p"; 124/93, Cláusula primeira, II, 2; 68/94, Cláusula primeira, IV; 151/94, Cláusula primeira, I; e 22/95, Cláusula primeira, I, "f");

c) VIII, relativamente à alteração do percentual de base de cálculo do ICMS para 7,70% (sete inteiros e setenta centésimos por cento) correspondente aos produtos constantes do Anexo V deste regulamento, classificados nas posições 7101 e 7112 da NBM/SH (Convênios ICMS 4/94, Cláusula segunda; e 22/95, Cláusula primeira, I, "p");

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO V DO § 32 DO ART. 44, PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.680, DE 03.06.96 - VIGÊNCIA: 01.05.96.

V - 31 de julho de 1996, quanto ao inciso VII (Convênios ICMS 75/91; 148/92. Cláusula primeira, III, "m"; 124/93, Cláusula primeira, IV, 7; 121/95, Cláusula primeira, I; e 14/96, Cláusula segunda)
NOTA: Redação com vigência de 01.05.96 a 31.07.96.

ACRESCIDA A ALÍNEA "D" AO INCISO V DO § 32 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

d) VII (Convênios ICMS 75/91, 148/92, Cláusula primeira, III, "m", 124/93, Cláusula primeira, IV, 7 e 121/95, Cláusula primeira, I);
NOTA: Redação com vigência de 01.01.96 a 31.07.96.

REVOGADO O INCISO V DO § 32º DO ART. 44 PELO ART. 8º DO DECRETO Nº 4.697, DE 14.08.96 - VIGÊNCIA: 01.08.96.

V - revogado;

ACRESCIDO O INCISO VI AO § 32 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

VI - 30 de junho de 1995, quanto aos incisos XIII, XV e XVI (Convênios ICMS 36/92; 148//92, Cláusula primeira, III, "p"; 124/93, Cláusula primeira, II, 2; 68/94, Cláusula primeira, IV; e 151/94, Cláusula primeira, I);
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 30.04.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VI DO § 32 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 01.05.95.

VI - 30 de abril de 1997, quanto ao inciso XIX (Convênios 155/92; 124/93, Cláusula primeira, III, 22; e 22/95, Cláusula primeira, II, "g");
NOTA: Redação com vigência de 01.05.95 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VI DO § 32 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

VI - 30 de abril de 1997, quanto aos incisos:

a) XIX (Convênios ICMS 155/92, 124/93, Cláusula primeira, III, 22, e 22/95, Cláusula primeira, II, "g");

b) XXIII (Convênios ICMS 9/93, Cláusula primeira, 151/94, Cláusula primeira, II, "e" e 121/95, Cláusula primeira, III, "e");

ACRESCIDA A ALÍNEA "C" AO § 32 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.680, DE 03.06.96 - VIGÊNCIA: 01.05.96.

c) XIII, XV, XVI (Convênios ICMS 36/92; l48/92, Cláusula primeira, III, "p"; 124/93, Cláusula primeira, II, 2; 68/94, Cláusula primeira, IV; 151/94, Cláusula primeira, I; 22/95, Cláusula primeira, I, "f"; e 21/96, Cláusula primeira, VI);

ACRESCIDA A ALÍNEA "D" AO § 32 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.680, DE 03.06.96 - VIGÊNCIA: 01.05.96.

d) II e III (Convênios ICMS 52/91; 148/92, Cláusula primeira, III, "m"; 124/93, Cláusula primeira, III, 6; 22/95, Cláusula primeira, I, "c"; e 21/96, Cláusula primeira, III);

ACRESCIDA A ALÍNEA "E" AO § 32 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.680, DE 03.06.96 - VIGÊNCIA: 01.05.96.

e) VIII, relativamente à alteração do percentual da base de cálculo do ICMS para 7,70% (sete inteiros e setenta centésimos por cento), correspondente aos produtos constantes do Anexo V deste regulamento, classificados nas posições 7101 e 7112 da NBM/SH (Convênios ICMS 4/94, Cláusula segunda; 22/95, Cláusula primeira, I, "p"; e 21/96, Cláusula primeira, XIII);

ACRESCIDO O INCISO VII AO § 32 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

VII - 31 de dezembro de 1996, quanto ao inciso XXI (Convênios ICMS 50/93, Cláusula segunda e 151/94, Cláusula primeira, III).
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 03.01.96.

REVOGADO O INCISO VII DO § 32 DO ART. 44 PELO INCISO II DO ART. 6º DO DECRETO 4.613, DE 27.12.95 - VIGÊNCIA: 04.01.96.

VII - revogado;

ACRESCIDO O INCISO VIII AO § 32 DO ART. 44 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.440, DE 27.04.95 - VIGÊNCIA: 01.04.95.

VIII - 31 de julho de 1995, quanto ao inciso XXVI.
NOTA: Redação com vigência de 01.04.95 a 31.07.95.

REVOGADO O INCISO VIII DO § 32 DO ART. 44 PELO ART. 2º, INCISO I, DO DECRETO Nº 4.516, DE 09.08.95 - VIGÊNCIA: 01.08.95.

VIII - revogado.

ACRESCIDO O § 33 AO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 01.06.93.

§ 33 - a redução da base de cálculo prevista no inciso XX:
NOTA: Redação com vigência de 01.06.93 a 30.09.95.

I - aplica-se, também:

a) ao acessório colocado no veículo pelo substituto tributário (Convênio ICMS 52/93, Cláusula primeira, § 1º);

b) à operação que destine o veículo ao Município de Manaus ou às Áreas de Livre Comércio (Convênio ICMS 52/93, Cláusula primeira, § 3º);

c) ao estabelecimento destinatário goiano que efetuar operação interestadual, para fim de comercialização ou integração ao ativo imobilizado (Convênio ICMS 52/93, Cláusula segunda);

II - não se aplica (Convênio ICMS 52/93, Cláusula primeira, § 2º):

a) à transferência de veículo entre estabelecimentos da empresa fabricante ou do importador;

b) à saída com destino a industrialização;

c) à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente;

d) ao acessório colocado pelo revendedor do veículo;

e) ao veículo faturado anteriormente à vigência do benefício ora concedido;

III - extingue-se, imediatamente, pela ocorrência de qualquer das seguintes circunstâncias (Convênio ICMS 52/93, décima oitava):

a) elevação dos preços dos veículos beneficiados em percentual superior ao aumento de custo;

b) não abatimento, no preço do veículo ao consumidor, de parcela equivalente ao dobro do valor do imposto que está sendo reduzido.

O § 33 DO ART. 44 EXAURIU-SE EM FUNÇÃO DO DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

§ 33. Revogado.

ACRESCIDO O § 34 AO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: VIDE NOTA APÓS CADA REDAÇÃO.

§ 34 - Não se exigirá o estorno proporcional do crédito do imposto relativo às entradas das mercadorias:
NOTA: Redação com vigência de 03.12.93 a 30.09.95.

I - utilizadas como matéria-prima, material secundário ou de embalagem na fabricação dos veículos relacionados no Anexo XIII deste regulamento, cujas saídas ocorram com a redução da base de cálculo prevista no inciso XVIII, "a" deste artigo (Convênio ICMS 37/92, Cláusula segunda);
NOTA: Redação com vigência de 06.04.92 a 30.09.95.

II - no estabelecimento beneficiário das reduções da base de cálculo previstas nos seguintes dispositivos deste artigo:
NOTA: Redação com vigência de 03.12.93 a 30.09.95.

a) inciso XVIII, "b" (Convênio ICMS 132/92, Cláusula quinta);
NOTA: Redação com vigência de 01.11.92 a 30.09.95.

b) inciso XX (Convênio ICMS 52/93, Cláusula quinta).
NOTA: Redação com vigência de 01.06.93 a 30.09.95.

O § 34 DO ART. 44 EXAURIU-SE EM FUNÇÃO DO DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

§ 34. Revogado.

ACRESCIDO O § 35 AO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 24.06.94.

§ 35. Não se exigirá o estorno proporcional do crédito do imposto relativo às entradas das mercadorias utilizadas na produção de refeições cujo fornecimento ou saída ocorra com a redução da base de cálculo de que trata o inciso XXIII do *caput* deste artigo.

ACRESCIDO O § 36 AO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

§ 36. O benefício previsto no inciso XXIV deste artigo:

I - somente se aplica ao contribuinte que:

a) celebre termo de acordo de regime especial com o Secretário da Fazenda, a quem compete decidir sobre a conveniência de sua celebração, manutenção ou revogação;

b) não seja devedor da Fazenda Pública Estadual e prove sua regularidade fiscal para com a União e a Seguridade Social;

II - não se aplica às operações:

a) já contempladas com outra redução de base de cálculo do ICMS ou concessão de créditos outorgados ou presumidos, sendo facultada a opção pelo benefício mais favorável;

b) com petróleo, combustíveis, lubrificantes, energia elétrica, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações posteriores e outros produtos indicados em ato do Secretário da Fazenda.

III - poderá ser estendido, a critério do Secretário da Fazenda, a contribuinte inscrito como varejista, desde que, do valor total das saídas que realizar, 40% (quarenta por cento) no mínimo correspondam a operações que destinem mercadorias para comercialização, produção ou industrialização.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 20.03.95.

REVOGADO O INCISO III DO § 36 DO ART. 44 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.418, DE 16.03.95 - VIGÊNCIA: 21.03.95.

III - revogado.

ACRESCIDO O § 37 AO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

§ 37. Verificada a ocorrência de infração à legislação tributária estadual, decorrente de ato praticado após a data de vigência do termo de acordo de que trata o parágrafo anterior e que resulte na falta de pagamento do ICMS, mediante representação própria e por despacho do Secretário da Fazenda será denunciado o respectivo termo de acordo, hipótese em que o contribuinte perderá o direito à redução prevista no inciso XXIV deste artigo.

ACRESCIDO O § 38 AO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

§ 38. Na utilização do benefício de que tratam os incisos XXIV e XXV deste artigo, não se exigirá o estorno de créditos do ICMS previsto no art. 60 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

ACRESCIDO O § 39 AO ART. 44 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.440, DE 27.04.95 - VIGÊNCIA: 01.04.95.

§ 39 - O benefício fiscal previsto no inciso XXVI do caput deste artigo será concedido, desde que:
NOTA: Redação com vigência de 01.04.95 a 04.10.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT § 39 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 05.10.95.

§ 39 - Relativamente ao benefício previsto no inciso XXVI do caput deste artigo, não se exigirá o estorno proporcional do crédito do imposto e será concedido desde que:
NOTA Redação com vigência de 05.10.95 a 30.04.96.

I - o gado bovino seja destinado a estabelecimento frigorífico ou abatedouro, excetuado o prestador de serviço, que celebre termo de acordo de regime especial para esta finalidade com a Secretaria da Fazenda;
NOTA Redação com vigência de 01.04.95 a 30.04.96.

II - o contribuinte renuncie a qualquer outra forma de benefício que implique na redução da carga tributária do ICMS.
NOTA: Redação com vigência de 01.04.95 a 25.10.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO § 39 DO ART. 44 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.579, DE 20.10.95 - VIGÊNCIA: 26.10.95.

II - o contribuinte renuncie a qualquer outro benefício que implique redução da carga tributária do ICMS, ressalvado o aplicável às operações com novilho precoce;
NOTA Redação com vigência de 26.10.95 a 30.04.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 39 DO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.680, DE 03.06.96 - VIGÊNCIA: 01.05.96.

§ 39. Relativamente ao benefício previsto no inciso XXVI do *caput* deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - não se exigirá o estorno proporcional do crédito do imposto, correspondente aos insumos agropecuários utilizados no processo de produção do gado;

II - não será permitido o aproveitamento de crédito do imposto, correspondente à aquisição de gado bovino em operação interestadual, exceto quando relativo à aquisição de bezerro;

III - será concedido desde que:

a) o gado bovino seja destinado a estabelecimento frigorífico ou abatedouro, excetuado o prestador de serviço, que celebre com a Secretaria da Fazenda termo de acordo de regime especial para esta finalidade;

b) o contribuinte renuncie a qualquer outro benefício que implique redução da carga tributária do ICMS, ressalvado o aplicável às operações com novilho precoce.

ACRESCIDO O § 40 AO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.680, DE 03.06.96 - VIGÊNCIA: 16.04.96.

§ 40. O benefício previsto no inciso XXVIII do *caput* deste artigo só se aplica quando o veículo for destinado a motorista profissional, desde que, cumulativa e comprovadamente, sejam observadas as seguintes condições e o disposto no parágrafo seguinte (Convênio ICMS 15/96, Cláusula primeira, § 1º):

I - o valor correspondente ao benefício seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;

II - o veículo seja novo e esteja beneficiado com isenção ou alíquota reduzida a zero do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

III - o adquirente:

a) obtenha declaração do órgão de trânsito de seu município, em 3 (três) vias, probatória de que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros e já a exercia em 22 de março de 1996, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade (Convênio ICMS 15/96, Cláusula sétima, I);

b) utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

c) não tenha adquirido, nos últimos 3 (três) anos, veículo com benefício de ICMS outorgado à categoria;

d) obtenha, junto ao Departamento de Fiscalização da Diretoria da Receita Estadual, despacho concessivo da redução de base de cálculo, mediante requerimento instruído com fotocópia autenticada dos seguintes documentos (Convênio ICMS 15/96, Cláusula décima primeira):

1. declaração expedida pelo órgão de trânsito de que trata a alínea “a” deste inciso ;

2. Carteira Nacional de Habilitação;

3. Certificado de Propriedade do Veículo que era ou é utilizado na prestação do serviço de transporte de passageiro;

4. Certidões Negativas de Débitos para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

e) entregue as 3 (três) vias da declaração ao revendedor autorizado, juntamente com o pedido de veículo e com o despacho concessivo da redução da base de cálculo (Convênio ICMS 15/96, Cláusulas sétima, II, e décima primeira).

ACRESCIDO O § 41 AO ART. 44 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.680, DE 03.06.96 - VIGÊNCIA: 16.04.96.

§ 41. Relativamente à redução da base de cálculo prevista no inciso XXVIII do *caput* deste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - até 30 de abril de 1997, na saída promovida pelo revendedor autorizado, aplicar-se-ão os mesmos percentuais de reduções utilizados pela indústria (Convênio ICMS 15/96, Cláusula segunda);

II - ressalvados os casos excepcionais em que ocorra destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez (Convênio ICMS 15/96, Cláusula primeira, § 2º);

III - não se exigirá estorno proporcional do crédito do imposto relativo às entradas das mercadorias para utilização como matéria-prima, material secundário ou de embalagem, na fabricação dos veículos de que trata este benefício, bem como dos serviços relacionados com aquelas mercadorias (Convênio ICMS 15/96, Cláusula terceira);

IV - o imposto incidirá, normalmente, sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido (Convênio ICMS 15/96, Cláusula quarta);

V - a alienação do veículo, com a redução da base de cálculo, a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas neste artigo, sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente corrigido (Convênio ICMS 15/96, Cláusula quinta);

VI - na hipótese de fraude, considerando-se como tal, também, a não observância do disposto no inciso III do § 40, o tributo, corrigido monetariamente, será integralmente exigido, acrescido de multa e juros moratórios, previstos na legislação estadual (Convênio ICMS 15/96, Cláusula sexta);

VII - o revendedor autorizado, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverá (Convênio ICMS 15/96, Cláusula oitava):

a) mencionar, na Nota Fiscal emitida para entrega do veículo adquirente, que a operação é beneficiada com redução da base de cálculo do ICMS, nos termos deste regulamento, e que, nos 3 (três) primeiros anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização da Secretaria da Fazenda de Goiás;

b) encaminhar, mensalmente, ao Departamento de Fiscalização da Diretoria da Receita Estadual, juntamente com a 1ª (primeira) via da declaração referida na alínea "a" do inciso III do § 40, informações relativas a:

1. domicílio do adquirente e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

2. número, série e data da nota fiscal emitida e dos dados identificadores do veículo vendido;

c) conservar, em seu poder, a 2ª (segunda) via da declaração e encaminhar a 3ª (terceira) ao Departamento Estadual de Trânsito para que se proceda à matrícula do veículo, nos prazos estabelecidos na legislação respectiva;

VIII - o estabelecimento fabricante fica autorizado a promover a saída do veículo com o benefício previsto neste artigo, mediante encomenda do revendedor autorizado, desde que, em 120 (cento e vinte) dias, contados da data daquela saída, possa demonstrar, perante o Fisco, o cumprimento do disposto na alínea "b" do inciso anterior, por parte daquele revendedor (Convênio ICMS 15/96, Cláusula nona);

IX - o estabelecimento fabricante deverá (Convênio ICMS 15/96, Cláusula décima):

a) quando da saída de veículo amparada pela redução da base de cálculo, especificar o valor a ela correspondente;

b) até o último dia de cada mês, elaborar relação das notas fiscais emitidas no mês anterior, nas condições do inciso precedente, indicando a quantidade de veículos e respectivos destinatários revendedores, separadamente por unidade da Federação;

c) anotar na relação referida na alínea anterior, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as informações recebidas dos revendedores, mencionando:

1. nome e domicílio do adquirente final do veículo;

2. seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

3. número, série e data da Nota Fiscal emitida pelo revendedor;

4. conservar à disposição dos Fiscos das unidades federadas, pelo prazo previsto em suas legislações para a guarda de documentos, os elementos referidos nas alíneas anteriores;

X - quando o faturamento for efetuado diretamente ao motorista profissional pelo fabricante, deverá este cumprir, no que couber, as obrigações cometidas ao revendedor (Convênio ICMS 15/96, cláusula décima, § 1º);

XI - a obrigação de que trata a alínea “c” do inciso IX poderá ser suprida por relação elaborada no prazo ali previsto, contendo os elementos indicados, separadamente por unidade da Federação (Convênio ICMS 15/96, cláusula décima, § 2º);

XII - o Fisco poderá solicitar as relações referidas nos incisos IX, “b” e XI deste parágrafo, e os elementos que lhe serviram de suporte, para as verificações que se fizerem necessárias (Convênio ICMS 15/96, cláusula décima, § 3º);

XIII - a concessão do benefício da redução da base de cálculo no Estado de Goiás fica condicionada ao controle a ser exercido pelo Departamento de Fiscalização da Diretoria da Receita Estadual, inclusive na situação em que o motorista profissional exerça sua atividade em outra unidade da Federação (Convênio ICMS 15/96, cláusula décima primeira);

XIV - a Secretaria da Fazenda poderá, ainda:

a) condicionar a obtenção do benefício a outras regras de controle, na forma em que dispuser (Convênio ICMS 15/96, cláusula décima primeira);

b) firmar protocolos com outras unidades federadas, disciplinando as formas de controle e fiscalização necessárias à aplicação deste benefício (Convênio ICMS 15/96, cláusula décima segunda).

Seção IV
Do Crédito Outorgado

Art. 45 - Constituem créditos outorgados para efeito de compensação com o imposto devido pelo sujeito passivo:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 45 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

Art. 45. Constituem créditos outorgados para efeito de compensação com o imposto devido pelo sujeito passivo, observado, quanto ao benefício com término de vigência determinado, o § 6º:

I - para as empresas produtoras de discos fonográficos e de outros suportes com sons gravados, até 31 de dezembro de 1992, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pago aos autores e artistas nacionais ou a empresas que os representem, dos quais sejam titulares ou sócios majoritários, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo (Convênios ICMS 23/90, 99/90, 22/91 e 80/91, Cláusula primeira, I, “f”);
NOTAS:
1. Crédito outorgado a partir de 01.03.89 e disciplinado pelos Decretos nºs 3.207/89, 3.374/90, 3.579/91 e 3.673/91;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 45 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

I - para as empresas produtoras de discos fonográficos e de outros suportes com sons gravados, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pago aos autores e artistas nacionais ou a empresas que os representem, dos quais sejam titulares ou sócios majoritários, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo (Convênio ICMS 23/90);
NOTA: Crédito outorgado até 31.12.97.

II - para a Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, até 31 de dezembro de 1994, o valor correspondente ao do imposto, destacado nos documentos fiscais relativos às aquisições, por ela efetuadas, dos produtos beneficiados pela isenção prevista no inciso XXXIII do art. 43, deste regulamento, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º, deste artigo (Convênios ICM 34/77,37/77, 51/85, Convênios ICMS 45/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, “l”);
NOTAS:
1. Crédito outorgado a partir de 11.10.77 e disciplinado pelos Decretos nºs 1.315/77, 2.063/82, 3.579/91 e 3.726/92;

2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 45 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

II - para a Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA -, o valor correspondente ao do imposto destacado nos documentos fiscais relativos às aquisições por ela efetuadas, dos produtos beneficiados pela isenção prevista no inciso XXXIII do art. 43, deste regulamento, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º, deste artigo (Convênios ICM 34/77, 37/77 e 51/85);

NOTA: Crédito outorgado até 31.12.97.

ACRESCIDO O INCISO III AO ART. 45 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

III - para o estabelecimento que, até 31 de dezembro de 1993, receber de outros Estados, com isenção do ICMS, as mercadorias a seguir relacionadas, quando a operação interna for tributada, o valor equivalente à aplicação da alíquota interestadual do Estado remetente sobre o valor da operação, observado o inciso XLIV do art. 43 (Convênios ICMS 68/90, 09/91, 28/91 e 78/91, Cláusula primeira, IV):

NOTAS:

1. Crédito outorgado a partir de 01.01.76 e disciplinado pelos Decretos nº 842/76, 1.027/76, 2.063/82, 3.579/91, 3.673/91 e 3.726/92;

2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

a) hortifrutícola:

1. ameixa, aspargo;

2. batata;

3. caqui, cebola, coco da Bahia, cogumelo, cominho;

4. ervilha;

5. figo, flores;

6. melão, milho verde, morango;

7. nectarina;

8. pera, pomelo; e

9. uva;

b) ave;

c) caprino e produtos comestíveis resultantes de sua matança.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO ART. 45 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

III - para o estabelecimento que receber de outros Estados, com isenção do ICMS, as mercadorias a seguir relacionadas, quando a operação interna for tributada, o valor equivalente à aplicação da alíquota interestadual do Estado remetente sobre o valor da operação, observado o inciso XLIV do art. 43 (Convênio ICMS 68/90):

NOTA: Crédito outorgado por prazo indeterminado.

a) hortifrutícola:

1. ameixa, aspargo;

2. batata;

3. caqui, cebola, coco da Bahia, cogumelo, cominho;

4. ervilha;

5. figo, flores;

6. melão, milho verde, morango;

7. nectarina;

8. pera, pomelo; e

9. uva;

b) ave;

c) caprino e produtos comestíveis resultantes de sua matança.

ACRESCIDO O INCISO IV AO ART. 45 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

IV - para os contribuintes industriais e comerciantes atacadistas, nas operações interestaduais que destinem mercadorias para comercialização, produção ou industrialização, o equivalente à aplicação do índice de 2% (dois por cento) sobre o valor da respectiva operação, observadas as condições estabelecidas nos §§ 36 a 38 do art. 44 deste Regulamento (Lei nº 12.562/94, art. 1º, § 4º, II);

NOTAS:

1. Crédito outorgado por prazo indeterminado;
2. A Instrução Normativa nº 214/95, de 26.04.95, (DOE de 28.04.95), com vigência a partir de 28.04.95, exclui deste benefício os seguintes produtos:
   - amianto (asbesto) trabalhado, em fibras, e as misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio classificados na subposição 6812.10 da NBM/SH, a partir de 28.04.95;
   - açúcares de cana, classificados na subposição 1701.11 da NBM/SH, a partir de 23.05.95;
   - vinhos, vermutes e outras bebidas, classificados nas posições 2204, 2205 e 2206 da NBM/SH, a partir de 23.05.95;
   - álcool etílico, aguardentes, licores, outras bebidas alcoólicas e preparações alcoólicas compostas, classificados na posição 2208 da NBM/SH, a partir de 23.05.95;
   - arroz, em casca, classificado na subposição 1006.10 da NBM/SH, a partir de 23.02.96;
   - milho, sorgo e soja, em grão, classificados nas posições 1005, 1007 e 1201 da NBM/SH, a partir de 23.02.96;
   - sorvetes, classificados na subposição 2105.00 da NBM/SH, a partir de 01.07.95.

ACRESCIDO O INCISO V AO ART. 45 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.440, DE 27.04.95 - VIGÊNCIA: 01.04.95.

V - para o estabelecimento frigorífico ou abatedouro, excetuado o prestador de serviço, na saída de carne fresca, resfriada ou congelada e miúdo comestível resultantes do abate de gado bovino adquirido em operação interna, o equivalente à aplicação de 5% (cinco por cento) sobre o valor da respectiva base de cálculo, mantido o sistema normal de aproveitamento de crédito, observado ainda o disposto nos §§ 7º e 8º (Lei nº 12.609/95, Art. 1º, II e parágrafo único).

NOTAS:

1.Crédito outorgado até 30.06.96;

2. Redação com vigência de 30.06.96 a 09.06.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO V DO ART. 45 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.680, DE 03.06.96 - VIGÊNCIA: 10.06.96.

V - para o estabelecimento frigorífico ou abatedouro, exceto o prestador de serviço, na saída de carne fresca, resfriada ou congelada e de miúdo comestível resultantes do abate de gado adquirido em operação interna, o equivalente à aplicação de 5% (cinco por cento) sobre o valor da respectiva base de cálculo, mantido o sistema normal de compensação do imposto, observado ainda o disposto nos §§ 7º e 8º (Lei nº 12.609/95, art. 1º, II e Parágrafo único);

NOTA: Redução da base de cálculo concedida até 31.12.97 (art. 526, II do Decreto nº 4.852/97).

ACRESCIDO O INCISO VI AO ART. 45 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.564, DE 05.10.95 - VIGÊNCIA: 10.10.95.

VI - para o estabelecimento frigorífico ou abatedouro, exceto o prestador de serviço, na saída interestadual de carne fresca, resfriada ou congelada e de miúdo comestível resultantes do abate de suíno adquirido em operação interna, o equivalente à aplicação de 5% (cinco por cento) sobre o valor da respectiva base de cálculo, mantido o sistema normal de compensação do imposto, observado o disposto nos §§ 8º e 9º (Lei nº 12.696/95, art. 1º).

NOTA: Redução da base de cálculo concedida até 31.12.97 (art. 526, II do Decreto nº 4.852/97).

ACRESCIDO O INCISO VII AO ART. 45 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.579, DE 20.10.95 - VIGÊNCIA: 26.10.95.

VII - para o estabelecimento frigorífico ou abatedouro, excetuado o prestador de serviço, o equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do ICMS incidente na saída interna de novilho precoce do estabelecimento produtor com destino ao abate, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 (Convênio ICMS 19/95, cláusula primeira).

NOTAS:

1. Redução da base de cálculo concedida até 31.12.97 (art. 526, II do Decreto nº 4.852/97).
2. O Decreto nº 4.273, de 23.07.94 (DOE de 01.07.94), com vigência no período de 01.07.94 a 25.10.95, dispõe Sobre o Projeto Novilho Precoce;

3. A Instrução Normativa nº 174/94-GSF, de 23.08.94 (DOE de 26.08.94), com vigência no período de 26.08.94 a 31.10.95, disciplina o Projeto Novilho Precoce no que concerne aos procedimentos fiscais para efeito de transferência de crédito do imposto;
4. O Decreto nº 4.579, de 20.10.95 (DOE de 26.10.95), com vigência a partir de 26.10.95, dispõe Sobre o Projeto Novilho Precoce;
5. A Instrução Normativa nº 243/95-GSF, de 17.11.95 (DOE de 24.11.95), com vigência a partir de 01.11.95, disciplina o Projeto Novilho Precoce no que concerne aos procedimentos fiscais para efeito de transferência de crédito do imposto.

ACRESCIDO O INCISO VIII AO ART. 45 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 08.03.96.

VIII - para os adquirentes de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF -, nas aquisições de ECF, homologados pela COTEPE/ICMS, que atendam ao exigido no Capítulo II do Título VI do Livro Primeiro deste Regulamento, o equivalente ao percentual de 50% (cinqüenta por cento) do valor das referidas aquisições, observado o disposto em ato do Secretário da Fazenda (Convênio ICMS 125/95, Cláusula primeira).
NOTA: Redação com vigência de 08.03.96.a 25.06.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VIII DO ART. 45 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.697, DE 14.08.96 - VIGÊNCIA: 26.06.96.

VIII - para os adquirentes de Equipamento de Emissor de Cupom Fiscal - ECF -, nas aquisições de ECF, homologado pela COTEPE/ICMS, que atenda ao exigido no Capítulo II do Título VI do Livro Primeiro deste Regulamento, bem como o leitor ótico e a impressora, ambos de código de barras, o equivalente ao percentual de 50% (cinqüenta por cento) do valor das referidas aquisições, observado o disposto em ato do Secretário da Fazenda (Convênios ICMS 125/95, Cláusula primeira; e 53/96).
NOTA: Crédito outorgado até 31.12.96.

O INCISO VII DO ART. 45 EXAURIU-SE EM FUNÇÃO DO DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

VIII - revogado.

§ 1º Somente serão aproveitados a título do crédito a que se refere o inciso I deste artigo os valores pagos durante o mês e até o limite de 70% (setenta por cento) do imposto debitado no mesmo mês correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos e com outros suportes com sons gravados, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relativos aos insumos, energia elétrica e transportes respectivos, observando-se, ainda, o seguinte (Convênio ICMS 23/90, Cláusula primeira, § 1º):
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO § 1º DO ART. 45 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

§ 1º Somente serão aproveitados a titulo do credito a que se refere o inciso I deste artigo os valores pagos durante o período de apuração e ate o limite de 70% (setenta por cento) do imposto debitado no mesmo período correspondente as operações efetuadas com discos fonográficos e com outros suportes com sons gravados, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relativos aos insumos, energia elétrica e transportes respectivos, observando-se, ainda, o seguinte (Convênio ICMS 023/90, Clausula primeira, § 1º, e 01/94, Cláusula quarta):
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 22.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO § 1º DO ART. 45 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 22.04.94.

§ 1º Somente serão aproveitados a título do crédito, a que se refere o inciso I deste artigo, os valores pagos durante o período de apuração, até o limite de 70% (setenta por cento) do imposto debitado no mesmo período, correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos e com outros suportes com sons gravados, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relativos aos insumos, energia elétrica e prestação de serviços com eles relacionados, observando-se, ainda, o seguinte (Convênios ICMS 23/90, Cláusula primeira, § 1º; 1/94, Cláusula quarta; e 10/94);

I - fica expressamente vedado o aproveitamento do excedente em quaisquer estabelecimentos do mesmo titular ou de terceiros ou a transferência de crédito de uma para outra empresa (Convênio ICMS 023/90, Cláusula primeira, § 2º);

II - para a apuração do imposto debitado e do limite referidos neste parágrafo poderá ser exigida a emissão de documentos fiscais individualizados, a escrituração em separado das operações realizadas com discos fonográficos e com outros suportes com sons gravados, bem como a confecção de demonstrativo que indique o valor do imposto devido nas referidas operações (Convênio ICMS 023/90, Cláusula primeira, § 3º).

ACRESCIDO O INCISO III AO § 1º DO ART. 45 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 22.04.94.

III - o aproveitamento apenas poderá ser efetuado até o segundo mês subseqüente ao mês em que ocorreu o pagamento dos direitos autorais, artísticos e conexos.

§ 2º O benefício previsto no inciso I deste artigo fica condicionado à entrega, nos prazos que a Secretaria da Fazenda fixar (Convênio ICMS 023/90, Cláusula primeira, § 4º):

I - de relação dos pagamentos efetuados no mês a título de direitos autorais, artísticos e conexos, com a identificação dos beneficiários, seus domicílios e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento:

a) à Secretaria da Fazenda;

b) ao Departamento da Receita Federal;

II - declaração sobre o limite referido no § 1º, deste artigo, contendo reprodução do demonstrativo mencionado no parágrafo anterior à Secretaria da Fazenda.

§ 3º O crédito fiscal de que trata o inciso II, do *caput* deste artigo, será utilizado para pagamento de parte de novas aquisições que forem efetuadas do mesmo fornecedor.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, inexistindo operações subseqüentes com determinado fornecedor, o crédito fiscal respectivo poderá ser transferido para outro fornecedor situado na mesma unidade federada em que se localiza aquele.

§ 5º Para transferência do crédito fiscal a que se refere o inciso II, do *caput*, e os parágrafos anteriores, deste artigo, será utilizada nota fiscal avulsa, à vista da nota fiscal extraída pelo fornecedor do produto.

ACRESCIDO O § 6º AO ART. 45 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

§ 6º Os créditos outorgados previstos neste artigo terão vigência até:

I - 31 de dezembro de 1993, quanto aos incisos:
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 31.12.93.

a) I (Convênios ICMS 23/90, 99/90, 22/91, 80/91, Cláusula primeira, I, "f" e 148/92, Cláusula primeira, III, "e");

b) III (Convênios ICMS 68/90, 09/91, 28/91 e 78/91, Cláusula primeira, IV);

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 6º DO ART. 45 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 31.12.93.

I - 31 de dezembro de 1995, quanto ao inciso I (Convênio ICMS 23/90, 99/90, 22/91, 80/91, Cláusula primeira, I, "f", 148/92, Cláusula primeira, III, "e", e 124/93, Cláusula primeira, IV, 4);
NOTA: Redação com vigência de 31.12.93 a 31.07.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 6º DO ART. 45 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.516 DE 09.08.95 - VIGÊNCIA: 01.08.95.

I - 31 de dezembro de 1995, quanto aos incisos:
NOTA: Redação com vigência de 01.08.95 a 31.12.95.

a) I (Convênio ICMS nºs 23/90, 22/91, 80/91, cláusula primeira, I, "f", 148/92, cláusula primeira, III, "e", e 124/93, cláusula primeira, IV, 4);

b) V (Lei nº 12.609/95, art. 1º);

REVOGADAS AS ALÍNEAS "A" E "B" E CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 6º DO ART. 45, RESPECTIVAMENTE, PELO ART. 9º INCISO IV E ART. 2º, DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

I - 30 de abril de 1997, quanto ao inciso I (Convênios ICMS 23/90, 22/91, 80/91, Cláusula primeira, I, "f", 148/92, Cláusula primeira, III, "e", 124/93, Cláusula primeira, IV, 4 e 121/95, Cláusula primeira, III, "a");

II - 31 de dezembro de 1994, quanto ao inciso II (Convênios ICMS 45/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, "l").
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 31.12.94.

REVOGADO O INCISO II DO § 6º DO ART. 45 PELO ART. 10, INCISO III, DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

II - revogado;
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 31.12.95.

REVIGORADO O INCISO II DO § 6º DO ART. 45 E CONFERIDA NOVA REDAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, PELO ART. ART. 5º INCISO III E ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

II - 29 de fevereiro de 1996, quanto ao inciso V (Lei nº 12.609/95, art. 1º);
NOTA: Redação com vigência de 01.01.96 a 29.02.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO § 6º DO ART. 45 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.680, DE 03.06.96 - VIGÊNCIA: 01.03.96.

II - 30 de junho de 1996, quanto ao inciso V (Lei nº 12.609/95, art. 1º);
NOTA: Redação com vigência de 01.03.96 a 30.06.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO § 6º DO ART. 45 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.697, DE 14.08.96 - VIGÊNCIA: 01.07.96.

II - 30 de setembro de 1996, quanto ao inciso V (Lei nº 12.609/95, art. 1º);
NOTA: Redação com vigência de 01.07.96 a 30.09.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO § 6º DO ART. 45 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.741, DE 31.12.96 - VIGÊNCIA: 01.10.96.

II - 31 de dezembro de 1996, quanto aos incisos:

a) V (Lei nº 12.609/95, art. 1º);

b) VIII (Convênios ICMS 125/95, Cláusula primeira, § 3º; e 53/96);

O INCISO II DO ART. 45 EXAURIU-SE EM FUNÇÃO DO DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

II - revogado;

ACRESCIDO O INCISO III AO § 6º DO ART. 45 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

III - até 31 de dezembro de 1997, quanto ao inciso II (Convênios ICMS 45/90; 80/91, Cláusula primeira, III, "l"; e 151/94, Cláusula primeira, IV, "a").

ACRESCIDO O INCISO IV AO § 6º DO ART. 45 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.440, DE 27.04.95 - VIGÊNCIA: 01.04.95.

IV - 31 de julho de 1995, quanto ao inciso V.
NOTA: Redação com vigência de 01.04.95 a 31.07.95.

REVOGADO O INCISO IV DO § 6º DO ART. 45 PELO ART. 2º, INCISO II, DO DECRETO Nº 4.516, DE 09.08.95 - VIGÊNCIA: 01.08.95.

IV - revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.08.95 a 25.06.96.

REVIGORADO O INCISO IV DO § 6º do ART. 45 E CONFERIDA NOVA REDAÇÃO, RESPECTIVAMENTE PELO ART. 7º, II, E ART. 2º DO DECRETO Nº 4.697, DE 14.08.96 - VIGÊNCIA: 26.06.96.

IV - 31 de dezembro de 1996, quanto ao inciso VIII (Convênios ICMS 125/95, Cláusula primeira, § 3º; e 53/96)
NOTA: Redação com vigência de 26.06.96 a 30.09.96.

REVOGADO O INCISO IV DO § 6º DO ART. 45 PELO ART. 7º, II, DO DECRETO Nº 4.741, DE 31.12.96 - VIGÊNCIA: 01.10.96.

IV - revogado.

ACRESCIDO O § 7º AO ART. 45 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.440, DE 27.04.95 - VIGÊNCIA: 01.04.95.

§ 7º O benefício previsto no inciso V deste artigo somente se aplica ao contribuinte que:
NOTA: Redação com vigência de 01.04.95 a 30.04.96.

I - celebre, para este fim, termo de acordo de regime especial com a Secretaria da Fazenda, a qual compete decidir sobre a conveniência de sua celebração, manutenção ou revogação;

II - não seja devedor da Fazenda Pública Estadual e prove sua regularidade para com a União e Seguridade Social;

III - renuncie a qualquer outra forma de benefício que implique redução da carga tributária do ICMS;

IV - efetue a emissão e o registro da nota fiscal relativa à operação beneficiada.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 7º DO ART. 45 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.680, DE 03.06.96 - VIGÊNCIA: 01.05.96.

§ 7º O benefício previsto no inciso V do *caput* deste artigo:

I - terá como limite o valor equivalente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da saída dos produtos comestíveis resultantes do abate do gado, na proporção da quantidade de bovino adquirido com o benefício da redução da base de cálculo de que trata o inciso XXVI do art. 44 deste regulamento;

II - somente se aplica ao contribuinte que:

a) celebre, para este fim, Termo de Acordo de Regime Especial com a Secretaria da Fazenda, a qual compete decidir sobre a conveniência de sua celebração, manutenção ou revogação;

b) não seja devedor da Fazenda Pública Estadual e prove sua regularidade para com a União e Seguridade Social;

c) renuncie a qualquer outra forma de benefício que implique redução da carga tributária do ICMS;

d) efetue a emissão e o registro da nota fiscal relativa à operação beneficiada.

ACRESCIDO O § 8º AO ART. 45 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.440, DE 27.04.95 - VIGÊNCIA: 01.04.95.

§ 8º O crédito outorgado previsto no inciso V deste artigo deverá ser lançado no livro de Registro de Apuração do ICMS no campo "outros créditos", fazendo menção à nota fiscal relativa à operação.
NOTA: Redação com vigência de 01.04.95 a 09.10.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 8º DO ART. 45 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.564, DE 05.10.95 - VIGÊNCIA: 10.10.95.

§ 8º Os créditos outorgados de que tratam os incisos V e VI do *caput* deste artigo deverão ser lançados no livro de Registro de Apuração do ICMS no campo " outros créditos", fazendo menção à nota fiscal relativa à operação.

ACRESCIDO O § 9º AO ART. 45 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.564, DE 05.10.95 - VIGÊNCIA: 10.10.95.

§ 9º O benefício previsto no inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica ao contribuinte devedor da Fazenda Pública Estadual e à saída já contemplada com outro benefício que implique redução de carga tributária do ICMS.

ACRESCIDO O § 10 AO ART. 45 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.579, DE 20.10.95 - VIGÊNCIA: 26.10.95.

§ 10. Relativamente ao benefício previsto no inciso VII do *caput* deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - considera-se como precoce o animal que apresente, cumulativamente:

a) no máximo, quatro dentes incisivos permanentes e os primeiros médios da segunda dentição;

b) peso mínimo de carcaça de 225 quilogramas para macho e 180 quilogramas para a fêmea;

c) de 1 (um) a 10 (dez) milímetros de gordura na carcaça;

II - a inspeção sanitária e avaliação para a classificação do animal como novilho precoce, a ser realizada por ocasião do abate, far-se-á por técnico da Delegacia Federal de Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária (DFAARA) em Goiás, obedecidos os critérios de regulamentação do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e o disposto no inciso anterior;

III - o crédito outorgado deverá ser lançado no livro de Registro de Apuração do ICMS, no campo "outros créditos", fazendo menção à norma concessiva do benefício e ao documento que classificou o animal abatido como precoce;

IV - o valor equivalente ao crédito outorgado deverá ser transferido pelo estabelecimento frigorífico ou abatedouro ao produtor do novilho precoce;

V - além da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE), o produtor agropecuário, que se dedicar à criação e ao desenvolvimento de gado destinado ao abate precoce, e o estabelecimento frigorífico ou abatedouro, que promover o abate, deverão credenciar-se junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de Goiás (SAGRIA).

ACRESCIDO O § 11 AO ART. 45 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.579, DE 20.10.95 - VIGÊNCIA: 26.10.95.

§ 11. O estabelecimento frigorífico ou abatedouro, quando responsável pelo pagamento do ICMS incidente na operação de aquisição do bovino, poderá, em substituição à forma de aproveitamento do crédito de ICMS prevista no inciso III do parágrafo anterior, utilizar-se do crédito outorgado no momento do referido pagamento.

ACRESCIDO O § 12 AO ART. 45 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.579, DE 20.10.95 - VIGÊNCIA: 26.10.95.

§ 12. O Secretário da Fazenda poderá disciplinar outra sistemática de fruição desse benefício, objetivando assegurar o seu aproveitamento diretamente pelo produtor pecuário que opere na criação e no desenvolvimento de animais que possam ser abatidos precocemente.

Seção V
Das Outras Modalidades de Benefícios Fiscais
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.96.

Art. 46 - O benefício fiscal da manutenção do crédito será concedido no mesmo dispositivo do regulamento que dispuser sobre imunidade, não incidência, isenção ou redução de base de cálculo.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.96.

Art. 47 - Os demais benefícios fiscais serão concedidos observadas as prescrições deste capítulo.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.96.

Art. 48 - Não se exigirá, também, o pagamento do ICMS nas saídas de produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados, com fim específico de exportação, promovidas por estabelecimento fabricante ou suas filiais, quando destinados a (Convênio ICMS 88/89, Cláusula primeira):
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.08.92.

I - empresa comercial exportadora, inclusive "Trading Companies";

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

III - outro estabelecimento da mesma empresa;

IV - consórcio de exportadores;

V - consórcio de fabricantes formado para fins de exportação.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 48 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 01.09.92.

Art. 48 - Fica concedido prazo de cento e vinte dias para o pagamento do ICMS incidente na exportação de algodão em pluma dos tipos 7 a 9, cujo embarque ocorra até 31 de dezembro de 1992 e cuja quantidade total exportada no período seja igual ou inferior a 10.000 toneladas (Convênio ICMS 48/92).
NOTAS:
1. Benefício fiscal sem eficácia a partir de 01.05.93;
2. Redação com vigência de 01.09.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 48 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

Art. 48 - O Secretário da Fazenda poderá autorizar paxgamento de crédito tributário relativo ao ICMS em até 36 parcelas mensais e consecutivas, observadas as disposições contidas nos arts. 695 a 702 deste decreto (Convênio ICM 24/75, Cláusula segunda, "b", e Convênio ICMS 80/91, Cláusula primeira, III, "g").
NOTA: Redação com vigência de 05.05.94 a 31.12.96.

Art. 49 - Para os efeitos do artigo anterior:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.08.92.

I - os destinatários nele indicados, excetuado o armazém alfandegário ou entreposto aduaneiro, deverão requerer, à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, adoção de regime especial, para cumprimento das obrigações tributárias relativas à exportação (Convênio ICMS 88/89, Cláusula segunda);

II - o regime especial a que alude o inciso anterior, para ser concedido, deverá atender, cumulativamente, às seguintes situações (Convênio ICMS 88/89, Cláusula segunda, Parágrafo único):

a) referir-se a operações beneficiadas por isenção ou suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) assunção pelos destinatários nele mencionados:

1. da responsabilidade solidária pelo pagamento dos débitos fiscais, quando for o caso;

2. da obrigação de comprovar, em relação a cada estabelecimento fabricante, que as mercadorias foram efetivamente exportadas;

III - o estabelecimento remetente pagará o imposto devido, monetariamente atualizado, com os acréscimos previstos na legislação, nos casos de não se efetivar a exportação (Convênio ICMS 88/89, Cláusula terceira):

a) após decorrido o prazo de 1 (um) ano, contado da data da saída para os destinatários mencionados em seus incisos I, III, IV e V;

b) após decorrido o prazo de 1 (um) ano, contado da data de entrada das mercadorias em armazém alfandegário ou entreposto aduaneiro;

c) a contar da data da saída prevista em seu caput:

1. em razão de perda das mercadorias, qualquer que seja a causa;

2. em virtude de reintrodução das mercadorias no mercado interno, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

IV - o pagamento do imposto não será exigido, nas hipóteses (Convênio ICMS 88/89, Clausula terceira):

a) de devolução das mercadorias ao estabelecimento fabricante ou aos destinatários mencionados no referido artigo, ou destes ao estabelecimento fabricante;

b) de transmissão da propriedade dos produtos depositados sob regime aduaneiro de exportação efetuada pelo estabelecimento fabricante, para quaisquer dos destinatários arrolados no citado artigo, desde que as mercadorias permaneçam entrepostas;

V - o armazém alfandegado e o entreposto aduaneiro, se for o caso, exigirão, para liberação das mercadorias, sempre que ocorrerem as hipóteses prevista no inciso III deste artigo, o comprovante do pagamento do imposto (Convênio ICMS 88/89, Cláusula terceira, § 2º);

VI - admitir-se-á efeito liberatório ao pagamento efetuado pelos destinatários nele indicados, a favor do Estado de Goiás, quando a este for devido o imposto (Convênio ICMS 88/89, Cláusula terceira, § 3º);

VII - admitir-se-á que as mercadorias sejam transferidas de um entreposto aduaneiro para outro, ainda que situado em outro Estado, desde que administrado pela mesma pessoa jurídica e precedido de comunicação à Secretaria da Fazenda, ficando, nesta situação, mantidos os benefícios previstos no referido artigo (Convênio ICMS 88/89, Cláusula quarta);

VIII - o disposto no inciso anterior aplica-se, também, a mercadorias importadas, quando estiverem depositadas em entreposto aduaneiro de importação, nos termos da legislação em vigor Convênio ICMS 88/89, Cláusula quarta, Parágrafo único);

IX - a aplicação do benefício nele previsto, em relação às remessas interestaduais aos destinatários indicados em seus incisos I, II, IV e V, depende de celebração de protocolo entre os Estados envolvidos (Convênio ICMS 88/89, Cláusula quinta);

X - além das condições e dos mecanismos de controle, previstos neste artigo, o protocolo a que se refere o inciso anterior, poderá estabelecer que a concessão se faça mediante exame de cada caso concreto (Convênio ICMS 88/89, Cláusula quinta, Parágrafo único).

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 49 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 01.09.92.

Art. 49 - Não se exigirá o pagamento do ICMS nas saídas de produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados, com fim específico de exportação, promovidas por estabelecimento fabricante ou suas filiais, quando destinados a (Convênio ICMS 88/89, Cláusula primeira):
NOTA: Redação com vigência de 01.09.92 a 02.12.93.

I - empresa comercial exportadora, inclusive "trading companies";

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

III - outro estabelecimento da mesma empresa;

IV - consórcio de exportadores;

V - consórcio de fabricantes formado para fim de exportação.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT E INCISOS DO ART. 49 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

Art. 49 - Não se exigirá o pagamento do ICMS nas saídas de produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados, com fim específico de exportação, promovidas por estabelecimento fabricante ou suas filiais, que tenham a seguinte destinação, em operação (Convênio ICMS 88/89, Cláusula primeira e Protocolo ICMS 28/89, Cláusula primeira):
NOTA: Redação com vigência de 03.12.93 a 01.02.94.

I - interna ou interestadual:

a) empresa comercial exportadora, inclusive "trading companies";

b) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

II - interna:

a) - outro estabelecimento da mesma empresa;

b) - consórcio de exportadores;

c) - consórcio de fabricantes formado para fim de exportação.

§ 1º As empresas mencionadas nos incisos I, III, IV e V do caput deste artigo deverão requerer, à Secretaria da Fazenda, adoção de regime especial para cumprimento das obrigações tributárias relativas à exportação (Convênio ICMS 88/89, Cláusula segunda).
NOTA: Redação com vigência de 01.09.92 a 02.12.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

§ 1º A utilização do benefício previsto neste artigo fica condicionada à celebração de regime especial, na operação (Convênio ICMS 88/89, Cláusula segunda):
NOTA: Redação com vigência de 03.12.93 01.02.94.

I - interestadual, com a Secretaria de Fazenda ou Finanças do Estado onde se localizar o estabelecimento descrito no inciso I, "a" do caput deste artigo (Protocolo ICMS 28/89, Cláusula segunda);

II - interna, com a Secretaria da Fazenda de Goiás, exceto em relação ao armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 2º A concessão de regime especial, às empresas mencionadas no parágrafo anterior, ficará condicionada a que estes estabelecimentos, cumulativamente (Convênio ICMS 88/89, Cláusula segunda, parágrafo único):
NOTA: Redação com vigência de 01.09.92 A 01.02.94.

I - realizem operações beneficiadas com isenção ou suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados;
NOTA: Redação com vigência de 01.09.92 A 02.12.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 2º DO ART. 49 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

I - realizem essas operações com benefício de isenção ou suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados;
NOTA: Redação com vigência de 03.12.93 a 01.02.94.

II - assumam:
NOTA: Redação com vigência de 01.09.92 a 01.02.94.

a) a responsabilidade solidária pelo pagamento dos débitos fiscais, quando for o caso;

b) a obrigação de comprovar, em relação a cada estabelecimento fabricante, que as mercadorias foram efetivamente exportadas.

§ 3º No caso de não se efetivar a exportação, o estabelecimento remetente pagará o imposto devido, monetariamente atualizado, com os acréscimos previstos na legislação (Convênio ICMS 88/89, Cláusula terceira):
NOTA: Redação com vigência de 01.09.92 a 01.02.94.

I - após decorrido o prazo de 1 (um) ano, contado da data:

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO INCISO I DO § 3º DO ART. 49 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

I - no 1º (primeiro) dia útil após decorrido o prazo de 1 (um) ano, contado da data:
NOTA: Redação com vigência de 03.12.93 a 01.02.94.

a) da saída das mercadorias para os estabelecimentos mencionados nos incisos I, III, IV e V do caput deste artigo;
NOTA: Redação com vigência de 01.09.92 a 02.12.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO I DO § 3º DO ART. 49 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

a) da saída das mercadorias para os estabelecimentos mencionados nos incisos I, alínea "a", e II do caput deste artigo;
NOTA: Redação com vigência de 03.12.93 a 01.02.94.

b) da entrada das mercadorias em armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;
NOTA: Redação com vigência de 01.09.92 a 01.02.94.

II - em razão de perda da mercadoria, qualquer que seja a causa, a contar da data da saída prevista no caput deste artigo até a ocorrência do evento determinante da perda.
NOTA: Redação com vigência de 01.09.92 a 02.12.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO § 3º DO ART. 49 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

II - a contar da data da saída prevista no caput deste artigo, nas seguintes hipóteses:
NOTA: Redação com vigência de 03.12.93 a 01.02.94.

a) - perda da mercadoria, qualquer que seja a causa;

b) - reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º As situações, a seguir relacionadas, são também de não-incidência do ICMS (Convênio ICMS 88/89, Cláusula terceira):
NOTA: Redação com vigência de 01.09.92 a 02.12.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO § 4º DO ART. 49 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

§ 4º Nas situações a seguir relacionadas, o pagamento do imposto não será exigido, observado, nas operações interestaduais, o disposto no § 15 deste artigo (Convênio ICMS 88/89, Cláusula terceira, e Protocolo ICMS 28/89, Cláusula sétima):
NOTA: Redação com vigência de 03.12.93 a 01.02.94.

I - devolução das mercadorias ao estabelecimento fabricante ou às empresas destinatárias mencionadas no caput deste artigo ou destes ao estabelecimento fabricante;

II - transmissão da propriedade dos produtos depositados sob regime aduaneiro de exportação, efetuada pelo estabelecimento fabricante, para quaisquer dos estabelecimentos destinatários arrolados no caput deste artigo, desde que as mercadorias permaneçam entrepostadas.

§ 5º O armazém alfandegado e o entreposto aduaneiro exigirão, para liberação das mercadorias, sempre que ocorrerem as hipóteses previstas no § 3º, o comprovante do pagamento do imposto (Convênio ICMS 88/89, Cláusula terceira, § 2º).
NOTA: Redação com vigência de 01.09.92 a 01.02.94.

§ 6º O pagamento efetuado, a favor do Estado de Goiás, pelos estabelecimentos mencionados nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo, terá efeito liberatório (Convênio ICMS 88/89, Cláusula terceira, § 3º).

NOTA: Redação com vigência de 01.09.92 a 02.12.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 6º DO ART. 49 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

§ 6º O pagamento efetuado, a favor do Estado de Goiás, pelos estabelecimentos mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo, terá efeito liberatório (Convênio ICMS 88/89, Cláusula terceira, § 3º).
NOTA: Redação com vigência de 03.12.93 a 01.02.94.

§ 7º Admitir-se-á que as mercadorias sejam transferidas de um entreposto aduaneiro para outro, ainda que situado em outro Estado, desde que administrados pela mesma pessoa jurídica e que a transferência seja precedida de comunicação à Secretaria da Fazenda, ficando, nesta situação, mantidos os benefícios do caput deste artigo (Convênio ICMS 88/89, Cláusula quarta).
NOTA: Redação com vigência de 01.09.92 a 02.12.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 7º DO ART. 49 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

§ 7º Admitir-se-á que as mercadorias sejam transferidas de um entreposto aduaneiro para outro, ainda que situado em outro Estado, desde que administrados pela mesma pessoa jurídica e que a transferência seja precedida de comunicação à Secretaria da Fazenda de Goiás, ficando, nesta situação, mantido o benefício do caput deste artigo (Convênio ICMS 88/89, Cláusula quarta).
NOTA: Redação com vigência de 03.12.93 a 01.02.94.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, a mercadorias importadas, quando estiverem depositadas em entreposto aduaneiro de importação, nos termos da legislação em vigor (Convênio ICMS 88/89, Cláusula quarta, parágrafo único).
NOTA: Redação com vigência de 01.09.92 a 01.02.94.

§ 9º As remessas interestaduais entre os destinatários indicados nos incisos I, II, IV e V do caput deste artigo dependem de celebração de protocolo entre os Estados envolvidos (Convênio ICMS 88/89, Cláusula quinta).
NOTA: Redação com vigência de 01.09.92 a 02.12.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 9º DO ART. 49 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

§ 9º A aplicação do benefício previsto neste artigo, relativamente às remessas interestaduais aos destinatários indicados nos incisos I, alínea "a" e II, depende de celebração de protocolo entre os Estados envolvidos (Convênio ICMS 88/89 Cláusula quinta).
NOTA: Redação com vigência de 03.12.93 a 01.02.94.

§ 10 - Além das condições e dos mecanismos de controle previstos neste artigo, o protocolo a que se refere o parágrafo anterior poderá estabelecer que a concessão se faça mediante exame de cada caso concreto (Convênio ICMS 88/89, Cláusula quinta, parágrafo único).
NOTA: Redação com vigência de 01.09.92 a 02.12.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 10 DO ART. 49 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

§ 10 - O protocolo a que se refere o parágrafo anterior poderá estabelecer, além das condições e dos mecanismos de controle, que a concessão do benefício previsto neste artigo, para as remessas interestaduais, se faça mediante exame de cada caso concreto (Convênio ICMS 88/89, Cláusula quinta, parágrafo único).
NOTA: Redação com vigência de 03.12.93 a 01.02.94.

ACRESCIDO O § 11 AO ART. 49 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

§ 11 - Na operação interestadual a que se refere a alínea "a", do inciso I, do caput deste artigo serão adotados os seguintes procedimentos:
NOTA: Redação com vigência de 03.12.93 a 01.02.94.

I - pelo estabelecimento fabricante ou suas filiais:

a) emitir nota fiscal, em 5 (cinco) vias, contendo, além dos demais requisitos exigidos pela legislação goiana (Protocolo ICMS 28/89, Cláusula terceira):

1. número do registro da empresa adquirente na Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

2. número do processo em que foi concedido o regime especial previsto no § 1º deste artigo;

3. no corpo do documento fiscal, impressas, datilografadas ou, a carimbo, as seguintes observações:

3.1. relativas a exoneração do ICMS, indicando: "Dispensado o pagamento do ICMS, conforme o previsto na alínea "a", do inciso I, do caput do art. 49 do RCTE";

3.2. "Mercadoria a ser exportada por intermédio de (razão social, inscrição estadual e no CGC, do destinatário)";

b) apresentar, antes da saída da mercadoria, na Delegacia Fiscal a cuja circunscrição pertencer, as 1ª, 3ª e 4ª vias da Nota Fiscal a que se refere a alínea anterior, que serão visadas, ficando retida a última para fim de controle (Protocolo ICMS 28/89, Cláusula terceira, parágrafo único);

II - pelo estabelecimento da empresa comercial exportadora, inclusive "trading companies", que, além do cumprimento das obrigações acessórias a que estiver sujeito conforme dispuser a legislação do seu Estado, deverá:

a) emitir nota fiscal com a qual a mercadoria será remetida para o exterior, fazendo constar da mesma a série e subsérie, número e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente (Protocolo ICMS 28/89, Cláusula quarta);

b) emitir o documento denominado "Memorando - Exportação", em 3 (três) vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações (Protocolo ICMS 28/89, Cláusula quinta):

1. denominação: "Memorando - Exportação";

2. número de ordem e número da via;

3. data da emissão;

4. nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

5. nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento remetente da mercadoria;

6. número do processo em que foi concedido o regime especial a que se refere o § 1º, I deste artigo;

7. série e subsérie, número e data da nota fiscal do estabelecimento remetente da mercadoria;

8. número e data da guia de exportação;

9. número e data do conhecimento de embarque;

10. discriminação do produto exportado;

11. país de destino da mercadoria;

12. data e assinatura do representante legal da emitente;

c) distribuir as vias do "Memorando - Exportação":

1. a 1ª via, ao estabelecimento remetente da mercadoria, até o último dia do mês subseqüente ao da efetivação do embarque daquela para o exterior (Protocolo ICMS 28/89, Cláusula quinta, § 2º);

2. a 2ª via, que será anexada à 1ª via da nota fiscal do remetente (ou cópia reprográfica desta), ficando tais documentos, em pasta especial, no estabelecimento exportador, para exibição ao Fisco, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Estadual em constituir o crédito correspondente, ou exigi-lo (Protocolo ICMS 28/89, Cláusula quinta, § 3º);

3. a 3ª via, que ficará, em ordem cronológica, em poder do emitente (Protocolo ICMS 28 /89, Cláusula quinta, § 4º).

ACRESCIDO O § 12 AO ART. 49 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

§ 12 - As indicações dos itens 1, 2, 4 e 6 da alínea "b" do inciso II do parágrafo anterior deverão ser impressas (Protocolo ICMS 28/89, Cláusula quinta, § 1º).
NOTA: Redação com vigência de 03.12.93 a 01.02.94.

ACRESCIDO O § 13 AO ART. 49 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

§ 13 - Nas saídas para feiras ou exposições no exterior, bem como nas exportações em consignação, o "Memorando - Exportação" somente será emitido após a efetiva contratação cambial (Protocolo ICMS 28/89, Cláusula sexta);
NOTA: Redação com vigência de 03.12.93 a 01.02.94.

ACRESCIDO O § 14 AO ART. 49 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

§ 14 - Na hipótese do parágrafo anterior, a empresa exportadora emitirá o referido memorando até o último dia do mês subseqüente ao da contratação cambial, devendo conservar os comprovantes de venda, durante o prazo mencionado no item 2, da alínea "c" do inciso II do § 11 deste artigo (Protocolo ICMS 28/89, Cláusula sexta, parágrafo único).
NOTA: Redação com vigência de 03.12.93 a 01.02.94.

ACRESCIDO O § 15 AO ART. 49 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

§ 15 - Na operação interestadual a que se refere o § 11 deste artigo, o estabelecimento remetente fabricante ou suas filiais apenas ficarão exonerados do imposto:
NOTA: Redação com vigência de 03.12.93 a 01.02.94.

I - quando ocorrer devolução das mercadorias aos mesmos (Protocolo ICMS 28/89, Cláusula sétima, parágrafo único);

II - se o pagamento do débito fiscal tiver sido efetuado à Secretaria da Fazenda de Goiás, pelo adquirente (Protocolo ICMS 28/89, Cláusula nona).

ACRESCIDO O § 16 AO ART. 49 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

§ 16 - Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, deverá ser colhida a anuência do Estado de Goiás ao regime especial.
NOTA: Redação com vigência de 03.12.93 a 01.02.94.

REVOGADO O ART. 49 PELO ART. 7º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 02.02.94.

Art. 49 - Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 02.02.94 a 31.12.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À SEÇÃO V E AOS SEUS ARTIGOS 46 A 49 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.745, DE 13.01.97 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

SEÇÃO V
Do Parcelamento de Créditos Tributários

Art. 46. Poderá ser autorizado o parcelamento de crédito tributário relativo ao ICMS, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, desde que o acordo de parcelamento seja acompanhado de garantia real e/ou fidejussória e sejam observadas as condições estabelecidas nesta seção (Convênio ICM 24/75, Cláusula segunda, "b", e Convênio ICMS 151/94, Cláusula primeira, inciso VI, alínea "f").

NOTA: O art. 2º do Decreto nº 4.745/97, de 13.01.97 (DOE de 17.01.97), com vigência a partir de 01.01.97, permite até 31.07.97, o parcelamento o reparcelamento e o revigoramento de acordo, referentes a créditos tributários, não ajuizados, relativos ao ICMS, observadas as condições estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda e o limite máximo de 60 (sessenta) meses, quanto a fatos geradores ocorridos até 30.11.96.

§ 1º Compete à autoridade concedente celebrar acordos de parcelamento e contratos de garantia, podendo esta competência ser delegada, na forma prevista em ato expedido pelo Secretário da Fazenda.

§ 2º O crédito tributário ajuizado poderá ser reparcelado, por uma única vez, mediante novo pedido.

§ 3º À data do pagamento de cada parcela, o seu valor será objeto de atualização monetária, conforme dispuser a legislação tributária, facultando-se para esse fim a conversão em unidade de referência fiscal ou equivalente.

§ 4º A parcela paga em atraso fica sujeita à multa prevista no art. 675, II, deste regulamento.

§ 5º O Secretário da Fazenda poderá autorizar pagamento de crédito tributário em até 36 (trinta e seis) parcelas, observadas as disposições contidas nesta seção.

Art. 47. Ato próprio do Secretário da Fazenda disporá sobre:

I - a instrumentalização e garantias;

II - a data do vencimento das parcelas;

III - as autoridades administrativas competentes para conceder o parcelamento e os critérios a serem considerados para a concessão, observado o disposto no § 5º do artigo anterior;

IV - a formalização do pedido e do acordo de parcelamento, bem como os modelos de formulários a serem utilizados;

V - os órgãos encarregados do preparo do parcelamento;

VI - a utilização dos pagamentos efetuados para fins de extinção do crédito tributário;

VII - outros requisitos, além dos mencionados, a serem observados quando do pedido e do acordo de parcelamento;

VIII - o estabelecimento de outros efeitos jurídicos do parcelamento, não previstos neste decreto.

Art. 48. A falta de pagamento de qualquer parcela, por prazo superior a 30 dias, a contar de seu vencimento, acarretará a denúncia do acordo de parcelamento.

§ 1º Também ocorrerá denúncia do parcelamento, com vencimento antecipado da dívida, a não substituição ou complementação da garantia, quando solicitada pelo órgão encarregado do preparo do acordo.

§ 2º - O remanescente de crédito tributário do acordo denunciado será encaminhado para inscrição em dívida ativa ou cobrança judicial, conforme o caso.

§ 3º Na discriminação do remanescente de crédito tributário confessado espontaneamente, a multa de mora será substituída pela multa prevista, na legislação tributária, para a infração confessada.

§ 4º - O acordo de parcelamento denunciado será revigorado, automaticamente, se o sujeito passivo eliminar a inadimplência a que se refere o *caput*, antes do remanescente ser inscrito em dívida ativa ou ajuizado, conforme o caso.

§ 5º A autoridade administrativa competente para conceder o parcelamento poderá autorizar, por uma única vez, o revigoramento do acordo em situações diferentes da descrita no parágrafo anterior, desde que o sujeito passivo elimine a inadimplência existente.

Art. 49. O pedido de parcelamento, ainda que não deferido importará em:

I - confissão irretratável do débito, judicial e extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, o que não implicará transação ou novação;

II - renúncia ao direito de defesa, na esfera administrativa;

III - desistência de impugnação ou recurso já interpostos;

IV - encerramento da fase contenciosa, em se tratando de processo administrativo tributário.

Parágrafo único. Do termo de Acordo de Parcelamento constarão disposições referentes aos efeitos jurídicos do pedido, previstos neste artigo, bem como cláusulas relativas:

I - à suspensão do curso da ação de execução fiscal, se for o caso;

II - à aceitação do sujeito passivo de que sobre o valor de cada parcela, na data em que for paga, com exceção da primeira, seja acrescido o percentual relativo à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - ou equivalente, acumulada desde o início do mês do pagamento da primeira parcela até o final do mês anterior àquele em que se efetivar o pagamento da parcela objeto do acréscimo.

III - à concordância do sujeito passivo que os pagamentos efetuados a título de parcelamento sejam utilizados, para fins de extinção do crédito tributário, partindo-se do lançamento mais antigo para o mais recente.

TÍTULO III
DA SUJEIÇÃO PASSIVA

CAPÍTULO I
DO CONTRIBUINTE

Art. 50. Contribuinte do ICMS é a pessoa natural ou jurídica que, com habitualidade, realize operação de circulação de mercadorias ou prestação de serviços, descritas como fato gerador do imposto, vinculadas ao exercício das seguintes atividades econômicas (Lei nº 11.651/91, art. 44):

I) produção agropecuária, inclusive extração vegetal e captura pesqueira;

II) extração de substância mineral ou fóssil;

III) geração ou distribuição de energia elétrica;

IV) comercialização;

V) industrialização;

VI) importação de produtos estrangeiros;

VII) prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal;

VIII) prestação de serviços de comunicação;

IX) prestação de outros serviços, com fornecimento de mercadorias, não compreendidos na competência tributária dos municípios ou, se compreendidos, com indicação expressa de incidência do ICMS, nos termos de lei complementar federal;

NOTA: A Instrução Normativa nº 004/91-GSF, de 01.08.91 (DOE de 20.08.91), estabelece a relação dos serviços não compreendidos no campo de incidência do ICMS.

X) fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias;

§ 1º Para os efeitos deste regulamento, considera-se (Lei nº 11.651/91, art. 44, § 1º):

I - produtor, a pessoa natural ou jurídica que se dedique à produção agropecuária ou extrativa vegetal, inclusive à captura pesqueira;

II - extrator, a pessoa natural ou jurídica que se dedique, por qualquer meio ou processo, à extração de substâncias minerais ou fósseis;

III - gerador ou distribuidor de energia elétrica, a pessoa natural ou jurídica que, por qualquer meio ou processo, se dedique à atividade de geração, importação ou distribuição deste produto;

IV - comerciante, a pessoa natural ou jurídica que pratique, com habitualidade, a intermediação de mercadorias, incluindo como tal o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeito à incidência do ICMS;

V - industrial, a pessoa natural ou jurídica que se dedique à atividade descrita no inciso II, alínea “b”, do art. 3º deste regulamento;

VI - importador, a pessoa natural ou jurídica que importe do exterior mercadoria, inclusive bem destinado a consumo ou ativo fixo de estabelecimento de contribuinte do imposto;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VI DO § 1º DO ART. 50 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

VI - importador, a pessoa natural ou jurídica que importe do exterior mercadoria ou bem (Lei nº 11.651/91, § 1º, VI, com redação dada pela Lei nº 11.780/92);

VII - prestador de serviços de transporte ou de comunicação, a pessoa natural ou jurídica que execute tais serviços;

§ 2º Para caracterizar a sujeição passiva na importação de mercadorias do exterior e na aquisição em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadoria ou bem, importados e apreendidos, não é exigido o requisito da habitualidade de importá-los ou de adquiri-los.

§ 3º Equipara-se a importador o adquirente, na aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada em situação fiscal irregular, inclusive bem destinado a uso, consumo final ou ativo fixo de estabelecimento de contribuinte.

§ 4º Equipara-se a comerciante a pessoa natural ou jurídica que comercialize mercadoria adquirida para tal fim, ainda que de forma não habitual, assim entendida a aquisição efetuada em quantidade incompatível com a sua necessidade de uso ou consumo final (Lei nº 11.651/91, art. 44. § 4º).

Art. 51 - Considera-se comerciante ambulante a pessoa natural, sem estabelecimento fixo, que, por conta própria e a seus riscos, portando o seu estoque de mercadorias, exerça pessoalmente atividade comercial.

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 14.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 51 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 15.07.92.

Art. 51. Considera-se comerciante ambulante a pessoa natural, sem estabelecimento fixo, que, por conta e risco próprios, portando o seu estoque de mercadoria, exerça pessoalmente atividade comercial e efetue venda exclusivamente a consumidor final.

CAPÍTULO II
DA SUJEIÇÃO PASSIVA POR TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Da Solidariedade

Art. 52. São solidariamente obrigadas ao pagamento do imposto devido na operação ou prestação as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, especialmente (Lei nº 11.651/91, art. 45):

I - o transportador:

a) com o remetente ou o destinatário, em relação às mercadorias que transportar sem documentação fiscal;

b) com quem as receba, em relação às mercadorias entregues a pessoa diversa da indicada na documentação fiscal;

II - o possuidor das mercadorias, com aquele que as tenha fornecido, relativamente às mercadorias encontradas em situação fiscal irregular;

III - o emitente de documento fiscal gracioso, com aquele que o tenha utilizado, relativamente ao aproveitamento de crédito destacado em documento que não corresponda a uma efetiva operação ou prestação;

IV - o remetente, com os operadores subseqüentes, relativamente às operações promovidas por estes, com as mercadorias saídas de seu estabelecimento sem documentação fiscal;

V - o armazenador ou o depositário a qualquer título, com o depositante, relativamente às mercadorias saídas de seu estabelecimento sem documentação fiscal;

VI - o exportador, com o remetente, em relação à:

a) mercadoria não exportada e para esse fim recebida;

b) saída de mercadoria para o exterior, sem documentação fiscal;

VII - o entreposto aduaneiro ou outra pessoa:

a) com o remetente, em relação à:

1) mercadoria não exportada e para esse fim recebida;

2) saída de mercadoria para o exterior, sem documentação fiscal;

b) com o destinatário, em relação à entrega de mercadoria ou bem importado do exterior sem comprovação de sua regularidade fiscal;

c) com quem a receber, em relação à mercadoria entregue a estabelecimento diverso daquele que a tenha importado;

VIII - a pessoa jurídica que resultar de cisão, com a pessoa jurídica cindida, relativamente ao imposto devido até a data do ato;

IX - o representante, o mandatário e o comissário, com o representado, o mandante e o comitente, respectivamente, em relação à operação ou prestação decorrente dos atos em que intervierem ou pela omissão de que forem responsáveis;

X - o sócio que se retira da sociedade, com esta, em relação aos atos que praticar ou pelas omissões de que for responsável, até o momento de sua retirada;

XI - o leiloeiro, com o arrematante, em relação às mercadorias importadas e apreendidas objeto de licitação promovida pelo Poder Público;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 15.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XI DO ART. 52 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 16.07.92.

XI - o leiloeiro:

a) com o arrematante, em relação à mercadoria importada e apreendida objeto de licitação promovida pelo Poder Público;

b) com o remetente, em relação à mercadoria que receber para ser vendida em leilão, cuja saída do local do evento se der sem documentação fiscal idônea.

XII - com o contribuinte, os acionistas controladores, os diretores, gerentes, administradores ou representantes da pessoa jurídica, relativamente à operação ou prestação decorrente dos atos que praticarem" intervierem ou pela omissão de que forem responsáveis.

§ 1º Documento fiscal gracioso, para os efeitos do inciso III, deste artigo, é aquele que não corresponda a uma efetiva operação ou prestação.

§ 2º Considera-se, também, ter interesse comum na situação que constitua fato gerador de obrigação principal (Lei nº 11.651/91, art. 45, Parágrafo único):

I - o alienante ou remetente, com o adquirente ou o destinatário, de mercadorias, em operações realizadas sem documentação fiscal;

II - o prestador, com o tomador de serviço, na mesma situação do inciso anterior.

Seção II
Da Responsabilidade

Art. 53. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido (Lei nº 11.651/91, art. 46):

I - o transportador, em relação às mercadorias:

a) procedentes de outros Estados, sem destinatário certo;

b) acompanhadas de documentação fiscal que já tenha surtido os respectivos efeitos, ou desacompanhadas de documento de controle de sua responsabilidade;

II - o armazenador ou o depositário a qualquer título, na saída de mercadoria proveniente de depositante localizado em outro Estado;

III - o leiloeiro, pelo extravio da mercadoria importada e apreendida, recebida para licitação;

IV - qualquer pessoa que adulterar viciar ou falsificar documento de arrecadação do imposto;

V - qualquer pessoa, contribuinte ou não do imposto, que, na condição de adquirente de mercadoria ou tomador de serviços:

a) preste declarações tais que, em razão destas, resulte a exoneração total ou parcial do imposto devido;

b) deixe de dar a correta destinação ou desvirtue a finalidade da mercadoria ou dos serviços utilizados, no caso de benefício fiscal condicionado;

VI - o síndico, o comissário, o inventariante ou liquidante, em relação às saídas de mercadorias decorrentes de alienação destas em falências, concordatas, inventários ou dissolução de sociedades, respectivamente.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo exclui a do contribuinte, exceto nos casos em que este tenha concorrido para a prática da infração à legislação tributária.

§ 2º Quando a responsabilidade, de que trata este artigo, alcançar mais de uma pessoa, estas responderão solidariamente pela satisfação da obrigação tributária.

§ 3º A responsabilidade atribuída à pessoa que adulterar, viciar ou falsificar documento de arrecadação do imposto somente se efetivará após a comprovação do ilícito mediante processo regular.

§ 4º A responsabilidade prevista no inciso V, "b", é retroativa à data da concessão do benefício.

Seção III
Da Sucessão

Art. 54. É obrigado ao pagamento do imposto devido (Lei nº 11.651/91, art. 47):

I - a pessoa jurídica de direto privado que resultar de fusão, transformação, incorporação ou cisão de outra ou em outra, em relação aos fatos geradores ocorridos nas operações ou prestações realizadas até a data do ato, pela pessoa jurídica de direito privado fusionada, transformada, incorporada ou cindida;

II - a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, em relação aos fatos geradores do imposto ocorridos nas operações ou prestações por esta realizadas, até a data da aquisição:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar nova atividade dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo imposto devido pelo *de cujos*, até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - o espólio, pelo imposto devido pelo *de cujus*, até a data da abertura da sucessão.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo aplica-se também, aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer dos sócios remanescentes ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou através de empresa em nome individual.

Art. 55. Na hipótese de incorporação parcial, a pessoa jurídica resultante da incorporação responde, solidariamente com a pessoa jurídica incorporada, nos termos do art. 52, pelo imposto devido por esta, incidente na incorporação, limitada esta responsabilidade ao acervo incorporado (Lei nº 11.651/91, art. 48).

Seção IV

Das Disposições Gerais

Art. 56. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

I - transportador; a pessoa física ou jurídica que preste serviços de transporte de carga em veículo próprio ou afretado;

II - condutor; a pessoa física que opere veículo de terceiro ou a este afretado.

CAPÍTULO III
DA SUJEIÇÃO PASSIVA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Da Substituição Tributária pelas Operações Anteriores

Art. 57. É substituto tributário do ICMS, relativamente ao imposto devido na operação interna anterior:

NOTA: A Instrução Normativa nº 010/92-GSF, de 27.04.92 (DOE de 11.05.92), com vigência a partir de 11.05.92, disciplina a substituição tributária pelas operações anteriores.

I - o estabelecimento industrial, na aquisição dos seguintes produtos, efetuadas diretamente ao estabelecimento produtor ou extrator, para utilização como matéria-prima em processo industrial, observados os §§ 1º e 2º deste artigo:

a) cana-de-açúcar;

b) hortifrutícolas;

c) substância mineral *in natura*;

II - o estabelecimento comercial, nas aquisições efetuadas diretamente ao estabelecimento extrator, de substância mineral *in natura*, observados os §§ 1º e 2º deste artigo;

III - o estabelecimento distribuidor de combustível, na aquisição de álcool carburante feita à usina ou ao estabelecimento fabricante, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º O pagamento do imposto incidente sobre as operações descritas no *caput* deste artigo deverá ser efetuado em documento de arrecadação distinto, pelas entradas ocorridas no período de apuração respectivo, conforme o disposto em ato do Secretário da Fazenda.

§ 2º O imposto de que trata este artigo constitui crédito ao estabelecimento substituto e será escriturado no livro próprio, à vista de Nota Fiscal de Entrada para esse fim emitida, contendo, além de outras indicações exigidas, o destaque do imposto devido pela substituição tributária.

§ 3º Para a aplicação do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, observar-se-ão as normas baixadas em ato do Secretário da Fazenda e, ainda, que o imposto sujeito a substituição tributária seja calculado sobre a base de cálculo correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da operação de saída do álcool carburante do estabelecimento industrial, ficando a parcela restante sujeita ao regime normal de tributação.

§ 4º O Secretário da Fazenda, poderá, segundo as normas que estabelecer, determinar que outros produtos fiquem sujeitos à substituição tributária pelas operações anteriores, inclusive nomeando outros substitutos tributários, observadas as prescrições deste artigo.

ACRESCIDO O § 5º AO ART. 57 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

§ 5º A substituição prevista neste artigo é opcional, podendo, o contribuinte substituído, adotar o regime normal de tributação, hipótese em que não terá aplicação a norma nele estabelecida.
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 5º DO ART. 57 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

§ 5º Excetuada a situação prevista no inciso III, a substituição tributária é opcional, podendo o contribuinte substituído adotar o regime normal de apuração do imposto.

Seção II
Da Substituição Tributária pelas Operações Posteriores

Art. 58 - É substituto tributário do ICMS relativamente ao imposto devido nas operações internas subseqüentes, com as mercadorias expressamente relacionadas em ato do Secretário da Fazenda, observados os §§ 1º e 2º deste artigo:
NOTAS:
1. O assunto tratado neste artigo passou a ser disciplinado pelo art. 59 seguinte, com vigência a partir de 01.05.92, exceto quanto ao inciso II e ao § 3º. que tiveram vigência a partir de 16.07.92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 30.04.92.

I - o estabelecimento industrial, pelas saídas a serem promovidas pelos comerciantes atacadistas, distribuidores e varejistas;

II - o distribuidor de combustíveis e de lubrificante, pelas saídas a serem promovidas pelo estabelecimento varejista (Convênios ICMS 10/89 e 116/89);

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 58 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: VIDE NOTA NA REDAÇÃO.

II - o distribuidor de combustível e de lubrificante, pelas saídas destinadas à comercialização (Convênios ICMS 10/89 e 116/89);
NOTA: Vigência a partir de 15.07.92.

ACRESCIDO O INCISO III AO ART. 58 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: VIDE NOTA NA REDAÇÃO.

III - o atacadista ou qualquer estabelecimento revendedor, na operação que realizar com comerciante varejista;
NOTA: Vigência a partir de 01.03.92.

§ 1º Nas aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária de que trata este artigo, para fim de comercialização ou industrialização, ressalvadas as hipóteses previstas em ato do Secretário da Fazenda, será exigido antecipadamente quando da entrada da mercadoria em território goiano, o pagamento:

I - do imposto devido pelo próprio adquirente;

II - do imposto devido pelas operações subseqüentes, situação na qual o adquirente é substituto tributário.

§ 2º O pagamento do imposto devido sobre as operações de que trata este artigo, deverá ser efetuado conforme o disposto em ato do Secretário da Fazenda.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 58 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 01.05.92.

Art. 58. Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a nomear o contribuinte industrial, adquirente dos produtos abaixo enumerados, substituto tributário em relação às operações anteriores, na forma estabelecida em regime especial (Lei nº 11.750/92, art. 4º):

I - algodão em caroço;

II - algodão em pluma;

III - amêndoa de babaçu;

IV - amêndoa em baga;

V - amendoim em baga;

VI - arroz em casca;
NOTA: Redação com vigência de 01.05.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VI DO ART. 58 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

VI - arroz em casca e farelo de arroz;

VII - café em coco ou beneficiado;
NOTA: Redação com vigência de 01.05.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VII DO ART. 58 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

VII - café em coco ou beneficiado, inclusive cafeína;

VIII - cana-de-açúcar;

IX - caroço de algodão;

X - couro bovino;

XI - fumo em folha;

XII - gergelim;

XIII - girassol;

XIV - hortifrutícola;

XV - leite cru e creme de leite "in natura";
NOTA: Redação com vigência de 01.05.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XV DO ART. 58 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

XV - leite cru e creme de leite *in natura*, leite em pó e soro de leite em pó;

NOTA: Por força do art. 4º do Decreto nº 3.889, de 19.11.92 (DOE de 27.11.92), nos períodos de referência compreendidos entre o 1° de março a 30 de setembro de 1992, as indústrias de laticínios ficam autorizadas a apurar e pagar o imposto relativo ao leite cru e creme de leite, conforme o estabelecido na legislação estadual que vigorou até 28 de fevereiro 1992.

XVI - milho em espiga ou debulhado;
NOTA: Redação com vigência de 01.05.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XVI DO ART. 58 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

XVI - milho em espiga ou debulhado e germe de milho;

XVII - soja em grão;

XVIII - substância mineral *in natura*.

ACRESCIDO O INCISO XIX AO ART. 58 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

XIX - óleo vegetal, inclusive degomado;

ACRESCIDO O INCISO XX AO ART. 58 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

XX - glicerina;

ACRESCIDO O INCISO XXI AO ART. 58 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

XXI - ácido graxo e óleo ácido;

ACRESCIDO O INCISO XXII AO ART. 58 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

XXII - gordura animal;

ACRESCIDO O INCISO XXIII AO ART. 58 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

XXIII - borra de refinação de óleo vegetal;

ACRESCIDO O INCISO XXIV AO ART. 58 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

XXIV - sorgo em grão.

ACRESCIDO O INCISO XXV AO ART. 58 PELO ART. 2° DO DECRETO 4.270, 29.06.94 - VIGÊNCIA: 01.05.94.

XXV - rã da espécie *Rana Catesbiana Shaw* (Touro Gigante).

§ 1º Termo de Acordo disciplinará a forma de cálculo, de apuração e de pagamento do ICMS devido por substituição tributária, considerando-se, para tanto, a quantidade saída do mesmo produto ou a quantidade saída de produto industrializado proporcionalmente à quantidade do produto utilizado como matéria-prima.
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.05.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 58 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 01.05.92.

§ 1º Termo de Acordo disciplinará a forma de cálculo, de apuração e de pagamento do ICMS devido por substituição tributária, considerando-se, para tanto, a quantidade saída

do mesmo produto ou a quantidade saída de produto industrializado proporcionalmente à quantidade do produto utilizado como matéria-prima.

§ 2º Regime especial poderá dispor que, nas remessas para formação de lote com o fim de exportação para o exterior, a apuração do imposto seja feita quando da emissão da nota fiscal de exportação, desde que não tenham sido ultrapassados 60 (sessenta) dias entre a data da primeira remessa para a formação do lote e a emissão da referida nota.

§ 3º No primeiro dia subseqüente ao término do período de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da primeira remessa para formação do lote, ainda que não se tenha efetivado a exportação, os valores referentes às remessas para formação do lote serão registrados a débito no livro de Registro de Apuração do ICMS.
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.05.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 58 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 01.05.92.

§ 3º No primeiro dia subseqüente ao término do período de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da primeira remessa para formação do lote, quando não se tenha efetivado a exportação, os valores encontrados mediante a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre o valor das remessas para formação do lote serão registrados a débito no livro de Registro de Apuração do ICMS.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, também, às aquisições promovidas por comerciante dos produtos relacionados no seu *caput*, com o fim específico de exportação para o exterior.

ACRESCIDO O § 5º AO ART. 58 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

§ 5º A forma de cálculo a que se refere o § 1º, para apuração do ICMS a ser pago nas entradas dos produtos especificados nos incisos do *caput* deste artigo, poderá resultar na aplicação de uma alíquota interna não superior a 12% (doze por cento) e não inferior a 7% (sete por cento), relativamente ao imposto devido por substituição tributária (Lei nº 11.750/92, art. 4º, § 5º).

Art. 59 - É, também, substituto tributário do ICMS, o estabelecimento importador e o industrial fabricante, localizado em outro Estado, nas operações que destinem ao Estado de Goiás veículos automotores classificados no Código 8701.20.9900 e nas posições 8702 a 8706 e 8709, a quem compete a retenção do imposto devido pela operação subseqüente, a ser promovida pelo estabelecimento adquirente, inclusive quanto ao imposto devido relativamente à aquisição para integrar ao ativo imobilizado, observado o parágrafo único deste artigo (Convênios ICMS 107/89, 08/90 e 18/91).
NOTAS:
1. A modalidade de tributação prevista neste artigo teve início a partir de 01.01.90 e disciplinada pelos Decretos nºs 3.374/90, 3.500/90 e 3.673/91;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 30.04.92.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - a retenção do imposto alcança as saídas de acessórios colocados no veículo pelo estabelecimento responsável pelo pagamento do ICMS (Convênio ICMS 107/89, Cláusula primeira, § 1º);

II - o disposto neste artigo:

a) aplica-se, também, ao estabelecimento filial da empresa fabricante ou importadora, relativamente aos veículos recebidos em transferência que destinar o Estado de Goiás (Convênio ICMS 107/89, Cláusula primeira, § 2º, item 1);

b) não se aplica às saídas com destino a industrialização (Convênio ICMS 107/89, Cláusula primeira, § 2º, item 2);

c) não se aplica aos veículos classificados no código 8704.10.0000 da NBM/SH (Convênio ICMS 107/89, Cláusula primeira, § 4º introduzido pelo Convênio ICMS 18/91);

d) aplica-se, também, às operações que destinem veículos à Zona Franca de Manaus ou à Amazônia Ocidental (Convênio ICMS 107/89, Cláusula primeira, § 3º);

III - as disposições deste artigo aplicam-se, também, no que couber, a estabelecimento destinatário deste Estado que efetuar operação interestadual, para fim de comercialização ou de integração ao ativo imobilizado, caso em que, para efeito de ressarcimento junto ao estabelecimento que tenha efetuado a primeira retenção, sendo este o remetente distribuidor autorizado, será pelo mesmo emitida a nota fiscal no valor do imposto originariamente retido, acompanhada de cópia do documento de arrecadação relativo à operação interestadual (Convênio ICMS 107/89, Cláusula segunda, § 1º);

IV - o estabelecimento que tiver efetuado a primeira retenção poderá deduzir do pagamento seguinte que fizer em favor do mesmo Estado a parcela do imposto a que se refere o inciso anterior, desde que disponha dos documentos comprobatórios da situação (Convênio ICMS 107/89, Cláusula segunda, § 2º);

V - a base de cálculo do imposto, para fim de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante da tabela estabelecida por órgão competente ou, na falta desta, pelo fabricante, acrescido do valor do frete e do IPI (Convênio ICMS 107/89, Cláusula terceira);

VI - na impossibilidade de inclusão do valor do frete interestadual na composição da base de cálculo do ICMS, o pagamento do imposto correspondente a essa parcela será efetuado pelo estabelecimento destinatário, neste Estado (Convênio ICMS 107/89, Cláusula terceira, parágrafo único, acrescido pelo Convênio ICMS 119/89);

VII - a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista nos incisos V e VI será a vigente para as operações internas neste Estado (Convênio ICMS 107/89, Cláusula quarta);

VIII - o valor do imposto retido será a diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido nos incisos V a VII e o imposto devido pela operação do estabelecimento remetente (Convênio ICMS 107/89, Cláusula quinta);

IX - nas operações previstas na alínea "d" do inciso II, o valor do imposto retido será a diferença entre o calculado de acordo com o indicado nos incisos V a VII e o valor do crédito previsto no inciso I do art. 49 do Decreto-Lei federal nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 (Convênio ICMS 107/89, Cláusula quinta, parágrafo único);

X - o imposto retido e pertencente ao Estado de Goiás deverá ser pago em agência do Banco do Estado de Goiás S.A. (Banco 031), até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da saída dos veículo, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais que, por sua vez, repassará os recursos arrecadados ao Tesouro estadual, no 2º (segundo) dia útil após a data do pagamento (Convênio ICMS 107/89, Cláusula sexta e seu Parágrafo único);

XI - no caso de desfazimento do negócio antes da entrega do veículo, se o imposto já tiver sido pago, aplicar-se-á o disposto no inciso IV (Convênio ICMS 107/89, Cláusula sétima);

XII - constitui crédito tributário do Estado de Goiás o imposto retido, bem como correção monetária, multas, juros de mora e demais acréscimos legais a eles relacionados (Convênio ICMS 107/89, Cláusula oitava);

XIII - o estabelecimento que efetuar a retenção do imposto indicará na respectiva nota fiscal os valores do ICMS retido e da sua base de cálculo (Convênio ICMS 107/89, Cláusula nona);

XIV - as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária serão objeto de emissão distinta de nota fiscal em relação às mercadorias não sujeitas a esse regime (Convênio ICMS 107/89, Cláusula décima);

XV - salvo a hipótese do inciso III e disposição de lei em contrário, na subseqüente saída das mercadorias tributadas de conformidade com este artigo, fica dispensado qualquer outro pagamento do imposto (Convênio ICMS 107/89, Cláusula décima-primeira);

XVI - o estabelecimento que efetuar a retenção do imposto pertencente ao Estado de Goiás remeterá à Secretaria da Fazenda deste Estado, até 10 (dez) dias após o pagamento previsto no inciso X, listagem, emitida por sistema eletrônico de processamento de dados, contendo as seguintes indicações (Convênio ICMS 107/89, Cláusula décima-segunda):

a) nome, endereço, CEP, número de inscrição, estadual e no CGC/MF, dos estabelecimentos emitente e destinatário;

b) número, série e subsérie e data da emissão da nota fiscal;

c) valores totais das mercadorias;

d) valor da operação;

e) valores do IPI e do ICMS relativos à operação;

f) valores das despesas acessórias;

g) valor da base de cálculo do imposto retido;

h) valor do imposto retido;

i) nome do banco em que foi efetuado o pagamento, data e número do respectivo documento de arrecadação;

XVII - na elaboração da listagem serão observadas:

a) ordem crescente de CEP, com espacejamento maior na mudança de CEP;

b) ordem crescente de inscrição no CGC/MF, dentro de cada CEP;

c) ordem crescente do número da nota fiscal, dentro de cada CGC/MF;

XVIII - a listagem prevista no inciso XVI substituirá a do art. 234 deste regulamento, sendo permitida a elaboração de listagem em apartado, emitida por qualquer meio, em relação às operações em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio, conforme previsto no inciso XI (Convênio ICMS 107/89, Cláusula décima-segunda, § 3º);

XIX - a fiscalização do estabelecimento responsável pela retenção antecipada do imposto poderá ser exercida, indistintamente, pelo Estado de Goiás e os demais Estados envolvidos na operação, condicionando-se ao fisco de Goiás o credenciamento prévio da Secretaria da Fazenda ou de Finanças do Estado do estabelecimento a ser fiscalizado (Convênio ICMS 107/89, Cláusula décima-terceira);

XX - o fisco estadual poderá atribuir, ao estabelecimento responsável pela retenção do imposto, número de inscrição e código de atividade econômica no seu cadastro de contribuintes, caso em que o contribuinte interessado deverá remeter à Secretaria da Fazenda deste Estado cópias do instrumento constitutivo da empresa e do documento de inscrição no CGC/MF, devendo o número de inscrição ser aposto em todos os documentos dirigidos à Administração Tributária deste Estado (Convênio ICMS 107/89, Cláusula décima-quarta);

XXI - as disposições deste artigo não se aplicam (Convênio ICMS 107/89, Cláusula décima quinta):

a) às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;

b) aos acessórios colocados pelo revendedor do veículo.
NOTA: Quanto à substituição tributária de veículos automotores contemplada no art. 59 retro e revogada a partir de 01.05.92 pelo art. 7º do Decreto nº 3.788, de 13.05.92, cujo assunto está disciplinado pelo art. 4º do Decreto nº 3.847, de 26.08.92, com o seguinte teor:
"Art. 4° - Fica convalidado o procedimento da concessionária de veículo automotor que, com base em medida liminar concedida em ação judicial intentada contra a Fazenda do Estado de Goiás até 30 de abril de 1992, tenha apurado nos seus livros fiscais, o imposto devido e a pagar sobre as operações com veículos automotores novos que realizou, dispensado o pagamento de juros moratórios e multas (Convênio ICMS 51/92).
§ 1° - A convalidação a que se refere o caput deste artigo fica condicionada (Convênio 51/92, Cláusula primeira, § 1°):
I - em relação a concessionária que tenha depositado, por decisão judicial, a importância que seria retida por substituição tributária pelo indústria, a que ela:
a) desista da correspondente ação judicial;
b) autorize a conversão em renda do valor depositado devidamente atualizado e com os rendimentos decorrentes de sua aplicação;
c) comprove a entrega do DAR - modelo 1 - com as informações relativas a apuração do imposto e a forma da conversão do depósito em renda;
d) entregue na repartição fiscal a que estiver vinculada, relação de todas as aquisições e vendas de veículos novos, indicando todos os dados que individualizem a operação, acompanhada de demonstrativo de imposto devido, crédito fiscal e imposto a pagar ou saldo credor;
II - em relação a concessionária que tenha depositado, por decisão judicial, importância diversa da indicada no item anterior, a que ela, além de atender ao disposto no inciso anterior, efetue o pagamento de eventual diferença do imposto, devidamente atualizada, ou solicite autorização para o seu pagamento parcelado;
III - em relação a concessionária que não tenha efetuado qualquer depósito a que ela:
a) atenda as obrigações previstas nas alíneas "a" e "d" do inciso I;
b) comprove o pagamento do imposto apurado na forma do caput ou solicite autorização para o seu pagamento parcelado.
§ 2° - A convalidação prevista neste artigo libera as indústrias da responsabilidade a elas atribuída para retenção do imposto por substituição tributária".

REVOGADO O ART. 59 PELO INCISO II DO ART. 7º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 01.05.92, POR FORÇA DO ART. 3º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92.

Art. 59 - Revogado.
NOTAS:
1. O art. 5º do Decreto nº 3.788, de 13.05.92, autoriza o crédito do valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição (inclusive o ICMS retido) promovida por empresa revendedora que possuir estoque de veículo automotor em 30.04.92, cujo ICMS tenha sido retido na fonte;.
2. Este procedimento encontra-se prejudicado em função da revogação do art. 5º do Decreto nº 3.788/92 pelo inciso II do art. 4º do Decreto nº 3.828, de 14.07.92, a partir de 06.04.92;
3. Em função desta revogação, a Instrução Normativa nº 016/92-GSF, de 22.05.92 (DOE de 28.05.92), disciplina a adoção do regime normal de apuração do imposto nas operações com veículos automotores no período de 01.05.92 a 31.10.92;
4. Redação sem vigência em função da revigoração retroagir a 01.03.92.

REVIGORADO, COM NOVA REDAÇÃO, O ART. 59 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

Art. 59 - Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a nomear o contribuinte industrial, adquirente dos produtos abaixo enumerados, substituto tributário em relação às operações anteriores, na forma estabelecida em regime especial (Lei nº 11.750/92, art. 4º):
NOTAS:
1. O assunto tratado neste artigo passou a ser disciplinado pelo art. 58 anterior, com vigência a partir de 01.05.92;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 30.04.92.

I - algodão em caroço;

II - algodão em pluma;

III - amêndoa de babaçu;

IV - amêndoa em baga;

V - amendoim em baga;

VI - arroz em casca;

VII - café em coco ou beneficiado;

VIII - cana-de-açúcar;

IX - caroço de algodão;

X - couro bovino;

XI - fumo em folha;

XII - gergelim;

XIII - girassol;

XIV - hortifrutícola;

XV - leite cru e creme de leite "in natura";

XVI - milho em espiga ou debulhado;

XVII - soja em grão;

XVIII - substância mineral "in natura".

§ 1º Termo de Acordo disciplinará a forma de cálculo, de apuração e de pagamento do ICMS devido por substituição tributária, considerando-se, para tanto, a quantidade saída do mesmo produto ou a quantidade saída de produto industrializado proporcionalmente à quantidade do produto utilizado como matéria-prima.

§ 2º Regime especial poderá dispor que, nas remessas para formação de lote com o fim de exportação para o exterior, a apuração do imposto seja feita quando da emissão da nota fiscal de exportação, desde que não tenham sido ultrapassados 60 (sessenta) dias, entre a data da primeira remessa para a formação do lote e a emissão da referida nota.

§ 3º No primeiro dia subseqüente ao término do período de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da primeira remessa para formação do lote, ainda que não se tenha efetivado a exportação, os valores referentes às remessas para formação do lote serão registrados a débito no Livro de Registro de Apuração do ICMS.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, também, às aquisições promovidas por comerciante dos produtos relacionados no seu caput, com o fim específico de exportação para o exterior.

Seção II
Da Substituição Tributária pelas Operações Posteriores

NOTA: O Decreto nº 4.800/97, de 30.05.97, com vigência no período de 01.06.97 a 31.12.97, atribuía a PETROBRÁS a condição de substituta tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes;

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 01.05.92.

Art. 59 - É substituto tributário do ICMS relativamente ao imposto devido nas operações internas subseqüentes, com as mercadorias expressamente relacionadas em ato do Secretário da Fazenda, observados os §§ 1º e 2º deste artigo:
NOTA: Redação com vigência de 01.05.92 a 31.10.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 01.11.92.

Art. 59 - É substituto tributário do ICMS, relativamente ao imposto devido nas operações internas subseqüentes:
NOTA: Redação com vigência de 01.11.92 a 31.12.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 01.01.94.

Art. 59 - É substituto tributário do ICMS, relativamente ao imposto devido nas operações internas subseqüentes, observados os procedimentos estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda (Ajuste SINIEF 4/93, Cláusula primeira):
NOTAS:
1. Assunto disciplinado pelos seguintes atos administrativos:

- *Ato Normativo GSF nº 124/89, de 02.05.89 (DOE de 11.05.89), em relação aos combustíveis e lubrificantes, com vigência de 11.05.89 a 31.10.92, exceto quanto ao produto "graxa", cujo início de vigência se deu a partir de 01.03.89;*
- *Ato Normativo GSF nº 135/89, de 19.12.89 (DOE de 27.12.89), em relação às mercadorias em geral, com vigência de 01.01.90 a 31.10.92;*
- *Instrução Normativa nº 007/92-DRE, de 21.08.92, com vigência de 19.12.89 a 30.09.93, fixa entendimento quanto à responsabilidade solidária dos adquirentes de mercadorias recebidas sem a devida retenção na fonte;*
- *Instrução Normativa nº 037/92-GSF, de 09.10.92 (DOE de 19.10.92), em relação às mercadorias em geral, com vigência de 01.11.92 a 31.12.93;*
- *Instrução Normativa nº 041/92-GSF, de 06.11.92 (DOE de 16.11.92), em relação aos veículos automotores novos, com vigência de 01.11.92 a 31.12.93;*
- *Instrução Normativa nº 008/92-DRE, de 23.11.92 (DOE de 30.11.92), com vigência de 30.11.92 a 31.12.93, define procedimento a ser adotado pelos contribuintes estabelecidos em outros Estados interessados na obtenção de regime especial para substituição tributária;*

- *Instrução Normativa nº 078/93-GSF, de 21.06.93 (DOE de 16.06.93), em relação aos veículos automotores novos de duas rodas, com vigência de 01.06.93 a 31.12.93;*
- *Instrução Normativa nº 102/93-GSF, de 07.10.93 (DOE de 11.10.93), em relação às tintas em geral e outras mercadorias, com vigência de 01.10.93 a 31.12.93;*
- *Instrução Normativa nº 111/93-GSF, de 27.10.93 (DOE de 29.10.93), em relação aos pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha novos, com vigência de 01.11.93 a 31.12.93;*
- *Instrução Normativa nº 120/93-GSF, de 30.12.93 (DOE de 03.01.94), em relação às mercadorias em geral, com vigência no período de 01.01.94 a 30.09.95.*
- *Instrução Normativa nº 229/95-GSF, de 18.18.95 (DOE de 23.08.95), com vigência a partir de 23.08.95, estabelece procedimentos a serem adotados por contribuinte que adquirir mercadoria de empresa que obteve liminar suspendendo a aplicação do regime de substituição tributária.*
- *Instrução Normativa nº 238/95-GSF, de 20.09.95 (DOE de 05.10.95), com vigência a partir de 01.10.95, em relação às mercadorias em geral, com vigência a partir de 01.10.95;*

2. Redação com vigência de 01.01.94 a 04.10.95.

I - o estabelecimento industrial, pelas saídas a serem promovidas pelos comerciantes atacadistas, distribuidores e varejistas;
NOTA: Redação com vigência de 01.05.92 a 31.10.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 01.11.92.

I - com as mercadorias relacionadas em ato do Secretário da Fazenda, observados os §§ 1º e 2º deste artigo:
NOTA: Redação com vigência de 01.11.92 a 31.12.93.

a) o estabelecimento industrial;

b) o remetente de combustível e de lubrificante derivados ou não de petróleo, observado o § 3º (Convênio ICMS 105/92, Cláusula primeira);

c) o atacadista;

d) qualquer outro contribuinte deste Estado que:

1. as receber, em operação interestadual ou de importação, exceto no caso em que o imposto já tenha sido retido na origem, nos termos de convênio ou protocolo;

2. as transferir ou as remeter, a qualquer título, a outro contribuinte deste Estado, que irá destiná-las à industrialização ou à comercialização;

e) qualquer outra categoria de contribuinte, a ser incluída mediante assinatura de termo de acordo de regime especial (TARE), relativamente às operações subseqüentes, a serem realizadas em território goiano, quando as mercadorias forem oriundas de outros Estados.

REVOGADA A ALÍNEA "C" DO INCISO I DO ART. 59 PELO ART. 7º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 01.01.94.

c) revogada.

REVOGADA A ALÍNEA "D" DO INCISO I DO ART. 59 PELO ART. 7º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 01.01.94.

d) revogada.

REVOGADA A ALÍNEA "E" DO INCISO I DO ART. 59 PELO ART. 7º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 01.01.94.

e) revogada.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 01.01.94.

I - com as mercadorias relacionadas em ato do Secretário da Fazenda, observados os §§ 1º e 2º deste artigo:
NOTA: Redação com vigência de 01.01.94 a 04.10.95.

a) o estabelecimento industrial ou outra categoria de contribuinte;

b) o distribuidor de combustível e lubrificante, assim definido pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC;

II - o distribuidor de combustível e de lubrificante pelas saídas destinadas à comercialização, observado o § 3º (Convênio ICMS 10/89, 116/89 e 63/92);
NOTA: Redação com vigência de 16.07.92 a 31.10.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 01.11.92.

II - com veículos novos, relacionados no Anexo XVI deste regulamento, opcionalmente, em substituição ao regime normal de tributação e conforme o disposto em ato do Secretário da Fazenda (Convênio ICMS 132/92, Cláusulas primeira e segunda):
NOTA: Redação com vigência de 01.11.92 a 04.10.95.

a) o estabelecimento importador;

b) o estabelecimento fabricante;

c) o estabelecimento goiano, adquirente de veículo com imposto retido, que efetuar venda a outro Estado, de veículo destinado à comercialização ou à integração ao ativo imobilizado.

III - o atacadista ou qualquer estabelecimento revendedor, na operação que realizar com comerciante varejista.
NOTA: Redação com vigência de 01.05.92 a 31.10.92.

REVOGADO O INCISO III DO ART. 59 PELO ART. 7º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 01.11.92

III - revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.11.92 a 04.10.95.

ACRESCIDO O INCISO IV AO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 01.06.93.

IV - com veículos novos de duas rodas motorizados, classificados na posição 8711 da NBM/SH, e conforme o disposto em ato do Secretário da Fazenda, o estabelecimento importador e o industrial fabricante (Convênio ICMS 52/93, Cláusula primeira).
NOTA: Redação com vigência de 01.06.93 a 04.10.95.

ACRESCIDO O INCISO V AO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 01.11.93.

V - com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, classificados nas posições 4011 e 4013 e no Código 4012.90.0000 da NBM/SH, atendido ao disposto em ato do Secretário da Fazenda, o estabelecimento importador e o estabelecimento industrial fabricante (Convênio ICMS 85/93, Cláusula primeira).
NOTA: Redação com vigência de 01.11.93 a 04.10.95.

ACRESCIDO O INCISO VI AO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 01.10.93.

VI - com os produtos a seguir enumerados, com as correspondentes classificações na NBM/SH, atendido ao disposto em ato do Secretário da Fazenda, o estabelecimento importador ou estabelecimento industrial fabricante, localizado nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (Protocolos ICMS 31/92, Cláusula primeira, § 1º, 43/92, Cláusula primeira, I, e 27/93):
NOTA: Redação com vigência de 01.10.93 a 30.09.94.

a) tintas e vernizes, posições 3208, 3209 e 3210, exceto o do código 3210.00.0300;

b) solventes;

c) massa corrida;

d) massa plástica, código 3214.10.0200;

e) cera de polir, posição 3404;

f) massa de polir, posição 3405;

g) xadrez em pó e assemelhados, posições 2821, 3204 e 3206;

h) piche, posição 2706;

i) carbolineum, posição 2707;

j) vedapren, posição 2715;

l) vedacit, código 3823.40.0100, e demais vedantes;

REVOGADAS AS ALÍNEAS "A" A "L" DO CAPUT DO INCISO VI DO ART. 59 PELO ART. 5º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 01.10.94.

a) revogada;

b) revogada;

c) revogada;

d) revogada;

e) revogada;

f) revogada;

g) revogada;

h) revogada;

i) revogada;

j) revogada;

l) revogada.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VI DO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 01.10.94.

VI - com os produtos relacionados no Anexo XVIII deste Regulamento, atendido ao disposto em ato do Secretário da Fazenda, o estabelecimento fabricante industrial ou importador, observado o disposto no § 10 (Convênio ICMS 74/94, Cláusula primeira);
NOTAS:
1. Por força do art. 11 do Decreto nº 4.362, de 15.12.94, com vigência a partir de 01.10.94, as alterações e revogações feitas pelo Decreto nº 4.321, de 19 de setembro de 1994, e por este decreto no inciso VI do art. 59 e o correspondente Anexo XVIII, todos do Decreto nº 3.745, de 28 de fevereiro de 1992, somente produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995 (Convênio ICMS 99/94, Cláusula primeira, I);
2. Por força do art. 7º do Decreto nº 4.370, de 28.12.94 (DOE de 04.01.95), com vigência a partir de 02.01.95, as alterações e revogações feitas pelo Decreto nº 4.321, de 19 de setembro de 1994, pelo Decreto nº 4.362, de 15 de dezembro de 1994, e por este decreto, no inciso VI do art. 59 e o correspondente anexo XVIII, todos do

Decreto nº 3.745/92, somente produzirão efeitos a partir de 1º de maio de 1995 (Convênio ICMS 153/94, cláusula primeira, I);

3. Por força do art. 7º do Decreto nº 4.493, de 10.07.95 (DOE de 17.07.95), com vigência a partir de 17.07.95, as alterações e revogações feitas pelos Decretos nºs 4.321, de 19 de setembro de 1994; 4.362, de 15 de dezembro de 1994; 4.370, de 28 de dezembro de 1994; e por este decreto, no inciso VI do art. 59 e o correspondente Anexo XVIII, todos do Decreto nº 3.745/92, somente produzirão efeitos a partir de 1º de junho de 1995 (Convênios ICMS 74/94, Cláusula nona; e 28/95, Cláusula primeira, II);

4. Redação com vigência de 01.10.94 a 04.10.95.

ACRESCIDO O INCISO VII AO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 01.01.94.

VII - o estabelecimento industrial fabricante, em relação aos produtos a seguir enumerados (Protocolo ICM 14/85 e Protocolos ICMS 17/90 e 42/93):
NOTA: Redação com vigência de 01.01.94 a 30.09.94.

a) soros e vacinas, posição 3002;

b) medicamentos, posições 3003 e 3004;

c) algodão, gaze, atadura, esparadrapo e outros, posição 3005;

d) mamadeiras, suposições 3923.30, 7010.90, e posição 7013;

e) absorventes higiênicos e fraldas:

1. de papel, subposição 4818.40;

2. de matéria plástica, subposição 3926.20.9900;

3. de lã, subposição 6209.10.0100;

4. de algodão, subposição 6209.30.0100;

5. de fibras sintéticas, subposição 6209.30.0100;

6. de outros têxteis; subposição 6209.90.01;

f) preservativos, código 4014.10.0000;

g) seringas, subposição 9018.31;

h) escovas e pastas dentifrícias, subposição 9603.21.0000 e posição 3306;

REVOGADAS AS ALÍNEAS "A" A "H" DO CAPUT DO INCISO VII DO ART. 59 PELO ART. 5º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 01.10.94.

a) revogada;

b) revogada;

c) revogada;

d) revogada;

e) revogada;

f) revogada;

g) revogada;

h) revogada.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VII DO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 01.10.94.

VII - com os produtos relacionados no Anexo XIX deste Regulamento, atendido ao disposto em ato do Secretário da Fazenda, o estabelecimento industrial fabricante ou importador observado o disposto no § 16 (Convênio ICMS 76/94, Cláusula primeira);
NOTA: Redação com vigência de 0110.94 a 04.10.95.

ACRESCIDO O INCISO VIII AO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 01.01.94.

VIII - o estabelecimento industrial ou importador nas operações com telhas, cumeeiras e caixas d'água de cimento, amianto e fibrocimento, classificadas nos códigos 6811. 10.0100; 6811.20.0102; 6811.90.0101 e 6811.90.0199 da NBM/SH, (Protocolos ICMS 32/92 e 39/93).
NOTA: Redação com vigência de 01.01.94 a 04.10.95.

ACRESCIDO O INCISO IX AO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 01.06.94.

IX - com cigarro e outros produtos derivados do fumo, classificados na posição 2402 e no código 2403.10.0100 da NBM/SH, e conforme o disposto em ato do Secretário da Fazenda, o estabelecimento importador e o industrial fabricante (Convênio ICMS 37/94, Cláusula primeira).
NOTA: Redação com vigência de 01.06.93 a 04.10.95.

ACRESCIDO O INCISO X AO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 08.07.94.

X - o remetente, que se utiliza do sistema de marketing direto para comercialização dos seus produtos, observado o disposto nos §§ 21 a 23, em operações que destinem mercadorias (Convênio ICMS 75/94, Cláusula primeira):
NOTA: Redação com vigência de 08.07.94 a 04.10.95.

a) a revendedor não inscrito que efetive venda porta-a-porta exclusivamente a consumidor final;
NOTA: Redação com vigência de 08.07.94 a 06.04.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO X DO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 07.04.95.

a) a revendedor não inscrito que efetive venda a consumidor, porta-a-porta ou em banca de jornal e revista (Convênio ICMS 75/94, Cláusula primeira, caput e § 2º; e 33/95);
NOTA: Redação com vigência de 07.04.95 a 04.10.95.

b) a contribuinte do ICMS regularmente inscrito, que distribua os produtos exclusivamente a revendedor não inscrito para venda porta-a-porta (Convênio ICMS 75/94, Cláusula primeira, Parágrafo único).
NOTA: Redação com vigência de 08.07.94 a 06.04.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO X DO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 07.04.95.

b) a contribuinte do ICMS regularmente inscrito, que distribua os produtos exclusivamente a revendedor não inscrito para venda porta-a-porta ou em banca de jornal e revista (Convênio ICMS 75/94, Cláusula primeira, §§ 1º e 2º; e 33/95).
NOTA: Redação com vigência de 07.04.95 a 04.10.95.

§ 1º Nas aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária de que trata este artigo, para fim de comercialização ou industrialização, ressalvadas as hipóteses previstas em ato do Secretário da Fazenda, será exigido antecipadamente quando da entrada da mercadoria em território goiano, o pagamento:
NOTA: Redação com vigência de 01.05.92 a 31.10.92.

I - do imposto devido pelo próprio adquirente;

II - do imposto devido pelas operações subseqüentes, situação na qual o adquirente é substituto tributário.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 01.11.92.

§ 1º Na importação e nas aquisições interestaduais, de mercadorias sujeitas à substituição tributária de que trata este artigo, para fim de comercialização ou industrialização, ressalvadas as hipóteses previstas em ato do Secretário da Fazenda, serão exigidos antecipadamente, quando da entrada da mercadoria em território goiano, o pagamento:
NOTA: Redação com vigência de 01.11.92 a 31.12.93.

I - do imposto devido pelo próprio adquirente;

II - do imposto devido pelas operações subseqüentes, se for o caso, situação na qual o adquirente é substituto tributário.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 01.01.94.

§ 1º Do adquirente de mercadoria, proveniente de outro Estado ou do exterior e sujeito à substituição tributária, será exigido, por antecipação, quando da entrada da mercadoria no território goiano, o pagamento do imposto devido pela operação interna subseqüente, ou o relativo ao diferencial de alíquota, salvo no caso do imposto ter sido retido na origem.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.94 a 04.10.95.

§ 2º O pagamento do imposto devido sobre as operações de que trata este artigo deverá ser efetuado conforme o disposto em ato do Secretário da Fazenda.

§ 3º O distribuidor de combustível e lubrificante é substituto tributário, também, na operação interestadual que realizar com consumidor final contribuinte do imposto, relativamente ao diferencial de alíquota (Convênio ICMS 10/89, 116/89 e 63/92).
NOTA: Redação com vigência de 16.07.92 a 31.10.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 01.11.92.

§ 3º A substituição tributária relativa a combustível e lubrificante:
NOTA: Redação com vigência de 01.11.92 a 04.10.95.

I - aplica-se, também (Convênio ICMS 105/92, Cláusula primeira, § 1º):
NOTA: Redação com vigência de 01.11.92 a 30.11.93.

a) quanto ao diferencial de alíquota, ao remetente que destinar o produto para consumo de contribuinte do imposto;

b) à operação realizada com aditivo e graxa;

c) ao transportador revendedor retalhista (TRR), quando promover operação interestadual;

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 3º DO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.108, DE 06.12.93 - VIGÊNCIA: 01.12.93.

I - aplica-se, também:
NOTA: Redação com vigência de 01.12.93 a 04.10.95.

a) ao remetente estabelecido em outro Estado, na operação interestadual que destinar ao Estado de Goiás, o produto:

1. derivado ou não de petróleo, em qualquer operação, observados os itens 2 e 3 deste inciso (Convênio ICMS 105/92, Cláusula primeira);

2. derivado de petróleo, quando adquirido para o uso ou consumo de não contribuinte de ICMS (Convênio ICMS 112/93);

3. não derivado de petróleo, adquirido para uso ou consumo de contribuinte do imposto, quanto ao diferencial de alíquota (Convênio ICMS 105/92, Cláusula primeira, § 1º, I);

b) à operação realizada com aditivo e graxa (Convênio ICMS 105/92, Cláusula primeira, § 1º, II);

II - não se aplica, em relação à remessa destinada a contribuinte definido como substituto tributário pela legislação do Estado de Goiás (Convênio ICMS 105/92, Cláusula primeira, § 2º).
NOTA: Redação com vigência de 01.11.92 a 30.11.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO § 3º DO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.108, DE 06.12.93 - VIGÊNCIA: 01.12.93.

II - não se aplica (Convênios ICMS 105/92, Cláusula primeira, § 2º, e 111/93, Cláusula primeira):
NOTA: Redação com vigência de 01.12.93 a 04.10.95.

a) à saída com destino à distribuidora de derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes, assim definida pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC -;

b) à operação de saída realizada por Transportador Revendedor Retalhista - TRR -, observados os §§ 13 a 15 deste artigo.

ACRESCIDO O § 4º AO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 01.11.92.
NOTA: Redação com vigência de 01.11.92 a 04.10.95.

§ 4º A substituição tributária relativa a veículos novos:

I - aplica-se, também (Convênio ICMS 132/92, Cláusula primeira, §§ 2º e 4º):
NOTA: Redação com vigência de 01.11.92 a 31.05.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO INCISO I DO § 4º DO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 01.06.93.

I - quanto ao inciso II, aplica-se, também, (Convênio ICMS 132/92, Cláusula primeira §§ 2º e 4º):
NOTA: Redação com vigência de 01.06.93 a 04.10.95.

a) desde que o adquirente tenha optado pelo regime de substituição tributária:

1. ao acessório colocado no veículo pelo estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto;

2. à operação que destine veículo ao Município de Manaus ou às áreas de Livre Comércio;

b) ao veículo destinado ao ativo imobilizado;

II - Não se aplica (Convênio ICMS 132/92, Cláusula primeira, § 3º):
NOTA: Redação com vigência de 01.11.92 a 31.05.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO INCISO II DO § 4º DO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 01.06.93.

II - não se aplica (Convênios ICMS 132/92, Cláusula primeira, § 3º e 52/93, Cláusula primeira, § 2º):
NOTA: Redação com vigência de 01.06.93 a 04.10.95.

a) à operação interna de transferência de veículo entre estabelecimentos não-varejistas de empresa industrial ou de importador, situação em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição recairá sobre o estabelecimento que realizar a operação interestadual;

b) à saída de mercadoria que deva retornar ao estabelecimento remetente;

c) ao acessório colocado pelo revendedor do veículo;

d) aos veículos faturados anteriormente ao início de vigência do regime ora instituído.

ACRESCIDO O INCISO III AO § 4º DO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 01.06.93.

III - quanto ao inciso IV, independentemente de opção, aplica-se, também (Convênio ICMS 52/92, Cláusulas primeira, §§ 1º e 3º, e segunda):
NOTA: Redação com vigência de 01.06.93 a 04.10.95.

a) às hipóteses previstas nos itens 1 e 2 da alínea "a" e na alínea "b" do inciso I;

b) ao destinatário goiano adquirente do veículo com o imposto retido e que efetuar, a outro Estado, sua venda para comercialização ou integração ao ativo imobilizado.

ACRESCIDO O § 5º AO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 01.10.93.

§ 5º A substituição tributária prevista no inciso II deixa de ser opcional, a partir de 1º de abril de 1994 (Convênio ICMS 87/93, Cláusula quarta).
NOTA: Redação com vigência de 01.10.93 a 31.03.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 5º DO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 01.04.94.

§ 5º A substituição tributária prevista no inciso II deixa de ser opcional a partir de 1º de agosto de 1994 (Convênios ICMS 87/93, Cláusula quarta, e 44/94, Cláusula quarta).
NOTA: Redação com vigência de 01.04.94 a 31.07.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 5º DO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 01.08.94.

§ 5º A substituição tributária prevista no inciso II do caput deste artigo deixa de ser opcional a partir de 1º de janeiro de 1995 (Convênios ICMS 87/93, Cláusula quarta; 44/94, Cláusula quarta; e 88/94, Cláusula quarta).
NOTA: Redação com vigência de 01.08.94 a 04.10.95.

ACRESCIDO O § 6º AO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 01.11.93.

§ 6º É, também, substituto tributário o contribuinte goiano adquirente dos produtos elencados no inciso V deste artigo, com o imposto retido, que realizar operação interestadual, para fim de comercialização ou integração ao ativo imobilizado ou consumo do estabelecimento destinatário (Convênio ICMS 85/93, Cláusula segunda).

ACRESCIDO O § 7º AO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 01.11.93.

§ 7º A substituição tributária de que trata o inciso V deste artigo:
NOTA: Redação com vigência de 01.11.93 a 04.10.95.

I - aplica-se, também:

a) às remessas dos produtos com destino ao ativo imobilizado ou ao consumo (Convênio ICMS 85/93, Cláusula primeira, caput);

b) à operação que destine os produtos ao Município de Manaus e às áreas de Livre Comércio (Convênio ICMS 85/93, Cláusula primeira, § 2º);

II - não se aplica:

a) à transferência entre estabelecimentos da empresa fabricante ou importadora, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto retido recairá sobre o estabelecimento que realizar a operação interestadual (Convênio ICMS 85/93, Cláusula primeira, § 1º, item 1);

b) às saídas com destino a indústria fabricante de veículo (Convênio ICMS 85/93, Cláusula primeira, § 1º, item 2);

c) às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento do próprio remetente (Convênio ICMS 85/93, Cláusula primeira, § 1º, item 3);

d) a pneus e câmaras de bicicletas (Convênio ICMS 85/93, Cláusula primeira, § 1º, item 4).

ACRESCIDO O § 8º AO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 01.11.93.

§ 8º Na hipótese da alínea "b" do inciso II do parágrafo anterior, se o produto não for aplicado no veículo, caberá ao estabelecimento fabricante do veículo a responsabilidade pela retenção do imposto nas operações subseqüentes (Convênio ICMS 85/93, Cláusula primeira, § 3º).
NOTA: Redação com vigência de 01.06.93 a 04.10.95.

ACRESCIDO O § 9º AO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 01.10.93.

§ 9º O estabelecimento atacadista, distribuidor do fabricante dos produtos relacionados no inciso VI deste artigo, quando realizar a saída com destino ao Estado de Goiás, poderá ser credenciado como substituto tributário, mediante celebração de termo de acordo de regime especial firmado com a Secretaria da Fazenda de Goiás (Protocolo ICMS 31/92, Cláusula primeira, § 2º).
NOTA: Redação com vigência de 01.10.93 a 30.09.94.

REVOGADO O § 9º DO ART. 59 PELO ART. 5º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 01.10.94.

§ 9º Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.10.94 a 04.10.95.

ACRESCIDO O § 10 AO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 01.10.93.

§ 10 - A substituição tributária de que trata o inciso VI, deste artigo, não se aplica (Protocolo ICMS 31/92, Cláusula segunda):

I - à transferência dos produtos entre estabelecimentos da empresa industrial ou importadora;

II - às operações entre sujeitos passivos por substituição, desde que industrial ou importador daqueles produtos.
NOTA: Redação com vigência de 01.10.93 a 30.09.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 10 DO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 01.10.94.

§ 10 - A substituição tributária de que trata o inciso VI deste artigo aplica-se, também, às operações interestaduais que destinem os produtos:
NOTA: Redação com vigência de 01.10.94 a 04.10.95.

I - para uso ou consumo do destinatário (Convênio ICMS 74/94, Cláusula primeira, parte final);

II - ao Município de Manaus e às Áreas de Livre Comércio (Convênio ICMS 74/94, Cláusula segunda);

ACRESCIDO O § 11 AO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 01.10.93.

§ 11 - Nas situações previstas no parágrafo anterior, a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto caberá ao estabelecimento destinatário que promova a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa (Protocolo ICMS 31/92, Cláusula segunda, parágrafo único).
NOTA: Redação com vigência de 01.10.93 a 30.09.94.

REVOGADO O § 11 DO ART. 59 PELO ART. 5º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 01.10.94.

§ 11 - Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.10.94 a 04.10.95.

ACRESCIDO O § 12 AO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 15.09.93.

§ 12 - Na operação interestadual, o Estado de Goiás, mediante a celebração de convênio ou protocolo com os demais Estados, poderá, atribuir ao estabelecimento de contribuinte localizado em outro Estado, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e pagamento do ICMS relativo às operações subseqüentes mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente, devendo ser observado o seguinte (Convênio ICMS 81/93, Cláusulas primeira e segunda):
NOTA: Redação com vigência de 15.09.93 a 04.10.95.

I - a substituição tributária não se aplica (Convênio ICMS 81/93, Cláusula quinta):

a) às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição;

b) às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída com destino a empresa diversa;

II - na operação interestadual com mercadoria já alcançada pela substituição tributária, o remetente goiano, para ressarcimento do imposto retido, poderá creditar-se do imposto relativo à entrada da mercadoria, inclusive à parcela retida, na proporção da quantidade saída, calculando-o sobre o valor que serviu de base à retenção e escriturando-o no mês da operação, no livro de Registro de Apuração do ICMS (Convênio ICMS 81/93, Cláusula terceira § 2º);
NOTA: Redação com vigência de 15.09.93 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO § 12 DO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

II - na operação interestadual com mercadoria já alcançada pela substituição tributária, para efeito de ressarcimento do imposto retido:
NOTA: Redação com vigência de 05.05.94 a 04.10.95.

a) o remetente goiano poderá adotar um dos seguintes procedimentos:

1. emitir nota fiscal em nome do estabelecimento que efetuou a retenção, na qual consignará o valor do imposto originalmente retido e anexará cópia do documento de arrecadação ou da nota fiscal correspondente à operação interestadual (Convênio ICMS 81/93, Cláusula terceira);

2. creditar-se do imposto relativo à entrada da mercadoria, inclusive da parcela retida, na proporção da quantidade saída, calculando-se sobre o valor que serviu de base à retenção e escriturando-o no período de apuração correspondente à operação, no livro de Registro de Apuração do ICMS, no campo "OUTROS CRÉDITOS", com a expressão: "IMPOSTO RETIDO - REMESSAS INTERESTADUAIS" (Convênio ICMS 81/93, Cláusula terceira, § 2º e 01/94, Cláusula quarta);

3. creditar-se do valor equivalente à aplicação da alíquota vigente para a operação interna, sobre o valor resultante da aplicação de 50% (cinqüenta por cento) do IVA correspondente à mercadoria remetida, escriturando-o da forma estabelecida no item anterior (Convênio ICMS 81/93, Cláusula terceira, § 2º);

b) o substituto tributário poderá deduzir do montante que teria que pagar ao Estado de Goiás, no período seguinte, a parcela do imposto a que se refere o item 1 da alínea "a" deste inciso, desde que disponha dos documentos comprobatórios da realização da operação com débito do imposto (Convênio ICMS 81/93, Cláusula terceira, 1º);

III - no caso de desfazimento do negócio, se o imposto retido já houver sido pago, aplica-se o disposto no inciso anterior deste parágrafo (Convênio ICMS 81/93, Cláusula quarta);

IV - o pagamento do imposto retido far-se-á, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNR -, em agência do Banco do Estado de Goiás S.A. (BEG) ou, na sua falta, em agência de qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira de Bancos Comerciais Estaduais - ASBACE -, localizada na praça do estabelecimento remetente, em conta especial, a crédito do Estado de Goiás, (Convênio ICMS 81/93, Cláusula sexta);

V - o banco recebedor deverá, até o 3º (terceiro) dia útil após o recebimento, repassar o dinheiro arrecadado ao Tesouro do Estado de Goiás (Convênio ICMS 81/93, Cláusula sexta, Parágrafo único);

VI - constatado o não pagamento do ICMS por parte do substituto tributário, a Secretaria da Fazenda poderá suspender a aplicação do respectivo convênio ou protocolo, em relação ao inadimplente, enquanto perdurar a situação, sujeitando-o à exigência do imposto e da penalidade cabível às regras da legislação goiana (Convênio ICMS 81/93, Cláusula décima);
NOTA: Redação com vigência de 15.09.93 a 26.04.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VI do § 12 DO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 27.04.95.

VI - constatado o não pagamento do ICMS por parte do substituto tributário, a Secretaria da Fazenda poderá, enquanto perdurar a situação, optar por:
NOTA: Redação com vigência de 27.04.95 a 04.10.95.

a) suspender a aplicação do respectivo convênio ou protocolo, em relação ao inadimplente, sujeitando-o à exigência do imposto e da penalidade cabível às regras da legislação goiana (Convênio ICMS 81/93, Cláusula décima, caput);

b) exigir o pagamento do imposto na saída da mercadoria do estabelecimento remetente, devendo seu trânsito ser acompanhado pela 3ª via do GNR (Convênio ICMS 81/93, Cláusula décima, parágrafo único; e 27/95, Cláusula segunda).

VII - constitui crédito tributário do Estado de Goiás, além do imposto retido, relativo às operações subseqüentes a serem realizadas em seu território, a correção monetária, a multa, os juros de mora e os demais acréscimos legais relacionados com o tributo (Convênio ICMS 81/93, Cláusula décima primeira);

VIII - o substituto tributário deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás - CCE -, devendo para tanto remeter ao Departamento de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), da Diretoria da Receita Estadual, por intermédio da Delegacia Fiscal de Goiânia, os seguintes documentos (Convênio ICMS 81/93, Cláusula sétima):

a) requerimento solicitando sua inscrição;

b) cópia autenticada do instrumento constitutivo da empresa devidamente atualizado e, quando se tratar de sociedade por ações, da ata da última assembléia de designação da diretoria;

c) cópia autenticada do documento de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF);

d) certidão negativa de débito de natureza tributária para com o Estado onde se localizar;

e) Formulário de Atualização Cadastral - FAC - preenchido em 3 (três) vias;

IX - a Diretoria da Receita Estadual poderá exigir, da empresa interessada em cadastrar-se, outros documentos que considerar necessários desde que divulgue tal exigência por intermédio do Diário Oficial do Estado de Goiás (DOE) (Convênio ICMS 81/93, Cláusula sétima, IV);

X - o número de inscrição a que se refere o inciso VIII deverá ser aposto em todos os documentos dirigidos ao Estado de Goiás, inclusive no de arrecadação (Convênio ICMS 81/93, Cláusula sétima, § 1º);

XI - caso o substituto tributário não providencie a sua inscrição no CCE, em relação a cada operação, deverá efetuar o pagamento do imposto devido ao Estado de Goiás, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, por meio de GNR, devendo uma via acompanhar o transporte da mercadoria (Convênio ICMS 81/93, Cláusula sétima, § 2º);

XII - a operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária será objeto de emissão de nota fiscal de subsérie distinta, ou específica, neste caso se emitida pelo sistema eletrônico de processamento de dados (Convênio ICMS 81/93, Cláusula décima segunda, § 1º);
NOTA: Redação com vigência de 15.09.93 a 04.04.94.

REVOGADO O INCISO XII DO § 12 DO ART. 59 PELO ART. 9º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 05.04.94.

XII - revogado.
NOTA: Redação com vigência de 05.04.94 a 04.10.95.

XIII - além das indicações exigidas pela legislação, a nota fiscal emitida conterá o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o do imposto retido (Convênio ICMS 81/93, Cláusula décima segunda);

XIV - O substituto tributário remeterá listagem ao Departamento de Fiscalização da Diretoria da Receita Estadual, até 10 (dez) dias após o pagamento do imposto retido, contendo as seguintes Informações (Convênio ICMS 81/93, Cláusula décima terceira):

a) nome, endereço, CEP, número de inscrição, estadual (no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás) e no CGC dos estabelecimentos emitente e destinatário;

b) número, série e subsérie e data da emissão da nota fiscal;

c) valor total da mercadoria;

d) valor da operação;

e) valores do IPI e ICMS relativos à operação;

f) valores das despesas acessórias;

g) valor da base de cálculo do imposto retido;

h) valor do imposto retido;

i) nome do banco em que foi efetuado o pagamento, data e número do respectivo documento de arrecadação;

XV - na elaboração da listagem a que se refere o inciso anterior, será observada ordem crescente do número correspondente (Convênio ICMS 81/93, Cláusula décima terceira, § 1º):

a) ao CEP, com espacejamento maior na mudança de CEP;

b) à inscrição do CGC, dentro de cada CEP;

c) ao do número da nota fiscal dentro de cada CGC;

XVI - a listagem prevista no inciso XV, quando emitida por processamento de dados, substituirá a do art. 234 deste Regulamento, relativamente às operações com substituição tributária (Convênio ICMS 81/93, Cláusula décima terceira, § 2º);

XVII - é permitida a elaboração de listagem em separado em relação às operações em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio (Convênio ICMS 81/93, Cláusula décima terceira, § 3º);

XVIII - a Secretaria da Fazenda comunicará à Secretaria Executiva da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE -, que providenciará a publicação no Diário Oficial da União (Convênio ICMS 81/93, Cláusula décima quinta):

a) qualquer alteração na alíquota ou na base de cálculo da mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária;

b) a não adoção do regime nos casos de acordo autorizativo, até 30 (trinta) dias contados da data da sua publicação no Diário Oficial da União;

c) a adoção superveniente à manifestação prevista na alínea anterior;

d) a denúncia unilateral de acordo;

XIX - as disposições das alíneas "c" e "d" do inciso anterior somente obrigam o substituto tributário ao seu cumprimento após o decurso de, no mínimo, 15 (quinze) dias, a contar da mencionada publicação no Diário Oficial da União (Convênio ICMS 81/93, Cláusula décima quinta, Parágrafo único);

XX - o substituto tributário, além das normas gerais estabelecidas neste parágrafo e das específicas ou complementares que poderão ser previstas, em cada caso, por convênio ou protocolo, observará as demais normas da legislação tributária goiana (Convênio ICMS 81/93, Cláusulas oitava e décima quarta);

XXI - a fiscalização do estabelecimento substituto tributário localizado em outra unidade da Federação será exercida, conjunta ou isoladamente, pelo Estado de Goiás e pelo outro Estado envolvido na operação, ficando o Fisco de Goiás condicionado a prévio credenciamento junto à Secretaria de Fazenda, Economia ou Finanças do Estado onde se localizar o estabelecimento a ser fiscalizado (Convênio ICMS 81/93, Cláusula nona).
NOTAS:
1. O art. 6º do Decreto nº 4.102, de 24.11.93 (DOE de 03.12.93), com vigência de 15.09.93 a 21.04.94, prevê que:
- *As disposições previstas no § 12 ora acrescido ao art. 59 do regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás, não se aplica ao regime de substituição tributária instituído mediante a celebração de convênios ou protocolos firmados até 10 de setembro de 1993, exceto em relação às normas contidas nos incisos VI, VIII E XIX do referido parágrafo (Convênio ICMS 81/93, Cláusula décima-sexta);*

2. O art. 5º do Decreto nº 4.270, de 20.06.94 (DOE de 24.06.94), com vigência a partir de 22.04.94, prevê que:
- *As disposições previstas no § 12 do art. 59 do regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás, não se aplicam ao regime de substituição tributária instituído mediante a celebração de convênios ou protocolos firmados até 10 de setembro de 1993, exceto em relação às normas contidas nos incisos II, IV, VI, VIII, XVIII e XIX do referido parágrafo (Convênio ICMS 81/93, Cláusula décima sexta; e 19/94, Cláusula primeira).*

ACRESCIDO O INCISO XXII AO § 12 DO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 07.04.95.

XXII - O Fisco de Goiás ao efetuar a fiscalização de que trata o inciso anterior enviará, até o último dia do mês subseqüente ao término da fiscalização, por intermédio do Departamento de Fiscalização da Diretoria da Receita, à unidade federada coordenadora do Sistema de Informações sobre Substituto Tributário - SIST -, listagem contendo as seguintes informações (Convênio ICMS 30/95, Cláusula primeira, caput e § 1º):
NOTA: Redação com vigência de 07.04.95 a 04.10.95.

a) nome, endereço, CGC, inscrição estadual e produto fabricado ou comercializado pelo contribuinte substituto;

b) período fiscalizado e as infrações encontradas;

ACRESCIDO O INCISO XXIII AO § 12 DO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 07.04.95.

XXIII - A unidade federada, coordenadora do SIST, de posse das informações a que se refere o inciso anterior, as remeterá trimestralmente, às demais unidades da Federação (Convênio ICMS 30/95, Cláusula primeira, § 2º).
NOTA: Redação com vigência de 07.04.95 a 04.10.95.

ACRESCIDO O § 13 AO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.108, DE 06.12.93 - VIGÊNCIA: 01.12.93.

§ 13 - O Transportador Revendedor Retalhista - TRR -, em relação a operação interestadual que realizar com combustível e lubrificante derivados ou não de petróleo, deverá (Convênios ICMS 105/92, Cláusula nona, e 111/93, Cláusula segunda):
NOTA: Redação com vigência de 01.12.93 a 04.10.95.

I - indicar na nota fiscal a seguinte expressão: "Imposto retido pela distribuidora"

II - elaborar relação quinzenal, em 4 (quatro) vias, por estado de destino, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

a) série, subsérie, número e data da nota fiscal de sua emissão;

b) quantidade e descrição da mercadoria;

c) valor da operação;

d) valor do imposto retido;

e) identificação da empresa distribuidora fornecedora, com indicação do nome, endereço, inscrições estadual e no CGC do Ministério da Fazenda;

III - entregar, até os dias 5 e 20 de cada mês, uma via da relação, referente à quinzena imediatamente anterior:

a) à unidade federada de destino da mercadoria;

b) à unidade federada de origem da mercadoria;

c) à distribuidora que forneceu, com retenção do imposto, a mercadoria revendida.

ACRESCIDO O § 14 AO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.108, DE 06.12.93 - VIGÊNCIA: 01.12.93.

§ 14 - Na hipótese do parágrafo anterior, se a alíquota interna vigente na unidade da Federação de destino da mercadoria for superior à vigente na unidade de origem, a distribuidora fornecedora fará uma retenção complementar do TRR para o necessário repasse à unidade federada destinatária (Convênios ICMS 105/92, Cláusula nona, parágrafo único, e 111/93, Cláusula segunda).
NOTA: Redação com vigência de 01.12.93 a 04.10.95.

ACRESCIDO O § 15 AO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.108, DE 06.12.93 - VIGÊNCIA: 01.12.93.

§ 15 - A distribuidora a que se refere a alínea "c" do inciso III do parágrafo anterior, na condição de substituta tributária, a vista da relação recebida, deverá efetuar o pagamento do imposto devido na operação realizada pelo TRR, calculado sobre o valor das operações relacionadas, em favor da unidade federada de destino das mercadorias, deduzindo este valor do pagamento seguinte em favor da unidade federada de origem da mercadoria (Convênios ICMS 105/92, Cláusula décima, e 111/93, Cláusula segunda).
NOTA: Redação com vigência de 01.12.93 a 04.10.95.

ACRESCIDO O § 16 AO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 01.01.94.

§ 16 - A substituição tributária de que trata o inciso VII deste artigo não se aplica aos produtos farmacêuticos medicinais, soro e vacinas destinados a uso veterinário (Protocolo ICM 14/85, Cláusula primeira, parágrafo único e Protocolo ICMS 25/90).
NOTA: Redação com vigência de 01.01.94 a 30.09.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 16 DO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 01.10.94.

§ 16 - A substituição tributária de que trata o inciso VII do caput deste artigo, relativamente às operações interestaduais:
NOTA: Redação com vigência de 01.10.94 a 04.10.95.

I - aplica-se, também:

a) à entrada para uso ou consumo do destinatário (Convênio ICMS 76/94, Cláusula primeira, parte final);

b) às remessas que destinem mercadorias aos Municípios de Manaus e às Áreas de Livre Comércio (Convênio ICMS 76/94, Cláusula sétima);

II - não se aplica:

a) aos produtos farmacêuticos medicinais, soros e vacinas destinados a uso veterinários (Convênio ICMS 76/94, Cláusula primeira, Parágrafo único);

b) aos Estados do Rio Grande do Norte e Sergipe (Convênio ICMS 76/94, Cláusula oitava);
NOTA: Redação com vigência de 01.10.94 a 30.04.95.

REVOGADA A ALÍNEA "B" DO INCISO II DO § 16 DO ART. 59 PELO ART. 11 INCISO IV DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 01.05.95.

b) revogada;
NOTA: Redação com vigência de 01.05.95 a 04.10.95.

ACRESCIDO O § 17 AO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 01.01.94.

§ 17 - Na operação interestadual com os produtos relacionados no inciso VII deste artigo é, também, substituto tributário, o distribuidor, depósito ou o estabelecimento atacadista que a realizar, ainda que o imposto já tenha sido retido anteriormente (Protocolo ICM 14/85, Cláusula segunda).
NOTA: Redação com vigência de 01.01.94 a 30.09.94.

REVOGADO O § 17 DO ART. 59 PELO ART. 5º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 01.10.94.

§ 17 - Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.10.94 a 04.10.95.

ACRESCIDO O § 18 AO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 01.01.94.

§ 18 - O estabelecimento atacadista, distribuidor ou fabricante, localizado em outro Estado, quando realizar a saída dos produtos relacionados no inciso VIII deste artigo, poderá ser credenciado como substituto tributário, mediante celebração de termo de acordo de regime especial, firmado com a Secretaria da Fazenda de Goiás (Protocolo ICMS 32/92, Cláusula primeira, parágrafo único).
NOTA: Redação com vigência de 01.01.94 a 04.10.95.

ACRESCIDO O § 19 AO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 01.01.94.

§ 19 - O disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo aplica-se, também, à substituição tributária de que trata o inciso VIII (Protocolo ICMS 32/92, Cláusula segunda).
NOTA: Redação com vigência de 01.01.94 a 30.09.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 19 DO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 01.10.94.

§ 19 - Nas hipóteses a seguir discriminadas não se aplica a substituição tributária prevista no inciso VIII do caput deste artigo, situações em que a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto caberá ao estabelecimento destinatário que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa (Protocolo ICMS 32/92, Cláusula segunda e seu parágrafo único):
NOTA: Redação com vigência de 01.10.94 a 04.10.95.

I - transferência dos produtos entre estabelecimentos da empresa industrial ou importadora;

II - operações entre sujeitos passivos por substituição desde que industrial ou importador daqueles produtos;

ACRESCIDO O § 20 AO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 01.06.94.

§ 20 - A substituição tributária de que trata o inciso IX aplica-se, também, a operação que destine os produtos ao Município de Manaus, e às áreas de Livre Comércio (Convênio ICMS 37/94, Cláusula primeira, Parágrafo único).
NOTA: Redação com vigência de 01.06.94 a 04.10.95.

ACRESCIDO O § 21 AO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 08.07.94.

§ 21 - A substituição tributária de que trata o inciso X do caput deste artigo será formalizada mediante a celebração de termo de acordo de regime especial firmado entre o remetente dos produtos e a Secretaria da Fazenda de Goiás (Convênio ICMS 75/94, Cláusula segunda).
NOTA: Redação com vigência de 08.07.94 a 04.10.95.

ACRESCIDO O § 22 AO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 08.07.94.

§ 22 - A celebração do termo de acordo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser condicionada a prestação de fiança ou de outra forma de garantia (Convênio ICMS 75/94, Cláusula segunda, Parágrafo único).
NOTA: Redação com vigência de 08.07.94 a 04.10.95.

ACRESCIDO O § 23 AO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 08.07.94.

§ 23 - Não se aplica o disposto no inciso I do § 12 deste artigo à substituição tributária a que se refere o inciso X do caput deste artigo (Convênio ICMS 75/94, Cláusula sexta).

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 05.10.95.

Art. 59. É substituto tributário do ICMS, relativamente ao imposto devido nas operações internas subseqüentes, observadas as normas estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda, tratando-se de contribuinte:

NOTA: Assunto disciplinado pelos seguintes atos administrativos:

1. Ato Normativo GSF nº 124/89, de 02.05.89 (DOE de 11.05.89), em relação aos combustíveis e lubrificantes, com vigência de 11.05.89 a 31.10.92, exceto quanto ao produto "graxa", cujo início de vigência se deu a partir de 01.03.89;
2. Ato Normativo GSF nº 135/89, de 19.12.89 (DOE de 27.12.89), em relação às mercadorias em geral, com vigência de 01.01.90 a 31.10.92;
3. Instrução Normativa nº 007/92-DRE, de 21.08.92, com vigência de 19.12.89 a 30.09.93, fixa entendimento quanto à responsabilidade solidária dos adquirentes de mercadorias recebidas sem a devida retenção na fonte;
4. Instrução Normativa nº 037/92-GSF, de 09.10.92 (DOE de 19.10.92), em relação às mercadorias em geral, com vigência de 01.11.92 a 31.12.93;
5. Instrução Normativa nº 041/92-GSF, de 06.11.92 (DOE de 16.11.92), em relação aos veículos automotores novos, com vigência de 01.11.92 a 31.12.93;
6. Instrução Normativa nº 008/92-DRE, de 23.11.92 (DOE de 30.11.92), com vigência de 30.11.92 a 31.12.93, define procedimento a ser adotado pelos contribuintes estabelecidos em outros Estados interessados na obtenção de regime especial para substituição tributária;
7. Instrução Normativa nº 078/93-GSF, de 21.06.93 (DOE de 16.06.93), em relação aos veículos automotores novos de duas rodas, com vigência de 01.06.93 a 31.12.93;
8. Instrução Normativa nº 102/93-GSF, de 07.10.93 (DOE de 11.10.93), em relação às tintas em geral e outras mercadorias, com vigência de 01.10.93 a 31.12.93;
9. Instrução Normativa nº 111/93-GSF, de 27.10.93 (DOE de 29.10.93), em relação aos pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha novos, com vigência de 01.11.93 a 31.12.93;
10. Instrução Normativa nº 120/93-GSF, de 30.12.93 (DOE de 03.01.94), em relação às mercadorias em geral, com vigência no período de 01.01.94 a 30.09.95;
11. Instrução Normativa nº 229/95-GSF, de 18.18.95 (DOE de 23.08.95), com vigência a partir de 23.08.95, estabelece procedimentos a serem adotados por contribuinte que adquirir mercadoria de empresa que obteve liminar suspendendo a aplicação do regime de substituição tributária;
12. Instrução Normativa nº 238/95-GSF, de 20.09.95 (DOE de 05.10.95), com vigência a partir de 01.10.95, em relação às mercadorias em geral, com vigência a partir de 01.10.95.

I - estabelecido neste Estado, em relação às mercadorias constantes de ato do Secretário da Fazenda, o produtor, o extrator, o gerador, inclusive de energia, o industrial ou o comerciante, observados os incisos I e II do § 1º e o inciso II do § 2º, ambos deste artigo;

II - estabelecido neste ou em outro Estado, nos termos de convênio ou protocolo firmados pelas unidades da Federação:

a) o industrial, a distribuidora de combustível e lubrificante, assim definida pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC -, ou o importador, inclusive quanto ao diferencial de alíquotas, em relação às seguintes mercadorias, observados o inciso III do § 1º e o § 2º:

1. telha, cumeeira e caixa d'água de cimento, amianto e fibrocimento, classificadas nos códigos 6811.10.0100, 6811.20.0102; 6811.90.0101 e 6811.90.0199 da NBM/SH, apenas nas operações praticadas por industrial, fabricante ou importador estabelecidos neste Estado ou nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, observado o § 3º (Protocolos ICMS 32/92 e 39/93);

2. combustível e lubrificante, observado o § 4º (Convênio ICMS 105/92);

3. veículo automotor novo de duas e de quatro rodas, classificado na posição 8711 da NBM/SH e os relacionados no Anexo XVI deste regulamento, respectivamente, observado o § 5º (Convênios ICMS 132/92 e 52/93);

4. pneumático, protetor e câmara de ar de borracha novos, classificados nas posições 4011 e 4013 e no código 4012.90.0000 da NBM/SH, observado o § 6º (Convênio ICMS 85/93);

5. cigarro e outros produtos derivados do fumo, classificados na posição 2402 e no código 2403.10.0100 da NBM/SH (Convênio ICMS 37/94);

6. tintas em geral, vernizes e outros produtos da indústria química, relacionados no Anexo XVIII deste regulamento (Convênio ICMS 74/94);
NOTA: Redação com vigência de 05.10.95 a 12.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ITEM 6 DA ALÍNEA "A" DO INCISO II DO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 13.12.95.

6. tintas em geral, vernizes e outros produtos da indústria química, relacionados no Anexo XVIII deste regulamento, observado o § 19 (Convênio ICMS 74/94);

7. produtos farmacêuticos e assemelhados, relacionados no Anexo XIX deste regulamento, observado o § 7º (Convênio ICMS 76/94);

b) o remetente, quanto às empresas que se utilizem do sistema de marketing direto para comercialização de seus produtos, observado o disposto no § 8º, em operações que destinem mercadorias a (Convênio ICMS 75/94):

1. revendedor não inscrito, que efetue exclusivamente a consumidor final, venda porta-em-porta ou em banca de jornal e revista, (Convênio ICMS 75/94, Cláusula primeira, § 2º);

2. contribuinte do ICMS, regularmente inscrito, que distribua os produtos exclusivamente a revendedor não inscrito para venda porta-em-porta ou em banca de jornal e revista (Convênio ICMS 75/94, Cláusula primeira, § 1º).

§ 1º Assume, também, a condição de substituto tributário,:

I - nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, o adquirente de mercadoria proveniente de outro Estado ou do exterior, sujeita à substituição tributária, situação em que exigir-se-á, antecipadamente, quando da entrada da mercadoria em território goiano, o pagamento do imposto devido:

a) pelo próprio adquirente;

b) pelas operações internas subseqüentes, se for o caso;

II - mediante assinatura de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE -, firmado com a Secretaria da Fazenda:

a) o comerciante atacadista estabelecido no Estado de Goiás;

b) o industrial, o atacadista, a distribuidora ou outra categoria de contribuinte, estabelecido em outro Estado e com anuência deste, situação em que a substituição tributária abrange, inclusive, o diferencial de alíquotas.

III - nos termos do inciso II, alínea “a”, do *caput* deste artigo, excetuado o seu item 1:

a) o contribuinte, estabelecido em outro Estado, que promover saída de mercadoria com imposto já retido, com destino a contribuinte do ICMS estabelecido no Estado de Goiás (Convênio ICMS 81/93, Cláusula segunda);

b) o contribuinte estabelecido neste Estado, adquirente de mercadoria com imposto já retido, que promover sua saída para contribuinte do ICMS de outro Estado (Convênio ICMS 81/93, Cláusula segunda).

§ 2º O regime de substituição tributária:

I - aplica-se, também, à operação que destine produtos ao Município de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, quanto ao regime estabelecido por convênio ou protocolo, na forma do inciso II, “a”, do *caput* deste artigo;

II - não se aplica:

a) à operação que destine qualquer mercadoria, sujeita à retenção na fonte, a estabelecimento que irá utilizá-la em processo de produção ou industrialização, inclusive de manipulação, excetuadas as situações previstas em ato do Secretário da Fazenda e observado o disposto no § 6º, II;

b) à entrada do produto já elaborado, destinado à comercialização, do qual o adquirente seja fabricante, hipótese em que este assume a responsabilidade pela apuração e pagamento do imposto pelas operações internas subseqüentes (Convênio ICMS 81/93, Cláusula quinta, I);

c) à operação que destine mercadoria a contribuinte que seja substituto tributário em relação à mesma e a estabelecimento atacadista signatário de TARE;

d) à transferência para outro estabelecimento, não varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e pagamento do ICMS recairá sobre o estabelecimento que realizar a saída da mercadoria com destino a pessoa diversa, observado o disposto nos §§ 5º, II, “a”, e 6º, I (Convênio ICMS nº 81/93, Cláusula quinta, II);

e) à saída de mercadoria que deva retornar ao estabelecimento remetente.

§ 3º O estabelecimento atacadista ou distribuidor do fabricante de telha, cumeeira e caixa d'água de cimento, amianto e fibrocimento, localizado nos Estados mencionados no item 1 da alínea “a” do inciso II do *caput* deste artigo, nas remessas que efetuar para o Estado de Goiás, poderá ser credenciado como substituto tributário, mediante celebração de termo de acordo de regime especial, firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (Protocolo ICMS 32/92, Cláusula primeira, parágrafo único).

§ 4º A substituição tributária relativa a combustível e lubrificante:

I - aplica-se também:

a) ao remetente de outro Estado em qualquer operação que destine a consumo final (Convênio ICMS 112/93, Cláusula primeira):

1. de contribuinte ou não do ICMS, produto derivado de petróleo;

2. de contribuinte do ICMS, produto não derivado do petróleo, em relação ao diferencial de alíquotas;

b) à operação realizada com aditivo e graxa, ainda que não derivados de petróleo (Convênio ICMS 105/92, Cláusula primeira, § 1º, II);
NOTA: Redação com vigência de 05.10.95 a 29.10.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO A ALÍNEA “B” DO INCISO I DO § 4° DO ART. 59 PELO ART. 2° DO DECRETO N° 4.613, DE 27.12.95 - VIGÊNCIA: 30.10.95.

b) à operação realizada com aditivo e graxa, ainda que não derivados de petróleo, e aguarrás mineral, classificada no código 2710.00.9902 da NBM/SH (Convênios ICMS 105/92, Cláusula primeira, § 1º, II e 85/95, Cláusula primeira).

II - não se aplica (Convênios ICMS 105/92, Cláusula primeira, § 2º e 111/93, Cláusula primeira):

a) à saída de petróleo e demais combustíveis e lubrificantes, com destino à distribuidora de derivados;
NOTA: Redação com vigência de 05.10.95 a 12.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO II DO § 4º DO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 13.12.95.

a) à saída de petróleo e demais combustíveis e lubrificantes a destinatário definido como substituto tributário pela legislação da unidade federada de destino (Convênios ICMS 105/92, Cláusula primeira, § 2º, 1; e 126/95, Cláusula primeira, I);

b) à operação realizada por Transportador Revendedor Retalhista - TRR.

§ 5º A substituição tributária relativa a veículos novos de duas e de quatro rodas (Convênios ICMS 52/93 e 132/92):

I - aplica-se também ao acessório colocado no veículo pelo estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto;

II - não se aplica:

a) à operação interna de transferência de veículo entre estabelecimentos não varejistas de empresa industrial ou de importador, situação em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição recairá sobre o estabelecimento que realizar a operação interestadual;

b) ao acessório colocado no veículo pelo revendedor.

§ 6º A substituição tributária relativa a pneumático, protetor e câmara-de-ar de borracha novos não se aplica (Convênio ICMS 85/93):

I - à transferência interna entre estabelecimentos não varejistas da empresa fabricante ou importadora, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto retido recairá sobre o estabelecimento que realizar a operação interestadual;

II - à saída com destino à indústria fabricante de veículo (Convênio ICMS 85/93, Cláusula primeira, § 1º item 2);

III - a pneus e câmaras-de-ar de bicicletas (Convênio ICMS 85/93, Cláusula primeira, § 1º. item 4);

§ 7º A substituição tributária relativa a produtos farmacêuticos e assemelhados não se aplica aos produtos farmacêuticos medicinais, soros e vacinas destinados a uso veterinário (Convênio ICMS 76/94, Cláusula primeira, parágrafo único).

§ 8º A substituição tributária relativa ao remetente que se utiliza do sistema de marketing direto para venda de seus produtos, nos termos da alínea "b" do inciso II do *caput*, será formalizada mediante termo de acordo de regime especial firmado entre o remetente dos produtos e a Secretaria da Fazenda de Goiás, situação em que (Convênio ICMS 75/94, Cláusula segunda):

I - a celebração do termo de acordo poderá ser condicionada à prestação de fiança ou de outra forma de garantia (Convênio ICMS 75/94, Cláusula segunda, parágrafo único);

II - não se aplica o disposto no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 9º O substituto tributário estabelecido em outro Estado deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás - CCE (Convênio ICMS 81/93, Cláusula sétima).

§ 10. Não será concedida inscrição estadual ao contribuinte de outro Estado que, nos termos de convênio ou protocolo, assumir a condição de substituto tributário em razão de promover saída de mercadorias relacionadas na alínea "a" do inciso II, com imposto já retido, com destino a contribuinte estabelecido no Estado de Goiás, ressalvada a situação em que houver a concessão de regime especial de que trata o § 12.

§ 11 - O substituto tributário estabelecido em outro Estado deverá pagar o imposto retido, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNR -, em agência do Banco do Estado de Goiás ou, na sua falta, em agência de qualquer banco oficial de Estado signatário do convênio patrocinado pela Associação Brasileira dos Bancos Comerciais Estaduais - ASBACE -, localizada na praça do estabelecimento remetente, em conta especial, a crédito do Tesouro do Estado do estabelecimento adquirente das mercadorias, ou, ainda, na falta deste, em agência de banco credenciado pelo Estado de Goiás (Convênio ICMS 81/93 Cláusula primeira).
NOTA: Redação com vigência de 05.10.95 a 06.01.97.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 11 DO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.741, DE 31.12.96 - VIGÊNCIA: 07.01.97.

§ 11. O substituto tributário estabelecido em outro Estado ao pagar o imposto retido, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNR -, observará o seguinte (Convênios ICMS 81/93, Cláusula sexta; 27/95, cláusula primeira; e 78/96, Cláusula primeira):

NOTA: O art. 5º do Decreto nº 4.741, de 07.01.96 (DOE de 07.01.97), estabelece que o contribuinte do ICMS deverá adequar-se, até 31.12.96, às modificações estabelecida neste parágrafo.

a) efetuará o pagamento, em agência do Banco do Estado de Goiás ou, na sua falta, em agência de qualquer banco oficial de Estado signatário do convênio patrocinado pela Associação Brasileira dos Bancos Comerciais Estaduais - ASBACE -, localizada na praça do estabelecimento remetente, em conta especial, a crédito do Tesouro do Estado de Goiás, ou, ainda, na falta deste, em agência de banco credenciado pelo Estado de Goiás;

b) deverá utilizar GNR específica para cada convênio ou protocolo, sempre que operar com mercadorias sujeitas ao regime de substituição regido por acordos diversos.

§ 12. Em se tratando de substituto tributário estabelecido em outro Estado, não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás, o pagamento do imposto devido far-se-á em relação a cada operação, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, também por meio de GNR, exceto na situação em que lhe for concedido regime especial para apurar e pagar, por período, o imposto retido.

§ 13. Os bancos deverão repassar o dinheiro arrecadado ao Tesouro Estadual até o terceiro dia útil após o efetivo pagamento (Convênio ICMS 81/93, Cláusula sexta, parágrafo único).

§ 14. Na ocorrência de evento posterior que torne indevida ou imprópria a retenção do imposto, é facultado ao contribuinte substituído creditar-se do imposto retido ou ressarcir-se do mesmo perante o contribuinte substituto, na forma prevista em ato do Secretário da Fazenda (Convênio ICMS 81/93).

§ 15. A Secretaria da Fazenda comunicará à Secretaria Executiva da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE -, que providenciará a publicação no Diário Oficial (Convênio ICMS 81/93, Cláusula décima quinta):

I - de qualquer alteração na alíquota ou na base de cálculo da mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária;

II - da não-adoção do regime nos casos de acordo autorizativo, até 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação no Diário Oficial da União;

III - da adoção superveniente à manifestação prevista no inciso anterior;

IV - da denúncia unilateral do acordo;

§ 16. As disposições dos incisos III e IV do parágrafo anterior somente obrigam o substituto tributário ao seu cumprimento após o decurso de, no mínimo, 15 (quinze) dias, a contar da mencionada publicação no Diário Oficial da União (Convênio ICMS 81/93, Cláusula décima quinta, parágrafo único);

§ 17. O substituto tributário, além das normas previstas neste artigo e das específicas e complementares que poderão ser previstas em convênio ou protocolo, deverá observar as demais normas da legislação tributária goiana (Convênio ICMS 81/93, Cláusula oitava e décima quarta).

§ 18. A fiscalização do estabelecimento substituto tributário localizado em outra unidade da Federação será exercida, conjunta ou isoladamente, pelo Estado de Goiás e pelo outro Estado envolvido na operação, ficando o Fisco de Goiás condicionado a prévio credenciamento junto à Secretaria de Fazenda, Tributação, Economia ou Fianças do Estado onde se localizar o estabelecimento a ser fiscalizado (Convênio ICMS 81/93, Cláusula nona).

ACRESCIDO O § 19 AO ART. 59 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 13.12.95.

§ 19. Nas saídas de asfalto diluído de petróleo, classificado nos códigos 2715.00.0100 e 2715.00.9900 da NBM/SH, promovida pela Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A. -, o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente às operações subseqüentes (Convênios ICMS 74/94, Cláusula primeira, § 2º e 127/95, Cláusula segunda).

Seção III
Da Substituição Tributária pelas Prestações de Serviços de Transporte e de Comunicação

Art. 60 - O comerciante, o industrial ou o depositário de mercadorias procedentes de outro Estado, e de prestação de serviços de transporte, são substitutos tributários do ICMS, relativamente ao imposto devido pela prestação de serviço de transporte que contratarem com prestador autônomo em prestações que se iniciarem neste Estado, observado o parágrafo único deste artigo.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 60 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

Art. 60 - O comerciante, o industrial ou o depositário de mercadorias procedentes de outro Estado, e o prestador de serviços de transporte são substitutos tributários do ICMS, relativamente ao imposto devido pela prestação de serviço de transporte que contratarem com prestador autônomo em prestações que se iniciarem neste Estado.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 23.06.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 60 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 24.06.93.

Art. 60. O comerciante, o industrial, o depositário de mercadorias a qualquer título ou o prestador de serviços de transporte estabelecido no Estado de Goiás é substituto tributário do ICMS, relativamente ao imposto devido pela prestação de serviço de transporte de mercadorias que entregue, por sua conta ou à conta e ordem de terceiros, a prestador autônomo em prestação que se iniciar neste Estado.

NOTA: Assunto disciplinado pelos seguintes atos administrativos:

1. A Instrução Normativa nº 010/92-GSF, de 27.04.92 (DOE de 11.05.92), disciplina procedimentos fiscais nos serviços de transporte de combustíveis e transportador autônomo, com vigência a partir de 11.05.92;
2. A Instrução Normativa nº 162/94-GSF, de 23.06.94 (DOE de 29.06.94), com vigência de 01.07.94 a 31.08.94, disciplina este assunto em relação à Rede Ferroviária Federal S/A;
3. A Instrução Normativa nº 177/94-GSF, de 02.09.94 (DOE de 08.09.94), em relação à Rede Ferroviária Federal S/A, com vigência no período de 01.09.94, exceto quanto ao seu art. 3º que vigorou a partir de 23.06.94, a 11.09.95;

4. A Instrução Normativa nº 233/95-GSF, de 05.09.95 (DOE de 12.09.95), em relação às empresas ferroviárias, com vigência a partir de 12.09.95.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se prestador autônomo de serviços de transporte, além da pessoa natural, a pessoa jurídica cuja prestação que executar tiver início em município diverso daquele em que mantenha o seu estabelecimento.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 26.04.92.

RENUMERADO COM NOVA REDAÇÃO, O PARÁGRAFO ÚNICO PARA § 1º DO ART. 60, PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

§ 1º Para efeito deste Regulamento, considera-se prestador autônomo de serviços de transporte, além da pessoa natural, a pessoa jurídica cuja prestação que executar tiver início em município diverso daquele em que mantenha o seu estabelecimento.
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 60 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, será dado o mesmo tratamento tributário dispensado ao transportador autônomo à pessoa jurídica transportadora, cuja prestação que executar, tiver início em município diverso daquele em que mantenha o seu estabelecimento.

ACRESCIDO O § 2º AO ART. 60, PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

§ 2º A substituição prevista neste artigo é opcional, podendo, o contribuinte substituído, adotar o regime normal de tributação, hipótese em que não terá aplicação a norma nele estabelecida.

ACRESCIDO O § 3º AO ART. 60 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 24.06.93.

§ 3º Ao produtor rural ou ao extrator de substância mineral ou fóssil aplica-se, também, em relação à prestação interna do serviço de transporte, a substituição tributária prevista neste artigo.

ACRESCIDO O § 4º AO ART. 60 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

§ 4º O Secretário da Fazenda, atendendo aos interesses da Administração Tributária, poderá expedir ato, nomeando como substituto tributário, qualquer dos contribuintes mencionados neste artigo, que, nas prestações de serviço de transporte, iniciadas neste Estado, entregar mercadoria, por sua conta ou à conta e ordem de terceiros, a prestador de serviço autônomo ou não, identificado no referido ato.

ACRESCIDO O § 5º AO ART. 60 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a substituição não será opcional.

Art. 61. Os estabelecimentos descritos no artigo anterior e os de prestação de serviços de comunicação, são substitutos tributários do ICMS, relativamente ao imposto devido pela prestação de serviços de comunicação que contratarem com prestador autônomo, assim entendido a pessoa natural que se dedique a esta atividade.

Seção IV
Da Substituição Tributária Relativa ao Ato Cooperativo

Art. 62. A responsabilidade pelo imposto devido nas operações entre o produtor e a Cooperativa de que faça parte, ambos situados neste Estado, fica transferida para a Cooperativa.

§ 1º O disposto neste artigo é aplicável também às mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores para estabelecimento, neste Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que a Cooperativa remetente faça parte.

§ 2º O imposto devido pelas saídas mencionadas neste artigo será pago pela destinatária quando da saída subseqüente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do imposto.

Seção V
Da Substituição Tributária Relativa à Energia Elétrica

Art. 63. A empresa distribuidora de energia elétrica é substituta tributária relativamente à obrigação de pagar o imposto devido nas operações internas anteriores e nas operações internas subseqüentes, o que alcança as operações que vão da produção ou importação até o consumo (Constituição da República, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 34, § 9º).

§ 1º O imposto a que se refere o *caput* deste artigo será pago na ocasião da saída do produto do estabelecimento da distribuidora e calculado sobre o preço então praticado na operação final.

§ 2º É assegurado o pagamento do imposto ao Estado de Goiás, quando nele ocorrer a operação de saída mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º A apuração e o pagamento do imposto, incidente sobre as operações descritas no *caput* deste artigo, far-se-ão conforme o previsto em ato do Secretário da Fazenda.

TÍTULO IV
DA COMPENSAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado (Lei nº 11.651, art. 51).

Art. 65. A compensação prevista no artigo anterior, condiciona-se a que a operação ou prestação corresponda a documentação fiscal idônea, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

Art. 66. O pagamento do imposto devido por substituição tributária deve ser efetuado independentemente do resultado da apuração relativa às operações ou prestações que o substituto realizar no período (Lei nº 11.561/91, art. 52).

Art. 67. O sujeito passivo é obrigado a apresentar à Secretaria da Fazenda guias e outros demonstrativos relacionados com o imposto, na forma prevista neste regulamento (Lei nº 11.651/91, art. 53).

Art. 68. Para os efeitos deste regulamento, considera-se:

I - imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeita ao tributo;

II - montante cobrado nas operações ou prestações anteriores, a importância calculada nos termos do inciso anterior e destacada em documento fiscal idôneo;

III - documento fiscal idôneo, o que atenda as exigências da legislação tributária pertinente, seja emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco e esteja acompanhado, quando exigido, do comprovante do pagamento do imposto ou de documento de controle previsto neste regulamento;

IV - situação regular perante o Fisco, a do contribuinte que, à data da realização da operação ou da prestação, esteja regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado, se encontre em atividade no local indicado no cadastro e possibilite a comprovação da autenticidade dos demais dados cadastrais declarados ao Fisco.

Art. 69. O crédito do imposto é intransferível, só produzindo efeitos fiscais em favor do contribuinte consignado no documento fiscal como destinatário das mercadorias ou usuário dos serviços, conforme o caso.

CAPÍTULO II
DOS CRÉDITOS DO IMPOSTO

Seção I
Do Direito ao Crédito

Art. 70. Constitui crédito para efeito de compensação com o débito do imposto:

I - o valor do imposto destacado na 1ª (primeira) via do documento fiscal idôneo, relativamente:

a) às mercadorias recebidas pelo estabelecimento, observado o disposto na seção seguinte deste Capítulo, para:

1. consumo nos processos de geração, extração, produção ou industrialização;

2. comercialização;

3. utilização direta em prestações de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios ou, ainda que compreendidos nessa competência, contenha indicação expressa, em lei complementar, de incidência do ICMS;

4. utilização direta na prestação de serviços de transporte e de comunicação, excetuadas aquelas simplesmente desgastadas na execução do serviço;

b) aos serviços de transporte utilizados pelo estabelecimento:

1. remetente de mercadorias, correspondente à operação tributada pelo imposto, contratada com cláusula CIF; ou

2. destinatário de mercadorias, correspondente a operação tributada pelo imposto, contratada com cláusula FOB;

3. transportador, nas operações que redespachar ou subcontratar o serviço com outro transportador, ainda que autônomo, vinculadas à execução de serviço de transporte por aquele contratado, desde que o valor total da prestação tenha sido integralmente tributado pelo contratante;

c) aos serviços de comunicação prestados ao estabelecimento, observado o inciso VIII:

1. na execução de serviços da mesma natureza;

2. na comercialização de mercadorias;

3. no processo de produção, extração e industrialização;

4. na geração, inclusive de energia elétrica;

II - o valor da restituição do indébito tributário sob a forma de aproveitamento de crédito, quando autorizado pela legislação tributária;

III - referente às entradas de mercadorias por devolução, de um contribuinte para outro, quando acobertadas por documento fiscal idôneo;

IV - o valor do imposto pago indevidamente, em virtude de erro de fato ocorrido na escrituração dos livros fiscais ou no preparo do documento de arrecadação, mediante escrituração, no período de sua constatação, desde que se refira até o segundo mês anterior ao da verificação, no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos”, especificando a origem do erro;

V - o valor do imposto destacado no documento relativo à aquisição de bem, para uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento, quando ocorrer a sua saída com débito do imposto;

VI - o valor correspondente ao diferencial de alíquota pago em relação à aquisição de bem para uso, consumo final ou ativo fixo, na mesma situação do inciso anterior, observado o disposto no Capítulo VII, do Título VII, deste regulamento;

VII - o valor do imposto destacado nas saídas não entregues ao destinatário e reintroduzidas no estabelecimento, observado o disposto em ato do Secretário da Fazenda;

NOTA: Assunto disciplinado pelo Ato Normativo GSF nº 138/90, de 23.02.90 (DOE de 07.03.90), com vigência a partir de 07.03.90.

VIII - o valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do ICMS pago nos serviços de telecomunicações, na modalidade de telefonia, utilizados pelo estabelecimento, desde que o documento fiscal respectivo indique o próprio estabelecimento como usuário dos serviços;
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VIII DO ART. 70 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

VIII - o valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do ICMS devido no serviço de telecomunicação utilizado pelo estabelecimento e destacado no documento fiscal respectivo, desde que neste tenha sido indicado o próprio estabelecimento como usuário do serviço;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 07.03.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VIII DO ART. 70 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 08.03.96.

VIII - o equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do ICMS devido no serviço de telecomunicação utilizado pelo estabelecimento e destacado no documento fiscal respectivo;

IX - o valor correspondente a:

a) 70% (setenta por cento) do valor do ICMS pago no fornecimento de energia elétrica consumida nos estabelecimentos industriais, produtores ou extratores;

b) 50% (cinqüenta por cento) do valor do ICMS pago no fornecimento de energia elétrica consumida pelos demais estabelecimentos.

X - o valor referente à reversão do estorno de crédito do imposto, efetuado por ocasião das saídas de mercadorias destinadas à exportação, quando da sua reintrodução no mercado interno devidamente comprovada.

§ 1º Na situação prevista nos incisos VIII e IX, do caput deste artigo, discordando dos percentuais fixados, poderá o contribuinte, à vista de laudo técnico fornecido pela concessionária do serviço, requerer o aproveitamento de crédito em bases diferentes das estabelecidas.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 13.04.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 70 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.964, DE 06.04.93 - VIGÊNCIA: 14.04.93.

§ 1º Na situação prevista no inciso IX do *caput* deste artigo, o contribuinte, discordando do percentual fixado, poderá, à vista de laudo técnico, válido por dois anos, e fornecido pela concessionária distribuidora de energia elétrica, requerer o aproveitamento do crédito com base em percentual superior ao estabelecido neste Regulamento.

§ 2º Na hipótese dos incisos VIII e IX do caput deste artigo e do parágrafo anterior deverá ser estornado o imposto proporcionalmente ao valor das saídas de mercadorias ou prestação de serviços não tributados ou isentos do imposto, tomando-se como parâmetro o movimento do mês imediatamente anterior a que se referir o crédito.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 07.03.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 2° DO ART. 70 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 08.03.96.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos VIII e IX do *caput* deste artigo e do parágrafo anterior não se exigirá o estorno, proporcional ou integral, do crédito do imposto, relativamente às saídas de mercadorias ou às prestações de serviços não tributadas ou isentas.

§ 3º O aproveitamento do crédito fica condicionado:

I - à escrituração fiscal, quando exigida, nos prazos e condições estabelecidos na legislação tributária;

II - ao atendimento de normas e exigências previstas em ato do Secretário da Fazenda, relativamente ao imposto pago por produtores, criadores e invernistas e aos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa.

NOTA: Quanto a este assunto observar-se-á o seguinte:

1. A Instrução Normativa nº 053/93-GSF, de 08.01.93 (DOE de 18.01.93), com vigência a partir de 18.01.93, instituiu o Documento de Controle de Crédito (DC-1) destinado ao registro junto à SEFAZ do crédito do ICMS do produtor agropecuário;
2. A Instrução de Serviço nº 04/93-DRE, de 23.03.93 (DOE de 07.04.93), com vigência de 07.03.93 a 16.05.93, estabelece controle em relação ao crédito do ICMS na situação que especifica;
3. A Instrução de Serviço nº 09/93-DRE, de 17.05.93 (DOE de 20.05.93), com vigência a partir de 17.05.93, estabelece controle em relação ao crédito do ICMS na situação que especifica;
4. A Instrução Normativa nº 074/93-GSF, de 19.05.93 (DOE de 26.05.93), com vigência a partir de 01.07.93, regulamenta o regime especial concedido aos produtores agropecuários;
5. A Instrução Normativa nº 174/94-GSF, de 23.08.94 (DOE de 26.08.94), com vigência no período de 26.08.94 a 31.10.95, disciplina o Projeto Novilho Precoce no que concerne aos procedimentos fiscais para efeito de transferência de crédito do imposto;
6. A Instrução Normativa nº 243/95-GSF, de 17.11.95 (DOE de 24.11.95), com vigência a partir de 01.11.95, disciplina o Projeto Novilho Precoce no que concerne aos procedimentos fiscais para efeito de transferência de crédito do imposto;

§ 4º O documento fiscal não registrado no período de apuração do imposto poderá constituir crédito, desde que comprovada a sua idoneidade e neste conste o visto do Delegado Fiscal da circunscrição do contribuinte.

§ 5º O visto concedido na forma do parágrafo anterior não exime o contribuinte da responsabilidade por irregularidade verificada em seus livros fiscais e/ou contábeis, relativa ao documento vistado, de que resulte omissão total ou parcial do pagamento do imposto.

§ 6º Para efeito de inclusão no estoque físico do estabelecimento, da mercadoria relacionada no documento fiscal de que trata os parágrafos 4º e 5º, aquele será computado de acordo com a data da efetiva entrada.

§ 7º Na hipótese de haver erro de cálculo quanto ao montante do imposto destacado no documento fiscal, o aproveitamento do crédito fica limitado ao valor:

I - do respectivo destaque tratando-se de valor destacado à menor, sendo assegurado ao contribuinte o direito de utilizar o crédito correspondente à diferença, mediante a obtenção de documento fiscal complementar, emitido pelo remetente das mercadorias ou pelo prestador dos serviços;

II - correto do imposto devido na operação ou prestação respectiva, quando destacado a maior.

§ 8º Nas entradas de mercadorias provenientes de consumidores finais não contribuintes do imposto, em virtude de troca, ou de devolução feita em razão de garantia de fábrica ou legal, o aproveitamento do crédito fica condicionado:

I - nos casos de troca, à prova de sua efetivação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da saída originária, mediante a emissão de Nota Fiscal de Entrada e de nova nota fiscal para acobertar a saída resultante da troca;

II - tratando-se de devolução, à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento, mediante emissão de Nota Fiscal de Entrada, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da expedição do documento fiscal relativo à operação originária.

§ 9º Não se considera devolução, para o fim previsto no parágrafo anterior, o retorno da mercadoria para conserto, em razão de garantia.

§ 10. Incluem-se entre as mercadorias de que trata o inciso I, "a", do *caput* deste artigo:

I - os materiais de embalagem utilizados diretamente no processo de comercialização de mercadorias, observando-se as normas estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda;

II - as mercadorias adquiridas para distribuição como brinde.

§ 11. Consideram-se consumidas nos processos de geração, extração, produção ou industrialização, excetuadas aquelas simplesmente desgastadas pela sua utilização:

I - as mercadorias que se integrem, se agreguem ou se incorporem ao produto final, através de combinação química ou por adjunção física;

II - as mercadorias que, na condição de produtos auxiliares ou intermediários, utilizadas diretamente nos referidos processos, embora não se integrando ao produto final, constituam elemento necessário à obtenção deste.

ACRESCIDO O § 12 AO ART. 70 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 24.06.93.

§ 12 - Até 31 de dezembro de 1.994, ao estabelecimento industrializador da mandioca, é concedido crédito presumido, calculado sobre o valor do imposto incidente no momento das saídas dos produtos originários da industrialização daquela mercadoria, nos seguintes percentuais (Convênio ICMS 39/93, Cláusula primeira):
NOTA: Redação com vigência de 24.06.93 a 31.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO § 12 DO ART. 70 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

§ 12. Até 31 de dezembro de 1996, ao estabelecimento industrializador da mandioca é concedido crédito presumido calculado sobre o valor do imposto incidente no momento das saídas dos produtos originários da industrialização daquela mercadoria, nos seguintes percentuais (Convênios ICMS 39/93, Cláusula primeira, e 151/94, Cláusula primeira, III, "h"):

a) 58,824% (cinqüenta e oito inteiros e oitocentos e vinte quatro milésimos por cento) nas operações internas sujeitas à alíquota de 17%;

b) 41,666% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento) nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12%.

ACRESCIDO O § 13 AO ART. 70 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 24.06.93.

§ 13. O crédito presumido de que trata o parágrafo anterior substitui a apropriação de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e de insumos utilizados na fabricação de seus produtos, bem como dos serviços recebidos (Convênio ICMS 39/93, Cláusula primeira, § 2º).

ACRESCIDO O § 14 AO ART. 70 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 24.06.93.

§ 14. o industrializador da mandioca consignará, normalmente, nas notas fiscais acobertadoras das operações que praticar com os produtos por ele industrializados (farinhas, féculas, etc), os valores da operação e da base de cálculo e do destaque do ICMS calculado pelas respectivas alíquotas (Convênio ICMS 39/93, Cláusula primeira, § 1º).

ACRESCIDO O § 15 AO ART. 70 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 24.06.93.

§ 15 - Para apropriação do crédito presumido o contribuinte deverá elaborar, mensalmente, um demonstrativo no qual relacionará as notas fiscais de saídas mencionadas no parágrafo anterior, indicando os valores da operação e do crédito presumido, registrando o valor total do crédito no livro de Registro de Apuração do ICMS no item "007 - Outros Créditos" com a expressão "Crédito presumido previsto no § 12 do art. 70 do Regulamento do CTE".
NOTA: Redação com vigência de 24.06.93 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 15 DO ART. 70 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

§ 15. Para apropriação do crédito presumido, o contribuinte deverá elaborar, a cada período de apuração, um demonstrativo no qual relacionará as notas fiscais de saídas mencionadas no parágrafo anterior, indicando os valores da operação e do crédito presumido, registrando o valor total do crédito no livro de Registro de Apuração do ICMS no item "007 - OUTROS CRÉDITOS" com a expressão: "CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO § 12 DO ART. 70 DO REGULAMENTO DO CTE" (Convênios ICMS 39/93, Cláusula segunda, e 01/94, Cláusula quarta).

Art. 71. Na hipótese de mercadorias a vender ou sem destinatário certo, o crédito destacado no documento fiscal idôneo será conferido ao detentor das mesmas, no momento do pagamento do imposto ou do registro de sua aquisição, atendidas as demais exigências estabelecidas na legislação tributária.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, quando as mercadorias forem oriundas de outros Estados e destinadas a contribuintes do imposto, não inscritos no cadastro estadual ou em situação cadastral irregular.

§ 2º Será, igualmente, conferido o crédito do imposto destacado em documentos fiscais idôneos, ao possuidor das mercadorias encontradas em estabelecimento não inscrito no cadastro estadual ou em situação cadastral irregular, desde que:

I - o destinatário dos documentos fiscais seja o próprio possuidor;

II - as mercadorias encontradas correspondam às descritas nos documentos fiscais.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, caso os documentos fiscais acobertem mercadorias em quantidade superior às encontradas, o crédito do imposto será proporcional ao valor das aquisições mais recentes, levando-se em conta, inclusive, a alíquota.

Art. 72. Na hipótese de perda ou extravio da 1ª (primeira) via do documento fiscal respectivo, poderá o contribuinte solicitar ao Delegado Fiscal de sua circunscrição, o registro e aproveitamento do imposto cobrado na operação ou prestação anterior, anexando ao pedido uma cópia autenticada da via pertencente ao emitente do documento, além de outros documentos que comprovem a efetiva entrada da mercadoria, ou da utilização do serviço pelo estabelecimento.

§ 1º O Delegado Fiscal, à vista da regularidade da operação ou prestação, devidamente comprovada na forma deste artigo, autorizará o registro e aproveitamento do crédito respectivo ao estabelecimento destinatário, podendo determinar a realização da diligência para suprir informação ou esclarecer circunstância que julgar necessário.

§ 2º Do despacho que negar o aproveitamento do crédito, cabe recurso ao Diretor da Receita Estadual.

Seção II
Da Vedação ao Crédito

Art. 73. É vedado o aproveitamento de créditos do ICMS, relativamente:

I - a operação ou prestação anterior beneficiada por isenção, não incidência ou qualquer outro benefício fiscal de que resulte exoneração do pagamento do imposto;

II - à entrada de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo final ou integração ao ativo fixo do estabelecimento;

III - à entrada de mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam nele consumidos ou não integrem produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

IV - aos serviços de transporte e de comunicação, ressalvadas as hipóteses previstas neste Capítulo;

V - à entrada de mercadoria ou produto, a título de devolução ou troca feita por consumidor final, salvo nas condições estabelecidas na seção anterior;

VI - ao imposto destacado em documento fiscal não correspondente a uma efetiva operação ou prestação;

VII - ao imposto correspondente à entrada de mercadoria diferente da que for objeto da operação a tributar, tratando-se de operações sujeitas a regime de apuração do imposto por espécie de mercadorias (crédito específico);

VIII - ao imposto destacado em excesso, por contribuinte deste ou de outro Estado, observado o disposto na seção anterior;

IX - ao imposto correspondente a documentos fiscais que não forem apresentados à fiscalização, quando exigidos, ainda que lançados no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias;

X - ao imposto que, mesmo pago, esteja destacado em documento falso, adulterado ou viciado ou contenha qualquer outro defeito capaz de o tornar inidôneo, conforme definido na legislação tributária;

XI - às entradas de mercadorias ou a utilização de serviços acobertados por documento fiscal em que não se destacou o ICMS devido na operação ou prestação, observado o § 1º deste artigo;

XII - ao imposto destacado em documento fiscal que não tenha sido registrado no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, no período em que as mercadorias entraram no estabelecimento ou no em que os serviços foram prestados, observado o disposto na seção anterior;

XIII - ao imposto destacado em documento fiscal, cuja entrada que acobertar esteja desacompanhada de documento de controle exigido na legislação tributária para a respectiva operação ou prestação.

§ 1º Na situação prevista no inciso XI deste artigo, fica assegurado ao contribuinte o direito de utilizar o crédito do imposto, desde que obtenha do remetente das mercadorias ou prestador dos serviços, documento fiscal próprio, complementar, no qual conste o destaque do imposto;

§ 2º A vedação do crédito prevista neste artigo estende-se ao imposto incidente sobre serviços de transporte ou de comunicação relacionado com a mercadoria objeto da operação;

Seção III
Dos Estornos de Crédito

Art. 74. Será exigido o estorno do imposto creditado quando:

I - a operação ou prestação subseqüente estiver amparada por isenção, não incidência ou qualquer outro benefício fiscal, conforme definido na legislação tributária;

II - inexistir, por qualquer motivo, operação ou prestação posterior;

III - a conta mercadoria, no final do exercício, ou no encerramento de atividades por seu valor bruto, apresentar prejuízo.

§ 1º Na hipótese do inciso I, deste artigo, tratando-se de redução da base de cálculo do imposto ou outro benefício que resulte em redução parcial do respectivo ônus, será exigido o estorno do crédito proporcional à redução, até o limite da correspondência entre o percentual que serviu de base de cálculo na operação ou prestação anterior e o da respectiva operação ou prestação subseqüente.

§ 2º O estorno de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será proporcional ao percentual do prejuízo apresentado.

§ 3º A anulação de crédito do imposto deverá ser efetuada dentro do mesmo período em que ocorrer o registro da operação ou prestação que lhe der causa ou do em que ficar evidenciada a situação a que se referem os incisos II e III, deste artigo.

Art. 75. Não se exigirá anulação de crédito do imposto relativamente às entradas que corresponderem a operações que destinem a outro Estado petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.

Art. 76. Havendo mais de uma operação ou prestação e sendo impossível determinar a qual delas corresponde a mercadoria ou o serviço, o imposto a estornar deverá ser calculado mediante aplicação da alíquota média entre as vigentes na data do estorno, sobre o preço mais recente da aquisição ou do serviço tomado.

§ 1º A alíquota média, mencionada no *caput* deste artigo, será encontrada:

I - somando-se, separadamente, as bases de cálculos e os créditos, das aquisições da mercadoria no período;

II - com relação aos valores encontrados no item anterior, dividindo-se o valor dos créditos pelo valor das bases de cálculos, cujo índice resultante corresponderá à alíquota média.

§ 2º O estorno de crédito estende-se ao imposto incidente sobre serviço de transporte ou de comunicação relacionado com a entrada de mercadoria que vier a ter qualquer das destinações mencionadas nesta seção.

CAPÍTULO III
DA FORMA E DO PERÍODO DE APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Seção I
Da Forma de Apuração

Art. 77. O montante do imposto a pagar resultará da diferença a maior, entre o imposto referente às operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas pelo contribuinte, apurado por estabelecimento, e o cobrado nas operações ou prestações anteriores (Lei nº 11.651/91, art. 54).

Parágrafo único. O saldo de imposto verificado a favor do contribuinte transfere-se para o período de apuração seguinte.

Art. 78. Salvo disposições em contrário, o estabelecimento de contribuinte obrigado à escrituração fiscal deverá apurar o valor do imposto a pagar, de conformidade com um dos seguintes regimes de apuração em que estiver enquadrado:

I - regime periódico de apuração;

II - regime de estimativa.

Art. 79 - Tratando-se de gado de qualquer espécie, ou de produtos primários, ressalvados os créditos relativos aos insumos utilizados no processo de produção, se existente, o imposto será apurado por espécie de mercadoria, nas operações realizadas por:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 13.04.93.

I - produtores agropecuários;

II - comerciantes atacadistas que se dediquem à comercialização de produtos agrícolas "in natura" ou simplesmente beneficiados;

III - cooperativa de beneficiamento, nas mesmas condições do inciso anterior;

IV - os que se dediquem à atividade pecuária com habitualidade ou não.

REVOGADO O ART. 79 PELO INCISO I DO ART. 5º DO DECRETO Nº 3.964, DE 06.04.93 - VIGÊNCIA: 14.04.93.

Art. 79. Revogado.

Art. 80. Nas operações realizadas por contribuintes eventuais, a apuração será feita por mercadoria, à vista de cada operação.

Art. 81. Nas hipóteses dos artigos 79 e 80, deverá ser considerado para efeito de compensação do imposto devido na operação, o crédito relativo ao serviço de transporte correspondente a aquisição da respectiva mercadoria.

Art. 82. O contribuinte sujeito a regime especial de controle, fiscalização e pagamento do imposto, poderá ser submetido a qualquer das formas de apuração previstas nesta seção.

Seção II
Do Período de Apuração do Imposto

Subseção I
Do Regime Periódico de Apuração

Art. 83 - O regime periódico corresponde à apuração mensal do montante do imposto devido, mediante a escrituração, nos livros fiscais, dos débitos e créditos ocorridos no período.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 83 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

Art. 83. O regime periódico corresponde à apuração do montante do imposto devido, mediante a escrituração, nos livros fiscais, dos débitos e créditos ocorridos no período a ser fixado em ato do Secretário da Fazenda, que não poderá ultrapassar um mês.

NOTA: A Instrução Normativa nº 155/94-GSF, de 09.06.94 (DOE de 10.06.94), fixa períodos de apuração do ICMS a partir de junho de 1994.

§ 1º Os débitos e créditos do imposto verificados, respectivamente, nos livros de Registro de Saídas e Registro de Entradas de mercadorias, serão, ao final de cada mês, transportados para o livro de Registro de Apuração do ICMS.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 83 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

§ 1º Os débitos e créditos do imposto verificados, respectivamente, nos livros de Registro de Saídas e Registro de Entradas de Mercadorias, serão, ao final do período fixado, transportados para o livro de Registro de Apuração do ICMS.

§ 2º Do confronto entre os débitos e créditos do imposto verificados no período, apurar-se-á o montante do imposto a pagar ou o saldo credor a transferir para o período seguinte.

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá submeter determinadas categorias de contribuintes ou atividades econômicas a período de apuração inferior ao previsto neste artigo.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

REVOGADO O § 3º DO ART. 83 PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

§ 3º Revogado.

Subseção II
Do Regime de Estimativa

Art. 84 - O regime de estimativa previsto nesta subseção é aplicável às microempresas e às empresas consideradas de pequeno porte e objetiva a simplificação do cumprimento de suas obrigações tributárias.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 84 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

Art. 84. O regime de estimativa, previsto nesta subseção, objetiva a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, e é aplicável às:

I - microempresas;

II - empresas consideradas de pequeno porte;

III - empresas transportadoras de passageiros, desde que, além de outras condições estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda (Lei nº 12.806/95, art. 2º):

a) o contribuinte beneficiário firme termo de acordo, irrevogável por sua própria iniciativa durante o prazo mínimo de 1 (um) ano;

b) a alíquota incidente sobre as prestações de serviço de transporte seja de 10% (dez por cento);

c) a estimativa do imposto a pagar, vedada qualquer apropriação de créditos, seja feita com base em pesquisas de preços e de taxas de ocupação dos veículos, realizadas pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. A aplicação deste regime obedecerá as normas para tal fim expedidas pelo Secretário da Fazenda.

NOTA: Assunto disciplinado pelos seguintes atos administrativos:

1. A Portaria GSF nº 1.746/90, de 30.11.90 (DOE de 24.12.90), com vigência no período de 24.12.90 a 05.04.95, instituiu o Sistema de Recolhimento do ICMS por Estimativa;
2. A Instrução Normativa nº 108/93-GSF, de 22.10.93 (DOE de 28.10.93), com vigência a partir de 28.10.93, disciplina a figura do Comerciante Rudimentar;
3. A Instrução Normativa nº 022/93-DRE, de 12.11.93 (DOE de 22.11.93), com vigência a partir de 22.11.93, disciplina procedimentos relativos ao Comerciante Rudimentar;
4. A Instrução Normativa nº 155/94-GSF, de 09.06.94 (DOE de 10.06.94), fixa períodos de apuração e prazos de pagamento do ICMS a partir de junho de 1994;
5. A Instrução Normativa nº 207/95-GSF, de 05.04.95 (DOE de 06.04.95), com vigência a partir de 06.04.95, dispõe sobre o Sistema de Recolhimento do ICMS por Estimativa.

Seção III
Do Local, da Forma e dos Prazos de Pagamento do Imposto

Art. 85. O pagamento do imposto será efetuado na rede bancária autorizada ou nos demais órgãos integrantes do sistema de arrecadação estadual, como tais definidos em ato do Secretário da Fazenda.

NOTA: Assunto disciplinado pelos seguintes atos administrativos:

1. A Instrução Normativa nº 003/92-GSF, de 01.04.92 (DOE de 20.04.92), disciplina o prazo de repasse da arrecadação na aquisição interna de produtos agropecuários por estabelecimento industrial frigorífico;
2. A Instrução Normativa nº 007/92-GSF, de 13.04.92 (DOE de 28.04.92), fixa prazos para entrega de documentos de arrecadação pelos estabelecimentos bancárias, no período de 28.04.92 a 31.07.94;
3. A Instrução Normativa nº 155/94-GSF, de 09.06.94 (DOE de 10.06.94), fixa locais de pagamento do ICMS nas situações que especifica, a partir de junho de 1994;
4. A Instrução Normativa nº 170/94-GSF, de 28.07.94 (DOE de 01.08.94), com vigência a partir de 01.08.94, aprova o Manual do Sistema de Arrecadação de Receitas Estaduais (SARE);

5. Por força do art. 1° da Instrução Normativa n° 189/94-GSF, de 30.11.94 (DOE de 01.12.94), com vigência no período de 01.12.94 a 31.12.94, ficam suspensos os credenciamentos dos estabelecimentos da rede bancária autorizados a receber tributos estaduais, exceto para o Banco do Estado de Goiás - BEG;
6. Por força do art. 1º da Instrução Normativa n° 196/95-GSF, de 20.01.95 (DOE de 24.01.95), com vigência a partir de 01.01.95, ficam suspensos os credenciamentos dos estabelecimentos da rede bancária autorizados a receber tributos estaduais, exceto para o Banco do Estado de Goiás - BEG e o Banco do Brasil S/A e, a partir de 14.09.95, a Caixa Econômica Federal-CEF;
7. Por força do art. 1º da Instrução Normativa n° 261/96-GSF, de 23.05.96 (DOE de 29.05.96), com vigência a partir de 29.05.96, passa a integrar a rede bancária credenciada para recebimento de tributos estaduais, o Banco Brasileiro Comercial-BBC.

Parágrafo único. Nas situações expressamente previstas nesta seção, o pagamento será feito diretamente à autoridade fiscal, no momento da abordagem ou da constatação de infração à legislação tributária.

Art. 86. O pagamento será feito mediante a utilização de documento de arrecadação próprio, instituído pela Secretaria da Fazenda, ou através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNR, modelo 23, quando efetuado em outros Estados da Federação.

NOTA: Quanto a este assunto observar-se-á o seguinte:

1. A Instrução Normativa nº 054/93-GSF, de 08.01.93 (DOE de 18.01.93), com vigência a partir de 18.01.93, instituiu o Documento de Arrecadação modelo 5 (DAR-5), a ser utilizado quando da emissão do Documento Fiscal (DF-1);
2. A Instrução Normativa nº 144/94-GSF, de 08.04.94 (DOE de 14.04.94), institui o formulário Documento Fiscal DF-1.1, os Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE´s), com vigência a partir de 14.04.94, exceto quanto à utilização destes formulários, cuja vigência é de 01.08.94;
3. A Instrução Normativa nº 169/94-GSF, de 28.07.94 (DOE de 01.08.94), com vigência a partir de 01.08.94, instituiu a Tabela dos Códigos das Receitas do Estado de Goiás a ser utilizada no preenchimento do DARE;
4. A Instrução Normativa nº 170/94-GSF, de 28.07.94 (DOE de 01.08.94), com vigência a partir de 01.08.94, aprovou o Manual do Sistema de Arrecadação de Receitas Estaduais (SARE).

Art. 87 - Excetuadas as hipóteses contempladas com prazos especiais, expressamente previstas na legislação tributária, o imposto será pago de acordo com o estabelecido em ato do Secretário da Fazenda, observados os seguintes limites, contados do encerramento do período de apuração do imposto (Convênio ICM 38/88):
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 01.02.94.

I - para os estabelecimentos industriais, até 40 (quarenta) dias;

II - para os demais contribuintes, até 20 (vinte) dias.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO DO ART. 87 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 02.02.94.

Art. 87. Excetuadas as hipóteses contempladas com prazos especiais, expressamente previstos na legislação tributária, o imposto será pago de acordo com o estabelecido em ato do Secretário da Fazenda.

NOTA: Assunto disciplinado pelos seguintes atos administrativos:

1. A Instrução Normativa nº 004/92-GSF, de 03.04.92 (DOE de 15.04.92), fixa prazos (Calendário Fiscal) para pagamento do imposto relativo ao período de 01.04.92 a 31.12.92;
2. A Instrução Normativa nº 048/92-GSF, de 29.12.92 (DOE de 30.12.92), fixa prazos (Calendário Fiscal) para pagamento do imposto relativo ao exercício de 1993;
3. A Instrução Normativa nº 057/92-GSF, de 25.01.93 (DOE de 29.01.93), prorroga para o dia 29.01.93 o prazo para o pagamento do ICMS relativo à diferença de estimativa apurada no exercício de 1992;
4. A Instrução Normativa nº 118/93/GSF, de 30.12.93 (DOE de 03.01.94), fixa prazos (Calendário Fiscal) para pagamento do imposto relativo ao período de janeiro a maio de 1994;
5. A Instrução Normativa nº 123/94-GSF, de 20.01.94 (DOE de 24.01.94), prorroga para o dia 25.01.94 o prazo para o pagamento do ICMS relativo à diferença de estimativa apurada no exercício de 1993;
6. A Instrução Normativa nº 150/94-GSF, de 12.05.94 (DOE de 17.05.94), fixa prazos para pagamento do imposto relativo ao mês de maio de 1994;
7. A Instrução Normativa nº 155/94-GSF, de 09.06.94 (DOE de 10.06.94), fixa prazos para pagamento do imposto a partir de junho de 1994.
8. A Instrução Normativa nº 167/94-GSF, de 12.07.94 (DOE de 14.07.94), fica suspensa a aplicação da UFIR, por 180 dias, a contar de 01.07.94, em relação à atualização dos tributos estaduais, nas condições que especifica, e concede prazo especial até 15.07.94, sem aplicação de penalidade, para pagamento do imposto devido pelos contribuintes enquadrados no regime de estimativa.

§ 1º A obrigação tributária principal relativa ao ICMS, devido e resultante de regime periódico de apuração, vence no 1º (primeiro) dia seguinte ao do encerramento do respectivo período.

§ 2º O Secretário da Fazenda poderá estabelecer que o imposto, inclusive o devido por substituição tributária, possa ser pago em datas posteriores à fixada no parágrafo anterior, com ou sem atualização monetária, desde que atendidas as condições que estipular e observados os seguintes limites, contados do encerramento do período de apuração (Convênio ICM 24/75, Cláusula terceira):
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO § 2º DO ART. 87 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

§ 2º O Secretário da Fazenda poderá estabelecer que o imposto, inclusive o devido por substituição tributária, possa ser pago em data posterior à fixada no parágrafo anterior, desde que atendidas as condições que estipular e observados os seguintes limites, contados do encerramento do período de apuração (Convênio ICM 24/75, Cláusula terceira):

I - para os contribuintes industriais, até 40 (quarenta) dias;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO INCISO I DO § 2º DO ART. 87 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

I - para os contribuintes industriais:

a) - até 60 (sessenta) dias, quanto aos fabricantes de conservas alimentícias (Lei nº 12.181/93, art. 7º);

b) até 40 (quarenta) dias, quanto aos demais;

II - para os demais contribuintes até 20 (vinte) dias.

§ 3º O cumprimento da obrigação tributária efetuado no prazo estabelecido, conforme o disposto no parágrafo anterior, entende-se como pagamento sem imposição de penalidades, inclusive de caráter moratório (Convênio ICMS 92/89, Cláusula primeira, §§ 1º e 2º).

§ 4º O não pagamento, na forma e prazo estabelecidos nos termos do § 2º deste artigo, acarretará a aplicação de penalidades e a exigência de juros de mora, atualização monetária e acréscimos legais, todos desde a data fixada no seu § 1º.

NOTA: A Instrução Normativa nº 167/94-GSF, de 12.07.94 (DOE de 14.07.94), fica suspensa a aplicação da UFIR, por 180 dias, a contar de 01.07.94, em relação à atualização dos tributos estaduais, nas condições que especifica.

ACRESCIDO O § 5º AO ART. 87 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

§ 5º O valor do saldo devedor apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir do 1º (primeiro) dia subseqüente ao do encerramento do período de apuração (Convênio ICMS 01/94, Cláusula terceira).

NOTAS:

1. Por força do art. 7º da Lei nº 11.750, de 07.07.92, com vigência a partir de 01.03.92, o Secretário da Fazenda está autorizado a dilatar o prazo para pagamento do imposto relativo às operações realizadas por contribuintes expositores em feiras de amostras neste Estado;
2. Para os efeitos da autorização prevista na nota anterior, o Gabinete do Secretário da Fazenda expede instrução normativa própria para cada hipótese de dilatação do prazo de pagamento do imposto.

Art. 88. Relativamente ao imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a uso, consumo final ou à integração ao ativo fixo do estabelecimento, ou na utilização de serviços de transporte ou de comunicação, em operações ou prestações interestaduais não vinculadas a operação ou prestação subseqüente, alcançada pela incidência do imposto, os contribuintes obrigados a manter e escriturar livros fiscais, deverão:

I - registrar o respectivo documento fiscal, no livro próprio, sem crédito do imposto;

II - calcular a diferença de alíquota devida em cada operação ou prestação, totalizando-a ao final de cada mês, e proceder ao pagamento da diferença verificada, no mesmo prazo fixado no calendário fiscal para o pagamento do imposto devido pelas operações ou prestações que realizar, em documento de arrecadação distinto, com a seguinte observação: "DIFERENÇA DE ALÍQUOTA, CONFORME ART. 88 DO REGULAMENTO DO ICMS".
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 88 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

II - calcular a diferença de alíquota devida em cada operação ou prestação, totalizando-a ao final de cada período de apuração, e proceder ao pagamento da diferença verificada, no mesmo prazo fixado no Calendário Fiscal para o pagamento do imposto devido pelas operações ou prestações que realizar, em documento de arrecadação distinto, com a seguinte observação: "DIFERENÇA DE ALÍQUOTA, CONFORME ART. 88 DO REGULAMENTO DO CTE".

Parágrafo único. O disposto no inciso II, do caput deste artigo, aplica-se, também, quando a mercadoria for adquirida para comercialização ou industrialização, sendo, posteriormente, destinada a uso, consumo final ou à integração ao ativo fixo do estabelecimento.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 23.06.94.

REVOGADO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 88 PELO ART. 9º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 24.06.94.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 89. Nas operações de remessa de vasilhames, sacarias e assemelhados, para retorno com mercadoria, o ICMS relativo ao transporte, na remessa e no retorno, é devido no local onde tiver início cada uma dessas prestações (Convênio ICMS 120/89).

TÍTULO V
DOS DOCUMENTOS E DOS LIVROS FISCAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - O sujeito passivo da obrigação tributária, além do pagamento do imposto, é obrigado ao cumprimento das prestações, positivas ou negativas, estabelecidas na legislação tributária (Lei nº 11.651/91, art. 4º, § 2º).
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 90 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

Art. 90. O sujeito passivo da obrigação tributária, além do pagamento do imposto, é obrigado ao cumprimento das prestações, positivas ou negativas, estabelecidas na legislação tributária (Lei nº 11.651/91, art. 64, *caput*).

Art. 91. Os contribuintes do imposto e as demais pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, relacionadas com o ICMS, são obrigados a manter e escriturar os livros exigidos e a emitir documentos fiscais.

NOTA: O Ato Normativo GSF nº 138, de 23.02.90 (DOE de 07.03.90), com vigência a partir de 07.03.90, disciplina os prazos de validade de documentos fiscais e o controle de estoque de produtos agrícolas.

Parágrafo único. Os livros e os documentos fiscais obedecerão aos modelos e demais formalidades extrínsecas ou intrínsecas contidas neste regulamento.

Art. 92. Os livros, os documentos fiscais, os programas, os arquivos, e demais documentos relacionados com a atividade do sujeito passivo são de exibição obrigatória à fiscalização, sempre que exigidos.

Art. 93. Sem prévia autorização do Fisco, os documentos, os livros e os impressos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo (Convênio SINIEF/70, art. 88, e Convênio SINIEF nº 6/89, art. 89):

I - em caso expressamente previsto na legislação;

II - para serem levados à repartição fiscal;

III - se permanecerem sob a guarda de escritório de profissional contabilista que, para esse fim, estiver expressamente indicado no formulário de inscrição cadastral, hipótese em que a exibição, quando exigida, será efetuada em local determinado pelo Fisco.

§ 1º Na hipótese do inciso III:

I - o contribuinte comunicará, por meio do formulário de inscrição cadastral, qualquer alteração relacionada com a guarda e conservação dos livros e documentos;

II - o Delegado Fiscal da circunscrição do estabelecimento, na salvaguarda do interesse do Fisco, poderá, mediante despacho fundamentado, limitar, no todo ou em parte, em relação a determinado contribuinte, o exercício da faculdade de que trata o inciso III do caput deste artigo.
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO § 1º DO ART. 93 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

II - Na salvaguarda do interesse do Fisco e mediante despacho fundamentado, o Delegado Fiscal poderá limitar, no todo ou em parte, o exercício da faculdade de que trata o inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º Presumir-se-á retirado do estabelecimento, o documento ou o impresso fiscal não exibido ao Fisco quando solicitado.

CAPÍTULO II
DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Seção I
Das Disposições Comuns aos Documentos Fiscais

Art. 94. Os contribuintes do imposto, emitirão, conforme as operações ou prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais (Convênio SINIEF/70, art. 6º; Ajuste SINIEF 04/78 - Cláusula II; Convênio SINIEF 06/89, art. 1º):

NOTA: Assunto disciplinado pelos seguintes atos administrativos:

1. A Instrução Normativa nº 023/92-GSF, de 16.06.92 (DOE de 23.06.92), suspendeu a emissão de nota fiscal para acobertar operações com gado bovino destinado a leilões, no período de 18.06.92 a 17.08.92;
2. A Instrução Normativa nº 054/93-GSF, de 08.01.93 (DOE de 18.01.93), com vigência a partir de 18.01.93, instituiu o Documento Fiscal (DF-1) a ser utilizado quando da emissão de documentos fiscais avulsos;
3. A Instrução Normativa nº 144/94-GSF, de 08.04.94 (DOE de 14.04.94), instituiu o Documento Fiscal (DF-1.1) a ser utilizado quando da emissão de documentos fiscais avulsos, com vigência a partir de 14.04.94, exceto quanto à utilização do formulário, cuja vigência é de 01.08.94;
4. A Instrução Normativa nº 165/94-GSF, de 08.07.94 (DOE de 13.07.94), com vigência a partir de 01.08.94, instituiu o programa denominado Controle da Impressão e Autenticação de Documentos e Livros Fiscais (CIAF).

I - Nota Fiscal, modelo 1;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 94 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

I - Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A (Ajuste SINIEF 3/94, Cláusula primeira, III);

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Nota Fiscal de Entrada, modelo 3;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

REVOGADO O INCISO III DO ART. 94 PELO ART. 14, INCISO II, DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

III - revogado;

IV - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;

V - Demonstrativo de Crédito de Exportação, modelo 5;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

REVOGADO O INCISO V DO ART. 94 PELO ART. 14, INCISO II, DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

V - revogado;

VI - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;

VII - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;

VIII - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

IX - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas - Modelo 9 (Ajuste SINIEF 04/89 - Cláusula primeira);

X - Conhecimento Aéreo, modelo 10 (Ajuste SINIEF 14/89 - Cláusula primeira, I);

XI - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11 (Convênio ICMS 125/89, Cláusula segunda);

XII - Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;

XIII - Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14 (Ajuste SINIEF 04/89 - Cláusula primeira);

XIV - Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15 (Ajuste SINIEF 14/89 - Cláusula primeira, I);

XV - Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;

XVI - Despacho de Transporte, modelo 17 (Ajuste SINIEF 01/89 - Cláusula primeira);

XVII - Resumo de Movimento Diário, modelo 18;

XVIII - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;

XIX - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

XX - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22.

XXI - Guia Nacional de Recolhimento dos Tributos Estaduais - GNR, mod. 23;

XXII - Manifesto de Carga, modelo 25 (Ajuste/SINIEF 15/89 - Cláusula primeira, I);

XXIII - Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 17-A.

ACRESCIDO O INCISO XXIV AO ART. 94 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 14.12.94.

XXIV - Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF (Ajuste SINIEF 05/94, Cláusula primeira, I).

ACRESCIDO O § 1º AO ART. 94 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 14.12.94.

§ 1º O Cupom Fiscal emitido por ECF deve obedecer ao disposto em legislação específica (Ajuste SINIEF 05/94, Cláusula primeira, I).

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 94 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 05.10.95.

§ 2º É vedada a utilização simultânea da nota fiscal, modelos 1 e 1-A, salvo quando adotadas séries distintas, nos termos do § 4º do art. 97, deste regulamento (Convênio SINIEF/70, art. 6º, § 1º, e Ajuste SINIEF 4/95, Cláusula primeira, I).

§ 3º Nos casos especiais previstos neste regulamento, para fim de controle interno, serão emitidos ainda os seguintes documentos fiscais:

NOTAS:

1. Por força do art. 8º, inciso I, do Decreto nº 4.370, de 28.12.94 (DOE de 04.01.95), com vigência a partir de 14.12.94, fica renumerado para § 2º o parágrafo único do art. 94 deste decreto;
2. Por força do art. 5º, inciso I, do Decreto n° 4.560, de 29.09.95 (DOE de 05.10.95), com vigência a partir de 05.10.95, fica renumerado para § 3º o § 2º do art. 94 deste decreto;
3. A Instrução Normativa nº 053/93-GSF, de 08.01.93 (DOE de 18.01.93), com vigência a partir de 18.01.93, instituiu o Documento de Controle de Crédito (DC-1) destinado ao registro junto à SEFAZ do crédito do ICMS do produtor agropecuário;

4. A Instrução Normativa nº 055/93-GSF, de 08.01.93 (DOE de 18.01.93), com vigência a partir de 18.01.93, instituiu o Selo Fiscal de Segurança a ser utilizado quando da emissão do Documento Fiscal (DF-1 e DF-1.1).

I - Requisição de Documento Fiscal (RD-8), modelo 8-A;

II - Folha de Abate, modelo 9-A;

III - Guia de Trânsito (GT-11), modelo 11-A.

Art. 95. Os documentos fiscais previstos no art. 94 deste regulamento, bem como os documentos instituídos posteriormente ou aprovados em regimes especiais, quando emitidos pelo contribuinte, somente poderão ser confeccionados ou impressos mediante prévia autorização da repartição competente do Fisco estadual (Ajuste/SINIEF 01/90).

§ 1º Dependerá, também, de autorização prévia, a impressão dos documentos fiscais realizada em tipografia do próprio usuário.
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 95 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

§ 1º Dependerá, também, de autorização prévia, a impressão dos documentos fiscais realizada em gráfica do próprio usuário.

§ 2º O prazo máximo, na fluência do qual os impressos e formulários de documentos fiscais poderão ser utilizados pelo contribuinte, é de 02 (dois) anos, contados a partir da data da autorização de sua confecção.

NOTAS: Quanto a este assunto observar-se-á o seguinte:

1. A Instrução Normativa nº 132/94-GSF, de 25.02.94 (DOE de 02.03.94), com vigência a partir de 01.03.94, prorroga até 31.12.94, a utilização de documentos fiscais nas situações que especifica;
2. A Instrução Normativa nº 191/94-GSF, de 15.12.94 (DOE de 20.12.94), com vigência a partir de 20.12.94, prorroga até 31.12.95, a utilização de documentos fiscais nas situações que especifica.

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá, à vista da rotatividade de utilização de documentos fiscais devidamente comprovada pelo contribuinte, autorizar o uso de impressos e formulários em prazo superior ao estabelecido, até o limite de 04 (quatro) anos.

NOTAS: Quanto a este assunto observar-se-á o seguinte:

1. A Instrução Normativa nº 132/94-GSF, de 25.02.94 (DOE de 02.03.94), com vigência a partir de 01.03.94, prorroga até 31.12.94, a utilização de documentos fiscais nas situações que especifica;
2. A Instrução Normativa nº 191/94-GSF, de 15.12.94 (DOE de 20.12.94), com vigência a partir de 20.12.94, prorroga até 31.12.95, a utilização de documentos fiscais nas situações que especifica.

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o documento fiscal deverá conter impressos de forma bem legível e em local destacado, a data do limite de utilização e o número e a data do despacho autorizativo.

§ 5º Esgotado o prazo máximo para utilização dos impressos ou formulários de documento fiscal estes deverão ser recolhidos à AGENFA de circunscrição do contribuinte, para serem inutilizados.
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 5º DO ART. 95 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

§ 5º Esgotado o prazo máximo para utilização dos impressos ou formulários de documento fiscal, estes deverão ser recolhidos à AGENFA em cuja circunscrição se localizar o estabelecimento do contribuinte a que pertencer, para serem inutilizados.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 30.06.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 5º DO ART. 95 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 01.07.94.

§ 5º Esgotado o prazo máximo para utilização dos impressos ou formulários de documento fiscal, estes deverão ser recolhidos à delegacia fiscal em cuja circunscrição se localizar o estabelecimento do contribuinte a que pertencer, para serem inutilizados.

§ 6º Presume-se viciado o documento fiscal emitido após a fluência do prazo estabelecido.

ACRESCIDO O § 7º AO ART. 95 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 01.07.94.

§ 7º O Secretário da Fazenda poderá estabelecer que os documentos fiscais sejam confeccionados no prazo máximo que fixar, findo o qual torna-se sem efeito a autorização respectiva.

ACRESCIDO O § 8º AO ART. 95 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 01.07.94.

§ 8º O documento fiscal deverá conter, ainda, no espaço reservado aos dados da autorização, a informação da data de sua efetiva confecção.

NOTAS:

1. No que concerne à confecção e utilização da Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A, os arts. 5º a 7º do Decreto nº 4.362, de 15.12.94, dispõem:

   "Art. 5º A confecção dos impressos da nota fiscal, modelos 1 e 1A, conforme formulários aprovados por este Decreto, somente será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 1995 (Ajuste SINIEF 3/94, Cláusula sétima).
   NOTA: Vigência a partir de 05.10.94.

   § 1º Na primeira confecção dos documentos fiscais a que se refere este artigo, será reiniciada a sua numeração (Ajuste SINIEF 3/94, Cláusula quarta).

   § 2º A partir da publicação deste Decreto poderá ser autorizada a confecção de impressos nos modelos ora aprovados (Ajuste SINIEF 3/94, Cláusula sétima, § 1º).

   Art. 6º Até 31 de dezembro de 1995, poderão ser utilizados os impressos de documentos fiscais existente em estoque em 31 de dezembro de 1994, confeccionados nos modelos substituídos (Ajuste SINIEF 3/94, Cláusula sétima II).
   NOTA: Vigência a partir de 05.10.94.

   § 1º Iniciada a utilização, pelo contribuinte, dos impressos de documentos nos modelos ora aprovados, fica ele impedido de emitir documentos fiscais nos modelos substituídos (Ajuste SINIEF 3/94, Cláusula sétima, § 2º).

   § 2º Aplicar-se-á ao impresso de documento fiscal em uso pelo contribuinte as normas que o regem (Ajuste SINIEF 3/94, Cláusula sétima, § 3º).

   Art. 7º As referências contidas na legislação tributária estadual correspondentes a:
   NOTA: Vigência a partir de 01.01.95.

   I - nota fiscal, modelo 1, passam a ser feitas a nota fiscal, modelos 1 e 1-A;

   II - nota fiscal de entrada, modelo 3, passam a ser feitas a nota fiscal, modelos 1 e 1-A, que será emitida, pelo contribuinte, sempre que em seu estabelecimento entrarem bens e mercadorias, nas situações estabelecidas no Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás e demais normas complementares."
2. Por força do art. 6º do Decreto nº 4.370, de 28.12.94 (DOE de 04.01.95), com vigência a partir de 14.12.94, a confecção de impressos de documentos fiscais de acordo com os modelos aprovados pelo Ajuste SINIEF 03/94 somente será obrigatória a partir de 1º de abril de 1995 (Ajuste SINIEF 04/94).
3. Por força do art. 8º do Decreto nº 4.493, de 10.07.95 (DOE de 17.07.95), com vigência a partir de 17.07.95, até 31 de dezembro de 1995, poderão ser utilizados os impressos de documentos fiscais nos modelos substituídos pelas notas fiscais, modelos 1 e 1-A, cuja autorização de impressão e confecção daqueles, tenham ocorrido, respectivamente, até 31 de março e 30 de abril do corrente ano (Ajustes SINIEF 3/94, Cláusula sétima, II; e 2/95, Cláusula quarta).
4. Por força do art. 4º do Decreto nº 4.613, de 27.12.95 (DOE de 04.01.96), com vigência a partir de 04.01.96, até 29 de fevereiro 1996, poderão ser utilizados os impressos de documentos fiscais nos modelos substituídos pelas notas fiscais, modelos 1 e 1-A, cuja confecção daqueles tenha ocorrido até 30 de abril de 1995 (Ajustes SINIEF 3/94, Cláusula sétima, II; e 5/95).

Art. 96. Na confecção de talonários, formulários ou jogos soltos de documentos fiscais, a via destinada a permanência no estabelecimento para exibição ao fisco deverá, na ordem de enfeixamento do jogo de vias do documento ser colocada imediatamente após a 1ª via com indicação expressa desta destinação.

ACRESCIDO O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 96 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

Parágrafo Único. Quando o documento fiscal for emitido por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, a última via poderá ser a via destinada à permanência no estabelecimento, para exibição ao Fisco, desde que o impresso contenha no máximo 3 (três) vias.

Art. 97 - Os documentos fiscais previstos nos incisos I a III e VII a XX do artigo 3º serão confeccionados e utilizados com observância das seguintes séries (Convênio SINIEF/70, art. 11; Ajustes SINIEF nºs 01/89, Cláusula quarta, e 16/89, Cláusula primeira, e Convênio SINIEF nº 06/89, arts. 3º e 89):
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 26.11.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 97 PELO ART. 2º DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 27.11.92.

Art. 97 - Os documentos fiscais previstos nos incisos I a III e VII a XX do art. 94 deste Regulamento serão confeccionados e utilizados com observância das seguintes séries (Convênio SINIEF/70, art. 11; Ajustes SINIEF nºs 01/89, Cláusula quarta; e 16/89, Cláusula primeira; e Convênio SINIEF nº 06/89, arts. 3º e 89):
NOTA: Redação com vigência de 27.11.92 a 31.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 97 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

Art. 97. Os documentos fiscais previstos nos incisos II e VII a XX do art. 94 deste Regulamento serão confeccionados e utilizados com observância das seguintes séries (Convênios SINIEF SN/70, art. 11; e 6/89, arts. 3º e 89; e Ajustes SINIEF 1/89, Cláusula quarta; 16/89, Cláusula primeira; e 3/94, Cláusulas primeira, VII e terceira, I):

I - "A" - Nota Fiscal, modelo 1 - na operação com destinatário localizado neste Estado, quando houver incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

REVOGADO O INCISO I DO ART. 97 PELO ART. 14, INCISO III, DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

I - revogado;

II - "B" - na operação ou prestação com destinatário ou usuário localizado neste Estado ou no exterior:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO INCISO II DO ART. 97 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

II - "B" - na prestação com o destinatário ou usuário localizado neste Estado ou no exterior (Convênio SINIEF 6/89, art. 3º, I):

a) Nota Fiscal, modelo 1 - na operação em que não houver incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

REVOGADA A ALÍNEA "A" DO INCISO II DO ART. 97 PELO ART. 14, INCISO III, DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

a) revogada;

b) Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;

c) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

d) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

e) Conhecimento Aéreo, modelo 10;

f) Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11 (Convênio ICMS 125/89, Cláusula segunda);

g) Despacho de Transporte, modelo 17 (Ajuste SINIEF 01/89, Cláusula primeira);

h) Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;

i) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

j) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22;

III - "C" - Os documentos constantes do inciso anterior na operação ou prestação em que o destinatário ou usuário estiver localizado em outro Estado, com ou sem incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO INCISO III DO ART. 97 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

III - "C" - os documentos constantes do inciso anterior na prestação em que o destinatário ou o usuário estiver localizado em outro Estado (Convênio SINIEF 6/89, art. 3º, II);

IV - "D" - na operação ou prestação em que o destinatário ou usuário for consumidor:

a) Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

b) Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;

c) Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;

d) Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15;

e) Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16.

V - "E" - Nota Fiscal de Entrada, modelo 3 - na entrada de mercadoria no estabelecimento.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

REVOGADO O INCISO V DO ART. 97 PELO ART. 14, INCISO III, DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

V - revogado;

VI - "F" - Resumo de Movimento Diário, modelo 18.

§ 1º Os documentos fiscais deverão conter o algarismo designativo da subsérie, em ordem crescente a partir de 1, que será aposto à letra indicativa da série.

§ 2º É permitido, em cada uma das séries dos documentos fiscais, o uso simultâneo de duas ou mais subséries.

§ 3º O Fisco poderá restringir o número de subsérie (Ajuste SINIEF 01/80, Cláusula I).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 97 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

§ 3º O Fisco poderá restringir o número de séries e subsérie (Convênio SINIEF SN/70, art. 11, § 10; e Ajuste SINIEF 3/94, Cláusula primeira, VII).

ACRESCIDO O § 4º AO ART. 97 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

§ 4º As notas fiscais, modelos 1 e 1-A, poderão ter série designada por algarismo arábico, quando houver (Convênio SINIEF SN/70, art. 11, § 3º; e Ajuste SINIEF 3/94, Cláusula primeira, VII):
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 06.04.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO § 4º DO ART. 97 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 07.04.95.

§ 4º A nota fiscal, modelos 1 e 1-A, vedada a utilização de subséries, poderá ter série designada por algarismo arábico, quando houver (Convênio SINIEF SN/70, art. 11, § 3º; e Ajuste SINIEF 3/94, Cláusula primeira, VII; e 2/95, Cláusula primeira, II):
NOTA: Redação com vigência de 07.04.95 a 04.10.95.

I - interesse por parte do contribuinte;

II - determinação por parte do Fisco para separação das operações de entrada de mercadorias.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 4º DO ART. 97 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 05.10.95.

§ 4º Relativamente à utilização de série na nota fiscal, modelos 1 e 1-A, observar-se-á o seguinte (Convênio SINIEF/70, art. 11, § 3º; e Ajuste SINIEF 4/95, Cláusula segunda):

I - será obrigatória a utilização de séries distintas:

a) no caso de uso concomitante da nota fiscal e da Nota Fiscal-Fatura a que se refere o § 6º do art. 121 deste regulamento;

b) quando houver determinação por parte do Fisco, para separar as operações de entrada das de saída;

II - sem prejuízo do disposto no inciso anterior, poderá ser permitida a utilização de série distinta, quando houver interesse do contribuinte;

III - as séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, a partir de 1, vedada a utilização de subsérie.

ACRESCIDO O § 5º AO ART. 97 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

§ 5º Ao contribuinte que utilizar sistema eletrônico de processamento de dados é permitido, ainda, o uso de documento fiscal emitido a máquina ou manuscrito, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º deste artigo (Convênio SINIEF SN/70, art. 11, § 5º; e Ajuste SINIEF 3/94, Cláusula primeira, VII).

Art. 98 - Aos contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados ou processo mecanizado para emissão de documentos fiscais, é permitido o uso de documentos:

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 14.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 98 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 15.07.92.

Art. 98 - Ao contribuinte é permitido o uso de documento:
NOTA: Redação com vigência de 15.07.92 a 31.12.94.

I - sem distinção por série ou subsérie, englobando as operações ou prestações a que se refere a seriação indicada no artigo anterior, devendo constar a designação "SÉRIE ÚNICA"; e
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 98 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

I - sem distinção de série e subsérie, desde que do mesmo modelo, englobando as operações ou prestações a que se refere a seriação indicada no artigo anterior, devendo constar a designação "SÉRIE ÚNICA"; e
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

II - da série "A", "B", "C", "D", "E" ou "F", conforme o caso, sem distinção das subséries, englobando operações ou prestações para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação "ÚNICA", após a letra indicativa da série, desde que do mesmo modelo.
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 98 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

II - da série "A", "B", "C", "D", "E" ou "F", conforme o caso, sem distinção de subséries, englobando operações ou prestações para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação "ÚNICA" após a letra indicativa da série.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

§ 1º No exercício da faculdade prevista neste artigo, será obrigatória a separação, ainda que por meio de códigos, das operações ou prestações em relação às quais são exigidas subséries distintas.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

§ 2º É obrigatória a emissão de documento fiscal distinto para cada alíquota utilizada, ressalvada a emissão por processamento eletrônico de dados.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

§ 3º Ao contribuinte que se utilizar do sistema previsto neste artigo é permitido, ainda, o uso de documento fiscal emitido por outros meios, desde que observada a seriação indicada no artigo anterior (Ajuste SINIEF 02/88).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 14.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 98 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 15.07.92.

§ 3º Ao contribuinte que se utilizar do sistema previsto neste artigo é vedado o uso de outra série de documento fiscal, ressalvado o disposto nos incisos II e V e nos §§ 3º e 4º do art. 107 deste Regulamento e a emissão por processamento eletrônico de dados.
NOTA: Redação com vigência de 15.07.92 a 26.11.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 98 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 27.11.92.

§ 3º Ao contribuinte que se utilizar do sistema previsto no inciso I é vedado o uso de outra série de documento fiscal, ressalvado o disposto nos incisos II e V e nos §§ 3º e 4º do art. 107 deste Regulamento e a emissão por processamento eletrônico de dados.
NOTA: Redação com vigência de 27.11.92 a 31.12.94.

REVOGADO O ART. 98 PELO ART. 14, INCISO IV, DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

Art. 98 - Revogado.
NOTA: Redação sem vigência em função da revogação retroagir a 01.01.95.

REVIGORADO O ART. 98, COM NOVA REDAÇÃO, PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

Art. 98. Ao contribuinte é permitido o uso de documento:

I - sem distinção de série e subsérie, englobando as prestações a que se refere a seriação indicada nos incisos II e III do artigo anterior, devendo constar a designação "SÉRIE ÚNICA";

II - das séries "b", "c", "d" ou "f", conforme o caso, sem distinção de subsérie, englobando prestações, e, no caso da série "d", operações e prestações, para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação "ÚNICA" após a letra indicativa da série.

§ 1º No exercício da faculdade prevista neste artigo, será obrigatória a separação, ainda que por meio de códigos, das operações ou prestações em relação às quais são exigidas subséries distintas.

§ 2º É obrigatória a emissão de documento fiscal distinto para cada alíquota utilizada, ressalvada a emissão por processamento eletrônico de dados.
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.01.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 98 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

§ 2º Nas prestações de serviços sujeitos a diferentes alíquotas do ICMS é obrigatório o uso de subsérie distinta dos documentos fiscais previstos nos incisos VII a XX do artigo 94 para cada alíquota aplicável, podendo o contribuinte utilizar-se da faculdade a que se refere o parágrafo anterior (Convênio SINIEF 6/89, art. 89, parágrafo único, e Ajuste SINIEF 1/95, Cláusula primeira).

§ 3º Ao contribuinte que se utilizar do sistema previsto no inciso I é vedado o uso de outra série de documento fiscal, ressalvados o disposto nos incisos II e V e nos §§ 3º e 4º do art. 107 deste Regulamento e a emissão por processamento eletrônico de dados.
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.01.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 98 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

§ 3º Ao contribuinte que utilizar do sistema previsto no inciso I do *caput* deste artigo é vedado o uso de outra série de documento fiscal, ressalvados o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 107 deste regulamento e a emissão por processamento eletrônico de dados.

Art. 99 - Os documentos fiscais previstos nesta seção serão previamente autenticados pela AGENFA a que estiver circunscrito o estabelecimento emitente.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 30.06.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 99 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 01.07.94.

Art. 99. Os documentos fiscais previstos nesta seção serão previamente autenticados pela delegacia fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento do contribuinte emitente.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, quando da autenticação dos documentos fiscais, deverá ser observada a necessidade do contribuinte, à vista da rotatividade de utilização do mesmo modelo do documento.

§ 2º O Secretário da Fazenda poderá, a seu critério, dispensar a autenticação de documentos fiscais.

NOTA: Assunto disciplinado pelos seguintes atos administrativos:

1. O Ato Normativo GSF nº 134/89, de 17.11.89 (DOE de 24.11.89), dispensa a autenticação mecânica dos seguintes documentos fiscais:
   - Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13; no período de 01.03.89 a 31.07.94;
   - Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14; no período de 01.03.89 a 31.07.94;
   - Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15; no período de 01.03.89 a 19.12.94;
   - Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16; no período de 01.03.89 a 19.12.94;
2. O Ato Normativo GSF nº 138, de 23.02.90 (DOE de 07.03.90), com vigência no período de 07.03.90 a 31.10.94, dispensa a autenticação mecânica dos formulários contínuos;
3. A Instrução Normativa nº 165/94-GSF, de 08.07.94 (DOE de 13.07.94), dispensa a autenticação mecânica da:
   - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, a partir de 01.08.94, cuja autorização para impressão tenha sido concedida a partir de 01.08.94;
   - Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF -, modelo 17, a partir de 20.12.94.

Art. 100. Relativamente aos documentos fiscais, é permitido (Convênio SINIEF/70, art. 7º, § 2º):

I - o acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros tributos federais e municipais, desde que atendidas as normas da legislação de cada tributo;

II - o acréscimo de indicações de interesse do emitente, que não lhes prejudique a clareza;

III - a supressão das colunas referentes ao controle do Imposto sobre Produtos Industrializados, no caso de utilização de documentos em operações não sujeitas a esse tributo.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO ART. 100 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

III - a supressão dos campos referentes ao controle do Imposto sobre Produtos Industrializados, no caso de utilização de documentos em operações não sujeitas a esse tributo, exceto o campo “VALOR TOTAL DO IPI”, do quadro “CÁLCULO DO IMPOSTO”, hipótese em que nada será anotado neste campo (Ajuste SINIEF 3/94, Cláusula primeira, IV);

IV - a alteração na disposição e no tamanho dos diversos campos desde que não lhes prejudiquem a clareza e o objetivo (Ajuste/SINIEF 16/89 - Cláusula primeira, I);

§ 1º Na emissão dos documentos fiscais não serão admitidos:

I - a ausência de preenchimento de claros pelo emitente, salvo os destinados ao uso da repartição fiscal ou reservados a processamento de dados;

II - o uso de códigos destinados à descrição da mercadoria, que importe em qualquer alteração da nomenclatura adotada pela legislação tributária brasileira.

§ 2º A classificação das mercadorias nos documentos fiscais, quando obrigatória, obedecerá disposições da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

ACRESCIDO O § 3º AO ART. 100 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

§ 3º O disposto nos incisos II e IV deste artigo não se aplica aos documentos fiscais, modelos 1 e 1-A, exceto quanto (Convênio SINIEF SN/70, art. 7º, § 4º; e Ajuste SINIEF 3/94, Cláusula segunda, I):

I - à inclusão do nome de fantasia no quadro “EMITENTE”;
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 06.04.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 3º DO ART. 100 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 07.04.95.

I - à inclusão do nome de fantasia, endereço telegráfico, número de telex e da caixa postal no quadro “EMITENTE” (Convênio SINIEF SN/70, art. 7º, § 4º, item 1; Ajustes SINIEF 3/94, Cláusula segunda, I; e 2/95, Cláusula primeira, I);

II - à inclusão no quadro “DADOS DO PRODUTO”:

a) de colunas destinadas à indicação de descontos concedidos e outras informações correlatas que complementem as indicações previstas para o referido quadro;

b) de pauta gráfica, quando os documentos forem manuscritos;

III - à inclusão, na parte inferior da nota fiscal, de indicações expressas em código de barras, desde que determinadas ou autorizadas pelo Fisco estadual;

IV - à alteração no tamanho dos quadros e campos, respeitados o tamanho mínimo, quando estipulado neste Decreto, e a sua disposição gráfica;

V - à inclusão, na margem esquerda do modelo 1-A, de propaganda, desde que haja separação de, no mínimo 0,5 (cinco décimos) de centímetro do quadro do modelo.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 06.04.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO V DO § 3º DO ART. 100 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 07.04.95.

V - à inclusão de propaganda na margem esquerda dos modelos 1 e 1-A, desde que haja separação de, no mínimo, 0,5 (cinco décimos) de centímetro do quadro do modelo (Convênio SINIEF SN/70, art. 7º, § 4º, item 5; Ajustes SINIEF 3/94, Cláusula segunda, I; e 2/95, Cláusula primeira, I);

ACRESCIDO O INCISO VI AO § 3º DO ART. 100 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 07.04.95.

VI - à deslocação do comprovante de entrega na forma de canhoto destacável para a lateral direita ou para a extremidade superior do impresso (Convênio SINIEF SN/70, art. 7º, § 4º, 6; e Ajuste SINIEF 2/95, Cláusula segunda, I);

ACRESCIDO O INCISO VII AO § 3º DO ART. 100 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 07.04.95.

VII - à utilização de retícula e fundos decorativos ou personalizantes, desde que não excedentes aos seguintes valores da escala “europa” (Convênio SINIEF SN/70, art. 7º, § 4º, 7; e Ajuste SINIEF 2/95, Cláusula segunda, I):

a) 10% (dez por cento) para as cores escuras;

b) 20% (vinte por cento) para as cores claras;

c) 30% (trinta por cento) para as cores creme, rosa, azul, verde e cinza, em tintas próprias para fundos;

Art. 101. Os documentos fiscais serão numerados em todas as vias, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfeixados em blocos uniformes de 20 (vinte), no mínimo, e 50 (cinqüenta), no máximo, conjuntos de vias.

§ 1º Atingindo o número 999.999, a numeração deverá ser recomeçada com a mesma designação de série e subsérie.

§ 2º A emissão dos documentos fiscais, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos e nenhum será utilizado sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.

§ 4º Ocorrendo a necessidade de uso simultâneo de blocos de documentos fiscais, o contribuinte fará a observação dessa circunstância no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, mencionando a série, subsérie e quantidade de blocos em utilização.

§ 5º Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 6º Em substituição aos blocos, os documentos fiscais poderão ser confeccionados em jogos soltos ou formulários contínuos, observados os requisitos estabelecidos para os documentos correspondentes.

§ 7º O espaço reservado para autenticação mecânica deverá situar-se convenientemente afastado da “lombada” do bloco.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 14.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 7º DO ART. 101 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 15.07.92.

§ 7º O espaço reservado para autenticação mecânica deverá situar-se convenientemente afastado da lombada do bloco e ser de tamanho não inferior a 7 por 3 cm.

ACRESCIDO O § 8º AO ART. 101 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 05.10.95.

§ 8º A numeração da nota Fiscal, modelos 1 e 1-A, será reiniciada, além da situação prevista no § 1º deste artigo, sempre que ocorrer (Convênio SINIEF/70, art. 10, § 12º; e Ajuste SINIEF 4/95, Cláusula primeira, II):

I - a adoção de séries distintas, nos termos do § 4º do art. 97 deste regulamento;

II - a troca do modelo 1 para 1-A e vice-versa.

Art. 102. Quando a operação ou prestação for amparada por benefício fiscal ou, ainda, quando estiver atribuída a outra pessoa a responsabilidade pelo pagamento do imposto, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo pertinente da legislação, vedado o destaque do imposto (Convênio SINIEF/70, art. 9º; Convênio SINIEF nº 06/89, art. 89).

Art. 103. A discriminação das mercadorias ou serviços no documento fiscal poderá ser feita por meio de códigos, desde que, no próprio documento, ainda que no verso, haja a correspondente decodificação.

Art. 104 - O documento fiscal, que não poderá conter emenda ou rasura, será emitido por decalque a carbono bicopiativo ou em papel carbonado, preenchido a máquina ou manuscrito a tinta, ou, ainda, por sistema eletrônico de processamento de dados, devendo os seus dizeres e indicações estar bem legíveis em todas as vias (Convênio SINIEF/70, art. 7º).
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 104 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

Art. 104. O documento fiscal não poderá conter emenda ou rasura, devendo os dizeres resultantes de seu preenchimento serem claros, legíveis e idênticos, em todas as suas vias, podendo ser efetuados por processo mecanizado, por sistema eletrônico de processamento de dados ou manuscritos a tinta (Convênio SINIEF/70, art. 7º).

Parágrafo único. É vedado a emissão manuscrita de documento fiscal confeccionado em jogos soltos ou formulários contínuos.
NOTA: Redação sem vigência em função da renumeração retroagir a 01.03.92.

RENUMERADO, COM NOVA REDAÇÃO, O PARÁGRAFO ÚNICO PARA § 1º DO ART. 104 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

§ 1º A emissão de documento fiscal será, necessariamente, feita por decalque a carbono bicopiativo ou em papel carbonado, inclusive papel autocopiativo.

ACRESCIDO O § 2º AO ART. 104 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

§ 2º É vedada a emissão manuscrita de documento fiscal confeccionado em jogos soltos ou formulários contínuos.

Art. 105. O estabelecimento que utilize sistema eletrônico de processamento de dados ou processo mecanizado, inclusive o datilográfico, para emissão de documentos fiscais, deverá emití-los em formulários contínuos ou jogos soltos de documentos (Convênio SINIEF/70, art. 10, § 1º e Convênio SINIEF 06/89, art. 89).

ACRESCIDOS OS §§ 1º E 2º AO ART. 105 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

§ 1º Na hipótese deste artigo é permitido o uso de jogos soltos ou formulários contínuos para emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, sem distinção por subsérie, englobando operações para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação “Única” após a letra indicativa da série (Convênio SINIEF SN/70, art. 10, § 8º; e Ajuste SINIEF 3/94, Cláusula primeira, VI).

§ 2º Ao contribuinte que utilizar o processo previsto neste artigo é permitido, ainda, o uso de documento fiscal emitido por outros meios, desde que observado o disposto no art. 97 (Convênio SINIEF SN/70, art. 10, § 10).

Art. 106 - As diversas vias dos Documentos Fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e serão encaminhadas rigorosamente aos destinos previstos neste Capítulo, sendo vedadas as trocas (CONVÊNIO SINIEF/70, art. 80).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 106 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

Art. 106. As diversas vias dos documentos fiscais que não se substituirão em suas respectivas funções, serão encaminhadas rigorosamente aos destinos previstos neste Capítulo, e a sua disposição obedecerá ordem seqüencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais (Convênio SINIEF SN/70, art. 8º; e Ajuste SINIEF 3/94, Cláusula primeira, V).

§ 1º Deixando de dar, às vias dos documentos fiscais emitidos, as destinações previstas neste Capítulo, ou dando-lhes destinação diversa, o contribuinte emitente ou funcionário responsável pela emissão estará sujeito às cominações legais.

§ 2º Nos casos de extravio ou perda de via de documento fiscal que deva ser recolhido à AGENFA, o contribuinte poderá substituí-la por cópia autenticada de outra via do mesmo documento, não se eximindo, porém, da penalidade cabível, observado o instituto da espontaneidade.

§ 3º O contribuinte é obrigado a entregar ao transportador ou usuário, e estes a exigir daquele, as vias dos documentos que devam acompanhar as mercadorias ou acobertar os serviços.

§ 4º O fisco poderá, a qualquer tempo, recolher as vias de documentos fiscais que lhe devam ser destinadas, que estejam em poder do emitente, do transportador, do detentor ou do destinatário das mercadorias ou do usuário dos serviços que acobertarem, podendo, também, apreender qualquer das vias, quando necessárias à comprovação de infrações.

§ 5º Os estabelecimentos que utilizem formulários contínuos ou jogos soltos de documentos fiscais, deverão encadernar as vias destinadas a exibição ao fisco em grupos de até 200 (duzentas) obedecida sua ordem seqüencial (Ajuste SINIEF 02/88 - Cláusula primeira).

Art. 107. Os contribuintes emitirão documento fiscal de subsérie distinta, sempre que realizarem:

I - ao mesmo tempo, operações e prestações sujeitas ou não ao IPI e/ou ao ICMS;

II - vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 06.04.95.

REVOGADO O INCISO II DO ART. 107 PELO INCISO V DO ART. 11 DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 07.04.95.

II - revogado;

III - operações com produtos estrangeiros de importação própria;

IV - operações com produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno;

V - operações de saída de mercadorias armazenadas em depósito fechado ou armazém geral que não devam transitar pelo estabelecimento depositante;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 06.04.95.

REVOGADO O INCISO V DO ART. 107 PELO INCISO V DO ART. 11 DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 07.04.95.

V - revogado;

VI - operações ou prestações sujeitas a diferentes alíquotas.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

REVOGADO O INCISO VI DO ART. 107 PELO ART. 14, INCISO V, DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

VI - revogado.

§ 1º Na hipótese de venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, será adotada uma subsérie para as operações de remessa e outra comum a todos os vendedores, para as operações de venda.

§ 2º Nas operações com produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno, a exigência da emissão de documento fiscal com subsérie distinta somente se aplica ao contribuinte que também o seja do IPI.

§ 3º As transferências de crédito do ICMS, quando permitidas, serão feitas através de nota fiscal de subsérie distinta.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 06.04.95.

REVOGADO O § 3º DO ART. 107 PELO INCISO V DO ART. 11 DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 07.04.95.

§ 3º Revogado.

§ 4º Os contribuintes que possuírem inscrição centralizada, deverão adotar subsérie distinta para cada local de emissão do documento fiscal, qualquer que seja a série adotada (Ajuste/SINIEF 16/89, Cláusula primeira, II).

Art. 108. Além de outras hipóteses previstas na legislação tributária, será emitido documento fiscal (Convênio SINIEF 06/89, art. 4º):

I - no reajustamento de preço em razão de contrato escrito ou de qualquer outra circunstância que implique em aumento no valor original da operação ou da prestação;

II - na regularização em virtude de diferença de preço ou de quantidade, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento original;

III - para destaque ou correção do valor do imposto se este tiver sido omitido ou destacado a menor, em virtude de erro de cálculo, quando a regularização ocorrer no período de apuração em que tenha sido emitido o documento original (Ajuste SINIEF 01/89, Cláusula segunda).

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o documento fiscal será emitido dentro de 3 (três) dias, contados da data em que se efetivou o reajustamento de preço.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, se a regularização não se efetuar dentro dos períodos mencionados, o documento será também emitido, sendo que o imposto devido será pago em guia especial com as especificações necessárias à regularização, devendo constar no documento fiscal o número e a data do documento de arrecadação, observadas as normas do instituto da espontaneidade.

Art. 109. Conservar-se-ão no talonário, no formulário contínuo ou nos jogos soltos todas as vias, quando o documento fiscal (Convênio SINIEF/70, art. 12; Convênio SINIEF nº 06/89, art. 89):

I - for cancelado, com declaração dos motivos determinantes do cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido;

II - emitido por exigência da legislação, não tiver, relativamente às suas vias, destinação específica;

Parágrafo único. Os motivos a que se refere o inciso I, serão anotados, também, no livro copiador, tratando-se de documento fiscal copiado.

Art. 110. As mercadorias e serviços, em qualquer hipótese, deverão estar sempre acompanhadas de documentos fiscais idôneos (Lei nº 11.651/91, art. 66).

Parágrafo único. Considera-se em situação fiscal irregular as mercadorias ou serviços desacompanhados de "documentos fiscais exigidos ou acompanhados de documentação fiscal inidônea (Lei nº 11.651/91, art. 66, Parágrafo único).
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 110 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

Parágrafo único. Considera-se em situação fiscal irregular a mercadoria ou serviço desacompanhado de documentação fiscal exigida ou acompanhado de documentação fiscal inidônea (Lei nº 11.651/91, art. 66, Parágrafo único).

Art. 111. Na entrada de mercadorias ou utilização de serviços, o contribuinte deverá apor no documento fiscal, mediante carimbo, as seguintes indicações:

I - a data da efetiva entrada das mercadorias ou da utilização dos serviços;

II - a identificação e a assinatura do responsável pela recepção das mercadorias ou utilização dos serviços.

Art. 112. Considera-se inidôneo, para todos os efeitos fiscais, o documento que (Lei nº 11.651/91, art. 67):

I - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;

II - não contenha as indicações necessárias à perfeita identificação da operação ou da prestação, que enseje a falta do pagamento do imposto devido na mesma;

III - embora atendendo aos requisitos formais, tenha sido emitido por contribuinte em situação cadastral irregular ou por quem não esteja autorizado a fazê-lo;

IV - já tenha surtido os respectivos efeitos fiscais ou tenha sido adulterado, viciado ou falsificado;

V - esteja desacompanhado de documento de controle exigido na forma deste regulamento;

NOTA: Assunto disciplinado pelos seguintes atos administrativos:

1. A Instrução Normativa nº 096/93-GSF, de 17.09.93 (DOE de 28.09.93), com vigência de 01.11.93 a 31.12.93, disciplina a utilização do Selo Fiscal de Segurança nas operações com mercadorias que especifica;
2. A Instrução Normativa nº 110/93-GSF, de 26.10.93 (DOE de 29.10.93), com vigência a partir de 26.10.93, determina a utilização da numeração do Selo Fiscal de Segurança que especifica no trânsito de mercadorias;
3. A Instrução Normativa nº 115/93-GSF, de 10.12.93 (DOE de 16.12.93), com vigência no perído de 01.01.94 a 31.07.96, disciplina a utilização do Selo de Trânsito nas operações com mercadorias que especifica;
4. A Instrução Normativa nº 268/96-GSF, de 29.07.96 (DOE de 02.08.96), com vigência a partir de 01.08.96, disciplina a utilização do Selo de Trânsito nas operações com mercadorias que especifica;

VI - discriminar mercadoria ou serviço que não corresponda ao objeto da operação ou da prestação;

VII - resulte na consignação de valor, quantidade, qualidade, espécie, origem ou destino diferentes nas suas vias;

VIII - embora atendendo a todos os requisitos, esteja acobertando mercadoria encontrada na posse de pessoa diversa daquela nele indicada como sua destinatária, ressalvado os casos expressamente previstos na legislação tributária.

ACRESCIDO O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 112 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

Parágrafo único. A inidoneidade de que trata este artigo poderá ser afastada mediante Processo Administrativo Tributário, em que o sujeito passivo comprove, de forma inequívoca, que a irregularidade não importou em falta de pagamento, total ou parcial do imposto (Lei 11.651/91, art. 68).

Art. 113. O Secretário da Fazenda poderá fixar prazos de validade dos documentos fiscais que acobertarem trânsito de mercadorias ou a prestação de serviço de transporte de cargas, no território goiano.

NOTA: O Ato Normativo GSF nº 138, de 23.02.90 (DOE de 07.03.90), com vigência a partir de 07.03.90, fixa os prazos de validade dos documentos fiscais.

§ 1º É considerado como se já tivesse surtido os respectivos efeitos fiscais, o documento fiscal encontrado em trânsito com prazo de validade vencido.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 14.07.92.

REVOGADO O § 1º DO ART. 113 PELO ART. 4º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 15.07.92.

§ 1º Revogado.

Parágrafo único. Somente surtirá os respectivos efeitos fiscais neste Estado o documento fiscal emitido de acordo com as disposições contidas neste decreto e normas complementares, mantida, todavia, sua validade a favor do Fisco, como prova de infração, se for o caso.

NOTA: Por força do art. 4º do Decreto nº 3.828, de 14.07.92 (DOE de 15.07.92), com vigência a partir de 15.07.92, fica renumerado para parágrafo único o § 2º do art. 113 deste decreto.

Art. 114. Em casos especiais, a emissão do documento fiscal poderá ser dispensada em ato do Secretário da Fazenda, quando se tratar de operações internas, realizadas por estabelecimento não contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados (Convênio SINIEF/70, art. 10, §§ 5º e 13; Convênio SINIEF nº 06/89, art. 89).

NOTA: Assunto disciplinado pelos seguintes atos administrativos:

1. O Ato Normativo GSF nº 138, de 23.02.90 (DOE de 07.03.90), com vigência a partir de 07.03.90, dispensa a emissão de documentos fiscais nas situações que especifica;
2. A Instrução Normativa nº 010/92-GSF, de 27.04.92 (DOE de 11.05.92), com vigência a partir de 11.05.92, dispensa a emissão de documentos fiscais nas situações que especifica;
3. A Instrução Normativa nº 037/92-GSF, de 09.10.92 (DOE de 19.10.92), com vigência no período de 01.11.92 a 31.12.93, dispensa a emissão de nota fiscal a cada operação de saída de combustível pelos postos revendedores.

Art. 115. O destinatário da mercadoria ou do serviço é obrigado a exigir documento fiscal idôneo, com todos os requisitos legais, de quem o deva emitir, sempre que obrigatória a emissão (Convênio SINIEF/70, art. 14; Convênio SINIEF nº 06/89, art. 89).

Art. 116. Os prestadores de serviço cuja atividade envolva emprego de mercadorias, sujeitas ou não ao pagamento do ICMS, são obrigados a emitir documentos fiscais próprios previstos neste decreto.

Art. 117. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Art. 118. São vedadas a emissão ou utilização de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva operação ou prestação de serviço, exceto nas hipóteses expressamente previstas na legislação tributária (Lei nº 11.651/91, art. 65).

Art. 119. As disposições contidas nesta Seção, aplicam-se, também, aos documentos fiscais e demais documentos inerentes à utilização de máquina registradora ou terminal ponto de venda - PDV.

Seção II
Dos Documentos Fiscais Relativas à Operações com Mercadorias

Subseção I
Da Nota Fiscal, modelo 1
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À SUBSEÇÃO I PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

Subseção I
Da Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A

Art. 120 - A Nota Fiscal, modelo 1, será emitida pelo contribuinte, sempre que promover a saída de mercadorias ou a transmissão de sua propriedade quando estas não devam transitar pelo estabelecimento do transmitente, e ocorrerá (Convênio SINIEF/70, arts. 18, 20 e 21):
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 120 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

Art. 120. A nota fiscal, modelos 1 e 1-A, será emitida pelo contribuinte, sempre que promover a saída de mercadorias ou a transmissão de sua propriedade, quando estas não devam transitar pelo estabelecimento do transmitente, ou sempre que entrarem no estabelecimento bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, e ocorrerá (Convênio SINIEF SN/70, arts. 18, 20 e 21; e Ajuste SINIEF 3/94, Cláusula segunda, incisos II e III):

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

II - no momento do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, em clubes recreativos, restaurantes, hotéis, bares e estabelecimentos similares e por organizações de festas;

III - antes da tradição real ou simbólica das mercadorias:

a) nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias ou de títulos que as representem, quando estas não transitarem pelo estabelecimento do transmitente;

b) nos casos de ulterior transmissão de propriedade de mercadorias que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenham saído sem o pagamento do ICMS, em decorrência de locação ou de remessas para armazéns gerais ou depósitos fechados;

IV - antes de qualquer procedimento fiscal, no caso de diferenças apuradas no estoque de selos especiais de controle fornecidos ao usuário, pelas repartições do Fisco federal, para aplicação em seus produtos, onde:

a) a falta de selos caracteriza a saída de produtos sem a emissão de nota fiscal e sem o pagamento do ICMS;

b) o excesso de selos caracteriza a saída de produtos sem a aplicação de selo e sem o pagamento do ICMS;

V - no momento da destinação ao uso, consumo final ou integração ao ativo fixo do estabelecimento, de mercadoria adquirida ou produzida para comercialização;

VI - na reintrodução no mercado interno, de mercadoria saída do estabelecimento com destino a exportação;

VII - no encerramento de atividade do estabelecimento, relativamente ao estoque nele existente.

ACRESCIDO O INCISO VIII AO ART. 120 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

VIII - nos momentos e nas hipóteses previstas nos arts. 123 e 125 deste Regulamento.

§ 1º Na nota fiscal emitida no caso de ulterior transmissão de propriedade de mercadorias, deverão ser mencionados o número, a série e subsérie e a data da nota fiscal emitida anteriormente por ocasião da saída das mercadorias.

§ 2º No caso de mercadorias cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, a nota fiscal será emitida sem indicação correspondente a cada parte e/ou peça, devendo constar em seu corpo a observação de que a remessa será feita em partes e/ou peças.

§ 3º A cada remessa prevista no parágrafo anterior, deverá o contribuinte emitir nova nota fiscal, sem o destaque do imposto, discriminando a parte e/ou peça remetida, mencionando-se o número, a série, a subsérie e a data da nota fiscal original.

§ 4º Na hipótese do inciso VII, a nota fiscal poderá ter como destinatário das mercadorias o próprio titular, sócio, acionista ou dirigente da pessoa jurídica extinta.

§ 5º Tratando-se de mercadoria de procedência estrangeira que, sem adentrar no estabelecimento do importador ou arrematante, seja por estes remetida a terceiros, deverá o importador ou arrematante emitir nota fiscal com a declaração de que as mercadorias sairão diretamente da repartição fiscal federal em que se processou o desembaraço.

§ 6º A nota fiscal, modelo 1, poderá ser emitida, também, por Terminal Ponto de Venda - PDV, na forma estabelecida em Convênio (Ajuste SINIEF 04/87, Cláusula primeira).

NOTAS:

1. *Outra hipótese de emissão de nota fiscal está disciplinada na Instrução Normativa nº 009/92-DRE, de 25.11.92 (DOE de 30.11.92);*
2. *Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.*

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 6º DO ART. 120 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

§ 6º A nota fiscal, modelos 1 e 1-A, poderá ser emitida, também, por Terminal Ponto de Venda-PDV-, na forma estabelecida em Convênio (Convênio SINIEF SN/70, art. 7º, § 3º; e Ajuste SINIEF 4/87, Cláusula primeira).
NOTA: Redação sem vigência em função da revogação retroagir a 14.12.94.

REVOGADO O § 6º DO ART. 120 PELO ART. 10, INCISO IV, DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 14.12.94.

§ 6º Revogado.

Art. 121 - A nota fiscal conterá as seguintes indicações (Convênio SINIEF/70, art. 19):
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

I - a denominação "NOTA FISCAL";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da operação de que decorrer a saída: venda, transferência, devolução, consignação, remessa para fim de demonstração, de industrialização ou outra qualquer;

IV - a data da emissão;

V - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

VI - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário;

VII - a data da saída efetiva das mercadorias do estabelecimento emitente;

VIII - a discriminação das mercadorias, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

IX - a classificação fiscal dos produtos, previstas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando for o caso;

X - os valores, unitário e total, das mercadorias e o valor total da operação;

XI - a alíquota e o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando for o caso;

XII - a base de cálculo do ICMS, quando diferente do valor da operação e o preço de venda no varejo ou no atacado, quando a ele estiver subordinado o cálculo do imposto;

XIII - a importância do ICMS devido sobre a operação, que deverá constar em destaque dentro de um retângulo, colocado fora do quadro reservado à discriminação das mercadorias;

XIV - os dados relacionados com o transportador, adiante enumerados (Ajuste/SINIEF 16/89 - Cláusula segunda):

a) a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificador, nos demais casos;

b) as condições do frete: próprio ou de terceiro;

c) em se tratando de veículo de terceiro, o nome da empresa transportadora, bem como a condição do frete: pago ou a pagar (CIF ou FOB);

XV - a forma de acondicionamento dos produtos, bem como marca, numeração, quantidade, espécie e peso dos volumes;

XVI - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectivas série e subsérie, e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

XVII - a data limite para utilização do impresso (AJUSTE/SINIEF 02/87, Cláusula segunda, I).

§ 1º As indicações dos inciso I, II, V, XVI e XVII serão impressas tipograficamente, devendo a subsérie respectiva ser indicada apenas pelo número designativo desta, aposto ao lado da letra indicativa da série (AJUSTE/SINIEF 02/87, Cláusula segunda, II).

§ 2º Serão dispensadas as indicações do inciso VIII se estas constarem de romaneio emitido com os requisitos, mínimos dos incisos II, IV, V, VI, VII, X e XIV, que constituirá parte inseparável da nota fiscal, hipótese em que se mencionarão, na nota, o número, a série, a data do romaneio e, neste, o número, a série e subsérie e a data daquela.

§ 3º Na Nota fiscal emitida relativamente à saída de mercadorias em retorno ou em devolução, deverão ser, ainda, indicados o número, a data da emissão e o valor da operação do documento original.

§ 4º A nota fiscal será de tamanho não inferior a 14,8 x 21 cm, em qualquer sentido.

§ 5º A nota fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação prevista no inciso I passa a ser nota fiscal-fatura.

§ 6º Nas operações tributadas pelo ICMS o montante deste será destacado na nota fiscal, constituindo, porém, o destaque, mera indicação para efeito de controle.

§ 7º É vedado o destaque do valor do imposto devido ou pago nas notas fiscais emitidas relativamente às saídas de mercadorias quando destinadas a consumidor final ou decorrentes de operações imunes, isentas ou não tributadas.

§ 8º Relativamente aos dados exigidos pelo inciso XIV do caput deste artigo, em se tratando de transportador autônomo, a nota fiscal deverá indicar esta circunstância, bem como o seu endereço (Ajuste/SINIEF 16/89 - Cláusula primeira, III).

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 121 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

Art. 121. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, conforme formulários anexos, as seguintes indicações (Convênio SINIEF SN/70, art. 19; e Ajuste SINIEF 3/94, Cláusula primeira, IX):

I - no quadro “EMITENTE”:

a) o nome ou razão social;

b) o endereço;

c) o bairro ou distrito;

d) o Município;

e) a unidade da Federação;

f) o telefone e/ou fax;

g) o Código de Endereçamento Postal;

h) o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

i) a natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tais como: venda, compra, transferência, devolução, importação, consignação, remessa (para fins de demonstração, de industrialização ou outra);

j) o Código Fiscal de Operações e Prestações-CFOP;

l) o número de inscrição estadual do substituto tributário na unidade da Federação em favor da qual é retido o imposto, quando for o caso;

m) o número de inscrição estadual;

n) a denominação “NOTA FISCAL”;

o) a indicação da operação, se de entrada ou de saída;

p) o número de ordem da nota fiscal e, imediatamente abaixo, a expressão SÉRIE, acompanhada do número correspondente, se adotada nos termos do § 4º do artigo 97;

q) o número e destinação da via da nota fiscal;

r) a data-limite para emissão da nota fiscal, conforme o previsto no § 2º do art. 95;

s) a data de emissão da nota fiscal;

t) a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;

u) a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento;

II - no quadro “DESTINATÁRIO/REMETENTE”:

a) o nome ou razão social;

b) o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

c) o endereço;

d) o bairro ou distrito;

e) o Código de Endereçamento Postal;

f) o Município;

g) o telefone e/ou fax;

h) a unidade da Federação;

i) o número de inscrição estadual;

III - no quadro “FATURA”, se adotado pelo emitente, as indicações previstas na legislação pertinente;

IV - no quadro “DADOS DO PRODUTO”:

a) o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;

b) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

c) a classificação fiscal dos produtos, quando exigida pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados;

d) o Código de Situação Tributária - CST;

e) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;

f) a quantidade dos produtos;

g) o valor unitário dos produtos;

h) o valor total dos produtos;

i) a alíquota do ICMS;

j) a alíquota do IPI, quando for o caso;

l) o valor do IPI, quando for o caso;

V - no quadro “CÁLCULO DO IMPOSTO”:

a) a base de cálculo total do ICMS;

b) o valor do ICMS incidente na operação;

c) a base de cálculo aplicada para a determinação do valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;

d) o valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;

e) o valor total dos produtos;

f) o valor do frete;

g) o valor do seguro;

h) o valor de outras despesas acessórias;

i) o valor total do IPI, quando for o caso;

j) o valor total da nota;

VI - no quadro “TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS”:

a) o nome ou razão social do transportador e a expressão “AUTÔNOMO”, se for o caso;

b) a condição de pagamento do frete: se por conta do emitente ou do destinatário;

c) a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;

d) a unidade da Federação de registro do veículo;

e) o número de inscrição do transportador no Cadastro Geral de Contribuintes ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

f) o endereço do transportador;

g) o Município do transportador;

h) a unidade da Federação do domicílio do transportador;

i) o número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso;

j) a quantidade de volumes transportados;

l) a espécie dos volumes transportados;

m) a marca dos volumes transportados;

n) a numeração dos volumes transportados;

o) o peso bruto dos volumes transportados;

p) o peso líquido dos volumes transportados;

VII - no quadro “DADOS ADICIONAIS”:

a) no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” - outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, etc.;

b) no campo “RESERVADO AO FISCO” - indicações estabelecidas pelo Fisco do Estado do emitente;

c) o número de controle do formulário, no caso de nota fiscal emitida por processamento eletrônico de dados;

VIII - no rodapé ou na lateral direita da nota fiscal: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, do impressor da nota; a data e a quantidade da impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, quando for o caso; e o número da autorização para impressão de documentos fiscais;

IX - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a lª via da nota fiscal, na forma de canhoto destacável:

a) a declaração de recebimento dos produtos;

b) a data do recebimento dos produtos;

c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;

d) a expressão “NOTA FISCAL”;

e) o número de ordem da nota fiscal.

§ 1º A nota fiscal será de tamanho não inferior a 21,0 x 28,0 cm e 28,0 x 21,0 cm para os modelos 1 e 1-A, respectivamente, e suas vias não poderão ser impressas em papel jornal, observado o seguinte:

I - os quadros terão largura mínima de 20,3 cm, exceto os quadros:

a) “DESTINATÁRIO/REMETENTE”, que terá largura mínima de 17,2 cm;

b) “DADOS ADICIONAIS”, no modelo 1-A;

II - o campo “RESERVADO AO FISCO” terá tamanho mínimo de 8,0 cm x 3,0 cm;
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 06.04.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO § 1º DO ART. 121 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 07.04.95.

II - o campo "RESERVADO AO FISCO" terá tamanho mínimo de 8,0 x 3,0 cm, em qualquer sentido (Convênio SINIEF SN/70, art. 19, § 1º, 2; e Ajustes SINIEF 3/94, Cláusula primeira, IX; e 2/95, Cláusula primeira, III);

III - os campos "CGC", "INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO", "INSCRIÇÃO ESTADUAL", do quadro "EMITENTE", e os campos "CGC/CPF" e "INSCRIÇÃO ESTADUAL", do quadro "DESTINATÁRIO/REMETENTE", terão largura mínima de 4,4 cm.

§ 2º Serão impressas tipograficamente as indicações:

I - das alíneas "a" a "h", "m", "n", "p", "q" e "r" do inciso I do caput deste artigo, devendo as indicações das alíneas "a", "h" e "m" ser impressas, no mínimo, em corpo "8";
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 06.04.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 2º DO ART. 121 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 07.04.95.

I - das alíneas "a" a "h", "m", "n", "p", "q" e "r" do inciso I, do *caput* deste artigo, devendo as indicações das alíneas "a", "h" e "m" ser impressas, no mínimo, em corpo "8", não condensado (Convênio SINIEF SN/70, art. 19, § 2º, 1; e Ajustes SINIEF 3/94, Cláusula primeira, III; e 2/95, Cláusula primeira, III);

II - do inciso VIII do caput deste artigo, devendo ser impressas, no mínimo, em corpo "4";
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 06.0495.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO § 2º DO ART. 121 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 07.04.95.

II - do inciso VIII do *caput* deste artigo, devendo ser impressas, no mínimo, em corpo "5", não condensado (Convênio SINIEF SN/70, art. 19, § 2º, 2; e Ajustes SINIEF 3/94, Cláusula primeira, IX; e 2/95, Cláusula primeira, III);

III - das alíneas "d" e "e" do inciso IX do *caput* deste artigo.

§ 3º Observados os requisitos da legislação pertinente, a nota fiscal poderá ser emitida por processamento eletrônico de dados, com as indicações das alíneas "b" a "h", "m" e "p" do inciso I e da alínea "e" do inciso IX, ambos os incisos do caput deste artigo, impressas por esse sistema.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 06.04.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 121 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 07.04.95.

§ 3º Observados os requisitos da legislação pertinente, a nota fiscal poderá ser emitida por processamento eletrônico de dados com (Convênio SINIEF SN/70, art. 19, § 4º; e Ajustes SINIEF 3/94, Cláusula primeira, IX; e 2/95, Cláusula primeira, III):

I - as indicações das alíneas "b" a "h", "m" e "p" do inciso I e da alínea "e" do inciso IX, ambos os incisos do *caput* deste artigo, impressas por esse sistema;

II - espaço em branco de até 5,0 cm na margem superior, na hipótese de uso de impressora matricial;

§ 4º As indicações a que se referem a alínea "l" do inciso I e as alíneas "c" e "d" do inciso V, todos do *caput* deste artigo, só serão prestadas quando o emitente da nota fiscal for o substituto tributário.

§ 5º Nas operações de exportação o campo destinado ao Município, do quadro "DESTINATÁRIO/REMETENTE", será preenchido com a cidade e o país de destino.

§ 6º A nota fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários no quadro "FATURA", caso em que a denominação prevista nas alíneas "n" do inciso I e "d" do inciso IX, passa a ser Nota Fiscal-Fatura;

§ 7º Nas vendas a prazo, quando não houver emissão de nota fiscal-fatura ou de fatura ou, ainda, quando esta for emitida em separado, a nota fiscal, além dos requisitos

exigidos neste artigo, deverá conter, impressas ou mediante carimbo, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” do quadro “DADOS ADICIONAIS”, indicações sobre a operação, tais como: preço a vista, preço final, quantidade, valor e datas de vencimento das prestações.”

§ 8º Serão dispensadas as indicações do inciso IV do *caput* deste artigo, se estas constarem de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da nota fiscal, desde que obedecidos os requisitos abaixo:

I - o romaneio deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas “a” a “e”, “h”, “m”, “p”, “q”, “s” e “t” do inciso I; “a” a “d”, “f”, “h” e “i” do inciso II; “j” do inciso V; e “a”, “c” a “h” do inciso VI, todos os incisos do caput deste artigo;
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 06.04.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 8º DO ART. 121 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 07.04.95.

I - o romaneio deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas “a” a “e”, “h”, “m”, “p”, “q”, “s” e “t” do inciso I; “a” a “d”, “f”, “h” e “i” do inciso II; “j” do inciso V; “a”, “c” a “h” do inciso VI; e do inciso VIII, todos os incisos do *caput* deste artigo (Convênio SINIEF SN/70, art. 19, § 9º, 1; e Ajustes SINIEF 3/94, Cláusula primeira, IX; e 2/95, Cláusula primeira, III);

II - a nota fiscal deverá conter as indicações do número e da data do romaneio e, este, do número e da data daquela.

§ 9º A indicação da alínea “a”, do inciso IV do *caput* deverá ser efetuada com os dígitos correspondentes ao código de barras, se o contribuinte utilizar o referido código para o seu controle interno;

§ 10 - Em substituição à aposição dos códigos da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados-TIPI-, no campo “CLASSIFICAÇÃO FISCAL” poderá ser indicado outro código, desde que, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” do quadro “DADOS ADICIONAIS”, seja impressa tabela com a respectiva decodificação.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 06.04.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 10 DO ART. 121 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 07.04.95.

§ 10. Em substituição à aposição dos códigos da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, no campo “CLASSIFICAÇÃO FISCAL”, poderá ser indicado outro código, desde que, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” do quadro “DADOS ADICIONAIS” ou no verso da nota fiscal, seja impressa, por meio indelével, tabela com a respectiva decodificação (Convênio SINIEF SN/70, art. 19, § 11; e Ajustes SINIEF 3/94, Cláusula primeira, IX; e 2/95, Cláusula primeira, III).

§ 11. Nas operações sujeitas a mais de uma alíquota e/ou situação tributária os dados do quadro “DADOS DO PRODUTO” deverão ser subtotalizados por alíquota e/ou situação tributária.

§ 12. Os dados relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza serão inseridos, quando for o caso, entre os quadros “DADOS DO PRODUTO” e “CÁLCULO DO IMPOSTO”, conforme legislação municipal, observado o disposto no inciso IV do § 3º do art. 100 deste Regulamento.

§ 13. Caso o transportador seja o próprio remetente ou o destinatário, esta circunstância será indicada no campo “NOME/RAZÃO SOCIAL”, do quadro “TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS”, com a expressão “Remetente” ou “Destinatário”, dispensadas as indicações das alíneas “b” e “e” a “i” do inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 14. Na nota fiscal emitida relativamente à saída de mercadorias em retorno ou em devolução deverão ser indicados, ainda, no campo “INFORMAÇÕES

COMPLEMENTARES", o número, a data da emissão e o valor da operação do documento original.

§ 15. No campo "PLACA DO VEÍCULO" do quadro "TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS", deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, quando se tratar de reboque ou semi-reboque deste tipo de veículo, devendo a placa dos demais veículos tracionados, quando houver, ser indicada no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

§ 16. A aposição de carimbos nas notas fiscais, quando do trânsito da mercadoria, deve ser feita no verso das mesmas, salvo quando forem carbonadas.

§ 17. Caso o campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" não seja suficiente para conter as indicações exigidas, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro "DADOS DO PRODUTO", desde que não prejudique a sua clareza.

§ 18. Nas operações tributadas pelo ICMS o montante deste será destacado na nota fiscal, constituindo, porém, o destaque, mera indicação para efeito de controle.

§ 19. A nota fiscal conterá, ainda, espaço, não inferior a 7 por 3 cm, reservado para autenticação mecânica.

ACRESCIDO O § 20 DO ART. 121 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 07.04.95.

§ 20. É permitida a inclusão de operações enquadradas em diferentes códigos fiscais numa mesma nota fiscal, hipótese em que estes serão indicados no campo "CFOP" no quadro "EMITENTE" e no quadro "DADOS DO PRODUTO", na linha correspondente a cada item, após a descrição do produto (Convênio SINIEF SN/70, art. 19, § 19; e Ajuste SINIEF 2/95, Cláusula segunda, II).

ACRESCIDO O § 21 DO ART. 121 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 07.04.95.

§ 21. É permitida a indicação de informações complementares de interesse do emitente, impressas tipograficamente no verso da nota fiscal, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10 x 15 cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 16 deste artigo (Convênio SINIEF SN/70, art. 19, § 20; e Ajuste SINIEF 2/95, Cláusula segunda, II).

ACRESCIDO O § 22 AO ART. 121 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 05.10.95.

§ 22. Fica dispensada, mediante a indicação na AIDF, a inserção na nota fiscal do canhoto destacável a que se refere o inciso IX do *caput* deste artigo (Convênio SINIEF/70, art. 19, § 21; e Ajuste SINIEF 4/95, Cláusula primeira, III);

ACRESCIDO O § 23 AO ART. 121 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 05.10.95.

§ 23. A nota fiscal poderá ser impressa em tamanho inferior ao estabelecido no § 1º deste artigo, exclusivamente nos casos de emissão por processamento eletrônico de dados, desde que as indicações a serem impressas, quando da sua emissão, sejam grafadas em, no máximo, 17 caracteres por polegada sem prejuízo do disposto no § 2º, também, deste artigo (Convênio SINIEF/7O, art. 19, § 22; e Ajuste SINIEF 4/95, Cláusula primeira, III).

ACRESCIDO O § 24 AO ART. 121 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.697, DE 14.08.96 - VIGÊNCIA: 16.08.96.

§ 24. As indicações a que se refere as alíneas "a" a "h" e "m" do inciso I do *caput* deste artigo terão sua impressão tipográfica dispensada, quando a nota fiscal for fornecida e visada por repartição fiscal, hipótese em que os dados relativos à repartição serão inseridos em quadro próprio, logo acima do quadro "EMITENTE" e a sua denominação será "NOTA FISCAL AVULSA" (Convênio SINIEF SN/70, art. 19, § 3º; e Ajuste SINIEF 01/96, Cláusula primeira, I).

ACRESCIDO O § 25 AO ART. 121 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.697, DE 14.08.96 - VIGÊNCIA: 01.07.96.

§ 25 - O contribuinte que utilizar a mesma nota fiscal para documentar operação interestadual com produtos tributados e não tributados, naquela operação, em que tenha efetuado a retenção do imposto por substituição tributária, deverá indicar no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", em relação aos produtos tributados e não tributados, separadamente, os valores do imposto retido por substituição (Convênio SINIEF SN/70, Art. 19, § 23; e Ajuste SINIEF 01/96, Cláusula terceira).
NOTA: Redação com vigência de 01.07.96 a 06.01.97.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 25 DO ART. 121 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.741, DE 31.12.96 - VIGÊNCIA: 07.01.97.

§ 25. Quando a mesma nota fiscal documentar operações interestaduais tributadas e não tributadas, cujas mercadorias estejam sujeitas ao regime de substituição tributária, o contribuinte deverá indicar o imposto relativo a tais operações, separadamente, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" (Convênio SINIEF SN/70, Art. 19, § 23; e Ajuste SINIEF 02/96, Cláusula primeira).

Art. 122 - A nota fiscal será extraída no mínimo em 4 (quatro) vias ou, em se tratando de saída de mercadorias para outro Estado, no mínimo em 5 (cinco) vias (Ajuste/SINIEF 22/89, Cláusula primeira).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

Parágrafo único. O Secretário da Fazenda, atendendo a peculiaridades especiais a determinado tipo de operação interna, poderá estabelecer normas alterando o número de vias de Notas Fiscais previsto neste artigo.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 122 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

Art. 122. A nota fiscal será extraída, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação, observado o disposto no § 14 do artigo 123 (Convênio SINIEF SN/70, art. 45 e Ajuste SINIEF 3/94, Cláusula primeira, X):

I - a 1ª (primeira) via acompanhará as mercadorias no seu transporte e será entregue pelo transportador ao destinatário;

II - a 2ª (segunda) via ficará presa ao bloco, para fins de controle do Fisco goiano;

III - a 3ª (terceira) via:

a) nas operações internas, será entregue pelo emitente à AGENFA em cuja circunscrição se localizar o seu estabelecimento, até o 5º (quinto) dia do mês período de apuração ao em que for emitida;
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.01.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ART. 122 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

a) nas operações internas, será entregue pelo emitente à AGENFA em cuja circunscrição se localizar o seu estabelecimento, até o 5º (quinto) dia subseqüente ao período de apuração ao em que foi emitida;

b) nas operações interestaduais, acompanhará as mercadorias para fins de controle do Fisco da unidade federada de destino;

c) nas saídas para o exterior em que o embarque se processe em outro Estado, acompanhará as mercadorias para ser entregue ao Fisco estadual do local de embarque;

IV - a 4ª (quarta) via:

a) nas operações internas acompanhará a primeira e será entregue, pelo transportador, ao primeiro Posto Fiscal por onde transitarem as mercadorias ou, na falta deste, à AGENFA em cuja circunscrição se localizar o destinatário, devendo, em ambos os casos, ser colhido o "visto" da autoridade fiscal no verso da primeira via, com os seguintes dizeres e recolhida a quarta via;
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.01.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO IV DO ART. 122 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

a) nas operações internas acompanhará a primeira e será entregue, pelo transportador, ao primeiro Posto Fiscal por onde transitarem as mercadorias ou, na falta deste, à AGENFA em cuja circunscrição se localizar o destinatário, devendo, em ambos os casos, ser colhido o visto da autoridade fiscal no verso da primeira via, com os seguintes dizeres: "recolhida a 4ª (quarta) via";

b) nas operações interestaduais e nas saídas para o exterior, acompanhará as mercadorias e será entregue, pelo transportador, ao Posto Fiscal por onde transitar o veículo ao deixar o território do Estado de Goiás, ou, na falta deste Posto, à AGENFA a que estiver circunscrito o referido local.

§ 1º Poderá ser autorizada a confecção de nota fiscal em 3 (três) vias.

§ 2º O contribuinte poderá utilizar cópia reprográfica da 1ª (primeira) via da nota fiscal, quando:

I - na hipótese do parágrafo anterior, realizar operação interestadual ou de exportação, para substituir a 4ª via;

II - a legislação exigir via adicional, exceto quando esta deva acobertar o trânsito da mercadoria.

§ 3º Na hipótese de o contribuinte utilizar nota fiscal-fatura e de ser obrigatório o uso de livro copiador a 2ª (segunda) via será substituída pela folha do referido livro.

§ 4º Se a nota fiscal for emitida por processamento de dados, observar-se-á a legislação pertinente no tocante ao número de vias e sua destinação.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 06.04.95.

REVOGADO O § 4º ART. 122 PELO ART. 11 INCISO VI DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 07.04.95.

§ 4º Revogado.

Art. 123 - Na saída de mercadorias para destinatário localizado no território do Estado, as vias da nota fiscal terão os seguintes destinos:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

I - a 1ª (primeira) via acompanhará as mercadorias no seu transporte, para ser entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II - a 2ª (segunda) via acompanhará a primeira e será entregue pelo transportador ao primeiro Posto Fiscal por onde transitarem as mercadorias ou, na falta deste, à AGENFA da jurisdição do destinatário, devendo, em ambos os casos, ser colhido o "visto" da autoridade fiscal no verso da primeira via, com os dizeres: "recolhida a 2ª via";

III - a 3ª (terceira) via será entregue pelo emitente à AGENFA da jurisdição do seu estabelecimento, até o 5º (quinto) dia do mês subseqüente ao em que for emitida;

IV - a 4ª (quarta) via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

§ 1º Na hipótese de o contribuinte utilizar Nota Fiscal-Fatura e de ser obrigatório o uso de livro copiador, a última via será substituída pela folha do referido livro

§ 2º Se a nota fiscal for emitida por sistema de processamento eletrônico de dados, observar-se-á a norma específica pertinente ao número de vias e à sua destinação (Ajuste/SINIEF 22/89, Cláusula primeira).

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 123 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

Art. 123. O contribuinte, emitirá nota fiscal, modelos 1 ou 1-A, sempre que em seu estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente (Convênio SINIEF SN/70, art. 54; e Ajuste SINIEF 3/94, Cláusula primeira, XII):

I - novos ou usados, remetidos a qualquer título por;

a) produtor agropecuário;
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 15.08.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO I DO ART. 123 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.697, DE 14.08.96 - VIGÊNCIA: 16.08.96.

a) produtor agropecuário, que não adotar o regime periódico de apuração e pagamento do ICMS, emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais;

b) pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de documentos fiscais;

II - em retorno, quando remetidos por profissionais autônomos ou avulsos, aos quais tenham sido enviados para industrialização;

III - em retorno de exposições ou feiras, para as quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposição ao público;

IV - em retorno de remessas feitas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;

V - importados diretamente do exterior, bem como os arrematados em leilão ou adquiridos em concorrências promovidas pelo Poder Público;

VI - reintroduzidos no mercado interno, cuja saída tenha se dado com destino à exportação;

VII - em outras hipóteses previstas na legislação tributária ou em ato do Secretário da Fazenda.

§ 1º O documento previsto neste artigo, quando emitido antes de iniciada a remessa, servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

I - quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias, a qualquer título, remetidas por pessoas não obrigadas à emissão própria de documentos fiscais, do mesmo ou de outro Município;

II - nos retornos a que se referem os incisos II e III, do *caput* deste artigo;

III - nos casos dos incisos V e VI do *caput* deste artigo.

§ 2º O campo “HORA DA SAÍDA” e o canhoto de recebimento somente serão preenchidos quando a nota fiscal acobertar o transporte de mercadorias.

§ 3º A nota fiscal será emitida, também, pelos contribuintes nos casos de retorno de mercadorias não entregues ao destinatário, hipótese em que conterá as indicações do número, da série, da data da emissão e do valor da operação do documento original.

§ 4º A nota fiscal poderá ser emitida, ainda, pelo tomador de serviços de transporte, para escrituração englobada dos documentos fiscais relativos a utilização de serviços de transportes, no último dia de cada período de apuração, hipótese em que a emissão será individualizada em relação (Convênio SINIEF SN/70, Art. 70, § 7º e Ajuste SINIEF 3/94:

I - ao Código Fiscal de Operação e Prestação;

II - à condição tributária da prestação (tributada, amparada por não-incidência, isenta ou qualquer outro benefício fiscal;

III - à alíquota aplicada.

§ 5º A nota fiscal emitida nos termos do parágrafo anterior conterá:

I - a indicação dos requisitos individualizados previstos no parágrafo anterior;

II - a expressão: “Emitida nos termos do § 4º do art. 123 do Regulamento do ICMS.”;

III - em relação às prestações de serviços englobadas, os valores totais:

a) das prestações;

b) das respectivas bases de cálculo do imposto;

c) do imposto destacado.

§ 6º Na hipótese de emissão de nota fiscal para escrituração englobada dos documentos fiscais relativos à utilização de serviços de transportes, a 1ª (primeira) via da nota fiscal ficará em poder do emitente juntamente com os conhecimentos de transportes.

§ 7º A nota fiscal emitida na hipótese de retorno de remessa feita para venda fora do estabelecimento conterá, ainda, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, as seguintes indicações:

I - o valor das operações realizadas fora do estabelecimento;

II - o valor das operações realizadas fora do estabelecimento, em outro Estado;

III - os números e as séries, se for o caso, das notas fiscais emitidas por ocasião das entregas das mercadorias.

§ 8º Para emissão de nota fiscal na hipótese deste artigo, o contribuinte deverá:

I - no caso de emissão por processamento eletrônico de dados, arquivar as 2ªs (segundas) vias dos documentos emitidos, separadamente das relativas às saídas;

II - nos demais casos, sem prejuízo do disposto no item anterior, reservar bloco ou faixa de numeração seqüencial de jogos soltos ou formulários contínuos, registrando o fato no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

§ 9º O produtor agropecuário que adotar o regime normal de compensação e pagamento do ICMS, emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, emitirá nota fiscal, modelos 1 e 1-A, nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 10. A nota fiscal emitida nos termos deste artigo conterá adicionalmente:

I - o “visto” do agente do Fisco que efetuou o desdobramento ou destinação do crédito do imposto, quando se tratar de mercadorias saídas do estabelecimento remetente em destinatário certo ou “a vender”;

II - a assinatura do vendedor, transportador ou entregador das mercadorias em qualquer hipótese;

III - o “visto” da autoridade fiscal que presenciou a pesagem, medição, aferição ou avaliação, se for o caso, ou número do “ticket” emitido por balança pertencente a estabelecimento autorizado;

IV - o número da nota fiscal, de emissão avulsa, correspondente às mercadorias entradas ou estabelecimento e o código da AGENFA que a emitiu, quando a remessa for feita mediante a emissão do mencionado documento.

§ 11. O emitente da nota fiscal, modelos 1 e 1-A, pela entrada da mercadoria anotará o número e a data desta na correspondente nota fiscal relativa a saída anterior, também, modelos 1 e 1.A, ou Nota Fiscal de Produtor, modelo 4.

§ 12. A emissão da nota fiscal, na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo não exclui a obrigatoriedade da emissão da nota Fiscal de Produtor (Convênio SINIEF SN/70, art. 56, Parágrafo único; e Ajuste SINIEF 3/94, Cláusula primeira, XII);

§ 13. Quando obrigatória a emissão de nota fiscal pela entrada de mercadoria, a nota fiscal, modelos 1 e 1-A, e a Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, na falta daquela, não geram crédito de imposto ao seu possuidor;

§ 14. As vias da nota fiscal emitida pela entrada de mercadorias ou bens terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF SN/70, art. 57; e Ajuste SINIEF 3/94, Cláusula primeira, XII):

I - a 1ª (primeira) via:

a) será entregue ao remetente, no caso de remessa feita a qualquer título por produtor;

b) permanecerá arquivada, ordenadamente, em poder do emitente, à disposição do Fisco, no caso de retorno, de remessa feita a vender fora do estabelecimento, ou em razão de não ter sido entregue ao destinatário;

c) acompanhará o trânsito da mercadoria ou bem, permanecerá, posteriormente, ordenadamente arquivada em poder do emitente, à disposição do Fisco, nos casos em

que a nota fiscal sirva para acobertar o transporte daqueles até o local do estabelecimento emitente;

II - a 2ª (segunda) via permanecerá presa ao bloco, a disposição do Fisco;

III - a 3ª (terceira) via será encaminhada, pelo emitente, à AGENFA em cuja circunscrição se localizar;

IV - a 4ª (quarta) via será entregue pelo emitente, ao remetente da mercadoria ou bem, devendo ser arquivada, ordenadamente, à disposição do Fisco.

Art. 124 - Na saída de mercadorias para outro Estado, as vias da Nota Fiscal terão os seguintes destinos:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

I - a 1ª (primeira) via acompanhará as mercadorias e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II - a 2ª (segunda) via acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle no Estado do destinatário (Ajuste/SINIEF 22/89, Cláusula primeira);

III - a 3ª (terceira) via acompanhará as mercadorias e será entregue, pelo transportador, ao Posto Fiscal por onde transitar o veículo ao deixar o território do Estado ou, na falta deste Posto, à AGENFA com jurisdição no referido local;

IV - a 4ª (quarta) via deverá ser entregue, pelo emitente, à AGENFA de jurisdição de seu estabelecimento, até o 5º (quinto) dia do mês subseqüente ao da emissão;

V - a 5ª (quinta) via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 124 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

Art. 124. Relativamente às mercadorias ou bens importados a que se refere o inciso V do artigo anterior observar-se-á, ainda, o seguinte (Convênio SINIEF SN/70, art. 55; e Ajuste SINIEF 3/94, Cláusula primeira, XII):

I - quando o transporte ocorrer de uma só vez, será acobertado pelo documento de desembaraço e pela nota fiscal emitida nos termos do artigo anterior (Convênio SINIEF 3/94, Cláusula primeira, XII);

II - tratando-se de remessa parcelada:

a) a primeira parcela será transportada com o documento de desembaraço e com a nota fiscal relativa à totalidade das mercadorias ou bens, na qual constará a expressão “primeira remessa” (Convênio SINIEF SN/70, art. 55, I e III; e Ajuste SINIEF 3/94, Cláusula primeira, XII);

b) a partir da segunda, será acompanhada pela nota fiscal referente à parcela remetida, que, também, será emitida nos termos do artigo anterior, e além dos demais requisitos, conterá (Convênio SINIEF SN/70, art. 55, II e IV; e Ajuste SINIEF 3/94, Cláusula primeira, XII):

1. o número de ordem e a data da emissão da nota fiscal relativa a totalidade dos mercadorias ou bens;

2. a declaração de que o ICMS, se devido, foi recolhido;

3. o número de ordem e a data do documento de desembaraço;

4. a identificação da repartição onde se processou o desembaraço.

Parágrafo único. A repartição competente do Fisco Federal em que se processar o desembaraço de mercadorias ou bens destinados a importador ou arrematante localizado em Goiás, remeterá uma via do correspondente documento ao Departamento de Fiscalização da Diretoria da Receita Estadual (Convênio SINIEF SN/70, art. 55, V e Ajuste 3/94, Cláusula primeira, XII).

Art. 125 - Na saída para o exterior, a nota fiscal será emitida:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

I - se as mercadorias forem embarcadas neste Estado, em 4 (quatro) vias, e

II - se o embarque se processar em outro Estado, com uma via adicional, que será entregue ao Fisco estadual do local do embarque.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 125 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

Art. 125. Na hipótese do artigo 123 a nota fiscal será emitida, conforme o caso:

I - no momento em que os bens ou as mercadorias entrarem no estabelecimento;

II - no momento da aquisição da propriedade, quando as mercadorias não devam transitar pelo estabelecimento do adquirente;

III - antes de iniciada a remessa, nos casos previstos no seu § 1º.

Subseção II
Da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 13.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À SUBSEÇÃO II PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 14.12.94.

Subseção II
Do Cupom Fiscal e da Nota Fiscal de Venda a Consumidor

Art. 126 - A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, poderá ser emitida, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1, nas vendas à vista, a consumidores, exclusivamente quando as mercadorias sejam retiradas pelo próprio comprador, e conterá as seguintes indicações (Convênio SINIEF/70, arts. 50 e 51):
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 13.12.94.

I - a denominação "NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a data da emissão;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

V - a discriminação das mercadorias, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

VI - os valores unitário e total das mercadorias e o valor total da operação; e

VII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da nota, data e quantidade da impressão, número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectivas série e subsérie e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 126 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 14.12.94.

Art. 126 - Nas vendas à vista, a consumidor, em que a mercadoria for retirada pelo comprador, poderão, em substituição à Nota Fiscal, modelos 1 ou 1A, ser autorizadas as emissões de Cupom Fiscal por ECF, ou de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2 (Convênio SINIEF/70, art. 50; e Ajuste SINIEF 05/94, Cláusula primeira, III).
NOTA: Redação com vigência de 14.12.94 a 16.07.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 126 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 126. Nas vendas à vista, a consumidor, em que a mercadoria for retirada pelo comprador, poderão, em substituição à Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, ser emitidos Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou Cupom Fiscal, este desde que autorizada a utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF - (Convênio SINIEF SN/70, art. 50; e Ajuste SINIEF 5/94, Cláusula primeira, III).

ACRESCIDO O § 1º AO ART. 126 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 14.12.94.

§ 1º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor conterá as seguintes indicações (Convênio SINIEF/70, art. 51):

I - a denominação "NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a data da emissão;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

V - a discriminação das mercadorias, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

VI - os valores unitário e total das mercadorias e o valor total da operação;

VII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da nota; data e quantidade da impressão; número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectivas série e subsérie, e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 2º As indicações dos incisos I, II, IV e VII serão impressas sendo que a subsérie será indicada apenas pela aposição do número designativo da mesma ao lado da letra indicativa da série.

NOTA: Por força do art. 8º, inciso II, do Decreto nº 4.370, de 28.12.94 (DOE de 04.01.95), com vigência a partir de 14.12.94, fica renumerado para § 2º o § 1º do art. 126 deste decreto.

§ 3º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será de tamanho não inferior a 7,4 x 10,5 cm, em qualquer sentido.

NOTA: Por força do art. 8º, inciso II, do Decreto nº 4.370, de 28.12.94 (DOE de 04.01.95), com vigência a partir de 14.12.94, fica renumerado para § 3º o § 2º do art. 126 deste decreto.

§ 4º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias, sendo a primeira entregue ao comprador e a segunda presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

NOTA: Por força do art. 8º, inciso II, do Decreto nº 4.370, de 28.12.94 (DOE de 04.01.95), com vigência a partir de 14.12.94, fica renumerado para § 4º o § 3º do art. 126 deste decreto.

ACRESCIDO O § 5º AO ART. 126 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 14.12.94.

§ 5º O cupom, emitido por equipamento anteriormente autorizado para uso fiscal, substitui o Cupom Fiscal emitido por ECF, conforme o disposto na legislação do Estado de Goiás (Convênio SINIEF/70, art. 50, § 1º e Ajuste SINIEF 05/94, Cláusula primeira, III).

Art. 127 - A emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor somente será obrigatória se a operação for de valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal de Referência - UFR.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 02.12.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 127 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

Art. 127 - A emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor somente será obrigatória se a operação for de valor igual ou superior a 1 (uma) Unidade Fiscal de Referência - UFR -.
NOTAS:
1. A Instrução Normativa nº 165/94-GSF, de 08.07.94 (DOE de 13.07.94), com vigência a partir de 01.08.94, dispensa a autenticação mecânica da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2., cuja autorização para impressão tenha sido concedida a partir de 01.08.94;
2. Redação com vigência de 03.12.93 a 07.03.96.

RENUMERADO O § 1° PARA PARÁGRAFO ÚNICO PELO ART. 7° INCISO III DO DECRETO N° 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

Parágrafo único. No fim de cada dia, o contribuinte emitirá uma Nota Fiscal de Venda a Consumidor, conforme o caso, englobando o total das operações de valores inferiores ao limite mínimo estabelecido neste artigo, em relação às quais não tenham sido emitidos documentos fiscais, procedendo ao seu registro no livro de Registro de Saídas.

§ 2º A utilização de Nota Fiscal Simplificada não impede o contribuinte de emitir, quando necessite proceder à discriminação das mercadorias saídas de seu estabelecimento, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor.
NOTA: Redação sem vigência em função da revogação retroagir a 01.03.92

REVOGADO O § 2º DO ART. 127 PELO ART. 7º, INCISO III, DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

§ 2º Revogado.

REVOGADO O ART. 127 PELO ART. 9° INCISO V DO DECRETO N° 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 08.03.96.

Art. 127. Revogado.

REVOGADA A SUBSEÇÃO III SEGUINTE (DA NOTA FISCAL DE ENTRADA, MODELO 3) DA SEÇÃO II DO CAPÍTULO II DO TÍTULO V PELO ART. 14, INCISO VI, DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

Subseção III
Da Nota Fiscal de Entrada, modelo 3

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

Art. 128 - A Nota Fiscal de Entrada, modelo 3, será emitida (Ajuste SINIEF 05/71, Cláusula única):

I - no momento em que entrar no estabelecimento, real ou simbolicamente, mercadoria:

a) remetida a qualquer título por produtor;

b) nova ou usada, remetida a qualquer título por pessoa natural ou jurídica não obrigada à emissão de documentos fiscais;

c) em retorno, quando remetida por profissional autônomo ou avulso ao qual tiver sido enviada para industrialização;
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "C" DO INCISO I DO ART. 128 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

c) em retorno, quando remetida a profissional autônomo ou avulso para industrialização ou a prestador de serviço;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

d) em retorno de exposição ou feira, para a qual tiver sido remetida exclusivamente para fins de exposição ao público;

e) em retorno de remessa feita para venda fora do estabelecimento;

f) em retorno, em razão de não ter sido entregue ao destinatário;

g) importada, diretamente;

h) reintroduzida no mercado interno, cuja saída tenha se dado com destino à exportação;

i) arrematada ou adquirida em leilão, ou concorrência, promovida pelo Poder Público;

II - opcionalmente, para escrituração englobada dos documentos fiscais relativos a utilização de serviços de transporte, pelo seu total, no último dia do mês, sendo uma para cada:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO INCISO II DO ART. 128 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

II - opcionalmente, para escrituração englobada dos documentos fiscais relativos a utilização de serviços de transporte, pelo seu total, no último dia do período de apuração, sendo uma para cada (Convênio ICMS 01/94, Cláusula quarta):
NOTA: Redação com vigência de 05.05.94 a 31.12.94.

a) código fiscal da operação ou prestação;

b) situação tributária da prestação: sujeita ao pagamento do imposto, amparada por não incidência ou qualquer benefício fiscal;

c) alíquota aplicada;

III - em outras hipóteses previstas na legislação tributária ou em ato do Secretário da Fazenda.
NOTA: Outras hipóteses de emissão da NFE estão disciplinadas nos seguintes atos administrativos:
1. Instrução Normativa nº 010/92-GSF, de 27.04.92 (DOE 11.05.92);
2. Instrução Normativa nº 009/92-DRE, de 25.11.92 (DOE de 30.11.92).

§ 1º O documento previsto neste artigo, quando emitido antes de iniciada a remessa, servirá para acobertar o trânsito das mercadorias até o local do estabelecimento adquirente, nas seguintes hipóteses:

I - quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias, remetidas a qualquer título por pessoas não obrigadas a emitir documentos fiscais;

II - no retorno de industrialização, quando remetida por profissional autônomo ou avulso;

III - no retorno de exposição ou feira, cuja saída tenha se dado exclusivamente para fins de exposição ao público;

IV - na importação;

V - na arrematação ou aquisição em leilão, ou concorrência promovida pelo Poder Público;

VI - na reintrodução de mercadorias no mercado interno;

§ 2º No caso de importação, observar-se-á o seguinte:

I - quando a mercadoria for transportada de uma só vez, o transporte será acobertado pelo documento de desembaraço e pela Nota Fiscal de Entrada;

II - tratando-se de remessa parcelada, a primeira parcela será transportada com a Nota Fiscal de Entrada relativa à totalidade da mercadoria, na qual constará a expressão "primeira remessa", e com o documento de desembaraço e cada remessa posterior será acompanhada de nota fiscal de entrada, na qual, além dos demais requisitos, serão indicados:

a) o número de ordem e a data do documento de desembaraço;

b) a identificação da repartição onde se tiver processado o desembaraço;

c) o número de ordem, a série e subsérie e a data da emissão da nota fiscal relativa à totalidade da mercadoria;

d) o valor total da mercadoria importada;

III - para efeito deste parágrafo, é permitido ao estabelecimento importador manter em poder de preposto, talão de nota fiscal de entrada, hipótese em que fará constar essa circunstância na coluna "observações" do livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Livros de Ocorrências;

IV - conhecido o custo final da importação e sendo ele superior ao valor já consignado na nota fiscal de entrada, será emitida outra complementar, na qual constarão:

a) todos os demais elementos componentes do custo;

b) remissão ao documento fiscal emitido por ocasião da entrada da mercadoria;

V - a nota fiscal de entrada do valor complementar, emitida nos termos do inciso anterior, além do registro normal no livro de registro de entrada, terá seu número de ordem anotado na coluna "observações", na linha correspondente ao registro do documento fiscal emitido por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento.

Art. 129 - A Nota Fiscal de Entrada conterá as seguintes indicações (Convênio SINIEF/70, art. 55):

I - a denominação "NOTA FISCAL DE ENTRADA";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a data da emissão;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do emitente;

V - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do remetente, quando se tratar de pessoa obrigada à inscrição;

VI - a discriminação das mercadorias entradas ou dos serviços utilizados: quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua identificação;

VII - os valores unitário e total das mercadorias ou dos serviços;

VIII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectivas série e subsérie, o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais e o código ou denominação da repartição fiscal que a concedeu, e

IX - a natureza da operação de que decorreu a entrada.

§ 1º As indicações constantes dos incisos I, II, IV e VIII serão impressas, sendo que a subsérie será indicada apenas pela aposição do número designativo da mesma ao lado da letra indicativa da série.

§ 2º O documento fiscal de que trata este artigo será de tamanho não inferior a 14,8 x 21 cm, em qualquer sentido.

§ 3º A nota fiscal de entrada conterá, ainda as seguinte indicações:

I - no retorno de remessa feita para venda fora do estabelecimento:

a) o valor das operações realizadas fora do estabelecimento;

b) o valor das operações realizadas fora do estabelecimento, em outro Estado;

c) os números e as séries e subséries das notas fiscais emitidas por ocasião das entregas das mercadorias;

II - na hipótese de importação, a identificação da repartição onde se tiver processado o desembaraço, bem como o número e a data do documento de desembaraço;

III - se emitida opcionalmente para escrituração englobada dos documentos fiscais relativos a utilização de serviço de transporte:

a) a indicação do código fiscal da prestação, da situação tributária e da alíquota aplicada;

b) a expressão "Emitida nos Termos do inciso III, § 3º do art. 129 do RICMS";

c) em relação às prestações de serviços de transporte, os valores totais:

1. das prestações;

2. das respectivas bases de cálculo do imposto;

3. do imposto destacado;

IV - na reintrodução de mercadorias no mercado interno, o número e a data da nota fiscal que deu origem à saída para exportação.

Art. 130 - A Nota Fiscal de Entrada será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação: (Convênio SINIEF/70, art. 57):

I - no caso de mercadoria remetida a qualquer título por produtor, a 1ª (primeira) via será entregue ao remetente da mercadoria;

II - no caso de retorno, de remessa feita para venda fora do estabelecimento, ou em razão de não ter sido entregue ao destinatário, a 1ª (primeira) via, que mencionará o número da nota fiscal relativa a remessa, permanecerá arquivada, ordenadamente, em poder do emitente, à disposição do Fisco;

III - nos casos em que a Nota Fiscal de Entrada sirva para acobertar o trânsito das mercadorias até o local do estabelecimento adquirente, a 1ª (primeira) via acompanhará a mercadoria em seu trânsito, permanecendo, posteriormente, ordenadamente arquivada em poder do emitente, à disposição do Fisco;

IV - as demais vias da Nota Fiscal de Entrada se destinarão:

a) a 2ª (segunda) via será encaminhada à AGENFA de sua jurisdição, pelo emitente;

b) a 3ª (terceira) via permanecerá presa ao bloco, à disposição do Fisco.

Art. 131 - A Nota Fiscal de Entrada conterá, adicionalmente:

I - o "visto" do agente do Fisco que efetuou o desdobramento ou destinação do crédito do imposto, quando se tratar de mercadorias saídas do estabelecimento remetente sem destinatário certo ou "a vender";

II - a assinatura do vendedor transportador ou entregador da mercadorias, em qualquer hipótese;

III - o "visto" da autoridade fiscal que presenciou a pesagem, medição, aferição ou avaliação, se for o caso, ou número do "ticket" emitido por balança pertencente a estabelecimento autorizado;

IV - o número da nota fiscal, de emissão avulsa, correspondente às mercadorias entradas no estabelecimento e código da AGENFA que emitiu, quando a remessa for feita mediante a emissão do mencionado documento.

§ 1º O emitente da Nota Fiscal de Entrada anotará o número e data desta na correspondente Nota Fiscal, modelo 1, ou Nota Fiscal de Produtor.

§ 2º Quando obrigatória a emissão da Nota Fiscal de Entrada, a Nota Fiscal, modelo 1, e a Nota Fiscal de produtor, modelo 4, na falta daquela, não geram crédito do imposto ao seu possuidor.

Subseção IV
Da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4

Art. 132. Os produtores agropecuários, pessoas físicas ou jurídicas, emitirão a Nota Fiscal de Produtor, modelo 4 (Convênio SINIEF/70, art. 58):

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

II - na transmissão da propriedade de mercadorias;

III - por ocasião da saída de mercadorias depositadas em armazéns gerais ou outros estabelecimentos depositários, quando o imposto seja devido no estabelecimento de origem.

Art. 133 - Os produtores agropecuários, pessoas jurídicas, poderão emitir a sua própria Nota Fiscal de Produtor, mediante solicitação de documentos avulsos, impressos e controlados pela Secretaria da Fazenda.
NOTAS:
1. A Instrução Normativa nº 074/93-GSF, de 19.05.93 (DOE de 26.05.93), com vigência a partir de 01.07.93, regulamenta o regime especial concedido aos produtores agropecuários;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 21.05.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 133 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.675, DE 20.05.96 - VIGÊNCIA: 22.05.96.

Art. 133. Os produtores agropecuários, pessoas jurídicas, poderão emitir a sua própria Nota Fiscal de Produtor, mediante solicitação de documentos avulsos, impressos e controlados pela Secretaria da Fazenda, ou mediante a confecção de seu próprio documento, devendo, neste caso, observar o disposto no art. 202 deste regulamento.

NOTA: A Instrução Normativa nº 074/93-GSF, de 19.05.93 (DOE de 26.05.93), com vigência a partir de 01.07.93, regulamenta o regime especial concedido aos produtores agropecuários.

§ 1º A solicitação dos formulários será feita através de requerimento à AGENFA de seu domicílio, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 30.06.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 133 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 01.07.94.

§ 1º A solicitação dos formulários será feita mediante requerimento do produtor agropecuário à delegacia fiscal a que estiver circunscrito o seu domicílio, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o contribuinte é responsável pela guarda, utilização e conservação dos documentos fornecidos.

Art. 134. O contribuinte deverá comparecer mensalmente à AGENFA de seu domicílio, até o 5º (quinto) dia de cada mês, para prestar contas dos documentos recebidos e entregar as vias destinadas ao processamento e controle da Secretaria da Fazenda.

Art. 135. Deixando de cumprir qualquer das exigências estabelecidas neste regulamento, poderá o contribuinte ser excluído da sistemática de emissão de documentos prevista nesta subseção.

Parágrafo único. O sistema de emissão de documentos fiscais previsto nesta subseção, poderá ser concedido, também, aos produtores agropecuários, pessoas físicas, mediante autorização, em cada caso, por Despacho do Secretário da Fazenda.

Art. 136. Tratando-se de operação em que seja exigida a emissão, pelo destinatário, da Requisição de Documento Fiscal (RD-8), modelo 8-A, a Nota Fiscal de Produtor somente poderá ser emitida, pela AGENFA ou pelo contribuinte, mediante a apresentação da respectiva requisição.

Art. 137 - Na hipótese deste artigo, deverá constar obrigatoriamente, na Nota Fiscal de Produtor emitida, o número da Requisição de Documento Fiscal (RD-8) correspondente.
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 137 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

Art. 137. Na hipótese do artigo anterior, o número da Requisição de Documento Fiscal (RD-8) deverá constar, obrigatoriamente, na Nota Fiscal de Produtor emitida.

Art. 138 - Os procedimentos administrativos, relacionados com o sistema de emissão de documentos fiscais, de que trata este artigo, serão disciplinados em ato do Secretário da Fazenda.
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 138 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

Art. 138. Os procedimentos administrativos, relacionados com o sistema de emissão de documentos fiscais de que trata esta subseção, serão disciplinados em ato do Secretário da Fazenda.

NOTA: A Instrução Normativa nº 074/93-GSF, de 19.05.93 (DOE de 26.05.93), com vigência a partir de 01.07.93, regulamenta o regime especial concedido aos produtores agropecuários.

REVOGADA A SUBSEÇÃO V (DO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO DE EXPORTAÇÃO, MODELO 5) DA SEÇÃO II DO CAPÍTULO II PELO ART. 14, INCISO VII, DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94, A PARTIR DE 01.01.95.

Subseção V
Do Demonstrativo de Crédito de Exportação, modelo 5
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

Art. 139 - O Demonstrativo do Crédito de Exportação, modelo 5, será preenchido pelos contribuintes beneficiados com incentivos fiscais às exportações e conterá as seguintes indicações (Convênio SINIEF/70, art. 61):

I - série, subsérie, número e data da Nota Fiscal;

II - número e data da guia de exportação;

III - série e subsérie, número e data do conhecimento de embarque;

IV - discriminação do produto exportado;

V - país de destino;

VI - posição, subposição e item do produto na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI);

VII - percentual utilizado para cálculo do incentivo fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados;

VIII - percentual utilizado para cálculo do crédito do ICMS;

IX - a condição de Exportação, se cláusula FOB, CIF, C&F ou C&I;

X - valor, em moeda nacional, para efeito de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados;

XI - valor FOB, em moeda nacional, para efeito de cálculo do ICMS;

XII - valor do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados;

XIII - valor do crédito do ICMS;

XIV - declaração de que a Exportação goza do incentivo previsto na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados;

XV - data e assinatura do contribuinte ou seu representante legal.

Parágrafo único. O demonstrativo a que alude este artigo, será preenchido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª (primeira) via será entregue à repartição do Fisco estadual a que estiver subordinado o estabelecimento, nos prazos determinados;

II - a 2ª (segunda) via, visada pela repartição fiscal, ficará em poder do contribuinte para controle e exibição ao Fisco.

Subseção VI
Da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6

Art. 140. A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, será emitida por qualquer estabelecimento que promover a saída de energia elétrica e conterá as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, art. 5º):

I - a denominação: “Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica”;

II - a identificação do emitente - o nome, o endereço, e inscrição estadual e no CGC;

III - a identificação do destinatário - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, se for o caso;

IV - o número da conta;

V - as datas da leitura e da emissão (Ajuste SINIEF 06/89, Cláusula primeira);

VI - a discriminação do produto;

VII - o valor do consumo/demanda;

VIII - acréscimos a qualquer título;

IX - o valor total da operação;

X - a base de cálculo do ICMS;

XI - a alíquota aplicável;

XII - o valor do ICMS.

§ 1º As indicações dos incisos I e II serão impressas.

§ 2º A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica será de tamanho não inferior a 9,0 x 15,0 cm, em qualquer sentido.

Art. 141. A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica será emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao destinatário;

II - a 2ª via ficará em poder do emitente para exibição ao Fisco.

§ 1º A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica será emitida ao final do período de fornecimento do produto, quando este for medido periodicamente, ou em cada fornecimento, se for o caso (Convênio SINIEF 06/89, art. 8º).

§ 2º A 2ª via poderá ser dispensada, a critério do Secretário da Fazenda, desde que o estabelecimento emitente mantenha em arquivo magnético, microfilme ou listagem, os dados relativos a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica.

§ 3º Fica dispensada de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais e de Autenticação, para o documento de que trata esta subseção (Convênio SINIEF 06/89, art. 8º).
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 141 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

§ 3º A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica poderá ser confeccionada sem a emissão da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, ficando, também, dispensada a sua autenticação (Convênio SINIEF 06/89, artigo 8º).

Subseção VII
Da Guia de Trânsito (GT-11), modelo 11-A

Art. 142. A Guia de Trânsito (GT-11), modelo 11-A, será emitida:

I - pelo primeiro Posto Fiscal goiano, à vista da nota fiscal e das respectivas mercadorias:

a) quando se tratar de produtos primários que, procedentes de outro Estado, entrarem no território deste com destino a um terceiro Estado;

b) quando se tratar de produtos primários que procedentes de outro Estado, se destinarem a Goiás;

II - pela AGENFA de jurisdição do remetente, à vista de todas as vias da Nota Fiscal respectiva, devidamente preenchidas, observada a existência de estoque na ficha de controle do estabelecimento:

a) quando se tratar de produtos primários saídos de estabelecimento situado no território goiano e destinados a outro Estado;

b) quando se tratar de operação com produtos primários realizada entre comerciantes atacadistas estabelecidos no Estado.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 14.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO II DO ART. 142 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 15.07.92.

b) quando se tratar de operação com produto primário destinado a comerciante atacadista e industrial, ressalvada a hipótese de operação acobertada por Nota Fiscal de Produtor emitida por intermédio da AGENFA;

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do *caput* deste artigo, será dispensada a emissão da Guia de Trânsito, quando o documento fiscal de remessa for emitido pela repartição fiscal.

§ 2º Quando se tratar de remessa para vários destinatários, em um único carregamento, será permitida a emissão de apenas uma guia de trânsito, acompanhada de um manifesto de carga fornecido pelo remetente, contendo o nome e endereço dos adquirentes e números das notas fiscais respectivas, exigindo-se a apresentação de todas as vias destacáveis dessas notas fiscais.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, será suficiente a indicação do número e do valor total de cada nota, quando uma só guia de trânsito acobertar a carga do veículo.

§ 4º O Secretário da Fazenda poderá dispensar a emissão da Guia de Trânsito, nas situações que indicar, podendo instituir ou não, em seu lugar, outra modalidade de controle interno da circulação de produtos primários.

NOTA: Assunto disciplinado pelos seguintes atos administrativos:

1. A Instrução Normativa nº 070/93-GSF, de 23.04.93 (DOE de 29.04.93), com vigência de 29.04.93 a 31.12.93, dispensa a emissão de GT-11 nas situações que especifica;
2. A Instrução Normativa nº 115/93-GSF, de 10.12.93 (DOE de 16.12.93), com vigência no período de 01.01.94 a 31.07.96, determina a utilização do Selo de Trânsito em substituição à GT-11;
3. A Instrução Normativa nº 268/96-GSF, de 29.07.96 (DOE de 02.08.96), com vigência a partir de 01.08.96, determina a utilização do Selo de Trânsito em substituição à GT-11.

Art. 143. As Guias de Trânsito serão impressas e autenticadas pela Secretaria da Fazenda, no formato de formulário contínuo, e distribuídas às AGENFA e Postos Fiscais, para emissão, mediante controle do órgão distribuidor.

§ 1º Além de outros elementos julgados necessários pela Secretaria da Fazenda, as Guias de Trânsito deverão conter as seguintes indicações mínimas:

I - a denominação, o número de ordem e a série, impressos tipograficamente;

II - o número da via e a data da emissão;

III - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual do remetente e do destinatário;

IV - tratando-se de produtos primários, a espécie e a quantidade de cada um.

§ 2º As diversas vias das Guias de Trânsito terão os seguintes destinos:

NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 143 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

§ 2º A Guia de Trânsito será emitida em 04 (quatro) vias, que terão as seguintes destinações:

I - a 1ª (primeira) via acompanhará as mercadorias ou produtos e será entregue ao destinatário, que a arquivará juntamente com a primeira via da nota fiscal correspondente;

II - a 2ª (segunda) via será remetida pela repartição emitente, ao órgão competente da Secretaria da Fazenda;

III - a 3ª (terceira) via, quando se tratar de remessa para fora do Estado, acompanhará as mercadorias ou produtos e será entregue pelo transportador ao último Posto Fiscal de divisa e, sendo a operação interna, será retida e remetida pela repartição emitente à respectiva Delegacia Fiscal;

IV - a 4ª (quarta) via ficará de posse do órgão emitente, para fim de controle e prestação de contas.

Subseção VIII
Da Requisição de Documento Fiscal, modelo 8-A

Art. 144. A Requisição de Documento Fiscal (RD-8), modelo 8-A, será emitida:

I - pelos armazéns gerais, estabelecimentos depositários de terceiros, devidamente credenciados, pelas cooperativas, e pelos estabelecimentos industriais, que receber produtos agropecuários, para depósito ou beneficiamento;

II - pelos abatedores ou industriais do Estado, nas aquisições de produtos agropecuários de estabelecimentos de produtores;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 144 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

II - pelos abatedores ou industriais estabelecidos neste Estado, nas aquisições de produtos agropecuários de estabelecimentos produtores, quando exigido;

III - pelos produtores agropecuários, pessoa física ou jurídica, nas aquisições de gado de qualquer espécie de outros estabelecimentos de produtores.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 26.11.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO ART. 144 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 27.11.92.

III - pelo produtor agropecuário, pessoa natural ou jurídica, na aquisição de gado de qualquer espécie de outro estabelecimento produtor, inclusive quando arrematado em leilão.

§ 1º A Requisição de Documento Fiscal (RD-8) será impressa em blocos formando conjuntos de 3 (três) vias, com observância do modelo adotado, as quais terão a seguinte destinação:

I - a 1ª (primeira) via será apresentada à AGENFA emitente da Nota fiscal de Produtor, ficando ali retida, devendo ser anexada à via da nota fiscal destinada a acompanhar o balancete;

II - a 2ª (segunda) via será remetida até o 5º (quinto) dia do mês subseqüente ao da emissão, pelo estabelecimento emitente, à AGENFA que estiver jurisdicionado;

III - a 3ª (terceira) via ficará presa ao bloco, à disposição do Fisco.

§ 2º Caso o produtor agropecuário remetente esteja autorizado a emitir sua própria Nota Fiscal de Produtor, a 1ª (primeira) via da Requisição de Documentos Fiscais - RD-8 será destinada a este, que a anexará à via destinada a seu controle.

§ 3º A Requisição de Documento Fiscal (RD-8), no caso de inciso II, deste artigo, poderá ser emitida fora do estabelecimento adquirente por pessoa credenciada pelo mesmo e encarregada da aquisição do produto.

§ 4º As formalidades relativas à impressão e autenticação da Requisição de Documento Fiscal (RD-8) são as mesmas adotadas neste decreto para as notas fiscais.

§ 5º A Requisição de Documento Fiscal (RD-8) terá dimensão de 16 x 22 cm, em qualquer sentido.

§ 6º O Secretário da Fazenda poderá estabelecer exigências da emissão da Requisição de Documento fiscal (RD-8) em situações que não as previstas nesta subseção, bem como, estabelecer outras exigências relativas à emissão prevista no inciso III, deste artigo.

Subseção IX
Da Folha de Abate, modelo 9-A

Art. 145. A Folha de Abate, modelo 9-A, será emitida pelos estabelecimentos abatedores, no dia e hora do abate de qualquer espécie de gado, destinando-se à apuração do peso do gado abatido (bruto e líquido) - controle de estoque e outras finalidades, conforme suas indicações mínimas, que são as seguintes:

NOTA: A Instrução Normativa nº 066/93-GSF, de 18.03.93 (DOE de 24.03.93), com vigência a partir de 24.03.93, estabelece para os abatedouros, frigoríficos e charqueadas, a obrigação de comunicarem o horário de realização de abate de animais, para efeito de lacração e deslacração do local, pelo Fisco.

I - número de ordem das vias e séries impressos tipograficamente;

II - denominação ou razão social, endereço e inscrições nos cadastros do Estado e da União, do estabelecimento emitente;

III - nome, endereço, inscrições estadual e no CPF e denominação do estabelecimento vendedor;

IV - classificação e peso do gado abatido;

V - apuração do peso líquido;

VI - cálculos contábeis, valores unitário e total e incidência tributária;

VII - controle de estoque, valor e imposto;

VIII - síntese do valor total do gado abatido e do imposto a pagar;

IX - data da emissão, assinatura do encarregado da seção de abate e do agente do Fisco que a presenciou;

X - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso, e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

Parágrafo único. O documento de que trata este artigo deverá ser emitido pelo estabelecimento abatedor, individualizado para cada produtor remetente do gado abatido.

Art. 146. A Folha de Abate será impressa em blocos, formando conjuntos de 4 (quatro) vias, as quais terão os seguintes destinos:

I - a 1ª (primeira) via será encaminhada à AGENFA até o 5º (quinto) dia do mês subseqüente ao de sua emissão;

II - a 2ª (segunda) via ficará em poder da firma emitente e será classificada juntamente com as segundas vias das demais Folhas de Abate emitidas, relativas à mesma Nota Fiscal de Entrada, à disposição da fiscalização;

III - a 3ª (terceira) via será arquivada, ordenadamente, pelo emitente;

IV - a 4ª (quarta) via ficará presa ao bloco para posterior verificação pelo Fisco.

§ 1º As formalidades relativas à impressão e autenticação da Folha de Abate serão as mesmas previstas neste regulamento para as notas fiscais.

§ 2º A Folha de Abate terá a dimensão de 20 x 28 cm, os seus elementos serão dispostos de acordo com o previsto no modelo adotado.

§ 3º Sem a emissão da correspondente Folha de Abate, a nota fiscal de entrada não surtirá qualquer efeito fiscal.

§ 4º São dispensados de emissão da Folha de Abate, os matadouros não inscritos como contribuintes do ICMS, que se dediquem exclusivamente à prestação de serviço de abate.

Seção III
Dos Documentos Fiscais Relativos à Prestação de Serviço de Transporte

Subseção I
Das Disposições Comuns aos Prestadores de Serviços de Transporte

Art. 147. Nas prestações internacionais de serviço de transporte e comunicação, as vias dos documentos fiscais terão as mesmas destinações previstas para as prestações interestaduais, podendo o Secretário da Fazenda exigir vias adicionais, quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

Art. 148. Subcontratação, para os efeitos da legislação tributária, é aquela firmada na origem da prestação do serviço, por opção do transportador em não realizar o serviço em veículo próprio (Ajuste SINIEF 15/89, Cláusula primeira, III; Convênio 125/89, Cláusula primeira, I).

Art. 149. Tratando-se de subcontratação de serviço de transporte, a prestação será acobertada pelo conhecimento de transporte emitido pelo transportador contratante,

observado o seguinte (Ajuste SINIEF 14/89, Cláusula primeira, VI, e § 7º; Ajuste SINIEF nº 15/89, Cláusula primeira, III):

I - no campo “observações” desse documento fiscal ou, sendo o caso, do Manifesto de Carga, deverá ser anotada a expressão “Transporte subcontratado com _____, proprietário do veículo marca _____, placa nº _____ UF ____”;

II - o transportador subcontratado ficará dispensado da emissão do conhecimento de transporte.

Art. 150. No caso de transporte de cargas, a empresa transportadora que contratar trabalhador autônomo para complementar a execução do serviço, por meio de transporte diverso do original, cujo preço tenha sido cobrado até o destino da carga, poderá emitir, em substituição ao conhecimento apropriado, o documento fiscal denominado “Despacho de Transporte, modelo 17”;

Art. 151. Quando o serviço de transporte de carga for efetuado por redespacho, deverão ser adotados os seguintes procedimentos (Convênio SINIEF nº 6/89, art. 59 e Ajuste SINIEF nº 14/89, Cláusula primeira, XXIV):

I - o transportador contratado, que receber a carga para redespacho:

a) emitirá o competente conhecimento de transporte, nele lançando o valor do frete e, se for o caso, o valor do imposto correspondente ao serviço a executar, bem como os dados relativos ao redespacho;

b) anexará a 2ª (segunda) via do conhecimento de transporte, emitido na forma da alínea anterior, à 2ª (segunda) via do conhecimento de transporte que tiver acobertado a prestação do serviço até o seu estabelecimento, as quais acompanharão a carga até o destino;

c) entregará ou remeterá a 1ª (primeira) via do conhecimento de transporte, emitido na forma da alínea “a”, ao transportador contratante do redespacho, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da carga;

II - o transportador contratante do redespacho:

a) fará constar na via do conhecimento presa ao bloco, referente à carga redespachada, o nome e o endereço do transportador contratado, bem como o número, a série e subsérie e a data de emissão do conhecimento referido na alínea “a” do inciso anterior;

b) arquivará em pasta própria os conhecimentos recebidos do transportador contratado, ao qual tiver remetido a carga, para comprovação do crédito de imposto, quando for o caso.

Art. 152. No transporte intermodal, o conhecimento de transporte será emitido pelo preço total do serviço, observando-se o seguinte (Convênio ICMS 90/89, Cláusula primeira):

I - O conhecimento de transporte poderá ser acrescido dos elementos necessários à caracterização do serviço, incluído os veículos transportadores e a indicação da modalidade do serviço;

II - a cada início de modalidade será emitido o conhecimento de transporte correspondente ao serviço a ser executado;

III - para fim de apuração do imposto será lançado, a débito, o conhecimento intermodal e, a crédito, o(s) conhecimento(s) emitidos(s) ao ensejo da realização de cada modalidade da prestação.

Art. 153. Nas prestações de serviço de transporte, para destinatário localizado em outro Estado, o conhecimento de transporte será emitido com uma via adicional que acompanhará o transporte para fim de controle do Fisco do destino (Ajuste SINIEF 14/89, Cláusula primeira, incisos IX, XI e XVII).

Parágrafo único. Nas prestações de serviço de transporte de mercadorias, abrangidas por benefícios fiscais, com destino à Zona Franca de Manaus, havendo necessidade de utilização de via adicional do documento fiscal, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª (primeira) via do respectivo documento (Ajuste SINIEF 14/89, Cláusula primeira, IX).

Art. 154. Na prestação de serviço de transporte internacional, será dispensada a indicação relativa a inscrição estadual e no CGC do destinatário e/ou consignatário.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o documento fiscal poderá ser redigido em língua estrangeira, bem como os valores serem expressos em moeda estrangeira, segundo acordos internacionais.

Art. 155. O documento fiscal relativo à prestação de serviço de transporte será emitido antes do seu início.

Art. 156. Havendo excesso de bagagem, a empresa de transporte de passageiros emitirá o conhecimento de transporte correspondente, para acobertar o transporte de bagagem. (Ajuste SINIEF 04/89, Cláusula primeira).

Parágrafo único. Em substituição ao documento fiscal de que trata este artigo, poderá ser emitido o Conhecimento de Transporte Simplificado de Excesso de Bagagem, previsto neste regulamento.

Art. 157. No caso de cancelamento de bilhete de passagem, escriturado antes do início da prestação do serviço, havendo direito de restituição do valor ao usuário, o documento fiscal deverá conter assinatura, identificação e endereço do adquirente que solicitar o cancelamento, bem como a do chefe da agência, posto ou veículo que efetuou a venda, com a devida justificativa. (Ajuste SINIEF 15/89, Cláusula primeira, IV).

Parágrafo único. O bilhete cancelado, na forma deste artigo, deverá constar de demonstrativo para fim de dedução ao final do período de apuração (Ajuste SINIEF 15/89, Cláusula primeira, IV).

Art. 158. No retorno de mercadoria ou bem, por qualquer motivo não entregue ao destinatário, o conhecimento de transporte original servirá para acobertar a devolução ao remetente, desde que feita observação do motivo no seu verso (Ajuste SINIEF nº 1/89, Cláusula segunda).

Art. 159. Quando a carga for retirada de local diverso do endereço do remetente, tal circunstância será mencionada no campo “observações” do conhecimento de transporte, devendo ser ainda indicados os dados identificativos do estabelecimento ou da pessoa, tais como nome, números de inscrição, estadual e no CGC ou CPF, e endereço do local de retirada.

Art. 160. O prestador de serviço de transporte fica autorizado a manter, fora de seu estabelecimento, em seu poder ou em poder de preposto, impressos de documentos fiscais.

Parágrafo único. O contribuinte deverá indicar no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências o local onde se encontrarem os impressos de documentos fiscais, a sua espécie e os números de ordem, inicial e final.

Art. 161. Os estabelecimentos que executarem serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional, de passageiros, que possuírem inscrição centralizada para fins de escrituração, no livro de Registro de Saídas, dos documentos emitidos pelas agências, postos, filiais ou veículos, deverão adotar o "Resumo de Movimento Diário", modelo 18.

Parágrafo único. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, agência ou posto, emitirá o Resumo de Movimento Diário, de acordo com a distribuição efetuada pelo estabelecimento centralizador, registrada no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6.

Art. 162 - As empresas prestadoras de serviços de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de passageiros, poderão, mediante regime especial, manter uma única inscrição neste Estado, hipótese em que:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.10.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 162 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 05.10.94.

Art. 162. As empresas prestadoras de serviços de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, poderão manter uma única inscrição neste Estado, hipótese em que:

I - no campo "observações" ou no verso da Autorização para Impressão dos Documentos Fiscais - AIDF sejam indicados os locais, mesmo que através de códigos, em que serão emitidos os Bilhetes de Passagem Rodoviários;

II - o estabelecimento mantenha controle de distribuição dos documentos citados no inciso anterior para os diversos locais de emissão;

III - o estabelecimento inscrito centralize os registros e as Informações fiscais e mantenha à disposição do Fisco estadual, os documentos relativos a todos os locais envolvidos.

Art. 163. Os estabelecimentos que prestem serviços de transporte de passageiros poderão:

I - utilizar bilhetes de passagem, contendo impressas todas as indicações exigidas, a serem emitidas por marcação, mediante perfuração, picotamento ou assinalação, em todas as vias, dos dados relativos à viagem, desde que os nomes das localidades e paradas autorizadas sejam impressos, obedecendo à seqüência das seções permitidas pelos órgãos concedentes;

II - emitir bilhetes de passagem por meio de máquina registradora, Terminal Ponto de Venda - PDV ou qualquer outro sistema, desde que:

NOTA: A Instrução Normativa nº 069/93-GSF, de 23.04.93 (DOE de 29.04.93), com vigência a partir de 29.04.94, disciplina a emissão de bilhete de passagem por meio de equipamento eletrônico que utilize bobina.

a) o procedimento tenha sido autorizado pelo Fisco estadual, mediante pedido contendo os dados identificadores dos equipamentos, a forma do registro das prestações no livro fiscal próprio e os locais em que serão utilizados (agência, filial, posto ou veículo);

b) sejam lançados no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, os dados exigidos na alínea anterior;

c) os cupons contenham as indicações exigidas pela legislação tributária estadual, ou previstas em termo de acordo de regime especial;

III - em se tratando de transporte em linha com preço único, efetuar a cobrança da passagem por meio de contadores (catracas ou similar) com dispositivo de irreversibilidade, desde que o procedimento tenha sido autorizado pelo Fisco estadual, mediante pedido contendo os dados identificadores dos equipamentos, a forma de

registro das prestações no livro fiscal próprio e os locais em que serão utilizados (agência, filial, posto ou veículo).

Art. 164. A emissão dos conhecimentos de transporte, modelos 8 a 11, poderá ser dispensada pelo Fisco estadual, a cada prestação, na hipótese de transporte vinculado a contrato que envolva repetidas prestações de serviço, sendo obrigatório constar, nos documentos que acompanham a carga, referência ao respectivo despacho concessório da dispensa.

Art. 165. O conhecimento de transporte de carga será dispensado nos seguintes casos:

I - no transporte de carga própria, desde que se faça acompanhar da nota fiscal correspondente e nela contenha corretamente os dados do veículo transportador e a expressão "TRANSPORTE DE CARGA PRÓPRIA";

II - no transporte de mercadorias, pelo próprio vendedor, em operação com cláusula "CIF", desde que se faça acompanhar de nota fiscal correspondente e nela contenham corretamente os dados do veículo transportador e a expressão: "OPERAÇÃO COM CLÁUSULA "CIF", FRETE INCLUÍDO NO VALOR DAS MERCADORIAS".
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 23.06.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 165 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 24.06.93.

II - no transporte de mercadorias, pelo próprio vendedor ou quando este é substituto tributário pela prestação interna do serviço de transporte, em operação com cláusula CIF, desde que se faça acompanhar de nota fiscal correspondente e nela estejam contidos os dados do veículo transportador e a expressão: "OPERAÇÃO COM CLÁUSULA CIF, FRETE INCLUÍDO NO VALOR DAS MERCADORIAS";

ACRESCIDO O INCISO III AO ART. 165 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

III - na prestação de serviço de transporte vinculada a operação que destine a outro Estado petróleo, lubrificante e combustível líquido e gasoso derivado do petróleo, desde que conste da respectiva nota fiscal a observação: "OPERAÇÃO CONTEMPLADA COM NÃO-INCIDÊNCIA, conforme art. 37, II do CTE".
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 13.04.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO ART. 165 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.964, DE 06.04.93 - VIGÊNCIA: 14.04.93.

III - na prestação de serviço de transporte vinculada a operação que destine mercadoria a:

a) depósito fechado do próprio contribuinte, localizado no território deste Estado e o seu retorno ao estabelecimento depositante, desde que conste da respectiva nota fiscal a observação: "OPERAÇÃO CONTEMPLADA COM NÃO-INCIDÊNCIA, conforme art. 37, VI, do CTE";

b) armazém geral, situado neste Estado, para depósito em nome do remetente e o seu retorno ao estabelecimento depositante desde que conste da respectiva nota fiscal a observação: "OPERAÇÃO CONTEMPLADA COM NÃO-INCIDÊNCIA, conforme art. 37, VII, do CTE".

ACRESCIDO O INCISO IV AO ART. 165 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 24.06.93.

IV - em operação com cláusula FOB:

a) no transporte de mercadoria, vinculado a operação interna, efetuado por transportador autônomo ou pessoa jurídica transportadora, cuja prestação que executar tiver início em município diverso daquele em que mantenha o seu estabelecimento, desde que o remetente estabelecido no Estado de Goiás pague o ICMS calculado sobre a soma do valor da mercadoria com o valor do serviço de transporte e faça a discriminação, relativamente à operação e à prestação, na nota fiscal que acobertar o trânsito da mercadoria:

1. dos valores da operação e da prestação;

2. das bases de cálculos do imposto;

3. das alíquotas aplicáveis;

4. dos valores do imposto devido;

b) no transporte de mercadoria sujeita a substituição tributária pelas operações internas subseqüentes, quando o imposto já tenha sido calculado com base no preço final de venda a varejo, neste incluída a despesa do serviço de transporte, desde que, além da discriminação exigida na alínea anterior, estejam lançados na nota que acobertar o trânsito da mercadoria:

1. a base de cálculo para efeito de retenção (preço de venda a varejo);

2. o valor do imposto retido;

3. os dados do veículo transportador;

4. a expressão “FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS RETIDO”.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica se o veículo, utilizado no transporte, for de propriedade do titular das mercadorias, ou de seu remetente, no caso do inciso II.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 165 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica:
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 23.06.93.

I - quanto ao inciso I, se o veículo utilizado no transporte for de propriedade do titular das mercadorias;

II - quanto ao inciso II, na situação mencionada do inciso anterior deste parágrafo e se o veículo for de propriedade do remetente.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 165 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 24.06.93.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo somente se aplica se o veículo utilizado no transporte for de propriedade do titular das mercadorias.

§ 2º Considera-se transporte de carga própria aquele em que o transportador das mercadorias detenha a titularidade destas.

ACRESCIDO O § 3º AO ART. 165 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 24.06.93.

§ 3º Em qualquer situação em que for dispensada a emissão do conhecimento de transporte, é obrigatória a referência, na nota fiscal que acobertar o trânsito da mercadoria, ao dispositivo que concede a dispensa.

Art. 166. As empresas transportadoras de carga, estabelecidas neste Estado, poderão manter uma única inscrição centralizada no Município de sua sede ou, no caso de empresa de outro Estado, no Município onde possua filial no território goiano.

§ 1º As empresas de que trata *caput* deste artigo ficam autorizadas a efetuar o pagamento do ICMS, incidente nas prestações de serviços de transporte que realizarem, com início em municípios diversos daquele em que tenham a inscrição centralizada, no mesmo documento utilizado para o pagamento do ICMS devido pelas demais prestações que realizarem, no prazo previsto no calendário fiscal.

§ 2º Na prestação de serviços que tenham início em município diverso do local do estabelecimento centralizador, será exigida a utilização de conhecimento de transporte de subsérie distinta daquela emitida nas prestações iniciadas no município do estabelecimento centralizador.

§ 3º A emissão, escrituração e demais procedimentos, relativos às prestações de que trata este artigo, seguem as normas comuns previstas na legislação tributária.

Art. 167 - As empresas transportadoras deverão elaborar, mensalmente, um demonstrativo das prestações iniciadas em municípios diversos daquele em que possuam inscrição centralizada, de acordo com o estabelecido em ato do Secretário da Fazenda.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 167 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

Art. 167. As empresas transportadoras deverão elaborar, no período de apuração, um demonstrativo das prestações iniciadas em municípios diversos daquele em que possuam inscrição centralizada, de acordo com o estabelecido em ato do Secretário da Fazenda.

NOTA: Assunto disciplinado pela Instrução Normativa nº 010/92-GSF, de 27.04.92 (DOE de 11.05.92).

Subseção II
Da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7

Art. 168. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte, mod. 07, será utilizada (Ajuste/SINIEF 14/89 - Cláusula primeira, II):

I - pelas agências de viagens ou por quaisquer transportadores que executarem serviços de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de turistas e de outras pessoas, em veículos próprios ou afretados;

II - pelos transportadores de valores, para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto;

III - pelos transportadores ferroviários de cargas, para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações executadas no período de apuração do imposto;

IV - pelos transportadores de passageiros, para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 168 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

IV - pelos transportadores de passageiros, para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mesmo (Convênio ICMS 01/94, Cláusula quarta).

§ 1º É obrigatória a emissão de uma nota fiscal, por veículo, para cada viagem contratada (Convênio SINIEF 06/89, art. 12).

§ 2º Nos casos de excursões com contratos individuais, será facultada a emissão de uma única Nota Fiscal de Serviço de Transporte, por veículo, hipótese em que a 1ª via será arquivada no estabelecimento do emitente, a ela sendo anexada, quando se tratar de transporte rodoviário, a autorização do DNER ou do órgão estadual competente, conforme o caso (Ajuste/SINIEF 14/89 - Cláusula primeira, III).

§ 3º No transporte de pessoas com características de transporte metropolitano, poderá ser postergada a emissão de Nota Fiscal de Serviço de Transporte, até o final do período de apuração do imposto, desde que o procedimento seja devidamente autorizado pelo Secretário da Fazenda. (Ajuste SINIEF 01/89, Cláusula segunda)

Art. 169. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: “Nota Fiscal de Serviço de Transporte”;

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço e o respectivo código fiscal;

IV - a data da emissão;

V - a identificação do emitente - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

VI - a identificação do usuário - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC ou CPF;

VII - o percurso;

VIII - a identificação do veículo transportador;

IX - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

X - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos a qualquer título;

XI - o valor total da prestação;

XII - a base de cálculo do ICMS;

XIII - a alíquota aplicável;

XIV - o valor do ICMS;

XV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da nota, a data e quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectivas série e subsérie e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais;

XVI - a data limite para utilização, se for o caso.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V, XV e XVI serão impressas.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será de tamanho não inferior a 14,8 x 21,0 cm, em qualquer sentido.

§ 3º A exigência prevista no inciso VI não se aplica nos casos do inciso IV do artigo anterior (Ajuste/SINIEF 15/89 - Cláusula primeira, II).

§ 4º O disposto nos incisos VII e VIII não se aplica nas hipóteses previstas nos incisos II a IV do artigo anterior (Ajuste/SINIEF 15/89 - Cláusula primeira, II).

Art. 170. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte, no transporte de turistas e outras pessoas, será emitida:

I - nas prestações internas, no mínimo em 03 (três) vias, que se destinarão (Convênio SINIEF 06/89, art. 13):

a) a 1ª via será entregue ao contratante ou usuário;

b) a 2ª via acompanhará o transporte para fins de fiscalização, sendo, ao término da prestação, arquivada pelo emitente;

c) a 3ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

II - nas prestações interestaduais, no mínimo em 04 (quatro) vias, que terão o seguinte destino (Convênio SINIEF 06/89, art. 14):

a) a 1ª via será entregue ao contratante ou usuário;

b) a 2ª via acompanhará o transporte, para fins de controle no Estado de destino;

c) a 3ª via acompanhará o transporte para fins de fiscalização, sendo, ao término da prestação, arquivada pelo emitente;

d) a 4ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Art. 171. Nas demais modalidades de serviços de transporte, a nota fiscal será emitida no mínimo em 02 (duas) vias que se destinarão (Ajuste SINIEF 14/89, Cláusulas IV e V):

I - a 1ª via será entregue ao contratante ou usuário, nos casos de transporte de valores ou transportes ferroviários, ou permanecerá em poder do emitente quando emitida para englobar os documentos de excesso de bagagem;

II - a 2ª via ficará fixa ao bloco, para exibição ao Fisco;

Subseção III
Do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8

Art. 172. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, será utilizado por quaisquer transportadores rodoviários de carga que executarem serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículos próprios ou afretados, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, arts. 16 e 17):

I - a denominação: “Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas”;

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço e o respectivo código fiscal;

IV - local e data da emissão;

V - a identificação do emitente - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

VI - as identificações do remetente e do destinatário - os nomes, os endereços e os números de inscrição, estadual e no CGC ou CPF;

VII - o percurso: o local de recebimento e o da entrega;

VIII - a quantidade e espécie dos volumes ou das peças;

IX - o número da nota fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (Kg), metro cúbico (m3) ou litro (l);

X - a identificação do veículo transportador, placa, local e Estado;

XI - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

XII - se frete pago ou a pagar;

XIII - os valores componentes do frete (Ajuste/SINIEF 08/89 - Cláusula primeira, I);

XIV - as indicações relativas a redespacho e ao consignatário;

XV - o valor total da prestação;

XVI - a base de cálculo do ICMS;

XVII - a alíquota aplicável;

XVIII - o valor do ICMS;

XIX - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e as respectivas série e subsérie e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XIX serão impressas.

§ 2º O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será de tamanho não inferior a 9,9 x 21,0 cm, em qualquer sentido.

§ 3º No transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte, desde que seja previamente emitido o Manifesto de Carga, modelo 25, por veículo, serão dispensados a identificação (Ajuste SINIEF 14/89, Cláusula primeira, VII):

I - do veículo transportador;

II - do transportador subcontratado, se for o caso.

ACRESCIDO O § 4º AO ART. 172 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

§ 4º Considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome do prestador do serviço, aquele por ele operado em regime de locação ou qualquer outra forma.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 15.08.96.

REVOGADO O § 4º DO ART. 172 PELO ART. 8º DO DECRETO Nº 4.697, DE 14.08.96 - VIGÊNCIA: 16.08.96.

§ 4º Revogado.

Art. 173. Na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas para destinatário localizado neste Estado, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação (Ajuste SINIEF 14/89, Cláusula primeira, VIII):

I - a 1ª via será entregue ao tomador do serviço (Ajuste/SINIEF 14/89 - Cláusula primeira, VIII);

II - a 2ª via acompanhará o transporte até o seu destino, podendo servir de comprovante de entrega (Ajuste/SINIEF 14/89 - Cláusula primeira, VIII);

III - a 3ª via acompanhará a primeira e será entregue, pelo transportador, à primeira unidade de fiscalização por onde transitar o veiculo, devendo ser colhido o "visto" da autoridade fiscal na 1ª via, com os dizeres: "RECOLHIDA A VIA DO FISCO";
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO ART. 173 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

III - a 3ª via acompanhará a 2ª e será entregue, pelo transportador, à primeira unidade de fiscalização por onde transitar o veículo, devendo ser colhido o "visto" da autoridade fiscal na 2ª via, com os dizeres: "RECOLHIDA A VIA DO FISCO";

IV - a 4ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Subseção IV
Do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9

Art. 174. O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9, será utilizado pelos transportadores aquaviários de cargas que executarem serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Ajuste SINIEF 04/89, Cláusula primeira; Convênio SINIEF 06/89, art. 23):

I - a denominação: "Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço e o respectivo código fiscal;

IV - o local e a data de emissão;

V - a identificação do armador: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

VI - a identificação da embarcação;

VII - o número da viagem;

VIII - o porto de embarque;

IX - o porto de desembarque;

X - o porto de transbordo;

XI - a identificação do embarcador;

XII - a identificação do destinatário: o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CGC;

XIII - a identificação do consignatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

XIV - a identificação da carga transportada: a discriminação da mercadoria, o código, a marca e o número, a quantidade, a espécie, o volume, a unidade de medida em quilograma (Kg), metro cúbico (m^3) ou litro (l) e o valor.

XV - os valores componentes do frete (Ajuste/SINIEF 08/89 - Cláusula primeira, II);

XVI - o valor total da prestação;

XVII - a alíquota aplicável;

XVIII - o valor do ICMS devido;

XIX - o local e data do embarque;

XX - se frete pago ou a pagar;

XXI - a assinatura do armador ou agente;

XXII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XXII serão impressas.

§ 2º No transporte internacional, serão dispensadas as indicações relativas às inscrições estadual e no CGC, do destinatário e/ou do consignatário.

Art. 175. Na prestação de serviço de transporte aquaviário, para destinatário localizado neste Estado, será emitido o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao tomador do serviço (Ajuste/SINIEF 14/89 - Cláusula primeira, X);

II - a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega (Ajuste/SINIEF 14/89 - Cláusula primeira, X);

III - a 3ª via acompanhará a primeira e será entregue, pelo transportador, à primeira unidade de fiscalização por onde transitar o veículo, devendo ser colhido o “visto” da autoridade fiscal na 1ª via, com os dizeres: “RECOLHIDA A VIA DO FISCO”;

IV - a 4ª via ficará fixa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Subseção V
Do Conhecimento Aéreo, modelo 10

Art. 176. O Conhecimento Aéreo, mod. 10, será utilizado pelas empresas que executarem serviços de transporte aeroviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Ajuste/SINIEF 14/89 - Cláusula primeira, XII):

I - a denominação: “Conhecimento Aéreo” (Ajuste/SINIEF 14/89 - Cláusula primeira, XIII);

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço e o respectivo código fiscal;

IV - o local e a data de emissão;

V - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

VI - a identificação do remetente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

VII - a identificação do destinatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

VIII - o local de origem;

IX - o local de destino;

X - a quantidade e a espécie de volume ou de peças;

XI - o número da nota fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (Kg), metro cúbico (m3) ou litro (l);

XII - os valores componentes do frete (Ajuste/SINIEF 08/89 - Cláusula primeira, III);

XIII - o valor total da prestação;

XIV - a base de cálculo do ICMS;

XV - a alíquota aplicável;

XVI - o valor do ICMS;

XVII - se frete pago ou a pagar;

XVIII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais.

Art. 177. As indicações dos incisos I, II, V e XVIII serão impressas.

Parágrafo único. No transporte internacional, serão dispensadas as indicações relativas às inscrições, estadual e no CGC do destinatário.

Art. 178. Na prestação de serviço de transporte aeroviário de cargas, para destinatário localizado neste Estado, será emitido o Conhecimento Aéreo, no mínimo em 3 (três) vias, com a seguinte destinação (Ajuste/SINIEF 14/89 - Cláusula primeira, XVI):

I - a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

II - a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;

III - a 3ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Subseção VI
Do Conhecimento de Transporte Ferroviário de Carga, modelo 11

Art. 179. O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11, será emitido pelos transportadores ferroviários que executarem serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio ICMS 125/89, Cláusula segunda):

I - a denominação: “Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas”;

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço e o respectivo código fiscal;

IV - o local da emissão e a data desta;

V - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC/MF;

VI - a identificação do remetente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC/MF;

VII - a identificação do destinatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC/MF;

VIII - a procedência;

IX - o destino;

X - a condição de carregamento e a identificação do vagão;

XI - a via de encaminhamento;

XII - a quantidade e a espécie de volumes ou peças;

XIII - o número da nota fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilogramas (Kg), metro cúbico (m3) ou litro (l);

XIV - os valores componentes tributáveis do frete, destacados dos não tributáveis, podendo ser os componentes de cada grupo lançados englobadamente;

XV - o valor total da prestação;

XVI - a base de cálculo do ICMS;

XVII - a alíquota do imposto aplicável;

XVIII - o valor do ICMS;

XIX - a indicação de “frete pago” ou de “frete a pagar”, conforme o caso;

XX - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC/MF do estabelecimento impressor do documento, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas séries e subsérie e o número da autorização para a impressão do conhecimento de frete indicado neste artigo;

§ 1º As indicações exigidas nos incisos I, II, V e XX serão impressas.

§ 2º O conhecimento previsto neste artigo, será de tamanho não inferior a 19 x 28 cm, em qualquer sentido.

§ 3º na prestação de serviço de transporte ferroviário de carga para destinatário localizado neste Estado, o Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas deverá ser emitido, no mínimo, em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - a 1ª (primeira) via acompanhará o transporte até o destino da carga e será entregue ao destinatário;

II - a 2ª (segunda) via deverá ser entregue ao remetente;

III - a 3ª (terceira) via ficará fixa ao bloco, para exibição ao Fisco;

§ 4º na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas para destinatário localizado em outra unidade da Federação, o Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas deverá ser emitido, no mínimo, em 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação:

I - a 1ª (primeira) via acompanhará o transporte até o local de destino da carga e entregue ao destinatário;

II - a 2ª (segunda) via deverá ser entregue ao remetente da mercadoria;

III - a 3ª (terceira) via acompanhará o transporte e destinar-se-á ao controle do fisco de destino;

IV - a 4ª (quarta) via acompanhará a 1a. (primeira) e será entregue, pelo transportador, à primeira unidade do fisco por onde transitar o veículo, devendo ser colhido o "visto" da autoridade fiscal na 1a. (primeira) via, a qual deverá apor, nessa via, a seguinte observação: "RECOLHIDA A VIA PERTENCENTE AO FISCO";

V - a 5ª (quinta) via ficará fixa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Subseção VII
Do Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13

Art. 180. O Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, será utilizado pelos transportadores que executarem transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, arts. 43 e 44):

NOTA: A Instrução Normativa nº 069/93-GSF, de 23.04.93 (DOE de 29.04.93), com vigência a partir de 29.04.94, disciplina a emissão de bilhete de passagem por meio de equipamento eletrônico que utilize bobina.

I - a denominação: "Bilhete de Passagem Rodoviário";

II - número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a data da emissão, bem como a data e hora do embarque;

IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

V - o percurso;

VI - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos a qualquer título;

VII - o valor total da prestação;

VIII - o local ou respectivo código da matriz, filial, agências, posto ou veículo onde for emitido o Bilhete de Passagem;

IX - a observação: "O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem";

X - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, IX e X serão impressas.

§ 2º O documento de que trata este artigo será de tamanho não inferior a 5,2 x 7,4 cm, em qualquer sentido.

§ 3º O Bilhete de Passagem Rodoviário será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 46):

NOTA: Por força do art. 3º, inciso I, do Decreto nº 3.964, de 06.04.93 (DOE de 14.04.93), com vigência a partir de 14.04.93, fica renumerado para § 3º o § 4º do art. 180 deste decreto.

I - a 1ª (primeira) via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco (Ajuste SINIEF 01/89, Cláusula segunda);

II - a 2ª (segunda) via será entregue ao passageiro, que deverá conduzi-la durante a viagem (Ajuste SINIEF 01/89, Cláusula segunda).

Subseção VIII
Do Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14

Art. 181. O Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14, será utilizado pelos transportadores que executarem transporte aquaviário intermunicipal, interestadual e internacional, de passageiros, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Ajuste SINIEF 04/89, Cláusula primeira; Convênio SINIEF 06/89, art. 48):

I - a denominação: “Bilhete de Passagem Aquaviário”;

II - o número de ordem, a série e a subsérie e o número da via;

III - a data da emissão, bem como a data e hora do embarque;

IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

V - o percurso;

VI - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos a qualquer título;

VII - o valor total da prestação;

VIII - o local onde foi emitido o Bilhete de Passagem;

IX - a observação: “O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem”;

X - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie, e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, IX e X serão impressas.

§ 2º O documento de que trata este artigo será de tamanho não inferior a 5,2 x 7,4 cm, em qualquer sentido.

§ 3º O Bilhete de Passagem Aquaviário será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação (Ajuste SINIEF 04/89, Cláusula primeira):

I - a 1ª (primeira) via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco (Ajuste SINIEF 01/89, Cláusula segunda);

II - a 2ª (segunda) via será entregue ao passageiro, que deverá conduzi-la durante a viagem (Ajuste SINIEF 01/89, Cláusula segunda).

Subseção IX
Do Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15

Art. 182. O Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, mod. 15, será utilizado pelos transportadores que executarem transporte aeroviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Ajuste/SINIEF 14/89, Cláusula primeira, XX; Convênio SINIEF 06/89, art. 52):

I - a denominação: “Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem” (Ajuste/SINIEF 14/89 - Cláusula primeira, XXI);

II - o número de ordem, a série, subsérie e o número da via;

III - a data e o local da emissão;

IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

V - a identificação do vôo e a da classe;

VI - o local, a data e a hora do embarque e os locais de destino e/ou retorno, quando houver;

VII - o nome do passageiro;

VIII - o valor da tarifa;

IX - o valor da taxa e outros acréscimos;

X - o valor total da prestação;

XI - a observação: “O passageiro manterá em seu poder este bilhete, para fins de fiscalização em viagem”;

XII - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie, e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, XI e XII serão impressas.

§ 2º O Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem será de tamanho não inferior a 8,0 x 18,5 cm, em qualquer sentido (Ajuste/SINIEF 14/89 - Cláusula primeira, XXI).

§ 3º Nas prestações de serviço de transporte aeroviário de passageiros, o Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação (Ajuste/SINIEF 14/89, Cláusula primeira, XXIII):

I - a 1ª (primeira) via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco (Ajuste SINIEF 01/89, Cláusula segunda);

II - a 2ª (segunda) via será entregue ao passageiro, que deverá conduzi-la durante a viagem (Ajuste SINIEF 01/89, Cláusula segunda.

§ 4º Poderão ser acrescidas vias adicionais para os casos de venda com mais de um destino ou retorno, no mesmo Bilhete de Passagem (Convênio SINIEF 06/89, art. 54).

Subseção X
Do Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16

Art. 183. O Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16, será utilizado pelos transportadores que executarem transporte ferroviário intermunicipal, interestadual e internacional, de passageiros, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, arts. 55 e 56):

I - a denominação: “Bilhete de Passagem Ferroviário”;

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a data da emissão, bem como a data e a hora de embarque;

IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

V - o percurso;

VI - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos a qualquer título;

VII - o valor total da prestação;

VIII - o local onde foi emitido o Bilhete de Passagem Ferroviário;

IX - a observação: “O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem”;

X - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie, e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, IX e X serão impressas.

§ 2º O documento de que trata este artigo será de tamanho não inferior a 5,2 x 7,4 cm, em qualquer sentido.

§ 3º O Bilhete de Passagem Ferroviário será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação (Convênio ICMS 125/89, Cláusula primeira, II):

I - a 1ª (primeira) via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco;

II - a 2ª (segunda) via será entregue ao passageiro, que deverá conduzi-la durante a viagem.

§ 4º Em substituição ao documento de que trata esta subseção, o transportador poderá emitir documento simplificado de embarque de passageiros, desde que, no final do período de apuração do imposto, emita a Nota Fiscal de Serviço de Transporte, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, com base em controle diário de renda auferida, por estação, mediante prévia autorização do Fisco (Convênio ICMS 125/89, Cláusula primeira, II).

Subseção XI
Do Despacho de Transporte, modelo 17

Art. 184. O Despacho de Transporte, modelo 17, será utilizado pelas empresas de transporte, nas condições estabelecidas neste regulamento, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Ajuste SINIEF 14/89, Cláusula primeira, XXV):

I - a denominação: “Despacho de Transporte”;

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - o local e a data da emissão;

IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

V - a procedência;

VI - o destino;

VII - o remetente;

VIII - as Informações relativas ao conhecimento originário e o número de cargas desmembradas;

IX - o número da nota fiscal, valor e natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (Kg), metro cúbico (m3) ou litro (l);

X - a identificação do transportador: nome, CPF, IAPAS, placa do veículo/UF, número do certificado do veículo, número da carteira de habilitação e endereço completo;

XI - o cálculo do frete pago ao transportador: valor do frete, IAPAS reembolsado, IR-Fonte e valor líquido pago;

XII - a assinatura do transportador;

XIII - a assinatura do emitente;

XIV - o valor do ICMS retido;

XV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e XV serão impressas.

§ 2º O Despacho de Transporte será emitido pelo estabelecimento da empresa transportadora contratante, localizado neste Estado, antes do início da execução da complementação do serviço, individualizado para cada veículo, devendo o emitente proceder à retenção e ao pagamento do ICMS devido na prestação, com observância do disposto neste regulamento.

§ 3º O Despacho de Transporte será emitido, em 3 (três) vias, no mínimo, com a seguinte destinação:

I - a 1ª e 2ª vias serão entregues ao transportador;

II - a 3ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

§ 4º Somente será permitida a adoção do documento previsto neste artigo, em prestações interestaduais, se a empresa contratante possuir estabelecimento inscrito neste Estado (Ajuste SINIEF 01/89, Cláusula segunda).

§ 5º Quando for contratada complementação de serviço de transporte, a 1ª (primeira) via do documento referido neste artigo, após o término da prestação, será enviada ao estabelecimento da empresa contratante, emitente do conhecimento originário, para efeito de apropriação do crédito do imposto retido (Ajuste SINIEF 07/89, Cláusula segunda).

Subseção XII
Do Resumo de Movimento Diário, modelo 18.

Art. 185. Os transportadores de passageiros, que possuírem inscrição centralizada para fim de escrituração fiscal, adotarão o Resumo de Movimento Diário, modelo 18, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, arts. 61 e 62):

I - a denominação: “Resumo de Movimento Diário”;

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a data da emissão;

IV - a identificação do estabelecimento centralizador: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

V - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

VI - a numeração, a série, subsérie e denominação dos documentos emitidos;

VII - o valor contábil;

VIII - a codificação: contábil e fiscal;

IX - os valores fiscais: base de cálculo, alíquota e imposto debitado;

X - os valores fiscais sem débito do imposto: isento ou não-tributado e outras;

XI - a soma dos valores indicados nos incisos IX e X;

XII - campo destinado a “observações”;

ACRESCIDO O INCISO XIII AO ART. 185 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

XIII - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CGC do impressor do documento, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso, a série e subsérie, e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e XIII serão impressas.

§ 2º O documento de que trata este artigo será de dimensão não inferior a 21,0 x 29,5 cm, em qualquer sentido.

§ 3º O Resumo de Movimento Diário deverá ser enviado pelo estabelecimento emitente para o estabelecimento centralizador, no prazo de 3 (três) dias, contado da data da sua emissão.

§ 4º Quando o transportador de passageiros, localizado neste Estado, remeter blocos de bilhetes de passagens para serem extraídos e vendidos em outro Estado, o estabelecimento remetente deverá anotar, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, os números, inicial e final dos bilhetes, e do Resumo de Movimento Diário, bem como o local onde serão utilizados, e, após emitidos pelo estabelecimento usuário, deverão retornar ao estabelecimento de origem para serem escriturados no livro de Registro de Saídas, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data de sua emissão.

§ 5º No caso de uso de catraca controladora de passagem de passageiros, a indicação prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, será substituída pela indicação dos números registrados naquela antes do início da primeira e após a última viagem, bem como pelo número das voltas a 0 (zero) dados com os quais será apurada a quantidade de passagens do dia.

§ 6º As empresas de transporte rodoviário de passageiros, que operem neste e em outros Estados, poderão emitir em sua sede, por Estado, o Resumo de Movimento Diário, com base em demonstrativo de vendas de bilhetes emitidos pelas suas agências, postos ou veículos, hipótese em que o mesmo deverá ser escriturado até o 10 (décimo) dia do mês seguinte ao de sua emissão (Ajuste/SINIEF 15/89 - Cláusula primeira, V).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 6º DO ART. 185 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

§ 6º As empresas de transporte rodoviário de passageiros, que operem neste e em outros Estados, poderão emitir em sua sede, por Estado, o Resumo de Movimento Diário, com base em demonstrativo de vendas de bilhetes emitidos pelas suas agências, postos ou veículos, hipótese em que o mesmo deverá ser escriturado até o 10º (décimo) dia do

mês seguinte ao do encerramento do período de apuração em que foi emitido (Ajuste/SINIEF 15/89 - Cláusula primeira, V, e Convênio ICMS 01/94, Cláusula quarta).

§ 7º Os demonstrativos de vendas de bilhetes, utilizados como suporte para elaboração do Resumo de Movimento Diário, terão numeração e seriação controladas pela empresa transportadora e deverão ser conservados por período não inferior a 5 (cinco) exercícios completos (Ajuste/SINIEF 15/89 - Cláusula primeira, V).

§ 8º As empresas de transporte de passageiros poderão emitir, por Estado, o Resumo de Movimento Diário, na sede da empresa, com base em demonstrativo de venda de bilhetes emitidos por quaisquer postos de vendas, não podendo, todavia, ser ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias para sua escrituração fiscal (Convênio SINIEF 125/89, Cláusula primeira, III).

§ 9º O Resumo de Movimento Diário deverá ser emitido diariamente, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª (primeira) via será enviada pelo emitente ao estabelecimento centralizador, para registro no livro de Registro de Saídas, modelo 2-A, que deverá mantê-lo à disposição do Fisco estadual;

II - a 2ª (segunda) via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

Subseção XIII
Da Ordem de Coleta de Carga, modelo 20

Art. 186. A Ordem de Coleta de Carga, modelo 20, será utilizada pelas empresas transportadoras que executarem serviço de coleta de cargas no endereço do remetente, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Ajuste SINIEF 01/89, Cláusula segunda):

I - a denominação: “Ordem de Coleta de Carga”;

II - o número de ordem, série e subsérie e o número da via;

III - o local e a data da emissão;

IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

V - a identificação do cliente: o nome e o endereço;

VI - a quantidade de volumes a serem coletados;

VII - o número e data do documento fiscal que acompanhar a mercadoria;

VIII - a assinatura do recebedor;

IX - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas séries e subséries e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e IX do *caput* deste artigo serão impressas.

§ 2º A Ordem de Coleta de Carga será de tamanho não inferior a 14,8 x 21 cm, em qualquer sentido.

§ 3º A Ordem de Coleta de Carga será emitida antes da coleta da mercadoria e destina-se a documentar o trânsito ou transporte, intra ou intermunicipal, da carga coletada, do endereço do remetente até o do transportador, para efeito de emissão do respectivo conhecimento de transporte.

§ 4º Quando do recebimento da carga no estabelecimento do transportador que promoveu a coleta, será emitido, obrigatoriamente, o conhecimento de transporte correspondente a cada carga coletada.

§ 5º Quando da coleta de mercadoria, a Ordem de Coleta de Carga será emitida, no mínimo em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª (primeira) via acompanhará a mercadoria coletada desde o endereço do remetente até o do transportador, devendo ser arquivada após a emissão do respectivo conhecimento de transporte;

II - a 2ª (segunda) via será entregue ao remetente;

III - a 3ª (terceira) via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Subseção XIV
Do Manifesto de Carga, modelo 25

Art. 187. O Manifesto de Carga, modelo 25, poderá ser utilizado por qualquer transportador que executar serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional, de carga, em veículo próprio ou fretado, desde que a carga seja fracionada, assim entendida a que corresponder a mais de um conhecimento de transporte (Ajuste SINIEF 14/89, Cláusula primeira, VII).

§ 1º O documento de que trata este artigo deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação “Manifesto de Carga”;

II - o número de ordem;

III - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números da inscrição estadual e no CGC;

IV - o local e a data da emissão;

V - a identificação do veículo transportador: placa, local e unidade da Federação;

VI - a identificação do condutor do veículo;

VII - os números de ordem, as séries e subséries dos conhecimentos de transporte;

VIII - os números das notas fiscais;

IX - o nome do remetente;

X - o nome do destinatário;

XI - o valor da mercadoria.

XII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e as respectivas série e subsérie e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais.

§ 2º O Manifesto de Carga será emitido antes do início da prestação do serviço, devendo conter, no mínimo 2 (duas) vias, que terão o seguinte destino:

I - a 1ª (primeira) via - acompanhará a mercadoria no seu transporte;

II - a 2ª (segunda) via - permanecerá no estabelecimento emitente, para exibição ao Fisco.

Subseção XV

Do Conhecimento de Transporte Simplificado de Excesso de Bagagem

Art. 188. Nos casos de transporte de passageiros, havendo excesso de bagagem, a empresa transportadora poderá emitir, em substituição ao conhecimento próprio, o documento de excesso de bagagem, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Ajuste/SINIEF 14/89 - Cláusula primeira, XXVI):

I - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números da inscrição estadual e no CGC;

II - o número de ordem e o número da via;

III - o preço do serviço;

IV - o local e a data de emissão;

V - o nome, o endereço e os números da inscrição estadual e no CGC do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão e o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectiva série e subsérie e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II e V serão impressas (Ajuste/SINIEF 15/89 - Cláusula primeira, XXVI).

§ 2º O Conhecimento de Transporte Simplificado de Excesso de Bagagem será de tamanho não inferior a 5,2 x 7,4 cm, em qualquer sentido.

§ 3º O documento referido neste artigo será emitido antes do início da prestação do serviço, no mínimo em 2 (duas) vias que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª (primeira) via será entregue ao usuário do serviço;

II - a 2ª (segunda) via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

§ 4º No final do período de apuração será emitida Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, englobando as prestações de serviço documentadas na forma deste artigo (Ajuste/SINIEF 14/89 - Cláusula primeira, XVI).

§ 5º No corpo da Nota Fiscal de Serviço de Transporte será anotada, além dos requisitos exigidos, a numeração dos documentos de excesso de bagagem emitidos (Ajuste/SINIEF 14/89 - Cláusula primeira, XXVI).

Seção IV
Dos Documentos Fiscais Relativos à Prestação de Serviços de Comunicação

Subseção I
Da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21

Art. 189. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, será utilizada por qualquer estabelecimento que preste serviço de Comunicação, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, arts. 74 e 75).

I - a denominação: “Nota Fiscal de Serviço de Comunicação”;

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço e o respectivo código fiscal;

IV - a data da emissão;

V - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

VI - a identificação do destinatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC ou no CPF;

VII - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

VIII - o valor do serviço prestado, bem como acréscimos a qualquer título;

IX - o valor total da prestação;

X - a base de cálculo do ICMS;

XI - a alíquota aplicável;

XII - o valor do ICMS;

XIII - a data ou o período da prestação dos serviços;

XIV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da nota, a data e quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectivas série e subsérie, e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais;

XV - a data limite para utilização, quando for o caso.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V, XIV e XV serão impressas.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será de tamanho não inferior a 14,8 x 21 cm, em qualquer sentido.

Art. 190. Na prestação interna de serviço de Comunicação, a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será emitida em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao usuário do serviço;

II - a 2ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Art. 191. Na prestação interestadual de serviço de Comunicação, a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao usuário do serviço;

II - a 2ª via destinar-se-á ao controle do Fisco do Estado de destino;

III - a 3ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Art. 192. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será emitida no ato da prestação do serviço.

Parágrafo único. Na impossibilidade de emissão de uma nota fiscal para cada um dos serviços prestados, estes poderão ser englobados em um único documento fiscal, abrangendo um período nunca superior ao fixado para apuração do imposto.

Art. 193. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação passará a ser “Nota Fiscal-Fatura de Serviço de Comunicação”.

Subseção II
Da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22

Art. 194. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, será utilizada por qualquer estabelecimento que preste serviços de telecomunicações, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, arts. 81 e 82):

I - a denominação: “Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações”;

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a classe do usuário do serviço: residencial ou não residencial;

IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço, e os números da inscrição estadual e no CGC;

V - a identificação do usuário: o nome e o endereço;

VI - a discriminação do serviço prestado de modo que permita sua perfeita identificação;

VII - o valor do serviço prestado bem como outros valores cobrados a qualquer título;

VIII - o valor total da prestação;

IX - a base de cálculo do ICMS;

X - a alíquota aplicável;

XI - o valor do ICMS;

XII - a data ou o período da prestação do serviço;

XIII - o nome, o endereço e os números da inscrição estadual e no CGC, do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e subsérie e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais;

XIV - a data limite para utilização, quando for o caso.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, XIII e XIV serão impressas (Convênio/SINIEF 6/89, art. 82 - § 1º).

§ 2º A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações será de tamanho não inferior a 15,0 x 9,0 cm, em qualquer sentido (Convênio/SINIEF 6/89 - art. 82, § 2º).

§ 3º A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação passará a ser “Nota Fiscal-Fatura de Serviço de Telecomunicações” (Convênio/SINIEF 6/89 - art. 82, § 3º).

§ 4º A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações será emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação (Convênio/SINIEF 6/89 - art. 83):

I - a 1ª via será entregue ao usuário;

II - a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

§ 5º A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações será emitida por serviço prestado ou no final do período de prestação do serviço, quando este for medido periodicamente (Convênio/SINIEF 06/89, art. 84).

§ 6º Será dispensada a Autorização de Impressão de documentos Fiscais e a indicação da série e subsérie para o documento de que trata esta subseção (Convênio/SINIEF 6/89 - Art. 85).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 30.06.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 6º DO ART. 194 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 01.07.94.

§ 6º Relativamente ao documento de que trata esta subseção, ficam dispensadas (Convênio SINIEF 6/89, art. 85):
NOTA: Redação com vigência de 01.07.94 a 29.10.95.

I - a autorização de impressão de Documentos Fiscais;

II - a autenticação;

III - a indicação da série e subsérie.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 6° DO 194 PELO ART. 2° DO DECRETO N° 4.613, DE 27.12.95 - VIGÊNCIA: 30.10.95

§ 6º Em razão do pequeno valor do serviço prestado poderá ser emitida Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação englobando os serviços prestados em mais de um período de medição, desde que não ultrapasse a doze meses (Convênio SINIEF 06/89, art. 84, parágrafo único e Convênio ICMS 87/95).

ACRESCIDO O § 7° AO 194 PELO ART. 2° DO DECRETO N° 4.613, DE 27.12.95 - VIGÊNCIA: 30.10.95

§ 7º Relativamente ao documento de que trata esta subseção, ficam dispensadas (Convênio SINIEF 6/89, art. 85):

I - a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;

II - a autenticação;

III - a indicação da série e subsérie.

Seção V
Da Emissão de Documentos Fiscais Avulsos

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 195. A Secretaria da Fazenda confeccionará e autenticará os documentos fiscais a seguir relacionados, avulsos, para distribuição, mediante controle, à AGENFA:

I - Nota Fiscal, modelo 1;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 15.08.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 195 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.697, DE 14.08.96 - VIGÊNCIA: 16.08.96.

I - Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A, observado o disposto no § 24 do art. 121;

II - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;

III - Requisição de Documento Fiscal - RD-8 -, modelo 8-A;

IV - Nota fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;

V - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

VI - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

VII - Conhecimento Aéreo, modelo 10;

VIII - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação.

§ 1º A criação, o modelo, a impressão, a autenticação, o número e distribuição de suas vias e demais formalidades relativas aos documentos fiscais referidos neste artigo, será disciplinado em ato do Secretário da Fazenda, que poderá, inclusive, promover a fusão de todos ou de determinados documentos avulsos.

NOTAS: Quanto a este assunto, observar-se-á:

1. O Documento Fiscal a ser utilizado quando da emissão de documentos fiscais avulsos, foi instituído pelos seguintes atos administrativos:
   - A Instrução Normativa nº 054/93-GSF, de 08.01.93 (DOE de 18.01.93); com vigência a partir de 18.01.93, em relação ao DF-1;
   - A Instrução Normativa nº 099/93-GSF, de 23.09.93 (DOE de 19.10.93), com vigência a partir de 19.19.93, dispõe sobre a numeração da ordem do DF-1;
   - A Instrução Normativa nº 144/94-GSF, de 08.04.94 (DOE de 14.04.94), com vigência a partir de 14.04.94, em relação ao DF-1.1;

2. A Instrução Normativa nº 055/93-GSF, de 08.01.93 (DOE de 18.01.93), com vigência a partir de 18.01.93, instituiu o Selo Fiscal de Segurança a ser utilizado quando da emissão do Documento Fiscal (DF-1 e DF-1.1);
3. A Instrução Normativa nº 059/93-GSF, de 26.02.93 (DOE de 03.03.93), com vigência a partir de 01.03.93, instituiu a Tabela de Código de Natureza da Operação e da Prestação a ser utilizada no preenchimento do DF-1 e DF-1.1.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de substituição tributária, não surtirá efeito fiscal, salvo a favor do fisco, qualquer documento fiscal relacionado nesta seção, que em operação tributada, estiver desacompanhado do documento de arrecadação correspondente.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 26.11.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 195 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 27.11.92.

§ 2º Não surtirá efeito fiscal, salvo a favor do fisco, o documento relacionado nesta seção, que em operação tributada, estiver desacompanhado do documento de arrecadação correspondente, exceto quando previsto em ato do Secretário da Fazenda ou se tratar de substituição tributária.

NOTA: Por força do art. 5º do Decreto nº 3.998, de 17.06.93, com vigência a partir de 01.07.93, os documentos fiscais avulsos relacionados no art. 195 retro, poderão ser emitidos por qualquer AGENFA, desde que:

- O emitente ou seu representante se identifique e assine o documento;
- Na operação ou prestação correspondente não haja aproveitamento de crédito do ICMS.

Subseção II
Da Emissão da Nota Fiscal, modelo 1, Avulsa
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 15.08.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À SUBSEÇÃO II PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.697, DE 14.08.96 - VIGÊNCIA: 16.08.96.

Subseção II
Da Emissão da Nota Fiscal Avulsa, Modelos 1 e 1-A.

Art. 196 - A Nota Fiscal, modelo 1, poderá ser emitida através de AGENFA e, excepcionalmente, Postos Fiscais:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 15.08.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 196 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.697, DE 14.08.96 - VIGÊNCIA: 16.08.96.

Art. 196. A Nota Fiscal Avulsa, modelos 1 e 1-A, poderá ser emitida por intermédio de AGENFA e, excepcionalmente, de Posto Fiscal:

NOTAS:

1. O Art. 4º do Decreto nº 4.697, de 14.08.96 (DOE de 16.08.96), com vigência a partir de 16.08.96, estabelece que as notas fiscais fornecidas pela repartição fiscal nos modelos atualmente em uso poderão ser utilizadas até 31 de dezembro de 1997;
2. Ver, também, nota constante do art. 195 do RCTE.

I - para acobertar devolução de mercadorias feitas por contribuintes dispensados de emissão de nota fiscal ou que apenas emitam a Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

II - em operações eventuais, internas ou interestaduais, realizadas por pessoas não obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado ou estabelecimentos dispensados da emissão de nota fiscal;

III - em transferências de mercadorias do estabelecimento matriz para filial ou entre filiais, no Estado, bem como nas simples remessas feitas em decorrência de mudança de endereço, quando realizadas por comerciantes, industriais ou prestadores de serviços, dispensados da emissão de nota fiscal;

IV - em outras situações previstas em ato do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. A Nota Fiscal Avulsa, somente será emitida pela repartição arrecadadora mediante:

I - o comparecimento do interessado ou de seu representante;

II - a apresentação no ato da emissão da Ficha de Inscrição Cadastral e da guia relativa ao último pagamento ou demonstrativo de saldo credor, tratando-se de contribuinte do imposto;

III - a aposição do "visto" do funcionário emitente na nota fiscal correspondente à aquisição, quando destinada a acobertar devolução de mercadorias;

Art. 197. A nota fiscal, de que trata esta subseção, poderá ser emitida, também, por contribuinte extrator de substância mineral ou fóssil, pessoa jurídica, mediante solicitação dos documentos avulsos à Secretaria, atendidos os requisitos estabelecidos para a Nota Fiscal de Produtor Avulsa, quando emitida pelo próprio contribuinte.

Subseção III
Da Emissão da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, Avulsa

Art. 198. A Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, será emitida através da AGENFA, por solicitação do produtor não autorizado a emitir sua própria nota fiscal ou daquele que, embora autorizado, não a tenha confeccionado.

NOTA: Assunto disciplinado pelos seguintes atos administrativos:

1. A Instrução Normativa nº 003/92-GSF, de 01.04.92 (DOE de 20.04.92), disciplina a emissão deste documento e o prazo de repasse da arrecadação na aquisição interna de produtos agropecuários por estabelecimento industrial frigorífico;
2. A Instrução de Serviço nº 001/92-DEAR, de 06.04.92, estabelece procedimentos a serem adotados na emissão do documento previsto na IN 003/92-GSF;
3. A Instrução de Serviço nº 17/93-DRE, de 22.12.93, com vigência a partir de 01.01.94, disciplina a emissão do DF-1 na situação de que trata a IN nº 003/92-GSF.

§ 1º A Nota Fiscal de Produtor somente poderá ser emitida pela AGENFA da circunscrição do estabelecimento do remetente e a pedido pessoal deste, que deverá identificar-se, com documento hábil, perante o funcionário encarregado da emissão.

- Vide nota no art. 195 do RCTE.

§ 2º O funcionário que emitir a Nota Fiscal de Produtor, sem observar o disposto no parágrafo anterior, responderá administrativa, civil e penalmente pela irregularidade.

Subseção IV
Da Emissão da Requisição de Documento Fiscal (RD-8), modelo 8-A, Avulsa

Art. 199. A Requisição de Documento Fiscal (RD-8), modelo 8-A, será emitida na forma avulsa:

I - pela AGENFA de circunscrição do destinatário, por solicitação deste, nas operações com gado de qualquer espécie, realizadas entre produtores agropecuários;

- Vide nota no art. 195 do RCTE.

II - em outras hipóteses previstas em ato do Secretário da Fazenda.

Subseção V
Da Emissão dos Demais Documentos Fiscais Avulsos

Art. 200. Os documentos fiscais previstos nos incisos IV a VIII do artigo 195, deste regulamento, serão emitidos pela AGENFA, quando:

I - o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica, autônoma ou não, não inscrita no cadastro do Estado onde for contratado o serviço;

II - a prestação do serviço de transporte for iniciada onde o contribuinte não possua estabelecimento inscrito, ainda que o serviço seja prestado neste Estado;

III - em outras situações previstas em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 201 - Os documentos fiscais, avulsos, referidos no artigo anterior, poderão, também, ser impressos e extraídos pelos contribuintes contratantes ou usuários do serviço, na condição de substitutos tributários do ICMS relativo à prestação, nas situações previstas neste regulamento ou em ato do Secretário da Fazenda.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 23.06.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 201 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 24.06.93.

Art. 201. Os documentos fiscais avulsos referidos no artigo anterior, poderão, também, ser impressos e extraídos pelos contribuintes na condição de substitutos tributários do ICMS relativamente à prestação, nas situações previstas neste regulamento ou em ato do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será obedecido toda a formalidade inerente à impressão de documentos fiscais, inclusive quanto ao pedido de autorização e autenticação.

Seção VI
Da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 17-A

Art. 202. A Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 17-A, será utilizada pelo contribuinte para solicitar ao Fisco estadual a autorização para confeccionar ou imprimir os documentos fiscais previstos neste regulamento, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF/70, art. 17):

NOTA: A Instrução Normativa nº 165/94-GSF, de 08.07.94 (DOE de 13.07.94), com vigência a partir de 01.08.94, instituiu o programa Controle da Impressão e Autenticação de Documentos e Livros Fiscais (CIAF).

I - denominação “AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS”;

II - número de ordem;

III - nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento gráfico;

IV - nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;

V - espécie do documento fiscal, série e subsérie quando for o caso, números inicial e final, dos documentos a serem impressos, quantidade e tipo;

VI - identidade pessoal do responsável pelo estabelecimento que fizer o pedido;

VII - assinaturas do responsável pelo estabelecimento encomendante e pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizou a impressão além do carimbo da repartição;

VIII - data da entrega dos documentos impressos, número, série e subsérie da nota fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico, correspondente à operação, bem como a identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido feita a entrega.

ACRESCIDO O INCISO IX AO ART. 202 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 01.07.94.

IX - a data limite para confecção ou impressão dos documentos fiscais.

§ 1º As indicações constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser feitas:

I - tipograficamente, se a iniciativa da autorização for do estabelecimento gráfico;

II - por lançamento posterior, se a iniciativa couber ao que vier a usar os documentos a serem impressos.

§ 2º O formulário da autorização será preenchido, no mínimo, em 3 (três) vias que, após a concessão da autorização pela repartição competente, terão a seguinte destinação:

I - a 1ª (primeira) via - AGENFA, que a remeterá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, à Seção de Autenticação de Documentos Fiscais da Delegacia Fiscal a que estiver jurisdicionada;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 30.06.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 2º DO ART. 202 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 01.07.94.

I - a 1ª (primeira) via - delegacia fiscal, em cuja circunscrição se localizar o estabelecimento do contribuinte encomendante, que a arquivará na seção própria;

II - a 2ª (segunda) via - estabelecimento usuário;

III - a 3ª (terceira) via - estabelecimento gráfico.

§ 3º No caso do estabelecimento gráfico situar-se em unidade da Federação diversa da do domicílio do que vier a utilizar o impresso fiscal a ser confeccionado, a autorização será requerida por ambas as partes às repartições fiscais respectivas, devendo preceder a da localidade em que se situar o estabelecimento encomendante. (AJUSTE/SINIEF 04/86).

§ 4º A autorização referida neste artigo não poderá ser negada a contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado, salvo nos casos em que estiverem em jogo os interesses da Fazenda Pública Estadual.

§ 5º As empresas tipográficas poderão incluir, à direita da parte superior da "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais" que emitir, elementos de fantasia e de propaganda do seu estabelecimento.

§ 6º É vedada aos estabelecimentos gráficos a impressão de documentos fiscais em desacordo com o disposto neste capítulo.

§ 7º A confecção de documentos fiscais somente poderá ser feita por estabelecimento gráfico para este fim credenciado pela Secretaria da Fazenda.

NOTA: Assunto disciplinado pelos seguintes atos administrativos:

1. A Instrução Normativa nº 024/92-GSF, de 22.06.92 (DOE de 30.06.92), com vigência de 30.06.92 a 31.07.94, disciplina o credenciamento de empresa gráfica;
2. A Instrução Normativa nº 006/92-DRE, de 17.08.92 (DOE de 20.08.92), disciplina a aplicação da IN nº 024/92-GSF;
3. A Instrução Normativa nº 165/94-GSF, de 08.07.94 (DOE de 13.07.94), com vigência a partir de 01.08.94, instituiu o programa Controle da Impressão e Autenticação de Documentos e Livros Fiscais (CIAF);
4. Vide art. 724 deste decreto.

Seção VII
Da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNR, modelo 23

Art. 203 - A Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNR, modelo 23, será utilizada para recolhimento de tributos devidos a outro Estado e conterá o seguinte (Convênio/SINIEF 6/89, art. 88 - Ajuste/SINIEF 1/89 - Cláusula segunda e Ajuste/SINIEF 12/89 - Cláusula primeira):
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 30.04.94.

I - denominação "GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - GNR";

II - nome do banco destinatário;

III - Estado favorecido;

IV - número da conta da Secretaria da Fazenda ou Finanças do Estado favorecido;

V - nome do contribuinte;

VI - endereço;

VII - município, CEP e UF;

VIII - data do vencimento;

IX - período de referência;

X - banco e agência remetente;

XI - dados da receita:

a) ICMS sobre comunicação;

b) ICMS sobre energia elétrica;

c) ICMS sobre transporte;

d) ICMS de substituição tributária;

e) ICMS sobre importação;

f) Adicional do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - AIR;

g) atualização monetária;

h) multa;

i) juros;

j) total;

XII - autenticação mecânica;

XIII - campo observações: dados relativos à importação;

XIV - nos campos da receita deverá ficar um campo em branco destinado a recolhimento de outros tributos, inclusive outras hipóteses de recolhimento do ICMS.

§ 1º A GNR será de tamanho padrão de 17,6 x 9,4 cm.

§ 2º O documento referido neste artigo será emitido em, no mínimo, 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será remetida pelo banco arrecadador ao fisco do estado favorecido e servirá como documento de compensação;

II - a 2ª via, ao banco arrecadador;

III - a 3ª via ficará em poder do contribuinte;

IV - a 4ª via será retida pelo Fisco federal, por ocasião do despacho aduaneiro ou da liberação da mercadoria, na importação.

§ 3º Quando o recolhimento do imposto não se referir a importação, a 4º via da GNR ficará em poder do contribuinte, podendo ser inutilizada.

§ 4º Os bancos comerciais estaduais poderão confeccionar o referido documento, utilizando o campo destinado a observações para aposição dos elementos necessários à compensação.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 203 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 01.05.94.

Art. 203. A Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNR -, modelo 23, será utilizada para pagamento de tributos devidos a outros Estados, e conterá (Convênio SINIEF 6/89, art. 88, e Ajuste SINIEF 3/93):

I - denominação “GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - GNR”;

II - microfilme;

III - campo 1 - Código da Receita: será preenchido pelo contribuinte, conforme especificado em tabela impressa no verso da GNR. No caso de receita não especificada na tabela mencionada, o contribuinte indicará o Código de Outras;

IV - campo 2 - Data de Vencimento: data (dia, mês e ano) em que o tributo deverá ser pago;

V - campo 3 - Inscrição Estadual na UF favorecida: nº da inscrição estadual do contribuinte na unidade da Federação favorecida;

VI - campo 4 - Período de Referência: mês e ano referentes à ocorrência do fato gerador do tributo;
NOTA: Redação com vigência de 01.05.94 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VI DO ART. 203 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

VI - campo 4 - Período de Referência: algarismos indicadores do período de apuração, mês e ano referentes à ocorrência do fato gerador do tributo (Convênio ICMS 01/94, Cláusula quarta);

VII - campo 5 - Documento de Origem: nº da nota fiscal, nº do auto de infração, ou da guia de informação que originou o débito, conforme o caso;

VIII - campo 6 - Código do Município: reservado para preenchimento pela Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da unidade federada favorecida;

IX - campo 7 - Valor Principal: valor nominal histórico do tributo ou de outra receita a ser paga;

X - campo 8 - Atualização Monetária: valor da atualização monetária incidente sobre o montante principal;

XI - campo 9 - Juros; valor dos acréscimos moratórios ou juros de mora ou ambos, conforme o caso;

XII - campo 10 - Multa: valor da multa aplicada em decorrência de infração;

XIII - campo 11 - Total a Recolher: valor do somatório dos campos 7 a 10;

XIV - campo 12: reservado;

XV - campo 13 - Unidade Favorecida: unidade federada destinatária da receita;

XVI - campo 14 - Especificação da Receita: discriminação da receita a ser paga, conforme tabela impressa no verso da GNR. No caso de receita relativa ao código 990 (OUTRAS), especificado na tabela mencionada, o contribuinte a discriminará de modo a permitir que a Secretaria de Fazenda, Economia ou Finanças do Estado favorecido possa identificá-la;

XVII - campo 15 - Número do Convênio ou Protocolo e Especificação da Mercadoria: nº do Convênio ou do Protocolo que criou a obrigação tributária e especificação da mercadoria correspondente ao pagamento do tributo;

XVIII - campo 16 - Nome, Firma ou Razão Social: nome do contribuinte, firma ou razão social;

XIX - campo 17 - CGC/CPF: número do CGC ou CPF do contribuinte, conforme o caso;

XX - campo 18 - Endereço: endereço completo do contribuinte;

XXI - campo 19 - Telefone: telefone de contato do contribuinte;

XXII - campo 20 - Município: município onde está localizado o contribuinte;

XXIII - campo 21 - CEP: código de endereçamento postal do contribuinte;

XIV - campo 22 - UF: sigla da unidade federada do contribuinte;

XXV - campo 23 - Informações Complementares: reservado a outras informações que se façam necessárias, tais como dados relativos à importação, a outros tributos ou a outras hipóteses de recolhimento de ICMS;

XXVI - Campo 24 - Banco ou Agência Arrecadadora: será preenchido com o código do banco ou agência onde será realizado o pagamento;

XXVII - Campo 25 - Autenticação Mecânica: espaço para aposição da chancela mecânica indicativa do recolhimento da receita pelo banco arrecadador;

XXVIII - Fluxo: destino das vias da GNR.

§ 1º A GNR será padronizada nas seguintes dimensões:

I - 10,5 x 21,0 cm quando impressa em formulário plano;

II - 10,2 x 24,0 cm quando impressa em formulário contínuo;

§ 2º A GNR conterá, no verso, instruções para preenchimento e tabela com os seguintes tipos e códigos de receita:

I - ICMS Comunicação - Código 019;

II - ICMS Energia Elétrica - Código 027;

III - ICMS Transporte - Código 035;

IV - ICMS Substituição Tributária - Código 043;

V - ICMS Importação - Código 051;

VI - Autuação Fiscal - Código 060;

VII - Outras - Código 990.

§ 3º O documento referido neste artigo será emitido em no mínimo, 03 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será remetida pelo banco arrecadador ao Fisco do Estado favorecido;

II - a 2ª via ficará em poder do contribuinte;

III - a 3ª via será retida pelo Fisco federal, por ocasião do despacho aduaneiro, ou da liberação da mercadoria na importação, ou pelo Fisco estadual do Estado destinatário, no caso da exigência do pagamento imediato, hipótese em que acompanhará o trânsito da mercadoria.

§ 4º Quando o pagamento do imposto não se referir às hipóteses do inciso III do parágrafo anterior, a 3ª via da GNR ficará em poder do contribuinte, podendo ser inutilizada.

§ 5º A GNR poderá ser confeccionada:

I - pelos bancos comerciais estaduais;

II - pelas Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal que, a seu critério, pré-imprimirão ou não dados no referido documento.

NOTA: Por força do art. 6º do Decreto nº 4.161, de 24.01.94 (DOE de 02.02.94), com vigência a partir de 01.05.94, fica aprovado o modelo da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNR), de que tratam os arts. 94 e 203 do RCTE/92.

CAPÍTULO III
DOS LIVROS FISCAIS

Seção I
Dos Livros em Geral

Art. 204. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I - Registro de Entradas, modelo 1;

II - Registro de Entradas, modelo 1-A;

III - Registro de Saídas, modelo 2;

IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;

V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;

VI - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;

VII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

VIII - Registro de Inventário, modelo 7;

IX - Registro de Apuração de ICMS, modelo 9;

X - Registro de Produtos Agrícolas em Máquinas de Beneficiamento, modelo 10;

XI - Registro de Mercadorias em Depósito, modelo 11;

XII - Registro de Movimento de Gado, modelo 12;

ACRESCIDO O INCISO XIII AO ART. 204 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 17.12.92.

XIII - Movimentação de Combustíveis - LMC -, conforme modelo constante da Portaria nº 26, de 13 de novembro de 1992, do Departamento Nacional de Combustíveis, observado o disposto no § 12 (Ajuste SINIEF 01/92).

NOTA: A Portaria nº 26, de 13.11.92, da Diretora do DNC, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 16.11.92.

§ 1º Os livros de Registro de Entradas, modelo 1, e Registro de Saídas, modelo 2, serão utilizados pelos contribuintes sujeitos, simultaneamente, às legislações do IPI e do ICMS.

§ 2º Os livros de Registro de Entradas, modelo 1-A, e Registro de Saídas, modelo 2-A, serão utilizados:

I - pelos contribuintes sujeitos apenas à legislação do ICMS;

II - pelos prestadores de serviços cuja atividade envolva emprego de mercadorias, sujeitas ou não ao pagamento do ICMS.

§ 3º O livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, será utilizado pelos estabelecimentos industriais, por aqueles a estes equiparados pela legislação federal, e pelos atacadistas, podendo, ainda, ser exigido de estabelecimentos de contribuintes de outros setores, com as adaptações necessárias, mediante ato do Secretário da Fazenda.

§ 4º O livro de Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5, será utilizado pelos estabelecimentos que confeccionarem documentos fiscais para terceiros ou para uso próprio.

§ 5º O livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, será utilizado por todos estabelecimentos obrigados à emissão de documentos fiscais.

§ 6º O livro de Registro de Inventário, modelo 7, será utilizado por todos os estabelecimentos que mantenham mercadorias em estoque.

§ 7º O livro de Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, será utilizado por todos os estabelecimentos inscritos como contribuinte do ICMS.

§ 8º O livro de Registro de Produtos Agrícolas em Máquinas de Beneficiamento, modelo 10, será utilizado pelos estabelecimentos que se dediquem ao beneficiamento de produtos agrícolas por conta e ordem de terceiros.

§ 9º O livro de Registro de Mercadorias em Depósito, modelo 11, será utilizado pelos armazéns gerais e demais depositários de mercadorias de terceiros.

§ 10. O livro de Registro de Movimento de Gado, modelo 12, será utilizado pelos estabelecimentos pecuaristas.

§ 11. Os agentes do Fisco arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão aos contribuintes, adotando-se, no ato da devolução, as providências fiscais cabíveis.

ACRESCIDO O § 12 AO ART. 204 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 17.12.92.

§ 12. O Livro de Movimentação de Combustíveis será adotado pelo posto revendedor para o registro diário das operações com combustíveis por ele realizadas (Ajuste SINIEF 01/92).

Art. 205. Em substituição ao livro de Registro de Movimento de Gado, poderá ser utilizado o livro denominado "Contabilidade Agropecuária".

Art. 206 - Os livros fiscais, que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, obedecerão aos modelos anexos, e só serão usados depois de visados pela AGENFA de circunscrição do contribuinte.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 30.06.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 206 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 01.07.94.

Art. 206. Os livros fiscais, que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, obedecerão aos modelos anexos, e só serão usados depois de autenticados pela delegacia fiscal em cuja circunscrição se localizar o estabelecimento do contribuinte.

NOTA: A Instrução Normativa nº 005/92-DRE, de 02.07.92, instituiu a Ficha de Controle de Visto em Livros Fiscais a ser emitida pelas AGENFAS.

§ 1º Os livros fiscais terão suas folhas costuradas e encadernadas, de forma a impedir a substituição destas.

§ 2º O "visto" será gratuito e aposto em seguida ao termo de abertura lavrado e assinado pelo contribuinte, do qual constarão:

I - o número de folhas rubricadas pelo Chefe da AGENFA;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 30.06.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 2º DO ART. 206 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 01.07.94.

I - o número de folhas rubricadas pelo servidor competente;

II - o fim a que o livro se destina;

III - o nome, a denominação social, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento respectivo;

IV - referência à fusão, incorporação, transformação ou cisão e a data do evento.

§ 3º No momento da aposição do "visto" referido no *caput* deste artigo, não se tratando de início de atividade será exigida a apresentação do livro anterior a ser encerrado, do qual serão inutilizados os espaços em branco, acaso existentes.

§ 4º A escrituração dos livros fiscais, por processo manual, será feita a tinta, com clareza, não podendo os registros atrasarem-se por mais de 5 (cinco) dias, ressalvados os livros a que forem atribuídos prazos especiais.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 14.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 4º DO ART. 206 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 15.07.92.

§ 4º A escrituração dos livros fiscais, por processo manual, deverá ser feita a tinta e com clareza, não podendo atrasar-se por mais de 5 (cinco) dias, contados do término do prazo para tal fim fixado neste Regulamento.

§ 5º Os livros não poderão conter emendas, rasuras ou linhas em branco, e seus lançamentos serão totalizados nos prazos estipulados.

§ 6º Quando não houver período expressamente previsto, os livros fiscais serão totalizados no último dia de cada mês.

§ 7º O “visto” de que trata este artigo, a critério do Fisco, poderá ser (Ajuste/SINIEF 03/85):

I - dispensado, desde que os livros fiscais tenham sido registrados na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG;

II - substituídos por autenticação ou outro meio de controle.

Art. 207. Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica, ou outro qualquer, manterão em cada estabelecimento escrituração em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização (Convênio SINIEF/70, art. 66).

Art. 208. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os documentos e os livros da escrita comercial, inclusive o livro de Registro de Duplicatas, o Copiador de Faturas, as notas e outros documentos fiscais, guias e demais documentos relacionados com a atividade do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, inclusive programas e arquivos relativo a usuário de equipamento eletrônico de processamento de dados.

ACRESCIDO O § 1° AO ART. 208 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 08.03.96.

§ 1º Após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do encerramento do exercício social, o contribuinte que possuir escrita contábil regular, poderá ser notificado pelo Fisco a apresentá-la no prazo de 2 (dois) até 20 (vinte) dias, sob pena de não o fazendo ter arbitrados os seus lucros, nos termos de ato do Secretário da Fazenda.

ACRESCIDO O § 2° AO ART. 208 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 08.03.96.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, é imprescindível a apresentação dos livros Diário e Razão ou ficha utilizada para resumir e totalizar, por conta ou subconta os lançamentos efetuados no livro Diário.

Art. 209. Os registros serão sempre efetuados com base nos documentos fiscais correspondentes, ressalvados os lançamentos de efeito meramente contábil.

Art. 210. Os contribuintes ficam obrigados a apresentar à Delegacia Fiscal respectiva dentro de 10 (dez) dias, contados da data da cessação de sua atividade, os livros fiscais, a fim de serem homologados os lançamentos neles efetuados, juntamente com o pedido de baixa de sua inscrição (Convênio SINIEF/70, art. 68).

Art. 211. Nos casos de fusão, incorporação, transformação ou cisão, o novo titular do estabelecimento deverá transferir para seu nome, por intermédio da Delegacia Fiscal respectiva, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

§ 1º Os termos de abertura e de encerramento serão novamente lavrados quando ocorrer a transferência dos livros fiscais conforme previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O Delegado Fiscal poderá autorizar a adoção de novos livros em substituição aos anteriormente em uso.

§ 3º A pessoa jurídica resultante ficará responsável pela manutenção e exibição ao Fisco dos livros já utilizados e encerrados anteriormente àqueles que estiverem em uso à época da fusão, incorporação, transformação ou aquisição, o mesmo se aplicando aos documentos fiscais relativos aos lançamentos neles efetuados.

Art. 212. Os livros fiscais “REGISTRO DE ENTRADAS” (modelo 1 e 1-A), “REGISTRO DE SAÍDAS” (modelo 2 e 2-A) e “REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS”, (modelo 9), serão, também utilizados, respectivamente, para registro da utilização, prestação e APURAÇÃO do ICMS incidente sobre os serviços de transporte e de comunicação.

§ 1º Os registros efetuados nos livros “REGISTRO DE ENTRADAS” e “REGISTRO DE SAÍDAS” obedecerão à codificação fiscal a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 2º Os registros efetuados no “REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS”, relativamente às prestações de serviços de transporte e de comunicação, obedecerão ao seguinte:

I - os documentos fiscais referentes à utilização de serviços, em prestações internas, interestaduais e internacionais, serão registrados, respectivamente, nos códigos 1.99, 2.99 e 3.99;

II - os documentos fiscais referentes às execuções de serviços, em prestações internas, interestaduais e internacionais, serão registrados, respectivamente, nos códigos fiscais 5.99, 6.99 e 7.99.

Seção II
Do Livro de Registro de Entradas

Art. 213. O livro de Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias ou serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio SINIEF/70, art. 70).

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente, ainda que através de títulos que as representem.

§ 2º Os registros serão feitos operação a operação, em ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou na data da aquisição.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 14.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 213 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 15.07.92.

§ 2º Os registros serão feitos operação por operação, em ordem cronológica, até o dia seguinte ao da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento ou até o dia seguinte ao da aquisição, quando a mercadoria não transitar pelo estabelecimento adquirente.

§ 3º Os registos serão feitos documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - coluna “Data de Entrada”: data da entrada efetiva da mercadoria ou serviço no estabelecimento ou data da aquisição;

II - colunas sob o título “Documento Fiscal”: espécie, série e subsérie, número e data do documento fiscal correspondente à operação ou prestação, bem como o nome do emitente, facultado a escrituração do número de inscrição estadual e CGC (Ajuste SINIEF 01/82, Cláusula primeira);

III - coluna “PROCEDÊNCIA”: sigla do Estado de origem do estabelecimento emitente;

IV - coluna “VALOR CONTÁBIL”: o valor total constante do documento fiscal;

V - as colunas sob o título “CODIFICAÇÃO”:

a) coluna “CÓDIGO CONTÁBIL”: o mesmo código que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas contábeis;

b) coluna “CÓDIGO FISCAL”: o código fiscal da respectiva operação ou prestação;

VI - colunas sob os títulos “ICMS-VALORES FISCAIS” e “OPERAÇÕES COM CRÉDITO DE IMPOSTO”:

a) coluna “BASE DE CÁLCULO”: valor sobre o qual incide o ICMS;

b) coluna “ALÍQUOTA”: alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna “IMPOSTO CREDITADO”: montante do imposto creditado;

VII - colunas sob os títulos “ICMS-Valores Fiscais” e “Operações sem Crédito do Imposto”:

a) coluna “ISENTA OU NÃO TRIBUTADA”: valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do ICMS ou esteja amparada por imunidade ou não incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna “OUTRAS”: valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do ICMS, ou quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido amparada por outro benefício fiscal do ICMS;

VIII - colunas sob os títulos “IPI - VALORES FISCAIS” e “OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO”:

a) coluna “BASE DE CÁLCULO”: valor sobre o qual incide o Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) coluna “IMPOSTO CREDITADO”: montante do imposto creditado;

IX - colunas sob os títulos “IPI - VALORES FISCAIS” e “OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO”:

a) coluna “ISENTA OU NÃO TRIBUTADA”: valor da operação, quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados ou esteja amparada por imunidade ou não incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna “OUTRAS”: valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, ou quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido amparada por outro benefício fiscal do ICMS;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 15.08.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA “B” DO INCISO IX DO § 3º DO ART. 213 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.697, DE 14.08.96 - VIGÊNCIA: 16.08.96.

b) coluna “OUTRAS”: valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do IPI, ou quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido amparada por outro benefício fiscal do IPI;

X - coluna “OBSERVAÇÕES”: anotações diversas.

§ 4º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 4º DO ART. 213 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

§ 4º Quando não houver período de apuração do imposto expressamente previsto, a escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês (Convênio ICMS 01/94, Cláusula quarta).

§ 5º Os documentos fiscais relativos aos lançamentos efetuados no livro de que trata este artigo serão arquivados, ordenadamente, pelo contribuinte.

§ 6º Quando valor constante do documento fiscal for diverso do que serviu de base à tributação, o primeiro será lançado na coluna “VALOR CONTÁBIL”, e o segundo na coluna “BASE DE CÁLCULO”, sob o título “ICMS-VALORES FISCAIS” e subtítulo “OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO”.

§ 7º Os documentos fiscais relativos a utilização de serviços de transporte poderão ser lançados englobadamente, pelo total mensal, observado o disposto na Subseção III, da Seção II, do Capítulo II, deste Título.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.94 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 7º DO ART. 213 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

§ 7º Os documentos fiscais relativos a utilização de serviços de transporte poderão ser lançados englobadamente, pelo total de cada período de apuração, observado o disposto na Subseção III, da Seção II, Capítulo II, deste Título (Convênio ICMS 01/94, Cláusula quarta).
NOTA: Redação com vigência de 05.05.94 a 31.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 7º DO ART. 213 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

§ 7º Os documentos fiscais relativos a utilização de serviços de transporte poderão ser lançados englobadamente, pelo total de cada período de apuração, observado o disposto nos §§ 4º ao 6º, do art. 123 deste Regulamento.

§ 8º Os estabelecimentos prestadores de serviços de transporte, que optarem por redução da tributação condicionada ao não aproveitamento de créditos fiscais, poderão escriturar os documentos correspondentes à aquisição de mercadorias, totalizando-os, segundo a natureza da operação e a alíquota aplicada, para efeito de lançamento global, no último dia do período de apuração (Ajuste/SINIEF 16/89 - Cláusula primeira, V).

§ 9º Será também escriturado no livro de Registro de Entradas o montante de eventuais diferenças verificadas em relação a operações já escrituradas.

ACRESCIDO O § 10 AO ART. 213 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 04.01.95.

§ 10. Deverão ser registradas, no “Livro de Registro de Entrada de Mercadorias”, as notas fiscais relativas a aquisições para o ativo fixo ou para uso ou consumo final, sendo que:

I - tratando-se de aquisição para ativo fixo, a escrituração deverá ser feita de forma individualizada;

II - na aquisição para uso ou consumo, a escrituração poderá ser feita de forma englobada, para cada período de apuração, ressalvada a hipótese prevista no art. 88 deste Regulamento.

ACRESCIDO O § 11 AO ART. 213 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.03.96.

§ 11. Ao final do período de apuração, para fim de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais ou de outro documento que a substitua, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas “valor contábil”, “base de cálculo”, “outras” e na coluna “observações”, o valor do imposto pago por substituição tributária, por unidade federada de origem das mercadorias ou de início da prestação de serviço (Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, art. 70, § 9º e Ajuste SINIEF nº 6/95, Cláusula primeira, I).

Seção III
Do Livro de Registro de Saídas

Art. 214. O livro de Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadorias ou serviços, a qualquer título, do estabelecimento (Convênio SINIEF/70, art. 71).

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedade das mercadorias que não tenham transitado pelo estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações, previsto neste regulamento, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida e da mesma data, emitidos em talões de idêntica série e subsérie.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 14.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 214 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 15.07.92.

§ 2º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, até o dia seguinte ao da data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida e da mesma data, emitidos com idêntica série e subsérie.

§ 3º Os lançamentos serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - colunas sob o título “DOCUMENTO FISCAL”: espécie, série e subsérie, números inicial e final e data do documento fiscal emitido;

II - coluna “VALOR CONTÁBIL”: o valor total constante dos documentos fiscais;

III - colunas sob o título “CODIFICAÇÃO”:

a) coluna “CÓDIGO CONTÁBIL”: o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas contábeis;

b) coluna “CÓDIGO FISCAL”: o código fiscal da respectiva operação ou prestação;

IV - colunas sob os títulos “ICMS-VALORES FISCAIS” e “OPERAÇÕES COM DÉBITO DE IMPOSTO”:

a) coluna “BASE DE CÁLCULO”: valor sobre o qual incide o ICMS;

b) coluna “ALÍQUOTA”: alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna “IMPOSTO DEBITADO”: montante do imposto debitado;

V - sob os títulos “ICMS-VALORES FISCAIS” e “OPERAÇÕES SEM DÉBITO DO IMPOSTO”:

a) coluna “ISENTA OU NÃO TRIBUTADA”: valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com isenção do ICMS ou esteja amparada por imunidade ou não incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna “OUTRAS”: valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha sido contemplada por benefício fiscal do ICMS diferente dos indicados na alínea anterior;

VI - colunas sob os títulos “IPI - VALORES FISCAIS” e “OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO”:

a) coluna “BASE DE CÁLCULO”: valor sobre o qual incide o Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) coluna “IMPOSTO DEBITADO”: montante do imposto debitado;

VII - colunas sob os títulos “IPI - VALORES FISCAIS” e “OPERAÇÕES SEM DÉBITO DO IMPOSTO”:

a) coluna “ISENTA OU NÃO TRIBUTADA”: valor da operação, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados ou esteja amparada por imunidade ou não incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna “OUTRAS”: valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com suspensão do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados;

VIII - coluna “OBSERVAÇÕES”: anotações diversas.

§ 4º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 4º DO ART. 214 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

§ 4º Quando não houver período de apuração do imposto expressamente previsto, a escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês (Convênio ICMS 01/94, Cláusula quarta).

§ 5º Quando o valor constante do documento fiscal for diverso do que serviu de base à tributação, o primeiro será lançado na coluna “VALOR CONTÁBIL”, e o segundo na coluna “BASE DE CÁLCULO”, sob o título “ICMS-VALORES FISCAIS” e subtítulo “OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO”.

ACRESCIDO O § 6° AO ART. 214 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.03.96.

§ 6º Ao final do período de apuração, para fim de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais ou de outro documento que a substitua, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas “valor contábil”, “base de cálculo” e na coluna “observações”, o valor do imposto cobrado por substituição tributária, por unidade federada de destino das mercadorias ou da prestação do serviço, separando as destinadas a não contribuintes (Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, art. 71, § 5º e Ajuste SINIEF nº 6/95, Cláusula primeira, II).

Seção IV
Do Livro de Registro de Controle de Produção e do Estoque

Art. 215. O livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes às entradas e saídas, à produção, bem como às quantidades referentes aos estoques de mercadorias (Convênio SINIEF/70, art. 72).

§ 1º Os lançamentos serão feitos operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de mercadorias.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 14.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 215 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 15.07.92.

§ 1º Os lançamentos serão feitos operação por operação, em ordem cronológica, até o segundo dia subseqüente ao término de cada mês, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de mercadoria.

§ 2º Os lançamentos serão feitos nos quadros e nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - quadro “PRODUTO”: identificação da mercadoria como definida no parágrafo anterior;

II - quadro “UNIDADE”: ESPECIFICAÇÃO DA UNIDADE (quilogramas, metros, litros, e dúzias), de acordo com a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados;

III - quadro “CLASSIFICAÇÃO FISCAL”: indicação da posição, subposição e item e alíquota previstos pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados;

IV - coluna sob o título “DOCUMENTO”: espécie, série, número e data do respectivo documento fiscal e/ou documento de uso interno do estabelecimento, correspondente a cada operação;

V - colunas sob o título “LANÇAMENTO”: número e folha do livro de Registro de Entradas ou Registro de Saídas em que o documento fiscal tenha sido lançado, bem como a respectiva codificação contábil fiscal, quando for o caso;

VI - colunas sob o título “ENTRADAS”:

a) coluna “PRODUÇÃO NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO”: quantidade do produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna “PRODUÇÃO EM OUTRO ESTABELECIMENTO”: quantidade do produto industrializado em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, com mercadorias anteriormente remetidas para esse fim;

c) coluna “DIVERSAS”: quantidade de mercadorias não classificadas nas alíneas anteriores, inclusive as recebidas de outros estabelecimentos da mesma empresa ou de terceiros para industrialização e posterior retorno, consignando-se o fato, nesta última hipótese, na coluna “OBSERVAÇÕES”;

d) coluna “VALOR”: base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a entrada das mercadorias originar crédito desse tributo. Se a entrada não gerar crédito ou quando se tratar de isenção, imunidade ou não incidência do mencionado tributo, será registrado o valor total atribuído às mercadorias;

e) coluna “IPI”: valor do imposto creditado, quando de direito;

VII - colunas sob o título “SAÍDAS”:

a) coluna “PRODUÇÃO NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO”: em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade remetida do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização no próprio estabelecimento; em se tratando de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, do produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna “PRODUÇÃO EM OUTRO ESTABELECIMENTO”: em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade saída para industrialização em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, quando o produto industrializado deva retornar ao estabelecimento remetente; em se tratando de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado em estabelecimento de terceiros;

c) coluna “DIVERSAS”: quantidade de mercadorias saídas, a qualquer título, não compreendidas nas letras anteriores;

d) coluna “valor”: base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados. Se a saída estiver amparada por isenção, imunidade ou não incidência, será registrado o valor total atribuído às mercadorias;

e) coluna “IPI”: valor do imposto, quando devido;

VIII - coluna “ESTOQUE”: quantidade em estoque, após cada lançamento de entrada ou de saída;

IX - coluna “OBSERVAÇÕES”: anotações diversas.

§ 3º Quando se tratar de industrialização no próprio estabelecimento será dispensada a indicação dos valores relativamente às operações indicadas na alínea “a” do inciso VI e na primeira parte da alínea “a” do inciso VII, do parágrafo anterior.

§ 4º Não serão escrituradas neste livro as entradas de mercadorias a serem integradas no ativo fixo ou destinadas ao uso do estabelecimento.

§ 5º O disposto no inciso III do § 2º não se aplica aos estabelecimentos comerciais não equiparados aos industriais.

§ 6º O livro referido neste artigo poderá, a critério do Diretor da Receita Estadual, ser substituído por fichas, as quais deverão ser:

I - impressas com os mesmos elementos do livro substituído;

II - numeradas tipograficamente, observando-se quanto à numeração, as disposições aplicáveis aos documentos fiscais de emissão do contribuinte;

III - prévia e individualmente autenticadas pela Delegacia Fiscal.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ainda ser previamente visada pela Delegacia Fiscal a ficha Índice, que obedecerá ao modelo adotado, em que, observada a ordem numérica crescente, será registrada a utilização de cada ficha.

§ 8º A escrituração do livro mencionado neste artigo ou das fichas referidas nos seus §§ 6º e 7º não poderá atrasar-se por mais de 15 (quinze) dias.

§ 9º No último dia de cada mês deverão ser somados as quantidades e os valores constantes das colunas “ENTRADAS” e “SAÍDAS”, acusando o saldo das quantidades em estoque, que será transportado para o mês seguinte.

§ 10. O livro, de que trata este artigo, poderá ser exigido dos comerciantes e industriais que mantiverem depósitos fechados, para controle dos respectivos estoques, com as adaptações previstas em ato do Secretário da Fazenda.

§ 11. A Secretaria da Fazenda poderá estabelecer modelos especiais do livro de que trata este artigo, de modo a adequá-lo às atividades de determinadas categorias econômicas de contribuintes, bem como substituí-lo por demonstrativos diários ou mensais.

§ 12. A escrituração do livro a que alude este artigo poderá ser feita com as simplificações previstas no AJUSTE/SINIEF 02/72, cujas disposições foram prorrogadas, por prazo indeterminado, pelo AJUSTE/SINIEF 03/81.

Seção V
Do Livro de Registro de Impressão de Documentos Fiscais

Art. 216. O livro de Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5, destina-se à escrituração, pelos estabelecimentos gráficos, das impressões de documentos fiscais tratados neste regulamento, para terceiros ou para o próprio estabelecimento impressor (Convênio SINIEF/70, art. 74).

§ 1º Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica das saídas dos documentos fiscais confeccionados, ou de sua elaboração, no caso de serem utilizados pelo próprio estabelecimento.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 14.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 216 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 15.07.92.

§ 1º Os lançamentos serão feitos operação por operação, em ordem cronológica, até o dia seguinte ao das saídas dos documentos fiscais confeccionados, ou até o dia seguinte ao de sua elaboração, no caso de serem utilizados pelo próprio estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - coluna “AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO - NÚMERO”: número da “Autorização de Impressão de Documentos Fiscais”;

II - colunas sob o título “COMPRADOR”:

a) coluna “NÚMERO DE INSCRIÇÃO”: números das respectivas inscrições estadual e no CGC;

b) coluna “NOME”: nome do contribuinte usuário do documento fiscal confeccionado;

c) coluna “ENDEREÇO”: identificação do local do estabelecimento do contribuinte usuário do documento fiscal confeccionado;

III - colunas sob o título “IMPRESSOS”:

a) coluna “ESPÉCIE”: espécie do documento fiscal confeccionado, tal como: Nota Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Nota Fiscal de Entrada e Nota Fiscal de Produtor;

b) coluna “TIPO”: tipo do documento fiscal confeccionado, tal como: talonário, folhas soltas e formulários contínuos;

c) coluna “SÉRIE E SUBSÉRIE”: série e subsérie correspondentes ao documento fiscal confeccionado;

d) coluna “NUMERAÇÃO”: números dos documentos fiscais confeccionados; no caso de IMPRESSÃO de documentos fiscais sem renumeração tipográfica, sob regime especial, tal circunstância deverá constar da coluna “OBSERVAÇÕES”;

IV - colunas sob o título “ENTREGA”:

a) coluna “DATA”: dia, mês e ano da efetiva entrega dos documentos fiscais confeccionados ao contribuinte usuário;

b) coluna “NOTAS FISCAIS”: série e subsérie e o número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico, relativa à saída dos documentos fiscais confeccionados;

V - coluna “OBSERVAÇÕES”: anotações diversas.

§ 3º Não será admitido, na escrituração do livro mencionado neste artigo, atraso superior a 3 (três) dias.

Seção VI
Do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Art. 217. O livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, destina-se à escrituração das entradas de documentos fiscais, citados no artigo anterior, confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário do documento fiscal respectivo, bem como à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências (Convênio SINIEF/70, art. 75).

§ 1º Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica da respectiva aquisição ou confecção própria do documento fiscal, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie e série subsérie de documento fiscal.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 14.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 217 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 15.07.92.

§ 1º Os lançamentos serão feitos operação por operação, em ordem cronológica, até o dia seguinte ao do recebimento dos documentos a que se refere o *caput* deste artigo, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, série e subsérie de documento fiscal.

§ 2º Os lançamentos serão feitos, nos quadros e colunas próprios, da seguinte forma:

I - quadro “ESPÉCIE”: espécie do documento fiscal confeccionado, tal como: Nota Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor e Nota Fiscal de Entrada;

II - quadro “SÉRIE E SUBSÉRIE”: série e subsérie correspondente ao documento fiscal confeccionado;

III - quadro “TIPO”: tipo do documento fiscal confeccionado, tal como: talonário, folhas soltas e formulários contínuos;

IV - quadro “FINALIDADE DA UTILIZAÇÃO”: fins a que se destina o documento fiscal, tais como: vendas a contribuintes, vendas a não contribuintes, vendas a contribuintes de outras unidades da Federação;

V - coluna “AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO”: número da “Autorização de Impressão de Documentos Fiscais”, para posterior confecção do documento fiscal;

VI - coluna “IMPRESSOS - NUMERAÇÃO”: os números dos documentos fiscais confeccionados; no caso de IMPRESSÃO de documentos fiscais sem NUMERAÇÃO tipográfica, sob regime especial, tal circunstância deverá constar da coluna “OBSERVAÇÕES”;

VII - colunas sob o título “FORNECEDOR”:

NOTA: Por força do art. 3º, inciso II, do Decreto nº 3.964, de 06.04.93 (DOE de 14.04.93), com vigência a partir de 14.04.93, fica renumerado para inciso VII o inciso VI do § 2º do art. 217 deste decreto.

a) coluna “NOME”: nome do contribuinte que confeccionou os documentos fiscais;

b) coluna “ENDEREÇO”: a identificação do local do estabelecimento impressor;

c) coluna “INSCRIÇÃO”: números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento impressor;

VIII - coluna sob o título “RECEBIMENTO”:

a) coluna “DATA”: dia, mês e ano do efetivo recebimento dos documentos fiscais confeccionados;

b) coluna “NOTA FISCAL”: série e subsérie e número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento impressor, por ocasião da saída dos documentos fiscais confeccionados;

IX - coluna “OBSERVAÇÕES”: anotações diversas, inclusive:

a) extravio, perda ou inutilização de blocos de documentos fiscais, ou conjuntos fiscais em formulários contínuos;

b) supressão da série e subsérie;

c) entrega de blocos ou formulários de documentos fiscais à repartição para serem inutilizados.

§ 3º Do total de folhas deste livro, 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, serão destinadas para lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências, as quais, devidamente numeradas deverão ser impressas de acordo com o modelo anexo e incluídas no final do livro.

§ 4º O Diretor da Receita Estadual poderá dispensar o uso do livro referido neste artigo, quando o estabelecimento não estiver obrigado à emissão dos documentos fiscais de que trata este regulamento.

Seção VII
Do Livro de Registro de Inventário

Art. 218. O livro de Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados, os materiais de uso e consumo próprio, os produtos em fabricação e os bens do ativo imobilizado, existentes no estabelecimento à época do balanço (Convênio SINIEF/70, art. 76).

§ 1º No livro referido neste artigo serão também arrolados, separadamente:

I - as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados, os materiais de uso e consumo próprio e os bens do ativo imobilizado pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros;

II - as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, de terceiros, em poder do estabelecimento, inclusive os bens do ativo imobilizado.

§ 2º O arrolamento em cada grupo deverá ser feito segundo a ordenação da tabela prevista na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 3º Os lançamentos serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - coluna “CLASSIFICAÇÃO FISCAL”: posição, subposição e item em que as mercadorias estejam classificadas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI);

II - coluna “DISCRIMINAÇÃO”: especificação que permita a perfeita identificação das mercadorias, tais como: espécie, marca, tipo e modelo;

III - coluna “QUANTIDADE”: quantidades em estoque na data do balanço;

IV - coluna “UNIDADE”: especificação da unidade (quilogramas, metros, litros, dúzias), de acordo com a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados;

V - coluna sob o título “VALOR”:

a) coluna “UNITÁRIO”: valor de cada unidade das mercadorias pelo custo de aquisição ou de fabricação ou pelo preço corrente no mercado ou bolsa, prevalecendo o critério da estimação pelo preço corrente, quando este for inferior ao preço de custo; no caso de matérias-primas e/ou produtos em fabricação, o valor será o de seu preço de custo;

b) coluna “PARCIAL”: valor correspondente ao resultado da multiplicação “quantidade” pelo “valor unitário”;

c) coluna “TOTAL”: valor correspondente ao somatório dos “valores parciais” constantes da mesma posição, subposição e item referidos no inciso I deste parágrafo.

VI - coluna “OBSERVAÇÕES”: anotações diversas.

§ 4º Após o arrolamento, deverá ser consignado o valor total de cada grupo mencionado no *caput* deste artigo e no § 1º e, ainda, o total geral do estoque existente.

§ 5º O disposto no § 2º e no inciso I do § 3º não se aplica aos estabelecimentos comerciais não equiparados aos industriais.

§ 6º Para cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, agência ou representante, será feito inventário próprio, que será lançado no respectivo livro.

§ 7º Se a empresa não mantiver escrita contábil, ou se tratar de ambulante não vinculado a estabelecimento fixo neste Estado, o inventário será levantado em cada estabelecimento no último dia do ano civil.

§ 8º A escrituração do livro de Registro de Inventário deverá ser efetivada:

I - no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do encerramento do balanço, se o estabelecimento possuir escrita contábil regular;

II - até o último dia do mês de janeiro do exercício seguinte ao de referência do inventário, na ausência de escrita contábil regular.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO § 8° DO ART. 218 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

II - até o último dia do mês de fevereiro do exercício seguinte ao de referência do inventário, na ausência de escrita contábil regular.

§ 9º Na hipótese do parágrafo anterior, nos prazos nele previstos, deverá ser entregue cópia datilografada ou listagem impressa do inventário, à AGENFA de circunscrição do estabelecimento.

NOTA: Quanto a este assunto observar-se-á o seguinte:

1. A Portaria GSF nº 018/92, de 09.01.92 (DOE de 21.01.92), com vigência a partir de 21.01.92, instituiu e disciplina o Inventário Anual de Gado (IAG) a ser apresentado pelos produtores agropecuários e invernistas;
2. A Instrução Normativa nº 061/93-GSF, de 26.02.93 (DOE de 03.03.93), prorrogou, excepcionalmente, até 31.03.93, o prazo para apresentação do IAG relativo ao exercício de 1992;
3. A Instrução Normativa nº 256/96-GSF, de 25.02.96 (DOE de 06.03.96), prorrogou até 31.03.96, o prazo para apresentação do IAG relativo ao exercício de 1995.

Seção VIII
Do Livro de Registro de Apuração do ICMS

Art. 219. O livro de Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, destina-se a registrar, por período de apuração do imposto, os totais dos valores contábeis e os dos valores fiscais, relativos ao ICMS, das operações e prestações extraídas dos livros próprios e agrupados segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações previsto neste regulamento (Convênio SINIEF/70, art. 78).

§ 1º No livro, a que se refere este artigo, serão registrados, também, os débitos e os créditos do ICMS, a apuração dos saldos e os dados relativos ao pagamento.

§ 2º A apuração do ICMS a pagar ou do saldo credor, na forma prevista neste artigo, será feita ao findar do período de apuração do imposto.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 14.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 219 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 15.07.92.

§ 2º Os lançamentos, para efeito de apuração do ICMS a pagar ou do saldo credor, deverão ser feitos até o segundo dia subseqüente ao término do período de apuração do imposto.

§ 3º A apuração mensal do imposto é facultativa às microempresas e às empresas consideradas de pequeno porte, enquadradas no regime de estimativa.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 219 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

§ 3º A apuração do imposto pelo regime periódico de que trata o art. 83 deste Decreto é facultativa às microempresas e às empresas consideradas de pequeno porte, enquadradas no regime de estimativa.

§ 4º No exercício da faculdade de que trata o parágrafo anterior, as microempresas e as empresas consideradas de pequeno porte, farão a apuração do imposto ao final do período estimado, relativamente à totalidade dos débitos e créditos ocorridos no período.

Seção IX

Do Livro de Registro de Produtos Agrícolas em Máquinas de Beneficiamento

Art. 220. O livro de Registro de Produtos Agrícolas em Máquinas de Beneficiamento, modelo 10, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos a entradas e saídas de produtos agrícolas recebidos pelos estabelecimentos que se dediquem à prestação de serviços de beneficiamento.

§ 1º O livro de que trata este artigo obedecerá ao modelo anexo a este decreto, devendo ser utilizada uma folha para cada proprietário do produto remetido para fins de beneficiamento.

§ 2º O estabelecimento que receber produtos agrícolas para beneficiamento, por conta e ordem de terceiros, deverá manter esses produtos em lotes perfeitamente identificáveis, devendo os volumes conter pelo menos as iniciais do seu proprietário.

§ 3º Não se admitirá, na escrituração do livro referido neste artigo, atraso superior a 3 (três) dias.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 14.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 220 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 15.07.92.

§ 3º A escrituração deverá ser feita até o dia seguinte ao da entrada das mercadorias ou da emissão da nota fiscal referente à saída, conforme o caso.

Seção X
Do Livro de Registro de Mercadorias em Depósito

Art. 221. O livro de Registro de Mercadorias em Depósito, modelo 11, será utilizado pelos armazéns gerais e demais estabelecimentos depositários de mercadorias de terceiros, destinando-se à escrituração dos documentos fiscais relativos a entradas e saídas de mercadorias recebidas em depósito.

§ 1º O livro de que trata este artigo será utilizado com observância do modelo anexo a este decreto, devendo ser utilizada uma folha para cada depositante.

§ 2º Os estabelecimentos que se dedicam à prestação de serviço de armazenagens de mercadorias manterão as mercadorias em lotes perfeitamente identificáveis, devendo os volumes conter, pelo menos, as iniciais dos seus proprietários.

§ 3º Na escrituração do livro previsto neste artigo não se admitirá atraso superior a 3 (três) dias.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 14.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 221 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 15.07.92.

§ 3º A escrituração deverá ser feita até o dia seguinte ao da entrada das mercadorias ou da emissão da nota fiscal referente à saída, conforme o caso.

Seção XI
Do Livro de Registro de Movimento de Gado

Art. 222. O livro de Registro de Movimento de Gado, modelo 12, será utilizado pelos pecuaristas para o registro dos documentos fiscais relativos às compras, vendas e transferências de gado, bem como das modificações decorrentes de produção, perdas e mudanças de uma para outra era, com observância das especificações constantes do modelo anexo a este decreto.

NOTA: Assunto disciplinado pelos seguintes atos administrativos:

1. A Portaria GSF nº 018, de 09.01.92 (DOE de 21.01.92), instituiu o Inventário Anual de Gado (IAG) e disciplina a sua apresentação;
2. A Instrução Normativa nº 061/93-GSF, de 26.02.93 (DOE de 03.03.93), prorroga, excepcionalmente, até 31.03.93, o prazo para apresentação do Inventário Anual de Gado (IAG) relativo ao exercício de 1992;

3. A Instrução Normativa nº 256/96-GSF, de 25.02.96 (DOE de 06.03.96), prorrogou até 31.03.96, o prazo para apresentação do IAG relativo ao exercício de 1995.

§ 1º As folhas do livro de que trata este artigo obedecerão ao modelo adotado, não se exigindo, porém a impressão tipográfica dos dizeres colunas e linhas, os quais poderão ser lançados pelo pecuarista em caderno ou livro borrador, com o formato mínimo de 30 x 20 cm.

§ 2º No dia 31 de dezembro de cada ano, o pecuarista encerrará a escrituração relativa ao exercício, grifando os saldos existentes no estabelecimento na referida data, os quais serão transportados para a mesma coluna, na 5ª linha subseqüente, precedidos dos dizeres “saldo transportado no exercício anterior”, local e data do lançamento.

Seção XII
Da Escrituração dos Livros Fiscais por Processo Mecanizado

Art. 223. É permitida a escrituração fiscal por processo mecanizado, mediante prévia autorização do Diretor da Receita Estadual (Convênio SINIEF/70, art. 65, § 3º).

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, entende-se por processo mecanizado todo e qualquer sistema mecanográfico ou datilográfico, em que não seja utilizado processamento eletrônico de dados.

§ 2º Para adoção do sistema de Escrituração Fiscal por Processo Mecanizado, utilizar-se-ão formulários, constituídos por folhas ou fichas numeradas tipograficamente, em ordem seqüencial, os quais, após efetuados os lançamentos, deverão ser copiados em ordem cronológica, em copiador especial, previamente autenticado.

§ 3º É dispensada a copiagem de que trata o § anterior, desde que os formulários, antes de sua utilização, sejam autenticados pela Junta Comercial do Estado de Goiás e, após os lançamentos, sejam enfeixados em volumes uniformes de até 500 (quinhentas) folhas, constituindo, assim, o respectivo livro fiscal.

§ 4º Os formulários deverão conter, no mínimo, as indicações constantes dos modelos dos livros fiscais previstos neste decreto, ficando facultada a inclusão de outros elementos de interesse do contribuinte.

§ 5º É facultada a utilização de códigos, numéricos ou não:

I - de emitentes - para os lançamentos nos formulários constitutivos do Registro de Entradas;

II - de mercadorias - para os lançamentos nos formulários constitutivos do Registro de Controle da Produção e do Estoque e do Registro de Inventário.

§ 6º O contribuinte somente poderá valer-se da faculdade prevista no parágrafo anterior desde que, cumulativamente:

I - mantenha livros apropriados - Registro de Códigos de Emitentes e/ou Registro de Códigos de Mercadorias - previamente autenticados, destinados ao registro dos códigos a serem adotados;

II - a escrituração fiscal seja conjugada com a dos livros ou documentos contábeis.

Art. 224. O pedido de autorização para escrituração fiscal por processo mecanizado, formulado em 2 (duas) vias, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda, será dirigido ao Diretor da Receita Estadual.

§ 1º O contribuinte anexará ao pedido:

I - duas vias dos modelos dos formulários que constituirão seus livros fiscais;

II - em duas vias, a descrição de todo o sistema que pretende utilizar na escrituração fiscal por processo mecanizado.

§ 2º Autorizada a adoção do sistema, será devolvida ao contribuinte, a 2ª (segunda) via do pedido, com os respectivos anexos, na qual deverá ser transcrito o despacho concessório.

§ 3º Se o requerente for, também, contribuinte do IPI, o pedido de autorização e os anexos referidos no § 1º serão apresentados em 3 (três) vias.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, deferido o pedido, o Diretor da Receita Estadual encaminhará, à Delegacia da Receita Federal a que se subordinar o contribuinte interessado, a 3ª (terceira) via do pedido de autorização e seus anexos respectivos.

Art. 225. A autorização para escrituração fiscal por Processo Mecanizado poderá, a critério do Fisco, ser cassada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será concedido ao contribuinte prazo de 30 (trinta) dias para adotar a escrituração manual dos livros fiscais.

TÍTULO VI

DOS SISTEMAS ELETRÔNICOS E ELETROMECÂNICOS DE EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 29.06.95.

CAPÍTULO I

DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E DA ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS POR CONTRIBUINTES USUÁRIOS DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Seção I
Dos Objetivos e do Pedido
Subseção I
Dos Objetivos

Art. 226 - A emissão e escrituração por sistema eletrônico de processamento de dados dos documentos fiscais, previstos nos Convênios do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), de 15 de dezembro de 1970, e de 21 de fevereiro de 1989, e seus ajustes, bem como dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo (Convênio ICMS 95/89, Cláusula primeira):
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 29.06.95.

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Controle da Produção e do Estoque;

IV - Registro de Inventário.

ACRESCIDO O INCISO V AO ART. 226 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 08.04.92.

V - Registro de Apuração do ICMS (Convênios ICMS 95/89, Cláusula primeira, e 11/92, Cláusula primeira, inciso I).
NOTA: Redação com vigência de 08.04.92 a 29.06.95.

Subseção II
Do Pedido

Art. 227 - O uso do sistema eletrônico de processamento de dados, por parte de contribuintes estabelecidos neste Estado, será autorizado pelo Diretor da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda, em requerimento pre-enchido em formulário próprio, conforme modelo anexo, com 4 (quatro) vias, contendo as seguintes Informações (Convênio ICMS 95/89, Cláusula segunda):
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 02.12.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 227 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

Art. 227 - O uso do sistema eletrônico de processamento de dados, por parte de contribuintes estabelecidos neste Estado, será autorizado pelo Chefe do Departamento de Informações Econômico-Fiscais - DIEF -, da Diretoria da Receita Estadual, em requerimento preenchido em formulário próprio, conforme modelo anexo, em 4 (quatro) vias, contendo as seguintes informações (Convênio ICMS 95/89, Cláusula segunda):
NOTAS:
1. A Instrução Normativa n° 219/95-GSF, de 22.05.95 (DOE de 06.06.95), com vigência a partir de 06.06.95, dispensa o contribuinte de formular o requerimento previsto neste artigo, na situação que especifica;
2. Redação com vigência de 03.12.93 a 29.06.95.

I - motivo do preenchimento;

II - identificação e endereço do contribuinte;

III - documentos e livros fiscais a serem processados;

IV - unidade de processamento de dados;

V - configuração dos equipamentos;

VI - identificação e assinatura do requerente/declarante.

§ 1º O pedido referido neste artigo deverá ser instruído com os modelos dos documentos e livros fiscais a serem emitidos ou escriturados por processamento de dados.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 02.12.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 227 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

§ 1º O pedido mencionado neste artigo deverá ser encaminhado ao DIEF, via Delegacia Fiscal em cuja circunscrição localizar-se o contribuinte interessado, acompanhado de cópia da nota fiscal de aquisição do equipamento e dos modelos dos documentos e livros fiscais a serem emitidos ou escriturados por processamento de dados.
NOTA: Redação com vigência de 03.12.93 a 29.06.95.

§ 2º Atendidos os requisitos exigidos pelo fisco estadual, este terá o prazo de até 30 (trinta) dias para apreciação do pedido.

§ 3º A solicitação de alteração e a comunicação de desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados obedecerão ao disposto no caput e no § 2º deste artigo e serão apresentados à AGENFA do domicílio fiscal do estabelecimento do contribuinte interessado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 02.12.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 227 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

§ 3º A solicitação de alteração e a comunicação de desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados obedecerão ao disposto no caput e no § 2º deste artigo e serão apresentadas ao DIEF, por intermédio da Delegacia Fiscal a cuja circunscrição pertencer o contribuinte interessado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
NOTA: Redação com vigência de 03.12.93 a 29.06.95.

§ 4º As vias do requerimento de que trata este artigo terão a seguinte destinação:

I - as duas primeiras vias serão retidas pelo Fisco;

II - a 3ª (terceira) via será devolvida ao requerente, para ser por ele entregue à Divisão de Informações Econômico-Fiscais a que estiver subordinado;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO § 4º DO ART. 227 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

II - a 3ª (terceira) via será devolvida ao requerente para ser entregue por ele à Divisão de Informações Econômico-Fiscais da Delegacia da Receita Federal a que estiver subordinado;
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 29.06.95.

III - a última via será devolvida ao requerente, para servir como comprovante da autorização concedida.

§ 5º Os contribuintes que utilizarem serviços de terceiros prestarão, no pedido de que trata este artigo, as informações ali enumeradas, relativamente ao prestador do serviço (Convênio ICMS 95/89, Cláusula terceira).

§ 6º O pedido referido neste artigo poderá ser dispensado, a critério do Secretário da Fazenda, quando se referir apenas a livros fiscais (Convênio ICMS 61/91, Cláusula segunda, inciso I).

Seção II
Das Condições para Utilização do Sistema
Subseção I
Da Documentação Técnica

Art. 228 - O contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, deverá fornecer, quando solicitado, documentação minuciosa, contendo descrição, gabarito ("lay-out") dos arquivos, listagem dos programas e alterações ocorridas em cada exercício de apuração (Convênio ICMS 61/91, Cláusula primeira, inciso I).

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda poderá, em ato próprio, discriminar a documentação a que se refere este artigo.

Subseção II
Das Condições Específicas

Art. 229 - O estabelecimento autorizado a emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, os documentos fiscais previstos neste capítulo, é obrigado a manter, pelo prazo de 2 (dois) anos, arquivo magnético, com registro fiscal referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração (Convênio ICMS 95/89, Cláusula quinta):

I - por totais de documentos fiscais, quando se tratar de:

a) Nota Fiscal, modelo 1;

b) Nota Fiscal de Entrada, modelo 3;

c) Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, emitida por prestador de serviços de transporte ferroviário de cargas;

d) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

e) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

f) Conhecimento Aéreo, modelo 10;

II - por total diário por espécie de documento fiscal quando se tratar de:

a) Cupom Fiscal emitido por PDV;

b) Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e suas substituições legais;

c) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;

d) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos demais documentos fiscais.

§ 2º Os contribuintes usuários do sistema previsto neste Capítulo deverão manter arquivadas em meio magnético as informações a nível de item (classificação fiscal), de forma a atender as legislações do IPI e do ICMS.

§ 3º A secretaria da Fazenda poderá ampliar o prazo de retenção do arquivo magnético, de acordo com a capacidade contributiva e o porte do estabelecimento do usuário.

Art. 230 - Ao estabelecimento que requerer autorização para emissão de documento fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados será concedido o prazo de 1 (um) ano, contado da data da autorização, para adequar-se às exigências desta subseção (Convênio ICMS 95/89, Cláusula sexta).

§ 1º Sem prejuízo do prazo previsto no artigo anterior, durante a fluência do prazo a que se refere este artigo, o estabelecimento fica obrigado a compor o arquivo magnético com registros referentes aos documentos que emitir pelo mesmo sistema.

§ 2º A Secretaria da Fazenda poderá dispensar os depósitos fechados e os estabelecimentos de microempresas das condições impostas nesta subseção (Convênio ICMS 95/89, Cláusula sétima).

Seção III
Dos Documentos Fiscais
Subseção I
Da Nota Fiscal

Art. 231 - A Nota Fiscal, modelo 1, emitida por sistema eletrônico de processamento de dados, deverá conter todos os requisitos previstos neste regulamento, concentrando em campo próprio, na sua parte inferior e em ordem seqüencial, as seguintes informações (Convênio ICMS 95/89, Cláusula oitava):

I - data da emissão;

II - número de inscrição no CGC/MF do estabelecimento emitente;

III - número de inscrição estadual do estabelecimento emitente;

IV - O Estado do estabelecimento emitente e destinatário;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 26.04.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 231 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

IV - o Estado do estabelecimento emitente;
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 29.06.95.

V - número de inscrição no CGC/MF do estabelecimento destinatário;

VI - número de inscrição estadual do estabelecimento destinatário;

VII - sua série, subsérie e seu número de ordem;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 26.04.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VII DO ART. 231 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

VII - o Estado do estabelecimento destinatário;,
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 29.06.95.

VIII - valor do IPI;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 26.04.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VIII DO ART. 231 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

VIII - sua série, subsérie e número de ordem;
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 29.06.95.

IX - base de cálculo do ICMS;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 26.04.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO IX DO ART. 231 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

IX - o valor do IPI;
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 29.06.95.

X - alíquota do ICMS;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 26.04.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO X DO ART. 231 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

X - a base de cálculo do ICMS;
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 29.06.95.

XI - valor do ICMS;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 26.04.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XI DO ART. 231 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

XI - a alíquota do ICMS;
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 29.06.95.

XII - data da efetiva saída das mercadorias.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 26.04.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XII DO ART. 231 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

XII - o valor do ICMS;
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 29.06.95.

ACRESCIDO O INCISO XIII DO ART. 231 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

XIII - a data da efetiva saída das mercadorias;
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 29.06.95.

§ 1º Tratando-se de não contribuinte do IPI, o campo destinado a indicar o requisito previsto no inciso VIII poderá ser suprimido.

§ 2º As indicações referentes ao transportador, às características dos volumes e à data da efetiva saída das mercadorias do estabelecimento emitente, poderão ser feitas mediante a utilização de qualquer meio gráfico indelével.

§ 3º Na operação com mais de uma alíquota do ICMS as indicações dos incisos IX e X serão informadas somente no corpo da nota fiscal e em forma de demonstrativo, no qual constará a base de cálculo do ICMS, separada por alíquota, ainda que por meio de código.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 231 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

§ 3º Na operação com mais de uma alíquota do ICMS as indicações dos incisos X e XI serão informadas somente no corpo da nota fiscal em forma de demonstrativo, no qual constará a base de cálculo ICMS, separada por alíquota, ainda que por meio de código.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 29.06.95.

§ 4º A nota fiscal referida neste artigo será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias, com a seguinte destinação (Convênio ICMS 95/89, Cláusula nona):

I - a 1ª (primeira) e a 2ª (segunda) vias acompanharão a mercadoria e serão entregues, pelo transportador, ao destinatário;

II - a 3ª (terceira) via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

§ 5º O Fisco a que estiver vinculado o estabelecimento destinatário poderá, ao interceptar as mercadorias em sua movimentação, reter a 2ª (segunda) via da respectiva nota fiscal, visando a 1ª (primeira) via em poder do destinatário.

§ 6º Será exigida, dos estabelecimentos emitentes, situados neste Estado, uma via adicional da nota fiscal, nas operações interestaduais, a ser retida pela fiscalização de mercadorias em trânsito.

Art. 232 - Nas saídas para o exterior, a nota fiscal, será emitida (Convênio ICMS 95/89, Cláusula décima):

I - se o embarque se processar neste Estado, na forma prevista no artigo anterior;

II - se o embarque se processar em outro Estado, com uma via adicional, que será entregue ao Fisco do local do embarque, observado, quanto às demais, o disposto no artigo anterior.

Art. 233 - Nas saídas de produtos industrializados, de origem nacional, com destino à Zona Franca de Manaus, sujeitos à comprovação de internamento, o contribuinte apresentará, à AGENFA a que estiver vinculado, a 1ª (primeira) e a 2ª (segunda) vias da Nota Fiscal, juntamente com 2 (duas) vias adicionais, com a seguinte destinação (Convênio ICMS 95/89, Cláusula décima-primeira):
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 17.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 233 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

Art. 233 - Nas saídas de produtos industrializados, de origem nacional, com destino a Zona Franca de Manaus ou as Áreas de Livre Comércio, sujeitos a comprovação de internamento, o contribuinte apresentará a AGENFA

a que estiver circunscrito a 1ª (primeira) e a 2ª (segunda) vias da nota fiscal, juntamente com 2 (duas) vias adicionais, que terão a seguinte destinação (Convênio ICMS 95/89, Cláusula décima primeira);
NOTA: Redação com vigência de 18.04.94 a 29.06.95.

I - a 1ª (primeira) e 2ª (segunda) vias da Nota Fiscal, visadas pela AGENFA referida no caput deste artigo, acompanharão a mercadoria e serão entregues, pelo transportador, ao destinatário;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 17.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 233 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

I - a 1ª (primeira) e 2ª (segunda) vias da nota fiscal, visadas pela AGENFA, acompanharão a mercadoria e terão o destino estabelecido no Capítulo X, do Título VII deste Livro;
NOTA: Redação com vigência de 18.04.94 a 29.06.95.

II - 1 (uma) das vias adicionais, igualmente visada, acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser entregue à unidade da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), na forma e para o fim previsto no Capítulo X, do Título VII, deste Livro;

III - 1 (uma) das vias adicionais será retida pela AGENFA, no momento em que visar a Nota Fiscal.

Parágrafo único. As vias adicionais da Nota Fiscal, previstas nesta subseção, poderão ser substituídas por cópias reprográficas da 1ª (primeira) via (Convênio ICMS 95/89, Cláusula décima-segunda).

Art. 234 - O contribuinte remeterá às Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados destinatários da mercadoria, até o dia 15 (quinze) do primeiro mês de cada trimestre civil, Listagem de Operações Interestaduais, conforme modelo em anexo, relativa às operações interestaduais efetuadas no trimestre anterior e uma via da mencionada listagem à Delegacia Fiscal a que estiver vinculado (Convênio ICMS 95/89, Cláusula décima-terceira).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 02.12.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 234 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

Art. 234 - O contribuinte goiano remeterá à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e às Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados destinatários das mercadorias, até o dia 15 (quinze) do primeiro mês de cada trimestre civil, Listagem de Operações Interestaduais, conforme modelo em anexo, relativa às operações interestaduais efetuadas no trimestre anterior (Convênio ICMS 95/89, Cláusula décima terceira)
NOTAS:
1. A Instrução Normativa nº 094/93-GSF, de 03.09.93 (DOE de 10.09.93), suspendeu nos meses de setembro e outubro de 1993, a entrega dos arquivos magnéticos de registros fiscais à SEFAZ pelo contribuinte deste Estado;
2. Redação com vigência de 03.12.93 a 29.06.95.

§ 1º Da listagem mencionada neste artigo deverão constar, além do nome, endereço, CEP, números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente, as seguintes indicações:

I - número, série, subsérie e data da emissão da Nota Fiscal;

II - nome, endereço, CEP, números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário;

III - valor contábil;

IV - base de cálculo do ICMS;

V - valores do IPI e do ICMS;

VI - valor do ICMS - substituição tributária;

VII - valor das mercadorias isentas ou não tributadas.

§ 2º Na elaboração da listagem prevista neste artigo serão observadas:

I - ordem crescente de CEP, com espacejamento maior na mudança do mesmo;

II - ordem crescente de CGC, dentro de cada CEP;

III - ordem crescente de número de nota fiscal, dentro de cada CGC.

§ 3º Sempre que, indicada uma operação em listagem, ocorrer posterior retorno da mercadoria por não ter sido entregue ao destinatário, emitir-se-á listagem autônoma, esclarecedora do fato, que será remetida juntamente com a relativa ao do trimestre em que se verificar o retorno.

§ 4º A listagem indicada neste artigo, remetida a cada Estado, restringir-se-á aos destinatários nela localizados.

§ 5º A listagem prevista neste artigo:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 02.12.93.

I - é exigida, neste Estado, em relação às operações internas aqui realizadas, devendo esta ser entregue, juntamente com a via adicional da listagem prevista no caput deste artigo, na Delegacia Fiscal ali indicada;

II - poderá ser substituída por arquivo magnético, mediante prévio entendimento entre o fisco e o contribuinte.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 5º DO ART. 234 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

§ 5º A listagem prevista neste artigo, destinada à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, será substituída por arquivo magnético, que conterá as operações internas e interestaduais, devendo ser entregue conforme o disposto em ato do Secretário da Fazenda.

NOTA: Redação com vigência de 03.12.93 a 29.06.95.

Art. 235 - Compete ao Departamento de Fiscalização da Diretoria da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda o recebimento, a análise, o controle e a determinação de diligências e fiscalizações necessárias em relação às listagens procedentes de outro Estado.

Subseção II
Da Nota Fiscal de Entrada

Art. 236 - A Nota Fiscal de Entrada, modelo 3, emitida por sistema eletrônico de processamento de dados, deverá conter todos os requisitos previstos neste regulamento, concentrando em campo próprio, na parte inferior do documento e em ordem seqüencial, as seguintes indicações (Convênio ICMS 95/89, Cláusula décima-quarta):

I - data da emissão;

II - número de inscrição no CGC do estabelecimento emitente;

III - número de inscrição estadual do estabelecimento emitente;

IV - Estado do estabelecimento emitente e remetente;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 26.04.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 236 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

IV - o Estado do estabelecimento emitente;
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 29.06.95.

V - número de inscrição no CGC do estabelecimento remetente;

VI - número de inscrição estadual do estabelecimento remetente;

VII - série, subsérie e número de ordem da Nota Fiscal de Entrada;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 26.04.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VII DO ART. 236, PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

VII - o Estado do estabelecimento remetente;
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 29.06.95.

VIII - valor do IPI;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 26.04.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VIII DO ART. 236, PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

VIII - série, subsérie e número de ordem da Nota Fiscal de Entrada;
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 29.06.95.

IX - base de cálculo do ICMS;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 26.04.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO IX DO ART. 236, PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

IX - o valor do IPI;
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 29.06.95.

X - alíquota do ICMS;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 26.04.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO X DO ART. 236, PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

X - a base de cálculo do ICMS;
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 29.06.95.

XI - valor do ICMS;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 26.04.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XI DO ART. 236, PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

XI - a alíquota do ICMS;
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 29.06.95.

XII - data da efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento emitente.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 26.04.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XII DO ART. 236, PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

XII - o valor do ICMS;
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 29.06.95.

ACRESCIDO O INCISO XIII DO ART. 236, PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

XIII - data da efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento emitente.
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 29.06.95.

§ 1º Tratando-se de não contribuinte do IPI, o campo destinado a indicar o requisito previsto no inciso VIII poderá ser suprimido.

§ 2º As indicações referentes ao transportador, às características dos volumes e à data da efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento emitente poderão ser feitas mediante a utilização de qualquer meio gráfico indelével.

§ 3º Na operação com mais de uma alíquota do ICMS, as indicações dos incisos IX e X serão informadas somente no corpo da Nota Fiscal de Entrada e em forma de demonstrativo, no qual constará a base de cálculo do ICMS, separada por alíquota, ainda que por meio de código.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 236 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

§ 3º Na operação com mais de uma alíquota do ICMS, as indicações dos incisos X e XI serão informadas no corpo da Nota Fiscal de Entrada em forma de demonstrativo, no qual constará a base de cálculo do ICMS, separada por alíquota, ainda que por meio de código.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 29.06.95.

Subseção III
Dos Conhecimentos de Transportes Rodoviário, Aquaviário e Aéreo

Art. 237 - Na hipótese de emissão, por sistema eletrônico de processamento de dados, de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas e Conhecimento Aéreo, o contribuinte remeterá às Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados destinatários das mercadorias, até o dia 15 (quinze) do primeiro mês de cada trimestre civil, Listagem de Prestações Interestaduais, conforme modelo em anexo, relativa às prestações interestaduais efetuadas no trimestre anterior e uma via da mencionada listagem à Delegacia Fiscal de seu domicílio fiscal (Convênio ICMS 95/89, Cláusula décima-quinta).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 02.12.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 237 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

Art. 237 - Na hipótese de emissão, por sistema eletrônico de processamento de dados, de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas e Conhecimento Aéreo, o contribuinte goiano remeterá à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e às Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados destinatários das mercadorias, até o dia 15 (quinze) do primeiro mês de cada trimestre civil, Listagem de Prestações Interestaduais, conforme modelo anexo, relativa às prestações interestaduais efetuadas no trimestre anterior (Convênio ICMS 95/89, Cláusula décima quinta).
NOTA: Redação com vigência de 03.12.93 a 29.06.95.

§ 1º Da listagem deverão constar, além do nome, endereço, CEP, números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente, período das informações e data da emissão da listagem, as seguintes indicações:

I - dados do conhecimento:

a) número, série, subsérie e data da emissão e modelo;

b) condição do frete (CIF ou FOB);

c) valor contábil da prestação;

d) valor do ICMS;

II - dados da carga transportada:

a) tipo do documento;

b) número, série, subsérie e data da emissão;

c) nome, CEP e números de inscrição, estadual e no CGC, dos estabelecimentos remetente e destinatário;

d) valor contábil da operação.

§ 2º Na elaboração da listagem prevista neste artigo, quanto ao destinatário, serão observadas:

I - ordem crescente de CEP, com espacejamento maior na mudança do mesmo;

II - ordem crescente de CGC, dentro de cada CEP;

III - ordem crescente de número de Nota Fiscal, dentro de cada CGC.

§ 3º A listagem remetida a cada Estado restringir-se-á aos destinatários nela localizados, sendo que aquela remetida à Delegacia Fiscal abrangerá todas as operações internas, realizadas dentro do Estado.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 02.12.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 237 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

§ 3º A listagem remetida a cada Estado restringir-se-á aos destinatários nele localizados.
NOTA: Redação com vigência de 03.12.93 a 29.06.95.

§ 4º A listagem prevista neste artigo poderá ser substituída por arquivo magnético, mediante prévio entendimento entre o Fisco e o contribuinte.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 02.12.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 4º DO ART. 237 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

§ 4º A listagem prevista neste artigo, destinada à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, será substituída por arquivo magnético de registros fiscais, que conterá as operações internas e interestaduais, devendo ser entregue conforme o disposto em ato do Secretário da Fazenda.
NOTA: Redação com vigência de 03.12.93 a 29.06.95.

§ 5º Não deverão constar da listagem prevista nesta subseção os conhecimentos emitidos em função de redespacho ou subcontratação.

Seção IV
Dos Formulários Destinados à Emissão de Documentos Fiscais

Art. 238 - Os formulários destinados à emissão dos documentos fiscais referidos neste Capítulo deverão (Convênio ICMS 95/89, Cláusula décima oitava):

I - ser numerado tipograficamente, por modelo, série ou subsérie, conforme o caso, em ordem consecutiva de 1 a 999.999, reiniciada a numeração, quando atingido este limite;

II - ser impressos, tipograficamente, facultada a impressão por sistema eletrônico de processamento de dados da série e subsérie e, no que se refere à identificação do emitente:

a) endereço do estabelecimento;

b) número de inscrição no CGC;

c) número de inscrição estadual;

III - ter o número do documento fiscal impresso por sistema eletrônico de processamento de dados, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário;

IV - conter o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do formulário, a data e a quantidade da impressão, os números de ordem do primeiro e do último formulário impressos, o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais e a data limite para utilização dos formulários, conforme estabelecido em ato do Secretário da Fazenda (Convênio ICMS 61/91, Cláusula primeira, inciso II);

V - Quando inutilizados antes de se transformarem em documentos fiscais, ser enfeixados em grupos uniformes de até 200 (duzentos) jogos, em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento emitente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado de 1º (primeiro) de janeiro do ano subseqüente ao que ocorreu o fato.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade técnica para a emissão dos documentos fiscais, em formulário contínuo, por sistema eletrônico de processamento de dados, em caráter excepcional, poderá o documento ser preenchido datilograficamente, hipótese em que deverá ser incluído no sistema (Convênio ICMS 95/89, Cláusula décima-sexta).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 07.04.92.

RENUMERADO, COM NOVA REDAÇÃO, O PARÁGRAFO ÚNICO PARA § 1º DO ART. 238 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 08.04.92.

§ 1º O documento fiscal será emitido no estabelecimento que promover a operação ou prestação, facultado à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás autorizar a emissão em local distinto (Convênios ICMS 95/89, Cláusula décima oitava, e 11/92, Cláusula primeira, inciso II).
NOTA: Redação com vigência de 08.04.92 a 29.06.95.

ACRESCIDO O § 2º AO ART. 238, PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 08.04.92.

§ 2º No caso de impossibilidade técnica para a emissão do documento fiscal em formulário contínuo por sistema eletrônico de processamento de dados, em caráter excepcional, poderá o documento ser preenchido datilograficamente, hipótese em que deverá ser incluído no sistema (Convênio ICMS 95/89, Cláusula décima-sexta).
NOTA: Redação com vigência de 08.04.92 a 29.06.95.

Art. 239 - À empresa que possua mais de um estabelecimento, neste Estado, é permitido o uso de formulário com numeração tipográfica única, desde que destinado à emissão de documentos fiscais do mesmo modelo (Convênio ICMS 61/91, Cláusula primeira, inciso III).

§ 1º O controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e dos usuários do formulário.

§ 2º O uso de formulários com numeração tipográfica única poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja aprovação prévia pela AGENFA a que estiver vinculado.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 30.06.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 239 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 01.07.94.

§ 2º O uso de formulários com numeração tipográfica única poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja aprovação prévia da delegacia fiscal a que estiver vinculado.
NOTA: Redação com vigência de 01.07.94 a 29.06.95.

§ 3º Será solicitada autorização única, nela se indicando os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários, bem como a quantidade total de formulários a serem impressos e utilizados em comum (Convênio ICMS 61/91, Cláusula primeira, inciso IV).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 07.04.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 239 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 08.04.92.

§ 3º Na hipótese do caput deste artigo, será solicitada autorização única, indicando-se (Convênios ICMS 95/89, Cláusula vigésima, § 1º, 61/91, Cláusula primeira, IV, e 11/92, Cláusula segunda):
NOTA: Redação com vigência de 08.04.92 a 29.06.95.

I - a quantidade total dos formulários a serem impressos e utilizados em comum;

II - os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;

III - os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos a que se refere o inciso II deste parágrafo, devendo ser comunicadas à respectiva Delegacia Fiscal eventuais alterações.

§ 4º Relativamente às confecções subseqüentes à primeira, a respectiva autorização somente será concedida mediante a apresentação da 2ª (segunda) via do formulário da autorização imediatamente anterior, oportunidade em que a repartição fiscal anotará, nesta via, a circunstância de que foi autorizada a confecção dos impressos fiscais, em continuação, bem como os números correspondentes.

§ 5º Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar formulários destinados à emissão de documentos fiscais, mediante prévia autorização da repartição fiscal competente a que estiverem vinculados os estabelecimentos usuários, nos termos deste regulamento (Convênio ICMS 95/89, Cláusula vigésima).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 30.06.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 5º E ACRESCIDOS OS §§ 6º E 7º, TODOS DO ART. 239, PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 01.07.94.

§ 5º O estabelecimento gráfico somente poderá confeccionar formulários destinados à emissão de documentos fiscais, mediante prévia autorização da delegacia fiscal a que estiverem vinculados os estabelecimentos dos contribuintes usuários, nos termos deste Regulamento (Convênio ICMS 95/89, Cláusula vigésima).
NOTA: Redação com vigência de 01.07.94 a 29.06.95.

§ 6º O estabelecimento usuário de formulário contínuo ao solicitar a autorização prévia para confeccioná-lo deverá informar expressamente na Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, Modelo 17-A, quais os documentos fiscais que utilizará no sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 7º A Secretaria da Fazenda poderá exigir que o formulário contínuo, para emissão de documento fiscal pelo sistema eletrônico de processamento de dados, antes de ser usado seja submetido a autenticação pela delegacia fiscal em cuja circunscrição se localizar o estabelecimento do contribuinte usuário, hipótese em que o ato do Secretário da Fazenda determinará o tamanho do espaço reservado a autenticação do formulário.

Seção V
Da Escrita Fiscal
Subseção I
Do Registro Fiscal

Art. 240 - Entendem-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético, referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais (Convênio ICMS 95/89, Cláusula vigésima-primeira).

Art. 241 - O armazenamento do registro fiscal em meio magnético será disciplinado pelo Manual de Orientação em anexo a este regulamento (Convênio ICMS 95/89, Cláusula vigésima-segunda).

Art. 242 - O arquivo magnético de registros fiscais, conforme especificação e modelo previstos no Manual de Orientação, conterá as seguintes informações (Convênio ICMS 95/89, Cláusula vigésima-terceira):

I - identificação do registro: tipo e situação;

II - data de lançamento;

III - número de inscrição no CGC do emitente, do remetente e do destinatário;

IV - número de inscrição estadual do emitente, do remetente e do destinatário;

V - Estado do emitente, do remetente e do destinatário;

VI - identificação do documento fiscal: modelo, série, subsérie e número de ordem;

VII - Código Fiscal de Operações e Prestações;

VIII - valores a serem consignados nos livros de Registros de Entradas e Registros de Saídas;

IX - código da situação tributária da operação, federal e estadual.

§ 1º Nas operações e prestações internas relacionadas com ativo imobilizado e material de consumo, as informações poderão ser agrupadas pelo total mensal, segundo a natureza da operação ou prestação.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 242 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

§ 1º Nas operações e prestações internas relacionadas com ativo imobilizado e material de consumo, as informações poderão ser agrupadas pelo total do período de apuração, segundo a natureza da operação ou prestação (Convênio ICMS 01/94, Cláusula quarta).

NOTA: Redação com vigência de 05.05.94 a 29.06.95.

§ 2º A captação ou a consistência dos dados referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais, para o meio magnético, a fim de compor o registro fiscal, não poderá se atrasar por mais de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da operação a que se referir (Convênio ICMS 95/89, Cláusula vigésima-quarta).

Art. 243 - Os documentos fiscais poderão ser retirados do estabelecimento, para o registro fiscal em meio magnético, devendo a ele retornar no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado do encerramento do período de apuração (Convênio ICMS 95/89, Cláusula vigésima-quinta).

Subseção II
Da Escrituração Fiscal

Art. 244 - Os livros fiscais previstos neste capítulo obedecerão aos modelos em anexo (Convênio ICMS 95/89, Cláusula vigésima-sexta).

§ 1º É permitida a utilização de formulários em branco, desde que, em cada um deles, os títulos previstos nos modelos sejam impressos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º Obedecida a independência de cada livro, os formulários serão numerados por sistema eletrônico de processamento de dados, em ordem numérica consecutiva de 1 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite.

§ 3º Os formulários referentes a cada livro fiscal deverão ser enfeixados por exercício de apuração, em grupos de até 500 (quinhentas) folhas.

§ 4º Relativamente aos livros de Registro de Entradas, de Registro de Saídas e de Registro de Controle da Produção e do Estoque, fica facultado ao contribuinte enfeixar os formulários, mensalmente, e reiniciar a numeração, mensal ou anualmente.

Art. 245 - Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados serão enfeixados e autenticados dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do último lançamento (Convênio ICMS 95/89, Cláusula vigésima-sétima).

Parágrafo único. No caso do livro de Registro de Inventário, o prazo de 60 (sessenta) dias para fins de enfeixamento será contado a partir da data do encerramento do balanço ou, se a empresa não mantiver escrita contábil, do último dia do ano civil.

Art. 246 - É facultada a escrituração das operações ou prestações de todo o período de apuração através de emissão única (Convênio ICMS 95/89, Cláusula vigésima-oitava).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, havendo desigualdade entre os períodos de apuração do IPI e do ICMS, tomar-se-á por base o menor.

§ 2º Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados deverão estar disponíveis no estabelecimento do contribuinte, decorridos 10 (dez) dias úteis contados do encerramento do período de apuração.

Art. 247 - Os lançamentos nos formulários constitutivos do livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque poderão ser feitos de forma contínua, dispensada a utilização de formulário autônomo para cada espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria (Convênio ICMS 95/89, Cláusula vigésima-nona).

Parágrafo único. O exercício da faculdade prevista neste artigo não excluirá a possibilidade de o fisco exigir, em emissão específica de formulário autônomo, a apuração dos estoques, bem como as entradas e as saídas de qualquer espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.

Art. 248 - É facultada a utilização de códigos:

I - de emitentes - para os lançamentos nos formulários constitutivos do livro de Registro de Entradas, elaborando-se Lista de Códigos de Emitentes, conforme modelo anexo, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema;

II - de mercadorias - para os lançamentos nos formulários constitutivos dos livros de Registro de Inventário e Registro de Controle da Produção e do Estoque, elaborando-se Tabela de Código de Mercadorias, conforme modelo anexo, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema.

Parágrafo único. A Lista de Códigos de Emitentes e a Tabela de Códigos de Mercadorias deverão ser enfeixadas por exercício, com observações relativas às alterações, se houver, e respectivas datas de ocorrências (Convênio ICMS 61/91, Cláusula segunda, inciso II).

Seção VI
Das Disposições Finais

Art. 249 - O Manual de Orientação, contendo instruções técnicas e operacionais complementares necessárias à aplicação das disposições deste capítulo, aprovado e instituído pelo Protocolo ICMS 31/89, de 24 de outubro de 1989, fica fazendo parte integrante dos anexos deste regulamento.

Art. 250 - Os livros e documentos fiscais, as Listagens de Operações e Prestações Interestaduais, a Lista de Códigos de Emitente e a Tabela de Códigos de Mercadorias emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados obedecerão aos modelos anexos a este regulamento.

Art. 251 - Aplicam-se ao sistema de emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, previsto neste capítulo, as disposições contidas no SINIEF e suas alterações, no que não estiver excepcionado ou disposto de forma diversa (Convênio ICMS 95/89, Cláusula trigésima-quarta).

Art. 252 - Para os efeitos deste capítulo, entende-se como exercício de apuração o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro (Convênio ICMS 95/89, Cláusula trigésima-terceira).

Art. 253 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivos magnéticos de que trata este capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da exigência, sem prejuízo ao acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos (Convênio ICMS 61/91, Cláusula primeira, inciso V).

NOTA: A Instrução Normativa nº 094/93-GSF, de 03.09.93 (DOE de 10.09.93), suspendeu nos meses de setembro e outubro de 1993, a entrega dos arquivos magnéticos de registros fiscais à SEFAZ pelo contribuinte deste Estado.

§ 1º O contribuinte que escriturar livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados fornecerá ao Fisco, quando exigidos, através de emissão específica de formulário autônomo, os registros ainda não impressos (Convênio ICMS 95/89, Cláusula trigésima-segunda).

§ 2º Não será inferior a 10 (dez) dias úteis o prazo para o cumprimento da exigência de que trata o parágrafo anterior.

Art. 254 - Na salvaguarda de seus interesses, o Fisco poderá impor restrições ou impedir a utilização do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais (Convênio ICMS 95/89, Cláusula trigésima-quinta).

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO TÍTULO VI E AOS SEUS ARTIGOS PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 30.06.95, EXCETO OS §§ 5º DOS ARTS. 232 E 234 QUE É 05.10.95.

TÍTULO VI
Dos Sistemas Eletrônicos e Eletromecânicos de Emissão e Escrituração de Documentos Fiscais

CAPÍTULO I
Da Emissão de Documentos Fiscais e da Escrituração de Livros Fiscais por Contribuintes Usuários de Equipamento Eletrônico de Processamento de Dados

Seção I
Dos Objetivos e do Pedido

Art. 226. A emissão por sistema eletrônico de processamento de dados dos documentos fiscais enumerados no art. 94 deste regulamento, previstos no Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais, e no Convênio SINIEF 6/89, de 21 de fevereiro de 1989, bem como a escrituração dos seguintes livros fiscais far-se-ão de acordo com as disposições deste capítulo (Convênio ICMS 57/95, Cláusula primeira):

I - Registro de Entradas;
NOTA: Redação com vigência de 05.10.95 a 29.02.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 226 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.03.96.

I - Registro de Entradas - RE - Modelos P1 e P1-A;

II - Registro de Saídas;
NOTA: Redação com vigência de 05.10.95 a 29.02.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 226 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.03.96.

II - Registro de Saídas - RS - Modelos P2 e P2-A;

III - Registro de Controle da Produção e do Estoque;
NOTA: Redação com vigência de 05.10.95 a 29.02.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO ART. 226 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.03.96.

III - Registro de Controle da Produção e do Estoque - RCPE - Modelo P3;

IV - Registro de Inventário;
NOTA: Redação com vigência de 05.10.95 a 29.02.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 226 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.03.96.

IV - Registro de Inventário - RI - Modelo P7;

V - Registro de Apuração do ICMS;
NOTA: Redação com vigência de 05.10.95 a 29.02.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO V DO ART. 226 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.03.96.

V - Registro de Apuração do ICMS - RAICMS - Modelo P9.

§ 1º A emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, por sistema eletrônico de processamento de dados, fica condicionada ao uso de equipamento de impressão que possua memória fiscal, nos termos do disposto no Capítulo II deste título.

NOTA: Por força do art. 8º do Decreto n° 4.560, de 29.09.95 (DOE de 05.10.95), o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados atualmente autorizado a emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, deverá adotar, até 31 de dezembro de 1996, a sistemática prevista no § 1º do art. 226 do Decreto nº 3.745, de 28 de fevereiro de 1992 (Convênio ICMS 57/95, Cláusula trigésima quarta, Parágrafo Único).

§ 2º O estabelecimento que emita documentos fiscais ou livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, sujeitar-se-á às exigências deste capítulo.

Art. 227. O uso, a alteração ou a desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, por parte de contribuinte do ICMS estabelecido em Goiás, serão autorizados pelo Chefe do Departamento de Informações Econômico-Fiscais da Diretoria da Receita Estadual (DIEF), em requerimento preenchido em formulário próprio, em 4 (quatro) vias, conforme modelo anexo, contendo as seguintes informações (Convênio ICMS 57/95, Cláusula segunda):

NOTAS:

1. A Instrução Normativa n° 219/95-GSF, de 22.05.95 (DOE de 06.06.95), com vigência a partir de 06.06.95, dispensa o contribuinte de formular o requerimento previsto neste artigo, na situação que especifica;
2. Por força do art. 7º do Decreto n° 4.560, de 29.09.95 (DOE de 05.10.95), o usuário de sistema eletrônico de processamento de dados fica dispensado de formular o pedido de uso previsto no art. 227 do Decreto nº 3.745/92, o contribuinte que já se utiliza do sistema eletrônico de processamento de dados, autorizado nos termos da legislação anterior a este decreto, ficando sujeito, contudo, às normas contidas no Capítulo I do Título VI do Livro Primeiro do mencionado decreto, com as alterações ora efetuadas (Convênio ICMS 57/95, Cláusula trigésima quarta).

I - motivo de preenchimento;

II - identificação e endereço do contribuinte;

III - documentos e livros objeto do requerimento;

IV - unidade de processamento de dados;

V - configuração dos equipamentos;

VI - identificação e assinatura do requerente/declarante.

§ 1º O pedido de uso ou de alteração será encaminhado ao DIEF, via Delegacia Fiscal em cuja circunscrição localizar o contribuinte interessado, devendo ser instruído com:

I - os modelos dos documentos e livros fiscais a serem emitidos ou escriturados pelo sistema;

II - as cópias da nota fiscal de aquisição do equipamento (computador e impressora), e do contrato de uso do mesmo, quando for o caso;

III - a declaração conjunta do contribuinte e do responsável pelos programas aplicativos, garantida a conformidade destes à legislação vigente.

§ 2º Atendidos os requisitos exigidos pelo Fisco estadual, este terá 30 (trinta) dias para a apreciação do requerimento.

§ 3º A solicitação de alteração e a comunicação de desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados serão encaminhadas ao DIEF, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 4º As vias do requerimento de que trata este artigo terão a seguinte destinação:

I - as duas primeiras vias serão retidas pelo Fisco;

II - a 3ª (terceira) via será devolvida ao requerente para ser por ele entregue à Divisão de Tecnologia e Informações da Delegacia da Receita Federal a que estiver subordinado;

III - a 4ª (quarta) via será devolvida ao requerente para servir como comprovante da autorização;

§ 5º O pedido referido neste artigo, a critério do Secretário da Fazenda, poderá ser dispensado quando se referir apenas a escrituração de livros fiscais.

§ 6º O contribuinte que se utilizar de serviços de terceiros prestará, no pedido, as informações ali enumeradas relativamente ao prestador do serviço (Convênio ICMS 57/95, Cláusula terceira).

Seção II
Das Condições para Utilização do Sistema

Subseção I
Da Documentação Técnica

Art. 228. O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (“layout”) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas em cada exercício de apuração (Convênio ICMS 57/95, Cláusula quarta).

Parágrafo único. Ato do Secretário da Fazenda poderá:

I - discriminar a documentação a que se refere o *caput* deste artigo;

II - exigir a apresentação de contrato específico, garantindo a entrega das informações mencionadas no *caput* deste artigo, quando se tratar de contribuinte que utilize serviços de terceiros.

Subseção II
Das Condições Específicas

Art. 229. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 94 deste regulamento, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração (Convênio ICMS 57/95, Cláusula quinta):

NOTA: Por força do art. 6º do Decreto n° 4.560, de 29.09.95 (DOE de 05.10.95), o usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá observar:

- A obrigatoriedade de manter pelo prazo decadencial, arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração por totais de documento fiscal, de que trata o art. 229, I do Decreto nº 3.745/92, aplicar-se-á, também, a Nota fiscal de Entrada, modelo 3, emitida até 31 de dezembro de 1995 (Convênio ICMS 57/95, Cláusula trigésima terceira).

I - por totais de documento fiscal, quando se tratar de:
NOTA: Redação com vigência de 05.10.95 a 06.01.97.

a) Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;

b) Nota Fiscal de Serviços de Transporte, modelo 7, quando emitida por prestador de serviços de transporte ferroviário de carga;

c) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

d) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

e) Conhecimento Aéreo, modelo 10;

f) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, nas entradas;

g) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, nas aquisições;

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 229 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.741, DE 31.12.96 - VIGÊNCIA: 07.01.97.

I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A (Convênios ICMS 57/95, Cláusula quinta, I; e 75/96, cláusula primeira)

NOTA: O art. 5º do Decreto nº 4.741, de 07.01.96 (DOE de 07.01.97), estabelece que o contribuinte do ICMS deverá adequar-se, até 31.12.96, às modificações estabelecida neste inciso.

II - por total diário:
NOTA: Redação com vigência de 05.10.95 a 06.01.97.

a) por equipamento, quando se tratar de Cupom Fiscal ECF, nas saídas;

b) por espécie de documento fiscal, nos demais casos.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 229 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.741, DE 31.12.96 - VIGÊNCIA: 07.01.97.

II - por totais de documento fiscal, quando se tratar de (Convênios ICMS 57/95, Cláusula quinta, II; e 75/96, cláusula primeira)

NOTA: O art. 5º do Decreto nº 4.741, de 07.01.96 (DOE de 07.01.97), estabelece que o contribuinte do ICMS deverá adequar-se, até 31.12.96, às modificações estabelecida neste inciso.

a) Nota Fiscal de Serviços de Transporte, modelo 7, quando emitida por prestador de serviços de transporte ferroviário de carga;

b) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

c) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

d) Conhecimento Aéreo, modelo 10;

e) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, nas entradas;

f) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, nas aquisições;

ACRESCIDO O III AO ART. 229 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.741, DE 31.12.96 - VIGÊNCIA: 07.01.97.

III - por total diário (Convênios ICMS 57/95, Cláusula quinta, III e IV; e 75/96, cláusula primeira):

NOTA: O art. 5º do Decreto nº 4.741, de 07.01.96 (DOE de 07.01.97), estabelece que o contribuinte do ICMS deverá adequar-se, até 31.12.96, às modificações estabelecida neste inciso.

a) por equipamento, quando se tratar de Cupom Fiscal ECF, nas saídas;

b) por espécie de documento fiscal, nos demais casos.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - deverá manter arquivadas em meio magnético as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica deste imposto.

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá:

I - estabelecer que o arquivamento das informações em meio magnético seja feito a nível de item (classificação fiscal);

NOTA: Redação com vigência de 05.10.95 a 06.01.97.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 3º DO ART. 229 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.741, DE 31.12.96 - VIGÊNCIA: 07.01.97.

I - estabelecer que o arquivamento das informações em meio magnético a nível de item (classificação fiscal) seja estendido a outros documentos fiscais (Convênios ICMS 57/95, Cláusula quinta, § 3º; e 75/96, cláusula primeira);

NOTA: O art. 5º do Decreto nº 4.741, de 07.01.96 (DOE de 07.01.97), estabelece que o contribuinte do ICMS deverá adequar-se, até 31.12.96, às modificações estabelecida neste inciso.

II - dispensar os depósitos fechados e as microempresas das condições impostas nesta subseção (Convênio ICMS 57/95, Cláusula sétima).

Art. 230. Ao estabelecimento que requerer autorização para emissão de documento fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados será concedido o prazo de 6 (seis) meses, contados da data da autorização, para adequar-se às exigências desta subseção, relativamente aos documentos que não forem emitidos pelo sistema (Convênio ICMS 57/95, Cláusula sexta).

Seção III
Dos Documentos Fiscais

Subseção I
Da Nota Fiscal

Art. 231. A Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A, será emitida por sistema eletrônico de processamento de dados, no mínimo, com o número de vias e destinação previstos nos arts. 122, 123 e 421 deste regulamento (Convênio ICMS 57/95, Cláusula oitava).

ACRESCIDO O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 231 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.697, DE 14.08.96 - VIGÊNCIA: 07.06.96.

Parágrafo único. Quando a quantidade de itens de mercadorias não puder ser discriminada em um único formulário, poderá o contribuinte utilizar mais de um formulário para uma mesma nota fiscal, obedecido o seguinte (Convênios ICMS 57/95, Cláusula oitava, Parágrafo único; e 54/96):

I - em cada formulário, exceto o último, deverá constar, no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES do quadro DADOS ADICIONAIS, a expressão “Folha XX/NN - Continua”, sendo NN o número total de folhas utilizadas e XX o número que representa a seqüência da folha no conjunto total utilizado;

II - quando não se conhecer previamente a quantidade de formulários a serem utilizados, omitir-se-á, observado o disposto no inciso seguinte, o número total de folhas utilizadas (NN);

III - os campos referentes aos quadros CÁLCULO DO IMPOSTO e TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS só deverão ser preenchidos no último formulário, que também deverá conter, no referido campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, a expressão “Folha XX/NN”;

IV - nos formulários que antecedem o último, os campos referentes ao quadro CÁLCULO DO IMPOSTO deverão ser preenchidos com asteriscos (*).

Art. 232. O contribuinte estabelecido no Estado de Goiás remeterá às Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças e Tributação das unidades da Federação destinatárias das mercadorias, até o dia 15 (quinze) do primeiro mês de cada trimestre civil, arquivo magnético, com registro fiscal, das operações interestaduais efetuadas no trimestre anterior (Convênio ICMS 57/95, Cláusula nona).

§ 1º O arquivo magnético previsto neste artigo poderá, a critério do Fisco de destino, ser substituído por listagem, onde deverão constar as seguintes indicações:

I - nome, endereço, CEP, números das inscrições, estadual e federal, do estabelecimento emitente;

II - número, série, subsérie e data da emissão da nota fiscal;

III - nome, endereço, CEP, números das inscrições, estadual e federal, do estabelecimento destinatário;

IV - valor total;
NOTA: Redação com vigência de 05.10.95 a 06.01.97.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV DO § 1º DO ART. 232 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.741, DE 31.12.96 - VIGÊNCIA: 07.01.97.

IV - valor total e valor da operação - substituição tributária (soma dos valores: total dos produtos, frete, seguro, outras despesas acessórias e total do IPI) (Convênios ICMS 57/95, Cláusula nona, § 1º, 4; e 75/96, cláusula segunda);

NOTA: O art. 5º do Decreto nº 4.741, de 07.01.96 (DOE de 07.01.97), estabelece que o contribuinte do ICMS deverá adequar-se, até 31.12.96, às modificações estabelecida neste inciso.

V - base de cálculo do ICMS;
NOTA: Redação com vigência de 05.10.95 a 06.01.97.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO V DO § 1º DO ART. 232 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.741, DE 31.12.96 - VIGÊNCIA: 07.01.97.

V - base de cálculo do ICMS e do ICMS-substituição tributária (Convênios ICMS 57/95, Cláusula nona, § 1º, 5; e 75/96, cláusula segunda);

NOTA: O art. 5º do Decreto nº 4.741, de 07.01.96 (DOE de 07.01.97), estabelece que o contribuinte do ICMS deverá adequar-se, até 31.12.96, às modificações estabelecida neste inciso.

VI - valores do IPI e do ICMS;
NOTA: Redação com vigência de 05.10.95 a 06.01.97.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VI DO § 1º DO ART. 232 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.741, DE 31.12.96 - VIGÊNCIA: 07.01.97.

VI - valores do IPI, do ICMS e do ICMS-substituição tributária (Convênios ICMS 57/95, Cláusula nona, § 1º, 6; e 75/96, cláusula segunda);

NOTA: O art. 5º do Decreto nº 4.741, de 07.01.96 (DOE de 07.01.97), estabelece que o contribuinte do ICMS deverá adequar-se, até 31.12.96, às modificações estabelecida neste inciso.

VII - valor do ICMS - substituição tributária;
NOTA: Redação com vigência de 05.10.95 a 06.01.97.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VII DO § 1º DO ART. 232 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.741, DE 31.12.96 - VIGÊNCIA: 07.01.97.

VII - soma das despesas acessórias (frete, seguro e outras) (Convênios ICMS 57/95, Cláusula nona, § 1º, 7; e 75/96, cláusula segunda);

NOTA: O art. 5º do Decreto nº 4.741, de 07.01.96 (DOE de 07.01.97), estabelece que o contribuinte do ICMS deverá adequar-se, até 31.12.96, às modificações estabelecida neste inciso.

VIII - valor das mercadorias isentas ou não tributadas;
NOTA: Redação com vigência de 05.10.95 a 06.01.97.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VIII DO § 1º DO ART. 232 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.741, DE 31.12.96 - VIGÊNCIA: 07.01.97.

VIII - data, código do banco, código da agência, número e valor recolhido da GNR (Convênios ICMS 57/95, Cláusula nona, § 1º, 8; e 75/96, cláusula segunda);

NOTA: O art. 5º do Decreto nº 4.741, de 07.01.96 (DOE de 07.01.97), estabelece que o contribuinte do ICMS deverá adequar-se, até 31.12.96, às modificações estabelecida neste inciso.

ACRESCIDO O INCISO IX AO § 1º DO ART. 232 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.741, DE 31.12.96 - VIGÊNCIA: 07.01.97.

IX - valores relativos a devoluções e ressarcimentos decorrentes de operações com substituição tributária (Convênios ICMS 57/95, Cláusula nona, § 1º, 9; e 75/96, cláusula segunda);

NOTA: O art. 5º do Decreto nº 4.741, de 07.01.96 (DOE de 07.01.97), estabelece que o contribuinte do ICMS deverá adequar-se, até 31.12.96, às modificações estabelecida neste inciso.

§ 2º Será observada, na elaboração da listagem, ordem crescente de:

I - CEP, com espacejamento duplo na mudança do mesmo, com salto de página na mudança de município;

II - CGC, dentro de cada CEP;

III - número de nota fiscal, dentro de cada CGC.

§ 3º Sempre que, indicada uma operação em arquivo ou listagem, ocorrer posterior retorno da mercadoria por não ter sido entregue ao destinatário, far-se-á geração ou nova emissão esclarecedora do fato, que será remetida juntamente com à relativa ao trimestre em que se verificar o retorno.

§ 4º O arquivo e a listagem remetidos a cada unidade da Federação restringir-se-ão aos destinatários nela localizados.

§ 5º O contribuinte estabelecido no Estado de Goiás também entregará ao Departamento de Informações Econômico-Fiscais da Diretoria da Receita Estadual (DIEF), até o dia 15 (quinze) do primeiro mês de cada trimestre civil, arquivo magnético correspondente às operações internas e interestaduais pelo mesmo praticadas no trimestre anterior (Convênio ICMS 57/95, Cláusula trigésima primeira).

ACRESCIDO O § 6º AO ART. 232 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.741, DE 31.12.96 - VIGÊNCIA: 07.01.97.

§ 6º Mediante convênio poderá ser definida periodicidade distinta de remessa do arquivo magnético da estabelecida neste artigo (Convênios ICMS 57/95, Cláusula nona, § 5º; e 75/96, cláusula terceira).

Subseção II
Dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário, Aquaviário e Aéreo

Art. 233. Na hipótese de emissão por sistema eletrônico de processamento de dados de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Aquaviário de Cargas e Aéreo o contribuinte estabelecido no Estado de Goiás, em substituição à via adicional para controle do fisco de destino prevista no art. 153 deste regulamento, remeterá às Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças e Tributação das unidades da Federação destinatárias da mercadoria, até o dia 15 (quinze) do primeiro mês de cada trimestre civil, arquivo magnético das prestações interestaduais efetuadas no trimestre anterior (Convênio ICMS 57/95, Cláusula décima).

Art. 234. O arquivo magnético previsto no artigo anterior poderá, a critério do Fisco de destino, ser substituído por listagem.

§ 1º Da listagem deverão constar, além do nome, endereço, CEP, números das inscrições, estadual e federal, do estabelecimento emitente, período das informações e data da emissão da listagem, as seguintes indicações:

I - dados do Conhecimento:

a) número, série, subsérie e data da emissão e modelo;

b) condição do frete (CIF ou FOB);

c) valor total da prestação;

d) valor do ICMS.

II - dados da carga transportada:

a) tipo do documento;

b) número, série, subsérie e data de emissão;

c) nome, CEP e números das inscrições, estadual e federal, dos estabelecimentos remetente e destinatário;

d) valor total da operação.

§ 2º Na elaboração da listagem, quanto ao destinatário, será observada ordem crescente de:

I - CEP, com espacejamento duplo na mudança do mesmo, com salto de folha na mudança de município;

II - CGC, dentro de cada CEP.

§ 3º O arquivo e a listagem remetidos à cada unidade da Federação restringir-se-ão aos destinatários nela localizados.

§ 4º Não deverão constar do arquivo ou da listagem previstos nesta subseção os conhecimentos emitidos em função de redespacho ou subcontratação.

§ 5º O contribuinte estabelecido em Goiás também entregará ao DIEF, até o dia 15 (quinze) do primeiro mês de cada trimestre civil, arquivo magnético relativo às prestações internas e interestaduais pelo mesmo praticadas no trimestre anterior (Convênio ICMS 57/95, Cláusula trigésima primeira).

Subseção III
Das Disposições Comuns aos Documentos Fiscais

Art. 235. No caso de impossibilidade técnica para a emissão dos documentos fiscais a que se refere o art. 226, por sistema eletrônico de processamento de dados, em caráter excepcional, poderá o documento ser preenchido datilograficamente, para posterior inclusão no sistema, vedado o preenchimento manuscrito (Convênio ICMS 57/95, Cláusula décima primeira).

Art. 236. Os documentos fiscais devem ser emitidos no estabelecimento que promover a operação ou prestação, facultado ao DIEF autorizar a emissão, em local distinto (Convênio ICMS 57/95, Cláusula décima segunda).

Art. 237. As vias dos documentos fiscais, que devem ficar em poder do estabelecimento emitente, serão enfeixadas em grupos de até 500 (quinhentas), obedecida sua ordem numérica seqüencial (Convênio ICMS 57/95, Cláusula décima terceira).

Subseção IV
Dos Formulários Destinados à Emissão de Documentos Fiscais e da Autorização para Confecção

Art. 238. Os formulários destinados à emissão dos documentos fiscais a que se refere o art. 226 deste regulamento deverão (Convênio ICMS 57/95, Cláusula décima quarta):

I - ser numerados tipograficamente, por modelo, em ordem consecutiva de 1 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite;

II - ser impressos tipograficamente, facultada a impressão por sistema eletrônico de processamento de dados da série e subsérie, e no que se refere à identificação do emitente:

a) do endereço do estabelecimento;

b) do número de inscrição no CGC;

c) do número de inscrição estadual;

III - ter o número do documento fiscal impresso por sistema eletrônico de processamento de dados, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário;

IV - conter o nome, o endereço e os números das inscrições, estadual e federal, do impressor do formulário, a data e a quantidade da impressão, os números de ordem do primeiro e do último formulário impressos, o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF -;

V - quando inutilizados, antes de se transformarem em documentos fiscais, ser enfeixados em grupos uniformes de até duzentos (200) jogos, em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento emitente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento do exercício de apuração em que ocorreu o fato.

Art. 239. À empresa que possua mais de um estabelecimento no Estado de Goiás é permitido o uso do formulário com numeração tipográfica única, desde que destinado à emissão de documentos fiscais do mesmo modelo (Convênio ICMS 57/95, Cláusula décima quinta).

§ 1º O controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e dos usuários do formulário.

§ 2º O uso de formulários com numeração tipográfica única poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja aprovação prévia pela Delegacia Fiscal a que estiver vinculado.

Art. 240. O estabelecimento gráfico somente poderá confeccionar formulários destinados à emissão de documentos fiscais, mediante prévia autorização da repartição competente do Fisco a que estiver vinculado o estabelecimento usuário, nos termos previstos neste regulamento (Convênio ICMS 57/95, Cláusula décima sexta).

§ 1º Na hipótese do artigo anterior, será solicitada autorização única, indicando-se:

I - a quantidade total dos formulários a serem impressos e utilizados em comum;

II - os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;

III - os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos a que se refere o inciso anterior, devendo ser comunicadas à respectiva Delegacia Fiscal eventuais alterações.

§ 2º Relativamente às confecções subseqüentes à 1ª (primeira), a respectiva autorização somente será concedida mediante a apresentação da 2ª (segunda) via do formulário da autorização imediatamente anterior.

Seção IV
Da Escrita Fiscal

Subseção I
Do Registro Fiscal

Art. 241. Entendem-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético, referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais (Convênio ICMS 57/95, Cláusula décima sétima).

Parágrafo único. Fica o contribuinte autorizado a retirar do estabelecimento os documentos fiscais, para compor o registro de que trata este artigo, devendo a ele retornar dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do encerramento do período de apuração (Convênio ICMS 57/95, Cláusula vigésima primeira).

Art. 242. O armazenamento do registro fiscal em meio magnético será disciplinado pelo Manual de Orientação que conterá instruções operacionais complementares necessárias à aplicação do disposto neste capítulo, conforme o Anexo VI deste regulamento (Convênio ICMS 57/95, Cláusula décima oitava).

Art. 243. O arquivo magnético de registros fiscais, conforme especificação e modelo previstos no Manual de Orientação, conterá as seguintes informações (Convênio ICMS 57/95, Cláusula décima nona):

I - tipo de registro;

II - data de lançamento;

III - números de inscrições do emitente, do remetente e do destinatário no CGC;

IV - números de inscrições do emitente, do remetente e do destinatário no cadastro estadual;

V - unidades da Federação do emitente, do remetente e do destinatário;

VI - identificação do documento fiscal: modelo, série e subsérie e número de ordem;

VII - Código Fiscal de Operações e Prestações;

VIII - valores a serem consignados nos livros Registro de Entradas ou Registro de Saídas;

IX - Código da Situação Tributária Federal da operação.

Art. 244. A captação e consistência dos dados referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais, para o meio magnético, a fim de compor o registro fiscal, não poderão atrasar por mais de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da operação a que se referir (Convênio ICMS 57/95, Cláusula vigésima).

Subseção II
Da Escrituração Fiscal

Art. 245 - Os livros fiscais previstos neste capítulo obedecerão aos modelos anexos (Convênio ICMS 57/95, Cláusula vigésima segunda).
NOTA: Redação com vigência de 05.10.95 a 29.02.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 245 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.03.96.

Art. 245. Os livros fiscais previstos neste capítulo obedecerão aos modelos anexos (Convênios ICMS 57/95, Cláusula vigésima segunda e 115/95, Cláusula primeira).

§ 1º É permitida a utilização de formulários em branco, desde que, em cada um deles, os títulos previstos nos modelos sejam impressos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º Obedecida a independência de cada livro, os formulários serão numerados por sistema eletrônico de processamento de dados, em ordem numérica consecutiva de 1 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite.

§ 3º Os formulários referentes a cada livro fiscal deverão ser enfeixados por exercício de apuração, em grupos de até 500 (quinhentas) folhas.

§ 4º Relativamente aos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Controle da Produção e do Estoque e Registro de Inventário, fica facultado enfeixar os formulários mensalmente e reiniciar a numeração, mensal ou anualmente.

Art. 246. Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados serão enfeixados, encadernados e autenticados dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do último lançamento, podendo o Secretário da Fazenda estabelecer período menor (Convênio ICMS 57/95, Cláusula vigésima terceira).

Parágrafo único. No caso de livro de Registro de Inventário, o prazo de 60 (sessenta) dias, para fim de enfeixamento, encadernação e autenticação, será contado a partir da data de encerramento do balanço ou, se a empresa não mantiver escrita contábil, no último dia do ano civil.

Art. 247. É facultada a escrituração das operações ou prestações de todo o período de apuração através de emissão única (Convênio ICMS 57/95, Cláusula vigésima quarta).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, havendo desigualdade entre os períodos de apuração do IPI e do ICMS, tomar-se-á por base o menor.

§ 2º Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados deverão estar disponíveis no estabelecimento do contribuinte, decorridos 10 (dez) dias úteis contados do encerramento do período de apuração.

Art. 248. Os lançamentos nos formulários constitutivos do livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque podem ser feitos de forma contínua, dispensada a utilização de formulário autônomo para cada espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria (Convênio ICMS 57/95, Cláusula vigésima quinta).

Parágrafo único. O exercício da faculdade prevista neste artigo não excluirá a possibilidade de a Diretoria da Receita Estadual exigir, em emissão específica de formulário autônomo, a apuração dos estoques, bem como as entradas e as saídas de qualquer espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.

Art. 249. É facultada a utilização de códigos (Convênio ICMS 57/95, Cláusula vigésima sexta):

I - de emitentes - para os lançamentos nos formulários constitutivos do livro de Registro de Entradas, elaborando-se Lista de Códigos de Emitentes, conforme modelo anexo, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema;

II - de mercadorias - para os lançamentos nos formulários constitutivos dos livros de Registro de Inventário e de Registro de Controle da Produção e do Estoque, elaborando-se Tabela de Código de Mercadorias, conforme modelo anexo, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema.

Parágrafo único. A Lista de Códigos de Emitentes e a Tabela de Códigos de Mercadorias deverão ser enfeixadas por exercício, juntamente com cada livro fiscal, contendo apenas os códigos neles utilizados, com observações relativas às alterações, se houver, e respectivas datas de ocorrência.

Seção V
Da Fiscalização

Art. 250. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos (Convênio ICMS 57/95, Cláusula vigésima sétima).

Art. 251. O contribuinte que escriturar livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados fornecerá ao Fisco, quando exigido, por meio de emissão específica de formulário autônomo, os registros ainda não impressos (Convênio ICMS 57/95, Cláusula vigésima oitava).

Parágrafo único. Não será inferior a 10 (dez) dias úteis o prazo para o cumprimento da exigência de que trata este artigo.

Seção VI
Disposições Finais

Art. 252. Para os efeitos deste capítulo, entende-se como exercício de apuração o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, inclusive (Convênio ICMS 57/95, Cláusula vigésima nona).

Art. 253. Aplicam-se ao sistema de emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, previsto neste capítulo, as disposições contidas no Título V do Livro Primeiro deste regulamento, no que não estiver excepcionado ou disposto de forma diversa (Convênio ICMS 57/95, Cláusula trigésima).

Art. 254. Na salvaguarda de seus interesses, o Fisco poderá impor restrições, impedir a utilização ou cassar autorização de uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais (Convênio ICMS 57/95, Cláusula trigésima primeira).

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DE MÁQUINA REGISTRADORA
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 255 - Os estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado - CCE - que explorarem ramos de atividades especificados em ato do Secretário da Fazenda, possuidores ou usuários de Máquina Registradora, deverão emitir, através desta, o documento fiscal denominado "Cupom Fiscal", em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2.
NOTAS:
1. Quanto a este assunto observar-se-á o seguinte:
- *Vide art. 727 deste decreto;*
- *A Instrução Normativa nº 031/92-GSF, de 19.08.92 (DOE de 26.08.92), estabelece a relação de atividades econômicas autorizadas a utilizar Máquina Registradora e disciplina os procedimentos fiscais pelos usuários;*
- *A Instrução Normativa nº 017/93-DRE, de 02.08.93 (DOE de 06.08.93), com vigência a partir de 01.08.93, estabelece procedimentos a serem adotados pelos usuários de Máquina Registradora para adequação do padrão monetário de Cruzeiro para Cruzeiro Real;*

2. Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 256 - O estabelecimento usuário de Máquina Registradora para fins fiscais deverá manter talonários de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, bem como dos demais modelos de notas fiscais, para emissão nos casos exigidos.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 257 - As bobinas de papel, destinadas à emissão de documentos oriundos de Máquinas Registradoras, deverão conter, em destaque, ao faltar pelo menos 01 (um) metro para o seu término, indicação alusiva a essa circunstância.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 258 - A Máquina Registradora poderá ser utilizada, também, para fim não fiscal, na emissão de documentos de controle interno do estabelecimento, desde que as operações ou prestações, objeto da utilização, não estejam sujeitas à tributação pelo ICMS.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

REVOGADO O ART. 258 PELO ART. 14, INCISO IX, DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

Art. 258 - Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

Art. 259 - A utilização de Máquina Registradora, para qualquer finalidade, dependerá sempre de prévia autorização do Fisco estadual.
NOTAS:

1. A Instrução Normativa nº 160/94-GSF, de 17.06.94 (DOE de 22.06.94), com vigência a partir de 22.06.94, determina o recadastramento de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, na modalidade de Máquina Registradora (MR);
2. Por força do art. 9º do Decreto nº 4.362, de 15.12.94, com vigência a partir de 01.01.95, a Secretaria da Fazenda tomará providências no sentido de cancelar os regimes especiais que dispuserem contrariamente às normas, ora alteradas, contidas no Capítulo II - Da utilização de Máquina Registradora - do Título VI do Decreto nº 3.745, de 28 de fevereiro de 1992 (Convênio ICMS 122/94, Cláusula terceira);
3. Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

Art. 260 - A faculdade de utilização de Máquina Registradora, prevista neste capítulo, não exime o contribuinte da obrigação de emitir a nota fiscal correspondente, quando solicitado, ou em função da natureza da operação.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Seção II
Da Máquina Registradora para Fins Fiscais
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 261 - A Máquina Registradora utilizada para fins fiscais deve possuir, no mínimo, as seguintes características:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - visor de registro de operação;

II - totalizador geral irreversível ou, na sua falta, totalizadores parciais, irreversíveis, com capacidade mínima de acumulação:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO INCISO II DO ART. 261 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

II - totalizadores parciais reversíveis, totalizador geral irreversível ou, na sua falta, totalizadores parciais irreversíveis com capacidade mínima de acumulação (Convênio ICM 24/86, Cláusula primeira, II; e Convênio ICMS 122/94, Cláusula primeira, I);
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

a) em máquina mecânica e eletromecânica, de 6 (seis) dígitos;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

b) em máquina eletrônica, de 8 (oito) dígitos;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

REVOGADAS AS ALÍNEAS "A" E "B" DO INCISO II DO ART. 261 PELO ART. 14, INCISO VIII, DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

a) revogada;
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

b) revogada;
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

III - contador de ultrapassagem, assim entendido o contador irreversível do número de vezes em que o totalizador geral ou totalizadores parciais ultrapassarem a capacidade máxima de acumulação, com o mínimo de 3 (três) dígitos;

IV - numerador de ordem seqüencial de operação, irreversível, com o mínimo de 3 (três) dígitos;

V - número de fabricação seqüencial estampado em baixo relevo, diretamente no chassi ou na estrutura da máquina, ou, ainda, em plaqueta metálica soldada ou rebitada na estrutura da máquina;

VI - emissor de "Cupom Fiscal";

VII - emissor de Fita Detalhe;

VIII - capacidade de impressão, no "Cupom Fiscal" e na Fita Detalhe, do valor acumulado no totalizador geral irreversível, ou, se for o caso, nos totalizadores parciais, por ocasião da leitura em "X" e/ou de redução em "Z";
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VIII DO ART. 261 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

VIII - capacidade de impressão, no "Cupom Fiscal" e na "Fita Detalhe", do valor acumulado no totalizador geral irreversível e nos totalizadores parciais, por ocasião da leitura em "X" e/ou da redução em "Z" (Convênio ICM 24/86, Cláusula primeira, VIII; e Convênio ICMS 122/94, Cláusula primeira, I);
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

IX - bloqueio automático de funcionamento ante a perda, por qualquer motivo, do valor acumulado no totalizador geral;

X - dispositivo assegurador da inviolabilidade, destinado a impedir que o equipamento sofra, sem, que fique evidenciada, qualquer intervenção;

XI - dispositivo que assegure retenção dos dados acumulados, mesmo ante a presença de magnetismo, umidade, vapor, líquido, variação de temperatura, de impurezas do ar ou de outros eventos;

XII - contador de reduções, irreversível dos totalizadores parciais;

XIII - dispositivo que assegure, no mínimo, por 720 (setecentas e vinte) horas, as funções exigidas nos incisos II, III, IV e XII;

XIV - dispositivo inibidor do funcionamento, na hipótese do término da bobina destinada à impressão da Fita Detalhe.

ACRESCIDO O INCISO XV AO ART. 261 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 01.07.94.

XV - memória fiscal inviolável constituída de "PROM" ou "EPROM", com capacidade de armazenar os dados relativos a, no mínimo, 1825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias, destinada a gravar o valor acumulado da venda bruta diária e as respectivas data e hora e o contador de reinício de operação.
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 15.09.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XV DO ART. 261 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 15.09.93.

XV - memória fiscal inviolável constituída de "PROM" ou "EPROM", com capacidade de armazenar os dados relativos a, no mínimo, 1.825 (um mil, oitocentos e vinte cinco) dias, destinada a gravar o valor acumulado da venda bruta diária e as respectivas data e hora, o contador de reinício de operação, o número de fabricação do equipamento, os números de inscrição, federal e estadual do estabelecimento e o logotipo fiscal (Convênio ICMS 82/93, Cláusula primeira);
NOTAS:
1. Por força do art. 7º do Decreto nº 4.102, de 24.11.93 (DOE de 03.12.93), com vigência de 15.09.93 a 31.12.93, os usuários de Máquina Registradora deverão observar o seguinte:
- *Os equipamentos sem memória fiscal, cuja autorização de uso tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1993, poderão ser utilizados em outro estabelecimento da mesma empresa até 31 de dezembro de 1994, desde que autorizados pelo Chefe do Departamento de informações Econômico-Fiscais (DIEF), ou, no mesmo estabelecimento, até o final de sua vida útil, conforme dispuser ato do Secretário da Fazenda (Convênio ICMS 82/93, Cláusulas quarta e oitava);*
- *O equipamento dotado de memória fiscal, ainda não aprovado nos termos do Convênio ICMS 47/93, de 30 de abril de 1993, cujo pedido à COTEPE tenha sido protocolizado até 31 de dezembro de 1993, poderá ter seu uso autorizado, condicionalmente, a partir de 1º de janeiro de 1994, até decisão daquela Comissão (Convênio ICMS 82/93, Cláusulas quarta e oitava);*
- *Para a obtenção da autorização de que trata o inciso II o fabricante deverá comprometer-se, por escrito, a alterar ou mesmo, se for o caso, substituir o equipamento, para atender o decidido no processo homologatório (Convênio ICMS 82/93, Cláusulas quarta e oitava).*

2. Por força do art. 7º do Decreto nº 4.270, de 20.06.94 (DOE de 24.06.94), com vigência a partir de 01.01.94, os usuários de Máquina Registradora deverão observar o seguinte:
- *Relativamente ao uso de máquinas registradoras, os equipamentos sem memória fiscal, cuja autorização de uso tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1993, permanecerão em uso no atual estabelecimento ou, desde que autorizados pelo fisco e até 31 de dezembro de 1994, poderão ser utilizados em outro estabelecimento da mesma empresa (Convênio ICM 24/86, Cláusula trigésima terceira; e Convênios ICMS 82/93, Cláusula quarta; e 38/94, Cláusula primeira).*
- *Os estoques referentes aos equipamentos novos existentes em 31 de dezembro de 1993, em poder de fabricantes, revendedores ou usuários, poderão ser autorizados pelo Fisco para uso como meio de controle fiscal, até 30 de abril de 1994 (Convênio ICM 24/86, Cláusula trigésima terceira; e Convênios ICMS 82/93, Cláusula quarta; e 38/94, Cláusula primeira);*

3. Redação com vigência de 15.09.93 a 16.07.95.

§ 1º Entende-se como leitura em "X" o subtotal dos valores acumulados, sem que isso importe no zeramento ou na diminuição desses valores.

§ 2º Entende-se como redução em "Z" a totalização dos valores acumulados, importando no zeramento desses valores, sendo:

I - permitida nas máquinas eletrônicas em relação aos totalizadores parciais e vedada quanto ao totalizador geral (grande total);

II - vedada em relação às máquinas mecânicas e eletromecânicas, em qualquer caso.

§ 3º Para os efeitos deste Capítulo, considerada a sobrecarga indicada no contador de ultrapassagem, entende-se como grande total:

I - tratando-se de máquina eletrônica, o valor acumulado no totalizador geral irreversível;

II - no caso de máquina mecânica e eletromecânica:

a) a soma dos valores acumulados nos totalizadores parciais irreversíveis;

b) o valor acumulado no totalizador irreversível, quando dotada de totalizadores parciais reversíveis.

§ 4º Considera-se irreversível o dispositivo que não pode ser reduzido, admitindo a acumulação somente de valor positivo até atingir a capacidade máxima, quando, então, será reiniciada, automaticamente, a seqüência, vedada a acumulação de valores líquidos, resultantes de soma algébrica.

§ 5º É dispensado o contador de ultrapassagem quando a capacidade de acumulação do totalizador geral for superior a 10 (dez) dígitos, podendo, neste caso, ser impresso em duas linhas.

§ 6º O registro de operação de saída de mercadoria, quando efetuado em totalizadores parciais reversíveis, deverá ser acumulado simultaneamente no totalizador geral.

§ 7º No caso de máquina mecânica ou eletromecânica, os totalizadores parciais poderão ser reversíveis, desde que seus valores sejam acumulados no totalizador geral irreversível.

§ 8º No caso de máquina eletrônica, os totalizadores parciais deverão ser reduzidos a zero diariamente.

§ 9º O disposto nos incisos IX, XII, XIII e XIV somente se aplica às máquinas eletrônicas.

§ 10 - Sem prejuízo das exigências previstas neste artigo, a Máquina Registradora poderá conter dispositivo para chancela ou autenticação de documento.

ACRESCIDO O § 11 AO ART. 261 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 01.07.94.

§ 11 - o contador de que trata o inciso XV será composto de até 4 (quatro) dígitos numéricos e acrescido de uma unidade, sempre que ocorrer a hipótese prevista no § 1º do art. 272 deste Regulamento.
NOTA: Redação com vigência de 01.07.94 a 16.07.95.

ACRESCIDO O § 12 AO ART. 261 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 01.07.94.

§ 12 - a gravação do valor da venda bruta diária e as respectivas data e hora, na memória de que trata o inciso XV, dar-se-á quando da emissão da redução em "Z", a ser efetuada ao final do expediente ou, no caso de funcionamento contínuo, às 24 (vinte e quatro) horas.
NOTA: Redação com vigência de 01.07.94 a 16.07.95.

ACRESCIDO O § 13 AO ART. 261 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 15.09.93.

§ 13 - Quando a capacidade remanescente da memória fiscal for inferior à necessidade para armazenar dados relativos a 60 (sessenta) reduções diárias, o equipamento deverá informar esta condição nos Cupons de Redução em "Z" (Convênio ICMS 82/93, Cláusula segunda).
NOTA: Redação com vigência de 19.09.93 a 16.07.95.

ACRESCIDO O § 14 AO ART. 261 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 15.09.93.

§ 14 - Em caso de falha, desconexão ou esgotamento da memória fiscal, o fato deverá ser detectado pelo equipamento, informado mediante mensagem apropriada, permanecendo o mesmo bloqueado para operações, excetuadas, no caso de esgotamento, as leituras em "X" e da memória fiscal (Convênio ICMS 82/93, Cláusula segunda).
NOTA: Redação com vigência de 15.09.93 a 16.07.95.

ACRESCIDO O § 15 AO ART. 261 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 15.09.93.

§ 15 - O logotipo fiscal será impresso, em todos os documentos fiscais, através de impressora matricial, sendo constituído das letras BR, conforme modelo aprovado pela COTEPE/ICMS (Convênio ICMS 82/93, Cláusula segunda).
NOTA: Redação com vigência de 15.09.93 a 16.07.95.

ACRESCIDO O § 16 AO ART. 261 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 15.09.93.

§ 16 - Em caso de transferência de posse do equipamento ou de alteração cadastral, os números de inscrição federal e estadual do novo usuário deverão ser gravados na memória fiscal (Convênio ICMS 82/93, Cláusula segunda).
NOTA: Redação com vigência de 15.09.93 a 16.07.95.

ACRESCIDO O § 17 AO ART. 261 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 15.09.93.

§ 17 - O acesso à memória fiscal fica restrito a programa específico ("software" básico), de responsabilidade do fabricante (Convênio ICMS 82/93, Cláusula segunda).
NOTA: Redação com vigência de 15.09.93 a 16.07.95.

ACRESCIDO O § 18 AO ART. 261 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 15.09.93.

§ 18 - O número mínimo de dígitos reservados para gravar o valor da venda bruta diária será de 12 (doze) (Convênio ICMS 82/93, Cláusula segunda).
NOTA: Redação com vigência de 15.09.93 a 16.07.95.

ACRESCIDO O § 19 AO ART. 261 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 15.09.93.

§ 19 - A memória fiscal deverá ser fixada à estrutura interior do equipamento, de forma irremovível e coberta por resina epóxi opaca (Convênio ICMS 82/93, Cláusula segunda).
NOTA: Redação com vigência de 15.09.93 a 16.07.95.

ACRESCIDO O § 20 AO ART. 261 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

§ 20 - As Máquinas Registradoras eletrônicas podem ser interligadas entre si para efeito de consolidação das operações efetuadas, vedada sua comunicação a qualquer outro tipo de equipamento (Convênio ICM 24/86, Cláusula primeira, § 18; e Convênio ICMS 122/94, Cláusula primeira, I).
NOTA: Redação com vigência de 15.09.93 a 16.07.95.

Art. 262 - A Máquina Registradora não pode possuir tecla, dispositivo ou função que:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - impeça a emissão de "Cupom Fiscal" e a impressão dos registros na Fita Detalhe;

II - impossibilite a acumulação de valor registrado, relativo à operação de saída de mercadoria, no totalizador geral irreversível e, se for o caso, nos totalizadores parciais;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 262 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

II - impossibilite a acumulação de valor registrado relativo à operação de saída de mercadoria no totalizador geral irreversível e nos totalizadores parciais (Convênio ICM 24/86, Cláusula segunda, II; e Convênio ICMS 122/94, Cláusula primeira, II);
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

III - possibilite a emissão de cupom para outros controles, que possa ser confundido com o "Cupom Fiscal".

§ 1º Visando uniformizar a personalização de Máquinas Registradoras, a Secretaria da Fazenda poderá expedir atos específicos, por marca e por modelo, estabelecendo as adaptações mínimas que os equipamentos referidos devam sofrer, se for o caso, para serem autorizados a funcionar para fins fiscais.

§ 2º A Secretaria da Fazenda poderá exigir, ainda, que:

I - as Máquinas Registradoras eletrônicas somente sejam aprovadas após a apresentação de laudo técnico de homologação do respectivo modelo, expedido pelo órgão federal competente;

II - o contribuinte usuário de Máquina Registradora eletrônica, apresente, no prazo que fixar, laudo técnico de homologação do equipamento em uso no estabelecimento, expedido pelo órgão federal competente.

Art. 263 - A Máquina Registradora deverá ter bloqueados ou seccionados outros dispositivos ou funções, cujo acionamento interfira nos valores acumulados nos totalizadores ou contadores irreversíveis.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Parágrafo único. Relativamente às características dos equipamentos e à desativação, supressão ou corte de teclas de funções, dispositivos, "jumps" ou trilhas de circuito interno ou análogos, o credenciado, emitente do Atestado de Intervenção constante do Controle de Intervenção em Máquina Registradora, deverá demonstrar em "lay-out" de instalação ou de "Personalização de Máquinas Registradoras", as formas pelas quais serão relacionadas e graficamente ilustradas as adaptações introduzidas.

Art. 264 - O estabelecimento usuário deverá utilizar a Máquina Registradora para fins fiscais e, caso venha a utilizar, também, outra máquina para os registros de operações de controle interno, deverá obedecer ao mesmo procedimento de autorização da primeira, além de ficar obrigado a fazer constar, no cupom a ser emitido por esta última, a expressão: "SEM VALOR FISCAL".
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

REVOGADO O ART. 264 PELO ART. 14, INCISO IX, DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

Art. 264 - Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

Seção III
Da Máquina Registradora para Fins não Fiscais
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 265 - O estabelecimento que utilizar Máquina Registradora para fins não fiscais, deverá emitir o formulário denominado "COMUNICAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MÁQUINA REGISTRADORA NÃO FISCAL", modelo MR-8, anexo, e entregá-lo, preenchido, na Delegacia Fiscal a que estiver vinculado, via AGENFA do seu domicílio fiscal, no dia imediato ao do recebimento do equipamento, especificando a finalidade a que o mesmo é destinado, a marca, o modelo e o número de fabricação deste.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 265 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

Art. 265 - Fica vedado o uso de Máquina Registradora exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emití-lo, que possa ser confundido com cupom fiscal, no recinto de atendimento ao público (Convênio ICM 24/86, Cláusula vigésima sexta; e Convênio ICMS 122/94, Cláusula primeira, XI).
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

§ 1º A comunicação deverá ser instruída com os seguintes documentos:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

I - cópia da nota fiscal relativa à aquisição e, se for o caso, do documento de locação da máquina registradora;

II - Fita Detalhe e, se for o caso, cupom correspondente à leitura dos totalizadores.

§ 2º Caso seja emitido cupom, este deverá conter a expressão: "SEM VALOR FISCAL".
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

§ 3º Na Máquina Registradora utilizada para fins não fiscais deverá ser afixado, em local visível ao público, cartaz indicativo da utilização, modelo MR-7, anexo, com a seguinte expressão: "MÁQUINA UTILIZADA PARA FINS NÃO FISCAIS".
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

§ 4º A "Comunicação de Utilização de Máquina Registradora Não Fiscal" deve ser emitida em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

I - 1ª via, ao Departamento de Fiscalização e Arrecadação da Diretoria da

Receita Estadual da Secretaria da Fazenda, para fins de controle;

II - 2ª via, à Delegacia Fiscal de vinculação do usuário;

III - 3ª via, ao estabelecimento emitente, como comprovante da entrega.

REVOGADOS OS §§ 1º AO 4º DO ART. 265 PELO ART. 14, INCISO x, DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

§ 1º Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

§ 2º Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

§ 3º Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

§ 4º Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

Seção IV
Do Credenciamento
Subseção I
Das Disposições Preliminares
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 266 - A empresa credenciada pela Diretoria da Receita Estadual, na forma deste Capítulo, poderá intervir em Máquinas Registradoras para:
NOTAS:
1. Quanto a este assunto observar-se-á o seguinte:
- *A Instrução Normativa nº 019/93-DRE, de 21.09.93 (DOE de 27.09.93), com vigência no período de 27.09.93 a 27.04.95, estabelece para as empresas credenciadas a obrigatoriedade de apresentação de levantamentos periódicos de suas atividades operacionais, para efeito de controle pelo Departamento de Fiscalização da Diretoria da Receita Estadual;*
- *A Instrução Normativa nº 023/94-DRE, de 14.04.94 (DOE de 26.04.94), com vigência de 14.04.94 a 15.05.94, dispõe sobre os Atestados de Capacitação fornecidos aos técnicos de lacradoras;*

2. Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - instalar e, nas hipóteses expressamente previstas, remover o lacre do equipamento;

II - a finalidade de manutenção, reparos e outros serviços correlatos.

§ 1º Qualquer intervenção em máquina registradora, que implique em remoção de lacre, deverá ser, imediatamente, precedida e sucedida da emissão de 04 (quatro) cupons de leitura em "X" dos totalizadores.

§ 2º Na impossibilidade de emissão dos cupons de que trata o parágrafo anterior, os totais acumulados devem ser apurados mediante a soma dos dados constantes do último cupom de leitura emitido e das importâncias posteriormente registradas na Fita Detalhe.

ACRESCIDO O § 3º AO ART. 266 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no § 2º deste artigo, deverá o usuário lançar os valores apurados através da soma da Fita Detalhe no campo "OBSERVAÇÕES" do Mapa Resumo de Caixa ou do Livro de Registro de Saídas, acrescendo aos mesmos os valores das respectivas situações tributárias do dia (Convênio ICM 24/86, Cláusula décima sétima, § 6º; e Convênio ICMS 122/94, Cláusula primeira, X).
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

Art. 267 - Para realização das intervenções previstas nesta seção, a Máquina Registradora poderá ser retirada do estabelecimento usuário, desde que:
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

I - seja emitida, pelo usuário, a nota fiscal própria, consignando como natureza da operação: "REMESSA PARA INTERVENÇÃO"; e

II - no retorno, o credenciado emita nota fiscal consignando como natureza da operação: "RETORNO DE INTERVENÇÃO".

Parágrafo único. A nota fiscal, emitida nos termos dos incisos I e II deste artigo deverá conter a marca, o modelo e o número de fabricação do equipamento, o número do "Controle de Intervenção em Máquina Registradora" e os números dos respectivos lacres.

Art. 268 - Poderão ser credenciados a intervir em Máquinas Registradoras, a critério do Fisco estadual:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - os fabricantes de Máquinas Registradoras;

II - os revendedores de Máquinas Registradoras, autorizados pelos fabricantes;

III - outros interessados, desde que possuidores de atestado de capacitação técnica, fornecido pelos fabricantes de Máquinas Registradoras.

§ 1º Em casos especiais, a critério do Diretor da Receita Estadual, poderá ser dispensada a apresentação do atestado mencionado no inciso III do caput deste artigo.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 268 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

§ 1º A intervenção técnica em Máquina Registradora dotadas de memória fiscal somente poderá ser efetuada por credenciados possuidores de "Atestado de Capacitação Técnica" específico, fornecido pelo respectivo

fabricante (Convênio ICM 24/86, Cláusula décima sexta, parágrafo único; e Convênio ICMS 122/94, Cláusula primeira, IX).”
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

§ 2º O Secretário da Fazenda poderá permitir, em ato próprio, que os credenciados pratiquem atos concernentes ao funcionamento e à inviolabilidade do equipamento, durante parte ou todo o período de utilização de Máquina Registradora.

Subseção II
Do Processo de Credenciamento
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 269 - A empresa interessada em obter credenciamento como lacradora de Máquinas Registradoras junto ao Fisco estadual, deverá formular requerimento ao Diretor da Receita Estadual, contendo:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - a razão social e a denominação do estabelecimento;

II - os endereços e os números de inscrição estadual e no CGC de todos os seus estabelecimentos interessados no credenciamento;

III - o capital social da empresa;

IV - o objeto do pedido;

V - a informação se é fabricante ou não;

VI - as marcas e os respectivos modelos de Máquinas Registradoras nas quais está habilitada tecnicamente a intervir;

VII - os nomes, espécies e os números dos respectivos documentos de identidade dos possuidores de atestados de capacitação técnica, vinculados à requerente;

VIII - o nome, endereço e número da Cédula de Identidade e da inscrição no CPF do signatário do requerimento, juntando-se prova de ser ele representante legal da pessoa jurídica pretendente, se for o caso;

IX - a data e a assinatura da pessoa indicada no inciso anterior.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia reprográfica da Ficha de Inscrição Cadastral - FIC - da empresa requerente;

II - atos constitutivos atualizados da empresa requerente;

III - certidão negativa de débito de tributos estaduais, expedida em nome da empresa e dos seus sócios;

IV - atestados de idoneidade comercial, fornecidos por duas outras empresas comerciais ou industriais ou por instituições financeiras em atividade no Estado há, pelo menos, 5 (cinco) anos;

V - atestado de capacitação técnica das pessoas citadas no inciso VII do caput deste artigo, expedido pelo fabricante em papel timbrado e assinado por pessoa habilitada, identificada mediante documento probatório;

VI - cópia do documento probatório de vinculação dos técnicos à empresa requerente;

VII - manuais de instruções e de programação do fabricante, para as marcas e modelos de Máquinas Registradoras que estiver habilitado a intervir;

VIII - personalização dos Cupons de leitura em “X” e de redução em “Z”, com a indicação de todos os símbolos utilizados na Máquina Registradora e o respectivo significado de cada um;

IX - “fac-simile” do “Controle de Intervenção em Máquina Registradora”, a ser emitido na forma prevista na Seção IX, deste Capítulo;

X - cópia do ato fornecido pelo órgão federal competente que tenha aprovado o projeto de fabricação, no caso de tratar-se de Máquina Registradora eletrônica fabricada a partir de 18 de agosto de 1987.

§ 2º Protocolado o pedido de credenciamento, deverá o processo ser encaminhado ao Departamento de Fiscalização e Arrecadação da Diretoria da Receita Estadual que, após as informações prestadas pelo setor próprio, emitirá parecer conclusivo sobre a pretensão da empresa requerente.

§ 3º É vedado o credenciamento, como lacradora de Máquinas Registradoras, de empresa não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado.

§ 4º Os atestados referidos no inciso V do § 1º são suscetíveis de impugnação, podendo o Diretor da Receita Estadual autorizar a sua substituição ou indeferir o pedido.

§ 5º O credenciamento poderá ser, a qualquer tempo, alterado, suspenso ou revogado, a critério da autoridade competente, ou em face de legislação superveniente, sem prejuízo de aplicação das cominações legais cabíveis.

Art. 270 - Deferido o pedido, será lavrado o “Termo de Credenciamento para Intervenção em Máquina Registradora”, que será assinado pelo Diretor da Receita Estadual e pelo representante legal da empresa.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

§ 1º Do termo de que trata este artigo, deverão constar as marcas e modelos das Máquinas Registradoras em que o credenciado poderá intervir e os nomes das pessoas tecnicamente habilitadas.

§ 2º As atualizações de credenciamentos serão feitas mediante aditamentos, observando-se as normas estabelecidas nesta subseção, dispensada a apresentação de documentos já existentes no processo originário.

Art. 271 - O credenciamento será suspenso:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - totalmente, quando inexistir portador de atestado de capacitação técnica vinculado ao credenciado;

II - parcialmente, quando, para determinada marca e modelo de Máquina Registradora, inexistir portador de atestado de capacitação técnica vinculado ao credenciado.

§ 1º A Secretaria da Fazenda, através da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS -, poderá solicitar do órgão federal competente, o exame e a expedição de laudos técnicos relativos às Máquinas Registradoras eletrônicas em uso no Estado, importando, se for o caso, na cessação de seu uso e no descredenciamento das empresas lacradoras, em relação às marcas e aos modelos não aprovados.

§ 2º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, ocorrendo a cassação de atestado de capacitação técnica por parte do fabricante de máquina registradora, poderá o Diretor da Receita Estadual levantar a suspensão, mantendo o credenciamento, desde que fique comprovado em processo administrativo regular, não ter havido a prática de ato ilícito pelo credenciado que, a critério dessa autoridade fiscal, a inabilite para o prosseguimento da concessão.

Subseção III
Das Atribuições dos Credenciados
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 272 - Constitui atribuição e conseqüente responsabilidade do credenciado:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - atestar o funcionamento da Máquina Registradora, de conformidade com as exigências previstas neste Capítulo;

II - instalar e, nas hipóteses expressamente previstas, remover os lacres utilizados em Máquinas Registradoras;

III - intervir em Máquinas Registradoras, para fins de manutenção, reparos e outros correlatos;

IV - manter sob sua guarda, de forma a evitar a indevida utilização, os lacres fabricados por sua conta e ordem, ainda não utilizados.

§ 1º Na hipótese de constatação de defeito em Máquina Registradora que importe em perda total ou parcial dos registros acumulados, estes deverão recomeçar de zero.

§ 2º A deslacração de Máquina Registradora em uso para fins fiscais, poderá ser feita pelo lacrador inicial ou outro, desde que este também seja credenciado para a mesma marca e o mesmo modelo e que tenha obtido deferimento de pedido pertinente.

Seção V
Do Lacre da Máquina Registradora
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 273 - Entende-se por lacre em Máquina Registradora o dispositivo assegurador de inviolabilidade do equipamento que possua as seguintes características:

I - seja confeccionado em polipropileno, plástico ou nailon;

II - seja aplicado conjuntamente com fio de nailon, fio metálico ou material similar, não deslizante e resistente;

III - de cor de livre escolha da empresa credenciada;

IV - contenha fechadura constituída por cápsula oca com travas internas na qual se encaixa, juntamente com o material previsto no inciso II, a parte complementar que lhe dá segurança;

V - contenha, numa das faces da cápsula oca, a expressão: "MR/GO" seguida de numeração com 7 (sete) dígitos, correspondendo:

a) o 1º e o 2º dígito, ao número de ordem do "Termo de Habilitação para Fabricação de Lacres";

b) o 3º e o 4º dígito, ao número de ordem do "Termo de Credenciamento para Intervenção em Máquina Registradora";

c) o 5º, o 6º e o 7º dígito, ao número de ordem da "Autorização para Confecção de Lacres".

VI - contenha, na outra face da cápsula oca, a critério do credenciado, o seu logotipo;

VII - disponha de lâmina ligada à cápsula oca para o número de ordem, obedecido o limite da numeração constante da autorização.

Parágrafo único. A gravação das informações no lacre deverá ser feita de forma indelével, em baixo ou alto relevo.

Seção VI
Da Lacração e da Deslacração de Máquinas Registradoras
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 274 - As Máquinas Registradoras para fim fiscais e as de mero controle interno deverão ter os seus gabinetes lacrados por empresa credenciada pelo Fisco, a fim de que seja assegurada a integridade de suas funções de registro e de acumulação de dados.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Parágrafo único. A empresa credenciada deverá aplicar tantos lacres quantos forem necessários, de maneira que somente seja acessível a abertura no equipamento para colocação de bobinas de papel e de tinta no dispositivo impressor, sem que haja violação dos mesmos.

Art. 275 - A remoção de lacres de Máquinas Registradoras poderá ser feita nas seguintes hipóteses:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - para manutenção, reparação, adaptação ou instalação de dispositivos que implique nessa medida;

II - por determinação do Fisco;

III - na ocorrência de cessação definitiva de seu uso no estabelecimento, quando deferido o pedido pertinente;

IV - em outros casos não previstos, mediante prévia autorização do Fisco.

Art. 276 - A Máquina Registradora que tenha seu lacre removido ou violado em circunstâncias não previstas no artigo anterior deverá ser retirada de uso, podendo ser relacrada somente mediante prévia vistoria do Fisco, determinada pela Delegacia Fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento usuário.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Parágrafo único. Procedidas as diligências necessárias para comprovação da ocorrência, a Máquina Registradora poderá ser relacrada por qualquer credenciado para o equipamento.

Seção VII
Da Autorização para Confecção de Lacres
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 277 - A confecção de lacres será encomendada por conta e ordem do credenciado, à empresa habilitada, mediante a emissão do documento denominado "Autorização para Confecção de Lacres", modelo MR-4, o qual deverá ser encaminhado diretamente ao Departamento de Fiscalização e Arrecadação da Diretoria da Receita Estadual, contendo as seguintes indicações:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - denominação "AUTORIZAÇÃO PARA CONFECÇÃO DE LACRES";

II - espaço para número de ordem, de 1 a 999, a ser aposto quando do deferimento, numeração esta que deverá ser reiniciada após atingido o referido limite;

III - nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC do credenciado;

IV - número do "Termo de Credenciamento para Intervenção em Máquina Registradora";

V - nome, endereço e número de inscrição estadual e no CGC do estabelecimento fabricante do lacre;

VI - número do "Termo de Habilitação para Fabricação de Lacre" ou do protocolo pertinente, se o fabricante situar-se em outro Estado;

VII - números, inicial e final, quantidade e cor dos lacres a serem confeccionados;

VIII - nomes e números de inscrição no CPF dos signatários do credenciado e do fabricante;

IX - datas, do documento, da autorização do Departamento de Fiscalização e Arrecadação e da entrega dos lacres confeccionados, esta coincidente com a da saída, aposta na Nota Fiscal emitida pelo fabricante;

X - assinaturas, do credenciado, do fabricante e da autorização fiscal do Departamento de Fiscalização e Arrecadação.

§ 1º A "Autorização para Confecção de Lacres" deverá ser emitida em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via - ao Departamento de Fiscalização e Arrecadação da Diretoria da Receita Estadual, para controle;

II - 2ª via - ao credenciado;

III - 3ª via - ao fabricante.

§ 2º A empresa fabricante de lacres deverá discriminar, na Nota Fiscal, os números, inicial e final, constantes da "Autorização para Confecção de Lacres".

§ 3º No caso de o estabelecimento fabricante situar-se em unidade da Federação que não a do domicílio fiscal do credenciado, a autorização será requerida por ambas as partes às repartições fiscais respectivas.

§ 4º Quando do recebimento dos lacres e nos casos de extravio, perda ou inutilização, o credenciado lavrará termo circunstanciado da ocorrência no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo apresentá-lo, para visto, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao Departamento de Fiscalização e Arrecadação da Diretoria da Receita Estadual.

§ 5º O termo de ocorrência, referido no parágrafo anterior, deverá conter, no mínimo, o seguinte:

I - série e subsérie, número e datas de emissão e de saída da nota fiscal emitida pelo fabricante;

II - número e data da "Autorização para Confecção de Lacres";

III - quantidade e números, inicial e final, dos lacres;

IV - descrição dos fatos, quando de outras causas;

V - data da lavratura;

VI - nome, identificação e assinatura do credenciado.

§ 6º Juntamente com o livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, serão apresentados os seguintes documentos:

I - 1ª (primeira) via da nota fiscal;

II - 2ª (segunda) via da "Autorização para Confecção de Lacres";

III - cópia reprográfica de ocorrência policial ou exemplar de jornal em que tenha sido feita a publicação, conforme o caso.

Art. 278 - Na hipótese de descredenciamento, cessação de atividade ou qualquer alteração dos dados gravados no lacre, o credenciado deverá entregar ao Departamento de Fiscalização e Arrecadação da Diretoria da Receita Estadual, para inutilização, os lacres existentes em estoque, e apresentará, também, o livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências para as devidas anotações.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Seção VIII
Da Habilitação para Fabricação de Lacres
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 279 - Serão habilitadas, pelo Diretor da Receita Estadual, as empresas que se dispuserem a fabricar os lacres a serem utilizados em Máquinas Registradoras, nas condições estabelecidas nesta Seção.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 280 - Para a habilitação como fabricante de lacres para Máquinas Registradoras, a empresa interessada apresentará requerimento, contendo:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - razão social e denominação do seu estabelecimento;

II - endereços e números de inscrição estadual e no CGC de todos os seus estabelecimentos interessados na habilitação;

III - objeto do pedido;

IV - especificações técnicas do seu produto;

V - declaração pela qual assuma a responsabilidade pela fabricação dos lacres, de acordo com as especificações desta seção, respeitados o nome do adquirente, a quantidade e a seqüência numérica indicados na Autorização para Confecção de Lacres;

VI - declaração de que assume o compromisso de efetuar perícia técnica, sem ônus para o Estado, nos lacres fabricados, quando solicitada pelo Fisco;

VII - nome, endereço e número da Cédula de Identidade e da inscrição no CPF do signatário do requerimento, juntando-se prova de ser ele representante legal da pessoa jurídica pretendente, se for o caso;

VIII - data e assinatura da pessoa indicada no inciso anterior.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia reprográfica da Ficha de Inscrição Cadastral - FIC;

II - atos constitutivos atualizados;

III - certidão negativa de débito de tributos estaduais, da empresa e dos seus sócios;

IV - cópia reprográfica do registro do lacre no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI - ou órgão equivalente;

V - protótipo do lacre fabricado.

Art. 281 - Deferido o pedido, será lavrado o "Termo de Habilitação para Fabricação de Lacres", que será assinado pelo Diretor da Receita Estadual e pelo representante legal da empresa fabricante.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Parágrafo único. Somente terão validade fiscal os lacres fabricados por empresas habilitadas nos termos desta Seção.

Seção IX
Do Controle de Intervenção em Máquina Registradora
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 282 - Quando da utilização inicial de Máquina Registradora ou quando de qualquer intervenção no equipamento que implique em remoção de seu(s) dispositivo(s) assegurador(es) de inviolabilidade (lacres), deverá ser emitido o formulário denominado "CONTROLE DE INTERVENÇÃO EM MÁQUINA REGISTRADORA", modelo MR-01, que deverá conter:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - denominação "Controle de Intervenção em Máquina Registradora";

II - número de ordem e número da via;

III - nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC do impressor do controle, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último controle impresso e número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;

IV - relativamente ao Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Máquina Registradora:

a) razão social, endereço, telefone e número de inscrição estadual e no CGC e o Código de Atividade Econômica do estabelecimento requerente, usuário do equipamento;

b) nome e assinatura do responsável, signatário do requerimento;

c) data e descrição do requerimento;

V - relativamente ao Atestado de Intervenção:

a) número do Termo de Credenciamento para Intervenção em Máquina Registradora;

b) razão social, endereço, telefone e números de inscrição estadual, municipal e no CGC do estabelecimento credenciado, emitente do atestado;

c) finalidade do uso do equipamento e número do Termo de Acordo de Regime Especial, se for o caso;

d) número de ordem do equipamento, marca, modelo, código marca/modelo, número de fabricação, capacidade de acumulação do totalizador geral, ou, no caso de máquina mecânica e eletromecânica, dos totalizadores parciais, quantidade de totalizadores parciais, número e data do certificado de autorização;

e) datas, inicial e final, da intervenção;

f) número de ordem dos cupons emitidos, imediatamente anterior e posterior à intervenção;

g) importância acumulada em cada totalizador, bem como, no caso de máquina mecânica e eletromecânica, o número indicado no contador de ultrapassagem e, no caso de máquina eletrônica, o número indicado no contador de redução;

h) números dos lacres colocados e/ou retirados, em razão da intervenção efetuada no equipamento;

i) nome da empresa credenciada que tiver efetuado a intervenção anterior, bem como número e data do controle de intervenção;

j) motivo da intervenção e descrição dos serviços executados no equipamento;

l) termo de responsabilidade assinado pelo credenciado, atestando que a Máquina Registradora atende às exigências previstas na legislação específica;

m) local da intervenção, data, nome, número do CPF e assinatura do técnico credenciado que efetuou a intervenção na máquina;

n) declaração, assinada pelo usuário ou seu representante legal, atestando o recebimento da Máquina Registradora em condições que satisfaçam aos requisitos legais;

VI - relativamente à Vistoria Fiscal, deverá constar o local, a data, o nome, o número da matrícula funcional e a assinatura do agente do Fisco que tenha procedido à vistoria do equipamento.

§ 1º As indicações constantes dos incisos I, II, III e das alíneas "a", "b", "l" e "n" do inciso V deverão ser impressas tipograficamente.

§ 2º Quando da utilização inicial do equipamento, o pedido constante do documento mencionado no caput deste artigo deverá, além do Atestado de Intervenção preenchido pelo credenciado, ser instruído com:

I - cópia da nota fiscal de aquisição ou da nota fiscal de entrada e/ou contrato, conforme o caso, relativo à entrada da máquina no estabelecimento;

II - folha demonstrativa acompanhada de:

a) "Cupom Fiscal", com o valor mínimo da capacidade de acumulação, registrado em cada totalizador parcial;

b) cupom de redução a zero dos totalizadores parciais, no caso de máquina eletrônica;

c) cupom de leitura após a redução, visualizando o grande total irredutível;

d) Fita Detalhe, impressa com todas as operações citadas, as quais deverão ser, sempre, registradas consecutivamente e com o carimbo de identificação previsto na subseção II da seção XI, deste Capítulo;

e) indicação de todos os símbolos utilizados na Máquina Registradora, com o respectivo significado de cada um;

III - "Mapa Resumo de Caixa" devidamente preenchido, inclusive com os dados das alíneas "a", "b" e "c" do inciso anterior, para comprovação de sua utilização, quando necessário;

IV - cópia reprográfica do Controle de Intervenção em Máquina Registradora apresentado por ocasião da última cessação de uso, quando se tratar de máquina usada;

V - valor do Grande Total correspondente à data de atualização, precedido, entre parênteses, pelo número indicado no contador de ultrapassagem, quando for o caso;

VI - se for o caso, cópia da relação de mercadorias prevista na subseção III, da seção XIII, deste Capítulo.

§ 3º Quando se tratar de Máquina Registradora eletrônica, deverá ser informado, ainda, o número e a data do ato expedido pelo órgão federal competente que tenha aprovado o projeto de fabricação do equipamento.

§ 4º O Controle de Intervenção em Máquina Registradora será emitido no mínimo em 4 (quatro) vias que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª (primeira) via - à Delegacia Fiscal para processamento;

II - a 2ª (segunda) via - ao usuário para exibição ao Fisco;

III - a 3ª (terceira) via - ao credenciado para exibição ao Fisco;

IV - a 4ª (quarta) via - à autoridade fiscal.

§ 5º Do contrato previsto no inciso I do § 2º deverá constar, obrigatoriamente, cláusula segundo a qual a Máquina Registradora só poderá ser retirada do estabelecimento com anuência do Fisco, devendo acompanhá-lo cópia reprográfica da respectiva nota fiscal da aquisição efetuada pelo locador ou arrendante.

§ 6º Os dados relacionados com os serviços de interesse da empresa credenciada poderão ser indicados, no controle de intervenção, no campo destinado às observações ou, no verso do documento.

§ 7º Quando a Máquina Registradora for lacrada para fins não fiscais, a finalidade a que a mesma se destina deverá ser informada no campo reservado às observações do documento.

§ 8º Nas intervenções procedidas pelo credenciado sem a necessidade da presença do agente do Fisco, para fim de reparo do equipamento, a 1ª (primeira) e a 4ª (quarta) via do controle deverão ser entregues por ele, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da intervenção, à Delegacia Fiscal a que estiver vinculado, com o preenchimento do documento "RELAÇÃO DE ENTREGA DE CONTROLES DE INTERVENÇÃO EM MÁQUINA REGISTRADORA E EM TERMINAL PONTO DE VENDA-PDV", modelo MR-02, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação "Relação de Entrega de Controles de Intervenção em Máquina Registradora e em Terminal Ponto de Venda - PDV";

II - mês e ano de referência;

III - nome, endereço, telefone e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento credenciado emitente;

IV - tipo de documento entregue: Controle de Intervenção em Máquina Registradora e/ou Controle de Intervenção em Terminal Ponto de Venda-PDV, conforme o caso;

V - números e datas dos respectivos documentos entregues;

VI - números dos controles cancelados e dos lacres inutilizados;

VII - local, data de emissão, nome e assinatura do signatário da relação;

VIII - local, data do recebimento, nome, matrícula funcional e assinatura do funcionário recebedor da relação e respectivos controles;

§ 9º Cada uma das vias do controle deverá ser acompanhada do respectivo cupom de leitura em "X" dos totalizadores.

§ 10 - A relação, de que trata o § 8º, deverá ser preenchida, no mínimo, em três vias que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª (primeira) via - à Delegacia Fiscal de vinculação do estabelecimento usuário, juntamente com as 1ª e 4ª vias do controle, para fim de processamento e arquivo no processo originário;

II - a 2ª segunda) via - ao credenciado, como comprovante da entrega;

III - a 3ª (terceira) via - à Delegacia Fiscal de vinculação do estabelecimento credenciado.

Seção X
Da Autorização, da Vistoria e da Cessação de Uso de Máquina Registradora
Subseção I
Do Pedido de Autorização de Uso de Máquina Registradora
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 283 - O pedido de autorização de uso de Máquina Registradora deverá ser formulado pelo interessado, ao Diretor do Departamento de Fiscalização e Arrecadação da Diretoria da Receita Estadual, entregue na AGENFA de vinculação do estabelecimento requerente e remetido à Delegacia Fiscal, na forma prevista no § 2º do artigo anterior.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

§ 1º O titular da Delegacia Fiscal terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de recepção, para apreciar e decidir sobre o pedido de que trata este artigo.

§ 2º O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior implicará na aprovação tácita do pedido.

Subseção II
Da Vistoria em Máquina Registradora
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 284 - No interesse do Fisco, a Máquina Registradora poderá ser vistoriada a qualquer momento, independentemente da presença do técnico credenciado para proceder intervenções no equipamento.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Parágrafo único. Quando da autorização inicial, da cessação de uso, das mudanças de endereço, razão social ou ramo de atividade e, ainda, da troca de credenciado ou outras hipóteses a critério do Fisco, excetuadas as intervenções para fim de reparo no equipamento, deverão se fazer presentes no estabelecimento do usuário, um agente do Fisco e o técnico responsável, para vistoria e intervenção no equipamento.

Art. 285 - Na vistoria pelo Fisco, sendo necessário o rompimento do lacre, o credenciado deverá ser comunicado para proceder à sua remoção.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

§ 1º Nas vistorias realizadas por agente do Fisco, nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo anterior, este completará o preenchimento do controle de intervenção, relativamente aos campos da vistoria fiscal.

§ 2º Quando a vistoria não for realizada para atendimento dos casos previstos no parágrafo único do artigo anterior, o agente do Fisco emitirá o documento "Vistoria Fiscal em Máquina Registradora", modelo MR-3, do qual constarão, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

I - identificação do estabelecimento usuário;

II - marca, modelo, código marca/modelo, número de fabricação, capacidade de acumulação e quantidade de totalizadores parciais autorizados para funcionamento;

III - capacidade máxima de acumulação do Grande Total;

IV - número de ordem seqüencial da Máquina Registradora, atribuído pelo estabelecimento;

V - finalidade de utilização - fins fiscais, não fiscais ou fins especiais;

VI - número e data do Controle de Intervenção em Máquina Registradora;

VII - número dos lacres encontrados e/ou colocados na Máquina Registradora;

VIII - dados do cupom de leitura "X" após a redução: data, número de ordem consecutivo, número de reduções dos totalizadores parciais e Grande Total (inclusive o número de ultrapassagens);

IX - local, data, nome, número da matrícula funcional e assinatura do agente do Fisco que presidiu a vistoria;

X - nome, função e assinatura do representante legal do estabelecimento usuário.

Art. 286 - Para determinação do início de utilização da Máquina Registradora, deverão ser consideradas como datas da lacração, da entrada em funcionamento e da autorização, respectivamente:

I - a data da assinatura do termo de responsabilidade relativo ao Atestado de Intervenção constante do Controle de Intervenção em Máquina Registradora;

II - a data de emissão dos cupons a que se refere o inciso VIII do artigo anterior;

III - a data da assinatura da vistoria constante do Controle de Intervenção em Máquina Registradora.

Art. 287 - Na Máquina Registradora utilizada para fins fiscais deverá ser afixado, em local visível ao público, cartaz indicativo da utilização, modelo MR-6, com a seguinte expressão: "MÁQUINA UTILIZADA PARA FINS FISCAIS".
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

§ 1º No ato da vistoria, o agente do Fisco afixará na Máquina Registradora o cartaz indicativo próprio para sua utilização, modelos MR-6 ou MR-7, que deverá nela permanecer enquanto for utilizada.

§ 2º Em qualquer intervenção feita pelo credenciado, o usuário da Máquina Registradora deverá verificar se esta ainda conserva o cartaz indicativo próprio, solicitando, no caso de falta, à Delegacia Fiscal a que estiver vinculado a afixação de um novo cartaz.

Art. 288 - Após a adoção das providências previstas nesta subseção e estando a Máquina Registradora devidamente lacrada e em perfeitas condições de funcionamento, na forma exigida neste Capítulo, poderá o contribuinte utilizá-la, independente de nova manifestação fiscal.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 289 - O usuário de Máquina Registradora deverá anotar na primeira parte do livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, os seguintes elementos referentes a cada Máquina Registradora utilizada:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - no campo "Espécie", a sigla "MR";

II - no campo "Finalidade da Utilização", a expressão "Fins Fiscais" ou "Fins não Fiscais";

III - na coluna "Autorização de Impressão Número", o número de ordem da máquina registradora atribuído pelo estabelecimento;

IV - na coluna "Impressos", a marca, o modelo e o número de fabricação do equipamento;

V - nas colunas "Fornecedor" e "Recebimento", respectivamente, nome, endereço, números de inscrição estadual e no CGC do emitente e número e data da nota fiscal relativa à aquisição ou arrendamento;

VI - na coluna "Observações", a data da autorização e o grande total correspondente.

Parágrafo único. Quando das intervenções em Máquinas Registradoras, o usuário deverá lavrar termo no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, indicando o motivo da intervenção, a data e o número do respectivo Controle de Intervenção em Máquina Registradora.

Subseção III
Do Certificado de Utilização de Máquina Registradora
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 290 - O processo para obtenção da autorização para uso da Máquina Registradora, após sua formalização e deferimento, permanecerá na seção própria da Delegacia Fiscal de vinculação do contribuinte, cujo titular deverá solicitar ao Departamento de Fiscalização e Arrecadação da Diretoria da Receita Estadual a emissão do respectivo Certificado de Utilização de Máquina Registradora ou de Terminal Ponto de Venda - PDV, emitido em 2 (duas) vias por sistema eletrônico de processamento de dados.

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Parágrafo único. Uma das vias do Certificado de Utilização de Máquina Registradora será destinada ao estabelecimento usuário para exibição ao Fisco e a outra, contendo recibo do usuário, será retida pela seção própria da Delegacia Fiscal de vinculação do estabelecimento para controle e Fiscalização.

Subseção IV
Da Cessação de Uso de Máquina Registradora
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 291 - Ocorrendo cessação de uso de Máquina Registradora, o usuário deverá apresentar à Delegacia Fiscal, a que estiver vinculado, através da AGENFA de seu domicílio fiscal, o Controle de Intervenção em Máquina Registradora devidamente preenchido, acompanhado de:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - Cupom de Leitura dos totalizadores;

II - "Mapa Resumo de Caixa", devidamente preenchido, comprovando o valor do Grande Total;

III - cópia do "Certificado de Utilização de Máquina Registradora ou de Terminal Ponto de Venda - PDV";

IV - cópia da nota fiscal relativa à saída da máquina do estabelecimento;

V - se for o caso, cópia da relação de mercadorias prevista na subseção III, da seção XIII, deste Capítulo.

§ 1º Na data da emissão do cupom de leitura dos totalizadores, o usuário anotará no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências o valor do grande total, precedido, entre parênteses, do número indicado no contador de ultrapassagem, quando for o caso.

§ 2º Na descrição do pedido deverá ser indicado o motivo da cessação de uso.

Art. 292 - Instruído o pedido de cessação de uso, o agente do Fisco procederá à vistoria para certificar-se de que, durante o período de utilização da Máquina Registradora, foram acionados somente teclas, dispositivos ou funções permitidos nos termos deste Capítulo e, sendo o caso, fará a liberação do equipamento, providenciando, obrigatoriamente, o seguinte:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - o preenchimento dos campos do Controle de Intervenção em Máquina Registradora, relativos à vistoria fiscal;

II - à elaboração dos levantamentos fiscais próprios;

III - a redução a zero de todos os seus totalizadores;

§ 1º Após o despacho final expedido pelo titular da Delegacia Fiscal de vinculação do estabelecimento usuário e processadas as devidas anotações, os autos de cessação serão arquivados na seção própria da citada repartição.

§ 2º Constatadas quaisquer irregularidades na máquina registradora, esta será apreendida e permanecerá na Delegacia Fiscal de vinculação do estabelecimento usuário até o cumprimento das obrigações exigidas.

§ 3º Mediante recibo, cópia do Certificado de Utilização de Máquina Registradora ou de Terminal Ponto de Venda - PDV será devolvida ao usuário, pela seção própria da Delegacia Fiscal, com os dizeres em diagonal: "CESSADA A UTILIZAÇÃO", juntamente com a 2ª via do Controle de Intervenção em Máquina Registradora, que servirá como comprovante da sua efetiva paralisação.

Seção XI
Dos Documentos Fiscais
Subseção I
Do Cupom Fiscal
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 293 - O "Cupom Fiscal", a ser entregue ao consumidor final no ato da venda da mercadoria, qualquer que seja o seu valor, deverá conter, no mínimo, impressas pela própria Máquina Registradora, as seguintes indicações:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - denominação "CUPOM FISCAL";

II - nome e número de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

III - data da emissão: dia, mês e ano;

IV - número de ordem de cada operação, obedecida seqüência numérica consecutiva;

V - número de ordem seqüencial da Máquina Registradora, atribuído pelo estabelecimento;

VI - sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais, se houver, e demais funções da Máquina Registradora;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VI DO ART. 293 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

VI - sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais e demais funções da Máquina Registradora (Convênio ICM 24/86, Cláusula terceira, VI; e Convênio ICMS 122/94, Cláusula primeira, III);
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

VII - valor de cada unidade de mercadoria saída ou o produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade;

VIII - valor total da operação.

Parágrafo único. As indicações dos incisos I e II poderão, também, ser impressas tipograficamente, ainda que no verso do cupom.

Art. 294 - Em relação a cada Máquina Registradora, em uso ou não, no fim de cada dia de funcionamento do estabelecimento, deverá ser emitido cupom de

leitura do totalizador geral ou, se for o caso, dos totalizadores parciais, observado o seguinte:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT do ART. 294 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

Art. 294 - Em relação a cada Máquina Registradora, em uso ou não, no fim de cada dia de funcionamento do estabelecimento, deverá ser emitido o cupom de leitura do totalizador geral e dos totalizadores parciais, observado o seguinte (Convênio ICM 24/86, Cláusula terceira, § 2º; e Convênio ICMS 122/94, Cláusula primeira, IV):
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

I - nas máquinas eletrônicas em uso, o de redução em "Z" ou, quando inativas, em "X";

II - nas máquinas mecânicas e eletromecânicas, o de leitura em "X".

Parágrafo único. Nas máquinas mecânicas e eletromecânicas, deverá ser aposto, manuscritamente, no verso do cupom de leitura, o número indicado no contador de ultrapassagem.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 14.09.93.

RENUMERADO, COM NOVA REDAÇÃO, O PARÁGRAFO ÚNICO PARA § 1º DO ART. 294 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 15.09.93.

§ 1º Nas máquinas mecânicas e eletromecânicas deverá ser aposto, manuscritamente, no verso do cupom de leitura, o número indicado no contador de ultrapassagem (Convênio ICMS 24/86, Cláusula terceira, § 3º).
NOTA: Redação com vigência de 15.09.93 a 16.07.95.

ACRESCIDO O § 2º AO ART. 294 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 15.09.93.

§ 2º o cupom de leitura, emitido na forma do caput e do § 1º deste artigo, serve de base para o lançamento no livro de Registro de Saídas, devendo ser arquivado, por máquina, em ordem cronológica de dia, mês e ano e mantido à disposição do Fisco, pelo prazo de 5 (cinco) anos (Convênio ICMS 24/86, Cláusula terceira, § 4º).
NOTA: Redação com vigência de 15.09.93 a 16.07.95.

ACRESCIDO O § 3º DO ART. 294 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 15.09.93.

§ 3º O cupom de leitura da memória fiscal conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio ICMS 82/93, Cláusula terceira):
NOTA: Redação com vigência de 15.09.93 a 16.07.95.

I - denominação: "Leitura da memória fiscal";

II - número de fabricação do equipamento;

III - número de inscrição federal e estadual, do usuário;

IV - logotipo fiscal;

V - valor da venda bruta diária e as respectivas data e hora de gravação;

VI - soma das venda brutas diárias do período relativo à leitura solicitada;

VII - número do contador de reinício de operação;

VIII - número consecutivo de operação;

XI - número, atribuído pelo usuário, ao equipamento;

X - data da emissão.

Subseção II
Da Fita Detalhe
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 295 - A Fita Detalhe deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações impressas pela própria Máquina Registradora:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 295 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

Art. 295 - A Fita Detalhe, cópia dos documentos emitidos pelo equipamento, deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações impressas pela própria Máquina Registradora (Convênio ICM 24/86, Cláusula quarta, caput; e Convênio ICMS 122/94, Cláusula primeira, V):
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - denominação "FITA DETALHE";

II - número de inscrição estadual do estabelecimento emitente;

III - data da emissão: dia, mês e ano;

IV - número de ordem de cada operação, obedecida seqüência numérica consecutiva;

V - número de ordem seqüencial da Máquina Registradora, atribuído pelo estabelecimento;

VI - sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais, se houver, e demais funções da Máquina Registradora;

VII - valor de cada unidade de mercadoria saída ou o produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade;

VIII - valor total da operação;

IX - leitura do totalizador geral e, se for o caso, dos totalizadores parciais no fim de cada dia de funcionamento da Máquina Registradora.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO IX DO ART. 295 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

IX - leitura do totalizador geral e dos totalizadores parciais no fim de cada dia de funcionamento da Máquina Registradora (Convênio ICM 24/85, Cláusula quarta, IX e Convênio ICMS 122/94, Cláusula primeira, V).
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

§ 1º Deverá ser efetuada leitura em "X" por ocasião da introdução e da retirada da bobina da Fita Detalhe.

§ 2º As bobinas das Fitas Detalhe deverão ser colecionadas inteiras, podendo ser fracionadas ao final de cada mês e mantidas em ordem cronológica de impressão.

§ 3º Admite-se a aposição de carimbo que contenha as indicações dos incisos I e II e espaços apropriados para as indicações manuscritas dos incisos III (permitindo-se a exclusiva enumeração do período) e V do caput deste artigo, no caso de máquinas mecânicas e eletromecânicas.

Subseção III
Do Cancelamento de Item no "CUPOM FISCAL"
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 296 - É permitido o cancelamento de item lançado no "Cupom Fiscal", ainda não totalizado, desde que:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - se refira, exclusivamente, ao lançamento imediatamente anterior ao do cancelamento;

II - a máquina registradora possua:

a) totalizador específico para acumulação dos valores dessa natureza;

b) função inibidora de cancelamento de item diverso do previsto no inciso I;

III - a Máquina Registradora imprima, na Fita Detalhe, o valor de cada unidade de mercadoria saída ou o produto da multiplicação daquele pela respectiva quantidade.

Parágrafo único. O totalizador de que trata a alínea "a" do inciso II deverá ser reduzido a zero diariamente.

Subseção IV
Do Cancelamento de "Cupom Fiscal"
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 297 - No caso de cancelamento de "Cupom Fiscal", imediatamente após a emissão deste, em decorrência de erro de registro, devolução de mercadorias, em virtude de garantia de fábrica ou legal, ou de não entrega parcial ou total das mercadorias vendidas ao adquirente, o usuário de Máquina Registradora deverá, cumulativamente:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - emitir, se for o caso, novo "Cupom Fiscal" relativo às mercadorias efetivamente comercializadas;

II - emitir, diariamente, uma ou mais Notas Fiscais de Entrada, modelo 3, totalizando os cancelamentos do dia, lançando-as na coluna "ICMS - Valores Fiscais" de "Operações com Crédito do Imposto", do livro de Registro de Entradas.

§ 1º Em qualquer hipótese de cancelamento, o "Cupom Fiscal" deverá ser anexado à via fixa do talonário de notas fiscais de entradas.

§ 2º A nota fiscal de entrada deverá conter a data, os números de ordem, do caixa e da operação e o valor do "Cupom Fiscal" respectivo.

§ 3º O "Cupom Fiscal" deverá conter no seu verso as assinaturas, do operador da Máquina Registradora e do responsável pelo estabelecimento, quando cancelado em decorrência de erro de registro, e o nome e o endereço do destinatário, quando se referir a entrega não realizada, parcial ou total das mercadorias.

Seção XII
Dos Sistemas Especiais
Subseção I
Do Registro em Máquina Registradora de Operação Documentada por Nota Fiscal
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 298 - A operação de venda de mercadoria, acobertada por Nota Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor deverá ser registrada em Máquina Registradora, hipótese em que:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - serão anotados nas vias do documento fiscal emitido o número de ordem do "Cupom Fiscal" e o da Máquina Registradora, atribuído pelo estabelecimento;

II - serão indicados na coluna "Observações", do livro Registro de Saídas, apenas o número e a série do documento;

III - o "Cupom Fiscal" será anexado à via fixa do documento emitido.

Subseção II
Da Entrega de Mercadoria a Domicílio
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 299 - É permitida a entrega a domicílio, situado no mesmo município do estabelecimento vendedor, de mercadorias acobertadas por "Cupom Fiscal", desde que nele sejam anotadas as seguintes indicações:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - endereço do emitente;

II - nome e endereço do destinatário.

Seção XIII
Da Escrituração Fiscal
Subseção I
Do Registro de Saídas
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 300 - A escrituração, no livro Registro de Saídas, das operações registradas em Máquina Registradora será feita com base no "Mapa Resumo de Caixa", modelo MR-9, anexo, contendo os dados dos cupons de leitura emitidos, possuindo, no mínimo, as seguintes indicações:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

I - a denominação "Mapa Resumo de Caixa";

II - a numeração, em ordem seqüencial, de 1 a 9999, reiniciada quanto atingido este limite;

III - o nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento usuário das Máquinas Registradoras;

IV - a data: dia, mês e ano;

V - o número de ordem da Máquina Registradora, atribuído pelo estabelecimento;

VI - o número de ordem, inicial e final, das operações do dia;

VII - o grande total, do início e do final do dia;

VIII - o valor dos cancelamentos do dia;

IX - o valor das saídas do dia;

X - no caso de Máquina Registradora eletrônica, o número indicado no contador de redução dos totalizadores parciais;

XI - o total geral de cancelamentos e de saídas do dia;

XII - o espaço destinado às observações;

XIII - o nome e a assinatura do responsável pelo estabelecimento.

Parágrafo único. Os valores apurados no "Mapa Resumo de Caixa" serão escriturados no livro Registro de Saídas da seguinte forma:

I - na coluna "Documento Fiscal":

a) como espécie, a sigla "MRC";

b) como série e subsérie, o número de ordem seqüencial do documento;

c) como números, aqueles atribuídos às Máquinas Registradoras pelo estabelecimento;

II - nas colunas "Valor Contábil" e "Base de Cálculo", de "Operações com Débito do Imposto", o total de saídas do dia.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 300 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

Art. 300 - A escrituração, no livro de Registro de Saídas das operações registradas na Máquina Registradora deverá ser feita com base no cupom de leitura, emitido na forma do art. 294, consignando-se as indicações seguintes (Convênio ICM 24/86, Cláusula oitava e Convênio ICMS 122/94, Cláusula primeira, VI):
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

I - na coluna "Documento Fiscal":

a) como espécie, a sigla "CMR";

b) como série e subsérie, o número da Máquina Registradora atribuído pelo estabelecimento;

c) como números, inicial e final do documento, os números de ordem, inicial e final das operações do dia;

II - nas colunas "Valor Contábil" e "Base de Cálculo", esta do quadro "Operações com Débito do Imposto", o montante das operações tributadas do dia, devendo ser utilizada uma linha do referido livro para cada uma das alíquotas incidentes;

III - nas colunas "Valor Contábil" e "Operações Isentas ou Não Tributadas", esta do quadro "Operações sem Débito do Imposto", o montante das operações isentas ou não tributadas realizadas no dia;

IV - nas colunas "Valor Contábil" e "Outras", esta do quadro "Operações Sem Débito do Imposto", o montante das operações com o imposto já pago antecipadamente sob o regime de substituição tributária;

V - na coluna "Observações", o valor do grande total, precedido, quando for o caso, pelo número indicado no contador de ultrapassagens, que deverá estar entre parênteses, e, em se tratando de máquina eletrônica, ainda o número de reduções dos totalizadores parciais.

§ 1º Para o efeito de escriturações, no livro Registro de Saídas, o contribuinte poderá optar por Mapa Resumo de Caixa, modelo MR-9, anexo, que deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio ICM 24/86, Cláusula oitava, § 1º; e Convênio ICMS 122/94, Cláusula primeira, VI):

I - denominação Mapa Resumo de Caixa;

II - numeração, em ordem seqüencial, de 1 a 999999, reiniciada quando atingido esse limite;

III - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento em que funcionarem as Máquinas Registradoras;

IV - data: dia, mês e ano;

V - número de ordem da Máquina Registradora, atribuído pelo estabelecimento, juntamente com o respectivo número de fabricação;

VI - números de ordem,. inicial e final, das operações do dia;

VII - movimento do dia: diferença entre o grande total do início e do fim do dia;

VIII - valor dos cancelamentos de item do dia;

IX - valor contábil: diferença entre os valores apurados nos incisos VII e VIII;

X - valores das saídas do dia, de acordo com as diversas situações tributárias;

XI - no caso de Máquina Registradora eletrônica, número do contador de redução do totalizadores parciais;

XII - totais do dia;

XIII - observações:

XIV - identificação e assinatura do responsável pelo estabelecimento;

XV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, quando exigido.

§ 2º Na hipótese em que o contribuinte optar pela utilização do Mapa Resumo de Caixa, para a escrituração do livro Registro de Saídas, consignará na coluna sob o título "Documento Fiscal", o seguinte (Convênio ICM 24/86, Cláusula oitava, § 3º; e Convênio ICMS 122/94, Cláusula primeira, VI):

I - como espécie, a sigla "MRC";

II - como série e subsérie, a sigla "CMR";

III - como números inicial e final do documento fiscal, o número do Mapa Resumos de Caixa emitido no dia;

IV - como data, aquela indicada no Mapa Resumo de Caixa respectivo.

§ 3º O Mapa Resumo de Caixa juntamente com os respectivos cupons de leitura, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, arquivados em ordem cronológica (Convênio ICM 24/86, Cláusula oitava, § 2º; e ICMS 122/94, Cláusula primeira, VI).

Subseção II
Das Disposições Especiais da Escrituração
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 301 - Os valores relativos à circulação de mercadorias, registrados em Máquina Registradora, salvo disposição expressa em contrário da legislação, serão considerados como de operações tributadas pelo ICMS, à alíquota de 17% (dezessete por cento).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 301 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

Art. 301 - O registro das operações na Máquina Registradora deverá ser realizado de acordo com as diversas situações tributárias de cada item, por intermédio de somadores (totalizadores parciais ou departamentos) distintos, observadas as disposições estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda (Convênio ICM 24/86, Cláusula nona; e Convênio ICMS 122/94, Cláusula primeira, VII).
NOTA: Quanto a este assunto observar-se-á o seguinte:

1. *A Instrução Normativa nº 031/92-GSF, de 19.08.92 (DOE DE 26.08.92), disciplina os procedimentos especiais para escrituração fiscal pelos usuários de Máquina Registradora;*
2. *A Instrução Normativa nº 183/94-GSF, de 17.10.94 (DOE de 19.10.94), com vigência a partir de 24.06.94, disciplina os procedimentos a serem adotados pelos usuários de Máquina Registradora quando do fornecimento de refeições com base de cálculo reduzida;*
3. *Por força do art. 5º do Decreto nº 4.370, de 28.12.94 (DOE de 04.01.95), com vigência a partir de 02.01.95, a departamentalização de que trata o art. 301 retro poderá ser implementada pelo contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1995, tornando-se obrigatória, porém, a partir de 1º de abril do mesmo ano (Convênio ICMS 122/94, Cláusula quarta e 155/94, Cláusula primeira);*
4. *Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.*

Parágrafo único. O contribuinte, usuário de Máquina Registradora para fins fiscais, quando da entrada de mercadorias em seu estabelecimento, deverá debitar-se, também:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

I - do valor resultante da aplicação do percentual de 8% (oito por cento), relativamente à diferença entre as alíquotas do ICMS de 25% (vinte e cinco por cento) e 17% (dezessete por cento):

a) sobre o valor de aquisição acrescido do lucro presumido, encontrado mediante a aplicação do percentual estabelecido em ato do Secretário da Fazenda, nas entradas de mercadorias sujeitas à alíquota interna de 25% (vinte e cinco por cento);
NOTA: A Instrução Normativa nº 030/92-GSF, de 17.08.92 (DOE de 25.08.92), com vigência a partir de 25.08.92, estabelece os Índices de Valor Adicionado (IVA) por espécie de mercadoria.

b) sobre o valor da base de cálculo da retenção do imposto, nas entradas de mercadorias cujo imposto tenha sido retido em operação anterior à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);

II - do valor resultante da aplicação do percentual de 5% (cinco por cento), relativamente à diferença entre as alíquotas do ICMS de 17% (dezessete por cento) e 12% (doze por cento), das vendas a contribuintes, transferências e devoluções de mercadorias sujeitas à alíquota interna de 12% (doze por cento).

REVOGADO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 301 PELO ART. 14, INCISO XI, DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

Parágrafo único. Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

Art. 302 - O usuário de Máquina Registradora para fins fiscais poderá creditar-se ainda:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

I - do valor resultante da aplicação da alíquota do ICMS de 17% (dezessete por cento) sobre o valor de aquisição, acrescido este do valor resultante da aplicação dos percentuais, a seguir enumerados, nas entradas de mercadorias isentas, não tributadas ou com a base de cálculo reduzida, observados os §§ 1º e 2º deste artigo:

a) hortifrutigranjeiros, exceto ovos e leite "in natura" ou pasteurizado tipo "C" - 10% (dez por cento);

b) livros, jornais e periódicos - 25% (vinte e cinco por cento);

c) demais mercadorias, nas situações tributárias referidas - 15% (quinze por cento);

II - do valor das parcelas relativas ao imposto retido e ao ICMS normal, devidamente destacados no documento fiscal, quando se tratar de entradas de mercadorias cujo imposto tenha sido retido em operação anterior;

III - do valor resultante da aplicação do percentual de 8% (oito por cento), correspondente à diferença entre as alíquotas do ICMS de 25% (vinte e cinco por cento) e 17% (dezessete por cento):

a) sobre o valor de aquisição acrescido do lucro presumido encontrado mediante aplicação de percentual estabelecido em ato do Secretário da Fazenda, nas vendas interestaduais a contribuintes, transferências e devoluções de mercadorias sujeitas à alíquota interna de 25% (vinte e cinco por cento);
NOTA: A Instrução Normativa nº 030/92-GSF, de 17.08.92 (DOE de 25.08.92), com vigência a partir de 25.08.92, estabelece os Índices de Valor Adicionado (IVA) por espécie de mercadoria.

b) sobre o valor base de cálculo da retenção, nas vendas interestaduais a contribuintes, transferências e devoluções de mercadorias cujo imposto tenha sido retido em operação anterior à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);

IV - do valor resultante da aplicação do percentual de 5% (cinco por cento), correspondente à diferença entre as alíquotas do ICMS de 17% (dezessete por cento) e 12% (doze por cento):

a) sobre o valor de aquisição acrescido do lucro presumido, encontrado mediante aplicação do percentual estabelecido em ato do Secretário da Fazenda, quando se tratar de entradas de mercadorias sujeitas à alíquota interna de 12% (doze por cento);
NOTA: A Instrução Normativa nº 030/92-GSF, de 17.08.92 (DOE de 25.08.92), com vigência a partir de 25.08.92, estabelece os Índices de Valor Adicionado (IVA) por espécie de mercadoria.

b) sobre o valor base de cálculo da retenção, quando se tratar de entradas de mercadorias cujo imposto tenha sido retido em operação anterior sujeitas à alíquota interna de 12% (doze por cento).

§ 1º Tratando-se de mercadorias com redução de base de cálculo do imposto, aplica-se, relativamente à parcela reduzida, o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às entradas de mercadorias isentas, não tributadas e com a base de cálculo reduzida, cujas saídas subseqüentes sejam tributadas normalmente;

II - às entradas de combustíveis, lubrificantes e graxas adquiridos com ICMS retido na fonte por contribuintes inscritos com o código de atividade econômica 5.11.06.

§ 3º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, ocorrendo saídas interestaduais das mercadorias, o contribuinte poderá creditar-se do imposto relativo à entrada das mesmas, inclusive da parcela retida, na proporção da quantidade saída.

§ 4º Tratando-se de mercadorias tributadas à alíquota interna de 12% (doze por cento), aplicam-se as normas comuns de tributação previstas neste regulamento, seguidas do previsto na alínea "a" do inciso IV deste artigo.

§ 5º Tratando-se de mercadorias cujo imposto tenha sido retido em operação anterior à alíquota interna de 12% (doze por cento), aplicam-se, sucessivamente, as disposições do inciso II e da alínea "b" do inciso IV deste artigo.

§ 6º No caso de aquisição de leite "in natura" ou pasteurizado, tipo "C", não poderá ser aproveitado o crédito de ICMS destacado no documento fiscal, em vista da apropriação facultada pela alínea "a" do inciso I deste artigo.

REVOGADO O ART. 302 PELO ART. 14, INCISO XI, DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

Art. 302 - Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

Art. 303 - Quando a mercadoria tiver preço máximo ou único de venda, marcado pelo fabricante ou fixado por órgão ou autoridade competente, será esse o valor que servirá de base de cálculo do crédito do imposto a ser apropriado.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o usuário de Máquina Registradora deverá conservar em seu poder o documento que comprove o respectivo preço.

REVOGADO O ART. 303 PELO ART. 14, INCISO XI, DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

Art. 303 - Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

Art. 304 - Nas aquisições de mercadorias isentas ou não tributadas, efetuadas de produtores agropecuários, poderá ser emitida uma única nota fiscal de entrada englobando as aquisições do mês, nela fazendo constar os números e datas das notas fiscais de produtor correspondentes.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 304 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

Art. 304 - Nas aquisições de mercadorias isentas ou não tributadas, efetuadas de produtores agropecuários, poderá ser emitida nota fiscal de entrada englobando as aquisições ocorridas no período de apuração, nela fazendo constar os números e datas das notas fiscais dos produtos correspondentes.
NOTA: Redação com vigência de 05.05.94 a 31.12.94.

§ 1º A nota fiscal de produtor deverá ser visada por agente do Fisco em exercício no órgão de vinculação do estabelecimento usuário de máquina registradora, dentro do prazo de validade fixado para o transporte da mercadoria, estabelecido em ato do Secretário da Fazenda.

§ 2º É vedada a apropriação de crédito do imposto na forma prevista nesta subseção, quando a operação referida neste artigo não estiver acompanhada da respectiva nota fiscal de produtor, devidamente visada nos termos do parágrafo anterior.

REVOGADO O ART. 304 PELO ART. 14, INCISO XI, DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

Art. 304 - Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

Art. 305 - Para a escrituração das operações de que trata esta subseção, além dos registros normais previstos na legislação tributária para a nota fiscal, deverão, ainda, ser adotados os seguintes procedimentos, observado o § 1º, deste artigo:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

I - registrar, também, em "OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO" do livro de Registro de Entradas:

a) na coluna "BASE DE CÁLCULO":

1. o valor de aquisição ou da parcela reduzida da base de cálculo, conforme o caso, acrescido do lucro presumido encontrado mediante a aplicação do percentual estabelecido para a respectiva mercadoria, nas entradas de mercadorias isentas, não tributadas e com a base cálculo reduzida;
NOTA: A Instrução Normativa nº 030/92-GSF, de 17.08.92 (DOE de 25.08.92), com vigência a partir de 25.08.92, estabelece os Índices de Valor Adicionado (IVA) por espécie de mercadoria.

2. o respectivo valor de aquisição, nas entradas de mercadorias tributadas normalmente à alíquota interna de 12% (doze por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento);

3. o valor que serviu de base para o cálculo da retenção, nas entradas de mercadorias cujo imposto tenha sido retido em operação anterior;

b) na coluna "ALÍQUOTA":

1. relativamente ao item 1 da alínea "a", a alíquota de 17% (dezessete por cento);

2. nos demais casos, a alíquota correspondente à operação de entrada da mercadoria, quando tributada ou a que serviu de base para a retenção do imposto;

c) na coluna "IMPOSTO CREDITADO", o resultado da aplicação das alíquotas correspondentes, sobre os respectivos montantes escriturados na coluna "BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO";

II - abrir no espaço destinado a "OBSERVAÇÕES" do livro de Registro de Entradas:

a) uma coluna, sob o título "Base de Cálculo - Crédito/MR - Diferencial de 5%", cuja abreviatura será "BC - CRÉDITO/MR - 5%", na qual, relativamente às entradas de mercadorias sujeitas à alíquota interna de 12% (doze por cento), deverá ser registrado:

1. o valor de aquisição das mercadorias acrescido do lucro presumido, encontrado mediante a aplicação de percentual estabelecido em ato do Secretário da Fazenda;
NOTA: A Instrução Normativa nº 030/92-GSF, de 17.08.92 (DOE de 25.08.92), com vigência a partir de 25.08.92, estabelece os Índices de Valor Adicionado (IVA) por espécie de mercadoria.

2. o valor que serviu de base para o cálculo da retenção do imposto, nas aquisições de mercadorias com ICMS retido em operação anterior;

b) outra coluna, sob o título "Base de Cálculo - Débito/MR - Diferencial de 8%", cuja abreviatura será "BC - DÉBITO/MR - 8%", na qual, relativamente às entradas de mercadorias sujeitas à alíquota interna de 25% (vinte e cinco por cento), deverá ser registrado:

1. o valor de aquisição das mercadorias acrescido do lucro presumido, encontrado mediante a aplicação de percentual estabelecido em ato do Secretário da Fazenda;
NOTA: A Instrução Normativa nº 030/92-GSF, de 17.08.92 (DOE de 25.08.92), com vigência a partir de 25.08.92, estabelece os Índices de Valor Adicionado (IVA) por espécie de mercadoria.

2. o valor que serviu de base para o cálculo da retenção do imposto, nas aquisições de mercadorias com ICMS retido em operação anterior;

III - encerrado o período de apuração do imposto:

a) proceder à soma dos valores registrados na coluna "BC-CRÉDITO/MR - 5%" e aplicar, sobre o montante, o percentual de 5% (cinco por cento), escriturando o resultado obtido no quadro "CRÉDITO DO IMPOSTO" - "007-OUTROS CRÉDITOS" do livro de Registro de Apuração do ICMS com a seguinte expressão - "CRÉDITO/MR-5%";

b) proceder à soma dos valores registrados na coluna "BC-DÉBITO/MR-8%" e aplicar sobre o montante, o percentual de 8% (oito por cento), escriturando o resultado obtido no quadro "DÉBITO DO IMPOSTO" - "002-OUTROS DÉBITOS" do livro de Registro de Apuração do ICMS com a seguinte expressão - "DÉBITO/MR-8%".

§ 1º Além dos registros previstos no inciso I, alínea "a", do caput deste artigo, a escrituração das aquisições de mercadorias isentas, não tributadas e com redução de base de cálculo, estas relativamente à parcela reduzida, será feita, também, nas colunas "VALOR CONTÁBIL" e "ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS" de "OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO", pelos respectivos valores de aquisições.

§ 2º Da mesma forma, as aquisições de mercadorias cujo imposto tenha sido retido em operação anterior, nas colunas "VALOR CONTÁBIL" e "OUTRAS" de "OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO".

§ 3º Poderão ser utilizados, para registro das aquisições de mercadorias isentas, não tributadas, com a base de cálculo reduzida e aquelas cujo imposto tenha sido retido em operação anterior, cujas alíquotas internas sejam de 12% (doze por cento) e/ou de 25% (vinte e cinco por cento), livros de Registro de Entradas adicionais, separados inclusive para operações internas e interestaduais.

REVOGADO O ART. 305 PELO ART. 14, INCISO XI, DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

Art. 305 - Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

Art. 306 - A adoção da escrituração prevista nesta subseção importa na obrigatoriedade do registro, em Máquina Registradora, de todas as operações de saídas, tributadas ou não, excetuadas:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

I - as vendas interestaduais a contribuintes, transferências e devoluções de mercadorias, observado o disposto no artigo seguinte;

II - as saídas de combustíveis, lubrificantes e graxas promovidas pelos contribuintes inscritos com o código de atividade econômica 5.11.06, hipótese em que as operações serão registradas segundo as normas comuns de tributação previstas na legislação tributária estadual.

Parágrafo único. As Notas Fiscais, modelo 1, emitidas para acobertar as saídas de mercadorias tributadas e com imposto retido na fonte, deverão conter o destaque do imposto, mediante a aplicação da alíquota correspondente, ainda que a operação tenha sido registrada em Máquina Registradora.

REVOGADO O ART. 306 PELO ART. 14, INCISO XI, DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

Art. 306 - Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

Art. 307 - Nas operações relativas às vendas interestaduais a contribuintes, transferências e devoluções de mercadorias, deverá ser emitida nota fiscal própria, observando-se que:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

I - nas vendas de mercadorias isentas, não tributadas e com redução de base de cálculo, estas relativamente à parcela reduzida, o contribuinte deverá debitar-se pelo valor correspondente à aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento) sobre o valor da operação e, em suas transferências e devoluções, pelo valor correspondente ao crédito constituído por ocasião das entradas, devendo seu registro ser efetuado no campo "OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO" do livro de Registro de Saídas;

II - tratando-se de transferências internas de mercadorias, cujo imposto tenha sido retido em operação anterior, o contribuinte deverá debitar-se pelo valor correspondente à aplicação da alíquota própria sobre o valor tomado como base de cálculo na respectiva operação de saída e, em suas devoluções, pelo valor correspondente ao crédito constituído por ocasião da entrada, devendo os registros ser efetuados, também, na forma prevista no inciso anterior;

III - nas vendas interestaduais a contribuintes, transferências e devoluções interestaduais de mercadorias, cujo imposto tenha sido retido em operação anterior, o contribuinte deverá debitar-se do valor correspondente à aplicação da alíquota interestadual vigente sobre o valor da operação, devendo o registro ser efetuado, também, na forma prevista no inciso I deste artigo;

IV - na hipótese do inciso II do parágrafo único do art. 301, o contribuinte deverá:

a) tratando-se das operações citadas nos incisos II e III deste artigo, debitar-se pelos valores e na forma ali mencionados;

b) tratando-se de operações de vendas a contribuintes e transferências de mercadorias tributadas, debitar-se pelo valor da saída e, em suas devoluções, pelo valor correspondente ao crédito constituído por ocasião da entrada, devendo os lançamentos ser efetuados, também, na forma prevista no inciso I, deste artigo;

V - nas hipóteses do inciso III do art. 302, o contribuinte deverá:

a) abrir, no espaço destinado a "OBSERVAÇÕES" do livro de Registro de Saídas, uma coluna sob o título "BC-ESTORNOS DE DÉBITO/MR-8%", na qual deverão ser registrados, conforme o caso:

1. o valor da operação, quando se tratar de vendas interestaduais a contribuintes;

2. o valor de aquisição acrescido do lucro presumido, encontrado mediante aplicação de percentual estabelecido em ato do Secretário da Fazenda ou o valor que serviu de base de cálculo de retenção, quando se tratar de transferências e devoluções de mercadorias tributadas ou de mercadorias cujo imposto tenha sido retido em operação anterior, respectivamente;
NOTA: A Instrução Normativa nº 030/92-GSF, de 17.08.92 (DOE de 25.08.92), com vigência a partir de 25.08.92, estabelece os Índices de Valor Adicionado (IVA) por espécie de mercadoria.

b) encerrado o período de apuração do imposto, proceder à soma dos valores registrados na coluna mencionada, aplicar o diferencial de alíquota de 8% (oito por cento) e escriturar o resultado no campo "CRÉDITO DO IMPOSTO", "008-ESTORNOS DE DÉBITOS", do livro de Registro de Apuração do ICMS com a seguinte indicação: "ESTORNOS DE DÉBITOS/MR-8%".

Parágrafo único. Poderão ser utilizados, para registro das saídas de mercadorias isentas, não tributadas, com a base de cálculo reduzida e aquelas cujo imposto tenha sido retido em operação anterior, cujas alíquotas internas sejam de 12% (doze por cento) e/ou de 25% (vinte e cinco por cento), livros de Registro de Saídas adicionais, separados, inclusive, para operações internas e interestaduais.

REVOGADO O ART. 307 PELO ART. 14, INCISO XI, DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

Art. 307 - Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

Art. 308 - Ocorrendo perecimento, exceto se de hortifrutigranjeiros, furto, roubo ou incêndio de mercadorias, deverá ser estornado o crédito apropriado por ocasião da entrada das mesmas, no período de apuração em que ocorrer o fato, limitado o estorno, no caso de mercadorias com imposto retido em operação anterior, ao valor correspondente à parcela do imposto que seria devida pela saída normal.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

Parágrafo único. No caso específico de mercadorias tributadas e mercadorias cujo imposto tenha sido retido em operação anterior à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), o contribuinte poderá proceder ao estorno do débito correspondente á aplicação do diferencial de 8% (oito por cento), constituído quando da entrada dessas mercadorias.

REVOGADO O ART. 308 PELO ART. 14, INCISO XI, DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

Art. 308 - Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

Art. 309 - Na hipótese de uso de Máquina Registradora para registro exclusivo de operações com mercadorias isentas ou não tributadas, fica dispensada a adoção da modalidade de escrituração prevista nesta subseção, devendo as operações ser escrituradas na coluna "Isentas ou Não Tributadas", reservadas às "Operações sem Débito do Imposto".
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

REVOGADO O ART. 309 PELO ART. 14, INCISO XI, DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

Art. 309 - Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

Subseção III
Dos Estoques de Mercadorias
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 310 - O estabelecimento que pretender utilizar Máquina Registradora para fins fiscais, adotando a modalidade de escrituração prevista na subseção anterior, deverá, antes de encaminhar o pedido ao Fisco, tomar as seguintes providências:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

I - relacionar as mercadorias tributadas pelas alíquotas de 12% (doze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), inclusive aquelas com imposto retido na fonte, pelas mesmas alíquotas indicadas, as isentas, as não tributadas e as com a base de cálculo do imposto reduzida, existentes no estabelecimento na data da solicitação;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

II - fazer constar da relação, além do número e da data da última nota fiscal de aquisição das mercadorias relacionadas, o seguinte:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

a) na coluna "CLASSIFICAÇÃO FISCAL": posição, subposição e inciso em que as mercadorias estejam classificadas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI);

b) na coluna "DISCRIMINAÇÃO": especificação que permita a perfeita identificação das mercadorias, tais como: espécie, marca, tipo e modelo;

c) na coluna "QUANTIDADE": quantidade em estoque na data da elaboração da relação;

d) na coluna "UNIDADE": especificação da unidade (quilograma, metro, litro, dúzia), de acordo com a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

e) nas colunas sob o título "VALOR":

1. na coluna "UNITÁRIO": valor de cada unidade das mercadorias, pelo custo de aquisição ou de fabricação;

2. na coluna "PARCIAL": valor correspondente ao resultado da multiplicação da quantidade pelo valor unitário;

3. na coluna "TOTAL": o valor correspondente ao somatório dos "valores parciais" constantes da mesma posição, subposição e item, informados;

f) na coluna "OBSERVAÇÕES": anotações diversas;

III - adicionar aos valores referidos no item 3 da alínea "e" do inciso anterior, indicando sinteticamente o total apurado em cada modalidade de tributação, o valor resultante da aplicação do:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

a) percentual de valor adicionado efetivamente utilizado para as mercadorias cujo imposto tenha sido retido em operação anterior, pelas alíquotas de 12% (doze por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento), conforme o caso;

b) percentual de valor adicionado estabelecido em ato do Secretário da Fazenda, para as mercadorias tributadas, cujas alíquotas sejam de 12% (doze por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento);
NOTA: A Instrução Normativa nº 030/92-GSF, de 17.08.92 (DOE de 25.08.92), com vigência a partir de 25.08.92, estabelece os Índices de Valor Adicionado (IVA) por espécie de mercadoria.

c) percentual fixo estabelecido neste capítulo para cada mercadoria isenta, não tributada ou com a base de cálculo reduzida;

IV - aplicar a alíquota de 17% (dezessete por cento) sobre o montante apurado nos termos da alínea "c" do inciso anterior, relativamente às mercadorias isentas, não tributadas e com a base de cálculo reduzida, escriturando o resultado no quadro "CRÉDITO DO IMPOSTO", item "007-OUTROS CRÉDITOS" do livro de Registro de Apuração do ICMS, no mês da solicitação da autorização para funcionamento da Máquina Registradora, com a seguinte expressão - "CRÉDITO/MR-ESTOQUES DE ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS - 17%";
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 310 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

IV - aplicar a alíquota de 17% (dezessete por cento) sobre o montante apurado nos termos da alínea "c" do inciso anterior, relativamente às mercadorias isentas, não tributadas e com a base de cálculo reduzida, escriturando o resultado no quadro "CRÉDITO DO IMPOSTO", item "007-OUTROS CRÉDITOS" do livro de Registro de Apuração do ICMS, no período da solicitação da autorização para funcionamento da Máquina Registradora, com a seguinte expressão - "CRÉDITO/MR-ESTOQUES DE ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS - 17%";
NOTA: Redação com vigência de 05.05.94 a 31.12.94.

CONFERIDAS NOVAS REDAÇÕES AO CAPUT E AOS INCISOS I A IV DO ART. 310 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

Art. 310 - Na data da adoção de uso de Máquina Registradora, para atendimento do disposto nos arts. 300 e 301, os contribuintes deverão (Convênio ICM 24/86, Cláusula décima; e Convênio ICMS 122/94, Cláusula primeira, VIII):
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

I - efetuar o levantamento do estoque das mercadorias isentas, não tributadas, tributadas com alíquotas diferenciadas e com o imposto já pago antecipadamente pelo regime de substituição tributária;
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

II - escriturar o estoque apurado na forma do inciso anterior no livro Registro de Inventário;
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

III - apurar, em relação ao estoque encontrado, o valor do imposto já creditado em sua escrita fiscal ou o relativo ao estorno de débito, se for o caso;
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

IV - efetuar o ajuste destes débitos e créditos, nos livros fiscais, conforme dispuser ato do Secretário da Fazenda.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

V - aplicar o diferencial de alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o montante obtido com a soma dos valores encontrados nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III, relativamente às mercadorias tributadas e com o

imposto retido na fonte, cuja alíquota interna seja de 12% (doze por cento), escriturando o resultado no quadro "CRÉDITO DO IMPOSTO", item "007-OUTROS CRÉDITOS", do livro de Registro de Apuração do ICMS, no mês da solicitação da autorização para funcionamento da Máquina Registradora, com a seguinte expressão - "CRÉDITO/MR-ESTOQUES DE TRIBUTADAS E COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - 5%";
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO V DO ART. 310 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

V - aplicar o diferencial de alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o montante obtido com a soma dos valores encontrados nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III, relativamente às mercadorias tributadas e com o imposto retido na fonte, cuja alíquota interna seja de 12% (doze por cento), escriturando o resultado no quadro "CRÉDITO DO IMPOSTO", item "007-OUTROS CRÉDITOS", do livro de Registro de Apuração do ICMS, no período da solicitação da autorização para funcionamento da Máquina Registradora, com a seguinte expressão - "CRÉDITO/MR-ESTOQUES DE TRIBUTADAS E COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - 5%";
NOTA: Redação com vigência de 05.05.94 a 31.12.94.

REVOGADO O INCISO V DO ART. 310 PELO ART. 14, INCISO XI, DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

V - revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

VI - aplicar o diferencial de alíquota de 8% (oito por cento) sobre o montante obtido com a soma dos valores encontrados nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III, relativamente às mercadorias tributadas e com o imposto retido na fonte pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), escriturando o resultado no quadro "DÉBITO DO IMPOSTO" - "002 - OUTROS DÉBITOS" do livro de Registro de Apuração do ICMS, no mês da solicitação da autorização para funcionamento da Máquina Registradora, com a seguinte expressão - "DÉBITO/MR-ESTOQUES DE TRIBUTADAS E COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-8%".
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VI DO ART. 310 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

VI - aplicar o diferencial de alíquota de 8% (oito por cento) sobre o montante obtido com a soma dos valores encontrados nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III, relativamente às mercadorias tributadas e com o imposto retido na fonte pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), escriturando o resultado no quadro "DÉBITO DO IMPOSTO" - "002 - OUTROS DÉBITOS" do livro de Registro de Apuração do ICMS, no período da solicitação da autorização para funcionamento da Máquina Registradora, com a seguinte expressão - "DÉBITO/MR-ESTOQUES DE TRIBUTADAS E COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-8%".
NOTA: Redação com vigência de 05.05.94 a 31.12.94.

REVOGADO O INCISO VI DO ART. 310 PELO ART. 14, INCISO XI, DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

VI - revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

Parágrafo único. O estabelecimento que, na data da solicitação, possuir em estoque mercadorias com imposto retido na fonte e não tenha apropriado o respectivo crédito, poderá creditar-se do ICMS, normal e retido, pago na aquisição das referidas mercadorias, na proporção do estoque existente naquela data, hipótese em que aquelas deverão ser incluídas na relação de que trata o inciso I deste artigo.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

REVOGADO O INCISO VI DO ART. 310 PELO ART. 14, INCISO XI, DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

Parágrafo único. Revogado.
NOTAS:
1. Por força do art. 8º do Decreto nº 4.362, de 15.12.94, com vigência a partir de 01.01.95, o contribuinte usuário de Máquina Registradora deverá, em relação ao estoque de mercadorias existente em seu estabelecimento em 31 de dezembro de 1994, tomar as providências contidas no art. 310 do Decreto 3.745, de 28 de fevereiro de 1992, ora alterado;
2. Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

Art. 311 - Quando da cessação de uso de Máquina Registradora, o estabelecimento usuário deverá adotar os procedimentos indicados nos incisos I a III do artigo anterior e, ainda:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

I - aplicar a alíquota de 17% (dezessete por cento) sobre o montante apurado relativamente às mercadorias isentas, não tributadas e com a base de cálculo reduzida, escriturando o resultado no campo "DÉBITO DO IMPOSTO", "002-OUTROS DÉBITOS", do livro de Registro de Apuração do ICMS, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contado da data de cessação de uso, com a seguinte expressão: "DÉBITO/MR-ESTOQUES DE ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS-17%;

II - aplicar o diferencial de alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o montante apurado relativamente às mercadorias tributadas e com imposto retido na fonte, cuja alíquota interna seja de 12% (doze por cento), escriturando o resultado na forma e no prazo previstos no inciso anterior, com a seguinte expressão: "DÉBITO/MR-ESTOQUES DE TRIBUTADAS E COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - 5%".

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o contribuinte poderá proceder ao estorno do débito relativo ao diferencial de 8% (oito por cento), constituído na entrada de mercadorias tributadas e aquelas cujo imposto

tenha sido retido em operação anterior, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), hipótese em que deverá aplicar sobre o valor resultante da adição dos montantes apurados para estes estoques, o diferencial de alíquota de 8% (oito por cento) e escriturar o resultado no campo "CRÉDITO DO IMPOSTO", "008 - ESTORNOS DE DÉBITOS" do livro de Registro de Apuração do ICMS, com a seguinte expressão: "ESTORNOS DE DÉBITO/MR - ESTOQUES DE TRIBUTADAS E COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - 8%".

REVOGADO O ART. 311 PELO ART. 14, INCISO XI, DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

Art. 311 - Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.95 a 16.07.95.

Seção XIV
Das Demais Disposições
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 312 - O usuário de Máquina Registradora é obrigado a zelar pela conservação dos lacres nela aplicados, bem como pelo seu perfeito funcionamento, podendo permitir intervenção na mesma somente por parte de empresa credenciada.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 313 - O usuário de Máquina Registradora para fins fiscais fica ainda obrigado a:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - comunicar ao credenciado ou ao Fisco qualquer irregularidade que tenha ocorrido na utilização da Máquina Registradora, até o 10 (décimo) dia subseqüente ao fato, para a necessária intervenção;

II - zelar pela perfeita clareza das indicações constantes do "Cupom Fiscal" e da Fita Detalhe;

III - conservar o visor do registro de operações voltado para o público;

IV - manter a Máquina Registradora, quando for eletrônica, ligada à rede elétrica estabilizada;

V - zelar pela conservação do cartaz indicativo da utilização da Máquina Registradora;

VI - conservar em pastas próprias todos os documentos relacionados com a utilização da Máquina Registradora.

Art. 314 - Através de levantamento fiscal próprio, será exigido do usuário o pagamento do imposto, acrescido das cominações legais, quando:

I - houver diferença entre a soma dos registros feitos no livro de Registro de Saídas e a importância encontrada acumulada no grande total da Máquina Registradora;

II - quando do aproveitamento indevido de crédito do imposto;

III - encontrada a Máquina Registradora autorizada em endereço diverso do indicado no "Certificado de Utilização de Máquina Registradora e de Terminal Ponto de Venda - PDV", ainda que em outro estabelecimento, da mesma empresa.

Parágrafo único. O estabelecimento onde se encontrar a Máquina Registradora na situação descrita no inciso III ficará sujeito ao pagamento do imposto calculado sobre o valor correspondente à diferença encontrada de acordo com o inciso I deste artigo, bem como às penalidades cabíveis, pela não emissão de nota fiscal.

Art. 315 - Caso o contribuinte seja encontrado utilizando simultaneamente Máquinas Registradoras lacradas e não lacradas, as saídas realizadas através destas últimas serão consideradas como de mercadorias tributadas, devendo as mesmas ser apreendidas e liberadas somente após a devida regularização.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

§ 1º Para a determinação da base de cálculo do imposto relativo às saídas efetuadas através de Máquina Registradora não lacrada, levar-se-á em consideração o valor apurado na forma das alíneas seguintes, deduzindo-se os valores correspondentes já lançados no livro de Registro de Saídas, observado o § 2º, deste artigo:

I - quando o equipamento acusar zeramento e este limitar-se apenas aos totalizadores parciais, o valor acumulado no totalizador geral;

II - quando o equipamento acusar zeramento e este abranger também o totalizador geral:

a) somar as vendas e as quantidades de reduções de todas as Máquinas Registradoras regularizadas, dos últimos 90 (noventa) dias, ou, quando o período de utilização for menor, a média deste;

b) dividir o montante de vendas pelo de quantidades de reduções apuradas, encontrando-se a média de vendas por redução;

c) multiplicar o resultado da alínea anterior pela quantidade de reduções encontrada no contador próprio da Máquina Registradora irregular;

d) adicionar ao produto obtido na alínea anterior, o valor acumulado no grande total até o momento da ação fiscal.

§ 2º Caso haja prova irrefutável de que a máquina registradora tenha sido utilizada no estabelecimento a partir de uma data determinada, a apuração da base de cálculo do imposto será feita considerando-se:

I - na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o produto da média diária, por equipamento, das saídas do estabelecimento pelo número de dias do período;

II - na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, o valor apurado no inciso anterior adicionado ao valor acumulado no totalizador geral até o momento da ação fiscal.

Art. 316 - O contribuinte encontrado efetuando venda de mercadorias sem o competente registro da operação em Máquina Registradora ou em desacordo com as exigências deste Decreto será responsabilizado na forma da lei e, em caso de reincidência, terá cancelada a autorização para uso do equipamento e, conseqüentemente, tornado sem efeito o seu "Certificado de Utilização de Máquina Registradora ou de Terminal Ponto de Venda - PDV".
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 317 - A falta de seqüência do número de ordem das operações sujeita o contribuinte ao arbitramento do valor das operações de saída relativas aos números omitidos.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPÍTULO II E AOS SEUS ARTIGOS PELO ART. 1º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

CAPÍTULO II
Do Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF - por Contribuintes do ICMS

Seção I
Dos Requisitos para Utilização do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 255. O estabelecimento varejista poderá ser autorizado a utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF -, desde que atendidas as regras constantes deste capítulo e de ato do Secretário da Fazenda.

§ 1º Somente poderão ser autorizados equipamentos homologados pela Comissão Técnica Permanente-COTEPE/ICMS, mediante requerimento da indústria ou do importador.

§ 2º As referências feitas neste capítulo à venda de mercadorias aplicam-se também à prestação de serviço, quando sujeita ao ICMS (Convênio ICMS 156/94, Cláusula quadragésima).

§ 3º A utilização de ECF-MR e ECF-PDV -, que não possuam as características constantes deste capítulo, está sujeita às normas nele estabelecidas, observado o Capítulo III.

NOTAS:

1. Por força dos arts. 5° e 6 ° do Decreto n° 4.493, de 10.07.95 (DOE de 17.07.95) os usuários de ECF-MR e ECF-PDV deverão observar o seguinte:
   - No caso da substituição de equipamentos que não atendam às caraterísticas do Capítulo II, por outros que as atendam, os equipamentos substituídos poderão ser transferidos, até 31 de dezembro de 1996, para outro estabelecimento da mesma empresa, localizado em Goiás (Convênio ICMS 156/94, Cláusula quadragésima quarta);
   - Para cada equipamento recebido por transferência, deverá ocorrer, no estabelecimento de destino, a baixa e inutilização de um ECF-MR e ECF-PDV;
   - Os equipamentos ECF-MR e ECF-PDV homologados pela COTEPE/ICMS, que não atendam a todas exigências do Capítulo II do Título VI deste regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás, poderão continuar a ser autorizados até 31 de dezembro de 1995, observados, no que couber, o disposto no Capítulo III do referido título (Convênio ICMS 156/94, Cláusula quadragésima sexta);
   - O usuário, que for autorizado, até 31 de dezembro de 1995, a utilizar ECF-MR que não discrimine mercadoria, deverá, na data anterior ao início da utilização, realizar o inventário das mercadorias em estoque;
2. Por força do art. 9° do Decreto n° 4.493, de 10.07.95 (DOE de 17.07.95) os usuários de ECF-MR deverão observar o seguinte:
   - Até que o contribuinte usuário de ECF-MR adote o registro das operações de acordo com as diversas situações tributárias de cada item, por intermédio da departamentalização de seu equipamento, ele deverá proceder de acordo com as normas contidas no Capítulo II do Título VI do Livro Primeiro do RCTE, tais como tiveram vigência até as alterações e revogações introduzidas pelo Decreto nº 4.362, de 15 de dezembro de 1994;
3. Por força do art. 7° do Decreto n° 4.467, de 05.03.96 (DOE de 08.03.96) os usuários de ECF-MR deverão observar o seguinte:
   - O estoque de equipamentos ECF-MR e ECD-PDV, homologados pela COTEPE/ICMS, que não atendam a todas as exigências do Capítulo II do Título VI do Livro I do Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás, poderão ter sua utilização autorizada até 31 de março de 1996, observado, no que couber, o disposto no

Capítulo III dos referidos Título e Livro (Convênios ICMS 156/94, Cláusula quadragésima sexta e 130/95, Cláusula segunda).

- Os fabricantes dos equipamentos a que se refere o *caput* deste artigo deverão informar à Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS -, até o dia 10 de janeiro de 1996, por escrito, os respectivos estoques, discriminando a marca, o modelo e o número de fabricação do equipamento (Convênio ICMS 130/95, Cláusula segunda, parágrafo único).

Art. 256. Nas vendas à vista, a consumidor, em que a mercadoria for retirada pelo comprador, o contribuinte usuário de ECF emitirá Cupom Fiscal.

§ 1º A utilização de ECF não exime o contribuinte da obrigação de emitir, quando solicitado, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, bem como os demais modelos de notas fiscais, nos casos exigidos, em especial nas operações de venda a contribuinte, nas transferências e devoluções de mercadorias, e nas vendas do imobilizado (Convênio ICMS 156/94, Cláusula décima quinta).

§ 2º É permitida a entrega, a domicílio, no mesmo município do remetente, de mercadorias acobertadas por Cupom Fiscal - ECF -, desde que nele constem, ainda que no verso, nome e endereço do consumidor.

Art. 257. A operação de venda acobertada por Nota Fiscal, ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor não emitida por ECF, deverá ser registrada neste, hipótese em que (Convênio ICMS 156/94, Cláusula décima quinta, parágrafo único):

I - serão anotados, nas vias do documento fiscal emitido, os números de ordem do Cupom Fiscal e do ECF, este atribuído pelo estabelecimento;

II - serão indicados na coluna Observações do livro de Registro de Saídas, apenas o número e a série do documento;

III - o Cupom Fiscal será anexado à via fixa do documento emitido.

Parágrafo único. Nas operações interestaduais de venda a contribuinte, emitir-se-ão tão-somente Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, não sendo feito o registro em ECF.

Art. 258. As bobinas de papel, destinadas à emissão de documentos em ECF, deverão conter, em destaque, ao faltar pelo menos 01 (um) metro para o seu término, indicação alusiva a essa circunstância.

Art. 259. A utilização de ECF para fim fiscal dependerá, sempre, de prévia autorização do Fisco estadual.

Subseção II
Das Características do Equipamento

Art. 260. O ECF deverá apresentar, no mínimo: (Convênio ICMS 156/94, Cláusula quarta):

I - dispositivo que possibilite a visualização, por parte do consumidor, do registro das operações;

II - capacidade de emitir Cupom Fiscal;

III - capacidade de emitir Fita Detalhe;

IV - Totalizador Geral (GT);

V - Totalizadores Parciais;

VI - Contador de Ordem da Operação;

VII - Contador de Reduções;

VIII - Contador de Reinício de Operação;

IX - Memória Fiscal;

X - capacidade de imprimir o Logotipo Fiscal (BR);

XI - capacidade de impressão, na Leitura X, na Redução Z e na Fita Detalhe, dos valores acumulados no GT e nos Totalizadores Parciais;

XII - bloqueio automático de funcionamento ante a perda, por qualquer motivo, de dados acumulados nos contadores e totalizadores de que trata o § 1º;

XIII - capacidade de impressão do número de ordem seqüencial do ECF;

XIV - dispositivo inibidor do funcionamento, na hipótese de término da bobina destinada à impressão da Fita Detalhe;

XV - lacre destinado a impedir que o ECF sofra qualquer intervenção nos dispositivos por ele assegurados, colocado conforme o indicado no parecer de homologação do equipamento;

XVI - número de fabricação, visível, estampado em relevo diretamente no chassi ou na estrutura do ECF onde se encontra a Memória Fiscal, ou, ainda, em plaqueta metálica fixada nesta estrutura de forma irremovível;

XVII - relógio interno que registrará data e hora, a serem impressas no início e no fim de todos os documentos emitidos pelo ECF, acessável apenas por meio de intervenção técnica, exceto quanto ao ajuste para o horário de verão;

XVIII - “software” básico;

XIX - rotina uniforme de obtenção, por modelo de equipamento, das Leituras X e da Memória Fiscal, sem o uso de cartão magnético ou número variável de acesso;

XX - capacidade de emitir a Leitura da Memória Fiscal por intervalo de datas e por número seqüencial do Contador de Reduções;

XXI - capacidade de assegurar que os recursos físicos e lógicos da Memória Fiscal, do “software” básico e do mecanismo impressor não sejam acessados diretamente por aplicativo, de modo que estes recursos sejam utilizados unicamente pelo “software” básico, mediante recepção exclusiva de comandos fornecidos pelo fabricante do equipamento;

XXII - capacidade, controlada pelo “software” básico, de informar na Leitura X e na Redução Z o tempo em que permaneceu operacional no dia respectivo e, dentro deste, o tempo em que esteve emitindo documentos fiscais, em se tratando de ECF-IF e de ECF-PDV.

§ 1º O Totalizador Geral (GT), o Contador de Ordem de Operação, o Contador de Operação Não Sujeita ao ICMS, se existir, o Número de Ordem Seqüencial do ECF, o Contador de Cupons Fiscais Cancelados, se existir, e os Totalizadores Parciais serão mantidos em memória residente no equipamento, que deverá ter capacidade de assegurar os dados registrados por, pelo menos, 720 (setecentas e vinte) horas, mesmo ante a ausência de energia elétrica.

§ 2º No caso de perda dos valores acumulados no Totalizador Geral (GT), estes deverão ser recuperados, para efeito de lançamento no Mapa Resumo ou Livro de Registro de Saída, a partir dos valores registrados na Fita Detalhe após a última Redução Z.

§ 3º No caso de ECF-IF, os contadores, totalizadores, a Memória Fiscal e o “software” básico exigidos neste artigo estarão residentes no módulo impressor, que deve ter unidade central de processamento (CPU) independente.

§ 4º A capacidade de registro de item será de, no máximo, 11 (onze) dígitos, devendo manter, no mínimo, em relação à venda bruta, aos Totalizadores Parciais e ao Totalizador Geral uma diferença mínima de 4 (quatro) dígitos.

§ 5º Os registros das mercadorias vendidas devem ser impressos no Cupom Fiscal de forma concomitante à respectiva captura das informações referentes a cada item vendido ao consumidor.

§ 6º A soma dos itens de operações efetuadas, indicadas no documento fiscal emitido pelo ECF, deve ser designada pela expressão Total, residente unicamente no “software” básico, sendo sua impressão impedida quando comandada diretamente pelo programa aplicativo.

§ 7º A troca da situação tributária dos totalizadores parciais somente pode ocorrer mediante intervenção técnica ou, no caso de ECF-MR, após anuência do Fisco.

§ 8º A impressão do Cupom Fiscal e da Fita Detalhe deve acontecer em uma mesma estação impressora, em bobina carbonada ou autocopiativa, exceto no caso de ECF-MR não interligado.

§ 9º O Contador de Reinício de Operação deve ser incrementado no momento em que a Memória Fiscal for reconectada à placa controladora do “software” básico, ainda que os totalizadores e contadores referidos no § 1º não tenham sido alterados.

§ 10. Os totalizadores parciais devem ser reduzidos conjuntamente, ao final de cada dia de funcionamento do estabelecimento, implicando em acréscimo de 1 (uma) unidade ao contador de redução.

§ 11. As informações a serem impressas pelo equipamento devem ser grafadas em idioma nacional, admitida abreviatura, desde que mantida no estabelecimento lista identificativa, ressalvadas, quanto aos documentos fiscais, as exigências previstas neste capítulo.

Art. 261. O ECF não deve ter tecla, dispositivo ou função que (Convênio ICMS 156/94, Cláusula quinta):

I - iniba a emissão de documentos fiscais e o registro de operações na Fita Detalhe;

II - vede a acumulação dos valores das operações sujeitas ao ICMS no GT;

III - permita a emissão, para outros controles, de documento que se confunda com o Cupom Fiscal;

IV - permita registro de valores negativos em operações relativas à circulação de mercadorias, ressalvados os descontos ou cancelamentos permitidos neste capítulo.

Art. 262. O significado dos termos e siglas usadas neste capítulo são (Convênio ICMS 156/94, Cláusula quadragésima terceira):

I - ECF: o equipamento com capacidade de emitir Cupom Fiscal e outros documentos de natureza fiscal, que atenda à disposições deste capítulo, compreendendo três tipos básicos:

a) ECF-PDV (Equipamento Emissor de Cupom Fiscal Terminal Ponto de Venda): com capacidade de efetuar o cálculo do imposto por alíquota incidente e indicar, no Cupom Fiscal, o GT atualizado, o símbolo característico de acumulação neste totalizador e o da situação tributária da mercadoria;

b) ECF-MR (Equipamento Emissor de Cupom Fiscal Máquina Registradora): que, sem os recursos citados na alínea anterior, apresenta a possibilidade de identificar as situações tributárias das mercadorias registradas mediante utilização de Totalizadores Parciais;

c) ECF-IF (Equipamento Emissor de Cupom Fiscal Impressora Fiscal): com capacidade de atender as mesmas disposições do ECF-PDV, constituído de módulo impressor e periféricos.

II - Leitura X: documento fiscal emitido pelo ECF com a indicação dos valores acumulados nos contadores e totalizadores, sem que isso importe o zeramento ou a diminuição desses valores;

III - Redução Z: o documento fiscal emitido pelo ECF contendo idênticas informações às da Leitura X, indicando a totalização dos valores acumulados e importando, exclusivamente, no zeramento dos Totalizadores Parciais;

IV - Totalizador Geral (GT) ou Grande Total: acumulador irreversível residente no ECF, destinado à acumulação de todo registro de operação sujeita ao ICMS, até atingir a capacidade máxima quando, então, é reiniciada automaticamente a seqüência, vedada a acumulação de valor líquido resultante de soma algébrica, com capacidade mínima de 12 (doze) dígitos em se tratando de ECF-MR e de 16 (dezesseis) dígitos nos demais casos;

V - Totalizadores Parciais: os acumuladores líquidos dos registros de valores efetuados pelo ECF, individualizados pelas situações tributárias das mercadorias vendidas, serviços prestados ou pelas operações de descontos e cancelamentos, ou de operações não sujeitas ao ICMS, redutíveis quando da emissão da Redução Z, com o limite mínimo de 11 (onze) dígitos;

VI - Contador de Ordem de Operação: o acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade, a partir de 1 (um), ao ser emitido qualquer documento pelo ECF;

VII - Contador de Reduções: o acumulador irreversível com, no mínimo 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade sempre que for efetuada a Redução Z;

VIII - Contador de Reinício de Operação: o acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade sempre que o equipamento for recolocado em condições de uso em função de intervenção técnica que implique em alteração de dados fiscais, ou na hipótese prevista no § 9º do art. 260;

IX - “software” básico: o programa que atende às disposições deste capítulo, de responsabilidade do fabricante, residente de forma permanente no equipamento, em memória PROM ou EPROM, com a finalidade específica e exclusiva de gerenciamento das operações e impressão de documentos através do ECF, não podendo ser modificado ou ignorado por programa aplicativo;

X - Memória Fiscal: as memórias PROM ou EPROM, invioláveis, com capacidade de armazenar os dados relativos a, no mínimo, 1.825 (mil, oitocentos e vinte e cinco) dias, fixadas à estrutura interna do ECF, cobertas por resina termoendurecedora opaca, que garanta o não-acesso e a não-mobilidade da mesma, destinadas a gravar informações de interesse fiscal;

XI - Logotipo Fiscal: o símbolo resultante de programa específico, residente apenas na Memória Fiscal, de onde é requisitado para a impressão das letras BR, conforme modelo anexo, nos documentos fiscais emitidos pelo ECF;

XII - Número de Ordem Seqüencial do ECF: o número de ordem seqüencial, a partir de 1 (um), atribuído pelo usuário do estabelecimento ao ECF, impresso nos documentos emitidos pelo equipamento e alterável somente mediante intervenção técnica;

XIII - Contador de Operação Não Sujeita ao ICMS: o acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade ao ser emitido qualquer documento relativo a operação não sujeita ao ICMS;

XIV - Contador de Cupons Fiscais Cancelados: o acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade sempre que o equipamento efetuar o cancelamento de Cupom Fiscal;

XV - Aplicativo: o programa ("software") desenvolvido para o usuário, com a possibilidade de enviar comandos, estabelecidos pelo fabricante do ECF, ao "software" básico, sem ter, entretanto, capacidade de alterá-lo ou ignorá-lo;

XVI - Leitura da Memória Fiscal: documento fiscal emitido por ECF contendo basicamente as informações relativas às vendas brutas diárias e respectivas datas e horas de gravação, registradas automaticamente na memória fiscal sempre que efetuada a Redução Z.

Subseção III
Da Memória Fiscal

Art. 263. O ECF deve ter Memória Fiscal destinada a gravar (Convênio ICMS 156/94, Cláusula sexta):

I - o número de fabricação do ECF;

II - os números das inscrições, estadual e federal, do estabelecimento;

III - o Logotipo Fiscal;

IV - a versão do "software" básico homologada pela COTEPE/ICMS;

V - diariamente:

a) a venda bruta e as respectivas data e hora da gravação;

b) o Contador de Reinício de Operação;

c) o Contador de Reduções.

§ 1º A gravação, na Memória Fiscal, da venda bruta diária acumulada no Totalizador Geral, do Contador de Redução e das respectivas data e hora, dar-se-á quando da emissão da Redução Z, a ser efetuada no final do expediente ou, no caso de funcionamento contínuo, às 24 (vinte e quatro) horas, sendo as demais informações relacionadas neste artigo gravadas concomitante ou imediatamente após a respectiva introdução na memória do equipamento;

§ 2º Quando a capacidade remanescente da Memória Fiscal for inferior à necessária para armazenar dados relativos a 60 (sessenta) dias, o ECF deve informar esta condição nos cupons Leitura X e Redução Z.

§ 3º Em caso de falha, desconexão ou esgotamento da Memória Fiscal, o fato deverá ser detectado pelo ECF que permanecerá bloqueado para operações, exceto, no caso de esgotamento, para Leitura X e da Memória Fiscal.

§ 4º O Logotipo Fiscal (BR), aprovado pela COTEPE/ICMS, deverá ser impresso nos seguintes documentos:

I - Cupom Fiscal;

II - Cupom Fiscal Cancelamento;

III - Leitura X;

IV - Redução Z;

V - Leitura da Memória Fiscal.

§ 5º As inscrições, estadual e federal, o Logotipo Fiscal, a versão do programa fiscal aprovado pela COTEPE/ICMS, o Contador de Reinício de Operação, o Contador de Reduções e o número de fabricação do ECF, devem ser gravados unicamente na Memória Fiscal, de onde são buscados quando das respectivas emissões dos documentos relacionados no parágrafo anterior.

§ 6º Em caso de transferência de posse do ECF ou de alteração cadastral, os novos números das inscrições, estadual e federal, devem ser gravados na Memória Fiscal.

§ 7º O número de dígitos reservados para gravar o valor da venda bruta diária na Memória Fiscal, será de, no mínimo, 12 (doze).

§ 8º A introdução, na Memória Fiscal, de dados de um novo proprietário encerra um período, expresso pela totalização das vendas brutas registradas pelo usuário anterior, para efeito de Leitura da Memória Fiscal.

Seção II
Dos Pedidos de Uso e de Cessação de Uso

Art. 264. O uso de ECF será autorizado, pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver vinculado o solicitante, em requerimento preenchido no formulário Pedido de Uso ou de Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, modelo ECF-2, em, no mínimo, 3 (três) vias, conforme modelo anexo, contendo as seguintes informações (Convênio ICMS 156/94, Cláusula segunda):

I - motivo do requerimento (uso, alteração ou cessação de uso);

II - identificação e endereço do contribuinte;

III - número e data do parecer homologatório do ECF junto à COTEPE/ICMS;

IV - marca, modelo, número de fabricação e número atribuído ao equipamento, pelo estabelecimento usuário;

V - data, identificação e assinatura do responsável;

§ 1º O pedido será acompanhado dos seguintes elementos:

I - 1ª via do Atestado de Intervenção em ECF;

II - cópia do pedido de cessação de uso do ECF referente ao proprietário anterior, quando se tratar de equipamento usado;

III - cópia do documento fiscal referente à entrada do ECF no estabelecimento;

IV - cópia do contrato de arrendamento mercantil, se houver, dele constando, obrigatoriamente, cláusula segundo a qual o ECF só poderá ser retirado do estabelecimento após anuência do Fisco, exceto quando se tratar de retirada para intervenção no ECF;

V - folha demonstrativa acompanhada de :

a) Cupom Redução Z, cuja leitura deverá ser efetuada após a emissão de cupons fiscais com valores mínimos;

b) Cupom Leitura X, emitido imediatamente após o Cupom Redução Z, visualizando o Totalizador Geral irredutível;

c) Fita Detalhe indicando todas as operações possíveis de serem efetuadas;

d) indicação de todos os símbolos utilizados com o respectivo significado;

e) Cupom Leitura da Memória Fiscal, emitido após as leituras anteriores;

f) exemplos dos documentos relativos às operações de controle interno possíveis de serem realizadas pelo ECF, em se tratando de equipamentos que necessitem de exame de aplicativo;

VI - cópia da autorização de impressão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, série D, modelo 2, a ser usada no caso de impossibilidade temporária de uso do ECF ou, se for o caso, do Bilhete de Passagem.

§ 2º Atendido o disposto no parágrafo anterior e os demais requisitos exigidos pelo Fisco, este apreciará o pedido despachando o deferimento em campo próprio do formulário com os dizeres “autorizada a utilização”.

§ 3º As vias do requerimento de que trata este artigo terão a seguinte destinação:

I - 1ª via será retida pelo Fisco;

II - 2ª via será devolvida ao requerente, quando do deferimento ou não do pedido;

III - 3ª via será devolvida ao requerente, como comprovante do pedido;

§ 4º O contribuinte anotará no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, os seguintes elementos referentes ao ECF:

I - número do ECF, atribuído pelo estabelecimento;

II - marca, modelo e número de fabricação;

III - número, data e emitente da nota fiscal relativa à aquisição ou arrendamento;

IV - data da autorização;

V - valor do Grande Total correspondente à data da autorização;

VI - número do Contador de Reinício de Operação;

VII - versão do “software” básico instalado no ECF.

Art. 265. Na cessação de uso do ECF o usuário apresentará à Delegacia Fiscal a que estiver vinculado, o Pedido de Uso ou de Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, modelo ECF-2, indicando tratar-se de cessação de uso, acompanhado de Cupom Leitura X e de Cupom Leitura da Memória Fiscal (Convênio ICMS 156/94, Cláusula terceira).

§ 1º O usuário indicará no campo “observações” o motivo determinante da cessação.

§ 2º Na data da emissão do Cupom Leitura X, o usuário anotará no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência o valor acumulado no Totalizador Geral.

§ 3º Instruído o pedido de cessação de uso o Fisco poderá vistoriar o equipamento para certificar-se de sua correta utilização.
NOTA: Redação com vigência de 17.07.95 a 06.01.97.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 265 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.741, DE 31.12.96 - VIGÊNCIA: 07.01.97.

§ 3º Instruído o pedido de cessação de uso o Fisco deverá vistoriar o equipamento para certificar-se de sua correta utilização e manifestar-se sobre a pretensão do usuário.

§ 4º Deferido o pedido, será entregue ao usuário uma via do Pedido de Uso ou de Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal com os dizeres "cessada a utilização", juntamente com a 2ª via do Atestado de Intervenção em ECF - AIECF.
NOTA: Redação com vigência de 17.07.95 a 06.01.97.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 4º DO ART. 265 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.741, DE 31.12.96 - VIGÊNCIA: 07.01.97.

§ 4º Deferido o pedido, será entregue ao usuário uma via do Pedido de Uso ou de Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal com os dizeres "cessada a utilização".

Seção III
Do Credenciamento de Empresas Interventoras em ECF

Art. 266. Podem ser credenciados, para garantir o funcionamento e a inviolabilidade do ECF, bem como para nele efetuar qualquer intervenção técnica (Convênio ICMS 156/94, Cláusula sétima):

I - o fabricante;

II - o importador;

III - outro estabelecimento, possuidor de Atestado de Capacitação Técnica fornecido pelo fabricante ou importador da respectiva marca.

§ 1º O credenciamento é precedido, obrigatoriamente, de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás.

§ 2º O Secretário da Fazenda poderá estabelecer normas que autorizem os credenciados a praticar atos concernentes ao funcionamento e à inviolabilidade do equipamento durante parte ou todo o período de sua utilização.

Art. 267. Constitui atribuição e conseqüente responsabilidade do credenciado (Convênio ICMS 156/94, Cláusula oitava):

I - atestar o funcionamento do ECF, em conformidade com as exigências previstas neste capítulo;

II - instalar e, nas hipóteses expressamente previstas, remover o lacre destinado a impedir a abertura do ECF, de forma a ficar evidenciada a intervenção;

III - intervir no ECF para manutenção, reparos e outros atos da espécie.

IV - emitir o Atestado de Intervenção em ECF - AIECF - modelo ECF-4, nas intervenções que proceder em equipamento emissor de ECF;

V - relacionar, mensalmente, por Delegacia Fiscal, os AIECF emitidos, e entregá-los à delegacia a que estiver vinculado;

VI - comunicar ao DFIS as vendas de ECF realizadas.

§ 1º É da exclusiva responsabilidade do credenciado a guarda dos lacres, de forma a evitar a sua indevida utilização.

§ 2º A Leitura X deverá ser emitida antes e depois de qualquer intervenção no equipamento.

§ 3º Na impossibilidade de emissão da primeira Leitura X de que trata o parágrafo anterior, os totais acumulados devem ser apurados, mediante a soma dos dados constantes da última Leitura X ou Redução Z emitidas, e das importâncias posteriormente registradas na Fita Detalhe.

§ 4º Na recolocação do equipamento em condições de funcionamento, em razão de bloqueio automático ante a perda dos registros acumulados em totalizador ou contador, o credenciado deverá providenciar o reinício em:

I - 0 (zero) dos totalizadores, geral e parcial;

II - 1 (um) do Contador de Redução Z, Contador do Número de Ordem de Operações e Contador de Cupons Fiscais Cancelados.

§ 5º Na mudança de empresa credenciada será necessário que o novo credenciado faça a intervenção no equipamento informando a alteração e realizando a troca de lacres.

Art. 268. Para a obtenção de credenciamento como empresa interventora de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, deverá o interessado encaminhar requerimento ao Diretor da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda, contendo:

I - razão social ou denominação do estabelecimento;

II - endereços e números das inscrições, estadual e federal, de todos os estabelecimentos da requerente interessados no credenciamento;

III - objeto do pedido;

IV - informação se é fabricante ou não;

V - marcas e respectivos modelos dos equipamentos para os quais possui habilitação técnica para intervir;

VI - nomes, espécies e números dos respectivos documentos de identidade dos técnicos vinculados à requerente;

VII - nome, endereço e número da Cédula de Identidade e da inscrição no CPF do signatário do requerimento, juntando-se prova de que é ele representante legal da empresa requerente;

VIII - data e assinatura da pessoa indicada no inciso anterior.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia reprográfica da Ficha de Inscrição Cadastral - FIC;

II - contrato social,

III - certidão negativa de débito de tributos estaduais, em nome da empresa e dos sócios desta;

IV - atestados de idoneidade comercial fornecido por duas empresas comerciais ou industriais ou instituições financeiras em atividade no Estado há, pelo menos, 5 (cinco) anos;

V - atestado de capacitação técnica da empresa requerente expedido pelo fabricante ou pelo importador.

VI - cópia do documento probatório de vinculação dos técnicos à empresa interessada;

VII - cópia do ato do órgão federal competente que tenha homologado o equipamento;

VIII - manuais de instrução e de programação do equipamento, demonstrando as características de “hardware” e “software” do mesmo;

IX - “fac-simile” do Atestado de Intervenção em ECF, a ser emitido na forma prevista neste capítulo.

§ 2º Antes do pedido ser submetido à consideração do Diretor da Receita Estadual, o Chefe do Departamento de Fiscalização, ouvido o setor próprio do órgão, emitirá parecer conclusivo sobre o mesmo.

§ 3º Os atestados referidos no inciso IV do § 1º são suscetíveis de impugnação, podendo o Diretor da Receita Estadual autorizar sua substituição ou indeferir o pedido.

§ 4º O credenciamento poderá ser, a qualquer tempo, alterado, suspenso ou revogado a critério do Diretor da Receita Estadual, ou em face da legislação superveniente, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

Art. 269. Deferido o pedido, será lavrado o Termo de Credenciamento para Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, que será assinado pelo Diretor da Receita Estadual e pelo representante legal da empresa credenciada.

§ 1º Do termo de que trata este artigo, deverão constar as marcas e os modelos dos equipamentos em que o credenciado poderá intervir e os nomes das pessoas tecnicamente habilitadas.

§ 2º As atualizações relacionadas com credenciamento serão feitas mediante aditamentos, observando-se as normas estabelecidas nesta seção, dispensada a reapresentação de documentos já existentes no processo originário.

Seção IV
Da Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF

Art. 270. O credenciado deve emitir, em formulário próprio, de acordo com o modelo anexo, o documento denominado Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (Convênio ICMS 156/94, Cláusula décima):

I - quando da primeira instalação do lacre;

II - em qualquer intervenção em ECF que implique em retirada ou colocação de lacres.

Art. 271. O Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal deve conter, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio ICMS 156/94, Cláusula décima primeira):

I - denominação: Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal;

II - número, de ordem e da via;

III - nome, endereço e números das inscrições, estadual e federal, do estabelecimento emissor do atestado;

IV - nome, endereço, Código de Atividade Econômica Estadual e números das inscrições, estadual e federal, do estabelecimento usuário do ECF;

V - marca, modelo e números de fabricação e de ordem do ECF;

VI - capacidade de acumulação do Totalizador Geral e dos totalizadores parciais e capacidade de registro de item;

VII - identificação dos totalizadores;

VIII - datas, de início e de término, da intervenção;

IX - importâncias acumuladas em cada Totalizador Parcial, bem como no Totalizador Geral, antes e após a intervenção e:

a) número de ordem da operação;

b) quantidade de reduções dos totalizadores parciais;

c) se for o caso, número de ordem específico para cada série e subsérie de outros documentos emitidos;

d) se for o caso, quantidade de documentos cancelados;

X - valor do Contador de Reinício de Operações, antes e após a intervenção técnica;

XI - números dos lacres retirados ou colocados, em razão da intervenção efetuada;

XII - nome do credenciado que efetuou a intervenção imediatamente anterior, bem como número do respectivo Atestado de Intervenção;

XIII - motivo da intervenção e discriminação dos serviços executados;

XIV - declaração nos seguintes termos: “Na qualidade de credenciado atestamos, com pleno conhecimento do disposto na legislação referente aos crimes de sonegação fiscal e sob nossa inteira responsabilidade, que o equipamento neste atestado atende às disposições previstas na legislação pertinente”;

XV - local de intervenção e data de emissão;

XVI - nome e assinatura do técnico interventor, bem como espécie e número do respectivo documento de identidade;

XVII - nome, endereço e números das inscrições, estadual e federal, do impressor do atestado, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último atestado impresso e número da Autorização para Impressão do Documentos Fiscais - AIDF;

§ 1º As indicações dos incisos I, II, III, XIV e XVII serão impressas tipograficamente.

§ 2º Havendo insuficiência de espaço, as indicações previstas nos incisos VII, IX, XII e XIII poderão ser complementadas no verso.

§ 3º Os dados de interesse do estabelecimento credenciado poderão ser indicados em campo específico, ainda que no verso.

§ 4º Os formulários do atestado serão numerados em ordem consecutiva de 1 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite.

§ 5º O Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal será de tamanho não inferior a 29,7 cm x 21 cm.

§ 6º Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar formulários destinados à emissão de atestado, mediante prévia autorização do Fisco.

Art. 272. O Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - modelo ECF-4 - será emitido, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação (Convênio ICMS 156/94, Cláusula décima segunda):

I - 1ª via: credenciado, para entrega ao Fisco:

II - 2ª via: estabelecimento usuário, para exibição ao Fisco;

III - 3ª via: estabelecimento emitente, para exibição ao Fisco;

§ 1º As 1ªs vias do AIECF - modelo ECF-4 - deverão ser entregues, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da intervenção, acompanhadas do documento Relação de Entrega de Atestados de Intervenção em ECF, modelo ECF-05, que conterá no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação Relação de Entrega de Atestados de Intervenção em ECF;

II - mês e ano de referência;

III - nome, endereço, telefone e números das inscrições, estadual e federal, do estabelecimento credenciado emitente;

IV - números e datas dos respectivos documentos entregues;

V - números dos atestados cancelados e dos lacres inutilizados;

VI - local, data de emissão, nome e assinatura do signatário da relação;

VII - local, data do recebimento, nome, matrícula funcional e assinatura do funcionário recebedor da relação e respectivos controles.

§ 2º Cada uma das vias do atestado deverá ser acompanhada do respectivo Cupom Leitura X dos totalizadores.

§ 3º A relação, de que trata o § 1º deverá ser preenchida, no mínimo, em duas vias que terão a seguinte destinação:

I - 1ª (primeira) via: Delegacia Fiscal de vinculação do estabelecimento usuário, juntamente com a 1ª via do atestado, para fim de processamento e arquivo no originário;

II - 2ª (segunda) via: credenciado, como comprovante da entrega.

§ 4º As 2ª e 3ª vias do Atestado de Intervenção em ECF serão conservadas nos estabelecimentos a que se destinam, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da sua emissão.

Art. 273. O Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF - poderá ser retirado do estabelecimento usuário, para realização de intervenção quando da 1ª instalação do lacre ou em qualquer outra situação que implique em retirada ou colocação de lacres, situação em que:

I - deverá ser emitida pelo usuário, a nota fiscal própria consignando como natureza da operação: Remessa para Intervenção;

II - no retorno do equipamento o credenciado deverá emitir nota fiscal, consignando como natureza da operação: Retorno de Intervenção.

Parágrafo único. A nota fiscal emitida nos termos dos incisos deste artigo deverá conter marca, modelo e número de fabricação do equipamento, número do Atestado de Intervenção em ECF e números dos respectivos lacres.

Seção V
Do Lacre do ECF

Art. 274. O Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF - deverá ter seu gabinete lacrado por empresa credenciada pelo Fisco, a fim de que seja assegurada a integridade de suas funções de registro e de acumulação de dados (Convênio ICMS 156/94, Cláusula oitava, § 1º).

Parágrafo único. A empresa credenciada deverá aplicar tantos lacres quantos forem necessários, de maneira tal que somente a abertura no equipamento para colocação de bobinas de papel e de tinta no dispositivo impressor seja acessível sem que haja violação dos respectivos lacres.

Art. 275. A remoção do lacre somente pode ser feita nas seguintes hipóteses (Convênio ICMS 156/94, Cláusula nona):

I - manutenção, reparo, adaptação ou instalação de dispositivos que impliquem essa medida;

II - determinação ou autorização do Fisco.

Art. 276. O ECF que tiver seu lacre removido ou violado em circunstâncias não previstas no artigo anterior, deverá ser retirado de uso, podendo ser relacrado somente mediante prévia vistoria do Fisco, determinada pela Delegacia Fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento usuário.

Parágrafo único. Procedidas as diligências necessárias para comprovação da ocorrência, o ECF poderá ser relacrado.

Art. 277. Nas intervenções em equipamentos que utilizem mais de um lacre deverão ser trocados, necessariamente, todos os lacres.

Art. 278. A confecção de lacres será encomendada por conta e ordem do credenciado, à empresa habilitada, mediante a emissão do documento denominado Autorização para Confecção de Lacres, modelo ECF-3, o qual deverá ser encaminhado diretamente ao Departamento de Fiscalização da Diretoria da Receita Estadual, contendo as seguintes indicações:

I - denominação Autorização para Confecção de Lacres;

II - espaço para número de ordem, de 1 a 999, a ser aposto quando do deferimento, numeração esta que deverá ser reiniciada após atingido o referido limite;

III - nome, endereço e número das inscrições, estadual e federal, do credenciado;

IV - número do Termo de Credenciamento para Intervenção em ECF;

V - nome, endereço e número das inscrições, estadual e federal, do estabelecimento fabricante do lacre;

VI - número do Termo de Habilitação para Fabricação de Lacre ou do protocolo pertinente, se o fabricante situar-se em outro Estado;

VII - números, inicial e final, quantidade e cor dos lacres a serem confeccionados;

VIII - nomes e números de inscrição no CGC/MF dos signatários do credenciado e do fabricante;

IX - datas, do documento e da autorização do Departamento de Fiscalização;

X - assinaturas do credenciado e da autoridade fiscal do Departamento de Fiscalização.

§ 1º A Autorização para Confecção de Lacres deverá ser emitida em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via - ao Departamento de Fiscalização da Diretoria da Receita Estadual, para controle;

II - 2ª via - ao credenciado;

III - 3ª via - ao fabricante.

§ 2º A empresa fabricante de lacres deverá discriminar, na nota fiscal, os números, inicial e final, constantes da Autorização para Confecção de Lacres.

§ 3º Quando do recebimento dos lacres e nos casos de extravio, perda ou inutilização, o credenciado lavrará termo circunstanciado da ocorrência no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, devendo apresentá-lo para visto, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao Departamento de Fiscalização da Diretoria da Receita Estadual.

§ 4º O termo de ocorrência, referido no parágrafo anterior, deverá conter, no mínimo, o seguinte:

I - série e subsérie, número e datas de emissão e de saída da nota fiscal emitida pelo fabricante;

II - número e data da Autorização para Confecção de Lacres;

III - quantidade e números, inicial e final, dos lacres;

IV - descrição dos fatos;

V - data da lavratura;

VI - nome, identificação e assinatura do credenciado.

§ 5º Juntamente com o livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, serão apresentados os seguintes documentos:

I - 1ª (primeira) via da nota fiscal;

II - 2ª (segunda) via da Autorização para Confecção de Lacres.

Art. 279. Na hipótese de descredenciamento, cessação de atividade ou qualquer alteração dos dados gravados no lacre, o credenciado deverá entregar ao Departamento de Fiscalização da Diretoria da Receita Estadual, para inutilização, os lacres existentes em estoque, e apresentará, também, o livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências para as devidas anotações.

Art. 280. O Secretário da Fazenda poderá estabelecer as normas relativas à habilitação para fabricação de lacres bem como as demais normas relativas ao lacre do ECF.

Seção VI
Dos Documentos Fiscais

Subseção I
Do Cupom Fiscal

Art. 281. O Cupom Fiscal a ser entregue ao consumidor final, qualquer que seja o seu valor, deve conter, no mínimo, impressas pelo próprio ECF, as seguintes indicações (Convênio ICMS 156/94, Cláusula décima terceira):

I - denominação Cupom Fiscal;

II - denominação ou razão social, endereço e números das inscrições, estadual e federal, do emitente;

III - data e horas, de início e término da emissão;

IV - número de ordem de cada operação, obedecida a seqüência numérica consecutiva;

V - número de ordem seqüencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento;

VI - indicação da situação tributária de cada item registrado mesmo que por meio de código, observada a seguinte codificação:

a) T - Tributado;

b) F - Substituição Tributária;

c) I - Isenção;

d) N - Não-incidência.

VII - sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais correspondentes às demais funções do ECF-MR;

VIII - discriminação, código, quantidade e valor unitário da mercadoria ou serviço;

IX - valor total da operação;

X - Logotipo Fiscal (BR estilizado).

§ 1º As indicações do inciso II, excetuados os números das inscrições, estadual e federal, do emitente, podem ser impressas graficamente, no verso.

§ 2º No caso de emissão de cupom adicional, referente a uma mesma operação, o segundo cupom somente poderá indicar o total da mesma e conter o mesmo número de operação.

§ 3º Será admitida a discriminação da mercadoria ou serviço por meio do código EAN-13 (Código de Barras), quando em Cupom Fiscal emitido por ECF-MR, desde que comprovada a incapacidade do respectivo equipamento em efetuá-lo de forma alfanumérica.

§ 4º O usuário de ECF-MR deverá manter em seu estabelecimento, à disposição do Fisco, listagem contendo os códigos das mercadorias e a respectiva identificação, juntamente com eventuais alterações e as datas em que estas ocorreram.

§ 5º O ECF poderá imprimir mensagens promocionais no Cupom Fiscal até um máximo de 8 (oito) linhas, após o total da operação e o fim do cupom;

§ 6º O contribuinte deve emitir o Cupom Fiscal e entregá-lo ao comprador ou consumidor, independentemente de solicitação deste.

§ 7º É facultado incluir no Cupom Fiscal o CGC ou CPF do consumidor, desde que impresso pelo próprio equipamento;

§ 8º No caso das diferentes alíquotas e no da redução de base de cálculo, a situação tributária será indicada por “Tn”, onde “n” corresponderá à alíquota efetiva incidente sobre a operação.

§ 9º Em relação à prestação de serviço de transporte de passageiros deverão ainda ser acrescidas as indicações contidas nos arts. 180, 181, 182 e 183 deste Regulamento, observada a denominação Cupom Fiscal, dispensada a indicação do número de ordem, série e subsérie e o número da via dos Bilhetes de Passagem e a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.
NOTA: Redação com vigência de 17.07.95 a 04.10.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 9° DO ART. 281 PELO ART. 2° DO DECRETO N° 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 05.10.95.

§ 9º Em relação à prestação de serviço de transporte de passageiros:

I - deverão, ainda, ser acrescidas as indicações contidas nos arts. 180, 181, 182 e 183 deste regulamento, observada a denominação Cupom Fiscal, dispensada a indicação do número de ordem, série e subsérie e o número da via dos Bilhetes de Passagem e a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;

II - poderão ser acrescidas ou dispensadas exigências em relação àquelas previstas neste Capítulo, desde que o equipamento ofereça forma alternativa de controle que não afete a segurança dos dados fiscais, conforme disposto parecer de homologação da COTEPE/ICMS (Convênios ICMS 156/94, Cláusula quadragésima sétima; e 56/95, Cláusula primeira).

Art. 282. O cupom fiscal emitido por ECF-PDV ou ECF-IF, além dos requisitos previstos no artigo anterior, deve conter (Convênio ICMS 156/94, Cláusula décima quarta):

I - código da mercadoria ou serviço, dotado de dígito verificador;

II - símbolo característico, uniforme por fabricante, indicativo da acumulação do respectivo valor no Totalizador Geral;

III - valor acumulado no Totalizador Geral atualizado, admitindo-se a codificação do mesmo, desde que o algoritmo de decodificação seja fornecido ao Fisco quando da apresentação do pedido de uso.

Subseção II
Da Nota Fiscal de Venda a Consumidor e dos Bilhetes de Passagem

Art. 283. O ECF poderá emitir a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou os Bilhetes de Passagem, modelos 13 a 16, os quais devem conter, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio ICMS 156/94, Cláusula décima sexta):

I - denominação:

a) Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

b) Bilhete de Passagem Rodoviário;

c) Bilhete de Passagem Aquaviário;

d) Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem;

e) Bilhete de Passagem Ferroviária;

II - número de ordem específico;

III - série e subsérie e número da via;

IV - número de ordem do equipamento, atribuído pelo estabelecimento;

V - número de ordem da operação;

VI - natureza da operação ou prestação;

VII - data de emissão;

VIII - nome do estabelecimento emitente;

IX - endereço e números das inscrições, estadual e federal, do estabelecimento emitente;

X - discriminação das mercadorias ou dos serviços, em relação às quais serão exigidos: quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

XI - valores, unitário e total, da mercadoria ou serviço e o valor total da operação;

XII - codificação da situação tributária e o símbolo de acumulação no GT;

XIII - valor acumulado no totalizador geral;

XIV - número de controle do formulário, em ordem seqüencial de 1 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite, conforme o previsto no art. 284;

XV - expressão: Emitido por ECF; e

XVI - nome, endereço e números das inscrições, estadual e federal, do impressor do formulário, data e quantidade da impressão, número de controle do primeiro e do último formulário impresso e número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º O exercício da faculdade prevista neste artigo implicará em que a impressora utilizada possua uma estação específica para a emissão dos documentos e que a

primeira impressão corresponda ao número de ordem específico do documento referido do inciso II.

§ 2º Serão impressas tipograficamente as indicações dos incisos I, III, VIII, XIV e XVI.

§ 3º As indicações dos incisos IX, excetuadas as inscrições, estadual e federal, e XV poderão ser impressas tipograficamente ou pelo equipamento.

§ 4º As demais indicações serão impressas pelo equipamento.

§ 5º A identificação das mercadorias de que trata o inciso X poderá ser feita por meio de código se, no próprio documento, ainda que no verso, constar a decodificação.

§ 6º Em relação aos Bilhetes de Passagem, modelos 13 a 16, deverão ainda ser acrescidas as indicações contidas, respectivamente nos artigos 180, 181, 182 e 183 deste regulamento.

Art. 284. Para efeito de controle, os formulários destinados à emissão dos documentos de que trata esta subseção serão numerados por impressão tipográfica, em ordem seqüencial, de 1 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite (Convênio ICMS 156/94, Cláusula décima sétima).

§ 1º Os formulários inutilizados antes de se transformarem em documento fiscal serão enfeixados em grupos uniformes de até 50 (cinqüenta), em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento usuário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

§ 2º Entende-se como documento fiscal, para os efeitos do parágrafo anterior, o formulário que, tendo ingressado no equipamento, contenha qualquer impressão efetuada pelo ECF.

Art. 285. As vias dos documentos fiscais, que devam ficar em poder do estabelecimento emitente, serão enfeixadas em grupos de até 500 (quinhentas), obedecida a ordem numérica seqüencial específica do documento, em relação a cada ECF (Convênio ICMS 156/94, Cláusula décima oitava).

Art. 286. À empresa que possua mais de um estabelecimento no mesmo Estado é permitido o uso de formulário com numeração tipográfica única, desde que destinados à emissão de documentos do mesmo modelo (Convênio ICMS 156/94, Cláusula décima nona).

Subseção III
Da Leitura X

Art. 287. A Leitura X emitida por ECF deverá conter, no mínimo, a expressão Leitura X e as informações relativas aos incisos II a XI, XIV e XV do art. 291 (Convênio ICMS 156/94, Cláusula vigésima).

§ 1º No início de cada dia, será emitida uma Leitura X de todos os ECF em uso, devendo o cupom de leitura ser mantido junto ao equipamento no decorrer do dia, para exibição ao Fisco, se solicitado.

§ 2º Far-se-á a Leitura X, também, antes e após qualquer intervenção no equipamento, conforme o previsto no § 2º do art. 267.

Subseção IV
Da Redução Z

Art. 288. No final de cada dia, deverá ser emitida uma Redução Z de todos os ECF em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido à disposição do Fisco por 5 (cinco) anos e conter, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio ICMS 156/94, Cláusula vigésima primeira):

I - denominação: Redução Z;

II - nome, endereço e números das inscrições, estadual e federal, do emitente;

III - data e hora da emissão;

IV - número indicado no Contador de Ordem da Operação;

V - Número de Ordem Seqüencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento;

VI - número indicado no Contador de Reduções;

VII - relativamente ao totalizador geral:

a) importância acumulada no final do dia (GT final);

b) diferença entre os valores acumulados no final do dia e no final do dia anterior (venda bruta);

VIII - valor acumulado no Totalizador Parcial de Cancelamento, quando existente;

IX - valor acumulado no Totalizador Parcial de Desconto, quando existente;

X - diferença entre o valor resultante da operação realizada na forma da alínea “b” do inciso VII e a soma dos valores acusados nos totalizadores referidos nos incisos VIII e IX (valor contábil);

XI - separadamente, os valores acumulados nos totalizadores parciais de operações:

a) com substituição tributária;

b) isentas;

c) não tributadas;

d) tributadas.

XII - valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações, respectivas alíquotas e montante do correspondente imposto debitado, em se tratando de ECF-PDV e ECF-IF.

XIII - os valores acumulados nos totalizadores parciais e os números indicados nos contadores de operações não sujeitas ao ICMS, quando existentes;

XIV - “software” básico;

XV - Logotipo Fiscal (BR estilizado);

§ 1º No caso de não ter sido emitida a Redução Z no encerramento diário das atividades do contribuinte ou, às 24 (vinte e quatro) horas, na hipótese de funcionamento contínuo do estabelecimento, o equipamento deve detectar o fato e só permitir a continuidade das operações após a emissão da referida redução, com uma tolerância de duas horas.

§ 2º Tratando-se de operação com redução de base de cálculo, esta deverá ser demonstrada nos cupons de Leitura X e de Redução Z, emitidos por ECF-PDV ou ECF-IF, por meio de totalizadores parciais específicos, por alíquota efetiva.

Subseção V

Da Fita Detalhe

Art. 289. O ECF deve imprimir na Fita Detalhe, concomitantemente com a operação ou prestação nele registrada, além dos dados relacionados com os documentos fiscais emitidos, os demais registros, mesmo em se tratando de operações não sujeitas ao ICMS (Convênio ICMS 156/94, Cláusula vigésima segunda).

§ 1º Para o caso de emissão de documentos fiscais pré-impressos pelo ECF, a Fita Detalhe deve conter somente o número de ordem do documento, o número de ordem da operação e data da emissão.

§ 2º Deverá ser efetuada uma Leitura X no início e outra no fim da Fita Detalhe.

§ 3º As bobinas da Fita Detalhe devem ser colecionadas, por ECF e por estabelecimento e mantidas em ordem cronológica pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do último registro.

§ 4º No caso de ECF-MR não interligado, fica dispensada, quando da emissão do Cupom Fiscal, a indicação na Fita Detalhe, da denominação, ou razão social, endereço e números das inscrições estadual e federal, do emitente.

Subseção VI
Leitura da Memória Fiscal

Art. 290. A Leitura da Memória Fiscal deve conter, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio ICMS 156/94, Cláusula vigésima terceira):

I - denominação: Leitura da Memória Fiscal;

II - número de fabricação do equipamento;

III - números das inscrições, estadual e federal do usuário atual e dos anteriores, se houver, com a respectiva data e hora de gravação, em ordem, no início de cada cupom;

IV - Logotipo Fiscal;

V - valor total da venda bruta diária e as respectivas data e hora da gravação;

VI - soma das vendas brutas diárias do período relativo à leitura solicitada;

VII - os números constantes do Contador de Reduções;

VIII - Contador de Reinício de Operação com a indicação da respectiva data da intervenção;

IX - Contador de Ordem de Operação;

X - Número de Ordem Seqüencial do ECF;

XI - data e hora da emissão;

XII - versão do programa fiscal.

§ 1º A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco pelo prazo de 5 (cinco) anos, anexada ao Mapa Resumo ECF - modelo ECF6 - do dia respectivo.

§ 2º No caso do ECF-MR permitir ser interligado a computador, de ECF-PDV e de ECF-IF, o “software” básico, através de comandos emitidos pelo aplicativo, deve possibilitar a gravação do conteúdo da Memória Fiscal em disco magnético flexível, como arquivo-texto de fácil acesso.

Seção VII
Da Escrituração

Subseção I
Do Mapa Resumo ECF

Art. 291. Com base no Cupom Redução Z, as operações ou prestações serão registradas, diariamente, em documento, conforme modelo anexo, contendo as seguintes indicações (Convênio ICMS 156/94, Cláusula vigésima quarta):

I - denominação: Mapa Resumo ECF, modelo ECF6;

II - numeração, em ordem seqüencial, de 1 a 999.999, reiniciada quando atingido este limite;

III - nome, endereço e números das inscrições, estadual e federal, do estabelecimento;

IV - data;

V - Número de Ordem Seqüencial do ECF;

VI - número constante no Contador de Reduções;

VII - número do Contador de Ordem de Operação da última operação do dia;

VIII - série, subsérie e número de ordem específico final dos documentos pré-impressos emitidos no dia, quando for o caso;

IX - coluna Cancelamento/Desconto, quando for o caso: importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de cancelamento e de desconto;

X - coluna Valor Contábil: valor resultante da diferença entre a coluna Grande Total final e o somatório das colunas Grande Total \inicial e cancelamento/desconto;

XI - coluna Substituição Tributária: importância acumulada no Totalizador Parcial de substituição tributária;

XII - coluna Isenta ou não Tributada: soma das importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de isentas e não tributadas;

XIII - coluna Base de Cálculo: valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações ou prestações;

XIV - coluna Outros Recebimentos;

XV - linha Totais: soma de cada uma das colunas previstas nos incisos IX a XIV.

§ 1º O Mapa Resumo ECF poderá ser dispensado para estabelecimentos que possuam até 3 (três) ECF e não emitam cupom de cancelamento, não realizem operação de desconto, nem registrem operação não sujeita ao ICMS.

§ 2º Relativamente ao Mapa Resumo ECF, será permitido:

I - supressão das colunas não utilizáveis pelo estabelecimento;

II - acréscimo de indicações de interesse do usuário, desde que não prejudiquem a clareza dos documentos;

III - dimensionamento das colunas de acordo com as necessidades do estabelecimento;

IV - indicação de eventuais observações em seguida ao registro a que se referirem ou ao final do período diário, com as remissões adequadas;

§ 3º Os registros das indicações previstas nos incisos IX a XIV serão efetivados em tantas colunas quantas forem as situações tributárias das operações correspondentes e em tantas linhas quantas forem os ECF do estabelecimento.

§ 4º A identificação dos lançamentos de que trata o inciso IX pode ser feita por meio de códigos, desde que seja indicado no próprio documento a respectiva decodificação.

§ 5º O Mapa Resumo ECF deve ser conservado, em ordem cronológica, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua emissão, juntamente com os respectivos Cupons Redução Z.

§ 6º Na impossibilidade de emissão da Leitura X antes da intervenção no equipamento o usuário deverá lançar os valores apurados por meio da soma da Fita Detalhe no campo Observações do Mapa Resumo de Caixa ou do livro de Registro de Saídas, acrescendo os mesmos aos valores das respectivas situações tributárias do dia.

Subseção II
Do Registro de Saídas

Art. 292. Os totais apurados na forma do inciso XV do artigo anterior, relativamente às colunas indicadas nos incisos X a XIV do mesmo artigo, devem ser escriturados nas colunas próprias do livro de Registro de Saídas, observando-se, quanto à coluna sob o título Documento Fiscal, o seguinte (Convênio ICMS 156/94, Cláusula vigésima quinta):

I - como espécie: a sigla CF;

II - como série e subsérie: a sigla ECF;

III - como números inicial e final do documento fiscal: o número do Mapa Resumo ECF emitido no dia;

IV - como data: aquela indicada no respectivo Mapa Resumo ECF.

Art. 293. O estabelecimento que for dispensado da emissão do Mapa Resumo ECF deve, além das demais exigências deste Regulamento, escriturar o livro de Registro de Saídas, consignando-se as seguintes indicações (Convênio ICMS 156/94, Cláusula vigésima sexta):

I - na coluna Documento Fiscal:

a) como espécie: a sigla CF;

b) como série e subsérie: o número do ECF atribuído pelo estabelecimento;

c) como números inicial e final do documento: os números de ordem inicial e final das operações do dia;

II - nas colunas Valor Contábil e Base de Cálculo de Operações com Débito do Imposto, o montante das operações realizadas no dia, que deve ser igual à diferença entre o valor acumulado no final do dia e o acumulado no final do dia anterior, no Grande Total;

III - na coluna Observações, o valor do Totalizador Geral e o número do Contador de Reduções.

Seção VIII
Do ECF-PDV e do ECF-IF

Subseção I
Da Interligação

Art. 294. É permitida a interligação de ECF-PDV ou ECF-IF a computador ou a periféricos que permitam um posterior tratamento de dados (Convênio ICMS 156/94, Cláusula vigésima sétima).

§ 1º É permitido ECF-MR interligado a computador, desde que o "software" básico, a exemplo do que acontece nos demais equipamentos, não possibilite ao aplicativo alterar totalizadores e contadores, habilitar funções ou teclas bloqueadas, modificar ou ignorar a programação residente do equipamento ou do "software" básico, conforme estabelecido em parecer de homologação da COTEPE/ICMS.

§ 2º Os ECF podem ser interligados entre si para efeito de relatório e tratamento de dados.

Subseção II
ECF Para Controle de Operações não Sujeitas ao ICMS

Art. 295. Será permitida a utilização de ECF-PDV e ECF-IF para registro conjunto de operações sujeitas e não sujeitas ao ICMS, desde que, além das demais exigências previstas neste capítulo, sejam atendidas as seguintes condições (Convênio ICMS 156/94, Cláusula vigésima oitava):

I - no registro para controle de operações não relacionadas com o ICMS, fique identificada a sua espécie;

II - o equipamento possua contador específico de operações não sujeitas ao ICMS;

III - disponha o ECF de Contador de Cupons Fiscais Cancelados;

IV - disponha o ECF de Totalizador Parcial específico, devidamente identificado, para cada tipo de operação não sujeita ao ICMS;

V - as mercadorias ou serviços sejam identificados por meio de código numérico, com dígito de controle, a nível de item, respeitada a sua situação tributária, podendo, se permitido, a critério do Fisco, o agrupamento de itens;

VI - o contribuinte mantenha, em seu estabelecimento, à disposição do Fisco, lista de códigos de mercadorias e serviços;

VII - seja impresso pelo ECF, no início, no fim e a cada 10 (dez) linhas dos documentos emitidos para fim de controle interno, que não deverão conter o Logotipo Fiscal, a expressão Não Sujeita ao ICMS.

Parágrafo único. A utilização do sistema, previsto neste artigo obriga o contribuinte a manter, também, os documentos relacionados com a operação não sujeita ao ICMS, pelo prazo de 2 (dois) anos, fora o exercício em curso.

Subseção III
Do Cupom Fiscal de Cancelamento e do Cancelamento Sem Emissão do Cupom Fiscal de Cancelamento

Art. 296. O ECF-PDV e o ECF-IF podem emitir Cupom Fiscal de Cancelamento, desde que o façam imediatamente após a emissão do cupom a ser cancelado (Convênio ICMS 156/94, Cláusula vigésima nona).

§ 1º O Cupom Fiscal cancelado deverá conter as assinaturas do operador do equipamento e do supervisor do estabelecimento.

§ 2º A prerrogativa prevista neste artigo obriga a escrituração do Mapa Resumo ECF, previsto no art. 291, ao qual deverão ser anexados os cupons relativos à operação.

§ 3º O Cupom Fiscal totalizado em zero, no ECF-PDV ou no ECF-IF, é considerado cupom cancelado e, como tal, deverá incrementar o Contador de Cupons Fiscais Cancelados;

§ 4º Nos casos de cancelamento de item ou cancelamento do total da operação, os valores acumulados nos Totalizadores Parciais de Cancelamento serão sempre brutos.

Art. 297. É permitido o cancelamento em ECF-MR:

I - de item lançado no Cupom Fiscal, ainda não totalizado desde que (Convênio ICMS 156/94, Cláusula décima terceira, § 9º):

a) se refira, exclusivamente, ao lançamento imediatamente anterior;

b) o ECF-MR possua:

1. Totalizador Específico para acumulação de valores desta natureza, zerável quando da Redução Z;

2. função inibidora de cancelamento de item diversa do previsto na alínea “a”;

II - de Cupom Fiscal, imediatamente após a emissão, hipótese em que deverá conter, ainda que no verso, as assinaturas do operador do ECF e do responsável pelo estabelecimento, desde que seja emitido (Convênio ICMS 156/94, Cláusula trigésima segunda, inciso I):

a) novo Cupom Fiscal relativo às mercadorias efetivamente comercializadas, se for o caso;

b) documento (nota fiscal de entrada) globalizando todas as anulações do dia, à qual serão anexados os Cupons Fiscais respectivos, diariamente.

Subseção IV
Do Desconto

Art. 298. É permitido, em ECF-PDV ou ECF-IF a operação de desconto em documento fiscal ainda não totalizado, desde que (Convênio ICMS 156/94, Cláusula trigésima):

I - o ECF não imprima, isoladamente, o subtotal nos documentos emitidos;

II - o ECF possua Totalizador Parcial de Desconto para a acumulação dos respectivos valores líquidos.

Seção IX
Das Disposições Comuns

Art. 299. Fica vedado o uso de ECF exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro equipamento com possibilidade de emitir cupom, que possa ser confundido com cupom fiscal, no recinto de atendimento ao público (Convênio ICMS 156/94, Cláusula trigésima primeira).

Art. 300. Em relação aos documentos fiscais emitidos pelo sistema previsto neste capítulo poderá ser permitido (Convênio ICMS 156/94, Cláusula trigésima segunda):

I - acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros impostos, obedecidas as normas da legislação pertinente;

II - acréscimo de indicações de interesse do emitente, que não prejudiquem a clareza do documento;

III - acréscimos financeiros, desde que o equipamento possua totalizador parcial específico, e sejam os mesmos adicionados ao Totalizador Geral e aos totalizadores parciais da respectiva situação tributária.

Art. 301. A EPROM que contiver o "software" básico homologado pela COTEPE/ICMS, deverá ser personalizada pelo fabricante mediante aplicação de etiqueta numerada à placa.

Parágrafo único. A etiqueta conterá o número do parecer homologatório respectivo e a identificação do fabricante ou, no caso de substituição da mesma, da empresa credenciada, devendo destruir-se quando destacada, de forma a impedir sua reutilização (Convênio ICMS 156/94, Cláusula trigésima terceira).

Seção X
Das Disposições Finais

Art. 302. O fabricante ou o credenciado responderão solidariamente com os usuários, sempre que contribuírem para o uso indevido do ECF, conforme art. 45 da Lei nº 11.651/91-CTE (Convênio ICMS 156/94, Cláusula trigésima quarta).

Art. 303. O contribuinte que mantiver ECF em desacordo com as disposições deste regulamento pode ter fixada, mediante arbitramento, a base de cálculo do imposto devido, nos termos previstos na legislação do Estado de Goiás (Convênio ICMS 156/94, Cláusula trigésima quinta).

Art. 304. O fabricante, o importador ou o revendedor que promover a saída de ECF deve comunicar ao Fisco Estadual a entrega deste equipamento (Convênio ICMS 156/94, Cláusula trigésima sexta).

§ 1º A comunicação referida no *caput* far-se-á por meio de formulário, modelo ECF-07, em anexo, que deverá conter os seguintes elementos:

I - denominação: Comunicação de Entrega de ECF;

II - mês e ano de referência;

III - nome, endereço e inscrições, estadual e federal, do estabelecimento emitente;

IV - nome, endereço e inscrições, estadual e federal, do estabelecimento destinatário;

V - em relação a cada destinatário:

a) número da nota fiscal do emitente;

b) marca, modelo e número de fabricação do ECF;

c) finalidade: comercialização ou uso próprio do destinatário.

§ 2º A comunicação de que trata o *caput* deverá ser enviada pelo estabelecimento remetente do ECF ao Departamento de Fiscalização da Diretoria da Receita Estadual, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da operação.

§ 3º Não se aplica a exigência deste artigo à saída e ao correspondente retorno de assistência técnica por credenciado.

§ 4º A comunicação de Entrega de ECF deverá ser emitida, no mínimo em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - Departamento de Fiscalização da Diretoria da Receita Estadual;

II - 2ª via - estabelecimento emitente;

§ 5º O estabelecimento alienante deverá apresentar as 2 (duas) vias da comunicação ao DFIS, recebendo a segunda via devidamente visada, como comprovante.

Art. 305. É vedado o aproveitamento de crédito em razão da entrada de mercadoria isenta, não tributada, submetida à substituição tributária ou, de qualquer forma, não onerada integralmente pelo imposto, relativamente à parcela não tributada (Convênio ICMS 156/94, Cláusula trigésima nona).

Art. 306. Na salvaguarda de seus interesses, o Fisco pode impor restrições ou impedir a utilização de ECF que revele, durante o uso, defeitos tais que prejudiquem os controles fiscais, ou que tenham sido fabricados em desacordo com o modelo aprovado (Convênio ICMS 156/94, Cláusulas quadragésima primeira e quadragésima sétima).

§ 1º Na hipótese acima, o Estado poderá solicitar a revogação do parecer homologatório, ao órgão federal competente.

§ 2º A revogação da aprovação do ECF tem efeito a partir da data da publicação do ato, sendo que os equipamentos em uso podem continuar a serem utilizados pelos contribuintes, na condição de que sejam eliminados os inconvenientes que determinaram a revogação da aprovação.

Art. 307. O ECF deverá ter sua utilização vedada para fins fiscais sempre que for verificado, tanto a nível de “software”, como de construção do equipamento (“hardware”), possibilidade de prejuízo aos controles fiscais (Convênio ICMS 156/94, Cláusula quadragésima segunda).

Art. 308. O código utilizado para identificar as mercadorias registradas em ECF deve ser preferencialmente o padrão EAN-13 (código de barras). A adoção de qualquer outro padrão deverá ser previamente comunicada ao fisco estadual (Convênio ICMS 156/94, Cláusula quadragésima quinta).

CAPÍTULO III
Das Normas Especiais Aplicáveis ao ECF-MR e ECF-PDV

Art. 309. Aplicar-se-ão, ao ECF-MR e ao ECF-PDV homologados pelo órgão federal competente, que não possuam as características estabelecidas no Capítulo II, as normas constantes do mesmo com as alterações constantes deste capítulo.

Art. 310. O registro das operações no ECF-MR deverá ser realizado de acordo com as diversas situações tributárias de cada item, por intermédio de somadores (totalizadores parciais ou departamentos) distintos, observadas as disposições estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda (Convênio ICM 24/86, Cláusula nona; e Convênio ICMS 122/94, Cláusula primeira, VII).

Art. 311. O usuário de ECF-MR que não discrimine mercadoria deverá realizar inventário das mercadorias em estoque, quando efetuar:

I - a troca do equipamento por outro que ofereça este controle, no dia anterior ao da mudança do sistema;

II - a baixa do equipamento e não mais fizer opção por uso de ECF, no dia em que requerer a baixa.

Art. 312. Fica vedada a Redução Z em relação às máquinas registadoras mecânicas e eletromecânicas, em qualquer caso.

Art. 313. O ECF-MR deverá ter bloqueados ou seccionados os dispositivos ou funções, cujo acionamento interfira nos valores acumulados nos totalizadores ou contadores irreversíveis.

Art. 314. O Cupom Fiscal emitido por ECF-MR, a ser entregue ao consumidor final no ato da venda da mercadoria, qualquer que seja o seu valor, deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação: CUPOM FISCAL;

II - nome e número das inscrições, estadual e federal, do estabelecimento emitente;

III - data da emissão;

IV - número de ordem de cada operação, obedecida seqüência numérica consecutiva;

V - número de ordem sequencial do ECF-MR, atribuído pelo estabelecimento;

VI - sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais e demais funções do ECF-MR (Convênio ICM 24/86, cláusula terceira, VI; e Convênio ICMS 122/94, Cláusula primeira, III);

VII - valor de cada unidade de mercadoria saída ou o produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade;

VIII - valor total da operação.

Parágrafo único. As indicações dos incisos I e II poderão, também, ser impressas tipograficamente, ainda que no verso do cupom.

Art. 315. O Cupom Fiscal, emitido por ECF-PDV, a ser entregue ao consumidor final no ato da venda da mercadoria, qualquer que seja o seu valor deverá conter, no mínimo as seguintes indicações:

I - denominação: CUPOM FISCAL PDV;

II - nome, endereço e números das inscrições, estadual e federal, do estabelecimento emitente;

III - data da emissão;

IV - número de ordem da operação;

V - discriminação e quantidade da mercadoria;

VI - valor unitário da mercadoria e, se for o caso, o produto obtido pela multiplicação daquela pela respectiva quantidade;

VII - valor total da operação;

VIII - número de ordem do equipamento, atribuído pelo estabelecimento;

IX - símbolo de que trata o inciso XI do art. 262, deste regulamento;

X - valor acumulado do totalizador geral, admitida a sua codificação desde que o algoritmo de descodificação seja fornecido ao Fisco quando da apresentação do Atestado de Intervenção em ECF;

§ 1º As indicações dos incisos I e II deste artigo podem ser impressas tipograficamente, ainda que no verso.

§ 2º A discriminação da mercadoria e da quantidade desta, exigida pelo inciso V deste artigo, poderá ser feita de forma abreviada, desde que não fique prejudicada a identificação da mercadoria.

Art. 316. O ECF-PDV, poderá ser utilizado, também, para a emissão de documentos de controle interno do estabelecimento, desde que as operações ou prestações, objeto da utilização, não estejam sujeitas ao ICMS.

Art. 317. O equipamento ECF-PDV poderá ser utilizado com as características do ECF-MR, desde que autorizado pelo Fisco.

Art. 318 - O estabelecimento com ramo de atividade relacionado em ato do Secretário da Fazenda, usuário ou possuidor de Máquina Registradora não autorizada, terá esta apreendida pelo Fisco, liberada somente após lavrada e aplicada a penalidade prevista na legislação vigente.
NOTAS:
1. A Instrução Normativa nº 031/92-GSF, de 19.08.92 (DOE DE 26.08.92), estabelece as atividades econômicas autorizadas a utilizar Máquina Registradora;
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

REVOGADO O ART. 318 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 318 - Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 17.07.95 a 04.10.95.

REVIGORADO, COM NOVA REDAÇÃO, O ART. 318 PELO ART. 4° INCISO III DO DECRETO N° 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 05.10.95.

Art. 318 - A intervenção em ECF-MR e ECF-PDV, em qualquer situação, realizar-se-á no estabelecimento da empresa credenciada.
NOTA: Redação com vigência de 05.10.96 a 06.01.97.

REVOGADO O ART. 318 PELO ART. 7º, II, DO DECRETO Nº 4.741, DE 31.12.96 - VIGÊNCIA: 07.01.97.

Art. 318. Revogado.

Art. 319 - O estabelecimento que efetuar venda de Máquina Registradora a usuário final deverá comunicar essa ocorrência ao Fisco até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da operação, através do formulário, modelo MR-5, anexo, contendo os seguintes elementos:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - denominação "COMUNICAÇÃO DE ENTREGA DE MÁQUINA REGISTRADORA E DE TERMINAL PONTO DE VENDA - PDV";

II - mês e ano de referência;

III - nome da Delegacia Fiscal de vinculação ao estabelecimento destinatário;

IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

V - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário;

VI - em relação a cada destinatário:

a) número da nota fiscal extraída pelo emitente;

b) marca, modelo e número de fabricação do equipamento;

c) finalidade da utilização (fins fiscais ou não fiscais);

d) local, data e assinatura do emitente.

§ 1º A Comunicação de Entrega de Máquina Registradora e de Terminal Ponto de Venda - PDV deverá ser emitida, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - Departamento de Fiscalização e Arrecadação da Diretoria da Receita Estadual;

II - 2ª via - Delegacia Fiscal da jurisdição do estabelecimento destinatário;

III - 3ª via - estabelecimento emitente.

§ 2º O estabelecimento alienante deverá apresentar as 3 (três) vias da COMUNICAÇÃO à AGENFA a que estiver vinculado, recebendo a última via devidamente visada, como comprovante, ressalvada a hipótese do § 4º.

§ 3º A AGENFA deverá remeter ao Departamento de Fiscalização e Arrecadação da Diretoria da Receita Estadual e à Delegacia Fiscal da sua jurisdição, respectivamente, as 1ªs e 2ªs cópias recebidas, para controle e verificação da finalidade declarada.

§ 4º Quando o estabelecimento destinatário situar-se em outro Estado, a 2ª via deverá ser visada pela AGENFA e entregue ao emitente, para remessa à repartição fiscal de vinculação do usuário final.

REVOGADO O ART. 319 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 319. Revogado.

Art. 320 - Os fabricantes e os credenciados responderão, solidariamente com os usuários, sempre que contribuírem para o uso indevido de Máquina Registradora.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

REVOGADO O ART. 320 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 320. Revogado.

Art. 321 - A qualquer tempo, no interesse do Fisco, o credenciamento e a habilitação para fabricação de lacres podem ser alterados, suspensos ou cassados.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

REVOGADO O ART. 321 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 321. Revogado.

Art. 322 - Na salvaguarda de seus interesses, o Fisco poderá impor restrições ou impedir a utilização de Máquina Registradora.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

REVOGADO O ART. 322 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 322. Revogado.

Art. 323 - O uso de Máquina Registradora em desacordo com as normas estabelecidas neste Decreto implicará na apreensão da mesma pelo Fisco, sem prejuízo da adoção das medidas fiscais cabíveis.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

REVOGADO O ART. 323 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 323. Revogado.

Art. 324 - As Máquinas Registradoras fabricadas anteriormente à vigência do Convênio ICM 24/86, de 17 de junho de 1986, sem as características exigidas na Seção II deste Capítulo, poderão continuar em uso, observando-se o seguinte:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - tratando-se de máquinas eletrônicas, aquelas que não atendam apenas às seguintes exigências:

a) bloqueio automático de funcionamento ante a perda do valor acumulado no totalizador geral;

b) existência de dispositivo inibidor de funcionamento no término da bobina de impressão da Fita Detalhe;

II - relativamente às máquinas eletromecânicas, aquelas que somente não imprimam no Cupom Fiscal e na Fita Detalhe, o valor de cada unidade de mercadoria que é o produto da multiplicação deste pela respectiva quantidade.

REVOGADO O ART. 324 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 324. Revogado.

Art. 325 - O fabricante de Máquinas Registradoras deverá bloquear ou seccionar dispositivo cujo acionamento interfira nos valores acumulados nos totalizadores ou contadores irreversíveis das Máquinas Registradoras.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

REVOGADO O ART. 325 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 325. Revogado.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DE TERMINAL PONTO DE VENDA - PDV

Seção I
Das Disposições Gerais
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 326 - Os estabelecimentos de contribuintes do ICMS poderão utilizar o equipamento denominado "Terminal Ponto de Venda - PDV" para emissão, por sistema de processamento eletrônico de dados, dos seguintes documentos fiscais:
NOTAS:
1. Quanto a este assunto observar-se-á o seguinte:
- *A Instrução Normativa nº 031/92-GSF, de 19.08.92 (DOE de 26.08.92), estabelece outras disposições sobre a utilização de Terminal Ponto de Venda - PDV;*
- *A Instrução Normativa nº 017/93-DRE, de 02.08.93 (DOE de 06.08.93), com vigência a partir de 01.08.93, estabelece procedimentos a serem adotados pelos usuários de Terminal Ponto de Venda (PDV) para adequação do padrão monetário de Cruzeiro para Cruzeiro Real;*

2. Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - "Cupom Fiscal PDV" e/ou;

II - Nota Fiscal, modelo 1.

REVOGADO O ART. 326 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 326. Revogado.

Art. 327 - A utilização de Terminal Ponto de Venda - PDV, para qualquer finalidade, dependerá sempre de prévia autorização do Fisco estadual.
NOTAS:
1. A Instrução Normativa nº 160/94-GSF, de 17.06.94 (DOE de 22.06.94), com vigência a partir de 22.06.94, determina o recadastramento de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, na modalidade de Terminal Ponto de Vendas (PDV);
2. Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

REVOGADO O ART. 327 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 327. Revogado.

Art. 328 - O Terminal Ponto de Venda - PDV, poderá ser utilizado, também, para a emissão de documentos de controle interno do estabelecimento, desde que as operações ou prestações, objeto da utilização, não estejam sujeitas ao ICMS.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

REVOGADO O ART. 328 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 328. Revogado.

Seção II
Das Características do Equipamento
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 329 - O equipamento de PDV deverá conter, no mínimo:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - dispositivo que possibilite a visualização, por parte do consumidor, do registro das operações;

II - emissor de:

a) Nota Fiscal, modelo 1 e/ou;

b) Cupom Fiscal - PDV;

III - emissor de Listagem Analítica;

IV - totalizador geral, irreversível, dos registros positivos efetuados em operações relativas à circulação de mercadorias, com capacidade mínima de acumulação de 16 (dezesseis) dígitos;

V - totalizador parcial, para cada tipo e/ou situação tributária de operação comercial, com capacidade uniforme de acumulação, respeitado o limite mínimo de 8 (oito) dígitos;

VI - contador, irreversível, de ordem da operação, com capacidade mínima de acumulação de 4 (quatro) dígitos, respeitado o limite máximo de 6 (seis) dígitos;

VII - contador de reduções, irreversível, dos totalizadores parciais, com capacidade mínima de acumulação de 4 (quatro) dígitos;

VIII - número de fabricação estampado em relevo diretamente no chassi e na estrutura do equipamento, ou, ainda, em plaqueta fixada nesta estrutura;

IX - capacidade de impressão, a qualquer momento, dos registros acumulados no totalizador geral e nos totalizadores parciais;

X - capacidade de retenção das funções de registro e acumulação de dados, mesmo diante da presença de magnetismo, umidade, vapor, líquido, variação de temperatura, variação de tensão elétrica, de impureza do ar ou de outros eventos previsíveis;

XI - capacidade de impressão do número de ordem seqüencial do equipamento, a partir de 1 (um), atribuído pelo estabelecimento usuário;

XII - capacidade de registro para controle interno de operação não relacionada com o ICMS, desde que fique identificada, mesmo de forma abreviada, a espécie da operação, caso o equipamento seja também utilizado para esta finalidade;

XIII - dispositivo automático inibidor do funcionamento do equipamento, na hipótese de inexistência ou do término da bobina de papel destinada à impressão da Listagem Analítica;

XIV - dispositivo assegurador da inviolabilidade, numerado, destinado a impedir que o equipamento sofra qualquer intervenção sem que esta fique evidenciada;

XV - capacidade de indicar no documento fiscal, em cada item registrado, símbolo característico, uniforme, por fabricante, indicativo da acumulação do valor respectivo no totalizador geral;

XVI - capacidade de imprimir em cada documento fiscal emitido o valor acumulado no totalizador geral, atualizado;

XVII - bloqueio automático de funcionamento ante a perda por qualquer motivo, dos registros acumulados em totalizador ou contador;

XVIII - contador irreversível do número de ordem específico para cada série e subsérie e Nota Fiscal, modelo 1, com capacidade de acumulação de 6 (seis) dígitos, para os casos de emissão desse documento pelo equipamento;

XIX - contador irreversível de quantidade de documentos fiscais cancelados, com capacidade mínima de acumulação de 4 (quatro) dígitos.

ACRESCIDO O INCISO XX AO ART. 329 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 01.07.94.

XX - memória fiscal inviolável constituída de "PROM" ou "EPROM" com capacidade de armazenar os dados relativos a, no mínimo, 1.825 (um mil oitocentos e vinte e cinco) dias, destinada a gravar o valor acumulado da venda bruta diária e as respectivas data e hora e o contador de reinício de operação.
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 15.09.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XX DO ART. 329 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 15.09.93.

XX - memória fiscal inviolável constituída de "PROM" ou "EPROM", com capacidade de armazenar os dados relativos a, no mínimo, 1.825 (um mil, oitocentos e vinte cinco) dias, destinada a gravar o valor acumulado da venda bruta diária, e as respectivas data e hora, o contador de reinício de operação, o número de fabricação do equipamento, os números de inscrição, federal e estadual, do estabelecimento e o logotipo fiscal (Convênio ICMS 82/93, Cláusula quinta).
NOTAS:
1. Por força do art. 7º do Decreto nº 4.102, de 24.11.93 (DOE de 03.12.93), com vigência de 15.09.93 a 31.12.93, os usuários de Terminal Ponto de Venda (PDV) deverão observar o seguinte:
- *Os equipamentos sem memória fiscal, cuja autorização de uso tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1993, poderão ser utilizados em outro estabelecimento da mesma empresa, até 31 de dezembro de 1994, desde que autorizados pelo Chefe do Departamento de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), ou, no mesmo estabelecimento, até o final de sua vida útil, conforme dispuser ato do Secretário da Fazenda (Convênio ICMS 82/93, Cláusulas quarta e oitava);*
- *O equipamento dotado de memória fiscal, ainda não aprovado nos termos do Convênio ICMS 47/93, de 30 de abril de 1993, cujo pedido à COTEPE tenha sido protocolizado até 31 de dezembro de 1993, poderá ter seu uso autorizado, condicionalmente, a partir de 1º de janeiro de 1994, até decisão daquela Comissão (Convênio ICMS 82/93, Cláusulas quarta e oitava);*
- *Para a obtenção da autorização de que trata o inciso II o fabricante deverá comprometer-se, por escrito, a alterar ou mesmo, se for o caso, substituir o equipamento, para atender o decidido no processo homologatório (Convênio ICMS 82/93, Cláusulas quarta e oitava);*

2. Por força do art. 8º do Decreto nº 4.270, de 20.06.94 (DOE de 24.06.94), com vigência a partir de 01.01.94, os usuários de Terminal Ponto de Venda (PDV) deverão observar o seguinte:
- *Relativamente ao uso de Terminal Ponto de Venda (PDV), os equipamentos sem memória fiscal, cuja autorização de uso tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1993, permanecerão em uso no atual estabelecimento ou, desde que autorizados pelo Fisco e até 31 de dezembro de 1994, poderão ser utilizados em outro estabelecimento da mesma empresa (Convênio ICM 44/87, Cláusula trigésima sexta; e Convênios ICMS 82/83, Cláusula oitava e 38/94, Cláusula segunda);*
- *Os equipamentos novos existentes em estoque até 31 de dezembro de 1993, em poder de fabricantes, revendedores e usuários, poderão ser autorizados pelo Fisco, até 30 de abril de 1994, para uso como meio de controle fiscal (Convênio ICM 44/87, Cláusula trigésima sexta; e Convênios ICMS 82/93, Cláusula oitava; e 38//94, Cláusula segunda);*

3. Redação com vigência de 15.09.93 a 16.07.95.

§ 1º As funções exigidas nos incisos IV, V, VI, VII, XVIII e XIX deverão ser mantidas em memória inviolável e residente no Terminal Ponto de Venda - PDV, com capacidade de retenção dos dados registrados de, pelo menos, 720 (setecentos e vinte) horas, mesmo ante a ausência de energia elétrica ou a presença dos eventos referidos no inciso X.

§ 2º Os dispositivos mencionados nos incisos IV, VI, VII, XVIII e XIX somente devem ser redutíveis por processo de complementação automática do próprio equipamento.

§ 3º Tratando-se de operação com redução da base de cálculo do ICMS, apenas o valor da parcela reduzida deve ser acumulado no totalizador parcial específico, como previsto no inciso V, acumulando-se o valor da parcela sujeita à tributação no totalizador parcial de operações tributadas.

§ 4º A capacidade de registro por item deve ser inferior a de dígitos de acumulação de cada totalizador parcial, ficando aquela limitada ao máximo de 9 (nove) dígitos;

§ 5º Qualquer que seja o documento emitido, a numeração de ordem da operação, sujeita ou não ao controle fiscal, específica de cada equipamento, deve ser em ordem seqüencial crescente, a partir de 1 (um);

§ 6º Na hipótese de que trata o inciso XII, quando houver emissão de documento, deste constará, em destaque, a expressão "SEM VALOR FISCAL";

§ 7º No caso previsto no inciso XVI, admitir-se-á codificação do valor acumulado no totalizador geral, desde que o algoritmo de descodificação seja fornecido ao Fisco quando da apresentação do "Controle de Intervenção em Terminal Ponto de Venda - PDV".

§ 8º O registro de cada valor positivo em operação relativa à circulação de mercadorias deverá acumular-se no totalizador geral.

§ 9º Nos casos de cancelamento de item, cancelamento total da operação ou desconto, previstos neste capítulo, os valores acumulados nos totalizadores parciais de desconto e nos totalizadores parciais da respectiva situação tributária devem ser sempre líquidos.

§ 10 - Os totalizadores parciais devem ser reduzidos, conjuntamente, ao final de cada dia de funcionamento do estabelecimento, implicando em acréscimo de 1 (uma) unidade ao contador de redução.

§ 11 - As informações a serem impressas pelo equipamento devem ser grafadas em idioma nacional, admitida abreviatura, desde que mantida no estabelecimento lista identificativa, ressalvadas, quanto aos documentos fiscais, as exigências previstas neste capítulo.

§ 12 - Para os efeitos deste artigo, consideram-se dígitos os caracteres numéricos que terão por referencial o algarismo 9 (nove).

ACRESCIDO O § 13 AO ART. 329 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 01.07.93.

§ 13 - O contador de que trata o inciso XX será composto de até 4 (quatro) dígitos numéricos e acrescido de uma unidade, sempre que ocorrer a hipótese prevista no § 1º do art. 337 deste Regulamento.
NOTA: Redação com vigência de 01.07.93 a 16.07.95.

ACRESCIDO O § 14 AO ART. 329 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 01.07.93.

§ 14 - A gravação do valor da venda bruta diária e as respectivas data e hora, na memória de que trata o inciso XX, dar-se-á quando da emissão de Cupom Fiscal PDV - Redução, a ser efetuada ao final do expediente diário ou, no caso de funcionamento contínuo, às 24 (vinte e quatro) horas.
NOTA: Redação com vigência de 01.07.93 a 16.07.95.

ACRESCIDO O § 15 AO ART. 329 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 15.09.93.

§ 15 - Quando a capacidade remanescente da memória fiscal for inferior à necessidade para armazenar dados relativos a 60 (sessenta) reduções diárias, o equipamento deverá informar esta condição nos Cupons de Redução em "Z" (Convênio ICMS 82/93, cláusula sexta).
NOTA: Redação com vigência de 15.09.93 a 16.07.95.

ACRESCIDO O § 16 AO ART. 329 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 15.09.93.

§ 16 - Em caso de falha, desconexão ou esgotamento de memória fiscal, o fato deverá ser detectado pelo equipamento, informado mediante mensagem apropriada, permanecendo o mesmo bloqueado para operações, excetuadas, no caso de esgotamento, as leituras em "X" e da memória fiscal (Convênio ICMS 82/93, Cláusula sexta).
NOTA: Redação com vigência de 15.09.93 a 16.07.95.

ACRESCIDO O § 17 AO ART. 329 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 15.09.93.

§ 17 - O logotipo fiscal será impresso, em todos os documentos fiscais, através de impressora matricial, sendo constituído das letras BR, conforme modelo aprovado pela COTEPE/ICMS (Convênio ICMS 82/93, Cláusula sexta).
NOTA: Redação com vigência de 15.09.93 a 16.07.95.

ACRESCIDO O § 18 AO ART. 329 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 15.09.93.

§ 18 - Em caso de transferência de posse do equipamento ou alteração cadastral, os números de inscrição, federal e estadual, do novo usuário deverão ser gravados na memória fiscal (Convênio ICMS 82/93, Cláusula sexta).
NOTA: Redação com vigência de 15.09.93 a 16.07.95.

ACRESCIDO O § 19 AO ART. 329 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 15.09.93.

§ 19 - O acesso à memória fiscal fica restrito a programa específico ("software" básico), de responsabilidade do fabricante (Convênio ICMS 82/93, Cláusula sexta).
NOTA: Redação com vigência de 15.09.93 a 16.07.95.

ACRESCIDO O § 20 AO ART. 329 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 15.09.93.

§ 20 - O número mínimo de dígitos reservados para gravar o valor da venda bruta diária será de 12 (doze) (Convênio ICMS 82/93, Cláusula sexta).
NOTA: Redação com vigência de 15.09.93 a 16.07.95.

ACRESCIDO O § 21 AO ART. 329 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 15.09.93.

§ 21 - A memória fiscal deverá ser fixada à estrutura interior do equipamento, de forma irremovível e coberta por resina epóxi opaca (Convênio ICMS 82/93, Cláusula Sexta).
NOTA: Redação com vigência de 15.09.93 a 16.07.95.

REVOGADO O ART. 329 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 329. Revogado.

Art. 330 - O equipamento de PDV não poderá possuir tecla, dispositivo ou função que:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - impeça emissão de documentos fiscais em operações relativas à circulação de mercadorias, bem como impressão de qualquer registro na Listagem Analítica, ressalvado quanto à emissão desta relativamente à Nota Fiscal, modelo 1;

II - vede acumulação dos valores das operações no respectivo totalizador;

III - permita registro de valores negativos em operações relativas à circulação de mercadorias, ressalvados os descontos ou cancelamentos permitidos neste capítulo.

REVOGADO O ART. 330 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 330. Revogado.

Seção III
Do Credenciamento
Subseção I
Das Disposições Preliminares
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 331 - A empresa credenciada pela Diretoria da Receita Estadual, na forma deste capítulo, poderá intervir em Terminal Ponto de Venda - PDV para:
NOTAS:
1. Quanto a este assunto observar-se-á o seguinte:
- *A Instrução Normativa nº 019/93-DRE, de 21.09.93 (DOE de 27.09.93), com vigência a partir de 27.09.93, estabelece para as empresas credenciadas a obrigatoriedade de apresentação de levantamentos periódicos de suas atividades operacionais, para efeito de controle pelo Departamento de Fiscalização da Diretoria da Receita Estadual;*
- *A Instrução Normativa nº 023/94-DRE, de 14.04.94 (DOE de 26.04.94), com vigência de 14.04.94 a 15.05.94, dispõe sobre os Atestados de Capacitação fornecidos aos técnicos de lacradoras;*

3. Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - instalar e, nas hipóteses previstas, remover o lacre do equipamento;

II - reduzir a zero os registros acumulados no equipamento;

III - fim de manutenção, reparos e outros serviços correlatos.

§ 1º Qualquer intervenção no equipamento PDV, que implique na remoção de lacre do equipamento deverá ser, imediatamente, precedida e sucedida da emissão de 04 (quatro) cupons "LEITURA" dos totalizadores.

§ 2º Na impossibilidade de emissão do primeiro Cupom "LEITURA" de que trata o parágrafo anterior, os totais acumulados devem ser apurados mediante a soma dos dados constantes do último cupom emitido, de leitura ou de redução, e das importâncias posteriormente registradas na Listagem Analítica.

REVOGADO O ART. 331 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 331. Revogado.

Art. 332 - O "Terminal Ponto de Venda - PDV" somente poderá ser retirado do estabelecimento usuário, mediante autorização da Delegacia Fiscal a que estiver vinculado, para realização das intervenções previstas nesta subseção, hipótese em que:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - deverá ser emitida pelo usuário, a nota fiscal própria consignando como natureza da operação: "Remessa para Intervenção";

II - no retorno do equipamento o credenciado deverá emitir nota fiscal, consignando como natureza da operação: "Retorno de Intervenção".

Parágrafo único. A nota fiscal emitida nos termos dos incisos I e II deste artigo deverá conter marca, modelo e número de fabricação do "Terminal Ponto de Venda - PDV", número do "Controle de Intervenção em PDV" e números dos respectivos lacres.

REVOGADO O ART. 332 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 332. Revogado.

Art. 333 - A critério do Fisco, para a garantia do funcionamento e da inviolabilidade do equipamento, bem como para nele efetuar qualquer intervenção, poderão ser credenciados a intervir em PDV:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - os fabricantes de "Terminais Ponto de Venda - PDV";

II - outros estabelecimentos, possuidores de atestado de capacitação técnica fornecido por fabricante de "Terminal Ponto de Venda - PDV".

§ 1º O Fisco poderá, em casos excepcionais, a critério do Diretor da Receita Estadual, dispensar o atestado de capacitação técnica.

§ 2º O Secretário da Fazenda poderá estabelecer normas que autorizem os credenciados a praticar atos concernentes ao funcionamento e à inviolabilidade do equipamento durante parte ou todo o período de sua utilização.

REVOGADO O ART. 333 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 333. Revogado.

Subseção II
Do Processo de Credenciamento
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 334 - Para a obtenção de credenciamento como empresa lacradora de Terminal Ponto de Venda - PDV, deverá o interessado encaminhar requerimento ao Diretor da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda, contendo:

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - razão social e a denominação do estabelecimento;

II - endereços e números de inscrição, estadual e no CGC, de todos os estabelecimentos do requerente interessado no credenciamento;

III - capital social da empresa;

IV - objeto do pedido;

V - informação se é fabricante ou não;

VI - marcas e respectivos modelos de Terminal Ponto de Venda - PDV, nos quais possui habilitação técnica para intervir;

VII - nomes, espécies e números dos respectivos documentos de identidade dos possuidores de atestados de capacitação técnica vinculados ao requerente;

VIII - nome, endereço e número da Cédula de Identidade e da inscrição no CPF do signatário do requerimento, juntando-se prova de que é ele representante legal da empresa requerente, se for o caso;

IX - data e assinatura da pessoa indicada no inciso anterior.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia reprográfica da Ficha de Inscrição Cadastral - FIC;

II - contrato social;

III - certidão negativa de débito de tributos estaduais, em nome da empresa e dos sócios desta;

IV - atestados de idoneidade comercial fornecido por duas empresas comerciais ou industriais ou instituições financeiras em atividade no Estado há, pelo menos, 5 (cinco) anos;

V - atestado de capacitação técnica das pessoas citadas no inciso VII, do caput deste artigo, expedido pelo fabricante, em papel timbrado e assinado por pessoa habilitada, identificada mediante documentação probatória;

VI - cópia do documento probatório de vinculação dos técnicos à empresa interessada;

VII - cópia do ato do órgão federal competente que tenha aprovado o projeto de fabricação do equipamento;

VIII - manuais de instruções e de programação do equipamento, demonstrando as características de "Hardware" e "Software" do mesmo;

IX - "fac-simile" do Controle de Intervenção em Terminal Ponto de Venda - PDV, a ser emitido na forma prevista neste capítulo.

§ 2º Antes do pedido ser submetido a consideração do Diretor da Receita Estadual, o Diretor do Departamento de Fiscalização e Arrecadação, ouvido o setor próprio do órgão, emitirá parecer conclusivo sobre o mesmo.

§ 3º É vedado o credenciamento, como lacradora de Terminal Ponto de Venda - PDV, de empresa não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado.

§ 4º Os atestados referidos no inciso V do § 1º são suscetíveis de impugnação, podendo o Diretor da Receita Estadual autorizar sua substituição ou indeferir o pedido.

§ 5º O credenciamento poderá ser, a qualquer tempo, alterado, suspenso ou revogado a critério da autoridade fiscal competente, ou em face da legislação superveniente, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

REVOGADO O ART. 334 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 334. Revogado.

Art. 335 - Deferido o pedido, será lavrado o "Termo de Credenciamento para Intervenção em Terminal Ponto de Venda - PDV", que será assinado pelo Diretor da Receita Estadual e pelo representante legal da empresa credenciada.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

§ 1º Do termo de que trata este artigo, deverão constar as marcas e os modelos dos "Terminais Ponto de Venda - PDV", em que o credenciado poderá intervir e os nomes das pessoas tecnicamente habilitadas.

§ 2º As atualizações relacionadas com credenciamento serão feitas mediante aditamentos, observando-se as normas estabelecidas nesta seção, dispensada a apresentação de novos documentos já existentes no processo originário.

§ 3º Caso o credenciado venha a ser autorizado a lacrar, simultaneamente, Máquina Registradora e Terminal Ponto de Venda-PDV, os respectivos termos de credenciamento terão o mesmo número de ordem.

REVOGADO O ART. 335 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 335. Revogado.

Art. 336 - O credenciamento de empresas como lacradoras de PDV será suspenso:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - totalmente, quando não dispuser de portadores de atestado de capacitação técnica, vinculados ao credenciado;

II - parcialmente, quando, para determinada marca e modelo de Terminal Ponto de Venda - PDV, inexistir portador de atestado de capacitação técnica vinculado à empresa credenciada.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, ocorrendo a cassação de atestado de capacitação técnica por parte do fabricante de Terminal Ponto de Venda - PDV, poderá o Diretor da Receita Estadual levantar a suspensão, mantendo o credenciamento, desde que fique comprovado, em processo administrativo regular, não ter havido a prática de ato ilícito pelo credenciado, que, a critério dessa autoridade fiscal, o inabilite para o prosseguimento da concessão.

REVOGADO O ART. 336 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 336. Revogado.

Subseção III
Das Atribuições dos Credenciados
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 337 - Constitui atribuição e conseqüente responsabilidade do credenciado:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - atestar o funcionamento do equipamento, de conformidade com as exigências previstas neste capítulo;

II - instalar e, nas hipóteses expressamente previstas, remover os lacres do equipamento;

III - reduzir a zero os registros acumulados no equipamento, na forma disposta neste capítulo;

IV - intervir no equipamento para manutenção, reparos e outros serviços correlatos;

V - manter, sob sua guarda, de forma a evitar a indevida utilização, os lacres fabricados por sua conta e ordem, ainda não utilizados.

§ 1º Na recolocação do equipamento em condições de funcionamento, em razão de bloqueio automático ante a perda dos registros acumulados em totalizador ou contador, o credenciado deverá providenciar:

I - o reinício em 0 (zero) dos totalizadores, geral e parcial;

II - o reinício em 1 (um) dos contadores previstos nos incisos VI, VII, XVIII e XIX do art. 329 deste capítulo.

§ 2º No caso do credenciado não cumprir qualquer uma das responsabilidade impostas nos incisos I a IV deste artigo, outro poderá substituí-lo, desde que deferido o pedido pertinente ou a critério do Fisco.

REVOGADO O ART. 337 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 337. Revogado.

Seção IV
Do Lacre de PDV
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 338 - Entende-se por lacre em Terminal Ponto de Venda - PDV o dispositivo assegurador de inviolabilidade do equipamento e que possua as seguintes características:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - seja confeccionado em polipropileno, plástico ou nailon;

II - seja aplicado conjuntamente com fio de nailon, fio metálico ou material similar, não deslizante e resistente;

III - de cor de livre escolha da empresa credenciada;

IV - contenha fechadura constituída por cápsula oca com travas internas, na qual se encaixa, juntamente com o material previsto no inciso II, a parte complementar que lhe dá segurança;

V - contenha numa das faces da cápsula oca a expressão: "PDV/GO", seguida de numeração com 7 (sete) dígitos, correspondendo:

a) o 1º e o 2º dígito, ao número de ordem do "Termo de Habilitação para Fabricação de Lacres";

b) o 3º e o 4º dígito, ao número de ordem do "Termo de Credenciamento para Intervenção em Terminal Ponto de Venda - PDV";

c) o 5º, o 6º e o 7º dígito, ao número de ordem da "Autorização para Confecção de Lacres";

VI - contenha na outra face da cápsula, a critério do credenciado, o seu logotipo;

VII - disponha de lâmina ligada à cápsula oca para o número de ordem, obedecido o limite da numeração constante da autorização.

§ 1º Caso o credenciado venha a ser autorizado a lacrar simultaneamente, Máquina Registradora e Terminal Ponto de Venda - PDV, a expressão constante numa das faces da cápsula oca do lacre será "MR-PDV/GO", seguida da numeração prevista no inciso V.

§ 2º A gravação das informações no lacre deverá ser feita de forma indelével, em baixo ou alto relevo.

REVOGADO O ART. 338 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 338. Revogado.

Art. 339 - Para a confecção de lacres e nas hipóteses de descredenciamento, de cessação de atividade ou de qualquer alteração nos dados neles gravados, o credenciado deverá observar as disposições contidas na seção VII do capítulo anterior.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

REVOGADO O ART. 339 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 339. Revogado.

Seção V
Da Lacração e da Deslacração de PDV
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 340 - O "Terminal Ponto de Venda - PDV" deverá ter o seu gabinete lacrado por empresa credenciada pelo Fisco, a fim de que seja assegurada a integridade de seu sistema operacional.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Parágrafo único. A credenciada deverá aplicar tantos lacres quantos forem necessários, de maneira que seja acessível somente a abertura no equipamento para colocação de bobinas de papel e para troca da fita entintada do dispositivo impressor, sem que haja violação dos mesmos.

REVOGADO O ART. 340 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 340. Revogado.

Art. 341 - A remoção de lacre de PDV somente poderá ser feita nos casos de manutenção, reparo, adaptação ou instalação de outros dispositivos que impliquem nessa medida.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estender-se-á a outras hipóteses previstas neste capítulo ou a casos de autorização ou exigência do Fisco.

REVOGADO O ART. 341 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 341. Revogado.

Art. 342 - O equipamento de PDV que tenha lacre removido ou violado em circunstâncias não previstas no artigo anterior deverá ser retirado de uso, podendo ser relacrado somente mediante vistoria do Fisco, determinada pela Delegacia Fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento usuário.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Parágrafo único. Procedidas as diligências necessárias para comprovação da ocorrência, o equipamento de PDV poderá ser relacrado por qualquer credenciado para o equipamento.

REVOGADO O ART. 342 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 342. Revogado.

Seção VI
Da Habilitação para Fabricação de Lacres
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 343 - Poderão ser habilitadas, pelo Diretor da Receita Estadual, as empresas que se dispuserem a fabricar lacres a serem utilizados em Terminal Ponto de Venda - PDV, nas condições estabelecidas na seção VIII do capítulo anterior.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

REVOGADO O ART. 343 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 343. Revogado.

Seção VII
Do Controle de Intervenção em Terminal Ponto de Venda-PDV
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 344 - Quando da utilização inicial do equipamento PDV ou quando de qualquer intervenção que implique em remoção de seu(s) dispositivo(s) assegurador(es) de inviolabilidade (lacres), deverá ser emitido o formulário denominado "CONTROLE DE INTERVENÇÃO EM TERMINAL PONTO DE VENDA-PDV", modelo PDV-10, anexo.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

REVOGADO O ART. 344 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 344. Revogado.

Art. 345 - O formulário deverá conter:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - denominação "Controle de Intervenção em Terminal Ponto de Venda-PDV";

II - números de ordem e da via;

III - nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC do impressor do controle, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último controle impresso e número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;

IV - relativamente ao Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Terminal Ponto de Venda:

a) razão social, endereço, telefone e número de inscrição estadual e no CGC do Código de Atividade Econômica do estabelecimento requerente, usuário do equipamento;

b) nome e assinatura do responsável, signatário do requerimento;

c) data e descrição do requerimento;

V - relativamente ao Atestado de Intervenção:

a) número do Termo de Credenciamento para Intervenção em Terminal Ponto de Venda-PDV;

b) razão social, endereço, telefone e número de inscrição estadual, municipal e no CGC do estabelecimento credenciado, emitente do atestado;

c) número de ordem do equipamento, marca, modelo, código marca/modelo, número de fabricação, capacidade de acumulação do totalizador geral e dos totalizadores parciais, capacidade de registro de itens e quantidade de totalizadores parciais;

d) número e data do certificado de autorização, número do Termo de Acordo de Regime Especial, se for o caso, número e data do ato do órgão federal competente que tenha aprovado a fabricação do PDV, capacidade da acumulação do contador de redução, capacidade de acumulação do contador de ordem da operação e documentos fiscais e de controle interno que o PDV emite;

e) identificação dos totalizadores;

f) datas, de início e término, da intervenção;

g) importâncias acumuladas em cada totalizador parcial, bem como no totalizador geral, antes e após a intervenção;

h) antes e após a intervenção:

1. número de ordem da operação;

2 . quantidade de reduções dos totalizadores parciais;

3. número de ordem específico para cada série e subsérie de Nota Fiscal, modelo 1;

4. quantidade de "Cupons Fiscais-PDV" cancelados;

i) número de ordem dos dispositivos asseguradores da inviolabilidade (lacres) retirados e/ou colocados em razão da intervenção efetuada;

j) nome do credenciado que tiver efetuado a intervenção anterior, bem como o número do respectivo controle de intervenção em PDV emitido;

l) motivo da intervenção e discriminação dos serviços executados;

m) termo de responsabilidade assinado pelo credenciado, atestando que o equipamento PDV atente às exigências previstas na legislação específica;

n) local e data da intervenção, nome, número do CPF e assinatura do técnico credenciado que efetuou a intervenção no equipamento;

VI - relativamente à Vistoria Fiscal deverá constar o local, a data, o nome, o número da matrícula funcional e a assinatura do agente do Fisco que tenha procedido à vistoria.

§ 1º As indicações constantes dos incisos I, II, III e das alíneas "a", "b" e "m" do inciso V deverão ser impressas tipograficamente.

§ 2º Quando da utilização inicial do equipamento, o pedido, constante do documento mencionado no caput deste artigo, deverá, além do Atestado de Intervenção preenchido pelo credenciado, ser instruído com:

I - cópia da nota fiscal de aquisição ou da nota fiscal de entrada e/ou contrato, conforme o caso, relativo à entrada do equipamento no estabelecimento;

II - folha demonstrativa acompanhada de:

a) cada um dos documentos fiscais a serem emitidos, com o valor mínimo da capacidade de registro em cada totalizador parcial;

b) cupons visualizando cada uma das demais operações possíveis de serem realizadas pelo "Terminal Ponto de Venda - PDV", inclusive o relativo a operações não relacionadas com o ICMS, se for o caso;

c) "Cupom Fiscal-PDV - Redução" dos totalizadores parciais relativos aos registros efetuados;

d) Cupom "LEITURA" após redução, visualizando o totalizador geral irredutível;

e) Listagem Analítica impressa com todas as operações citadas;

f) documento indicando todos os símbolos utilizados no equipamento, com respectivos significados e descodificação, se for o caso;

ACRESCIDO O INCISO III AO § 2º DO ART. 345 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

III - em caso de equipamento ainda não usado para fins fiscais, certificado do fabricante contendo:

NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 16.07.95.

a) denominação "Certificado";

b) nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC do fabricante do equipamento;

c) identificação do equipamento: marca, modelo e número de fabricação;

d) número e data do ato do órgão federal competente que tenha aprovado o projeto de fabricação do equipamento;

e) declaração nos seguintes termos: "Na qualidade de fabricante, certificamos que o equipamento acima identificado atende às exigências previstas na

legislação do ICMS, estando a documentação de seu sistema operacional ("software" básico) de nossa responsabilidade à disposição do Fisco";

f) local e data;

g) assinatura e nome do representante legal, bem como o número do respectivo documento de identidade (RG);

IV - "Mapa Resumo PDV" devidamente preenchido;

V - cópia reprográfica do "Controle de Intervenção em Terminal Ponto de Venda - PDV", apresentado por ocasião da última cessação de uso, quando se tratar de equipamento usado para fins fiscais.

§ 3º O Controle de Intervenção em Terminal Ponto de Venda-PDV será emitido, no mínimo, em 4 (quatro) vias que terão a seguinte destinação:

I - 1ª (primeira) via - à Delegacia Fiscal para processamento;

II - 2ª (segunda) via - ao usuário para exibição ao Fisco;

III - 3ª (terceira) via - ao credenciado para exibição ao Fisco;

IV - 4ª (quarta) via - à autoridade fiscal (relatório).

§ 4º Do contrato previsto no inciso I do § 2º deste artigo deverá constar, obrigatoriamente, cláusula segundo a qual o equipamento somente poderá ser retirado do estabelecimento com anuência do Fisco, bem como estar acompanhado de cópia reprográfica da respectiva Nota Fiscal de aquisição pelo arrendante.

§ 5º Havendo insuficiência de espaço, as indicações previstas nas alíneas "e", "g" e "l", item "3", da alínea "h", todos do inciso V do caput deste artigo, podem ser completadas no verso.

§ 6º Quando o equipamento for utilizado também com fins não fiscais, deverá ser citada a finalidade a que ele se destina, no mesmo campo indicado para as informações de que trata a alínea "l" do inciso V do caput deste artigo.

§ 7º Nas intervenções procedidas pelo credenciado sem a necessidade da presença do agente do Fisco, nos casos de simples reparo do equipamento, a 1ª e a 4ª via do controle devem ser entregues por ele, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da intervenção, à Delegacia Fiscal a que estiver vinculado, obedecendo, no que couber, o disposto na seção IX do capítulo anterior.

§ 8º Cada uma das vias do controle deverá ser acompanhada do cupom de leitura, devendo as suas 2ª e 3ª vias ser conservadas, à disposição do Fisco, nos estabelecimentos a que se destinam.

REVOGADO O ART. 345 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 345. Revogado.

Seção VIII
Autorização da Vistoria e da Cessação de Uso de PDV
Subseção I
Do Pedido de Autorização de Uso de PDV
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 346 - O pedido de autorização de uso de Terminal Ponto de Venda - PDV deverá ser requerido pelo interessado, ao Diretor do Departamento de Fiscalização e Arrecadação da Diretoria da Receita Estadual entregue na AGENFA de vinculação do estabelecimento solicitante e remetido à Delegacia Fiscal, na forma prevista no § 2º do artigo anterior.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

§ 1º O titular da Delegacia Fiscal de vinculação do interessado terá o prazo até 30 (trinta) dias, contado da data da recepção, para apreciação do pedido, podendo autorizar, em caráter condicional, o uso do equipamento a partir da data da solicitação.

§ 2º A não manifestação do órgão mencionado no caput deste artigo, no prazo ali previsto, implicará na aprovação tácita do pedido.

REVOGADO O ART. 346 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 346. Revogado.

Subseção II
Da Vistoria em PDV
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 347 - No interesse do Fisco, o Terminal Ponto de Venda-PDV poderá ser vistoriado a qualquer momento, independentemente da presença do técnico credenciado para proceder a intervenções no equipamento.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

§ 1º Quando da autorização inicial, da cessação de uso, das mudanças de endereço e razão social, como também na ocorrência de outras hipóteses a critério do Fisco, excetuadas as intervenções para fim de reparo no equipamento, deverão se fazer presentes no estabelecimento do usuário um agente do Fisco e o técnico responsável, para vistoria e intervenção no mesmo.

§ 2º No caso do ser realizada vistoria pelo Fisco, sendo necessário o rompimento do lacre, o credenciado deverá ser comunicado para proceder à sua remoção.

§ 3º Nos casos mencionados no § 1º deste artigo, o agente do Fisco designado procederá à necessária vistoria no Terminal Ponto de Venda-PDV e completará o preenchimento do Controle de Intervenção, relativamente aos campos da vistoria Fiscal.

§ 4º Quando a vistoria não for realizada para atendimento aos casos previstos no § 1º deste artigo, o agente do Fisco emitirá o documento "Vistoria Fiscal em PDV", modelo PDV-11, anexo, do qual constarão, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - identificação do estabelecimento usuário;

II - marca, modelo, código marca/modelo, número de fabricação e quantidade de totalizadores parciais autorizados para funcionamento;

III - capacidade máxima do totalizador geral;

IV - número de ordem seqüencial do equipamento, atribuído pelo estabelecimento;

V - a identificação dos documentos - fiscais e não fiscais - que o equipamento emite;

VI - número e data do último Controle de Intervenção em Terminal Ponto de Venda-PDV emitido;

VII - número dos lacres encontrados e/ou colocados no equipamento;

VIII - dados do Cupom "LEITURA" após a redução: data, número de ordem da operação, número de ordem específico para cada série e subsérie de Nota fiscal, modelo 1, quantidade de documentos fiscais cancelados, número de reduções dos totalizadores parciais e valor acumulado no totalizador geral;

IX - algoritmo de descodificação do valor acumulado no totalizador geral, se for o caso;

X - motivo da vistoria;

XI - irregularidades encontradas no equipamento;

XII - observações;

XIII - local, data, nome, número da matrícula funcional e assinatura do agente do Fisco que presidiu a vistoria;

XIV - nome, função e assinatura do representante legal do estabelecimento usuário.

§ 5º Para determinação do período inicial de utilização do equipamento, deverão ser consideradas como datas da lacração, da entrada em funcionamento e de autorização, respectivamente:

I - data da assinatura do termo de responsabilidade relativo ao Atestado de Intervenção constante do Controle de Intervenção em Terminal Ponto de Venda-PDV;

II - data da emissão dos cupons a que se refere o inciso VIII do parágrafo anterior;

III - data da assinatura da vistoria constante do Controle de Intervenção em Terminal Ponto de Venda - PDV.
NOTA: Por força do art. 3º, inciso III, do Decreto nº 3.964, de 06.04.93 (DOE de 14.04.93), com vigência a partir de 14.04.93, fica renumerado para inciso III o inciso IV do § 5º do art. 347 deste decreto.

REVOGADO O ART. 347 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 347. Revogado.

Art. 348 - No ato da vistoria, o agente do Fisco afixará no equipamento o cartaz indicativo de sua utilização, para fins fiscais ou não fiscais, o qual deverá nele permanecer enquanto for utilizado.

Parágrafo único. Na verificação da falta do cartaz indicativo da utilização do equipamento, o usuário deverá solicitá-lo à Delegacia Fiscal de sua circunscrição.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

REVOGADO O ART. 348 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 348. Revogado.

Art. 349 - O usuário de PDV deverá anotar na primeira parte do livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, quando da autorização inicial, os seguintes elementos referentes a cada "Terminal Ponto de Venda - PDV":
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - no campo "Espécie", a sigla "PDV";

II - no campo "Finalidade da Utilização", a expressão "Fins Fiscais";

III - na coluna "Autorização de Impressão Número", o número de ordem do equipamento atribuído pelo estabelecimento;

IV - na coluna "Impressos", a marca, modelo e número de fabricação do Terminal Ponto de Venda - PDV";

V - nas colunas "Fornecedor" e "Recebimento", respectivamente, nome, endereço, números de inscrição, estadual e no CGC, do emitente e número e data da nota fiscal relativa à aquisição ou arrendamento;

VI - na coluna "Observações", a data da autorização para uso do equipamento.

Parágrafo único. Quando das intervenções em "Terminal Ponto de Venda- PDV", o usuário deverá lavrar termo no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, indicando, o motivo da intervenção, bem como a data e o número do respectivo Controle de Intervenção.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

REVOGADO O ART. 349 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 349. Revogado.

Subseção III
Do Certificado de Utilização de PDV
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 350 - O processo para obtenção da autorização para uso de Terminal Ponto de Venda-PDV, após sua formalização e deferimento, permanecerá na seção própria da Delegacia Fiscal de vinculação do contribuinte, cujo titular devera solicitar ao Departamento de Fiscalização e Arrecadação da Diretoria da Receita Estadual a emissão do respectivo Certificado de Utilização de Máquina Registradora ou de Terminal Ponto de Venda-PDV, emitido em 2 (duas) vias por sistema eletrônico de processamento de dados.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Parágrafo único. Uma das vias do Certificado de Utilização de Máquina Registradora ou de Terminal Ponto de Venda-PDV será destinada ao estabelecimento usuário para exibição ao Fisco e a outra, contendo recibo do usuário, será retida pela seção própria da Delegacia Fiscal de vinculação do estabelecimento, para controle e fiscalização.

REVOGADO O ART. 350 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 350. Revogado.

Subseção IV
Da Cessação de Uso de PDV
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 351 - Ocorrendo cessação de uso de equipamento PDV, o usuário deverá apresentar à Delegacia Fiscal a que estiver vinculado, através da AGENFA de seu domicílio fiscal, o Controle de Intervenção em Terminal Ponto de Venda-PDV devidamente preenchido, acompanhado de:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - Cupom "LEITURA" dos totalizadores;

II - "Mapa Resumo PDV", devidamente preenchido, comprovando o valor do totalizador geral;

III - cópia do "Certificado de Utilização de Máquina Registradora ou de Terminal Ponto de Venda-PDV";

IV - cópia de nota fiscal relativa à saída do PDV.

§ 1º Na descrição do pedido deve ser indicado o motivo da cessação de uso.

§ 2º Na data da emissão do Cupom "Leitura" dos totalizadores, o usuário anotará no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências o valor acumulado no totalizador geral.

REVOGADO O ART. 351 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 351. Revogado.

Art. 352 - Instruído o pedido de cessação de uso, o agente do Fisco procederá à vistoria para certificar-se de que, durante o período de utilização do equipamento, foram acionados somente as teclas, dispositivos ou funções permitidos conforme este capítulo e, em seguida, fará a liberação do equipamento observado o artigo seguinte, providenciando, obrigatoriamente, o seguinte:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - preenchimento dos campos do Controle de Intervenção em Terminal Ponto de Venda-PDV relativos à Vistoria Fiscal;

II - procedimento dos levantamentos fiscais próprios;

III - redução a zero de todos os seus totalizadores.

§ 1º Após o despacho final expedido pelo titular da Delegacia Fiscal de vinculação do estabelecimento usuário e processadas as devidas anotações, os autos de cessação serão arquivados na seção própria da citada repartição.

§ 2º Mediante recibo, a cópia do Certificado de Utilização de Máquina Registradora ou de Terminal Ponto de Venda-PDV será devolvida ao usuário pela seção própria da Delegacia Fiscal com os dizeres em diagonal: "CESSADA A UTILIZAÇÃO", juntamente com a 2ª via do Controle de Intervenção em Terminal Ponto de Venda-PDV, para servir como comprovante da sua efetiva paralisação.

REVOGADO O ART. 352 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 352. Revogado.

Art. 353 - Constatadas quaisquer irregularidades no equipamento, este será apreendido e permanecerá na Delegacia Fiscal de vinculação do estabelecimento usuário até o cumprimento das obrigações exigidas.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

REVOGADO O ART. 353 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 353. Revogado.

Seção IX
Dos Documentos Fiscais
Subseção I
Da Nota Fiscal
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 354 - Na saída, a qualquer título, de mercadoria, poderá ser emitida pelo equipamento PDV Nota Fiscal, modelo 1, em formulários contínuos ou em jogos soltos, obedecidas as disposições da legislação pertinente.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

REVOGADO O ART. 354 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 354. Revogado.

Art. 355 - A Nota fiscal, modelo 1, além dos requisitos previstos na legislação, deverá conter, ainda, as seguintes indicações:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - número de ordem do equipamento, atribuído pelo estabelecimento;

II - número de ordem da operação;

III - símbolo indicativo da acumulação do valor respectivo no totalizador geral;

IV - valor acumulado no totalizador geral ou a respectiva codificação deste

V - número de controle do formulário;

VI - expressão "EMITIDA POR PDV".

§ 1º O exercício da faculdade prevista no artigo anterior implica em que a primeira impressão corresponda ao número de ordem específico do documento final emitido.

§ 2º A indicação de que trata o inciso VI, bem como a identificação do emitente, poderão ser impressas tipograficamente ou pelo próprio equipamento.

REVOGADO O ART. 355 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 355. Revogado.

Art. 356 - É permitida a emissão de Nota Fiscal, modelo 1, de série apropriada, com subsérie única, desde que o documento identifique a situação tributária de cada item registrado, facultado o uso de código com a seguinte correspondência:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - T - Tributada;

II - R - Redução da base de cálculo;

III - F - Substituição Tributária (Fonte-ICMS retido);

IV - I - Isenta;

V - N - Não Tributada.

REVOGADO O ART. 356 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 356. Revogado.

Art. 357 - Entende-se como nota fiscal, para os efeitos do artigo anterior, o formulário que, tendo ingressado no equipamento, contenha qualquer impressão efetuada pelo Terminal Ponto de Venda - PDV.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

REVOGADO O ART. 357 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 357. Revogado.

Art. 358 - O endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente, devem ser impressos pelo equipamento, podendo ser indicados por código, desde que no próprio documento, mesmo que no verso, seja impressa tipograficamente a correspondente descodificação.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

REVOGADO O ART. 358 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 358. Revogado.

Subseção II
Do Cupom Fiscal PDV
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 359 - Na venda à vista, a consumidor, em que a mercadoria for retirada pelo comprador, em substituição à Nota Fiscal própria, poderá ser emitido por Terminal Ponto de Venda - PDV, em bobina de papel, "Cupom Fiscal PDV", contendo, no mínimo, as seguintes indicações:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - denominação "CUPOM FISCAL PDV";

II - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

III - data da emissão: dia, mês e ano;

IV - número de ordem da operação;

V - discriminação e quantidade da mercadoria;

VI - valor unitário da mercadoria e, se for o caso, o produto obtido pela multiplicação daquela pela respectiva quantidade;

VII - valor total da operação;

VIII - número de ordem do equipamento, atribuído pelo estabelecimento;

IX - símbolo de que trata o inciso XV do art. 329, deste regulamento;

X - valor acumulado do totalizador geral, ressalvada a faculdade prevista no § 7º do art. 329 deste regulamento.

§ 1º As indicações dos incisos I e II deste artigo podem ser impressas tipograficamente, ainda que no verso.

§ 2º A discriminação da mercadoria e da quantidade desta, exigida pelo inciso V deste artigo, poderá ser feita de forma abreviada, desde que não fique prejudicada a identificação da mercadoria.

§ 3º É permitida a utilização de um mesmo "Cupom Fiscal PDV" para documentar, conjuntamente, operação com situações tributárias diferentes, dispensada, neste caso, a indicação do dispositivo pertinente da legislação tributária.

§ 4º O documento deverá indicar a situação tributária de cada item registrado, mesmo que por meio de código, observada, neste caso, a codificação estabelecida nesta seção.

§ 5º É permitida a entrega, a domicílio, no mesmo município do remetente, de mercadorias acobertadas por "Cupom Fiscal PDV", desde que nele constem, ainda que no verso, nome e endereço do consumidor.

§ 6º Fica permitida a emissão de Nota Fiscal, modelo 1, ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em operação já documentada por meio de "Cupom Fiscal PDV", desde que:

I - as Notas Fiscais referidas neste artigo não sejam emitidas pelo sistema de que trata este capítulo e que possuam subsérie distinta das emitidas pelo Terminal Ponto de Venda - PDV, se for o caso;

II - sejam indicados nas vias dos documentos fiscais referidos no inciso anterior os números de ordem do "Cupom Fiscal PDV" e do respectivo equipamento;

III - o "Cupom Fiscal PDV" seja anexado à via fixa da nota fiscal emitida.

§ 7º Devem ser indicados, na coluna "Observações", do livro de Registro de Saídas, apenas o número e a série da Nota Fiscal, precedidos da sigla "PDV".

ACRESCIDO O § 8º AO ART. 359 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 15.09.93.

§ 8º O cupom de leitura da memória fiscal conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio ICMS 82/93, Cláusula sétima):
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - denominação: "Leitura da memória fiscal";

II - número de fabricação do equipamento;

III - número de inscrição federal e estadual, do usuário;

IV - logotipo fiscal;

V - valor da venda bruta diária e as respectivas data e hora de gravação;

VI - soma das venda brutas diárias do período relativo à leitura solicitada;

VII - número do contador de reinício de operação;

VIII - número consecutivo de operação;

IX - número atribuído pelo usuário ao equipamento;

X - data da emissão.

REVOGADO O ART. 359 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 359. Revogado.

Art. 360 - O "Cupom Fiscal PDV" poderá, também, ser emitido quando da leitura dos registros acumulados no equipamento, hipótese em que dele constarão, no mínimo, os registros acumulados nos contadores e totalizadores e as indicações previstas nos incisos I, II, III, IV e VIII do caput do artigo anterior e o termo "LEITURA".
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

REVOGADO O ART. 360 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 360. Revogado.

Subseção III
Do "Cupom Fiscal PDV" - Redução
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 361 - Em relação a cada equipamento, em funcionamento ou não, ao final de cada dia de atividade do estabelecimento, deverá ser emitido Cupom de Redução dos totalizadores parciais, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - denominação "CUPOM FISCAL PDV - REDUÇÃO";

II - nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

III - data de emissão: dia, mês e ano;

IV - número de ordem da operação;

V - número de ordem do equipamento, atribuído pelo estabelecimento;

VI - número indicado no contador de reduções;

VII - números de ordem, inicial e final, das operações do dia;

VIII - números de ordem específicos, inicial e final, das notas fiscais emitidas no dia;

IX - número indicado no contador de documentos fiscais cancelados;

X - relativamente ao totalizador geral irreversível:

a) importância acumulada no final do dia;

b) diferença entre os valores acumulados no final do dia e no final do dia anterior;

XI - valor acumulado no totalizador parcial de cancelamento;

XII - valor acumulado no totalizador parcial de desconto;

XIII - diferença entre o valor resultante da operação realizada na forma da alínea "b" do inciso X e a soma dos valores acusados nos totalizadores referidos nos incisos XI e XII deste artigo;

XIV - separadamente, os valores acumulados nos totalizadores parciais de operações:

a) com substituição tributária;

b) isentas;

c) não tributadas;

d) com redução de base de cálculo;

XV - valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações, respectivas alíquotas e montante do correspondente imposto debitado.

Parágrafo único. Ficam dispensadas as indicações previstas nos incisos X, alínea "b" e XIII deste artigo, desde que observadas as disposições contidas na seção seguinte.

REVOGADO O ART. 361 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 361. Revogado.

Subseção IV
Da Listagem Analítica
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 362 - O equipamento de PDV deverá imprimir, concomitantemente, às operações por ele registradas, Listagem Analítica, reproduzindo, além dos dados relacionados com os documentos fiscais emitidos, demais registros, mesmo se de operações para controle interno, não relacionados com o ICMS.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

§ 1º Para o caso de emissão de Nota Fiscal, modelo 1, a Listagem Analítica deverá conter somente:

I - o número de ordem específico do documento;

II - o número de ordem da operação;

III - a data da emissão.

§ 2º Deve ser efetuada leitura dos totalizadores por ocasião da retirada e da introdução da bobina da Listagem Analítica.

REVOGADO O ART. 362 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 362. Revogado.

Subseção V
Das Disposições Comuns
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 363 - Em relação aos documentos emitidos por Terminal Ponto de Venda - PDV, fica permitido:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros impostos, obedecidas as normas da legislação pertinente;

II - acréscimo de indicações de interesse do emitente, que não lhes prejudique a clareza;

III - desconto ou cancelamento em documento ainda não totalizado, desde que:

a) o equipamento não imprima isoladamente o subtotal nos documentos emitidos;

b) o equipamento possua totalizadores específicos para acumulação de tais valores;

IV - seu cancelamento, imediatamente após a emissão, hipótese em que deverá conter, ainda que no verso, as assinaturas do operador do equipamento e do supervisor do estabelecimento, observado o disposto na alínea "b" do inciso anterior, devendo o respectivo cupom de registro de cancelamento, quando emitido, ser anexado ao documento cancelado.

Parágrafo único. Cada cancelamento de documento de que trata o inciso IV deste artigo deverá acrescer de uma unidade o contador irreversível de quantidade de documentos fiscais cancelados.

REVOGADO O ART. 363 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 363. Revogado.

Art. 364 - Deverá ser emitido, qualquer que seja o valor da operação, o "Cupom Fiscal PDV" ou a Nota Fiscal, modelo 1, correspondente.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

REVOGADO O ART. 364 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 364. Revogado.

Art. 365 - A bobina de papel destinada à emissão dos documentos fiscais previstos nesta seção, cuja largura não pode ser inferior a 3,8 cm, deverá conter, em destaque, ao faltar, pelo menos, um metro para seu término, indicação alusiva ao fato.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

REVOGADO O ART. 365 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 365. Revogado.

Art. 366 - O estabelecimento usuário de Terminal Ponto de Venda - PDV deve manter talonário de Nota Fiscal, modelo 1, bem como dos demais modelos, para emissão nas situações previstas na legislação tributária.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Parágrafo único. Na falta de Terminal Ponto de Venda PDV e de talonário de Nota Fiscal durante o período em que o equipamento não estiver em condições de funcionamento, ao Fisco, é facultado o arbitramento do valor das saídas de mercadorias do estabelecimento.

REVOGADO O ART. 366 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 366. Revogado.

Seção X
Da Escrituração
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 367 - Com base no "Cupom Fiscal PDV - Redução", as operações deverão ser escrituradas, diariamente, em documento, modelo PDV-12, anexo, contendo as seguintes indicações:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - denominação "MAPA RESUMO PDV";

II - numeração, em ordem seqüencial de 1 a 999.999, reiniciada quando atingido este limite;

III - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento;

IV - data: dia, mês e ano;

V - número de ordem do equipamento, atribuído pelo estabelecimento;

VI - número constante do contador de reduções;

VII - número de ordem final das operações do dia;

VIII - série, subsérie e número de ordem específico final das notas fiscais emitidas no dia;

IX - coluna "Movimento do Dia": diferença entre os valores acumulados, no final do dia e no final do dia anterior, no totalizador geral irreversível;

X - coluna "Cancelamento/Desconto": importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de cancelamento e desconto;

XI - coluna "Valor Contábil": diferença entre os valores apontados nas colunas "Movimento do Dia" e "Cancelamento/Desconto";

XII - coluna "Substituição Tributária": importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de diferimento, suspensão e substituição tributária;

XIII - coluna "Isenta ou Não Tributada": soma das importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de isentas, não tributadas e de redução de base de cálculo;

XIV - coluna "Base de Cálculo": valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações;

XV - coluna "Alíquota": alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada no inciso anterior;

XVI - coluna "Imposto Debitado": montante do correspondente imposto debitado;

XVII - linha "Totais": soma de cada uma das colunas previstas nos incisos IX a XIV e XVI deste artigo.

§ 1º O "Mapa Resumo PDV" deve ser de tamanho não inferior a 29,7 cm x 21 cm.

§ 2º Os registros das indicações previstas nos incisos VIII, X, XII, XIV, XV e XVI deste artigo deverão ser efetivados em tantas linhas quantas forem as situações tributárias das operações correspondentes.

§ 3º A identificação dos lançamentos de que tratam os incisos X e XII deste artigo poderá ser feita por meio de códigos, indicando-se no próprio documento a respectiva descodificação.

§ 4º Relativamente ao "Mapa Resumo PDV", é permitido:

I - suprimir colunas não utilizáveis pelo estabelecimento;

II - acrescer indicações de interesse do usuário, desde que não prejudique a clareza do documento;

III - dimensionar colunas de acordo com as necessidades do estabelecimento;

IV - indicar eventuais observações em seguida ao registro a que se referir ou ao final do período diário com as remissões adequadas.

§ 5º Os totais apurados na forma do inciso XVII, relativamente às colunas indicadas nos incisos XI, XII, XIII, XIV e XVI deste artigo, deverão ser escriturados nas colunas próprias do livro de Registro de Saídas, observando-se, quanto à coluna sob o título "Documento Fiscal", o seguinte:

I - como espécie: a sigla "PDV";

II - como série e subsérie: a sigla "MRP";

III - como números, inicial e final do documento fiscal: o número do "Mapa Resumo PDV" emitido no dia;

IV - como data: aquela indicada no respectivo "Mapa Resumo PDV".

REVOGADO O ART. 367 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 367. Revogado.

Seção XI
Das Demais Disposições
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Art. 368 - O usuário de "Terminal Ponto de Venda - PDV" é obrigado a zelar pela conservação dos lacres aplicados no equipamento, bem como pelo seu perfeito funcionamento, podendo permitir intervenção somente por parte de empresa credenciada.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

REVOGADO O ART. 368 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 368. Revogado.

Art. 369 - O usuário de "Terminal Ponto de Venda - PDV" fica ainda obrigado a:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - comunicar ao credenciado ou ao Fisco qualquer irregularidade que tenha ocorrido na utilização do equipamento, até o 10 (décimo) dia subseqüente ao fato, para a necessária intervenção;

II - zelar pela perfeita clareza das indicações constantes dos documentos emitidos pelo equipamento;

III - conservar o dispositivo que possibilite a visualização do registro das operações voltado para o público;

IV - manter o equipamento ligado à rede elétrica estabilizada;

V - zelar pela conservação do cartaz indicativo da utilização do equipamento;

VI - manter sempre em condições de funcionamento, se for o caso, o emissor de Nota fiscal, modelo 1;

VII - conservar em pastas próprias todos os documentos relacionados com a utilização de "Terminal Ponto de Venda - PDV".

REVOGADO O ART. 369 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 369. Revogado.

Art. 370 - Através de levantamento fiscal próprio, será exigido do usuário o cumprimento das obrigações, principal e/ou acessórias, acrescido das cominações legais cabíveis, quando:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

I - houver diferença entre a soma dos lançamentos feitos no livro de Registro de Saídas e o montante encontrado no totalizador geral do equipamento.

II - for encontrado o equipamento autorizado em endereço diverso do indicado no "Certificado de Utilização de Máquina Registradora e de Terminal Ponto de Venda PDV", ainda que em estabelecimento matriz ou filial da empresa, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, deverão ser observadas as diversas situações tributárias compostas do valor acumulado no totalizador geral do equipamento e a forma de escrituração do Mapa Resumo PDV.

§ 2º O estabelecimento onde se encontrar o equipamento na situação descrita no inciso II deste artigo ficará sujeito ao pagamento do imposto calculado sobre o valor correspondente à diferença encontrada de acordo com o inciso I deste artigo, bem como às penalidades cabíveis, pela não emissão de Nota Fiscal.

REVOGADO O ART. 370 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 370. Revogado.

Art. 371 - O usuário de Terminal Ponto de Venda - PDV não autorizado terá este apreendido e, na falta de emissão da documentação fiscal correspondente, se exigida, poderá ter arbitrado o valor das saídas de mercadorias.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

Parágrafo único. Para a determinação da base de cálculo do imposto relativo às saídas efetuadas através de "Terminal Ponto de Venda - PDV" não lacrado, levar-se-á em consideração o valor apurado na forma prevista na seção XIV do capítulo anterior, deduzindo-se os valores tributáveis correspondentes já lançados no livro de Registro de Saídas.

REVOGADO O ART. 371 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 371- Revogado.

Art. 372 - O contribuinte encontrado efetuando vendas de mercadorias sem o competente registro da operação em "Terminal Ponto de Venda - PDV" ou em desacordo com as exigências deste decreto será responsabilizado na forma da lei e, em caso de reincidência, terá cancelada a autorização para uso do equipamento e, conseqüentemente, tornado sem efeito o seu "Certificado de Utilização de Máquina Registradora e de Terminal Ponto de Venda PDV".
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

REVOGADO O ART. 372 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 372- Revogado.

Art. 373 - A falta de seqüência do número de ordem das operações sujeita o contribuinte ao arbitramento do valor das operações de saída relativas aos números omitidos.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

REVOGADO O ART. 373 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 373- Revogado.

Art. 374 - O estabelecimento que efetuar venda de Terminal Ponto de Venda - PDV a usuário final deverá comunicar essa ocorrência ao Fisco até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da operação, através de formulário modelo MR-5, anexo.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

REVOGADO O ART. 374 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 374- Revogado.

Art. 375 - O contribuinte que praticar outros atos não especificados, relacionados com a Utilização de "Terminal Ponto de Venda - PDV", em desacordo com as disposições deste decreto, poderá ter fixada, por arbitramento, a base de cálculo do imposto.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

REVOGADO O ART. 375 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 375- Revogado.

Art. 376 - Os fabricantes e os credenciados responderão, solidariamente, com os usuários sempre que contribuírem para o uso indevido de "Terminal Ponto de Venda - PDV".
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

REVOGADO O ART. 376 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 376- Revogado.

Art. 377 - A qualquer tempo, no interesse do Fisco, o credenciamento e a habilitação para fabricação de lacres poderão ser alterados, suspensos ou cassados.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

REVOGADO O ART. 377 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 377- Revogado.

Art. 378 - Na salvaguarda de seus interesses, o Fisco poderá impor restrições ou impedir a Utilização de "Terminal Ponto de Venda - PDV".
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

REVOGADO O ART. 378 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 378- Revogado.

Art. 379 - O uso de "Terminal Ponto de Venda - PDV" em desacordo com as normas estabelecidas neste decreto, poderá implicar na apreensão do mesmo pelo Fisco, sem prejuízo da adoção das medidas fiscais cabíveis.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

REVOGADO O ART. 379 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 379- Revogado.

Art. 380 - As disposições contidas no capítulo anterior aplicam-se, também, no que couber, aos usuários de Terminal Ponto de Venda - PDV.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

REVOGADO O ART. 380 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 380- Revogado.

Art. 381 - O equipamento "Terminal Ponto de Venda - PDV" poderá ser utilizado com as características de Máquina Registradora, desde que autorizado pelo Fisco, sujeitando-se o usuário às disposições do capítulo anterior.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

REVOGADO O ART. 381 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 381- Revogado.

Art. 382 - A utilização de Máquina Registradora ou de Terminal Ponto de Venda - PDV, com capacidade de emissão de Bilhetes de Passageiros dependerá de prévia autorização específica da autoridade fazendária competente, mediante a assinatura, com o contribuinte interessado, de Termo de Acordo de Regime Especial, com observância, no que couber, da disposição do capítulo anterior e deste, conforme o caso.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 16.07.95.

REVOGADO O ART. 382 PELO ART. 11 INCISO VII DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 17.07.95.

Art. 382- Revogado.

TÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DAS OPERAÇÕES COM ARMAZÉM GERAL

Art. 383. Na saída de mercadorias para depósito em armazém geral, localizado neste Estado, o remetente emitirá nota fiscal, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (SINIEF/70, art. 26):

I - valor das mercadorias;

II - natureza da operação: "outras saídas - remessa para depósito";

III - dispositivos legais que prevêem a não incidência do ICMS.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, se o depositante for produtor agropecuário, emitir-se-á nota fiscal de produtor.

Art. 384. Nas saídas das mercadorias referidas no artigo anterior, em retorno ao estabelecimento depositante, o armazém geral emitirá nota fiscal, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (SINIEF/70, art. 27):

I - valor das mercadorias;

II - natureza da operação: “outras saídas - retorno de mercadorias depositadas”;

III - dispositivos legais que prevêem a não incidência ou a suspensão do ICMS.

Art. 385. Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral, situado neste Estado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá nota fiscal em nome do destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (SINIEF/70, art. 28):

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - destaque do ICMS, se devido;

IV - circunstância de que as mercadorias serão retiradas diretamente do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor das mercadorias, que corresponderá aquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

II - natureza da operação: “outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas”;

III - número, série e subsérie e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do *caput* deste artigo;

IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento a que se destinarem as mercadorias.

§ 2º O armazém geral indicará no verso das vias da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que deverão acompanhar as mercadorias, a data de sua efetiva saída, número, série e subsérie e data da nota fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A nota fiscal, a que alude o § 1º deste artigo, será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la na coluna própria do livro de Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da saída efetiva das mercadorias do armazém geral.

§ 4º As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pela nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

Art. 386. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for produtor agropecuário, será emitida nota fiscal de produtor, em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (SINIEF/70, art. 29):

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - indicações conforme o caso:

a) dos dispositivos legais que prevêem a imunidade, não incidência, isenção, ou outro benefício fiscal relativo ao ICMS;

b) do número e da data do documento de arrecadação e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva pagar o imposto;

c) da declaração de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

IV - circunstância de que as mercadorias serão retiradas diretamente do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º O armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação, que corresponderá ao documento fiscal emitido pelo produtor agropecuário, na forma do *caput* deste artigo;

II - natureza da operação: “outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros”;

III - número e data da nota fiscal de produtor emitida na forma do *caput* deste artigo, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual do depositante;

IV - número e data do documento de arrecadação do ICMS referido no inciso III, letra “b”, do *caput* deste artigo, e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando for o caso.

§ 2º As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pela Nota Fiscal de Produtor referida no *caput* deste artigo e pela nota fiscal mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, emitirá nota fiscal de entrada, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - número e data da nota fiscal de produtor emitida na forma do *caput* deste artigo;

II - número e data do documento de arrecadação do ICMS, quando for o caso;

III - número, série e subsérie e data da nota fiscal emitida na forma do § 1º pelo armazém geral, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

Art. 387. Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral, situado em Estado diverso do de localização do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá nota fiscal, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (SINIEF/70, art. 30):

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º Na nota fiscal emitida pelo depositante, na forma do *caput* deste artigo não será efetuado o destaque do ICMS.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá:

I - nota fiscal, em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação, que corresponderá ao da nota fiscal emitida na forma do *caput* deste artigo;

b) natureza da operação: “outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros”;

c) número, série e subsérie e data da nota fiscal emitida na forma do *caput* deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

d) destaque do ICMS, se devido, com a declaração: “O pagamento do ICMS é de responsabilidade do armazém geral”;

II - nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor das mercadorias, que corresponderá aquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b) natureza da operação: “outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas”;

c) número, série e subsérie e data da nota fiscal emitida na forma do *caput* deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

d) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário e número, série e data da nota fiscal referida no inciso I deste parágrafo.

§ 3º As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pelas notas fiscais referidas no *caput* deste artigo e no inciso I do parágrafo anterior.

§ 4º A nota fiscal, a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo, será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la na coluna própria do livro de Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da saída efetiva das mercadorias do armazém geral.

§ 5º O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, registrará no livro de Registro de Entradas a nota fiscal a que se refere o *caput* deste artigo, acrescentando, na coluna “OBSERVAÇÕES”, o número, série e subsérie e data da nota fiscal a que alude o inciso I do § 2º, deste artigo, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral, registrando nas colunas próprias, quando for o caso, os créditos dos impostos pagos pelo armazém geral.

Art. 388. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for produtor agropecuário, emitir-se-á nota fiscal de produtor, em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (SINIEF/70, art. 31):

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - declaração de que o ICMS, se devido, será pago pelo armazém geral;

IV - circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º O armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor agropecuário, na forma do *caput* deste artigo;

II - natureza da operação: “outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros”;

III - número e data da nota fiscal de produtor emitida na forma do *caput* deste artigo, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual do produtor;

IV - destaque do ICMS, se devido, com a declaração: “o pagamento do ICMS é de responsabilidade do armazém geral”.

§ 2º As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pela nota fiscal de produtor referida no *caput* deste artigo e pela nota fiscal mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, emitirá nota fiscal de entrada, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - número e data da nota fiscal emitida na forma do *caput* deste artigo pelo produtor agropecuário;

II - número, série e subsérie da nota fiscal emitida na forma do § 1º deste artigo pelo armazém geral, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

III - valor do ICMS, se devido, destacado na nota fiscal emitida na forma do § 1º deste artigo.

Art. 389. Na saída de mercadorias destinada a terceiros, para entrega em armazém geral, localizado neste Estado, o estabelecimento destinatário será considerado depositante, devendo o remetente emitir nota fiscal, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (SINIEF/70, art. 32):

I - como destinatário, o estabelecimento depositante;

II - o valor da operação;

III - natureza da operação;

IV - local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;

V - destaque do ICMS, se devido.

§ 1º O armazém geral deverá:

I - registrar a nota fiscal, que acompanhou as mercadorias, no livro de Registro de Entradas;

II - apor, na nota fiscal referida no inciso anterior, a data da entrada efetiva das mercadorias, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º O estabelecimento depositante deverá:

I - registrar a nota fiscal na coluna própria do livro de Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral;

II - emitir nota fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, nela mencionando, ainda, número e data do documento fiscal emitido pelo remetente;

III - remeter a nota fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão.

§ 3º o armazém geral deverá acrescentar na coluna “OBSERVAÇÕES” do Registro de Entradas, relativamente ao registro previsto no inciso I do § 1º deste artigo, número, série e subsérie e data da nota fiscal relativa à “remessa simbólica para depósito”.

§ 4º Todo e qualquer crédito do ICMS, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 390. Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor agropecuário, emitir-se-á nota fiscal de produtor, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (SINIEF/70, art. 33):

I - como destinatário, o estabelecimento depositante;

II - valor da operação;

III - natureza da operação;

IV - local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;

V - indicações, conforme o caso:

a) dos dispositivos legais que prevêem a imunidade, não incidência, isenção ou outro benefício fiscal relativo ao ICMS;

b) do número e da data do documento de arrecadação e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva pagar o ICMS;

c) da declaração de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§ 1º O armazém geral deverá:

I - registrar a nota fiscal de produtor, que acompanhou as mercadorias, no livro de Registro de Entradas;

II - apor na nota fiscal de produtor, referida no inciso anterior, a data da entrada efetiva das mercadorias, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º O estabelecimento depositante deverá:

I - emitir nota fiscal de entrada, prevista neste decreto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) número e data da nota fiscal de produtor emitida na forma do *caput* deste artigo;

b) número e data do documento de arrecadação do ICMS, quando for o caso;

c) circunstância de que as mercadorias foram entregues no armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

II - emitir nota fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, nela mencionando, ainda, os números e datas da nota fiscal de produtor e da nota fiscal de entrada;

III - remeter a nota fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão.

§ 3º O armazém geral deverá acrescentar na coluna “OBSERVAÇÕES” do livro de Registro de Entradas, relativamente ao registro previsto no inciso I do § 1º deste artigo, número, série e subsérie e data da nota fiscal relativa à “remessa simbólica para depósito”.

§ 4º Todo e qualquer crédito do ICMS, quando cabível será conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 391. Na saída de mercadorias para entrega em armazém geral localizado em Estado diverso do de localização do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente (SINIEF/70, art. 34):

I - emitir nota fiscal, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) como destinatário, o estabelecimento depositante;

b) valor da operação;

c) natureza da operação;

d) local de entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;

e) destaque do ICMS, se devido;

II - emitir nota fiscal para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação;

b) natureza da operação: “outras saídas - para depósito por conta e ordem de terceiros”;

c) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário e depositante;

d) número, série e subsérie e data da nota fiscal referida no inciso anterior.

§ 1º O estabelecimento destinatário (depositante), dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, deverá emitir nota fiscal para este, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação: “outras saídas - remessa simbólica para depósito”;

III - destaque do ICMS, se devido;

IV - circunstância de que as mercadorias foram entregues diretamente ao armazém geral, mencionando-se número, série e subsérie e data da nota fiscal emitida na forma do inciso I do *caput* deste artigo, pelo estabelecimento remetente, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 2º A nota fiscal referida no parágrafo anterior, deverá ser remetida ao armazém geral dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão.

§ 3º O armazém geral registrará a nota fiscal referida no § 1º deste artigo, anotando na coluna “OBSERVAÇÕES”, número, série e subsérie e data da nota fiscal a que alude o inciso II do *caput* deste artigo, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento remetente.

Art. 392. Na hipótese do artigo precedente, se o remetente for produtor agropecuário, este deverá (SINIEF/70, art. 35):

I - emitir nota fiscal de produtor, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) como destinatário, o estabelecimento depositante;

b) valor da operação;

c) natureza da operação;

d) local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;

e) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêem a imunidade, não incidência, isenção ou outro benefício fiscal relativo ao ICMS;

f) indicação, quando for o caso, do número e data do documento de arrecadação e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva pagar o ICMS;

g) declaração, quando for o caso, de que o ICMS será pago pelo estabelecimento destinatário;

II - emitir nota fiscal de produtor, para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte das mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação;

b) natureza da operação: “outras saídas - remessa para depósito por conta e ordem de terceiros;

c) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário (depositante);

d) número e data da nota fiscal de produtor referida no inciso anterior;

e) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêem a imunidade, não incidência, isenção ou outro benefício fiscal relativo ao ICMS;

f) indicação, quando for o caso, do número e da data do documento de arrecadação e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva pagar o ICMS;

g) declaração, quando for o caso, de que o ICMS será pago pelo estabelecimento destinatário.

§ 1º O estabelecimento destinatário (depositante) deverá:

I - emitir nota fiscal de entrada, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) número e data da nota fiscal de produtor emitida na forma do inciso I deste artigo;

b) número e data do documento de arrecadação do ICMS pago pelo produtor, quando for o caso;

c) circunstância de que as mercadorias foram entregues no armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

II - emitir nota fiscal para o armazém geral, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no referido armazém, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação;

b) natureza da operação: “outras saídas - remessa simbólica para depósito”;

c) destaque do ICMS, se devido;

d) circunstância de que as mercadorias foram entregues diretamente ao armazém geral, mencionando-se o número e a data da nota fiscal de produtor, emitida na forma do inciso I do *caput* deste artigo, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual deste;

III - remeter a nota fiscal, aludida no inciso anterior, ao armazém geral, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão.

§ 2º O armazém geral registrará a nota fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior, anotando, na coluna “OBSERVAÇÕES”, o número e data da nota fiscal de produtor, a que alude o inciso II do *caput* deste artigo, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual do produtor agropecuário remetente.

Art. 393. Nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias, quando estas permanecerem no armazém geral, situado neste Estado o estabelecimento depositante (transmitente), este emitirá nota fiscal para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (SINIEF/70, art. 36):

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - destaque do ICMS, se devido;

IV - circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas no armazém geral, mencionando-se o endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá nota fiscal para o estabelecimento depositante (transmitente) sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor das mercadorias que, corresponderá aquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

II - natureza da operação: “outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas”;

III - número, série e subsérie e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante (transmitente), na forma do *caput* deste artigo;

IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento adquirente.

§ 2º A nota fiscal, de que trata o parágrafo anterior, será enviada ao estabelecimento depositante (transmitente), que deverá registrá-la na coluna própria do livro de Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da sua emissão.

§ 3º O estabelecimento adquirente deverá registrar a nota fiscal referida no *caput* deste artigo, na coluna própria de Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão.

§ 4º No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá nota fiscal para o armazém geral, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor das mercadorias, que corresponderá ao da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante (transmitente), na forma do *caput* deste artigo;

II - natureza da operação: “outras saídas - remessa simbólica de mercadorias depositadas”;

III - número, série e subsérie e data da nota fiscal emitida na forma do *caput* deste artigo pelo estabelecimento depositante (transmitente), bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 5º Se o estabelecimento adquirente situar-se em Estado diverso do de localização do armazém geral, na nota fiscal, a que se refere o parágrafo anterior, será efetuado o destaque do ICMS, se devido.

§ 6º A nota fiscal a que alude o § 4º, deste artigo, será enviada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão ao armazém geral, que deverá registrá-la no livro de Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

Art. 394. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante (transmitente) for produtor agropecuário, emitir-se-á nota fiscal de produtor para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (SINIEF/70, art. 37):

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - indicação, quando ocorrer uma das hipóteses abaixo:

a) dos dispositivos legais que prevêem a imunidade, não incidência, isenção ou outro benefício fiscal relativo ao ICMS;

b) do número e data do documento de arrecadação e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva pagar o ICMS;

c) da declaração de que o ICMS será pago pelo estabelecimento destinatário;

IV - circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas em armazém geral, mencionando-se o endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá nota fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação, que corresponderá ao da nota fiscal de produtor, emitida na forma do *caput* deste artigo;

II - natureza da operação: “outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros”;

III - número e data da nota fiscal de produtor emitida na forma do *caput* deste artigo, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual do produtor;

IV - número e data do documento de arrecadação do ICMS pago pelo produtor, quando for o caso.

§ 2º O estabelecimento adquirente deverá:

I - emitir nota fiscal de entrada, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) número e data da nota fiscal de produtor emitida na forma do *caput* deste artigo;

b) número e data do documento de arrecadação do ICMS pago pelo produtor;

c) circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas no armazém geral, mencionando-se o endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

II - emitir, na mesma data da emissão da nota fiscal de entrada, nota fiscal para o armazém geral, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação, que corresponderá ao da nota fiscal de produtor emitida na forma do *caput* deste artigo;

b) natureza da operação: “outras saídas - remessa simbólica de mercadorias depositadas”;

c) números e datas da nota fiscal de produtor e da nota fiscal de entrada, bem como nome e endereço do produtor agropecuário.

§ 3º Se o estabelecimento adquirente situar-se em outro Estado diverso do de localização do armazém geral, na nota fiscal, a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, será efetuado o destaque do ICMS, se devido.

§ 4º A nota fiscal, a que alude o inciso II do § 2º deste artigo será enviada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no livro de Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, também, nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias depositadas por produtores agropecuários em armazém geral situado em Estado diverso do de localização do produtor, quando as mercadorias devam permanecer depositadas em nome do adquirente.

Art. 395. Nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias, quando estas permanecerem no armazém geral, situado em Estado diverso de localização do estabelecimento depositante (transmitente), este emitirá nota fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (SINIEF/70, art. 38):

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas em armazém geral, mencionando-se o endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá:

I - nota fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b) natureza da operação: “outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas”;

c) número, série, subsérie e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante (transmitente), na forma do *caput* deste artigo;

d) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento adquirente;

II - nota fiscal para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação, que corresponderá ao da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante (transmitente), na forma do *caput* deste artigo;

b) natureza da operação: “outras saídas - transmissão de propriedade de mercadorias por conta de terceiros”;

c) destaque do ICMS;

d) número, série e subsérie e data da nota fiscal emitida na forma do *caput* deste artigo pelo estabelecimento depositante (transmitente), bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 2º A nota fiscal, a que alude o inciso I do parágrafo anterior, será enviada dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao estabelecimento depositante (transmitente), que deverá registrá-la na coluna própria do livro de Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 3º A nota fiscal, a que alude o inciso II do § 1º deste artigo, será enviada dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão, ao estabelecimento adquirente, que deverá registrá-la na coluna própria do livro de Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento, acrescentando, na coluna “OBSERVAÇÕES”, o número, série e subsérie e data da nota fiscal referida no *caput* deste artigo, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento depositante (transmitente).

§ 4º No prazo referido no parágrafo anterior o estabelecimento adquirente emitirá nota fiscal para o armazém geral, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação, que corresponderá ao da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante (transmitente), na forma do *caput* deste artigo;

II - natureza da operação: “outras saídas - remessa simbólica de mercadorias depositadas;

III - número, série e subsérie e data da nota fiscal emitida na forma do *caput* deste artigo, pelo estabelecimento depositante (transmitente), bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 5º Se o estabelecimento adquirente situar-se em Estado diverso do de localização do armazém geral, na nota fiscal, a que se refere o parágrafo anterior, serão efetuados os destaques do Imposto sobre Produtos Industrializados e do ICMS, se devidos.

§ 6º A nota fiscal, a que alude o § 4º deste artigo, será enviada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no livro de Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

Art. 396 - Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for produtor agropecuário, aplicar-se-á o disposto no artigo 011 (SINIEF/70, art. 39).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 23.06.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 396 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 24.06.94.

Art. 396. Na hipótese do artigo anterior, se o “depositante e transmitente” for produtor agropecuário, aplicar-se-á o disposto no artigo 394 (SINIEF/70, art. 39).

Art. 397. Nas hipóteses previstas neste Capítulo se o depositante for produtor agropecuário e a nota fiscal de remessa tiver sido emitida pela repartição fazendária, o produtor a esta deverá comparecer, no prazo de 05 (cinco) dias, munido da nota fiscal relativa ao retorno das mercadorias, ainda que retorno simbólico, para dar baixa da remessa efetuada.

Art. 398. Os produtos agrícolas, destinados a depósito ou armazenagem, poderão ser transportados, do estabelecimento de produtor para o Armazém Geral, com cobertura de Nota Fiscal de Entrada, modelo 3, emitida pelo depositário, antes de iniciada a remessa, desde que este:

I - emita, previamente, a Requisição de Documento Fiscal (RD-8), modelo 8-A, relativamente ao total das mercadorias a serem armazenados, e entregue a 1ª (primeira) via à AGENFA de seu domicílio;

II - faça constar na Nota Fiscal de Entrada emitida, além dos requisitos normais, o número e a data da requisição de documento fiscal correspondente à carga e a assinatura do produtor agropecuário remetente;

III - ao final do transporte do total das mercadorias correspondentes à requisição de documento fiscal emitida, que não poderá exceder a 10 (dez) dias, o armazém geral emita nota fiscal de entrada, de subsérie distinta, pelo peso constante dos respectivos “TICKET” de balança, englobando todas as notas fiscais de entrada emitidas para acobertar o transporte das mercadorias;

IV - compareça à AGENFA do seu domicílio, no prazo estabelecido, munido dos documentos referidos nos incisos anteriores, a fim de que esta emita a correspondente Nota Fiscal de Produtor, em nome do produtor agropecuário remetente, à vista da Nota Fiscal de Entrada referida no inciso anterior.

Parágrafo único. É dispensada a escrituração da Nota Fiscal de Entrada destinada a acobertar o simples transporte da mercadoria, devendo, todavia, ser esta anexada à Nota Fiscal de Entrada emitida na forma do inciso III, deste artigo.

CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES COM DEPÓSITO FECHADO

Art. 399. Na saída de mercadoria com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado neste Estado, será emitida nota fiscal, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (SINIEF/70, art. 22):

I - valor das mercadorias;

II - natureza da operação: “outras saídas - remessa para depósito fechado”;

III - dispositivos legais que prevêem a não incidência do ICMS.

Art. 400. Na saída de mercadorias em retorno ao estabelecimento depositante, remetidas por depósitos fechados, este emitirá nota fiscal, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (SINIEF/70, art. 23):

I - valor das mercadorias;

II - natureza da operação: “outras saídas - retorno de mercadorias depositadas”;

III - dispositivos legais que prevêem a não incidência do ICMS.

Art. 401. Na saída de mercadorias armazenadas em depósito fechado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o estabelecimento depositante emitirá nota fiscal, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (SINIEF/70, art. 24):

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - destaque do ICMS, se devido;

IV - circunstância de que as mercadorias serão retiradas diretamente do depósito fechado, mencionando-se endereço e números de inscrição estadual e no CGC, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o depósito fechado, no ato da saída da mercadoria, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor das mercadorias, que corresponderá aquele atribuído por ocasião de sua entrada no depósito fechado;

II - natureza da operação: “outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas”;

III - número, série e subsérie e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;

IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento a que se destinarem as mercadorias.

§ 2º O depósito fechado indicará no verso das vias da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que deverão acompanhar as mercadorias, a data de sua efetiva saída, o número, a série e subsérie e a data da nota fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A nota fiscal, a que alude o § 1º deste artigo, será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la na coluna própria do livro de Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da saída efetiva das mercadorias do depósito fechado.

§ 4º As mercadorias serão acompanhadas, no seu transporte, pela nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

§ 5º Na hipótese do § 1º, deste artigo, poderá ser emitida nota fiscal de retorno simbólico, contendo resumo diário das saídas mencionadas neste artigo, à vista da via adicional de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que permanecerá arquivada no depósito fechado, dispensada a obrigação prevista no inciso IV do referido parágrafo.

Art. 402. Na saída de mercadorias para entrega a depósito fechado, localizado no mesmo Estado do estabelecimento destinatário, ambos pertencentes à mesma empresa, o estabelecimento destinatário será considerado depositante, devendo o remetente emitir nota fiscal contendo os requisitos exigidos, indicando (SINIEF/70, art. 25):

I - como destinatário, o estabelecimento depositante;

II - no corpo da nota fiscal, o local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do depósito fechado.

§ 1º O depósito fechado deverá:

I - registrar a nota fiscal que acompanhou as mercadorias na coluna própria do livro de Registro de Entradas;

II - apor na nota fiscal referida no inciso anterior a data da entrada efetiva das mercadorias, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º O estabelecimento depositante deverá:

I - registrar a nota fiscal na coluna própria do livro de Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no depósito fechado;

II - emitir nota fiscal relativa à saída simbólica, “outras saídas - remessa simbólica para depósito”, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no depósito fechado, mencionando, ainda, o número e a data do documento fiscal emitido pelo remetente;

III - remeter a nota fiscal aludida no inciso anterior ao depósito fechado, dentro de 5 (cinco) dias, contados da respectiva emissão.

§ 3º O depósito fechado deverá acrescentar na coluna “OBSERVAÇÕES” do livro de Registro de Entradas, relativamente ao registro previsto no inciso I do § 1º deste artigo, o número, a série e subsérie e a data da nota fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior.

§ 4º Todo e qualquer crédito do ICMS, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

CAPÍTULO III
DAS OPERAÇÕES COM CAFÉ CRU

Art. 403. Nas operações de saídas de café cru, a base de cálculo do ICMS é (Convênios ICMS 15/90 e 78/90):

I - o valor da operação, na destinação do produto diretamente à indústria de torração e moagem e de café solúvel localizada neste ou em outro Estado (Convênio ICMS 15/90, Cláusula quarta);
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 15.10.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 403 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 16.10.92.

I - o valor da operação, observado, quando for o caso, o disposto no art. 9º deste Regulamento, na destinação do produto diretamente à indústria de torrefação e moagem e de café solúvel (Convênios ICMS 15/90, Cláusula quarta e 90/92, Cláusula primeira);

II - igual ao preço mínimo de garantia, na venda do produto ao Governo Federal (Convênio ICMS 15/90, Cláusula terceira);

III - nas saídas interestaduais com café cru em grão, que ocorrerem de segunda-feira a domingo de cada semana, o valor resultante da média ponderada das exportações efetuadas do primeiro ao último dia útil da segunda semana imediatamente anterior, através dos portos de Santos, do Rio de Janeiro, de Vitória, de Varginha e de Paranaguá, relativamente aos cafés arábica e conillon (Convênio ICMS 15/90, Cláusula segunda, alterado pelo Convênio ICMS 78/90);

IV - o valor da operação expresso em moeda estrangeira e convertido em cruzeiros à taxa cambial vigente na data da ocorrência do fato gerador, na exportação do produto para o exterior, considerando-se, para efeito deste inciso (Convênio ICMS 15/90, Cláusula primeira):

a) valor da operação, o montante em moeda estrangeira constante do contrato de câmbio;

b) taxa cambial, o valor médio do dólar dos Estados Unidos ao câmbio livre para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil, vigente no dia imediatamente anterior ao da ocorrência do fato gerador, conforme estabelecido na alínea seguinte;

c) data da ocorrência do fato gerador, a do efetivo embarque, se o produto sair de estabelecimento exportador ou de terceiro, inclusive armazém geral, localizado no município do porto de embarque, ou a da saída do café do estabelecimento exportador ou de terceiro, inclusive armazém geral, localizado em município que não o do porto de embarque.

§ 1º Nas transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular, para os fins previstos no inciso I, adotar-se-á a base de cálculo prevista no inciso III do caput deste artigo.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 15.10.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 403 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 16.10.92.

§ 1º Na operação interestadual, se o café for destinado a local diverso do indicado no inciso I, caberá ao Estado de Goiás exigir a complementação do ICMS, calculado sobre a base de cálculo prevista no inciso III (Convênios ICMS 15/90, Cláusula quarta, § 1º, e 90/92, Cláusula primeira).

§ 2º A conversão em moeda nacional do valor apurado com base no inciso III do *caput* deste artigo será efetuada mediante a utilização da taxa cambial, para compra, do dólar dos Estados Unidos, do 2º (segundo) dia imediatamente anterior, divulgada pelo Banco Central do Brasil, no fechamento do câmbio livre (Convênio ICMS 15/90, Cláusula segunda, § 1º, alterado pela Cláusula primeira do Convênio ICMS 78/90).

§ 3º Em se tratando de café cru em coco, a base de cálculo será o valor previsto no inciso III deste artigo, à proporção de 3 (três) sacas de 40 (quarenta) quilos de café cru em coco para 1 (uma) saca de 60 (sessenta) quilos de café cru em grão, da melhor qualidade (Convênio ICMS 15/90, Cláusula segunda, § 2º).

§ 4º Os valores previstos no inciso III deste artigo entendem-se exatos e líquidos, vedado qualquer acréscimo, desconto ou redução (Convênio ICMS 15/90, Cláusula segunda, § 3º).

§ 5º O Estado de Goiás estabelecerá a forma de apuração do valor previsto no inciso III deste artigo, por meio de protocolo específico firmado com outros Estados (Convênio ICMS 15/90, Cláusula segunda, § 4º).

§ 6º Relativamente à operação prevista no inciso I deste artigo, o remetente da mercadoria indicará, no documento fiscal, que o café se destina à industrialização (Convênio ICMS 15/90, Cláusula quarta, § 2º).

§ 7º O ICMS será recolhido por guia especial (Convênio ICMS 15/90, Cláusula quinta):

a) no prazo fixado pela legislação específica do Estado, nunca posterior ao 15º (décimo-quinto) dia após o embarque, na hipótese prevista no inciso IV deste artigo;

b) antes da saída do café, nas hipóteses previstas nos incisos I a III deste artigo.

§ 8º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, observar-se-á a legislação tributária específica relativamente à atualização monetária do imposto (Convênio ICMS 15/90, Cláusula quinta, parágrafo único).

§ 9º As operações de exportação registradas no Instituto Brasileiro do Café - IBC, sob os critérios anteriormente vigentes, ficam submetidas às disposições deste artigo, se os respectivos embarques não se realizarem nas épocas declaradas (Convênio ICMS 15/90, Cláusula sexta).

Art. 404. Nas saídas interestaduais de café cru, em côco ou em grão, o ICMS será pago mediante guia própria, antes de iniciada a remessa, sendo que, na hipótese de inexistir impostos a recolher, a nota fiscal deverá ser acompanhada de documento de arrecadação negativo (Convênio ICMS 71/90, Cláusulas primeira e segunda e seu § 1º).

§ 1º Constituirá crédito fiscal do adquirente o ICMS destacado na Nota Fiscal, desde que acompanhada do formulário “Controle de Saídas Interestaduais de Café - CSIC”, modelo I, anexo, e do documento de arrecadação do imposto (Convênio ICMS 71/90, Cláusula segunda, § 2º).

§ 2º À vista de comprovante do pagamento do imposto referido no parágrafo anterior, o Fisco deverá (Convênio ICMS 71/90, Cláusula terceira):

I - conferir a documentação fiscal em confronto com a mercadoria transportada;

II - lacrar a carga do veículo transportador;

III - emitir o documento “Controle de Saídas Interestaduais de Café - CSIC”, em 3 (três) vias, colando cada qual à respectiva via da Nota Fiscal e autenticando-as mediante assinatura e aposição de carimbos identificadores do servidor e da repartição, retendo a 3ª (terceira) via da Nota Fiscal;

IV - anotar no verso da Nota Fiscal, no espaço próprio do documento “CSIC”, a numeração dos lacres utilizados.

§ 3º As providências previstas no parágrafo anterior serão adotadas pelo Fisco nas saídas de café cru, em coco ou em grão, promovidas diretamente pelo estabelecimento em que tiver sido produzido, com destino à cooperativa a que esteja filiado ou a armazém geral, para depósito em nome do remetente, e desde que atendidas as disposições previstas na legislação tributária estadual, dispensada a apresentação do comprovante do pagamento do imposto (Convênio ICMS 71/90, Cláusula terceira, parágrafo único).

§ 4º A repartição fiscal do domicílio tributário do contribuinte destinatário procederá à deslacração da carga, confrontando a mercadoria transportada com a respectiva documentação fiscal, conferindo os números dos lacres, lavrando termo próprio, conforme modelo II, anexo (Convênio ICMS 71/90, Cláusula quarta).

§ 5º Quando houver necessidade de deslacração intermediária, essa providência será adotada pelo Fisco do Estado de Goiás, que deverá (Convênio ICMS 71/90, Cláusula quarta, parágrafo único):

I - adotar os procedimentos previstos neste e no parágrafo anterior;

II - proceder à nova lacração, anotando nas vias da Nota fiscal a ocorrência, bem como a numeração dos novos lacres utilizados.

§ 6º O Estado de Goiás enviará, mensalmente, aos Estados remetentes, relação detalhada de todas as cargas de café recebidas no mês anterior (Convênio ICMS 71/90, Cláusula quinta).

§ 7º O disposto no parágrafo anterior aplica-se à hipótese prevista no § 5º (Convênio ICMS 71/90, Cláusula quinta, parágrafo único).

§ 8º Tratando-se de café destinado ao Estado do Rio de Janeiro, as Atribuições contidas nos §§ 2º e 3º competem ao Estado de Goiás quando este for o primeiro Estado por onde transitar o produto, observado, no que couber, o disposto no § 5º (Convênio ICMS 71/90, Cláusula sexta, parágrafo único).

CAPÍTULO IV
DAS OPERAÇÕES COM RESÍDUOS DE MATERIAIS, COM COURO E PELE E COM LINGOTES E TARUGOS DE METAIS NÃO FERROSOS

Art. 405. O estabelecimento comercial ou industrial, na aquisição de particular, inclusive de catador, de sobra das mercadorias a seguir mencionadas, deverá emitir Nota Fiscal de Entrada - modelo 3 -, sem destaque do ICMS, que acobertará o trânsito das mercadorias, relativamente a cada aquisição, para registro da operação no livro Registro de Entradas (Convênio ICM 09/76):

I - papel usado e aparas de papel;

II - sucata;

III - cacos de vidro;

IV - retalhos, fragmentos e resíduos de plástico e de tecido.

Parágrafo único. Nas aquisições de sobra de mercadorias, de que trata este artigo, quando o peso for inferior a 200 (duzentos) quilogramas, o trânsito poderá ser feito sem o acobertamento da Nota Fiscal de Entrada que será emitida, nesta situação, englobadamente, no final de cada dia.

NOTAS:

1. O art. 4º da Instrução Normativa nº 080/93-GSF, de 24.06.93 (DOE de 30.06.93), com vigência no perído de 30.06.93 a 16.05.94, estabelece que na nota fiscal emitida para acobertar operação com couro em estado fresco (verde ou salgado) deverá conter, além das demais informações previstas na legislação tributária, as indicações sobre a quantidade do produto em número de peças e em peso;
2. O art. 7º da Instrução Normativa nº 115/93-GSF, de 10.12.93 (DOE de 16.12.93), com nova redação conferida pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 150/94-GSF, de 12.05.94 (DOE de 17.05.94), com vigência no período de 17.05.94 a 31.07.96, estabelece que na nota fiscal emitida para acobertar operação com couro bovino em estado fresco, salgado, salmourado ou beneficiado, deverá conter, além das demais informações previstas na legislação tributária, as indicações sobre a quantidade do produto em número de peças e em peso;
3. O art. 7º, I, da Instrução Normativa nº 268/96-GSF, de 29.07.96 (DOE de 02.08.96), com vigência a partir de 01.08.96, estabelece que na nota fiscal emitida para acobertar operação com couro bovino em estado fresco, salgado, salmourado ou beneficiado, deverá conter, além das demais informações previstas na legislação tributária, as indicações sobre a quantidade do produto em número de peças e em peso.

Art. 406. Nas saídas das mercadorias mencionadas no artigo anterior e, ainda, nas saídas de lingotes e tarugos de metais não ferrosos, classificados nas posições 7401, 7402, 7501, 7601, 7901 e 8001 da NBM/SH e couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado, sebo, osso, chifre e casco de animal com destino a outro Estado, o ICMS será pago pelo remetente antes de iniciada a remessa através de documento de arrecadação em separado (Convênios ICM 09/76, 17/82, 30/82, 15/88, 35/88, 47/88 e 53/89).

§ 1º O comprovante do pagamento do ICMS previsto neste artigo deverá acompanhar a mercadoria, juntamente com o documento fiscal próprio, para fim de cobertura fiscal no

transporte e aproveitamento do crédito fiscal pela empresa destinatária (Convênios ICM 09/76 e 15/88, Cláusula primeira, Parágrafo único).

§ 2º O Secretário da Fazenda poderá permitir, mediante regime especial e expressa anuência do Fisco do Estado destinatário, a requerimento do contribuinte, que o ICMS devido na forma deste artigo seja pago em uma única quota mensal, englobando todas as saídas que no mês o remetente tenha promovido para um mesmo destinatário, caso em que este somente poderá utilizar o crédito fiscal relativo à operação após o recebimento de uma via do documento comprobatório do pagamento do imposto (Convênio ICM 15/88, Cláusula segunda).

§ 3º As notas fiscais emitidas por contribuintes submetidos ao regime especial previsto no parágrafo anterior deverão conter a indicação dos números dos processos a ele relativos, formados nos Estados de origem e de destino da mercadoria, ficando vedado o destaque do ICMS nesses documentos fiscais (Convênio ICM 15/88, Cláusula segunda, Parágrafo único).

§ 4º Tratando-se de contribuinte com estabelecimento fixo, é permitido que um demonstrativo da existência de saldo credor na conta gráfica do ICMS, em relação a cada remessa, visado pelo Fisco estadual, substitua o documento de arrecadação exigido neste artigo.

NOTA: A Instrução Normativa nº 252/96-GSF, de 14.02.96 (DOE de 21.02.96), com vigência a partir de 21.02.96, instituiu o documento denominado Demonstrativo da Existência de Saldo Credor do ICMS.

Art. 407. Nas entradas das sobras de mercadorias mencionadas no artigo 405, provenientes de outro Estado, o destinatário estabelecido neste Estado, para fazer jus ao crédito correspondente, comprovado pela guia de que trata o artigo anterior, deverá observar as seguintes normas:

I - emitir Nota Fiscal de Entrada, relativamente a cada entrada ou aquisição, para registro da operação e do crédito no livro Registro de Entradas;

II - arquivar uma via da Nota Fiscal de Entrada emitida, juntamente com o documento fiscal que acompanhou as mercadorias e a guia de recolhimento, comprovando o pagamento do ICMS no Estado de origem.

CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES QUE REALIZAM OPERAÇÕES FORA DO ESTABELECIMENTO, INCLUSIVE POR MEIO DE VEÍCULOS

Seção I
Das Operações Realizadas por Contribuintes de Outros Estados

Art. 408. Nas operações com mercadorias provenientes de outros Estados, sem destinatário certo neste Estado, o ICMS será recolhido antecipadamente no primeiro posto fiscal goiano ou, na falta deste, na AGENFA do primeiro município por onde o veículo transitar, deduzido o valor do imposto pago no Estado de origem, limitado este à importância resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações interestaduais.

§ 1º Presumem-se destinadas a entrega neste Estado as mercadorias provenientes de outro Estado, sem documentação fiscal comprobatória de seu destino.

§ 2º Se as mercadorias não estiverem acompanhadas de documentação fiscal, o imposto será recolhido pelo seu valor total, sem qualquer dedução.

§ 3º Na hipótese de entrega das mercadorias por preço superior ao que serviu de base para cálculo do tributo, sobre a diferença será também pago o imposto, em qualquer município goiano.

Seção II
Das Operações Realizadas por Contribuintes deste Estado

Art. 409. Nas saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, por qualquer meio de transporte, para realização de operações fora do estabelecimento, neste ou em outro Estado, com emissão de nota fiscal no ato da entrega, será emitida nota fiscal para acompanhar as mercadorias no seu transporte, calculando-se o imposto pela alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total das mercadorias (SINIEF/70, art. 41).

§ 1º A nota fiscal emitida na forma do caput deste artigo conterá a indicação dos números e respectivas séries e subséries das Notas Fiscais a serem emitidas por ocasião das entregas, devendo o valor do imposto nela destacado ser lançado, no último dia do mês, no Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Debito do Imposto", item 002 - "Outros Débitos", com a expressão "Remessa para venda fora do estabelecimento".
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 409 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

§ 1º A nota fiscal emitida na forma do *caput* deste artigo conterá a indicação dos números e respectivas séries e subséries das notas fiscais a serem emitidas por ocasião das entregas, devendo o valor do imposto nela destacado ser lançado, no último dia do período de apuração, no livro de Registro de Apuração do ICMS, no quadro "DÉBITO DO IMPOSTO", item 002 - "OUTROS DÉBITOS", com a expressão "REMESSA PARA VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO".

§ 2º Relativamente às operações realizadas fora do território goiano, o contribuinte poderá creditar-se do imposto pago em outro Estado.

§ 3º O crédito, a que se refere o parágrafo anterior, não excederá a diferença entre a quantia resultante da aplicação da alíquota vigente no outro Estado sobre o valor das operações e o montante do tributo devido a este Estado, calculado sobre o mesmo valor à alíquota aplicável às operações interestaduais.

§ 4º Por ocasião do retorno do veículo, o contribuinte deverá:

I - emitir Nota Fiscal de Entrada, relativamente às mercadorias não entregues, mencionando, ainda, o número, série e subsérie, data e valor da nota fiscal correspondente à remessa.

II - escriturar a Nota Fiscal de Entrada, de que trata o inciso anterior, no livro de Registro de Entradas, consignando o respectivo valor na coluna "ICMS - VALORES FISCAIS - OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO - OUTRAS";

III - elaborar um demonstrativo das vendas realizadas fora do estabelecimento, no qual constarão:

a) número, série e subsérie, data e valor da nota fiscal correspondente à remessa;

b) montante do imposto destacado na nota fiscal referida na alínea anterior;

c) números e respectivas séries e subséries das notas fiscais emitidas por ocasião das entregas feitas neste Estado;

d) valor total das operações realizadas neste Estado;

e) montante do imposto devido a este Estado;

f) números e respectivas séries e subséries das notas fiscais emitidas por ocasião das entregas feitas em outro Estado;

g) valor total das operações realizadas em outro Estado;

h) montante do imposto devido a outro Estado, com aplicação da respectiva alíquota vigente para as operações internas sobre o valor das operações realizadas em seu território;

i) montante do imposto devido a este Estado, com aplicação da alíquota vigente para as operações interestaduais sobre o valor das operações realizadas fora do Estado;

j) valor do imposto a creditar, que corresponderá à diferença entre os montantes de que tratam as alíneas "h" e "i";

l) total do imposto pago em outro Estado e número do respectivo documento comprobatório do pagamento;

m) número, série e subsérie, data e valor da Nota Fiscal de Entrada relativa às mercadorias não entregues, emitidas na forma do inciso I deste parágrafo;

IV - lançar, no livro de Registro de Saídas, as notas fiscais emitidas por ocasião das entregas efetuadas neste e em outro Estado;

V - lançar, no último dia do mês, no livro de Registro de Apuração do ICMS:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO INCISO V DO § 4º DO ART. 409 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

V - lançar, no último dia do período de apuração, no livro de Registro de Apuração do ICMS:

a) no quadro "Crédito do Imposto", item "008 - Estorno de Débitos" com a expressão "Remessa para Venda fora do Estabelecimento" o valor do imposto destacado na nota fiscal de remessa;

b) no quadro "Crédito do Imposto", item "007 - Outros Créditos", com a expressão "Pagamento efetuado em outros Estados - Vendas Fora do Estabelecimento", o valor do crédito do imposto pago em outros Estados, calculado na forma do § 3º, deste artigo.

§ 5º Relativamente a cada remessa, arquivar-se-ão juntos, para exibição ao Fisco:

I - O demonstrativo previsto no inciso III do parágrafo anterior;

II - a 1ª (primeira) via da nota fiscal que serviu para a remessa;

III - a 1ª (primeira) via da Nota Fiscal de Entrada de que trata o inciso I do parágrafo anterior;

IV - O documento relativo ao pagamento do imposto feito em outro Estado.

§ 6º Os contribuintes que operarem na conformidade deste artigo, por intermédio de prepostos, fornecerão a estes documentos comprobatórios de sua condição.

CAPÍTULO VI

DAS OPERAÇÕES COM EQÜINOS PURO SANGUE DE CORRIDAS E AMESTRADOS PARA A PRÁTICA DE HIPISMO
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 03.01.94.

Art. 410 - Para a circulação de eqüinos serão adotados os seguintes procedimentos:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 03.01.94.

I - tratando-se de puro sangue, de corrida, o ICMS será arrecadado com base em uma pauta fiscal fixada pela Diretoria da Receita Estadual, para cada animal, e pago, uma única vez, em um dos seguintes momentos (Convênio ICM 35/77, Cláusula décima-quarta, Convênio ICMS 46/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, "m"):

a) na saída promovida pelo criador, por ocasião da primeira inscrição do animal para corrida;

b) no ato da primeira transferência da propriedade do animal do "Stud Book" Brasileiro;

c) na saída promovida pelo remetente, quando da remessa do animal para fora do Estado, cujo imposto não haja ainda sido pago;

II - tratando-se de eqüinos destinados a participação em concursos hípicos (Ajuste/SINIEF 05/87):

a) o "Passaporte de Identificação", fornecido pela Confederação Brasileira de Hipismo - CBH substituirá a nota fiscal no trânsito dos animais desde que o mesmo contenha, obrigatoriamente, além da autenticação da repartição fiscal da jurisdição do proprietário do animal, mais as seguintes indicações:

1. nome, data de nascimento, raça, pelagem, sexo e resenha gráfica do animal;

2. número de registro do animal na Confederação Brasileira de Hipismo -CBH;

3. nome, identidade, endereço e assinatura do proprietário do animal;

b) na hipótese de haver ocorrido o fato gerador do imposto, o "Passaporte de Identificação" deverá ser acompanhado de cópia do documento de arrecadação, comprobatório do pagamento do ICMS;

§ 1º Uma vez pago o imposto correspondente ao eqüino puro-sangue de corrida, não será exigido o tributo nas saídas subseqüentes porventura efetuadas com o animal (Convênio ICM 35/77, Cláusula décima-quarta, II).

§ 2º O imposto mencionado no parágrafo anterior, deverá ser pago através de documento de arrecadação em separado, do qual constarão todos os elementos necessários à identificação do animal (Convênio ICM 35/77, Cláusula décima-quarta, III).

§ 3º O eqüino puro-sangue de corrida transportado de um local para outro deverá ser sempre acompanhado do Cartão de Identificação fornecido pelo "Stud Book" Brasileiro, do qual constará o número do documento de arrecadação do imposto pago (Convênio ICM 35/77, Cláusula décima-quarta, IV).

§ 4º Do Cartão de Identificação mencionado no § 3º deverão constar o nome, a idade, a filiação e demais características do animal, bem como o seu número de registro no "Stud Book" Brasileiro (Convênio ICM 35/77, Cláusula décima-quarta, V).

§ 5º Nas operações de que trata este artigo, ficam dispensados a emissão de nota fiscal para acobertar o trânsito dos animais, bem como o registro das operações em livros fiscais (Convênio ICM 35/77, Cláusula décima-quarta, VI).

Art. 411 - O regime especial previsto nesta Seção fica condicionado ao estrito cumprimento das normas nele estabelecidas, sob pena de sua imediata cassação e da exigência do pagamento do imposto relativo às operações subseqüentes a que se refere o § 1º do art. 410, deste decreto, sem prejuízo das penalidades cabíveis (Convênio ICM 35/77, Cláusula décima-quarta, parágrafo único).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 03.01.94.

CONFERIDAS NOVAS REDAÇÕES AO CAPÍTULO VI E SEUS ARTS. 410 E 411 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 04.01.94.

CAPÍTULO VI
DAS OPERAÇÕES COM EQÜINOS DE RAÇA

Art. 410. O imposto devido na circulação de eqüino de qualquer raça, que tenha controle genealógico oficial e idade superior a 3 (três) anos será pago uma única vez em um dos seguintes momentos, o que ocorrer primeiro (Convênio ICMS 136/93, Cláusula primeira):

I - no recebimento, pelo importador, de eqüino importado do exterior;

II - no ato de arrematação em leilão do animal;

III - no registro da primeira transferência da propriedade no "stud book" de raça;

IV - na saída para outra unidade da Federação.

§ 1º A base de cálculo do imposto é o valor da operação (Convênio ICMS 136/93, Cláusula primeira, § 1º).

§ 2º Inexistindo o valor de que trata o parágrafo anterior, tanto para operação interna quanto para a interestadual, a base de cálculo do imposto será aquela fixada em pauta de valores elaborada pela Secretaria da Fazenda (Convênio ICMS 136/93, Cláusula primeira, § 3º);

§ 3º O ICMS será pago por meio de guia de recolhimento específica, da qual constarão todos os elementos necessários à identificação do animal (Convênio ICMS 136/93, Cláusula primeira, § 4º).

§ 4º Por ocasião do pagamento do imposto, o ICMS que eventualmente tenha sido pago em operação anterior, será abatido do montante a recolher (Convênio ICMS 136/93, Cláusula primeira, § 5º).

§ 5º Na hipótese do inciso II, o imposto será arrecadado e pago pelo leiloeiro (Convênio ICMS 136/93, Cláusula primeira, § 2º).

§ 6º Fica isenta do ICMS, a saída de eqüino destinado a outra unidade da Federação, para cobertura ou para participação em provas, ou para treinamento, e cujo imposto ainda não tenha sido pago, desde que emita a nota fiscal respectiva e o retorno do animal ocorra dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, uma única vez, por período igual ou menor, a critério da repartição fiscal a que estiver vinculado o remetente (Convênio ICMS 136/93, Cláusula primeira, § 8º).

§ 7º O animal, em seu transporte, deverá estar sempre acompanhado da guia de pagamento do imposto e do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório, permitida fotocópia autenticada, admitida a substituição do Certificado pelo Cartão ou Passaporte de Identificação fornecido pelo “Stud Book” da raça que deverá conter o nome, a idade, a filiação e demais características do eqüino, além do número de registro no “Stud Book” (Convênio ICMS 136/93, Cláusula primeira, § 6º).

§ 8º O animal com mais de 3 (três) anos de idade, cujo imposto ainda não tenha sido pago por não ter ocorrido nenhum dos momentos previstos nos incisos deste artigo, poderá circular acompanhado apenas do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório, fornecido pelo “Stud Book” da raça, desde que o certificado contenha todos os dados que possibilitem a plena identificação do eqüino, permitida fotocópia autenticada por cartório, válida por 6 (seis) meses (Convênio ICMS 136/93, Cláusula primeira, § 7º).

Art. 411. O eqüino de qualquer raça, que tenha controle genealógico oficial e idade de até 3 (três) anos, poderá, na operação interna, circular acompanhado apenas do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório, fornecido pelo “Stud Book” da raça, permitida fotocópia autenticada, desde que o certificado contenha todos os dados que permitam a plena identificação do animal (Convênio ICMS 136/93, Cláusula segunda);

§ 1º A operação interestadual, com os animais a que se refere o *caput* deste artigo, fica sujeita ao regime normal de pagamento do ICMS (Convênio ICMS 136/93, Cláusula terceira).

§ 2º O proprietário ou possuidor de eqüino registrado, que observar as disposições contidas no *caput* deste artigo e no artigo anterior, fica dispensado da emissão de nota fiscal para acompanhar o animal em trânsito (Convênio ICMS 136/93, Cláusula quarta).

CAPÍTULO VII
DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ÀS SAÍDAS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO E DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO

Art. 412. Nas operações interestaduais, relativas a transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado ou de material de uso ou consumo, observar-se-á o seguinte (Convênio ICMS 19/91, Cláusula primeira):

I - nas saídas do estabelecimento remetente, este:

a) emitirá nota fiscal, indicando como valor da operação o da última entrada do bem imobilizado ou do material de consumo, aplicando-se a alíquota interestadual;

b) lançará os créditos fiscais originários cobrados, a qualquer título, sobre o respectivo bem ou material de consumo;

II - nas entradas no estabelecimento destinatário, este pagará o diferencial de alíquota, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre a base de cálculo constante da alínea "a" do inciso anterior, na forma prevista no art. 88 deste regulamento.

Art. 413. Para os efeitos do Convênio ICMS 19/91, Cláusula segunda:

I - fica concedido crédito presumido se, do confronto entre os créditos e os débitos, resultar crédito inferior, no valor correspondente à diferença apurada;

II - é exigido estorno de crédito se, no valor correspondente à diferença constatada do confronto referido, resultar crédito superior

Art. 414. Ficam isentas do ICMS as saídas interestaduais de bens integrados ao ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampas, para fornecimento de serviços fora do estabelecimento ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que devam retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da saída efetiva (Convênio ICMS nº 19/91, Cláusula terceira).

CAPÍTULO VIII
DAS VENDAS À ORDEM OU PARA ENTREGA FUTURA

Art. 415. Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal, sem destaque do ICMS, na qual se mencionará que a sua emissão se destina a simples faturamento.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o ICMS será pago por ocasião da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento vendedor.

§ 2º Para determinação da base de cálculo do imposto, o valor constante da nota fiscal emitida para simples faturamento será atualizado até a data da emissão da nota fiscal relativa à saída efetiva das mercadorias.

Art. 416. No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial das mercadorias a terceiros, deverá ser emitida nota fiscal:

I - pelo adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, em nome do destinatário das mercadorias, consignando-se, além dos requisitos exigidos, nome do titular, endereço e números de inscrições, estadual e no CGC, do estabelecimento que irá promover a remessa das mercadorias;

II - pelo vendedor remetente:

a) em nome do destinatário, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do valor do ICMS, na qual além dos requisitos exigidos, constarão, como, natureza da operação, "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros", número, série e subsérie e data da nota fiscal de que trata o inciso anterior, bem como o nome, endereço e números de inscrições, estadual e no CGC, do seu emitente;

b) em nome do adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação, "Remessa Simbólica - Venda à Ordem", número, série e subsérie da nota fiscal prevista na alínea anterior (AJUSTE/SINIEF 01/87).

Art. 417. No caso de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcial das mercadorias, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do ICMS, quando devido, indicando-se além dos requisitos exigidos, como natureza da operação, "Remessa - Entrega Futura", bem como número, data e valor da operação da nota fiscal relativa ao simples faturamento.

Art. 418. Para fim de atualização da base de cálculo do imposto, observar-se-á o seguinte (Ajuste SINIEF 01/91):

I - na nota fiscal emitida para simples faturamento, o valor de operação será convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFR, pelo valor desta vigente na data da emissão;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 418 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

I - na nota fiscal emitida para simples faturamento, o valor da operação será convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR - diária, pelo valor desta vigente na data de emissão;
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 31.12.95.

II - quando da remessa das mercadorias, o valor da base de cálculo do imposto, na nota fiscal emitida para simples remessa, corresponderá à reconversão da quantidade de UFR, constante da nota fiscal originária, considerando-se o valor da UFR vigente na data da saída das mercadorias.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 418 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

II - quando da remessa das mercadorias, o valor da base de cálculo do imposto, na nota fiscal emitida para simples remessa, corresponderá à reconversão, em cruzeiros, da quantidade de UFIR, constante da nota fiscal originária, considerando-se o valor da UFIR diária vigente na data da emissão da nota fiscal da remessa das mercadorias.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AOS INCISOS I E II DO ART. 418 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.*

NOTA: O Decreto n° 4.647/96, estabelece a vigência a partir de 08.03.96, porém a Lei n° 12.806, de 27.12.95, estabelece em seu art. 6° que a partir de 01.01.96, toda a referência à UFIR-Diária, contida na legislação estadual, deverá ser entendida como sendo feita à UFIR.

I - na nota fiscal emitida para simples faturamento, o valor da operação será convertido em UFIR, pelo valor desta, vigente na data de emissão;

II - quando da remessa da mercadoria, o valor da base de cálculo do imposto, na nota fiscal emitida para simples remessa, corresponderá à reconversão, em moeda corrente, da quantidade de UFIR, constante da nota fiscal originária, considerando o valor da UFIR vigente na data da emissão da nota fiscal de remessa da mercadoria.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando o faturamento e a simples remessa ocorrerem no mesmo período de apuração.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 01.02.94.

REVOGADO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 418 PELO ART. 7º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 02.02.94.

Parágrafo único. Revogado.

CAPÍTULO IX
DA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA DE TERCEIROS

Art. 419. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadorias, com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á o seguinte:

I - o estabelecimento fornecedor deverá:

a) emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, da qual, além das exigências já previstas neste regulamento, constarão também, nome, endereço e

números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que estes se destinam à industrialização;

b) efetuar na nota fiscal referida na letra anterior o destaque do ICMS, quando devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, se for o caso;

c) emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, para acompanhar o transporte das mercadorias ao estabelecimento industrializador, mencionando, além das exigências já previstas neste regulamento, número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida na letra "a", bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada;

II - o estabelecimento industrializador deverá:

a) emitir nota fiscal, na saída do produto industrializado, com destino ao adquirente, autor da encomenda, da qual, além das exigências já previstas neste regulamento, constarão o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do fornecedor, e número, série e subsérie e data da Nota Fiscal por este emitida, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas;

b) efetuar na Nota Fiscal referida na letra anterior, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, o destaque do ICMS, quando devido, que será aproveitado como crédito, se for o caso.

Art. 420. Na hipótese do artigo anterior, se as mercadorias tiverem que transitar por mais de um estabelecimento industrializador antes de serem entregues ao adquirente, autor da encomenda, cada industrializador deverá:

I - emitir nota fiscal para acompanhar o transporte das mercadorias ao industrializador seguinte, sem destaque do ICMS, contendo, também, além das exigências já previstas neste regulamento:

a) indicação de que a remessa se destina à industrializador por conta e ordem do adquirente, autor da encomenda, que será qualificado nesta;

b) indicação do número, série e subsérie e data da nota fiscal e nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do seu emitente, pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;

II - emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente autor da encomenda, contendo, também, além das exigências já previstas neste regulamento:

a) indicação do número, série e subsérie e data da nota fiscal e nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do seu emitente, pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;

b) indicação do número, série e subsérie e data da nota fiscal referida no inciso anterior;

c) valor das mercadorias recebidas para industrialização, e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas;

d) destaque do ICMS, quando devido, que será aproveitado como crédito, pelo autor da encomenda, se for o caso.

CAPÍTULO X

DAS REMESSAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO TÍTULO DO CAPÍTULO X PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

CAPÍTULO X

DAS REMESSAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E PARA AS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

Art. 421 - Na saída de produtos industrializados de origem nacional, com destino à Zona Franca de Manaus, com o benefício da isenção prevista no art. 43, inc. L, deste Regulamento, a Nota Fiscal será emitida em 5 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação (Ajuste/SINIEF 22/89, Cláusula primeira):
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 17.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 421 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

Art. 421. Na saída de produtos industrializados de origem nacional, com o benefício da isenção prevista no art. 43, inciso L, deste Regulamento, a nota fiscal que acobertar a remessa será emitida em 5 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação (Convênio ICM s/nº, de 15 de dezembro de 1970, e Ajustes SINIEF 01/89 e 22/89, Cláusula primeira):

I - a 1ª (primeira) via, depois de visada previamente pela AGENFA a que estiver subordinado o contribuinte remetente, acompanhará o produto especificado no *caput* deste artigo, no seu trajeto, e será entregue ao destinatário;

II - a 2ª (segunda) via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle no Estado do destinatário;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 17.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 421 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

II - a 2ª (segunda) via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias e destinar-se-á:
NOTA: Redação com vigência de 18.04.94 a 31.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO INCISO II DO ART. 421 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

II - a 2ª (segunda) via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco (Convênio SINIEF SN/70, art. 49, II; Ajuste SINIEF 3/94, Cláusula primeira XI; e Convênio ICMS 110/94, Cláusula primeira);

a) a SEFAZ/AM, para fim de processamento eletrônico, quando a mercadoria for remetida para a Zona Franca de Manaus (Convênio ICMS 45/94, Cláusula terceira, parágrafo único);
NOTA: Redação com vigência de 18.04.94 a 31.12.94.

REVOGADA A ALÍNEA "A" DO INCISO II DO ART. 421 PELO ART. 14, INCISO XII, DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

a) revogada;

b) ao controle do internamento, nos demais casos (Convênio ICMS 127/92, Cláusula segunda);
NOTA: Redação com vigência de 18.04.94 a 31.12.94.

REVOGADA A ALÍNEA "B" DO INCISO II DO ART. 421 PELO ART. 14, INCISO XII, DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

b) revogada;

III - a 3ª (terceira) via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do conhecimento de transporte, à unidade da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) que as visará, retendo a 3ª (terceira) via da Nota Fiscal e devolvendo a via do conhecimento de transporte, para ser enviada ao remetente das mercadorias;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 17.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO ART. 421 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

III - a 3ª (terceira) via, devidamente visada, acompanhará a mercadoria e será entregue, com uma via do Conhecimento de Transporte a SUFRAMA, para:
NOTA: Redação com vigência de 18.04.94 a 31.12.94.

a) processamento eletrônico, quando a mercadoria for remetida para a Zona Franca de Manaus (Convênios ICMS 45/94, Cláusula terceira e seu parágrafo único);

b) controle do internamento, nos demais casos (Convênio ICMS 127/92, Cláusula terceira);

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO ART. 421 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

III - a 3ª (terceira) via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias e destinar-se-á:

a) à Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas - SEFAZ/AM -, para controle (Convênio SINIEF SN/70, art. 49, III; e Ajuste SINIEF 3/94, Cláusula primeira, XI);

b) ao controle do internamento, nos demais casos (Convênio ICMS 127/92, Cláusula segunda; e 110/94, Cláusula primeira);

IV - a 4ª (quarta) via será retida na AGENFA no momento em que for aposto o "visto" exigido nos incisos anteriores;

V - a 5ª (quinta) via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO V DO ART. 421 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

V - a 5ª (quinta) via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do conhecimento de transporte, à SUFRAMA:

a) para processamento eletrônico, quando a mercadoria for remetida para a Zona Franca de Manaus (Convênio SINIEF SN/70, art. 49, V; e Ajuste SINIEF 3/94, Cláusula primeira, XI);

b) controle do internamento, nos demais casos (Convênios ICMS 127/92, Cláusula terceira; e 110/94, Cláusula primeira).

§ 1º Na hipótese em que não haja emissão de conhecimento de transporte, a exigência desse documento de frete será suprida por declaração firmada pelo transportador, devidamente datada e visada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), de que o produto transportado foi efetivamente entregue ao seu destinatário.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 17.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 421, PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

§ 1º Fica estabelecido, ainda, o seguinte procedimento em relação à nota fiscal emitida na forma prevista neste artigo:
NOTA: Redação com vigência de 18.04.94 a 15.08.94.

I - o contribuinte emitente nela mencionará, além das indicações que lhe são próprias, o número de inscrição do estabelecimento na SUFRAMA e o código de identificação do município a que estiver vinculado o remetente (Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, art. 40, § 6º);

II - a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás poderá instituir outros mecanismos de controle, caso em que o contribuinte, mediante a obtenção de regime especial junto ao Fisco estadual, poderá ser dispensado do visto prévio na respectiva nota fiscal, hipótese em que a SUFRAMA será comunicada antecipadamente do fato (Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, art. 49, § 8º).

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 421 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 16.08.94.

§ 1º Ficam estabelecidos, ainda, os seguintes procedimentos em relação à documentação emitida na forma prevista neste artigo:

I - o contribuinte emitente da nota fiscal mencionará no corpo da mesma, além das indicações que lhe são próprias, o número de inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA e o código de identificação do município a que estiver vinculado o remetente (Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970, art. 49, § 3º e Ajuste SINIEF 2/94, Cláusula primeira);
NOTA: Redação com vigência de 16.08.94 a 31.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 1º DO ART. 421 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

I - o contribuinte emitente da nota fiscal mencionará no seu campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", além das indicações que lhe são próprias, o número de inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA e o código de identificação do município a que estiver vinculado o estabelecimento remetente (Convênio SINIEF SN/70, art. 49, § 3º; e Ajustes SINIEF 2/94, Cláusula primeira de 3/94, Cláusula primeira, XI);

II - a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás poderá dispensar o visto prévio nas vias da nota fiscal a todos os contribuintes, ou, mediante a celebração de regime especial, a determinados contribuintes, comunicando-se antecipadamente o fato à SUFRAMA (Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970, art. 49, § 5º e Ajuste SINIEF 2/94, Cláusula primeira).

§ 2º O remetente das mercadorias deverá conservar em seu estabelecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a via do conhecimento de transporte referida no inciso III deste artigo ou a declaração do transportador mencionada no parágrafo anterior.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 17.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 421, PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

§ 2º Quando não houver emissão de conhecimento de transporte, a exigência desse documento de frete será suprida por declaração firmada pelo transportador, de que o produto transportado efetivamente entregue ao seu destinatário (Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, art. 49, § 1º).
NOTA: Redação com vigência de 18.04.94 a 15.08.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 421 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 16.08.94.

§ 2º O documento relativo ao serviço de transporte de mercadorias não poderá ser emitido englobadamente de forma a compreender mercadorias de distintos remetentes (Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970, art. 49, § 1º e Ajuste SINIEF 2/94, Cláusula primeira).

§ 3º Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da emissão da nota fiscal, o contribuinte remetente fica obrigado a comprovar que houve a entrega real do produto, ao seu destinatário, na Zona Franca de Manaus.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 17.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 421, PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

§ 3º O remetente da mercadoria deverá conservar em seu estabelecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a via do Conhecimento de Transporte referida no inciso III deste artigo ou a declaração do transportador (Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, art. 49, § 2º).
NOTA: Redação com vigência de 18.04.94 a 15.08.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 421 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 16.08.94.

§ 3º O remetente da mercadoria deverá conservar em seu estabelecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os documentos relativos ao transporte das mercadorias e a relação das notas fiscais correspondentes às mercadorias que tenham sido regularmente internadas no Município de Manaus, emitida pela SUFRAMA, conforme o disposto no inciso II do § 10 deste artigo (Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970, art. 49, § 2º e Ajuste SINIEF 2/94, Cláusula primeira).

§ 4º A prova de internamento da mercadoria na Zona Franca de Manaus será produzida mediante comunicação da SUFRAMA à Secretaria da Fazenda, na forma estabelecida em convênio específico celebrado com aquela Superintendência.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 17.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 4º DO ART. 421 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

§ 4º A vistoria da mercadoria, preparatória à formalização do internamento, será realizada pela Secretaria de Estado do Amapá, Amazonas, Rondônia ou Roraima e pela SUFRAMA, com a apresentação:

I - da 1ª, 2ª e 3ª vias da nota fiscal e do Conhecimento ou Declaração de Transporte, nas remessas para a Zona Franca de Manaus (Convênio ICMS 45/94, Cláusula Terceira);
NOTA: Redação com vigência de 18.04.94 a 07.07.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 4º DO ART. 421 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 08.07.94.

I - das 1ª, 2ª e 3ª vias da nota fiscal e do conhecimento de transporte, nas remessas para Zona Franca de Manaus (Convênios ICMS 45/94, Cláusula terceira; e 63/94, Cláusula segunda);
NOTA: Redação com vigência de 08.07.94 a 31.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 4 DO ART. 421 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

I - das 1ª, 3ª e 5ª da nota fiscal e do conhecimento de transporte, nas remessas para Zona Franca de Manaus (Convênios ICMS 45/94, Cláusula terceira; 63/94, Cláusula segunda; e 110/94, Cláusula primeira; e Ajuste SINIEF 3/94, Cláusula primeira, XI);

II - da 2ª e 3ª vias da nota fiscal, do Manifesto de Carga, do Conhecimento ou Declaração de Transporte, nas remessas para as Áreas de Livre Comércio (Convênio ICMS 127/92, Cláusula segunda).]
NOTA: Redação com vigência de 18.04.94 a 07.07.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO § 4º DO ART. 421 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 08.07.94.

II - das 2ª e 3ª vias da nota fiscal, do manifesto de carga e do conhecimento de transporte, nas remessas para as Áreas de Livre Comércio (Convênios ICMS 127/92, Cláusula segunda, e 63/94, Cláusula primeira).
NOTA: Redação com vigência de 08.07.94 a 31.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO § 4º DO ART. 421 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

II - das 3ª e 5ª vias da nota fiscal, do manifesto de carga e do conhecimento de transporte, nas remessas para as Áreas de Livre Comércio (Convênios ICMS 127/92, Cláusula segunda; 63/94, Cláusula primeira; e 110/94, Cláusula primeira e Ajuste SINIEF 3/94, Cláusula primeira, XI);

§ 5º O Fisco goiano considerará como não cumpridas as condições exigidas no inciso III deste artigo e iniciará procedimento fiscal junto ao contribuinte remetente, para exigência do ICMS que deixou de ser pago, se não ocorrer o recebimento da comunicação mencionada no parágrafo anterior até o final do 4º (quarto) mês subseqüente ao da remessa das mercadorias.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 17.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 5º DO ART. 421, PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

§ 5º A vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando referir-se a mercadoria destinada a contribuinte localizado no Município de Manaus, poderá ser feita pela SEFAZ/AM e pela SUFRAMA, separadamente, hipótese em que aquela será informada ao outro órgão, por meio de relatório em que constem os dados referidos no § 10 (Convênio ICMS 45/94, Cláusula segunda, §§ 1º e 2º).

§ 6º Se for constatado, no início ou no transcorrer da ação fiscal, que existe em poder do contribuinte o comprovante mencionado no § 2º, o fisco solicitará esclarecimentos à SUFRAMA que, no prazo estabelecido no convênio com ela celebrado:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 17.04.94.

I - expedirá comunicação aditiva, confirmando o internamento;

II - confirmará o não internamento das mercadorias, para efeito de prosseguimento das medidas de que trata o parágrafo anterior.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 6º DO ART. 421, PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

§ 6º O prazo para apresentação dos documentos a que se refere o inciso II do § 4º é de 5 (cinco) dias, contados da data do efetivo ingresso das mercadorias nas Áreas de Livre Comércio (Convênio ICMS 127/92, Cláusula Segunda, § 3º).

§ 7º Fica estabelecido, ainda, o seguinte procedimento em relação à nota fiscal emitida na hipótese prevista neste artigo:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 17.04.94.

I - o contribuinte emitente mencionará na nota fiscal, além das indicações que lhe são próprias, mais o número de inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA e o código de identificação da AGENFA a que estiver vinculado o estabelecimento remetente;

II - a Secretaria da Fazenda poderá instituir outros mecanismos de controle, caso em que o contribuinte, mediante a obtenção de regime especial junto ao fisco estadual, poderá ser dispensado do "visto" prévio na respectiva nota fiscal, hipótese em que a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) deverá ser antecipadamente comunicada do fato.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 7º DO ART. 421, PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

§ 7º Nas hipóteses dos §§ 4º a 6º:

I - tratando-se de mercadoria destinada a Zona Franca de Manaus, é vedada a aposição de qualquer carimbo, autenticação ou visto, pela SEFAZ/AM ou pela

SUFRAMA, nas vias dos documentos apresentados para vistoria e internação devolvidas ao contribuinte (Convênio ICMS 45/94, Cláusula quarta);

II - tratando-se de mercadoria destinada as Áreas de Livre Comércio, deverá ser aposto, nos documentos apresentados, carimbo único e padronizado, com o número da matrícula e a assinatura dos funcionários vistoriadores da SUFRAMA e das Secretarias da Fazenda do Estado do Amapá, Amazonas, Rondônia ou Roraima, conforme o caso, devendo a via do Conhecimento de Transporte ser devolvida, para ser enviada ao remetente da Mercadoria (Convênio ICMS 127/92, Cláusula segunda).

§ 8º As vias das notas fiscais, bem como a via do conhecimento de transporte respectivo que acompanhar as mercadorias, deverão ser devidamente filigranados pela SUFRAMA.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 17.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 8º DO ART. 421, PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

§ 8º A comprovação do internamento de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio será formalizada, separadamente, pela SUFRAMA e Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças do Estado do Amapá, Amazonas, Rondônia ou Roraima, conforme o caso, mediante a filigranação das 2ª e 3ª vias da nota fiscal, do Manifesto de Carga e do Conhecimento ou Declaração de Transporte, desde que estes documentos sejam apresentados às respectivas repartições, em até 10 (dez) dias, contados da data da efetiva realização da vistoria (Convênio ICMS 127/92, caput das Cláusulas segunda e terceira).
NOTA: Redação com vigência de 18.04.94 a 07.07.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 8º DO ART. 421 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 08.07.94.

§ 8º A comprovação do internamento de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio será formalizada, separadamente, pela SUFRAMA e Secretaria da Fazenda Economia ou Finanças dos Estados do Amapá, Amazonas, Rondônia ou Roraima, conforme o caso, mediante a filigranação das 2ª e 3ª vias da nota fiscal, do manifesto de carga e do conhecimento de transporte, desde que estes documentos sejam apresentados às respectivas repartições em 10 (dez) dias, contados da data da efetiva realização da vistoria (Convênio ICMS 127/92, caput das Cláusulas segunda e terceira, e 63/94, Cláusula primeira).
NOTA: Redação com vigência de 08.07.94 a 31.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 8º DO ART. 421 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 01.01.95.

§ 8º A comprovação do internamento de mercadorias, nas Áreas de Livre Comércio será formalizada, separadamente, pela SUFRAMA e Secretaria da Fazenda Economia ou Finanças dos Estados do Amapá, Amazonas, Rondônia ou Roraima, conforme o caso, mediante a filigranação das 3ª e 5ª vias da nota fiscal, do manifesto de carga e do conhecimento de transporte, desde que estes documentos sejam apresentados às respectivas repartições em 10 (dez) dias, contados da data da efetiva realização da vistoria (Convênios ICMS 127/92, *caput* das cláusula segunda e terceira; 63/94, Cláusula primeira; Convênio 110/94, Cláusula primeira; e Ajuste SINIEF 3/94, Cláusula primeira XI).

§ 9º As listagens mensais das mercadorias procedentes deste Estado, internadas na Zona Franca de Manaus, e as semestrais, contendo os contribuintes cadastrados na SUFRAMA, enviados por esta à Secretaria da Fazenda, poderão ser substituídas por meio magnético, mediante prévio entendimento entre a SUFRAMA e a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 17.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 9º DO ART. 421, PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

§ 9º A comprovação de internamento de mercadoria na Zona Franca de Manaus, far-se-á por listagem emitida pela SUFRAMA, por processamento eletrônico de dados, contendo os elementos da nota fiscal por meio da qual foi promovida a remessa (Convênio ICMS 45/94, Cláusula segunda, *caput*, e Cláusula décima primeira).

§ 10 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento da solicitação, a SUFRAMA expedirá comunicação aditiva confirmando ou não o internamento, nos termos dos §§ 4º e 6º, deste artigo.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 17.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 10 DO ART. 421, PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

§ 10. Comprova-se, também, o internamento de mercadoria na Zona Franca de Manaus:

I - quando mediante prévio entendimento entre a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e a SEFAZ/AM e SUFRAMA;

a) a listagem for substituída por informação em meio magnético (Convênio ICMS 45/94, Cláusula oitava, § 1º);

b) for viabilizado o acesso direto do Fisco do Estado de Goiás ao banco de dados da SEFAZ/AM e SUFRAMA (Convênio ICMS 45/94, Cláusula oitava, § 2º);

II - com a apresentação de listagem, emitida pela SUFRAMA a cada 3 meses, contendo relação das notas fiscais relativa às mercadorias internadas na Zona Franca de Manaus e enviada aos remetentes dessas notas (Convênio ICMS 45/94, Cláusula décima).

§ 11 - Das notas fiscais destinando mercadorias à Amazônia Ocidental, apresentadas à AGENFA respectiva para receberem o "visto" prévio, constarão o código de identificação do Município ou da repartição fazendária em que se der a emissão desses documentos e o número de inscrição cadastral do destinatário existente na SUFRAMA.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 17.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 11 DO ART. 421, PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

§ 11. Somente os internamentos registrados, cumulativamente, pela SEFAZ/AM e SUFRAMA comporão a listagem a que se refere o § 9º, que será emitida até o último dia do segundo mês subseqüente àquele em que tiverem ocorridos os internamentos, nela devendo constar, no mínimo, os seguintes dados (Convênio ICMS 45/94, Cláusula sétima, §§ 1º e 2º, e Cláusula oitava, *caput*);

I - códigos e nome do município do remetente no Estado de Goiás;

II - nome, inscrições estadual e no CGC do remetente;

III - número, valor e data de emissão da nota fiscal;

IV - nome, inscrições estadual, no CGC e na SUFRAMA, do destinatário;

V - local e data do internamento;

VI - totalização do valor das operações.

§ 12 - A Secretaria da Fazenda poderá celebrar termos aditivos ou protocolos com a SUFRAMA, para entendimento mútuo, visando dirimir possíveis divergências e solucionar os casos omissos constatados no disciplinamento das remessas e internamentos dos produtos mencionados no caput deste artigo.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 17.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 12 DO ART. 421, PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

§ 12. O Estado de Goiás poderá:

I - exigir de seus contribuintes outros elementos comprobatórios, complementares à listagem a que se refere o parágrafo anterior (Convênio ICMS 45/94, § 3º da Cláusula sétima);

II - até o último dia do mês subseqüente às saídas das mercadorias, remeter à SUFRAMA e à SEFAZ/AM listagem em meio magnético, com informações sobre as saídas de mercadorias para o Município de Manaus, da qual constarão, no mínimo (Convênio ICMS 45/94, Cláusula nona e seu parágrafo único):

a) código e nome do município do remetente no Estado de Goiás;

b) nome, inscrições estadual e no CGC do remetente;

c) número, série, valor e data de emissão da nota fiscal;

d) nome, inscrições estadual, no CGC e na SUFRAMA do destinatário;

e) totalização do valor das operações.

§ 13 - No caso deste artigo, se a nota fiscal for emitida por processamento de dados, observar-se-á a legislação pertinente no tocante ao número de vias e à destinação destas (AJUSTE/SINIEF 02/84).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 17.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 13 DO ART. 421, PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

§ 13. Decorridos 120 (cento e vinte) dias da remessa da mercadoria, sem que tenha sido recebida pelo Fisco de Goiás informação quanto ao internamento daquela no Município de Manaus, a comprovação do internamento far-se-á com a notificação do remetente para a apresentação da listagem a que se refere o inciso II do § 10, situação em que, não sendo apresentada a referida listagem, o contribuinte fica obrigado a comprovar o pagamento do imposto, acrescido de correção monetária e encargos legais, se for o caso (Convênio ICMS 45/94, Cláusula décima segunda).

ACRESCIDO O § 14 AO ART. 421, PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

§ 14. Na hipótese do parágrafo anterior:

I - apresentado o documento, o Fisco fará sua remessa à SUFRAMA, que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, prestará informações sobre o internamento da mercadoria e a autenticidade do documento (Convênio ICMS 45/94, Cláusula décima segunda, § 2º);

II - não apresentado o documento nem comprovado o pagamento do imposto, anteriormente a notificação, o crédito tributário será constituído mediante ação fiscal (Convênio ICMS 45/94, Cláusula décima segunda, § 1º);

III - verificada a simulação do mencionado documento, o Fisco de Goiás adotará as providências previstas na legislação (Convênio ICMS 45/94, Cláusula décima segunda, § 3º).

ACRESCIDO O § 15 AO ART. 421, PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

§ 15 - Não comprovado o internamento da mercadoria, nas Áreas de Livre Comércio, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da remessa, o Fisco goiano iniciará procedimento fiscal, junto ao contribuinte remetente, para exigência do ICMS que deixou de ser pago (Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, art. 49, § 4º).
NOTA: Redação com vigência de 18.04.94 a 15.08.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 15 DO ART. 421 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 16.08.94.

§ 15. Não comprovado o internamento da mercadoria nas Áreas de Livre Comércio no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da remessa, o Fisco goiano iniciará procedimento fiscal, junto ao contribuinte remetente, para exigência do ICMS, atualizado monetariamente, e demais acréscimos legais devidos a partir do momento em que ocorreu a saída daquele estabelecimento (Convênio ICMS 127/92, Cláusula quarta, parte final).

ACRESCIDO O § 16 AO ART. 421, PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

§ 16 - Na hipótese do parágrafo anterior, se o contribuinte goiano apresentar o Conhecimento de Transporte ou declaração do transportador, devidamente filigranado, o Fisco solicitará esclarecimento à SUFRAMA que, no prazo de 30 (trinta) dias (Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, art. 49, § 5º):
NOTA: Redação com vigência de 18.04.94 a 15.08.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO § 16 DO ART. 421 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 16.08.94.

§ 16. Na hipótese do parágrafo anterior, se o contribuinte goiano apresentar o conhecimento de transporte devidamente filigranado, o Fisco solicitará esclarecimento, conforme o caso, à SUFRAMA ou à Secretaria de Fazenda, Economia ou Finanças do Estado de Amapá, Amazonas, Rondônia ou Roraima, que no prazo de 30 (trinta) dias (Convênio ICMS 127/92, Cláusula quinta):

I - expedirá comunicação aditiva, confirmando o internamento;

II - confirmará o não-internamento das mercadorias para que se possa dar prosseguimento à ação fiscal.

ACRESCIDO O § 17 AO ART. 421 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

§ 17. É vedada a formalização de internamento, quando:

I - verificada evidência de manipulação no conteúdo transportado, tal como quebras de lacre e deslonamento, este sem autorização do Fisco, situações em que fica vedada, inclusive, a realização de vistoria para efeito de internamento, e desta constatação, os funcionários vistoriadores elaborarão relatório circunstanciado do fato, e darão ciência ao Estado de Goiás (Convênios ICMS 45/94, Cláusula quinta; e 127/92, Cláusula segunda, §§ 1º a 3º):

II - a nota fiscal (Convênio ICMS 45/94, Cláusula sexta):

a) não tenha acobertado o transporte da mercadoria até seu ingresso no Município de Manaus, tal como a emitida para simples faturamento ou a de remessa simbólica ou complemento de preço (Convênio ICMS 45/94, Cláusula sexta, I);

b) seja relativa a mercadoria destruída ou que tenha deteriorado durante o transporte (Convênio ICMS 45/94, Cláusula sexta, II);

c) seja relativa a mercadoria que tenha sido objeto de transformação industrial, por ordem e conta do estabelecimento destinatário, da qual tenha resultado produto novo (Convênio ICMS 45/94, Cláusula sexta, III);

d) não contiver a indicação do número de inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA e do código do município ou da repartição fazendária do remetente goiano (Convênio ICMS 45/94, Cláusula sexta, IV);

e) não contiver a indicação do abatimento correspondente ao valor do imposto que seria devido se não houvesse o benefício fiscal (Convênio ICMS 45/94, Cláusula sexta, V);

f) cuja emissão tenha ocorrido há mais de 90 (noventa) dias (Convênio ICMS 45/94, Cláusula sexta, VI).

ACRESCIDO O § 18 AO ART. 421 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

§ 18. Aplica-se, também, o disposto no parágrafo anterior as remessas de mercadoria para as Áreas de Livre Comércio, vedando-se, ainda, a formalização de internamento naquelas Áreas, quando esgotados os prazos previstos nos §§ 6º e 8º deste artigo (Convênio ICMS 127/92, Cláusula quarta).

ACRESCIDO O § 19 AO ART. 421 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

§ 19. Na hipótese do § 17 deste artigo:

I - quanto as alíneas “d” e “e” do inciso II, a SUFRAMA poderá conceder prazo, não superior a 30 (trinta) dias, contados da data da vistoria, para a correção da situação em que, esgotado o prazo mencionado sem que tenham sido sanadas as irregularidades, a SUFRAMA comunicará o fato ao Fisco do Estado de Goiás (Convênio ICMS 45/94, Cláusula sexta, §§ 1º e 2º);

II - vedação prevista na alínea “e” do inciso II não se aplica quando houver concordância expressa do Estado de Goiás, por proposta conjunta da SEFAZ/AM e da SUFRAMA (Convênio ICMS 45/94, Cláusula sexta, § 3º);

ACRESCIDO O § 20 AO ART. 421 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

§ 20. Considera-se desinternada a mercadoria:

I - reintroduza no mercado interno, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de sua remessa, situação em que o estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento pagará o imposto, com atualização monetária, em favor do Estado de Goiás (Convênio ICMS 45/94, Cláusula décima terceira);

II - remetida para comercialização ou industrialização, e que tenha sido posteriormente incorporada ao ativo fixo do estabelecimento destinatário ou utilizada para uso ou consumo do próprio estabelecimento, bem como a que tiver saído do Município de Manaus ou das Áreas de Livre Comércio destinada a empréstimo ou locação (Convênio ICMS 45/94, Cláusula décima terceira, § 1º).

ACRESCIDO O § 21 AO ART. 421 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

§ 21. Não se considera desinternamento a saída de mercadoria para conserto, restauração, revisão, limpeza ou recondicionamento, desde que o retorno ocorra no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal de remessa (Convênio ICMS 45/94, Cláusula décima terceira, § 2º).

ACRESCIDO O § 22 AO ART. 421 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

§ 22. O Estado de Goiás poderá solicitar informações complementares sobre a remessa, trânsito e internamento de mercadorias, no prazo de cinco anos, as quais serão prestadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias (Convênio ICMS 45/94, Cláusula décima quarta; e 127/92, Cláusula quinta).

ACRESCIDO O § 23 AO ART. 421 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

§ 23. A SUFRAMA fornecerá, quanto às remessas para Zona Franca de Manaus:

I - até o último dia do mês de fevereiro de cada ano, ao Departamento de Fiscalização da Diretoria da Receita Estadual, listagem ou informação por meio magnético, contendo relação dos contribuintes por ela cadastrados (Convênio ICMS 45/94, Cláusula décima quinta, *caput*);

II - até o dia 10 (dez) do mês subseqüente, listagem de novas empresas cadastradas no mês anterior (Convênio ICMS 45/94, Cláusula décima quinta, parágrafo único).

ACRESCIDO O § 24 AO ART. 421 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

§ 24. Os agentes das Secretarias de Estado do Amapá, Amazônia, Rondônia ou Roraima, conforme o caso, e da SUFRAMA poderão ser acompanhados por servidores do Fisco do Estado de Goiás, quando forem credenciados pelos dois órgãos, nas repartições ou pontos de fiscalização e controle de internações, exercendo as seguintes atividades (Convênios ICMS 45/94, Cláusula décima sexta e 127/92, Cláusula sexta):

I - fiscalização de entrada das mercadorias (Convênio ICMS 45/94, Cláusula décima sexta, I);

II - acompanhamento dos procedimentos adotados pelas Secretarias de Estado das Áreas de Livre Comércio e pela SUFRAMA para controle do internamento das mercadorias (Convênio ICMS 45/94, Cláusula décima sexta, II);

III - aposição de vistos em documentos fiscais e demais documentos referentes ao internamento das mercadorias (Convênio ICMS 45/94, Cláusula décima sexta, III).

ACRESCIDO O § 25 AO ART. 421, PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

§ 25 - Nas situações previstas neste artigo, se a nota fiscal for emitida por processamento de dados, observar-se-á a legislação pertinente no tocante ao número de vias e à destinação destas (Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, art. 49, § 7º).
NOTA: Redação com vigência de 18.04.94 a 15.08.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 25 DO ART. 421 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 16.08.94.

§ 25. Nas situações previstas neste artigo, se a nota fiscal for emitida por processamento de dados, observar-se-á a legislação pertinente, no tocante ao número de vias e sua destinação (Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970, art. 49, § 4º e Ajuste SINIEF 2/94, Cláusula primeira).

ACRESCIDO O § 26 AO ART. 421 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 18.04.94.

§ 26 - As normas previstas neste artigo, que se referirem às Áreas de Livre Comércio, vigoram até 30 de abril de 1995 (Convênio ICMS 127/92 e 124/93, Cláusula primeira, inciso III, item 18).
NOTA: Redação com vigência de 18.04.94 a 30.04.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 26 DO ART. 421 PELO ART. 2º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 01.05.95.

§ 26 - As normas previstas neste artigo, que se referirem às seguintes Áreas de Livre Comércio, vigoram, relativamente:
NOTA: Redação com vigência de 01.05.95 a 18.07.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO § 26 DO ART. 421 PELO ART. 2° DO DECRETO N° 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 19.07.95.

§ 26. As normas previstas neste artigo que se referirem às Áreas de Livre Comércio, vigorarão até 30 de abril de 1997 (Convênio ICMS 127/92, Cláusula oitava; 124/93, Cláusula primeira, III, 18; 146/93, Cláusula segunda; 22/95, Cláusula primeira, II, “e”; e 45/95, Cláusula primeira).

I - à Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima; à Macapá e Santana, no Estado de Amapá; e à Tabatinga, no Estado do Amazonas; até 30 de abril de 1997 (Convênio ICMS 127/92, Cláusula oitava; 124/93, Cláusula primeira, III, 18; e 22/95, Cláusula primeira, II, “e”);

II - à Guajaramirim, no Estado do Amapá, até 30 de abril de 1996 (Convênio ICMS 127, Cláusula oitava; 124/93, Cláusula primeira, III, 18; 146/93, Cláusula segunda; e 22/95, Cláusula primeira, I “o”).

ACRESCIDO O § 27 AO ART. 421 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 26.07.94.

§ 27. As disposições deste artigo, extensivas à Zona Franca de Manaus, aplicam-se, também, às saídas de produtos industrializados destinados aos Municípios de Rio Preto da Eva e de Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas (Convênio ICMS 49/94).

CAPÍTULO XI
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A MERCADORIAS EM DEMONSTRAÇÃO

Art. 422. Nas saídas internas de mercadorias, promovidas por quaisquer estabelecimentos a título de demonstração, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da saída, será emitida nota fiscal sem destaque do ICMS.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata este artigo sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno das mercadorias, será exigido o imposto devido por ocasião da saída, sujeitando-se o pagamento aos acréscimos legais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, será emitida, no 31º (trigésimo primeiro) dia contado da data da saída original, outra nota fiscal, para o fim de:

I - ser pago o imposto exigido, o que se fará por documento de arrecadação distinto, devendo os acréscimos legais serem calculados de acordo com o disposto no Código Tributário do Estado;

II - ser transmitido o correspondente crédito do imposto ao destinatário, quando for o caso.

§ 3º Além da data da emissão e dos dados relativos ao destinatário na nota fiscal prevista no parágrafo anterior, constarão apenas:

I - o número, a série e subsérie, e a data nota fiscal original;

II - o valor da mercadoria e a observação de que a emissão é feita nos termos deste artigo;

III - o número, a data e o valor do documento de arrecadação correspondente;

IV - o destaque do imposto devido.

§ 4º A nota fiscal referida no parágrafo anterior será registrada no livro Registro de Saídas mediante utilização apenas das colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, anotando-se nesta que a nota fiscal foi emitida nos termos deste artigo.

Art. 423. O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria remetida para demonstração a qualquer pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de documentos fiscais, deverá:

I - emitir Nota Fiscal de Entrada, mencionando o número, a série e subsérie, data e valor do documento fiscal original;

II - colher, na Nota Fiscal de Entrada ou em documento apartado, assinatura do particular, ou da pessoa que promover a devolução, anotando o número do respectivo documento de identidade;

III - registrar a Nota Fiscal de Entrada no livro Registro de Entradas, na coluna “ICMS - VALORES FISCAIS - OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO”.

§ 1º A Nota Fiscal de Entrada referida neste artigo servirá para acompanhar a mercadoria em seu retorno ao estabelecimento de origem.

§ 2º Nas devoluções efetuadas por produtor, será emitida Nota Fiscal de Produtor para acompanhar a mercadoria em seu transporte, devendo o estabelecimento de origem emitir Nota Fiscal de Entrada para o registro da operação.

§ 3º Tendo expirado o prazo de 30 (trinta) dias para a demonstração, a Nota Fiscal de Entrada emitida conterá, também, o número, a data e o valor do documento de arrecadação respectivo e será escriturada no livro de Registro de Entradas, na coluna “ICMS - VALORES FISCAIS - OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO”.

Art. 424. Ocorrendo transmissão de propriedade de mercadorias remetidas para demonstração a qualquer pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de documentos fiscais, sem que elas tenham retornado ao estabelecimento de origem, este deverá:

I - emitir Nota Fiscal de Entrada, na qual se consignará como natureza da operação, a expressão “Retorno simbólico de mercadorias em demonstração”, mencionando-se número, série e subsérie, data e valor do documento fiscal emitido por ocasião da remessa para demonstração, bem como da nota fiscal emitida nos termos do inciso III, deste artigo;

II - registrar a Nota Fiscal de Entrada referida no inciso anterior no livro de Registro de Entradas, na coluna “ICMS - VALORES FISCAIS - OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO”;

III - emitir nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do ICMS, mencionando o número, a série e subsérie, a data e o valor do documento fiscal emitido por ocasião da remessa para demonstração e a circunstância de que a emissão se destina a regularizar a transmissão da propriedade da mercadoria;

IV - registrar a nota fiscal de que trata o inciso anterior no livro de Registro de Saídas, na forma prevista neste regulamento.

Art. 425. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias para a demonstração, a Nota Fiscal de Entrada conterá, também, o número, a data e o valor do documento de arrecadação respectivo, hipótese em que será escriturada no livro de Registro de Entradas, na coluna "ICMS - VALORES FISCAIS - OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO".

Art. 426. O estabelecimento de contribuinte que remeter, em retorno ao estabelecimento de origem, mercadorias recebidas para demonstração sem o pagamento do imposto deverá emitir nota fiscal sem destaque do ICMS, na qual, além das exigências previstas na legislação tributária, constarão o número, a série e subsérie, a data e o valor da nota fiscal pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento.

Parágrafo único. Tendo ocorrido a transmissão de crédito do imposto quando do recebimento das mercadorias a nota fiscal prevista neste artigo será emitida com destaque do imposto, devendo nela constar, também, o número, série e subsérie e a data da nota fiscal correspondente ao crédito transmitido.

Art. 427. Ocorrendo transmissão da propriedade de mercadorias remetidas sem pagamento do imposto para demonstração a estabelecimento de contribuinte, sem que elas tenham retornado ao estabelecimento de origem, observar-se-ão as seguintes disposições:

I - o estabelecimento adquirente deverá:

a) emitir nota fiscal, em nome do estabelecimento de origem, na qual se consignará, como natureza da operação, a expressão "Retorno simbólico de mercadorias em demonstração", sem destaque do ICMS, mencionando, ainda, o número, a série e subsérie, a data e o valor da nota fiscal pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;

b) registrar a nota fiscal referida na alínea anterior no livro de Registro de Saídas, na forma prevista neste regulamento;

c) escriturar no livro de Registro de Entradas, a nota fiscal de que trata a alínea "b" do inciso seguinte;

II - o estabelecimento transmitente deverá:

a) registrar no livro de Registro de Entradas, a nota fiscal emitida nos termos da alínea "a" do inciso anterior;

b) emitir nota fiscal, em nome do estabelecimento adquirente, com lançamento do ICMS, mencionando o número, a série e subsérie, a data e o valor do documento fiscal emitido por ocasião da remessa para demonstração e a circunstância de que a emissão se destina a regularizar a transmissão da propriedade da mercadoria;

c) registrar a nota fiscal de que trata a alínea anterior no livro Registro de Saídas, na forma prevista neste regulamento.

Parágrafo único. Tendo ocorrido a transmissão de crédito do imposto em razão de ter se expirado o prazo de 30 (trinta) dias para demonstração, observar-se-á o seguinte:

I - o estabelecimento adquirente emitirá a nota fiscal prevista na alínea "a" do inciso I, do *caput* deste artigo, com destaque do imposto, devendo nela constar, também, o número, a série e subsérie, e a data da nota fiscal correspondente ao crédito transmitido;

II - o estabelecimento transmitente registrará a nota fiscal emitida pelo adquirente na forma do inciso anterior, no livro de Registro de Entradas, na coluna "ICMS - VALORES FISCAIS - OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO".

CAPÍTULO XII

DAS REMESSAS EM CONSIGNAÇÃO

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO TÍTULO DO CAPÍTULO XII PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 01.01.94.

CAPÍTULO XII
DAS OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO MERCANTIL

Art. 428. Ocorrendo remessa ou recebimento de mercadorias, em consignação, esta condição deverá estar declarada no documento fiscal, bem como a natureza e o código fiscal da operação.

Art. 429. Para os efeitos deste capítulo, entende-se como:

I - consignante ou consignador - o remetente da mercadoria;

II - consignatário - o recebedor da mercadoria.

Art. 430 - O consignante deverá:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.93.

I - destacar o ICMS na nota fiscal de remessa;

II - registrar a saída no livro próprio, com o código fiscal de operação correspondente;

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 430 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 01.01.94.

Art. 430. Na saída de mercadoria a título de consignação mercantil deverão ser observados os seguintes procedimentos (Ajuste SINIEF 2/93, Cláusula primeira):

I - o consignante emitirá nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

a) natureza da operação: “Remessa em consignação”;

b) destaque do ICMS e do IPI, quando devidos;

II - o consignatário lançará a nota fiscal no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

Art. 431 - O consignatário deverá:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.93.

I - registrar a entrada no livro próprio com o código fiscal de operação correspondente;

II - apropriar o crédito do ICMS destacado na nota fiscal que acobertar a remessa de mercadoria, se esta for tributada;

III - emitir nota fiscal de subsérie distinta, a cada venda de mercadoria consignada, segundo o regime de tributação a estas aplicável.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 431 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 01.01.94.

Art. 431. Havendo reajuste de preço contratado por ocasião da remessa em consignação mercantil (Ajuste SINIEF 2/93, Cláusula segunda):

I - o consignante emitirá nota fiscal complementar contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

a) natureza da operação: “Reajuste de preço de mercadoria em consignação”;

b) base de cálculo: o valor do reajuste;

c) destaque do ICMS e do IPI, quando devidos;

d) a expressão “Reajuste de preço de mercadoria em consignação - NF nº _____, de ___/___/____”;

II - o consignatário lançará a nota fiscal no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

Art. 432 - Até o final de cada mês, o consignatário deverá emitir nota fiscal relativa ao retorno simbólico das mercadorias recebidas em consignação e vendidas no próprio mês.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.93.

§ 1º Da nota fiscal referida neste artigo deverão constar:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.93.

I - a natureza e o código da operação;

II - a base de cálculo da operação, que corresponderá àquela utilizada na nota fiscal que tiver acobertado a remessa, observada a proporcionalidade da quantidade de mercadorias vendidas;

III - o destaque do ICMS, se devido, com utilização da mesma alíquota da operação de remessa;

IV - indicação do número, série, subsérie e data da nota fiscal de remessa.

§ 2º Relativamente ao retorno simbólico de que trata este artigo, o consignante emitirá nota fiscal relativa à venda efetiva das mercadorias, da qual constará:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.93.

I - o valor da operação;

II - o destaque do ICMS, se devido;

III - menção de que se trata de simples faturamento de mercadorias anteriormente remetidas em consignação;

IV - como destinatário: o consignatário;

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 432 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 01.01.94.

Art. 432. Na venda da mercadoria remetida a título de consignação mercantil (Ajuste SINIEF 2/93, Cláusula, terceira):

I - o consignatário deverá:

a) emitir nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, como natureza da operação, a expressão: “venda de mercadoria recebida em consignação”;

b) registrar a nota fiscal de que trata o inciso seguinte, no livro de Registro de Entradas, apenas nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações” indicando neste a expressão “Compra em consignação - NF nº _____, de ___/___/____”;

II - o consignante emitirá nota fiscal, sem destaque do ICMS e do IPI, contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

a) natureza da operação: “Venda”;

b) valor da operação: o valor correspondente ao preço da mercadoria efetivamente vendida, neste incluído, quando for o caso, o valor relativo ao reajuste do preço;

c) a expressão “Simples faturamento de mercadoria em consignação - NF nº _____, ___/___/____.”

Parágrafo único. O consignante lançará a nota fiscal a que se refere o inciso II, no livro de Registro de Saídas, apenas nas colunas “Documento Fiscal”, “Observações”, indicando nesta a expressão “Venda em consignação - NF nº _____, de ___/___/____” (Ajuste SINIEF 2/93, Cláusula terceira, parágrafo único).

Art. 433 - Ocorrendo o efetivo retorno das mercadorias remetidas em consignação e não comercializadas pelo consignatário, deverá ser emitida nota fiscal com as seguintes indicações:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.93.

I - natureza da operação: “retorno de mercadorias consignadas”;

II - a base de cálculo da operação corresponderá àquela utilizada na nota fiscal que tiver acobertado a remessa, observada a proporcionalidade da quantidade de mercadorias devolvidas;

III - o destaque do ICMS, se devido, com a utilização da mesma alíquota da operação de remessa;

IV - indicação do número, série e subsérie, e da data da nota fiscal de remessa;

V - como destinatário: o consignante.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 433 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 01.01.94.

Art. 433. Na devolução de mercadoria recebida em consignação mercantil (Ajuste SINIEF 2/93, Cláusula quarta):

I - o consignatário emitirá nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

a) natureza da operação: “Devolução de mercadoria recebida em consignação”;

b) base de cálculo: o valor da mercadoria efetivamente devolvida, sobre o qual foi pago o imposto:

c) destaque o ICMS e indicação do IPI nos valores debitados, por ocasião da remessa em consignação;

d) a expressão: “Devolução (parcial ou total, conforme o caso) de mercadoria em consignação - NF nº _____, de ____/____/____”;

II - o consignante lançará a nota fiscal, no livro de Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto.

Art. 434 - Se a operação se processar através de franquia, serão observados os prazos estabelecidos entre as partes contratantes.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.93.

Parágrafo único. Para comprovação da modalidade de que trata este artigo é obrigatório a exibição ao Fisco, do contrato escrito firmado entre consignante e consignatário.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 434 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 01.01.94.

Art. 434. As disposições contidas neste Capítulo não se aplicam à mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária (Ajuste SINIEF 2/93, Cláusula quinta).

CAPÍTULO XIII
DAS OBRIGAÇÕES DOS QUE EFETUAREM VENDAS A PRAZO

Art. 435. As pessoas que efetuarem vendas de mercadorias a prazo, com emissão de duplicatas, ficam obrigadas, sempre que apresentarem esses títulos a bancos, sociedades financeiras e demais estabelecimentos de crédito, para cobrança, desconto, caução, custódia ou apresentação a quem deve assiná-los, a extrair uma relação dos mesmos, em duas vias, de que constem:

I - o número do título e a data da emissão;

II - o nome e o endereço do emitente e do sacado;

III - o valor do título e a data do vencimento.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo estende-se a todos os que apresentarem duplicatas a bancos e demais estabelecimentos de crédito, para os fins nele indicados.

§ 2º Uma das vias da relação será entregue ao estabelecimento de crédito, ficando a outra, visada por este, em poder do interessado, para exibição ao Fisco.

§ 3º A relação poderá ser feita em impresso do próprio estabelecimento de crédito, desde que contenha os requisitos mínimos previstos neste artigo.

§ 4º As duplicatas e triplicatas deverão conter, obrigatoriamente o número de inscrição do contribuinte que os emitiu, devendo as faturas conter, ainda, o número do documento fiscal correspondente à operação realizada.

CAPÍTULO XIV
DAS OPERAÇÕES REALIZADAS EM EXPOSIÇÕES OU FEIRAS DE AMOSTRAS

Art. 436. Para os efeitos deste capítulo, considera-se exposição ou feira de amostras, o evento público, ainda que realizado em estabelecimento particular, destinado a divulgar

determinado produto ou atividade, podendo ocorrer ou não a comercialização de mercadorias expostas.

Art. 437. Nas remessas de mercadorias destinadas a exposições ou feiras de amostras, o contribuinte deverá:

I - emitir nota fiscal destinada a acobertar o transporte das mercadorias até o local do evento, que, além das exigências previstas na legislação tributária, conterá as seguintes indicações:

a) a natureza da operação - “Remessa para Exposição ou Feira de Amostra”;

b) como destinatário, o próprio estabelecimento remetente;

c) a identificação do evento - nome, endereço, data e local de realização - que será feita no espaço destinado ao endereço do destinatário;

d) o destaque do ICMS, se devido, ou a indicação dos dispositivos legais que prevêem a não incidência ou a isenção;

e) indicação dos números, série e subsérie das notas fiscais a serem utilizadas na comercialização de mercadorias no recinto da exposição ou feira;

II - emitir nota fiscal de subsérie distinta, relativamente às mercadorias comercializadas no recinto do evento, segundo o regime de tributação aplicável às operações.

§ 1º Se a remessa for efetuada por produtor agropecuário, emitir-se-á Nota Fiscal de Produtor que, além de outras exigências, deverá conter, ainda, as indicações previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I, deste artigo.

§ 2º A exigência de subsérie distinta da nota fiscal será dispensada quando o remetente utilizar-se somente de nota fiscal - série única.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior e quando o expositor for produtor agropecuário, a nota fiscal ou Nota Fiscal de Produtor, relativa às mercadorias comercializadas, deverá conter a indicação de que as mercadorias foram comercializadas no recinto do evento e a identificação do mesmo.

Art. 438. O retorno de mercadorias destinadas a exposição ou feiras será feito:

I - se remetidas por comerciantes ou industriais, mediante a emissão de Nota Fiscal de Entrada que, além das exigências previstas na legislação tributária, deverá conter:

a) a natureza da operação - “Retorno de Exposição ou Feira de Amostra”;

b) como destinatário, o próprio estabelecimento remetente, bem como seu endereço e número de inscrição estadual;

c) destaque do ICMS, se devido, ou a indicação dos dispositivos legais que prevêem a não incidência ou a isenção;

d) a identificação do evento - nome, endereço, data e local de realização - que será feita no corpo da nota fiscal;

e) a indicação do número, série, subsérie e data da nota fiscal relativa à remessa das mercadorias;

II - quando se tratar de produtor agropecuário, mediante a emissão de nova Nota Fiscal de Produtor que, além das demais exigências estabelecidas, deverá conter, ainda, as indicações referidas nas alíneas “a” a “e” do inciso anterior.

Art. 439. Tratando-se de produtor agropecuário que não emita a sua própria nota fiscal, as operações de venda de mercadorias comercializadas na exposição ou feira bem

como o retorno destas, serão acobertados por Nota Fiscal de Produtor a ser extraída pela AGENFA do município de realização do evento, por solicitação do produtor remetente.

§ 1º A Secretaria da Fazenda, poderá designar agente do Fisco para acompanhar a realização do evento, hipótese em que este emitirá as Notas Fiscais de Produtor necessárias, no local de realização do mesmo.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o produtor deverá comparecer à AGENFA de seu domicílio, munido das Notas Fiscais de Produtor referidas, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do encerramento do certame, a fim de proceder à baixa da remessa anteriormente efetuada.

Art. 440. Se o expositor for estabelecido em outro Estado, a comercialização de suas mercadorias no recinto da exposição ou feira será feita mediante emissão de Nota Fiscal Avulsa, situação em que, deverá ser considerado, se existente, o crédito destacado na nota fiscal relativa à remessa.

CAPÍTULO XV
DAS OPERAÇÕES REALIZADAS ATRAVÉS DE LEILÕES DE GADO DE QUALQUER ESPÉCIE

Art. 441 - Nas saídas de gado de qualquer espécie com destino a estabelecimento leiloeiro, com a finalidade de ser colocado à venda pública, mediante licitação, emitir-se-á Nota Fiscal de Produtor para acobertar o transporte do gado até o local do evento que, além das demais exigências estabelecidas, conterá ainda:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 26.11.92.

I - a natureza da operação - "Remessa para Leilão";

II - como destinatário - o estabelecimento leiloeiro - seu nome, endereço, CGC e inscrição estadual;

III - o valor da operação;

IV - o destaque do ICMS, se devido, ou a indicação dos dispositivos legais que prevêem a não incidência ou a isenção.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 441 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 27.11.92.

Art. 441. O ICMS não incide sobre a operação interna de remessa de gado para leilão, desde que:
NOTA: Redação com vigência de 27.11.92 a 31.12.92.

I - não havendo a comercialização da mercadoria, esta retorne ao remetente no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II - havendo a comercialização, a mercadoria seja destinada a produtor estabelecido neste Estado.

CONFERIDAS NOVAS REDAÇÕES AO *CAPUT*, AOS INCISOS I E II E REVIGORADO, COM NOVA REDAÇÃO, O INCISO III DO ART. 441 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

Art. 441. Na operação interna com as seguintes mercadorias enviadas para serem comercializadas em leilão, adotar-se-á o seguinte tratamento tributário:

NOTA: Assunto disciplinado pela Instrução Normativa nº 051/92-GSF, de 30.12.92 (DOE de 08.01.93), com vigência a partir de 01.01.93.

I - tratando-se de gado de qualquer espécie, o ICMS não incidirá sobre a operação de remessa e sobre a operação de retorno, desde que o retorno ocorra no prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva remessa;

II - no caso de gado asinino, bovino, bufalino, caprino, eqüino, muar e ovino, a operação estará isenta do ICMS quando houver a comercialização destas mercadorias, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa, desde que as mesmas sejam destinadas a produtor agropecuário estabelecido neste Estado;

III - nos demais casos, a operação é normalmente tributada.

ACRESCIDO O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 441 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 27.11.92.

Parágrafo único. A saída de gado do estabelecimento onde se realizou o leilão para outro Estado é tributada normalmente, qualquer que tenha sido a origem do gado, exceto

no caso de devolução, quando será aplicado o disposto no art. 20, § 4º, deste Regulamento.

Art. 442 - Na saída de gado arrematado em leilão, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 26.11.92.

I - o estabelecimento leiloeiro deverá:

a) emitir nota fiscal relativa ao retorno simbólico do gado arrematado, que conterá, além de outras exigências, as seguintes indicações:

1. a natureza da operação - "Retorno Simbólico - mercadorias arrematadas em leilão";

2. como destinatário - o produtor agropecuário remetente - seu nome, endereço e inscrição estadual;

3. o valor da operação - que corresponderá ao que foi atribuído à mercadoria por ocasião da remessa;

4. o número e a data da Nota Fiscal de Produtor relativa à remessa;

5. o destaque do ICMS, se devido, ou a indicação dos dispositivos legais que prevêem a não incidência ou a isenção;

b) emitir nota fiscal, de subsérie distinta da referida na alínea anterior, sem destaque do ICMS, ao arrematante do gado, fazendo constar:

1. a natureza da operação - "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros - Mercadoria Arrematada em Leilão;

2. como destinatário - o arrematante, seu nome, endereço, CGC e inscrição estadual;

3. o valor da operação - que será o preço da arrematação;

4. o número e a data da Nota Fiscal de Produtor relativa à remessa do gado para leilão;

5. o número e a data da Nota Fiscal de Produtor relativa à transmissão da propriedade do gado arrematado, emitida na forma do inciso II, deste artigo.

II - o produtor agropecuário remetente deverá emitir Nota Fiscal de Produtor ao arrematante do gado, relativamente à transmissão de propriedade ocorrida, contendo:

a) a natureza da operação - "Transmissão de Propriedade - Mercadorias Arrematadas em Leilão";

b) como destinatário - o arrematante, seu nome, endereço, CGC e inscrição estadual;

c) o valor da operação - que será o preço auferido na licitação;

d) o destaque do ICMS, se devido, ou a indicação dos dispositivos legais que prevêem a não incidência ou a isenção;

e) o número e a data da Nota Fiscal de Produtor relativa à remessa do gado para leilão;

f) o número, a série, a subsérie e a data da nota fiscal referida na alínea "b" do inciso anterior.

Parágrafo único. A nota fiscal referida na alínea "b" do inciso I e a Nota Fiscal de Produtor prevista no inciso II, todos deste artigo, acompanharão o transporte do gado até o estabelecimento do arrematante.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 442 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 27.11.92.

Art. 442. A empresa promotora de leilões deverá, obrigatoriamente, inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás - CCE.

Art. 443 - Não ocorrendo a arrematação do gado, o retorno deste ao produtor remetente será feito com cobertura de nota fiscal de retorno, a ser emitida pelo estabelecimento leiloeiro, devendo conter o seguinte:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 26.11.92.

I - a natureza da operação - "Retorno de Mercadorias Recebidas para Leilão";

II - como destinatário - o produtor remetente, seu nome, endereço e inscrição estadual;

III - o valor da operação - que corresponderá ao que foi atribuído à mercadoria por ocasião da remessa;

IV - o número e a data da Nota Fiscal de Produtor relativa à remessa;

V - o destaque do ICMS, se devido, ou a indicação dos dispositivos legais que prevêem a não incidência ou a isenção.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 443 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 27.11.92.

Art. 443. As normas relativas à documentação fiscal na movimentação de gado remetido para leilão, bem como as demais normas necessárias à implementação das obrigações especiais constantes deste Capítulo, serão estabelecidas em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 444 - Quando se tratar de produtor agropecuário que não emita a sua própria nota fiscal, a Nota Fiscal de Produtor, relativa à transmissão de propriedade do gado, será emitida pela AGENFA do município de localização do estabelecimento leiloeiro, por solicitação do produtor transmitente.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 26.11.92.

§ 1º A Secretaria da Fazenda poderá, no interesse da administração tributária, autorizar que a emissão das Notas Fiscais de Produtor relativas à transmissão de propriedade de gado arrematado em leilão, sejam feitas pelo estabelecimento leiloeiro, atendidas as exigências que estabelecer.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o produtor remetente e/ou transmitente deverá comparecer à AGENFA de seu domicílio, munido da Nota Fiscal de Produtor referida neste artigo e da nota fiscal relativa ao retorno do gado não arrematado, para proceder à baixa da remessa anteriormente efetuada.

REVOGADO O ART. 444 PELO INCISO III, ART. 7º, DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 27.11.92.

Art. 444 - Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 27.11.92 a 06.04.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO TÍTULO DO CAPÍTULO XVI PELO ART. 4º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 07.04.95.

CAPÍTULO XVI
DOS PROCEDIMENTOS PARA O TRANSPORTE, NO TERRITÓRIO NACIONAL, DE MERCADORIA OU BEM CONTIDO EM ENCOMENDA AÉREA INTERNACIONAL

REVIGORADO O ART. 444, COM NOVA REDAÇÃO, PELO ART. 4º DO DECRETO N° 4.493, DE 10.07.95 - VIGÊNCIA: 07.04.95.

Art. 444 - A mercadoria ou bem contido em encomenda aérea internacional transportada por empresa de "courier" ou a ela equiparada, até sua entrega ao domicílio destinatário localizado em Goiás, será acompanhada, em todo território nacional, unicamente, pelo Conhecimento de Transporte Aéreo Internacional (AWB), fatura comercial e guia de recolhimento do ICMS, quando devido (Convênio ICMS 17/95, Cláusula primeira).
NOTA: Redação com vigência de 07.04.95 a 29.06.95.

§ 1º O transporte da mercadoria ou bem só poderá ser iniciado após o pagamento do ICMS incidente na operação, em favor do Estado de Goiás onde se localiza o domicílio do destinatário (Convênio ICMS 17/95, Cláusula segunda).

§ 2º O pagamento do ICMS, individualizado para cada destinatário, será efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNR, inclusive na hipótese em que o destinatário esteja domiciliado em Goiás e aqui se tenha processado o desembaraço aduaneiro (Convênio ICMS 17/95, Cláusula terceira).

§ 3º Fica autorizada a emissão, por processamento Eletrônico de dados, da guia de recolhimento prevista no parágrafo anterior (Convênio ICMS 17/95, Cláusula terceira, parágrafo único).

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 444 PELO ART. 2° DO DECRETO N° 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 30.06.95.

Art. 444. A mercadoria ou bem contido em encomenda aérea internacional transportada por empresa de "courier" ou a ela equiparada, até sua entrega no domicílio destinatário localizado em Goiás, será acompanhada, em todo território nacional, pelo Conhecimento de Transporte Aéreo Internacional (AWB), fatura comercial e, quando devido o ICMS, pelo comprovante de seu pagamento, observado o previsto neste artigo (Convênio ICMS 59/95, Cláusula primeira).

§ 1º Na importação de valor superior a US$ 50,00 (cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o seu equivalente em outra moeda, quando não devido o ICMS, o transporte, também, será acompanhado pela declaração de desoneração do ICMS, que poderá ser providenciada pela empresa de "courier" (Convênio ICMS 59/95, Cláusula primeira, Parágrafo único).

§ 2º O transporte da mercadoria ou bem, cujo destinatário for domiciliado em Goiás, só poderá ser iniciado após o pagamento, a favor deste Estado, do ICMS incidente na operação (Convênio ICMS 59/95, Cláusula segunda).
NOTA: Redação com vigência de 30.06.95 a 06.06.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 444 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.697, DE 14.08.96 - VIGÊNCIA: 07.06.96.

§ 2º O transporte da mercadoria ou bem, cujo destinatário for domiciliado em Goiás, só poderá ser iniciado após o pagamento, a favor deste Estado, do ICMS incidente na operação, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 4º e 9º deste artigo (Convênio ICMS 59/95, Cláusula segunda).

§ 3º O pagamento do ICMS, individualizado por destinatário, será efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNR -, inclusive quando o

destinatário estiver domiciliado em Goiás e aqui se tenha processado o desembaraço aduaneiro, observado o seguinte (Convênio ICMS 59/95, Cláusula terceira):

I - fica dispensada a indicação na GNR dos dados do destinatário relativos às inscrições, estadual e federal, ao município e ao código de endereçamento postal - CEP;

II - fica autorizada a emissão, por processamento de dados, da guia de recolhimento prevista neste parágrafo.

ACRESCIDO O INCISO III AO § 3° DO ART. 444 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 02.01.96.

III - a empresa de "courier" fará constar, no campo "Outras Informações" da GNR, entre outras indicações, sua razão social e seu número de inscrição no CGC do Ministério da Fazenda (Convênios ICMS 59/95, Cláusula terceira, §3º e 106/95, Cláusula terceira).

§ 4º Caso o início da prestação ocorra em final de semana ou feriado, em que não seja possível o pagamento do ICMS incidente sobre a operação de circulação da mercadoria ou bem, o seu transporte poderá ser realizado sem o acompanhamento do comprovante de pagamento do ICMS, desde que (Convênio ICMS 59/95, Cláusula quarta):

I - a empresa "courier" assuma a responsabilidade solidária pelo pagamento daquele imposto, por intermédio do termo de responsabilidade, conforme Anexo XXIII deste regulamento;

II - a dispensa do comprovante de arrecadação seja concedida à empresa de "courier", devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS da unidade da Federação em que estiver estabelecida, por meio de regime especial;

III - o imposto seja pago até o 1º (primeiro) dia útil seguinte.

§ 5º O regime especial a que se refere o parágrafo anterior será requerido à Secretaria da Fazenda, Finanças ou Tributação a que estiver vinculada a empresa de "courier" (Convênio ICMS 59/95, Cláusula quinta).

§ 6º A concessão do regime especial será feita por aquela Secretaria, com observância do modelo constante do Anexo XXII deste regulamento, passando a produzir efeitos imediatamente (Convênio ICMS 59/95, Cláusula quinta, § 1º).

§ 7º No prazo de 48 (quarenta e oito) horas será remetida cópia do ato concessivo do regime especial à Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS -, para remessa, em igual prazo, a todas as unidades da Federação (Convênio ICMS 59/95, Cláusula quinta, § 2º);

§ 8º O regime especial será convalidado por meio de protocolo a ser celebrado por todas as unidades da Federação, à vista de proposta formalizada pela unidade federada concedente (Convênio ICMS 59/95, Cláusula quinta, § 3º);

ACRESCIDO O § 9º AO ART. 444 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.697, DE 14.08.96 - VIGÊNCIA: 07.06.96.

§ 9º A Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, por meio de regime especial que atenda ao previsto no Anexo XXV deste regulamento, poderá autorizar o pagamento do ICMS até o dia 9 (nove) de cada mês, em único documento de arrecadação, relativamente às operações realizadas, por destinatários localizados em Goiás, no mês imediatamente anterior, ficando dispensado o pagamento do referido imposto antes do início do transporte das mercadorias ou bens, conforme o previsto no § 2º, ou no momento determinado pelo § 4º, ambos deste artigo (Convênios ICMS 59/95, Cláusula quarta, parágrafo único; e 38/96).

ACRESCIDO O § 10 AO ART. 444 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.697, DE 14.08.96 - VIGÊNCIA: 07.06.96.

§ 10. Ao regime a que se refere o parágrafo anterior aplicar-se-ão as disposições contidas nos §§ 5º, 7º e 8º, e a sua concessão condiciona-se, também, a que a empresa "courier" assuma, por intermédio do termo de responsabilidade, conforme Anexo XXVI

deste regulamento, a responsabilidade solidária pelo pagamento do ICMS incidente sobre a operação de circulação da mercadoria ou bem.

Art. 445 - Quando o produtor transmitente for estabelecido em outro Estado, a transmissão de propriedade do gado arrematado será feita mediante emissão de Nota Fiscal Avulsa, pela AGENFA do município de localização do estabelecimento leiloeiro, hipótese em que deverá ser considerado, quando existente, o crédito destacado na nota fiscal de remessa de mercadoria a este Estado.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 26.11.92.

REVOGADO O ART. 445 PELO INCISO III, ART. 7º, DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 27.11.92.

Art. 445. Revogado.

CAPÍTULO XVII
DAS REPOSIÇÕES DE PEÇAS EM GARANTIA DE FÁBRICA

NOTA: Por força do art. 11 inciso II do Decreto n° 4.493, de 10.07.95 (DOE de 17.07.95), com vigência a partir de 07.04.95, fica renumerado o Capítulo XVI para Capítulo XVII.

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 446. O disposto neste capítulo aplica-se:

I - aos concessionários, assim considerados os estabelecimentos revendedores de produtos industrializados ou as oficinas autorizadas que, com permissão do fabricante, promovam substituição de peça em virtude de garantia;

II - ao fabricante de produto objeto de substituição de peças em garantia.

Art. 447. O prazo de garantia é aquele fixado no certificado de garantia, contado da data de sua expedição ao consumidor.

Art. 448. A entrada do objeto no estabelecimento, para fim de conserto ou reparo, quando remetido por particulares, será feita com cobertura de Nota Fiscal de Entrada, emitida na forma deste regulamento.

Art. 449. O concessionário deverá emitir:

I - “Ordem de Serviços” ou documento equivalente, para cada objeto recebido para conserto;

II - “Requisição de Peças” ou outro documento de controle interno, relativamente às peças aplicadas em cada objeto.

Parágrafo único. Os documentos de controle, referidos neste artigo, bem como o contrato de assistência técnica, se existente, são de exibição obrigatória aos agentes do fisco, quando solicitados.

Seção II
Da Substituição de Peças com Remessa ao Fabricante

Art. 450 - Na aplicação de peça nova em substituição à defeituosa, o concessionário deverá emitir, ao final de cada mês ou no prazo previsto em contrato firmado com o fabricante, se este for inferior, nota fiscal relativa às peças aplicadas em consertos efetuados no período, contendo:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 450 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

Art. 450. Na aplicação de peça nova em substituição à defeituosa, o concessionário deverá emitir, ao final de cada período de apuração ou no prazo previsto em contrato

firmado com o fabricante, se este for inferior, nota fiscal relativa às peças aplicadas em consertos efetuados no período, contendo:

I - a natureza da operação - “Remessa ao Fabricante - Peças Aplicadas em Consertos em Garantia”;

II - como destinatário - o estabelecimento do fabricante, seu nome, endereço, CGC e inscrição estadual;

III - os números das “Ordens de Serviços” e das “Requisições de Peças” correspondentes;

IV - a base de cálculo do ICMS, que corresponderá ao custo de aquisição mais recente das peças aplicadas;

V - o destaque do ICMS, se devido.

Parágrafo único. A nota fiscal, prevista neste artigo, servirá para acobertar a remessa das peças substituídas ao fabricante.

Art. 451 - No recebimento das peças defeituosas pelo fabricante, quando este assuma o encargo de repor as mercadorias empregadas no conserto, pelo concessionário, este deverá emitir nota fiscal relativa às peças novas a serem remetidas ao concessionário, contendo:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 07.03.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 451 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 08.03.96.

Art. 451. O fabricante, que assumir o encargo de repor as peças utilizadas no conserto pelo concessionário, deverá, quando do recebimento das peças defeituosas, emitir nota fiscal relativa às peças novas a serem remetidas ao concessionário, contendo:

I - a natureza da operação - “Remessa a Concessionário - Reposição de Peças Aplicadas em Consertos em Garantia”;

II - como destinatário - o estabelecimento do concessionário, seu nome, endereço, CGC e inscrição estadual;

III - o número, a série, a subsérie e a data da nota fiscal que tiver acobertado a remessa das peças defeituosas ao seu estabelecimento;

IV - a base de cálculo do ICMS, que será a mesma utilizada pelo concessionário na remessa dos materiais;

V - o destaque do ICMS, se devido.

Art. 452. Quando as mercadorias defeituosas entradas no estabelecimento forem passíveis de recuperação, o fabricante deverá emitir, ainda, Nota Fiscal de Entrada pelo valor correspondente a 10% (dez por cento) de seu preço normal de venda, sem direito a crédito do imposto.

Seção III
Da Substituição de Peças sem Remessa ao Fabricante

Art. 453 - Nos casos em que o concessionário esteja desobrigado de remeter ao fabricante, as peças defeituosas substituídas, em razão do valor destas estar coberto pela remuneração do serviço prestado, o concessionário deverá emitir, ao final de cada mês, nota fiscal relativa às peças aplicadas em consertos efetuados no período, contendo:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 453 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

Art. 453. Nos casos em que o concessionário esteja desobrigado de remeter ao fabricante, as peças defeituosas substituídas, em razão do valor destas estar coberto pela remuneração do serviço prestado, o concessionário deverá emitir, ao final de cada

período de apuração do imposto, nota fiscal relativa às peças aplicadas em consertos efetuados no período, contendo:

I - a natureza da operação - “Débito Interno - Peças Aplicadas em Consertos em Garantia”;

II - como destinatário - o próprio estabelecimento emitente;

III - os números das “Ordens de Serviços” e das “Requisições de Peças” correspondentes;

IV - a base de cálculo do ICMS, que corresponderá ao custo de aquisição mais recente das peças aplicadas;

V - o destaque do ICMS, se devido.

Parágrafo único. Se as peças defeituosas substituídas forem passíveis de recuperação, o concessionário emitirá também a Nota Fiscal de Entrada, na forma prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO XVIII
DOS BRINDES OU PRESENTES

NOTA: Por força do art. 11 inciso II do Decreto nº 4.493, de 10.07.95 (DOE de 17.07.95), com vigência a partir de 07.04.95, fica renumerado o Capítulo XVII para Capítulo XVIII.

Seção I
Da Distribuição de Brinde por Conta Própria

Art. 454. Considera-se brinde a mercadoria que tenha sido adquirida, produzida ou separada do estoque para distribuição gratuita a consumidor final.

Art. 455. O contribuinte que adquirir brinde para distribuição direta a consumidor final deverá:

I - registrar a nota fiscal emitida pelo fornecedor no livro de Registro de Entradas, com direito ao crédito do imposto destacado no documento fiscal;

II - emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, nota fiscal de saída, pelo total das mercadorias, com destaque do ICMS, se devido, incluindo na base de cálculo o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados eventualmente destacado pelo fornecedor, e fazendo constar, no local destinado à indicação do destinatário, a seguinte expressão: “ENTRADA PARA DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE, NF nº _____, SÉRIE _____ DATA_____”;

III - registrar a nota fiscal referida no inciso anterior no livro Registro de Saídas, debitando-se do ICMS nela destacado;

§ 1º Na hipótese deste artigo, fica dispensada a emissão de nota fiscal na distribuição de brinde ao consumidor ou usuário final, exceto quando este for objeto de comercialização pelo estabelecimento.

§ 2º O contribuinte que efetuar transporte de brinde para distribuição direta a consumidor final, observará o seguinte:

I - emitirá nota fiscal relativa a toda a carga de brinde transportada, nela mencionando os requisitos previstos e, especialmente:

a) a natureza da operação: “Remessa para distribuição de brinde - Regulamento do ICMS”;

b) o número, a série e subsérie, a data de emissão e o valor da nota fiscal emitida no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento;

II - registrará a nota fiscal, referida no inciso anterior, no livro Registro de Saídas, apenas nas colunas “VALOR CONTÁBIL e OUTRAS - DE OPERAÇÕES SEM DÉBITO DO IMPOSTO”.

Art. 456. Quando o contribuinte adquirir brinde para distribuição por intermédio de outro estabelecimento, seja este filial, sucursal, agência, concessionário ou qualquer outro, cumulada ou não com distribuição direta a consumidor final, observar-se-á o seguinte:

I - o estabelecimento adquirente deverá:

a) registrar a nota fiscal emitida pelo fornecedor no livro Registro de Entradas, com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal;

b) emitir, para remessa a qualquer estabelecimento referido no *caput*, nota fiscal com destaque do ICMS, incluindo na sua base de cálculo a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados eventualmente destacado pelo fornecedor;

c) emitir, no final de cada dia, relativamente às entregas efetuadas a consumidores finais, nota fiscal com destaque do ICMS, incluindo na sua base de cálculo a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados eventualmente destacado pelo fornecedor;

d) registrar as notas fiscais, referidas nas alíneas “b” e “c”, no livro Registro de Saídas;

II - o estabelecimento destinatário referido na alínea “b” do inciso anterior deverá:

a) proceder na forma do disposto no artigo anterior, se apenas efetuar distribuição direta a consumidores finais;

b) observar o disposto no inciso I deste artigo, se, também, remeter a mercadoria a outro estabelecimento para distribuição.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos neste artigo observarão, também, o disposto no § 2º do artigo anterior, no caso de transporte de brinde para distribuição direta a consumidor final.

Seção II
Da Entrega de Brinde ou Presente por Conta e Ordem de Terceiros

Art. 457. O estabelecimento fornecedor poderá proceder à entrega de brinde ou presente em endereço de pessoa diversa da do adquirente, sem consignar o valor da operação na nota fiscal relativa a entrega, desde que:

I - no ato da operação, emita nota fiscal tendo como destinatário o adquirente, que conterá, além dos demais requisitos previstos, a observação “Brinde ou Presente a ser entregue a _____, endereço_____, pela nota fiscal nº _____, série _____, desta data;

II - emita nota fiscal para a entrega da mercadoria à pessoa indicada pelo adquirente, que conterá os demais requisitos e, especialmente:

a) a natureza da operação: “Entrega de Brinde ou Presente por Conta e Ordem de Terceiro”;

b) o nome e o endereço da pessoa a quem será entregue a mercadoria;

c) a observação: “Emitida nos termos do Regulamento do ICMS, conjuntamente com a nota fiscal nº _____, série _____, desta data”.

§ 1º Se forem vários os destinatários, a observação referida no inciso I poderá ser feita em documento apartado, emitido com o mesmo número de vias da nota fiscal de venda, com citação do número e da série e subsérie da nota fiscal relativa a entrega, no qual serão arrolados os nomes e endereços dos destinatários.

§ 2º A nota fiscal aludida no inciso II do *caput* deste artigo será registrada, pelo fornecedor, no livro de Registro de Saídas, apenas na coluna "Observações", na linha correspondente ao registro da nota fiscal referida no inciso I, também, do *caput* deste artigo.

§ 3º Se o adquirente da mercadoria for contribuinte do imposto, este deverá:

I - registrar a nota fiscal relativa à aquisição das mercadorias, no livro de Registro de Entradas, com direito a crédito do imposto destacado;

II - emitir e registrar no livro de Registro de Saídas, na mesma data do registro do documento fiscal citado no inciso anterior, nota fiscal de saída pelo total das mercadorias, com destaque do imposto e com observância dos seguintes requisitos especiais:

a) a base de cálculo compreenderá, além do valor da mercadoria, a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados que eventualmente tiver onerado a operação de que for decorrente a entrada da mercadoria;

b) a observação "Emitida nos Termos do Regulamento do ICMS, relativamente às mercadorias adquiridas pela nota fiscal nº _____ série _____, de _____/_____/_____, emitida por _____".

TÍTULO VIII
DOS SISTEMAS APLICADOS A DIVERSAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

CAPÍTULO I
DOS CONCESSIONÁRIOS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

Art. 458 - Os concessionários de serviço público de transporte ferroviário - FERROVIAS, relacionados no Anexo IX deste regulamento, reger-se-ão pelo regime especial de escrituração e apuração do ICMS incidente na prestação de serviços de transporte ferroviário nos seguintes termos (Ajuste/SINIEF 19/89 - Cláusula primeira, caput):
NOTA: Redação com vigência d 01.03.92 a 04.10.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 458 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 05.10.94.

Art. 458. Os concessionários de serviço público de transporte ferroviário - FERROVIAS, relacionados no Anexo VII deste regulamento, regular-se-ão pelo regime especial de escrituração e apuração do ICMS incidente na prestação de serviços de transportes ferroviários, nos seguintes termos (Ajuste SINIEF 19/89, Cláusula primeira, *caput*):

I - para o cumprimento das obrigações principal e acessória, as FERROVIAS poderão manter inscrição única neste Estado, em relação a seus estabelecimentos aqui localizados (Ajuste/SINIEF 19/89 - Cláusula primeira, § 1);

II - as FERROVIAS poderão centralizar, em um único estabelecimento, ainda que localizado em outro Estado, a elaboração da escrituração fiscal e a apuração do ICMS devido ao Estado de Goiás (Ajuste/SINIEF 19/89 - Cláusula primeira, § 2);

III - sem prejuízo da escrituração fiscal centralizada de que trata o inciso anterior, as FERROVIAS que prestarem serviços em mais de um Estado recolherão a este estado o ICMS devido, relativamente ao serviço de transporte aqui iniciado (Ajuste/SINIEF 19/89 - Cláusula primeira, § 3);

IV - as FERROVIAS emitirão a Nota Fiscal de Serviço de Transporte, mod. 07, ainda que no final da prestação dos serviços, com base nos despachos de cargas (Ajuste/SINIEF 19/89 - Cláusula primeira, § 4º);

V - poderá ser utilizada, em substituição à discriminação do serviço prestado, a Relação de Despacho, publicada em anexo, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Ajuste/SINIEF 19/89 - Cláusula primeira, § 5º):

a) a denominação “Relação de Despachos”;

b) o número de ordem, a série e a subsérie da nota fiscal a que se vincula;

c) a data da emissão idêntica à da nota fiscal;

d) a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números da inscrição estadual e no CGC;

e) a razão social do tomador do serviço;

f) o número e a data do despacho;

g) a procedência, o destino, o peso e a importância, por despacho;

h) o total dos valores;

VI - a Nota Fiscal de Serviço de Transporte só poderá englobar mais de um despacho, por tomador de serviço, quando acompanhada da Relação de Despachos, prevista no inciso anterior (Ajuste/SINIEF 19/89 - Cláusula primeira, § 6º);

VII - para acobertar o transporte intermunicipal ou interestadual de mercadorias, desde a origem até o destino, independente do número de ferrovias co-participantes, as FERROVIAS emitirão, onde se iniciar o transporte, um único Despacho de Cargas, sem destaque do ICMS, para tráfego próprio ou mútuo, que servirá como documento auxiliar de fiscalização (Ajuste/SINIEF 19/89 - Cláusula segunda);

VIII - as FERROVIAS elaborarão, por estabelecimento centralizador, dentro dos 15 (quinze) dias subseqüentes ao mês da emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, os seguintes demonstrativos (Ajuste/SINIEF 19/89 - Cláusula terceira):
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO INCISO VIII DO ART. 458 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

VIII - as FERROVIAS elaborarão, por estabelecimento centralizador, dentro dos 15 (quinze) dias subseqüentes ao período de apuração em que for emitida a Nota Fiscal de Serviço de Transporte, os seguintes demonstrativos (Ajuste/SINIEF 19/89 - Cláusula terceira e Convênio ICMS 01/94, Cláusula quarta):

a) Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS), modelo anexo, relativo às prestações de serviço de transporte ferroviário, que conterá, no mínimo, os seguintes dados:

1. identificação do contribuinte: nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC;

2. mês de referência;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ITEM 2 DA ALÍNEA “A” DO INCISO VIII DO ART. 458 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

2. período de apuração e mês de referência;

3. número, série, subsérie e data da Nota Fiscal de Serviço de Transporte;

4. Estado de origem do serviço;

5. valor dos serviços prestados;

6. base de cálculo;

7. alíquota;

8. ICMS devido;

9. total do ICMS devido;

10. valor do crédito;

11. ICMS a pagar;

b) Demonstrativo de Apuração do Complemento do ICMS (DCICMS), modelo anexo, relativo ao complemento do ICMS dos bens e serviços adquiridos em operações e prestações interestaduais, que conterá, no mínimo, os seguintes dados:

1. identificação do contribuinte: nome, endereço e números da inscrição estadual e no CGC;

2. mês de referência;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ITEM 2 DA ALÍNEA "B" DO INCISO VIII DO ART. 458 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

2. período de apuração e mês de referência;

3. documento fiscal, número, série, subsérie e data;

4. valor de bens e serviços adquiridos, tributados, isentos e não tributados;

5. base de cálculo;

6. diferença de alíquota do ICMS;

7. valor do ICMS devido a pagar;

c) Demonstrativo de Contribuinte Substituto do ICMS (DSICMS), modelo anexo, relativo às prestações de serviços cujo pagamento do ICMS devido foi efetuado por outra ferrovia que não a de origem dos serviços, devendo ser emitido pela ferrovia arrecadadora do valor dos serviços, conforme o disposto no inciso VII, hipótese em que será emitido um demonstrativo por contribuinte substituído, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

1. identificação do contribuinte substituto: nome, endereço e números da inscrição estadual e no CGC;

2. identificação do contribuinte substituído: nome, endereço e números da inscrição estadual e no CGC;

3. mês de referência;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ITEM 3 DA ALÍNEA "C" DO INCISO VIII DO ART. 458 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

3. período de referência e mês de referência;

4. Estado e Município de origem dos serviços;

5. despacho, número, série e data;

6. número, série, subsérie e data da Nota Fiscal de Serviço de Transporte emitida pelo contribuinte substituto;

7. valor dos serviços tributados;

8. alíquota;

9. ICMS a pagar;

IX - as FERROVIAS encaminharão à Secretaria da Fazenda documento de informação anual, consolidando os dados necessários ao cálculo dos índices de participação dos Municípios na receita do ICMS, no prazo e na forma fixados na legislação estadual (Ajuste/SINIEF 19/89 - Cláusula quinta);

X - o preenchimento dos demonstrativos DAICMS, DCICMS, DSICMS a que se refere este artigo e sua guarda à disposição da fiscalização, assim como dos documentos relativos às prestações realizadas em cada período de apuração mensal do imposto, dispensam as FERROVIAS da escrituração de livros, à exceção do Livro de Registro e Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, mod. 6 (Ajuste/SINIEF 19/89 - Cláusula sexta).

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO X DO ART. 458 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

X - o preenchimento dos demonstrativos DAICMS, DCICMS, DSICMS a que se refere este artigo e sua guarda à disposição da fiscalização, assim como dos documentos relativos às prestações realizadas em cada período de apuração do imposto, dispensam as FERROVIAS da escrituração de livros, à exceção do Livro de Registro e Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6 (Ajuste/SINIEF 19/89 - Cláusula sexta e Convênio ICMS 01/94, Cláusula quarta).

§ 1º O Despacho de Cargas em Lotação, modelo anexo, de tamanho não inferior a 19 x 30 cm, em qualquer sentido, será emitido, no mínimo, em 5 vias, com a seguinte destinação (Ajuste/SINIEF 19/89 - Cláusula segunda, § 1º):

I - 1ª via - ferrovia de destino;

II - 2ª via - ferrovia emitente;

III - 3ª via - tomador do serviço;

IV - 4ª via - ferrovia co-participante, quando for o caso;

V - 5ª via - estação emitente.

§ 2º O Despacho de Cargas Modelo Simplificado, modelo anexo, de tamanho não inferior a 12 x 18 cm em qualquer sentido, será emitido, no mínimo, em 4 vias, com a seguinte destinação (Ajuste/SINIEF 19/89 - Cláusula segunda, § 2º):

I - 1ª via - ferrovia de destino;

II - 2ª via - ferrovia emitente;

III - 3ª via - tomador do serviço;

IV - 4ª via - estação emitente.

§ 3º O Despacho de Cargas em Lotação e o Despacho de Cargas Modelo Simplificado conterão, no mínimo, as seguintes indicações (Ajuste/SINIEF 19/89 - Cláusula segunda, § 3º):

I - denominação do documento;

II - nome da ferrovia emitente;

III - número de ordem;

IV - datas (dia, mês e ano) da emissão e do recebimento;

V - denominação da estação ou agência de procedência e do lugar de embarque, quando este se efetuar fora do recinto daquela estação ou agência;

VI - nome e endereço do remetente, por extenso;

VII - nome e endereço do destinatário, por extenso;

VIII - denominação da estação ou agência de destino e do lugar de desembarque;

IX - nome do consignatário, por extenso, ou uma das expressões “à ordem” ou “ao portador”, podendo o remetente designar-se como consignatário ou ficar em branco o espaço a este reservado, caso em que o título será considerado “ao portador”;

X - indicação, quando necessária, da via de encaminhamento;

XI - espécie e peso bruto do volume ou volumes despachados;

XII - quantidade dos volumes, suas marcas e acondicionamento;

XIII - espécie e número de animais despachados;

XIV - condições do frete, se pago na origem ou a pagar no destino ou em conta corrente;

XV - declaração do valor provável da expedição;

XVI - assinatura do agente responsável autorizado pela emissão do despacho.

Art. 459 - O Documento de Informação e Apuração do ICMS será entregue à Secretaria da Fazenda até o 20 (vigésimo) dia do mês subseqüente ao da emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte (Ajuste/SINIEF 19/89 - Cláusula sétima).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 459 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

Art. 459. O Documento de Informação e Apuração do ICMS será entregue à Secretaria da Fazenda até o 20 (vigésimo) dia do subseqüente ao do encerramento do período de apuração da emissão Nota Fiscal de Serviço de Transporte (Ajuste/SINIEF 19/89 - Cláusula sétima, Convênio ICMS 01/94, Cláusula quarta).

Art. 460 - O valor do ICMS devido, apurado nos demonstrativos DAICMS e DSICMS, será pago pelas FERROVIAS até o 20 (vigésimo) dia do mês subseqüente ao da emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte (Ajuste/SINIEF 19/89 - Cláusula quarta).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 460 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

Art. 460. O valor do ICMS devido, apurado nos demonstrativos DAICMS e DSICMS, será pago pelas Ferrovias até o 20º (vigésimo) dia subseqüente ao do encerramento do período de apuração da emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte (Ajuste/SINIEF 19/89 - Cláusula quarta e Convênio ICMS 01/94, Cláusula quarta).

§ 1º O valor do ICMS correspondente ao diferencial de alíquota apurado no demonstrativo DCICMS será pago na forma e no prazo previstos neste regulamento, em caráter geral para todos os contribuintes (Ajuste/SINIEF 19/89 - Cláusula quarta, parágrafo único).

§ 2º A atualização monetária do débito fiscal obedecerá às disposições contidas neste regulamento (Ajuste/SINIEF 19/89, Cláusula quarta, § 2º, acrescentado pelo Ajuste/SINIEF 26/89).

§ 3º Na prestação de serviços de transporte ferroviário com tráfego entre as FERROVIAS, na condição de “frete a pagar no destino” ou de “conta corrente a pagar no destino”, a empresa arrecadadora do valor do serviço emitirá a Nota Fiscal de Serviço de Transporte e pagará, na qualidade de contribuinte substituto, o ICMS devido ao Estado de origem (Ajuste/SINIEF 19/89, Cláusula oitava).

CAPÍTULO II
DO TRANSPORTE AÉREO

Seção I
Dos Procedimentos a Serem Observados no Transporte Aéreo

Art. 461. As empresas, nacionais e regionais, concessionárias de serviços públicos de transporte aéreo regular de passageiros e de cargas, que optarem pela sistemática da redução da tributação em substituição ao aproveitamento de créditos do imposto, reger-se-ão pelo regime especial de apuração do ICMS, nos seguintes termos (Ajuste/SINIEF 10/89 - Cláusula primeira):

I - cada estabelecimento centralizador terá escrituração própria, que será executada no estabelecimento que efetuar a contabilidade da concessionária (Ajuste/SINIEF 10/89 - Cláusula segunda);

II - as concessionárias, sediadas em outro Estado, que prestem serviços em todo o território nacional, manterão um estabelecimento situado e inscrito neste Estado, onde pagarão o imposto e arquivarão uma via do Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos e do Demonstrativo de Apuração do ICMS, juntamente com uma via do respectivo comprovante do pagamento do imposto, observado o § 5º deste artigo (Ajuste/SINIEF 10/89 - Cláusula segunda, § 1º);

III - as concessionárias de serviços de amplitude regional, sediadas em outro Estado, poderão manter a escrituração fiscal em seu estabelecimento sede, devendo, entretanto, inscrever-se no cadastro de contribuintes deste Estado, hipótese em que os documentos citados no inciso anterior, se solicitados pelo Fisco, serão apresentados no prazo de cinco dias (Ajuste/SINIEF 10/89 - Cláusula segunda, § 2º);

IV - as concessionárias emitirão, antes do início da prestação do serviço de transporte de passageiros, o Relatório de Embarque de Passageiros, que não expressará valores e se destinará a registrar os bilhetes de passagem e as notas fiscais de serviço de transporte, que englobarão os documentos de excesso de bagagem, contendo, no mínimo, os seguintes dados (Ajuste/SINIEF 10/89 - Cláusula terceira):

a) a denominação: “Relatório de Embarque de Passageiros”;

b) o número de ordem em relação a cada Estado da Federação;

c) o nome, o endereço e os números da inscrição estadual e no CGC;

d) os números dos documentos citados neste item;

e) o número de vôo atribuído pelo Departamento de Aviação Civil (DAC);

f) o código de classe ocupada: “F” - primeira, “S” - executiva, “K” - econômica;

g) o tipo do passageiro: “DAT” - adulto, “CHD” - meia passagem, “INF” - colo;

h) a hora, a data e o local de embarque;

i) o destino;

j) a data do início da prestação do serviço;

V - as prestações de serviços de transporte de cargas aéreas serão sistematizadas em três modalidades (Ajuste/SINIEF 10/89 - Cláusula quinta):

a) cargas aéreas com Conhecimento Aéreo valorizado;

b) Rede Postal Noturna (RPN);

c) Mala Postal;

VI - o preenchimento e a guarda dos documentos referidos neste e no artigo seguinte tornam as concessionárias dispensadas da escrituração dos livros fiscais, com exceção do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6 (Ajuste/SINIEF 10/89 - Cláusula nona).

§ 1º O Relatório de Embarque de Passageiros, de tamanho não inferior a 28 x 21,5 cm, em qualquer sentido, será arquivado na sede da centralizadora da escrituração contábil e fiscal, para exibição ao Fisco (Ajuste/SINIEF 10/89 - Cláusula terceira, § 1º).

§ 2º O Relatório de Embarque de Passageiros poderá ser emitido após o início da prestação do serviço, dentro do período de apuração, na sede da centralizadora da escrituração fiscal e contábil, desde que tenha como suporte, para a sua elaboração, o documento emitido antes da prestação do serviço, denominado Manifesto Estatístico de Peso e Balanceamento (load scheet), que deverá ser guardado por cinco exercícios completos, para exibição ao Fisco (Ajuste/SINIEF 10/89 - Cláusula terceira, § 2º).

§ 3º Ao final do período de apuração, os bilhetes de passagem serão quantificados mediante o rateio de suas utilizações, por fato gerador e seus totais e por número de vôo, e serão escriturados em conjunto com os dados constantes dos Relatórios de Embarque de Passageiros (data, número do vôo, número do Relatório de Embarque de Passageiros e espécie de serviço no Demonstrativo de Apuração do ICMS (Ajuste/SINIEF 10/89 - Cláusula quarta).

§ 4º Nas prestações de serviço de transporte de passageiros estrangeiros, domiciliados no exterior, pela modalidade Passe Aéreo Brasil (BRASIL AIR PASS), cuja tarifa é fixada pelo DAC do Ministério da Aeronáutica, as concessionárias apresentarão à Secretaria da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que alterada a tarifa, cálculo demonstrativo estatístico do novo índice de pró-rateio, definido, a contar de 1 de maio de 1990, no percentual de 44,946% (quarenta e quatro inteiros e novecentos e quarenta e seis milésimos por cento), que é proporcional ao preço da tarifa doméstica publicada em “dólar americano” (Ajuste/SINIEF 05/90).

§ 5º O Demonstrativo de Apuração do ICMS será preenchido em 2 (duas) vias, sendo uma remetida ao estabelecimento localizado neste Estado até o último dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência dos fatos geradores, e conterá, no mínimo, os seguintes dados (Ajuste/SINIEF 10/89 - Cláusula quarta, § 2º):
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO § 5º DO ART. 461 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

§ 5º O Demonstrativo de Apuração do ICMS será preenchido em 2 (duas) vias, sendo uma remetida ao estabelecimento localizado neste Estado até o último dia útil do encerramento do período de apuração subseqüente ao da ocorrência dos fatos geradores, e conterá, no mínimo, os seguintes dados (Ajuste/SINIEF 10/89 - Cláusula quarta, § 2º e Convênio ICMS 01/94, Cláusula quarta):

I - nome, número de inscrição estadual do estabelecimento centralizador em cada Estado da Federação, número de ordem, mês de apuração, numeração inicial e final das páginas e nome, cargo e assinatura do titular ou do procurador responsável pela concessionária;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 5º DO ART. 461 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

I - nome, número de inscrição estadual do estabelecimento centralizador em cada Estado da Federação, número de ordem, período de apuração do imposto, numeração inicial e final das páginas e nome, cargo e assinatura e final das páginas e nome, cargo e assinatura do titular ou do procurador responsável pela concessionária;

II - discriminação, por linha, de: o dia da prestação do serviço, o número do vôo, a especificação e o preço do serviço, a base de cálculo, a alíquota e o valor do ICMS devido;

III - apuração do imposto.

§ 6º Poderá ser elaborado um Demonstrativo de apuração do ICMS para cada espécie de serviço prestado (passageiro, carga com Conhecimento Aéreo Valorizado, Rede Postal Noturna e Mala Postal) (Ajuste/SINIEF 10/89 - Cláusula quarta, § 3º).

§ 7º Nos serviços de transporte de carga prestados à ECT, de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V deste artigo, fica dispensada a Emissão do Conhecimento Aéreo a cada prestação (Ajuste/SINIEF 10/89 - Cláusula oitava).

§ 8º No final do período de apuração, com base nos contratos de prestação de serviço e na documentação fornecida pela ECT, as concessionárias emitirão, em relação a cada Estado onde tenham sido iniciadas as prestações, um único Conhecimento Aéreo, englobando-as (Ajuste/SINIEF 10/89 - Cláusula oitava, § 1º).

§ 9º Os Conhecimentos Aéreos emitidos na forma do parágrafo anterior serão registrados diretamente no Demonstrativo de Apuração do ICMS (Ajuste/SINIEF 10/89 - Cláusula oitava, § 2º).

Art. 462. O Conhecimento Aéreo poderá ser impresso centralizadamente, mediante autorização do Fisco da localidade onde é executada a escrituração contábil da empresa e terá numeração seqüencial única para todo o País, observado o seguinte procedimento (Ajuste/SINIEF 10/89, Cláusula sexta, na redação do Ajuste/SINIEF 27/89):

I - a Nota Fiscal de Serviço de Transporte que englobar documentos de excesso de bagagem poderá ser impressa centralizadamente, mediante autorização do Fisco da localidade onde é executada a escrituração contábil da empresa e terá numeração seqüencial por Estado;

II - os documentos previstos neste artigo serão registrados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, pelos estabelecimentos remetente e destinatário, com a indicação da respectiva numeração, em função do estabelecimento usuário.

§ 1º Os Conhecimentos Aéreos serão registrados, por agência, posto ou loja, autorizados, em Relatórios de Emissão de Conhecimentos Aéreos, emitidos por prazo não superior ao de apuração e guardados à disposição do Fisco, em duas vias: uma nos estabelecimentos centralizadores em cada Estado da Federação e outra na sede da escrituração fiscal e contábil (Ajuste/SINIEF 10/89, Cláusula sétima).

§ 2º As concessionárias regionais manterão as duas vias do Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos no estabelecimento sede que efetuar a escrituração fiscal e contábil (Ajuste/SINIEF 10/89, Cláusula sétima, § 1º).

§ 3º Os Relatórios de Emissão de Conhecimentos Aéreos serão de tamanho não inferior a 25 x 21 cm, podendo ser elaborados em folhas soltas, por agência, loja ou posto emitente, e conterão, no mínimo, as seguintes indicações (Ajuste/SINIEF 10/89, Cláusula sétima, § 2º):

I - a denominação: “Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos”;

II - o nome do transportador e a identificação, ainda que por meio de códigos, da loja, agência ou posto emitente;

III - o período de apuração;

IV - a numeração seqüencial atribuída pela concessionária;

V - o registro dos Conhecimentos Aéreos emitidos, constantes da numeração inicial e final dos Conhecimentos Aéreos, englobados no código fiscal de operação e prestação, da data da emissão e do valor da prestação.

§ 4º Os Relatórios de Emissão de Conhecimentos Aéreos serão registrados, um a um, por seus totais, no Demonstrativo de Apuração do ICMS (Ajuste/SINIEF 10/89, Cláusula sétima, § 3º).

§ 5º No campo destinado às indicações relativas ao dia, ao vôo e à espécie do serviço, no Demonstrativo de Apuração do ICMS, será mencionado o número dos Relatórios de Emissão de Conhecimentos Aéreos (Ajuste/SINIEF 10/89, Cláusula sétima, § 4º).

Seção II
Da Apuração Mensal e da Forma de Pagamento no Transporte Aéreo
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO TÍTULO DA SEÇÃO II PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

Seção II
Da Apuração e da Forma de Pagamento no Transporte Aéreo

Art. 463. As empresas de transporte aéreo, exceto as prestadoras de serviços na modalidade táxi aéreo e congêneres, poderão adotar, até 31 de dezembro de 1994, regime especial nos seguintes termos (Convênios ICMS 72/89, 109/89, 89/90 e 80/91, Cláusula primeira, III, alínea “r”):

I - o documento de informação e apuração mensal do ICMS será apresentado até o último dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência dos fatos geradores (Convênio ICMS 72/89, Cláusula segunda);
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 463 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

I - o documento de informação e apuração mensal do ICMS será apresentado até o último dia útil do período de apuração subseqüente ao encerramento do período correspondente aos fatos geradores (Convênios ICMS 72/89, Cláusula segunda e 01/94, Cláusula quarta);

II - o pagamento do ICMS será efetuado em duas parcelas da seguinte forma e nos prazos abaixo (Convênio ICMS 72/89, Cláusula terceira):
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

a) no valor não inferior a 70% (setenta por cento) do ICMS apurado no mês anterior ao da ocorrência dos fatos geradores, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da referência da apuração;

b) no valor correspondente à complementação do imposto devido, até o último dia útil do mês subseqüente ao de referência da apuração, observado o inciso seguinte;

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 463 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

II - o pagamento do ICMS será efetuado em duas parcelas da seguinte forma e nos prazos abaixo, contados do encerramento do período correspondente aos fatos geradores (Convênios ICMS 72/89, Cláusula terceira e 01/94, Cláusula quarta):

a) no valor não inferior a 70% (setenta por cento) do ICMS apurado no período anterior ao da ocorrência dos fatos geradores, até o 10º (décimo) dia;

b) no valor correspondente à complementação do imposto devido, até o 30º (trigésimo) dia;

III - a parcela complementar será convertida em UFR, considerando-se o valor desta vigente no dia 10 (dez) do mês seguinte ao de referência, devendo o valor a ser pago corresponder à reconversão, em moeda corrente, tomando-se por base a UFR vigente no último dia útil do mesmo mês, facultado o pagamento sem conversão se este for efetuado até o 15º (décimo quinto) dia do respectivo mês (Convênio ICMS 109/89, Cláusula segunda). (IMPOSITIVO)
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO ART. 463 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

III - as parcelas do imposto devido serão atualizadas monetariamente, a partir do primeiro dia subseqüente ao do encerramento do período de apuração (Convênios ICMS 109/89, Cláusula segunda, e 01/94, Cláusulas terceira e quarta).

CAPÍTULO III

DO REGIME ESPECIAL CONCEDIDO AOS TRANSPORTADORES DE VALORES

Art. 464 - As Empresas que realizarem transporte de valores nas condições previstas na legislação federal pertinente, poderão emitir quinzenal ou mensalmente, sempre dentro do mês de prestação do serviço, a correspondente Nota Fiscal de Serviço de Transporte, englobando as prestações de serviço realizadas no período (Ajuste/SINIEF 20/89 - Cláusula primeira).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 464 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

Art. 464. As Empresas que realizarem transporte de valores nas condições previstas na legislação federal pertinente, poderão emitir Nota Fiscal de Serviço de Transporte, englobando as prestações de serviço realizadas no período de apuração do imposto (Ajuste/SINIEF 20/89 - Cláusula primeira e Convênio ICMS 01/94, Cláusula quarta).

§ 1º As empresas transportadoras de valores manterão em seu poder, para exibição ao Fisco, Extrato de Faturamento correspondente a cada Nota Fiscal de Serviço de Transporte emitida, que conterá, no mínimo (Ajuste/SINIEF 20/89 - Cláusula segunda):

I - o número da Nota Fiscal de Serviço de Transporte à qual ele se refere;

II - o nome, o endereço e os números da inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

III - o local e a data de emissão;

IV - o nome do tomador dos serviços;

V - o(s) número(s) da(s) guia(s) de transporte de valores;

VI - o local de coleta (origem) e entrega (destino) de cada valor transportado;

VII - o valor transportado em cada serviço;

VIII - a data da prestação de cada serviço;

IX - o valor total transportado na quinzena ou no mês;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO IX DO § 1º DO ART. 464 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

IX - o valor total transportado no período de apuração;

X - o valor total cobrado pelos serviços na quinzena ou no mês com todos os seus acréscimos.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO X DO § 1º DO ART. 464 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

X - o valor total cobrado pelos serviços no período de apuração, com todos os seus acréscimos.

§ 2º A Guia de Transporte de Valores - GTV a que se refere o inciso V do parágrafo anterior, emitida nos termos da legislação específica, servirá como suporte de dados para a emissão do Extrato de Faturamento (Ajuste/SINIEF 20/89 - Cláusula terceira).

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplica às prestações de serviços realizadas por transportadores de valores inscritos no cadastro estadual (Ajuste/SINIEF 20/89 - Cláusula quarta).

§ 4º Poderão ser excluídos deste regime especial, por ato do Secretário da Fazenda, os contribuintes que deixarem de cumprir suas obrigações tributárias (Ajuste/SINIEF 20/89 - Cláusula quinta).

ACRESCIDO O § 5º AO ART. 464 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

§ 5º Na hipótese em que o período de apuração o permitir, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte poderá ser emitida quinzenalmente ou mensalmente, sempre dentro do período correspondente à prestação, englobando as prestações realizadas.

CAPÍTULO IV
DAS OPERADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 465 - As operadoras de serviço público de telecomunicações, relacionadas no Anexo X, que prestam serviços neste Estado reger-se-ão pelo disposto nesta Seção, relativamente às operações e prestações relacionadas com os serviços de telecomunicações que realizarem, observando-se o seguinte (Convênio ICM 04/89, Cláusula primeira):
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 23.06.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 465 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 24.06.93.

Art. 465. As operadoras de serviço público de telecomunicações, relacionadas no Anexo VIII, que prestam serviço neste Estado reger-se-ão pelo disposto nesta Seção, relativamente às operações e prestações relacionadas com os serviços de telecomunicações que realizarem, observando-se o seguinte (Convênio ICM 04/89, Cláusula primeira):

I - a operadora centralizará, na cidade em que tenha sede, a escrituração fiscal e o pagamento do ICMS correspondente às prestações que realizar no território deste Estado;

II - sem prejuízo da escrituração fiscal centralizada de que trata o inciso anterior, a operadora de serviços sediada em outro Estado pagará a este Estado o ICMS devido, de acordo com instruções baixadas pelo Secretário da Fazenda;

III - em substituição à Nota Fiscal, a operadora emitirá contas individuais para os usuários dos serviços que, além das informações exigidas pela Secretaria da Fazenda, conterão (Convênio ICM 04/89 e Convênio ICMS 58/89, Cláusula primeira):

a) nome ou denominação social, endereço e CGC/MF;

b) inscrição estadual, facultada a indicação de mais de um número de cadastro no caso em que a Operadora prestar serviços em áreas de diferentes unidades da Federação;

c) data da conta individual;

d) destaque, em campo próprio, do valor do ICMS incluído no preço dos serviços e da alíquota aplicada;

IV - a centralização e forma da escrita fiscal de cada operadora obedecerá ao seguinte:

a) o estabelecimento sede da operadora elaborará, dentro dos cinco primeiros dias úteis do mês subseqüente ao do vencimento das contas emitidas por serviços prestados, neste estado, o Demonstrativo de Apuração do ICMS - DAICMS, de acordo com modelo publicado em anexo, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

1. mês de referência;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ITEM 1 DA ALÍNEA "A" DO INCISO IV DO ART. 465 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

1. período de apuração e mês de referência;

2. Estado em que os serviços foram prestados;

3. serviços prestados, discriminados por tipo;

4. valor dos serviços tributados, isentos e não tributados;

5. valor dos bens importados para consumo ou ativo fixo;

6. valor dos bens e serviços adquiridos em operações e prestações interestaduais;

7. ICMS devido;

8. valor das entradas de mercadorias ou serviços que autorizam crédito do imposto;

9. ICMS creditado;

10. saldo devedor a pagar ou credor a ser transportado para o período seguinte;

b) no prazo fixado pelo Secretário da Fazenda, a operadora fornecerá à Secretária da Fazenda resumo de operações de entrada e de serviços prestados, bem como o valor do imposto a pagar ou o saldo credor anteriormente apurado;

c) o saldo devedor do ICMS apurado no DAICMS e informado à Secretária da Fazenda será pago nos prazos fixados na legislação tributária, através de um único documento de arrecadação - DAR;

V - o preenchimento regular do DAICMS e a guarda, à disposição da fiscalização, de documentos relativos às operações e prestações realizadas em cada período de Apuração do imposto, inclusive de mapa-resumo circunstanciado das contas emitidas, dispensam a Operadora de escrituração de livros fiscais;

VI - a operadora fornecerá demonstrativo dos valores dos serviços cobrados dos usuários na área de cada município, no prazo e na forma que vierem a ser definidos na legislação estadual.

ACRESCIDO O INCISO VII AO ART. 465 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 13.12.95.

VII - O Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços - DETRAF -, instituído pelo Ministério das Comunicações, de emissão obrigatória pela EMBRATEL, é adotado como documento de controle relacionado com o ICMS devido pelas operadoras, que deverão guardá-lo para exibição ao Fisco (Convênio ICMS 128/95, Cláusula primeira).

Parágrafo único. O Secretário da Fazenda poderá exigir que, para o procedimento a que se refere a alínea “a” do inciso IV, deste artigo, seja considerada a data da emissão, em substituição à do vencimento (Convênio ICMS 58/89 - Cláusula segunda).

Art. 466. Na cessão onerosa de meios das redes públicas de telecomunicações a outras Operadoras de serviços públicos de telecomunicações, nos casos em que a cessionária não se constitua em usuária final, ou seja, quando utilizar tais meios para prestar serviços públicos de telecomunicações a seus próprios usuários, o imposto será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final (Convênio ICM 4/89 - Cláusula segunda).

Art. 467. O ICMS devido sobre serviços internacionais, tarifados e cobrados no Brasil e cuja receita pertença à operadora, será pago para este Estado, quando aqui se situar o equipamento terminal brasileiro (Convênio ICM 4/89 - Cláusula terceira).

§ 1º Nos serviços móveis de telecomunicações, o ICMS devido será também pago a este Estado, quando aqui estiver instalada a estação que receber a solicitação do serviço (Convênio ICM 4/89 - Cláusula quarta).

§ 2º Nos serviços não medidos, envolvendo localidades situadas neste e em outros Estados e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será pago em partes iguais para este e demais Estados envolvidos na prestação (Convênio ICM 4/89 - Cláusula quinta).

Art. 468. Ficam isentos do ICMS (Convênio ICM 4/89 - Cláusula sexta):

I - os serviços de telecomunicações efetuados a partir de equipamentos terminais instalados em dependências de operadora, inclusive a telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS, na condição de usuária final;

II - as saídas de estabelecimento de operadora:

a) de bens destinados à utilização em suas próprias instalações ou à guarda em outro estabelecimento da mesma empresa;

b) de bens destinados à utilização por outra operadora, desde que esses bens ou outros de natureza idêntica devam retornar a estabelecimento da remetente.

CAPÍTULO V

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 18.07.95.

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 469 - As operações relacionadas com a execução da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, realizadas pela Companhia Nacional de Abastecimento, suas agências e seus agentes financeiros, doravante denominados simplesmente CONAB, reger-se-ão pelo regime de tributação do ICMS previsto neste capítulo (Convênio ICM 64/85 e Convênio ICMS 54/90).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

Parágrafo único. O prazo de validade deste regime especial expira-se em 30 de junho de 1992 (Convênio ICMS 72/91).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 26.04.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 469 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

Parágrafo único. O prazo de validade deste regime especial expira-se em 31 de julho de 1992 (Convênio ICMS 28/92, Cláusula segunda).
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 15.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 469 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 16.07.92.

Parágrafo único. O prazo de validade deste regime especial expira-se em 31 de dezembro de 1992 (Convênio ICMS 59/92).
NOTA: Redação com vigência de 16.07.92 a 31.12.92.

REVOGADO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 469 PELO INCISO III DO ART. 8º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

Parágrafo único. Revogado.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 469 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

Art. 469 - As operações relacionadas com a execução da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM -, realizadas pela Companhia Nacional de Abastecimento, suas agências e seus agentes financeiros, doravante denominados simplesmente CONAB-PGPM, reger-se-ão pelo regime de tributação do ICMS previsto neste capítulo (Convênio ICMS 162/92, Cláusula primeira, §§ 1º e 2º).
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 18.07.95.

Art. 470 - A execução da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM -, pela CONAB, será feita através da Inscrição Estadual nº 10.232013-6, no Cadastro de Contribuintes do Estado, relativamente a estabelecimento circunscrito à Delegacia Fiscal de Goiânia, exclusivamente para esta finalidade, e terá validade em todo o território goiano.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

Parágrafo único. Caberá ao estabelecimento mencionado neste artigo, a centralização da escrituração dos livros fiscais e o pagamento do imposto correspondente às operações realizadas pelas agências e pelos agentes financeiros da CONAB em todo o Estado.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 470 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

Art. 470 - A execução da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM -, pela CONAB, será feita por meio da Inscrição Estadual nº 10.232013-6, no Cadastro de Contribuintes do Estado, relativamente ao estabelecimento circunscrito à Delegacia Fiscal de Goiânia, exclusivamente para esta finalidade, e terá validade em todo o território goiano (Convênio ICMS 162/92, Cláusula segunda).
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 18.07.95.

Parágrafo único. Caberá ao estabelecimento mencionado neste artigo, a centralização da escrituração dos livros fiscais e o pagamento do imposto correspondente às operações realizadas pelas agências e pelos agentes financeiros da CONAB-PGPM em todo o Estado (Convênio ICMS 162/92, Cláusula terceira, caput).

Seção II
Dos Documentos Fiscais

Art. 471 - Na movimentação de mercadorias a CONAB utilizará nota fiscal, série única, na seguinte conformidade:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

I - a nota fiscal mencionada neste artigo será emitida em 10 (dez) vias, com a seguinte destinação:

a) a 1ª (primeira) via: DESTINATÁRIO/ESCRITURAÇÃO;

b) a 2ª (segunda) via: Fundação IBGE;

c) a 3ª (terceira) via: FISCO DO ESTADO DESTINATÁRIO;

d) a 4ª (quarta) via: FISCO DO ESTADO DE ORIGEM;

e) a 5ª (quinta) via: CFP/PROCESSAMENTO;

f) a 6ª (sexta) via: COMPANHIA SEGURADORA;

g) a 7ª (sétima) via: EMITENTE/ESCRITURAÇÃO;

h) a 8ª (oitava) via: ARMAZÉM DESTINATÁRIO;

i) a 9ª (nona) via: DEPOSITÁRIO;

j) a 10ª (décima) via: AGÊNCIA OPERADORA;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

REVOGADA A ALÍNEA "J" DO INCISO I DO ART. 471 PELO INCISO V DO ART. 8º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

j) revogada.

II - as vias 2ª (segunda), 3ª (terceira) e 4ª (quarta) e outras, a critério da CONAB, poderão ser substituídas por relação expedida por sistema de processamento eletrônico de dados, contendo todos os dados das respectivas notas e deverá ser entregue ao DEFISA;

III - as notas fiscais emitidas pela CONAB terão numeração seqüencial única para cada Estado da Federação.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

REVOGADO O INCISO III DO ART. 471 PELO INCISO V DO ART. 8º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

III - Revogado.

§ 1º A retenção da 9ª (nona) via da Nota Fiscal, prevista neste artigo, por parte do armazém geral de origem, implica em dispensa da emissão de notas fiscais relativa ao retorno simbólico de mercadorias, previstas neste regulamento.

§ 2º Quando o destinatário da mercadoria for estabelecimento da CONAB ou de seus agentes, a retenção da 8ª via da nota fiscal, pelo armazém de destino, implica em dispensa da emissão da nota fiscal relativa à remessa simbólica prevista neste Regulamento.

§ 3º Nos casos em que caiba a emissão do documento denominado "AGF - Aquisição do Governo Federal", a entrega da sua 8ª (oitava) via ao armazém implica em dispensa da emissão da nota fiscal para remessa simbólica nas hipóteses mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º Quando se tratar de operação efetuada para entrega futura ou parcelada da mercadoria, fica dispensada a indicação de valores nas notas fiscais emitidas para entrega ou remessa parcial, desde que o imposto, se devido, tenha sido destacado na nota fiscal global.

§ 5º A CONAB poderá alterar o número e a destinação das vias do documento referido no artigo seguinte, observando, no que couber, o disposto no inciso II, do caput deste artigo.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

REVOGADO O § 5º DO ART. 471 PELO INCISO V DO ART. 8º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

§ 5º Revogado.

§ 6º As vias da nota fiscal e do documento "AGF", mencionadas nos §§ 1º, 2º e 3º, deste artigo, ficam substituídas pelas respectivas vias da nova designação ordinal que assumirem a destinação daquelas, no caso de adoção, autorizada pelo Fisco, das substituições a que se referem o inciso II, do caput deste artigo e o § 5º.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

REVOGADO O § 6º DO ART. 471 PELO INCISO V DO ART. 8º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

§ 6º Revogado.
NOTAS:
1. Por força do art. 6º do Decreto nº 3.915, de 14.01.93 (DOE de 21.01.93), a CONAB-PGPM fica autorizada a utilizar, até 30.06.93, os impressos de documentos fiscais da Companhia de Financiamento da Produção (CPF), existentes em estoque, mediante aposição datilográfica ou por carimbos, dos novos dados cadastrais da empresa (Convênio ICMS 162/92, Cláusula décima quinta);
2. O art. 7º do Decreto retrocitado determina que a CONAB-PGPM poderá utilizar as AGF em estoque no dia 31.12.92, da forma a seguir:
- *até 28.02.93, sem autenticação;*
- *após 28.02.93, desde que autenticadas pela Delegacia Fiscal a que estiver circunscrita a agência ou agente financeiro, quanto ao estoque que cada um deles possuir.*
- *o parágrafo único do referido artigo determina que a permissão constante do caput do art. 7º fica condicionada à entrega, pelo estabelecimento centralizador da CONAB-PGPM, até 31.01.93, ao*

Departamento de Informações Econômico-Fiscais da Diretoria da Receita Estadual, do inventário do estoque de AGF existente em 31.12.92, em cada uma de suas agências ou agentes financeiros.

3. Por força do art. 4º do Decreto nº 4.102, de 24.11.93 (DOE de 03.12.93), com vigência a partir de 04.10.93, a CONAB-PGPM fica autorizada a utilizar os impressos de documentos fiscais da Companhia de Financiamento da Produção (CFP) até 31.12.93.

4. Por força do art. 6º do Decreto nº 4.270, de 20.06.94 (DOE de 24.06.94), com vigência a partir de 22.04.94, os estabelecimentos da CONAB-PGPM, localizados no Estado de Goiás ficam autorizados a utilizar todos os impressos de documentos fiscais da Companhia de Financiamento da Produção (CFP), existentes em estoque, mediante a aposição datilográfica ou por carimbo dos novos dados cadastrais da empresa sucessora (Convênio ICMS 162/92, Cláusula décima quinta; e 25/94, Cláusula primeira).

- *Ficam convalidados os procedimentos relativos à utilização, pela CONAB-PGPM, no período de 01.01.94 a 21.04.94, dos documentos da Companhia de Financiamento da Produção (CFP) (Convênio ICMS 25/94, Cláusula segunda).*

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 471 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

Art. 471 - Na movimentação de mercadorias a CONAB-PGPM utilizará nota fiscal, modelo 1, série única, da seguinte forma (Convênio ICMS 162/92, Cláusula sétima):
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 18.07.95.

I - em 9 (nove) vias, com as seguintes destinações:

a) a 1ª (primeira) via: DESTINATÁRIO/ESCRITURAÇÃO;

b) a 2ª (segunda) via: FISCO DO ESTADO DESTINATÁRIO;

c) a 3ª (terceira) via: FISCO DO ESTADO DE ORIGEM;

d) a 4ª (quarta) via: CONAB/PROCESSAMENTO;

e) a 5ª (quinta) via: COMPANHIA SEGURADORA;

f) a 6ª (sexta) via: EMITENTE/ESCRITURAÇÃO;

g) a 7ª (sétima) via: ARMAZÉM DESTINATÁRIO;

h) a 8ª (oitava) via: DEPOSITÁRIO;

i) a 9ª (nona) via: AGÊNCIA OPERADORA;

II - com numeração seqüencial única no Estado de Goiás.

§ 1º A retenção da 8ª (oitava) via da Nota Fiscal, por parte do armazém geral de origem, prevista neste artigo, implica em dispensa da emissão de notas fiscais relativas ao retorno simbólico de mercadorias (Convênio ICMS 162/92, Cláusula décima, III).

§ 2º Quando o destinatário da mercadoria for estabelecimento da CONAB-PGPM ou de seus agentes, a retenção da 7ª via da nota fiscal, pelo armazém de destino, implica em dispensa da emissão da nota fiscal relativa à remessa simbólica prevista neste Regulamento (Convênio ICMS 162/92, Cláusula décima, IV).

§ 3º Nos casos em que caiba a emissão do documento denominado "AGF - Aquisição do Governo Federal", a entrega da sua 8ª (oitava) via ao armazém implica em dispensa da emissão da nota fiscal para remessa simbólica nas hipóteses mencionadas no parágrafo anterior (Convênio ICMS 162/92, Cláusula décima, IV).

§ 4º Quando se tratar de operação efetuada para entrega futura ou parcelada da mercadoria, fica dispensada a indicação de valores nas notas fiscais emitidas para entrega ou remessa parcial, desde que o imposto, se devido, tenha sido destacado na nota fiscal global.

Art. 472 - Em substituição à Nota Fiscal de Entrada, modelo 3, a CONAB, nas compras realizadas de produtores, emitirá, em 8 (oito) vias, o documento denominado "AGF - Aquisição do Governo Federal", o qual será numerado datilograficamente, em ordem crescente, renovável a cada ano, e conterá todas as indicações necessárias aos órgãos fiscais, sendo destinadas:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

I - a 2ª (segunda) via, à repartição fiscal local;

II - a 4ª (quarta) via, ao produtor;

III - a 5ª (quinta) via, ao arquivo do emitente, para exibição ao Fisco;

IV - a 7ª (sétima) via, ao estabelecimento centralizador, anexa ao Boletim de Remessa;

V - as demais vias, ao controle interno da CONAB.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 472 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

Art. 472 - Em substituição à Nota Fiscal de Entrada, modelo 3, a CONAB-PGPM, nas compras realizadas de produtores ou de cooperativa de produtores, emitirá, em 8 (oito) vias, o documento denominado "AGF - Aquisição do Governo Federal -", o qual será numerado datilograficamente, em ordem crescente, renovável a cada ano, e conterá todas as indicações necessárias aos órgãos fiscais, sendo destinadas (Convênio ICMS 162/92, Cláusula oitava):
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 13.04.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 472 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.964, DE 06.04.93 - VIGÊNCIA: 14.04.93.

Art. 472 - Em substituição à Nota Fiscal de Entrada, modelo 3, a CONAB-PGPM, nas compras realizadas de produtores ou de cooperativa de produtores, emitirá, em 8 (oito) vias, o documento denominado "AGF - Aquisição do Governo Federal -", que será numerado tipograficamente, em ordem crescente e conterá todas as indicações necessárias aos órgãos fiscais, sendo suas vias destinadas (Convênio ICMS 162/92, Cláusula oitava):
NOTA: Redação com vigência de 14.03.93 a 18.07.95.

I - a 2ª (segunda) via: repartição fiscal local;

II - a 4ª (quarta) via: produtor - fornecedor;

III - a 5ª (quinta) via: arquivo do emitente, para exibição ao Fisco;

IV - a 7ª (sétima) via: estabelecimento centralizador, anexa ao Boletim de Remessa de documento;

V - a 8ª (oitava) via: armazém para registro;

VI - as demais vias: controle interno da CONAB-PGPM.

Art. 473 - As notas fiscais utilizadas pela CONAB terão todas as suas vias destacáveis para preenchimento datilográfico.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 473 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

Art. 473 - As notas fiscais e AGF utilizadas pela CONAB-PGPM poderão ser confeccionadas em jogos soltos ou por meio de sistema eletrônico de processamento de dados (Convênio ICMS 162/92, Cláusula décima primeira, § 1º).
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 18.07.95.

Art. 474 - Cada agência da CONAB comunicará à repartição fiscal a que se subordinar, a numeração das notas fiscais a ela destinadas, ocasião em que estas serão apresentadas para fim de autenticação.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 474 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

Art. 474 - O estabelecimento centralizador comunicará, à Delegacia Fiscal de Goiânia, na ocasião em que apresentar as notas fiscais para autenticação, a quantidade e respectiva numeração das notas fiscais destinadas a cada uma de sua agências ou agentes financeiros.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 18.07.95.

Art. 475 - A CONAB encaminhará ao Fisco estadual, quinzenalmente, uma cópia do documento "DES" - Demonstrativo de Estoque de Cada Unidade Armazenadora, por produto e por safra.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 475 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

Art. 475 - A CONAB-PGPM dependerá de autorização do fisco para confecção de notas fiscais e AGF (Convênio ICMS 162/92, Cláusula décima primeira).
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 18.07.95.

§ 1º A AGF e a nota fiscal serão autenticadas mecanicamente pela Delegacia Fiscal de Goiânia.

§ 2º O estabelecimento centralizador manterá demonstrativo atualizado da destinação dos formulários de notas fiscais e AGF (Convênio ICMS 162/92, Cláusula décima primeira, § 2º).

Seção III
Da Escrita Fiscal

Art. 476 - A centralização da escrita fiscal, obedecerá ao seguinte sistema:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

I - serão mantidos, em uma única coleção, os seguintes livros fiscais:

a) Registro de Entrada, modelo 1-A;

b) Registro de Saídas, modelo 2-A;

c) Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

d) Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;

II - os livros Registro de Controle da produção e do Estoque, modelo 3 e Registro de Inventário, modelo 7, serão substituídos pelo sistema de controle de estoques adotado pela CONAB, que conterá os elementos necessários à caracterização da movimentação das mercadorias;

III - no 1º (primeiro) dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência dos fatos geradores, os estabelecimentos encarregados da PGPM, pela CONAB, elaborarão demonstrativos denominados "Boletins de Remessa de Documentos de Entradas de Mercadorias" e "Boletins de Remessa de Documentos de Saídas de Mercadorias", nos quais serão registrados, segundo a natureza da transação, os resumos das operações de entradas e saídas realizadas;

IV - juntar-se-ão aos demonstrativos mencionados no item anterior, que serão denominados "Boletins de Remessa de Documentos", os documentos correspondentes às operações realizadas;

V - o estabelecimento centralizador escriturará em uma única coleção de livros fiscais os aludidos boletins, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do seu recebimento;

VI - para efeito de Apuração de índices de participação dos Municípios na arrecadação do ICMS, juntamente com os demonstrativos indicados no inciso III serão entregues as informações relativas às operações realizadas em cada Município do Estado.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 476 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

Art. 476 - *A centralização da escrita fiscal, obedecerá ao seguinte sistema:*
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 18.07.95.

I - os estabelecimentos da CONAB-PGPM preencherão o demonstrativo denominado Boletim de Remessa de Documentos - BRD -, registrando, segundo a natureza da operação, o somatório das entradas e das saídas do período, a ele anexando via dos documentos relativos às entradas e, relativamente às saídas a 6ª (sexta) via das notas fiscais correspondentes, remetendo-o ao estabelecimento centralizador (Convênio ICMS 162/92 Cláusula terceira, I);
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 21.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 476 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 22.04.94.

I - os estabelecimentos da CONAB/PGPM preencherão o documento denominado Demonstrativo de Estoques - DES -, emitido por período de apuração do imposto, por estabelecimento, registrando em seu verso, segundo a natureza da operação, o somatório das entradas e das saídas a título de valores contábeis, os códigos fiscais de operação ou prestação, a base de cálculo, o valor do ICMS, as operações e prestações isentas e outras, a ele anexando via dos documentos relativos às entradas e às saídas, a 6ª (sexta) via das notas fiscais correspondentes, remetendo-o ao estabelecimento centralizador (Convênios ICMS 162/92, Cláusula terceira, I; e 25/94, Cláusula primeira);
NOTA: Redação com vigência de 22.04.94 a 18.07.95.

II - o estabelecimento centralizador escriturará os seus livros fiscais até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da realização das operações com base no Boletim de Remessa de Documentos (Convênio ICMS 162/92, Cláusula terceira, II);
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 476 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

II - o estabelecimento centralizador escriturara os seus livros fiscais ate o 9° (nono) dia do período de apuração subseqüente ao da realização das operações com base no Boletim de Remessa de Documentos (Convênio ICMS 162/92, Clausula terceira, II, e 01/94, Clausula quarta);
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 22.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 476 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 22.04.94.

II - o estabelecimento centralizador escriturará os seus livros fiscais até o 9º (nono) dia do período de apuração subseqüente ao da realização das operações, com base no Demonstrativo de Estoque - DES - (Convênios ICMS 162/92, Cláusula terceira, II; 01/94, Cláusula quarta; e 25/94, Cláusula primeira).
NOTA: Redação com vigência de 22.04.94 a 18.07.95.

III - serão mantidos em uma única coleção os seguintes livros fiscais (Convênio ICMS 162/92, Cláusula quarta):
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 18.07.95.

a) Registro de Entradas, modelo 1-A;

b) Registro de Saídas, modelo 2-A;

c) Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

d) Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;

IV - os livros Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, e Registro de Inventário, modelo 7, serão substituídos pelo Demonstrativo de Estoque - DES -, emitido quinzenalmente, por estabelecimento (Convênio ICMS 162/92, Cláusula quarta, parágrafo único);
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 21.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 476 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 22.04.04.

IV - os livros de Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, e de Registro de Inventário, modelo 7, serão substituídos pelo Demonstrativo de Estoques - DES -, emitido por período de apuração do imposto, por estabelecimento, mesmo quando não houver movimento de entradas ou saídas, caso em que será informado: "sem movimento" (Convênios ICMS 162/92, Cláusula quarta, parágrafo único; e 25/94, Cláusula primeira);
NOTA: Redação com vigência de 22.04.94 a 18.07.95.

V - até o dia 30 (trinta) de cada mês a CONAB-PGPM remeterá, ao Departamento de Fiscalização da Diretoria da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás, um resumo dos Demonstrativos de Estoque emitidos na segunda quinzena do mês anterior (Convênio ICMS 162/92, Cláusula quinta);
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 21.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO V DO ART. 476 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 22.04.94.

V - até o 30º (trigésimo) dia após o encerramento do período de apuração, a CONAB/PGPM remeterá, ao Departamento de Fiscalização da Diretoria da Receita Estadual, um resumo dos Demonstrativos de Estoques

emitidos no mencionado período de apuração (Convênios ICMS 162/92, Cláusula quinta; e 01/94, Cláusula quarta);
NOTA: Redação com vigência de 22.04.94 a 18.07.95.

VI - a CONAB-PGPM entregará, ao Departamento de Informações Econômico-Fiscais da Diretoria da Receita Estadual, até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao da ocorrência das operações, Demonstrativo Mensal de Apuração do ICMS - DMA - e apresentará as informações relativas às operações realizadas em cada município do Estado, necessárias à apuração dos índices de participação de cada município na arrecadação do ICMS.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 21.04.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VI DO ART. 476 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 22.04.04.

VI - a CONAB/PGPM entregará, ao Departamento de Informações Econômico-Fiscais da Diretoria da Receita Estadual, até o 25º (vigésimo quinto) dia após o encerramento do período de apuração, Demonstrativo Periódico de Apuração do ICMS - DPA - e apresentará as informações relativas às operações realizadas, em cada município do Estado, necessárias à apuração dos índices de participação de cada município na arrecadação do ICMS (Convênio ICMS 162/92, Cláusula sexta; 01/94, Cláusula quarta; e 25/94, Cláusula primeira).
NOTA: Redação com vigência de 22.04.94 a 04.10.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VI DO ART. 476 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.321, DE 19.09.94 - VIGÊNCIA: 05.10.94.

VI - a CONAB/PGPM entregará (Convênios ICMS 162/92, Cláusula sexta; 01/94, Cláusula quarta; e 25/94, Cláusula primeira):
NOTA: Redação com vigência de 05.10.94 a 18.07.95.

a) ao Departamento de Fiscalização da Diretoria da Receita Estadual, até o 25º (vigésimo quinto) dia após o encerramento do período de apuração, o Demonstrativo Periódico de Apuração do ICMS - DPA -;

b) ao Departamento de Informações Econômico-Fiscais da Diretoria da Receita Estadual, até o dia 25 de janeiro de cada ano, as informações relativas às operações realizadas, em cada município do Estado, necessárias à apuração dos índices de participação de cada município na arrecadação do ICMS.

Parágrafo único. A escrituração dos livros fiscais poderá ser feita, opcionalmente, pelas notas fiscais, em substituição ao disposto no inciso II do caput deste artigo, permanecendo a exigência de elaboração do Boletim de Remessa de Documento.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 21.04.94.

RENUMERADO, COM NOVA REDAÇÃO, O PARÁGRAFO ÚNICO PARA § 1º DO ART. 476 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 22.04.94.

§ 1º A escrituração dos livros fiscais poderá ser feita, opcionalmente, pelas notas fiscais, em substituição ao disposto no inciso II do caput deste artigo, permanecendo a exigência de elaboração do Demonstrativo de Estoques.
NOTA: Redação com vigência de 22.04.94 a 18.07.95.

ACRESCIDO O § 2º AO ART. 476 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 22.04.94.

§ 2º Na hipótese em que o período de apuração do imposto o possibilitar, o Demonstrativo de Estoques será emitido, quinzenalmente, sempre dentro do período correspondente.
NOTA: Redação com vigência de 22.04.94 a 18.07.95.

Seção IV
Do Pagamento do Imposto

Art. 477 - Nas aquisições efetuadas a produtor agropecuário, de mercadorias por este produzidas, independentemente de isenção, ou qualquer outro benefício fiscal concedido pelo Fisco, excetuados os casos em que o benefício atinja diretamente o produto até a sua comercialização final, a CONAB adotará o seguinte procedimento:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 26.04.92.

I - a alíquota aplicável sobre o preço mínimo de garantia, decretado pelo Governo Federal, assim entendido o valor efetivamente pago ao produtor, será a maior alíquota interestadual em vigor para as operações que destinem mercadorias a contribuintes, para comercialização ou industrialização;

II - o pagamento do imposto incidente sobre a saída anterior, promovida pelo produtor, será feito pela CONAB por meio de documento de arrecadação, especial e específico, na qualidade de contribuinte substituto;

III - o documento denominado "AGF" será lançado no livro Registro de Entradas de Mercadorias, na coluna: operações com crédito do imposto (Convênio ICM 40/87).

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 477 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

Art. 477 - Na aquisição efetuada de produtor agropecuário, de mercadoria por este produzida, feita pela Companhia Nacional de Abastecimento -CONAB -, que incorporou a extinta Companhia de Financiamento da Produção - CFP -, suas Agências e Agentes Financeiros, doravante denominados simplesmente CONAB, o pagamento do imposto incidente fica transferido para o momento em que ocorrer a subseqüente saída dessa mercadoria, realizada pelo adquirente, observado o disposto no § 1º deste artigo (Convênio ICM 64/85, Cláusula primeira, item 9, e Convênio ICMS 28/92, Cláusula primeira e seus §§).
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 27.04.92

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 477 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

Art. 477 - Na aquisição efetuada de produtor agropecuário, de mercadoria por este produzida, feita pela Companhia Nacional de Abastecimento -CONAB -, que incorporou a extinta Companhia de Financiamento da Produção - CFP -, suas Agências e Agentes Financeiros, doravante denominados simplesmente CONAB, o pagamento do imposto incidente fica transferido para o momento em que ocorrer a subseqüente saída dessa mercadoria, realizada pelo adquirente, observados os §§ 1º a 3º deste artigo e adotados os procedimentos a seguir enumerados (Convênio ICM 64/85, Cláusula primeira, item 9, e Convênio ICMS 28/92, Cláusula primeira e seus §§):
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 31.08.92, exceto quanto ao § 1º.

ACRESCIDO O § 1º AO ART. 477 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

§ 1º Na hipótese de não se realizar a saída da mercadoria, mencionada no caput deste artigo, até o dia 31 de julho de cada exercício, deverá ser pago o imposto, relativamente ao estoque existente naquela data, independentemente da ocorrência de saída subseqüente, calculado sobre o preço mínimo estabelecido pelo Governo Federal, vigente na mesma data.
NOTA: Redação com vigência de 27.04.92 a 29.07.92.

ACRESCIDO O § 2º AO ART. 477 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o pagamento do imposto será efetuado de uma só vez, englobadamente, com o imposto devido pela operação que a CONAB realizar, na qualidade de contribuinte, sem direito a crédito, sendo adotado como base de cálculo o valor mínimo decretado pelo Governo Federal vigente por ocasião da saída promovida pela CONAB, salvo se maior for o valor da operação, hipótese em que, sobre ele será calculado o imposto.

ACRESCIDO O § 3º AO ART. 477 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

§ 3º Sendo isenta ou não tributada a saída subseqüente promovida pela CONAB, caberá a esta efetuar o pagamento do imposto por substituição, sem direito a crédito.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 477 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.847, DE 26.08.92 - VIGÊNCIA: 01.09.92, EXCETO QUANTO AO § 1º QUE VIGORA A PARTIR DE 30.07.92.

Art. 477 - Na aquisição efetuada de produtor agropecuário, de mercadoria por este produzida, feita pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, que incorporou a extinta Companhia de Financiamento da Produção - CFP, suas Agências e Agentes Financeiros, doravante denominados simplesmente CONAB, o pagamento do imposto incidente fica transferido para o momento em que ocorrer a subseqüente saída dessa mercadoria, realizada pelo adquirente, observados os §§ 1º a 3º deste artigo e adotados os procedimentos a seguir enumerados (Convênio ICM 64/85, Cláusula primeira, item 9, e Convênio ICMS 28/92, Cláusula primeira e seus §§):
NOTA: Redação com vigência de 01.09.92 a 31.12.92, exceto quanto ao § 1º.

I - a alíquota aplicável sobre o preço mínimo de garantia, decretado pelo Governo Federal, assim entendido o valor efetivamente pago ao produtor, será a maior alíquota interestadual em vigor para as operações que destinem mercadorias a contribuintes, para comercialização ou industrialização;

II - o pagamento do imposto incidente sobre a saída anterior, promovida pelo produtor, será feito pela CONAB por meio de documento de arrecadação, especial e específico, na qualidade de contribuinte substituto;

III - o documento denominado "AGF" será lançado no livro Registro de Entradas de Mercadorias, na coluna operações com crédito do imposto (Convênio ICM 40/87).
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.09.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO ART. 477 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.889, DE 19.11.92 - VIGÊNCIA: 01.09.92.

III - o documento denominado "AGF" será lançado no livro de Registro de Entradas de Mercadorias, na coluna operações com crédito do imposto (Convênio ICM 40/87).

§ 1º Não se realizando a saída da mercadoria nas datas a seguir indicadas, o imposto, relativo ao estoque existente naquelas datas, deverá ser pago independentemente da ocorrência de saída subseqüente, calculado sobre o preço mínimo estabelecido pelo Governo Federal, vigente nas mesmas datas (Convênio ICMS 75/92):
NOTA: Redação com vigência de 30.07.92 a 31.12.92.

I - até o dia 30 de novembro, relativamente ao exercício de 1992;

II - até o dia 31 de julho, para os demais exercícios.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o pagamento do imposto será efetuado de uma só vez, englobadamente, com o imposto devido pela operação que a CONAB realizar, na qualidade de contribuinte, sem direito a crédito, sendo adotado como base de cálculo o valor mínimo decretado pelo Governo Federal vigente por ocasião da saída promovida pela CONAB, salvo se maior for o valor da operação, hipótese em que, sobre ele será calculado o imposto.

§ 3º Sendo isenta ou não tributada a saída subseqüente promovida pela CONAB, caberá a esta efetuar o pagamento do imposto por substituição, sem direito a crédito.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 477 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

Art. 477 - Na saída promovida pela CONAB-PGPM, seja ela tributada ou não, será feito o pagamento do imposto incidente na operação de aquisição interna de mercadoria produzida por produtor agropecuário (Convênio ICMS 162/92, Cláusula décima segunda).
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 18.07.95.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, às transferências internas entre estabelecimentos da CONAB-PGPM (Convênio ICMS 162/92, Cláusula décima segunda, § 1º).

§ 2º Considera-se saída, o estoque existente na CONAB-PGPM nos dias 30 (trinta) de junho e 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, sobre o qual ainda não tenha sido pago o imposto (Convênio ICMS 162/92, Cláusula décima segunda, § 2º).

§ 3º A inexistência de operação posterior obriga, também, ao pagamento do imposto relativo à aquisição da mercadoria pela CONAB-PGPM, observado a disposto no art. 74, II, deste Regulamento (Convênio ICMS 162/92, Cláusula décima segunda, § 3º).

§ 4º O imposto referente ao estoque de mercadoria existente em 30 de junho e 31 de dezembro e o imposto referente à mercadoria, que por qualquer motivo, não for objeto de operação subseqüente à de aquisição será (Convênio ICMS 162/92, Cláusula décima segunda, § 4º):

I - calculado sobre o preço mínimo fixado pelo Governo Federal e vigente na data do evento;

II - pago em guia especial.

§ 5º O imposto incidente sobre o estoque de mercadorias existente em 30 de junho e 31 de dezembro, e pago na forma deste regime, será lançado como crédito no livro de Registro de Apuração do ICMS (Convênio ICMS 162/92, Cláusula décima segunda, § 5º).

Art. 478 - Nas entradas decorrentes de operações já tributadas pelo imposto a CONAB terá direito de creditar-se do imposto pago.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 478 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

Art. 478 - Nas entradas decorrentes de operações já tributadas pelo imposto, sendo este destacado na nota fiscal de aquisição, a CONAB-PGPM terá direito de creditar-se do imposto pago.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 18.07.95.

Art. 479 - Não será destacado o imposto nas notas fiscais relativas às transferências entre estabelecimentos da CONAB situados neste Estado.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 479 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

Art. 479 - Não será destacado o imposto nas notas fiscais relativas às transferências entre estabelecimentos da CONAB-PGPM situados neste Estado.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 18.07.95.

Art. 480 - Nas operações de venda ou de transferência interestadual de mercadorias de propriedade da CONAB, a base de cálculo do ICMS será, no primeiro caso, o valor da venda e, no segundo, o valor do preço mínimo vigente à época da respectiva remoção (saída).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 480 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

Art. 480 - Nas operações de venda ou de transferência interestadual de mercadorias de propriedade da CONAB-PGPM, a base de cálculo do ICMS será, no primeiro caso o valor da venda, e no segundo, o valor do preço mínimo vigente à época da respectiva transferência, em ambas as situações acrescido dos valores do frete, seguro e demais despesas acessórias (Convênio ICMS 162/92, Cláusula décima quarta).
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 18.07.95.

Art. 481 - O estabelecimento centralizador da CONAB apresentará os documentos de Informações previstos neste Regulamento no prazo legal, devendo, ainda, pagar, no mesmo prazo estabelecido na legislação estadual para as operações realizadas pelo comércio, o saldo devedor do imposto apurado no período (Convênio ICMS 115/89).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 481 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

Art. 481 - O estabelecimento centralizador da CONAB-PGPM (Convênio ICMS 162/92, Cláusula décima terceira):
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 18.07.95.

I - apresentará os documentos de Informações previstos neste regulamento no prazo legal;

II - pagará o imposto devido até o 9º (nono) dia:

a) do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador;
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 23.06.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO II DO ART. 481 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 24.06.94.

a) subseqüente ao encerramento do período de apuração em que ocorreu o fato gerador (Convênio ICMS 1/94, Cláusula quarta);
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 18.07.95.

b) subseqüente a 30 de junho e 31 de dezembro na situação prevista no § 2º do art. 477.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 18.07.95.

Parágrafo único. É permitido, ainda, o pagamento do imposto, até o dia 20 do mês do respectivo vencimento, desde que com atualização monetária, porém, sem acréscimos legais.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

RENUMERADO, COM NOVA REDAÇÃO, O PARÁGRAFO ÚNICO PARA § 1º DO ART. 481 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

§ 1° - E permitido, ainda, o pagamento do imposto, ate o dia 20 do mês do respectivo vencimento, sem acréscimos legais, observado o disposto no parágrafo seguinte.
NOTA: Redação com vigência de 05.05.94 a 23.06.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 481 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 24.06.94.

§ 1º É permitido, ainda, o pagamento do imposto até o 20º (vigésimo) dia subseqüente ao encerramento do período de apuração, sem acréscimos legais, observado o disposto no parágrafo seguinte (Convênio ICMS 1/94, Cláusula quarta);
NOTA: Redação com vigência de 24.06.94 a 18.07.95.

ACRESCIDO O § 2º AO ART. 481 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

§ 2º A partir do 1º dia subseqüente ao do encerramento do período de apuração do imposto, o saldo devedor apurado será atualizado monetariamente (Convênio ICMS 01/94, Cláusula terceira).
NOTA: Redação com vigência de 05.05.94 a 18.07.95.

Seção V
Das Demais Disposições

Art. 482 - Fica assegurada, aos produtores agropecuários, a livre circulação de mercadorias a serem transacionadas com a CONAB, desde que comprovadas, por documentação hábil, sua origem e destinação.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

§ 1º Os produtos, objeto dessas operações deverão ser, preferencialmente, depositados em armazéns gerais pertencentes a entidades públicas ou, na falta destes, em armazéns gerais particulares ou, ainda, em depósitos fechados, locados à CONAB ou a ela cedidos em comodato.

§ 2º Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal de Produtor, nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias, do produtor agropecuário para a CONAB decorrente de Não liquidação de "Empréstimos do Governo Federal - EGF" quando depositadas, sob penhor, em armazéns.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, é considerado como documento hábil, para efeito do competente registro fiscal no armazém geral, a 8ª (oitava) via da Nota Fiscal de Entrada, denominada "Aquisição do Governo Federal - AGF".

§ 4º Os armazéns depositários ficam obrigados a apor no documento fiscal que acobertou a entrada do produto no estabelecimento (Nota Fiscal de Produtor ou outro documento que a substitua) a observação "mercadoria transferida ao Governo Federal, conforme AGF Nº....., de..../...../....".

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 482 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

Art. 482 - Fica assegurada, aos produtores agropecuários, a livre circulação de mercadorias a serem transacionadas com a CONAB-PGPM, desde que comprovadas, por documentação hábil, sua origem e destinação.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 18.07.95.

§ 1º Os produtos, objeto dessas operações, deverão, preferencialmente, ser depositados em armazéns gerais pertencentes a entidades públicas ou, na falta destes, em armazéns gerais particulares ou, ainda, em depósitos fechados, locados à CONAB-PGPM ou a ela cedidos em comodato.

§ 2º Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal de Produtor, nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias, do produtor agropecuário para a CONAB-PGPM (Convênio ICMS 162/92, Cláusula nona).

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, é considerado como documento hábil, para efeito do competente registro fiscal no armazém geral, a 8ª (oitava) via da Nota Fiscal de Entrada, denominada "Aquisição do Governo Federal - AGF" (Convênio ICMS 162/92, Cláusula décima, II).

§ 4º Os armazéns depositários ficam obrigados a apor no documento fiscal que acobertou a entrada do produto no estabelecimento (Nota Fiscal de Produtor ou outro documento que a substitua) a observação "mercadoria transferida ao Governo Federal, conforme AGF Nº....., de..../...../...." (Convênio ICMS 162/92, Cláusula décima, I).

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPÍTULO V PELO ART. 2° DO DECRETO N° 4.560, DE 29.09.95 - VIGÊNCIA: 19.07.95.

CAPÍTULO V
DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, RELACIONADAS COM A EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE GARANTIA DE PREÇOS MÍNIMOS -CONAB/PGPM

Art. 469. As operações relacionadas com a execução da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM -, realizadas pela Companhia Nacional de Abastecimento, por intermédio de seus núcleos, superintendências regionais e agentes financeiros, doravante denominados simplesmente CONAB-PGPM, reger-se-ão pelo regime de tributação do ICMS previsto neste capítulo (Convênio ICMS 49/95, Cláusula primeira).

Art. 470. A execução da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM -, pela CONAB, será feita por meio da Inscrição Estadual nº 10.232013-6, pertencente ao estabelecimento circunscrito à Delegacia Fiscal de Goiânia, exclusivamente para esta finalidade, e terá validade em todo o território goiano (Convênio ICMS 49/95, Cláusula segunda).

Art. 471. Caberão ao estabelecimento mencionado no artigo anterior a centralização da escrituração dos livros fiscais e o pagamento do imposto correspondentes às operações realizadas pelos núcleos, superintendências regionais e agentes financeiros da CONAB/PGPM em todo o Estado de Goiás (Convênio ICMS 49/95, Cláusula terceira)

Art. 472. A centralização da escrita fiscal obedecerá ao seguinte:

I - os estabelecimentos da CONAB/PGPM preencherão o documento denominado Demonstrativo de Estoques - DES -, modelo anexo, emitido quinzenalmente, por estabelecimento, registrando em seu verso, segundo a natureza da operação, o somatório das entradas e das saídas a título de valores contábeis, os códigos fiscais da operação e prestação, a base de cálculo, o valor do ICMS, as operações e prestações isentas e outras, a ele anexando vias dos documentos fiscais relativos às entradas e a 6ª (sexta) via das notas fiscais correspondentes às saídas, remetendo-o ao estabelecimento centralizador (Convênio ICMS 49/95, Cláusula terceira, I);

II - o estabelecimento centralizador escriturará os seus livros fiscais até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da realização das operações, com base no Demonstrativo de Estoques - DES - ou, opcionalmente, com base nas notas fiscais de entrada e de saída (Convênio ICMS 49/95, Cláusula terceira, II);

Art. 473. O estabelecimento centralizador adotará e manterá em uma única coleção os seguintes livros fiscais (Convênio ICMS 49/95, Cláusula quarta):

I - Registro de Entradas, modelo 1-A;

II - Registro de Saídas, modelo 2-A;

III - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6;

IV - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9.

Parágrafo único. Os livros Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, e o Registro de Inventário, modelo 7, serão substituídos pelo Demonstrativo de Estoque - DES -, emitido, por estabelecimento, na 1ª (primeira) quinzena, e no final do mês para todos os produtos movimentados no período, englobando inclusive os da 1ª (primeira), devendo sua emissão ocorrer ainda que não tenha havido movimento de entradas ou saídas, caso em que será aposta a expressão “sem movimento” (Convênio ICMS 49/95, Cláusula quarta, Parágrafo único);

Art. 474. O estabelecimento centralizador, além das demais obrigações previstas neste regulamento, deverá:

I - entregar ao Departamento de Fiscalização da Diretoria da Receita Estadual:

a) até o 30º (trigésimo) dia de cada mês, um resumo dos DES emitidos na 2ª (segunda) quinzena do mês anterior (Convênio ICMS 49/95, Cláusula quinta);

b) até o 25º (vigésimo quinto) dia após o encerramento do período de apuração, o Demonstrativo Periódico de Apuração do ICMS - DPA - (Convênio ICMS 49/95, Cláusula sexta);
NOTA: Redação com vigência de 19.07.95 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA “B” DO INCISO I DO ART. 474 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

b) até o 25º (vigésimo quinto) dia, após o encerramento do período de apuração, a Declaração Periódica de Informação - DPI (Convênio ICMS 49/95, Cláusula sexta);

c) até o 3º (terceiro) dia contado da data da instauração, o comunicado à Secretaria da Fazenda informando sobre os procedimentos, instaurados pela CONAB/PGPM, que envolvam o desaparecimento ou deterioração de mercadorias (Convênio ICMS 49/95, Cláusula quinta, Parágrafo único, 3);

d) até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês de fevereiro de cada ano, o resumo consolidado, do País, dos Demonstrativos de Estoque, totalizados por unidade da Federação (Convênio ICMS 49/95, Cláusula quinta, Parágrafo único, 2);

II - entregar ao Departamento de Informações Econômico-Fiscais da Diretoria da Receita Estadual, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês de janeiro de cada ano, as informações relativas às operações realizadas em cada município do Estado, necessárias à apuração dos índices de participação de cada município na arrecadação do ICMS (Convênio ICMS 49/95, Cláusula sexta);

III - manter demonstrativo atualizado da destinação dos impressos de notas fiscais, aos seus núcleos, superintendências regionais e agentes financeiros (Convênio ICMS 49/95, Cláusula sétima, Parágrafo único).

Art. 475. Na movimentação de mercadorias a CONAB/PGPM utilizará nota fiscal, modelos 1 ou 1-A, com numeração seqüencial única para o Estado de Goiás, em 9 (nove) vias, com a seguinte destinação (Convênio ICMS 49/95, Cláusula sétima):

NOTA: Por força do art. 9° do Decreto n° 4.560, de 29.09.95 (DOE de 05.10.95), a CONAB/PGPM fica autorizada a utilizar, até 31.12.95, os impressos de documentos fiscais da Companhia de Financiamento da Produção - CFP -, existentes em estoque, mediante a aposição da datilográfica ou por carimbo dos novos dados cadastrais da empresa (Convênio ICMS 49/95, Cláusula décima terceira).

I - 1ª (primeira) via: destinatário;

II - 2ª (segunda) via: Fisco do Estado de origem;

III - 3ª (terceira) via: Fisco do Estado destinatário;

IV - 4ª (quarta) via: CONAB - processamento;

V - 5ª (quinta) via: seguradora;

VI - 6ª (sexta) via: emitente-escrituração;

VII - 7ª (sétima) via: armazém de destino;

VIII - 8ª (oitava) via: depositário;

IX - 9ª (nona) via: agência operadora.

§ 1º Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal de Produtor nos casos de transmissão de propriedade da mercadoria à CONAB/PGPM (Convênio ICMS 49/95, Cláusula oitava).

§ 2º Quando se tratar de operação efetuada para entrega futura ou parcelada da mercadoria, fica dispensada a indicação de valores nas notas fiscais emitidas para entrega ou remessa parcial, desde que o imposto, se devido, tenha sido destacado na nota fiscal global.

Art. 476. O produto objeto de operação com a CONAB/PGPM deverá, preferencialmente, ser depositado em armazém geral pertencente a entidade pública, ou, na falta deste, em armazém geral particular ou, ainda, em depósito fechado, locado à CONAB/PGPM ou a ela cedido em comodato.

Art. 477. Nos casos de mercadorias depositadas em armazém observar-se-á o seguinte:

I - será anotado, pelo armazém, no documento fiscal que acobertou a entrada do produto em seu estabelecimento (Nota Fiscal do Produtor ou outro documento que a

substitua), a expressão “mercadoria transferida para a CONAB/PGPM, conforme Nota Fiscal nº _____ de ___/___/____” (Convênio ICMS 49/95, Cláusula nona, I);

II - a 7ª (sétima) via da nota fiscal será o documento hábil para efeito de registro no armazém (Convênio ICMS 49/95, Cláusula nona, II);

III - a retenção da 7ª (sétima) via da nota fiscal, por parte do armazém geral de origem, implica dispensa da emissão de nota fiscal relativa ao retorno simbólico de mercadorias de que trata os seguintes dispositivos deste regulamento (Convênio ICMS 49/95, Cláusula nona, III):

a) § 1º do art. 385;

b) inciso II do § 2º do 387;

c) § 1º do art. 393;

d) inciso I do § 1º do art. 395;

IV. quando o destinatário da mercadoria for estabelecimento da CONAB/PGPM, assim entendidos seus núcleos, superintendências regionais e agentes financeiros, a retenção da 7ª (sétima) via da nota fiscal pelo armazém geral de destino implica dispensa da emissão da nota fiscal relativa à remessa simbólica prevista neste regulamento nos seguintes dispositivos (Convênio ICMS 49/95, Cláusula nona, IV):

a) inciso II do § 2º do art. 389;

b) § 1º do art. 391;

c) § 4º do art. 393;

d) § 4º do art. 395.

Art. 478. Na saída promovida pela CONAB/PGPM, seja ela tributada ou não, será feito o pagamento, nos prazos estabelecidos em ato do Secretário, do imposto incidente na operação de aquisição interna de mercadoria produzida por produtor agropecuário (Convênio ICMS 49/95, Cláusulas décima e décima primeira);

NOTA: A Instrução Normativa nº 155/94-GSF, de 09.06.94 (DOE de 10.06.94), fixa prazos para pagamento do imposto a partir de junho de 1994.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, também:

I - às transferências internas entre estabelecimentos da CONAB/PGPM (Convênio ICMS 49/95, Cláusula décima, § 1º);

II - às saídas internas promovidas por cooperativas de produtores (Convênio ICMS 49/95, Cláusula décima, § 6º).

ACRESCIDO O INCISO III AO § 1º DO ART. 478 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.697, DE 14.08.96 - VIGÊNCIA: 26.06.96.

III - às operações de remessa, real ou simbólica, de mercadoria para depósito em fazenda ou sítios, promovidas pela CONAB, bem como o respectivo retorno à mesma, desde que, em cada caso, seja previamente autorizada pelo Fisco (Convênios ICMS 49/95, Cláusula décima, § 7º; e 37/96, Cláusula primeira).

§ 2º Considera-se saída o estoque existente na CONAB/PGPM nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, sobre o qual, nos termos deste artigo, ainda não tenha sido pago o imposto (Convênio ICMS 49/95, Cláusula décima, § 2º).

§ 3º A inexistência, por qualquer motivo, de operação posterior obriga, também, ao pagamento do imposto correspondente à aquisição da mercadoria pela CONAB/PGPM, observado o disposto no art. 74, II, deste regulamento (Convênio ICMS 49/95, Cláusula décima, § 3º).

§ 4º O imposto referente ao estoque de mercadoria existente em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano e o correspondente à mercadoria que, por qualquer motivo, não for objeto de operação subseqüente à aquisição, será (Convênio ICMS 49/95, Cláusula décima, § 4º):

I - calculado sobre o preço mínimo fixado pelo Governo Federal e vigente na data do evento;

II - pago em guia especial.

Art. 479. O imposto referente ao estoque de mercadoria existente em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano e pago na forma deste regime será lançado como crédito no livro de Registro de Apuração do ICMS, não dispensando o débito do imposto por ocasião da efetiva saída da mercadoria (Convênio ICMS 49/95, Cláusula décima § 5º).

Parágrafo único. Na entrada decorrente de operação já tributada pelo imposto, sendo este destacado na nota fiscal de aquisição, a CONAB/PGPM terá direito de creditar-se do ICMS pago.

Art. 480. Não será destacado o imposto nas notas fiscais relativas às transferências entre estabelecimentos da CONAB/PGPM situados neste Estado.

Art. 481. Na transferência interestadual de mercadoria de propriedade da CONAB/PGPM a base de cálculo é o preço mínimo da mercadoria fixado pelo Governo Federal vigente na data da ocorrência da transferência, acrescido dos valores do frete, seguro e das demais despesas acessórias (Convênio ICMS 49/95, Cláusula décima segunda).

Art. 482. Fica o Secretário da Fazenda autorizado a cassar a concessão deste regime especial caso ocorra o descumprimento pela CONAB/PGPM de qualquer obrigação tributária (Convênio ICMS 49/95, Cláusula décima quarta).

CAPÍTULO VI
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À CONSTRUÇÃO CIVIL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 483. Considera-se empresa de construção civil, para fins de inscrição e cumprimento das demais obrigações fiscais previstas neste regulamento, toda pessoa, natural ou jurídica, que executar obras de construção civil ou hidráulica, promovendo a circulação de mercadorias em seu próprio nome ou de terceiros.

Parágrafo único. Entendem-se por obras de construção civil as adiante relacionadas, quando decorrentes de obras de engenharia civil:

I - construção, demolição, reforma ou reparação de prédios ou de outras edificações;

II - construção e reparação de estradas de ferro e de rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

III - construção e reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;

IV - construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento;

V - execução de obras de terraplenagem, de pavimentação em geral, hidráulicas marítimas ou fluviais;

VI - execução de obras elétricas e hidrelétricas;

VII - execução de obras de montagem e construção de estruturas em geral.

Seção II
Da Incidência

Art. 484 - O ICMS incide sempre que a empresa de construção promover saídas de materiais de fabricação própria, inclusive de sobras e de resíduos decorrentes de demolição, quando destinados a terceiros.
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 484 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

Art. 484. O ICMS incide sempre que a empresa de construção promover saídas de mercadoria:

I - decorrente de obra executada ou de demolição, inclusive sobra e resíduo, quando destinados a terceiro;

II - de fabricação própria.

Seção III
Da Não Incidência

Art. 485. O ICMS não incide sobre:

I - a movimentação de máquinas, veículos, ferramentas e utensílios para prestação de serviços nas obras, desde que devam retornar ao estabelecimento remetente;

II - o fornecimento de material adquirido de terceiros, quando efetuado em decorrência de contrato de empreitada ou de subempreitada;

III - a movimentação de material, a que se refere o inciso anterior entre o estabelecimento fornecedor e as obras, ou de uma para outra obra;

IV - o fornecimento de material produzido no canteiro de obras.

Seção IV
Da Inscrição

Art. 486. Inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do Estado, antes de iniciarem suas atividades, as pessoas referidas no artigo anterior.

§ 1º Se as empresas mantiverem mais de um estabelecimento, ainda que simples depósitos, em relação a cada um deles será exigida inscrição.

§ 2º Ficam dispensadas de inscrição:

I - as empresas que se dediquem exclusivamente a atividades profissionais relacionadas com a construção civil, mediante prestação de serviços técnicos, tais como elaboração de plantas, projetos, estudos, cálculos, sondagens de solo e assemelhados;

II - as empresas que se dediquem à exclusiva prestação de serviços em obras de construção civil, mediante contrato de administração, fiscalização, empreitada ou subempreitada, sem fornecimento de materiais.

§ 3º As empresas mencionadas no parágrafo anterior, caso venham a realizar operações relativas à circulação de mercadorias, em nome próprio ou de terceiros, em decorrência de execução de obra de construção civil ou hidráulica, ficam obrigadas à inscrição e ao cumprimento das demais obrigações previstas neste regulamento.

§ 4º Não será considerado estabelecimento o local de cada obra, podendo ser autorizada a inscrição facultativa, tanto da obra como das empresas referidas no § 2º deste artigo.

Seção V
Dos Créditos do Imposto

Art. 487. As entradas de mercadorias em estabelecimentos de empresas de construção que mantenham estoques para exclusivo emprego em obras contratadas por empreitada ou subempreitada não darão direito a crédito.

Art. 488. O estabelecimento da construtora que efetuar vendas ao público, sempre que realizar remessas para as obras que executar, deverá estornar o crédito correspondente às respectivas entradas, na forma prevista neste regulamento.

Seção VI
Dos Documentos Fiscais

Art. 489. As construtoras são obrigadas a emitirem nota fiscal, sempre que promoverem saídas de mercadorias ou a transmissão da propriedade destas.

§ 1º A nota fiscal será emitida pelo estabelecimento que promover a saída da mercadoria, no caso de saída de mercadoria de obra não inscrita, a emissão da nota fiscal será feita pelo estabelecimento - escritório, depósito, filial e outros - indicando-se os locais de procedência e de destino.

§ 2º Tratando-se de operações não sujeitas ao tributo, a movimentação de materiais e outros bens móveis entre estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e as obras, ou de uma para outra obra, será feita mediante talonário de subsérie distinta, indicando-se os locais de procedência e de destino, com emissão de nota fiscal consignando como natureza da operação “simples remessa”, que não dará origem a qualquer débito ou crédito do imposto.

§ 3º Nas operações tributadas será emitida nota fiscal de subsérie distinta observando-se o sistema normal de apuração e pagamento do imposto.

§ 4º Os materiais adquiridos de terceiros poderão ser remetidos pelo fornecedor diretamente às obras, desde que no documento emitido pelo remetente constem o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, da empresa construtora, bem como a indicação expressa do local da obra onde serão entregues os materiais.

§ 5º Nas saídas de máquinas, veículos, ferramentas e utensílios, para serem utilizados na obra, e que devam retornar ao estabelecimento de origem, este deverá emitir nota fiscal, tanto para a remessa como para o retorno, sempre que a obra não seja inscrita.

§ 6º É facultado ao contribuinte destacar talonários de notas fiscais para uso na obra não inscrita, desde que na respectiva coluna “Observações” do Registro de Utilização de Documentos fiscais e Termos de Ocorrências sejam especificados os documentos fiscais destacados e o local da obra a que se destinam.

Seção VII
Dos Livros Fiscais

Art. 490. As empresas construtoras inscritas como contribuintes do ICMS, deverão manter e escriturar os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações, que realizarem:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

V - Registro de Inventário.

§ 1º As empresas que executarem apenas operações não sujeitas ao tributo ficam dispensadas do livro de Registro de Apuração do ICMS.

§ 2º As empresas que se dediquem exclusivamente à prestação de serviços e não efetuem operações de circulação de materiais de construção civil, ainda que movimentem máquinas, veículos, ferramentas e utensílios, ficam dispensadas da manutenção de livros fiscais.

§ 3º Os livros serão escriturados nos prazos e condições previstos, observando-se, ainda, o seguinte:

I - se os materiais adquiridos de terceiros e destinados às obras transitarem pelo estabelecimento do contribuinte, este emitirá nota fiscal, antes da saída da mercadoria, com indicação do local da obra, escriturando o documento no livro de Registro de Saídas, na coluna “operações sem Débito do Imposto”;

II - se o material for remetido pelo fornecedor, diretamente ao local da obra, ainda que situada em município diverso, a empresa de construção registrará o documento fiscal no livro de Registro de Entradas, na coluna “operações sem Crédito do Imposto” e consignará o fato na coluna “Observações” do referido livro, desde que na nota fiscal emitida pelo fornecedor conste a indicação expressa do local da obra;

III - as saídas de materiais do depósito para as obras serão escrituradas no livro Registro de Saídas na coluna “operações sem Débito do Imposto”, quando se tratar de operações não sujeitas ao tributo.

Seção VIII
Das Demais Disposições

Art. 491. O disposto neste capítulo aplica-se também aos empreiteiros e subempreiteiros, responsáveis por execução, ainda que parcial, de obras de construção civil.

§ 1º Nas saídas de materiais, inclusive sobra ou resíduo decorrente de obra executada ou de demolição, com destino a terceiros, efetuadas por empresas dispensadas do livro de Registro de Apuração do ICMS, o imposto será pago por meio de documento de arrecadação especial procedendo-se, no próprio documento, ao abatimento do crédito pela entrada, quando cabível, na mesma proporção das saídas tributadas.

§ 2º O imposto será pago no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de cada operação.

§ 3º Nas operações interestaduais de bens e mercadorias destinados a empresas de construção civil, para fornecimento em obras contratadas que executem sob sua responsabilidade, e em que ajam, ainda que excepcionalmente, como contribuintes do imposto, adotar-se-á a alíquota interestadual (Convênio ICMS 71/89, Cláusula primeira).

CAPÍTULO VII
DA CIRCULAÇÃO DE BENS PROMOVIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 492. As instituições financeiras, que promovam a circulação de bens, sendo contribuintes do ICMS, poderão manter inscrição única na Capital do Estado, em relação aos seus estabelecimentos localizados em território goiano (Ajuste SINIEF 23/89, Cláusula primeira).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, as instituições financeiras elegerão um de seus estabelecimentos, localizados na Capital do Estado e, na falta deste, o de maior movimento bancário no interior do Estado.

§ 2º A circulação de bens do ativo e de material de uso ou consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será acobertada pela Nota Fiscal, modelo 1, obedecidas as disposições deste regulamento (Ajuste SINIEF 23/89, Cláusula segunda).

§ 3º A nota fiscal mencionada no parágrafo anterior não será escriturada nos livros fiscais da instituição financeira, destinados ao registro de operações sujeitas ao ICMS, se existentes, devendo em seu corpo, ser anotado o local de saída do bem ou do material, ficando o controle de sua utilização sob a responsabilidade do estabelecimento centralizador.

§ 4º As instituições financeiras abrangidas por este artigo manterão, ainda, arquivados em ordem cronológica, nos estabelecimentos centralizadores de que trata o § 1º deste artigo, os documentos fiscais e demais controles administrativos inerentes aos procedimentos previstos neste artigo.

§ 5º o arquivo de que trata o parágrafo anterior poderá ser mantido nos estabelecimentos sede ou em outro por elas indicado, que terão o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação no estabelecimento centralizador, para a sua apresentação ao fisco deste Estado, quando solicitado.

§ 6º As instituições financeiras ficam dispensadas do cumprimento de outras obrigações tributárias acessórias, exceto a que diz respeito à apresentação da GIEF anual.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 6° DO ART. 492 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

§ 6º As instituições financeiras ficam dispensadas do cumprimento de outras obrigações tributárias acessórias, exceto a que diz respeito à apresentação da DPI anual.

CAPÍTULO VIII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 493 - Às empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica, relacionadas no Anexo XI deste regulamento, doravante denominadas simplesmente CONCESSIONÁRIAS, fica concedido regime especial para apuração e escrituração do ICMS, nos termos deste Capítulo (Ajuste/SINIEF 28/89, Cláusula primeira).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 15.08.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 493 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.697, DE 14.08.96 - VIGÊNCIA: 16.08.96.

Art. 493. Às empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica, relacionadas no Anexo IX deste regulamento, doravante denominadas simplesmente CONCESSIONÁRIAS, fica concedido regime especial para apuração e escrituração do ICMS, nos termos deste capítulo (Ajuste SINIEF 28/89, Cláusula primeira).

§ 1º Para cumprimento das obrigações tributárias, as CONCESSIONÁRIAS poderão manter inscrição única na Capital do Estado, em relação a seus estabelecimentos localizados no território goiano.

§ 2º As CONCESSIONÁRIAS, mesmo que operem em mais de um Estado, poderão efetuar, em um único estabelecimento, a escrituração fiscal e a apuração do imposto de todos os seus estabelecimentos.

§ 3º Os locais ou endereços de centralização são os indicados no anexo mencionado no *caput* deste artigo.

§ 4º A documentação pertinente poderá ser mantida no estabelecimento centralizador, desde que, quando solicitada, seja apresentada, no prazo de até 5 (cinco) dias, no local determinado pelo fisco solicitante.

§ 5º O exame da escrituração será franqueado ao Fisco dos Estados onde a concessionária possuir estabelecimento filial.

§ 6º As CONCESSIONÁRIAS ficam dispensadas da escrituração dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, desde que elaborem o documento denominado "Demonstrativo de Apuração do ICMS - DAICMS", conforme modelo anexo a este regulamento, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 06.01.97.

I - a denominação "Demonstrativo de Apuração do ICMS - DAICMS";

II - o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC/MF, do estabelecimento emitente;

III - o mês de referência;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO § 6º DO ART. 493 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

III - período de apuração e o mês de referência;
NOTA: Redação com vigência de 05.05.94 a 06.01.97.

IV - os valores das entradas, agrupadas segundo os respectivos códigos fiscais de operações e prestações, anotando-se:

a) o valor da base de cálculo;

b) a alíquota aplicada;

c) o montante do imposto creditado;

d) outros créditos;

e) demais entradas, indicando-se o valor da operação;

V - os valores das saídas agrupadas segundo os respectivos códigos fiscais de operações, anotando-se:

a) o valor da base de cálculo;

b) a alíquota aplicada;

c) o montante do imposto debitado;

d) outros débitos;

e) demais saídas, indicando-se o valor da operação.

VI - a apuração do imposto.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 6º DO ART. 493 E REVOGADOS SEUS INCISOS, RESPECTIVAMENTE, PELO ART. 2º E ART. 7º, III, DO DECRETO Nº 4.741, DE 31.12.96 - VIGÊNCIA: 07.01.97.

§ 6º As CONCESSIONÁRIAS ficam dispensadas da escrituração dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, desde que elaborem o documento denominado "Demonstrativo de Apuração do ICMS - DAICMS", conforme modelo anexo a este regulamento, que conterá, no mínimo, as indicações nele apontadas (Ajustes SINIEF 28/89, Cláusula quarta; e 4/96, Cláusula primeira).

NOTA: O art. 6º do Decreto nº 4.741, de 07.01.96 (DOE de 07.01.97), aprovou o novo modelo do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS - DAICMA.

§ 7º As indicações dos incisos I e II serão impressos e o "Demonstrativo de Apuração do ICMS - DAICMS":

I - será de tamanho não inferior a 21 x 29,7 cm, em qualquer sentido;

II - ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco, observados o prazo e as disposições pertinentes, relativos à guarda de documentos fiscais;

III - será remetido, por cópia, à Diretoria da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda.

§ 8º Com base no documento de que tratam os §§ 6º e 7º, as CONCESSIONÁRIAS deverão declarar os dados dele constantes nos documentos de informação específicos, exigidos pelo Fisco, inclusive o necessário à apuração do índice de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 9º O pagamento do imposto será efetuado aos cofres estaduais na forma e dentro dos prazos estabelecidos na legislação estadual, respeitadas as disposições de convênios existentes sobre a matéria.

CAPÍTULO IX
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO

Art. 494. As empresas de transporte aquaviário que não possuam sede ou filial neste Estado e aqui iniciarem prestação de serviço de transporte e que tenham optado pela redução da base de cálculo prevista neste regulamento deverão (Convênio ICMS 88/90):

I - providenciar a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado, bem como a identificação dos Agentes dos Armadores junto ao Fisco deste Estado;

II - declarar por escrito os números dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Carga que serão usados nos serviços de cabotagem neste Estado;

III - preencher e entregar à repartição fazendária a guia de informação, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, contendo a numeração dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Carga emitidos, bem como as demais obrigações de natureza econômico-fiscal, exigidas pela legislação tributária deste Estado;

IV - manter e escriturar o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6;

V - manter arquivada uma via dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Carga emitidos;

VI - pagar o ICMS no prazo determinado na legislação, quando se tratar de prestação de serviço iniciada neste Estado.

§ 1º A inscrição determinada no inciso I se processará no local do estabelecimento do Agente, mediante a apresentação da inscrição da sede do mesmo no CGC e no Cadastro de Contribuinte do Estado em que seja localizado.

§ 2º Fica atribuída aos Agentes dos Armadores a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações acessórias previstas neste artigo, inclusive quanto à guarda de documentos fiscais pertinentes aos serviços prestados.

§ 3º Os Estados onde as empresas possuírem sede autorizarão a impressão dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Carga, que serão numerados tipograficamente e deverão, obrigatoriamente, reservar espaço para o número da inscrição estadual, CGC, autenticação mecânica e indicação do local onde tiver início a prestação de serviço.

§ 4º No caso do serviço ser prestado fora do local da sede, deverá constar do Conhecimento o nome e o endereço do Agente.

§ 5º Havendo necessidade de correção no Conhecimento, deverá ser emitido outro com os dados corretos, mencionando, sempre, o documento anterior e o motivo da correção.

§ 6º No livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, do estabelecimento sede, deverá ser indicada a destinação dos impressos de conhecimento de transporte aquaviário de cargas por porto e por Estado.

§ 7º A adoção da sistemática estabelecida neste artigo dispensará o cumprimento das demais obrigações acessórias aqui não previstas, exceto as decorrentes do uso de sistema eletrônico de processamento de dados.

CAPÍTULO X
DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS USINAS AÇUCAREIRAS, DESTILARIAS E ÁLCOOL E ESTABELECIMENTOS FABRICANTES DE AGUARDENTE

Seção I
Das Operações Realizadas pelas Usinas Açucareiras e Destilarias

Art. 495. Nas operações de que decorrerem entradas de cana no estabelecimento industrial fabricante de açúcar e/ou álcool, será observado o controle fiscal estabelecido nesta seção.

Parágrafo único. Nas entradas de que trata o *caput* deste artigo, serão emitidos pelo destinatário os seguintes documentos:

I - Certificado de Pesagem de Cana;

II - Nota Fiscal de Entrada diária;

III - Nota Fiscal de Entrada - Registro de Canas de Fornecedores;

IV - Listagem Mensal das Notas Fiscais de Entrada - Registro de Canas de Fornecedores.

Art. 496. O certificado de pesagem de cana será emitido no ato de cada recebimento de cana, conforme modelo anexo.

§ 1º O Certificado de pesagem de cana será numerado tipograficamente, sendo a sua numeração reiniciada em cada safra, a partir de 1, e será emitido em jogos soltos de 3 (três) vias, no mínimo, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª (primeira) e 2ª (segunda) vias serão retidas no estabelecimento emitente;

II - 3º (terceira) via será entregue ao fornecedor da cana.

§ 2º As vias do certificado de pesagem de cana retidas serão arquivadas na seguinte ordem:

I - 1ª (primeira) via, em ordem numérica crescente;

II - 2ª (segunda) via, ordem alfabética dos fornecedores e dentro desta, em ordem cronológica em relação a cada fornecedor e a cada Nota Fiscal de Entrada - Registro de Canas de Fornecedores.

§ 3º O documento de que trata este artigo será emitido mesmo em relação às entradas de cana remetida por estabelecimento pertencente a pessoa obrigada à manutenção de escrita fiscal ou ao próprio fabricante de açúcar e/ou álcool.

Art. 497. No final de cada dia, o fabricante emitirá uma Nota Fiscal de Entrada, de subsérie distinta, que englobará todas as entradas de cana ocorridas no dia, na qual, dispensada a consignação do valor, constarão as seguintes indicações:

I - em lugar do nome do remetente, a expressão “entrada de cana do dia ..../..../.....”;

II - a quantidade de cana, em quilograma, pesada em cada balança, mencionando-se os números dos respectivos certificados de pesagem de cana;

III - a quantidade total, em quilogramas, entrada no estabelecimento fabricante, nesse dia;

IV - a observação: “Emitida para fins de controle, nos termos da legislação pertinente”.

§ 1º Serão impressas as indicações dos inciso I e IV.

§ 2º A Nota Fiscal de Entrada de que trata este artigo não será escriturada no livro de “Registro de Entradas”.

Art. 498 - No último dia de cada mês, em relação às entradas de cana de cada fornecedor, ocorridas durante o mês, o estabelecimento fabricante emitirá o documento Nota Fiscal de Entrada - Registro de Canas de Fornecedores, conforme modelo anexo.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 498 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

Art. 498. No último dia de cada período de apuração, em relação às entradas de cana de cada fornecedor, ocorridas durante o período, o estabelecimento fabricante emitirá o documento Nota Fiscal de Entrada - Registro de Canas de Fornecedores, conforme modelo anexo.

§ 1º O documento de que trata este artigo será emitido mesmo em relação às entradas de cana remetida por estabelecimento pertencente a pessoa obrigada à manutenção de escrita fiscal ou ao próprio fabricante de açúcar e/ou álcool.

§ 2º Nos casos de reajuste de preços de cana, será emitida Nota Fiscal de Entrada - Registro de Canas de Fornecedores complementar.

§ 3º A Nota Fiscal de Entrada - Registro de Canas de Fornecedores será numerada tipograficamente em ordem crescente de 01 a 999.999.

§ 4º O documento referido neste artigo será emitido em jogos soltos de 3 (três) vias que terão a seguinte destinação:

I - 1ª (primeira) e 2ª (segunda) vias serão retidas no estabelecimento emitente;

II - 3ª (terceira) via será entregue ao fornecedor.

§ 5º As vias referidas no inciso I do parágrafo anterior serão arquivadas na seguinte ordem:

I - 1ª (primeira) via, em ordem numérica crescente;

II - 2ª (segunda) via, em ordem alfabética dos fornecedores e, dentro desta, em ordem cronológica em relação a cada fornecedor.

§ 6º A Nota Fiscal de Entrada - Registro de Canas de Fornecedores, que será datada do último dia do mês a que se referir, poderá ser emitida até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 6º DO ART. 498 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

§ 6º A Nota Fiscal de Entrada - Registro de Canas de Fornecedores, que será datada do último dia do período de apuração a que se referir, poderá ser emitida ate o 5º (quinto) dia útil do período subseqüente.

§ 7º O documento de que trata este artigo, quando emitido por equipamento de processamento de dados, atenderá às condições específicas, contidas neste regulamento.

Art. 499. As Notas Fiscais de Entrada - Registro de Canas de Fornecedores, emitidas na forma do artigo anterior, serão lançadas no impresso “Listagem Mensal das Notas Fiscais de Entrada - Registro de Canas de Fornecedores”, conforme modelo anexo, e conterão as seguintes indicações:

I - o número da Nota Fiscal de Entrada - Registro de Cana de Fornecedores;

II - o nome do fornecedor;

III - o município;

IV - o número de inscrição do fornecedor;

V - o código fiscal da operação;

VI - a quantidade de cana fornecida, em quilogramas;

VII - o valor total do fornecimento, constante da Nota Fiscal de Entrada - Registro de Canas de Fornecedores;

VIII - o valor das deduções correspondentes a taxas e contribuições;

IX - o valor do crédito do ICMS, quando for o caso;

NOTA: Por força do art. 3º, inciso IV, do Decreto nº 3.964, de 06.04.93 (DOE de 14.04.93), com vigência a partir de 14.04.93, fica renumerado para inciso IX o inciso XI do art. 499 deste decreto.

X - o valor líquido do fornecimento.

§ 1º Somados os respectivos dados, será elaborado, na listagem, resumo das operações no qual constem os valores contábeis, da base de cálculo e o crédito do ICMS, quando for o caso, em relação a cada item do Código Fiscal de Operações e Prestações.

§ 2º Nos casos previstos no § 2º, do artigo anterior, deverá ser elaborada listagem em separado, fazendo constar, também, dentro do quadro destinado à data da emissão das Notas Fiscais de Entrada - Registro de Canas de Fornecedores, a expressão: “Reajuste de Preços”.

§ 3º Com base na listagem serão feitos os lançamentos no livro de “Registro de Entradas”, nas colunas “Operações sem Crédito do Imposto” - “Outros”, com os dados indicados no § 1º, deste artigo, observando-se o seguinte:

I - na coluna “espécie”: listagem;

II - na coluna “série e subsérie”: as correspondentes às Notas Fiscais de Entrada - Registro de Canas de Fornecedores;

III - na coluna “número”: os relativos às Notas Fiscais de Entrada - Registro de Canas de Fornecedores, constantes da listagem;

IV - na coluna “emitente”: fornecedores de cana.

§ 4º A escrituração referida no parágrafo anterior será feita em tantas linhas quantos forem os itens do Código Fiscal de Operações e Prestações a que alude o § 1º, deste artigo.

§ 5º A listagem fará parte integrante do livro de “Registro de Entradas”, devendo ser conservada pelo prazo previsto para guarda e conservação dos livros fiscais.

Art. 500. Nas saídas de cana efetuadas diretamente para estabelecimento fabricante, os estabelecimentos remetentes, inclusive os pertencentes a pessoas obrigadas à

manutenção de escrita fiscal ou o próprio fabricante de açúcar e/ou álcool, ficam dispensados da emissão da nota fiscal ou Nota Fiscal de Produtor.

Art. 501. Os estabelecimentos produtores quando obrigados à manutenção de escrita fiscal, inclusive os pertencentes ao próprio fabricante de açúcar e/ou álcool, deverão escriturar no respectivo livro de "Registro de Saídas", modelo 2 ou 2-A, conforme o caso, as operações de que trata esta seção, à vista da 3ª (terceira) via da Nota Fiscal de Entrada - Registro de Canas de Fornecedores emitida pelo estabelecimento fabricante, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados do seu recebimento.

§ 1º Os estabelecimentos produtores agropecuários deverão manter arquivadas as 3ªs (terceiras) vias da Nota Fiscal de Entrada - Registro de Canas de Fornecedores, grampeando-as às respectivas 3ªs. (terceiras) vias do Certificado de Pesagem de Cana.

§ 2º O fabricante poderá emitir e escriturar documentos e livros fiscais dos seus estabelecimentos produtores no seu estabelecimento industrial, para onde for remetida a cana.

Seção II
Das Operações Realizadas pelos Estabelecimentos Fabricantes de Aguardente

Art. 502. O engenho que mantiver relógio medidor, tipo hidrômetro, instalado no final da coluna de vazão do equipamento de fabricação de aguardente observará, relativamente às operações de que decorrerem entradas de cana no estabelecimento, o controle fiscal previsto nos artigos seguintes desta seção.

Parágrafo único. Condiciona-se a utilização do relógio medidor à observância das seguintes disposições:

I - o engenho exigirá do fabricante ou importador certificado de garantia contra defeitos técnicos do aparelho, no qual se assegure, após a aferição feita na posição em que ele tiver sido instalado, que a margem de erro não excederá a 3% (três por cento);

II - o engenho, de posse do certificado de garantia, comunicará a sua opção à repartição fiscal a que estiver subordinado;

III - a fiscalização lacrará todos os pontos anteriores ao relógio medidor, suscetíveis de permitir desvio do produto antes de sua medição pelo aparelho;

IV - o rompimento de qualquer dos lacres referidos no item anterior somente poderá ser feito pela fiscalização, que fará a reposição do lacre tão logo tenha cessado a causa que tiver dado origem ao rompimento.

Art. 503. Nas saídas de cana-de-açúcar em caule de produção goiana, destinadas a estabelecimento fabricante de aguardente - engenho - localizado neste Estado, os estabelecimentos produtores agropecuários, inclusive os pertencentes a pessoas obrigadas à manutenção de escrita fiscal ou ao próprio engenho, ficam dispensados de emissão de Nota Fiscal e/ou Nota Fiscal de Produtor.

Art. 504. Fica o engenho dispensado da emissão de Nota Fiscal de Entrada a cada recebimento de cana remetida na forma do artigo anterior, devendo, no final de cada dia, emitir uma Nota Fiscal de Entrada, de subsérie distinta, que englobará as entradas de canas ocorridas no dia, na qual, dispensada a consignação do valor, constarão as seguintes indicações:

I - em lugar do nome do remetente, a expressão: "Entradas de Cana do dia ..../..../.....";

II - a quantidade de cana, em quilogramas.

§ 1º Será impressa a indicação do inciso I, deste artigo.

§ 2º A Nota Fiscal de Entrada de que trata este artigo não será escriturada no livro de Registro de Entradas.

Art. 505 - No último dia de cada mês, em relação às entradas de cana de cada fornecedor, ocorridas durante o mês, o engenho emitirá Nota Fiscal de Entrada.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 505 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

Art. 505. No último dia de cada período de apuração, em relação às entradas de cana de cada fornecedor, ocorridas durante o período, o engenho emitirá Nota Fiscal de Entrada.

§ 1º A Nota Fiscal de Entrada será emitida mesmo em relação às entradas de cana remetida por estabelecimentos pertencentes a pessoas obrigadas à manutenção de escrita fiscal ou ao próprio engenho.

§ 2º A Nota Fiscal de Entrada que será datada do último dia do mês a que se referir poderá ser emitida até o 5 (quinto) dia útil do mês subseqüente.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 505 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

§ 2º A Nota Fiscal de Entrada que será datada do último dia do período de apuração a que se referir poderá ser emitida ate o 5 (quinto) dia útil do período subseqüente.

§ 3º As Notas Fiscais de Entrada emitidas na forma deste artigo serão lançadas no livro de Registro de Entradas, nas colunas “operações sem crédito do imposto” - “outras”.

Art. 506. Em substituição ao livro de registro de controle da produção e do estoque, os estabelecimentos fabricantes de aguardente deverão elaborar demonstrativos das entradas, da produção, das saídas e dos estoque, conforme modelos aprovados pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a quaisquer estabelecimentos que adquiram ou recebam, a qualquer título, aguardente a granel ou por alguma forma acondicionada.

§ 2º Os demonstrativos previstos neste artigo serão elaborados diariamente, em 2 (duas) vias, devendo o contribuinte adotar os seguintes procedimentos:

I - entregar à AGENFA de sua circunscrição a 1ª (primeira) via do demonstrativo até o terceiro dia útil do mês seguinte àquele a que se referir;

II - no momento de que trata o inciso I, apresentar a 2ª (segunda) via do documento à repartição fiscal que a visará para efeitos de comprovação da entrega da 1ª (primeira) via.

Art. 507 - O engenho que observar o controle fiscal previsto nesta seção, fica dispensado da elaboração diária dos demonstrativos de que trata o artigo anterior, devendo, em substituição, elaborar demonstrativos mensais até o último dia de cada mês.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 504 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

Art. 507. O engenho que observar o controle fiscal previsto nesta seção, fica dispensado da elaboração diária dos demonstrativos de que trata o artigo anterior, devendo, em substituição, elaborar demonstrativos periódicos ate o último dia de cada período de apuração do imposto.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, adotará o contribuinte os procedimentos previstos nos incisos I e II do § 2º do artigo anterior.

Art. 508. As Notas Fiscais relativas a saídas de aguardente, emitidas pelos estabelecimentos de que cuida esta seção, conterão, além dos requisitos exigidos, a graduação alcoólica, expressa em graus G.L., e a respectiva temperatura.

CAPÍTULO XI
DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELOS COMERCIANTES AMBULANTES

Art. 509. Os livros e documentos fiscais utilizados no comércio ambulante, obedecerão aos modelos e normas estabelecidas para os demais comerciantes e às disposições especiais contidas neste capítulo.

§ 1º Os livros fiscais deverão permanecer no local de residência do contribuinte, neste Estado e, esse deverá conduzir a Ficha de Inscrição Cadastral, as notas fiscais de aquisição das mercadorias a serem comercializadas e os blocos das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega das mercadorias.

§ 2º O contribuinte a que se refere este artigo deverá apresentar os livros e documentos fiscais, no final de cada período de 3 (três) meses, ao setor próprio da Delegacia Fiscal de sua circunscrição, para fins de fiscalização.

Art. 510. O Secretário da Fazenda, considerando o volume de operações realizadas por comerciantes ambulantes, poderá estabelecer normas especiais de controle e fiscalização desses contribuintes.

CAPÍTULO XII
DO REGIME ESPECIAL CONCEDIDO AOS PRODUTORES AGROPECUÁRIOS E AOS EXTRATORES DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS OU FÓSSEIS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 511. Os extratores e os produtores agropecuários, regularmente cadastrados neste Estado, poderão adotar o “regime normal de compensação e pagamento do ICMS, emissão de documentos e escrituração de livros fiscais”, atendidas as condições estabelecidas neste capítulo e sem prejuízo das normas previstas na legislação tributária aplicável aos contribuintes em geral.

NOTA: Quanto a este assunto observar-se-á o seguinte:

1. A Instrução Normativa nº 074/93-GSF, de 19.05.93 (DOE de 26.05.93), com vigência a partir de 01.07.93, regulamenta o Regime Especial concedido aos produtores e extratores;
2. A Instrução Normativa nº 174/94-GSF, de 23.08.94 (DOE de 26.08.94), com vigência no período de 26.08.94 a 31.10.95, disciplina o Projeto Novilho Precoce no que concerne aos procedimentos fiscais;
3. A Instrução Normativa nº 243/95-GSF, de 17.11.95 (DOE de 24.11.95), com vigência a partir de 01.11.95, disciplina o Projeto Novilho Precoce no que concerne aos procedimentos fiscais.

Art. 512. A adoção do regime previsto no artigo anterior, fica condicionada ao atendimento, por parte do contribuinte, dos seguintes requisitos:

I - ser proprietário do imóvel rural onde se localize o estabelecimento produtor ou extrator:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 21.05.96.

REVOGADO O INCISO I DO ART. 512 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.675, DE 20.05.96 - VIGÊNCIA: 22.05.96.

II - revogado;

II - não estar em débito para com as fazendas públicas: federal, estadual e municipal;

III - não ter títulos de crédito protestados;

IV - fazer prova de que o imóvel rural não está sendo objeto de desapropriação para fins de reforma agrária;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 21.05.96.

REVOGADO O INCISO IV DO ART. 512 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.675, DE 20.05.96 - VIGÊNCIA: 22.05.96.

IV - revogado;

V - fazer prova de que sobre o imóvel não recai nenhuma das formas de direitos reais de garantia em favor de terceiros;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 13.04.93.

REVOGADO O INCISO V DO ART. 512 PELO INCISO II DO ART. 5º DO DECRETO Nº 3.964, DE 06.04.93 - VIGÊNCIA: 14.04.93.

V - revogado.

VI - estar autorizado a operar no regime.

Seção II
Da Concessão e da Revogação do Regime

Art. 513 - Para efeito da Concessão do regime de que trata este capítulo, o contribuinte interessado deverá formular requerimento ao Delegado da Fiscal de sua circunscrição, instruído com os seguintes documentos:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 513 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

Art. 513. Para efeito da concessão do regime de que trata este capítulo, o contribuinte interessado deverá formular requerimento ao titular da Delegacia Fiscal a cuja circunscrição pertencer, instruído com os seguintes documentos:

I - Formulário de atualização cadastral - FAC, devidamente preenchido;

II - cópia da ficha de Inscrição Estadual-FIC, devidamente atualizada;

III - certidão do Registro Imobiliário, em nome do contribuinte, provando ser proprietário do imóvel onde se situa o estabelecimento produtor ou extrator;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 21.05.96.

REVOGADO O INCISO III DO ART. 513 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.675, DE 20.05.96 - VIGÊNCIA: 22.05.96.

III - revogado;

IV - certidão, declaração ou documento equivalente, expedido pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, atestando que o imóvel não está sendo objeto de desapropriação para fins de reforma agrária;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 21.05.96.

REVOGADO O INCISO IV DO ART. 513 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.675, DE 20.05.96 - VIGÊNCIA: 22.05.96.

IV - revogado;

V - certidões negativas das fazendas públicas: federal, estadual e municipal;

VI - certidão negativa de protesto, expedida pelo cartório distribuidor da Comarca de jurisdição do contribuinte.

§ 1º Tratando-se de pessoa física será exigido, ainda, cópia do Despacho autorizativo expedido pelo Secretário da Fazenda.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 13.04.93.

REVOGADO O § 1º DO ART. 513 PELO INCISO III DO ART. 5º DO DECRETO Nº 3.964, DE 06.04.93 - VIGÊNCIA: 14.04.93

§ 1º Revogado.

§ 2º Os documentos a que se referem os incisos III a VI somente serão aceitos se apresentados à Delegacia Fiscal competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua expedição.

Art. 514 - Com base nas informações constantes do pedido do contribuinte interessado nos documentos a este anexados e, ainda, em diligência que promover, se assim julgar necessário, o Delegado Fiscal decidirá sobre a concessão do regime tributário previsto neste ato.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 13.04.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 514 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.964, DE 06.04.93 - VIGÊNCIA: 14.04.93.

Art. 514. O Delegado Fiscal decidirá sobre a concessão do regime tributário, previsto neste Capítulo, com base nas informações constantes do requerimento, nos documentos a ele anexados e, ainda, no resultado de diligência procedida, se assim entender necessário.

§ 1º A concessão do regime será feita para o ano civil em curso devendo ser renovada no mês de dezembro de cada ano, por solicitação do interessado, observados os procedimentos previstos neste capítulo.

§ 2º O despacho que negar a concessão do regime deverá ser fundamentado.

Art. 515. A Concessão do regime poderá ser cassada a qualquer momento, por iniciativa da administração tributária através de ato fundamentado expedido pelo:

I - Delegado Fiscal, quando ocorrerem:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 21.05.96.

a) a falta da prestação de contas prevista neste capítulo;

b) infração a legislação tributária punível com quaisquer das sanções previstas no Código Tributário do Estado;

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 515 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.675, DE 20.05.96 - VIGÊNCIA: 22.05.96.

I - Delegado Fiscal, quando o contribuinte cometer as seguintes infrações:

a) emitir documento fiscal que consigne valor, qualidade, quantidade, espécie, origem ou destino diferente em suas diversas vias;

b) emitir e utilizar documento fiscal cuja confecção não foi autorizada pelo Fisco;

c) emitir documento fiscal que consigne valor inferior ao da efetiva operação ou prestação;

d) utilizar escrita paralela;

e) não pagar o tributo devido por substituição tributária;

II - Diretor da Receita Estadual, em qualquer caso, quando os interesses do Fisco assim o exigirem.

Art. 516. Da decisão que negar ou cassar a concessão do regime, caberá recurso voluntário, sem efeito suspensivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de ciência do ato:

I - ao Diretor da Receita Estadual, na hipótese da decisão ter sido proferida pelo Delegado Fiscal;

II - ao Secretário da Fazenda quando a cassação for determinada em ato do Diretor da Receita Estadual.

Seção III
Dos Documentos Fiscais

Art. 517. Os contribuintes emitirão os seguintes documentos fiscais, segundo as operações que realizarem:

I - tratando-se de estabelecimento produtor agropecuário - a Nota Fiscal de Produtor, mod. 4, avulsa, nas condições estabelecidas nos arts. 133 e seguintes deste regulamento.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 21.05.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 517 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.675, DE 20.05.96 - VIGÊNCIA: 22.05.96.

I - tratando-se de estabelecimento produtor agropecuário - a Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, nas condições estabelecidas nos arts. 132 a 138 deste regulamento;

II - tratando-se de estabelecimento extrator de substâncias minerais e/ou fósseis - a Nota Fiscal, mod. 1, avulsa, nas mesmas condições estabelecidas para e emissão de Nota Fiscal de Produtor, modelo 4.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 21.05.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 517 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.675, DE 20.05.96 - VIGÊNCIA: 22.05.96.

II - tratando-se de estabelecimento extrator de substâncias minerais ou fósseis - a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, nas mesmas condições estabelecidas para a emissão de Nota Fiscal de Produtor, modelo 4.

Parágrafo único. Os documentos fiscais previstos neste artigo servirão para acobertar todas as saídas promovidas pelos contribuintes e serão emitidos com observância das normas previstas neste regulamento.

Seção IV
Da Escrituração Fiscal

Art. 518. Os contribuintes referidos neste capítulo adotarão a escrituração fiscal, de acordo com as operações que realizarem, segundo as normas de tributação aplicáveis aos comerciantes em geral, utilizando-se, para tanto, os seguintes livros fiscais:

I - Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A;

II - Registro de Saída, modelos 2 ou 2-A;

III - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6;

IV - Registro de Inventário, modelo 7;

V - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;

VI - Registro de Movimento de Gado, modelo 12; e

VII - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;

Parágrafo único. Os contribuintes que, em razão da natureza das operações que realizarem não estiverem sujeitos ao pagamento do ICMS, ficam dispensados da escrituração do livro" Registro de Apuração do ICMS", mantida a exigência em relação aos demais livros.

Seção V
Da Prestação de Contas

Art. 519 - Todos os livros e documentos que servirem de base à escrituração fiscal, inclusive guias de informação e de pagamento do imposto deverão ser, trimestralmente, apresentados à Delegacia Fiscal de circunscrição do contribuinte para fim de fiscalização.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 13.04.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 519 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.964, DE 06.04.93 - VIGÊNCIA: 14.04.93.

Art. 519. Todos os livros e documentos, que servirem de base à escrituração fiscal, inclusive guias de informação e de pagamento do imposto, deverão ser, trimestralmente, apresentados à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte, para fim de fiscalização.

§ 1º A trimestralidade, a que se refere este artigo, será contada a partir da data do despacho concessivo do regime.

§ 2º O prazo para apresentação dos livros, documentos e guias será de 30 (trinta) dias, contados da data de encerramento do trimestre.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo poderá sujeitar o contribuinte a ter o seu regime especial cassado.

Seção VI
Das Disposições Finais

Art. 520. Os contribuintes enquadrados no regime previsto neste capítulo, ficam dispensados do pagamento antecipado do imposto nas seguintes situações:

I - nas saídas de mercadorias de seu estabelecimento ou na transmissão de sua propriedade;

II - nas aquisições de mercadorias para integrar o ativo fixo ou para consumo do estabelecimento.

Parágrafo único. Nas hipóteses de encerramento do prazo para depósito de mercadorias, em armazéns gerais ou depósitos de terceiros, este deverá ser debitado no livro Registro de Apuração do ICMS, segundo os procedimentos previstos na legislação tributária, aplicáveis aos comerciantes.

Art. 521. Os eventuais créditos do ICMS existentes na AGENFA em favor do contribuinte autorizado a operar no regime de que trata este capítulo, deverão ser transferidos, mediante a emissão de nota fiscal própria, para a escrituração fiscal do contribuinte.

ACRESCIDO O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 521 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 01.05.94.

Parágrafo único. Antes de receber a autorização inicial para operar no regime de que trata este Capítulo, o contribuinte deverá entregar, à delegacia fiscal a que estiver circunscrito, cópia dos inventários de mercadorias, de insumos e de materiais de embalagem existentes no estabelecimento naquela data.

Art. 522 - As Notas Fiscais de Produtor, confeccionadas anteriormente a vigência deste regulamento deverão ser devolvidas à Delegacia Fiscal de circunscrição do contribuinte no momento em que este comparecer a repartição para receber a autorização para operar no regime previsto neste capítulo.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

Parágrafo único. Antes de receber a autorização inicial para operar no regime, o contribuinte deverá entregar à repartição cópia do inventário de mercadorias, inclusive insumos e materiais de embalagem existentes no estabelecimento naquela data.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

REVOGADO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 522 PELO INCISO IV DO ART. 8º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

Parágrafo único. Revogado.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 522 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

Art. 522 - Antes de receber a autorização inicial para operar no regime de que trata este Capítulo, o contribuinte deverá entregar, à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito, cópia dos inventários de mercadorias, de insumos e de materiais de embalagem existentes no estabelecimento naquela data.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 30.04.94.

ACRESCIDO O CAPÍTULO XIII AO TÍTULO VIII E CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 522 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.270, DE 20.06.94 - VIGÊNCIA: 01.05.94.

CAPÍTULO XIII
DO REGIME ESPECIAL APLICÁVEL ÀS VENDAS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EFETUADAS PELO BANCO DO BRASIL S/A, EM LEILÃO NA BOLSA DE MERCADORIAS OU DE CEREAIS

Art. 522 - Nas vendas de mercadorias efetuadas em Bolsa de Mercadorias ou de Cereais, por produtor agropecuário, com a intermediação do Banco do Brasil S.A., o pagamento do ICMS devido na operação será efetuado pelo banco, em nome do sujeito passivo, na forma e no prazo previstos neste Regulamento e em ato do Secretário da Fazenda (Convênio ICMS 46/94, Cláusulas primeira e segunda).
NOTA: Redação com vigência de 01.05.94 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 522 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

Art. 522. Nas vendas efetuadas em Bolsa de Mercadorias ou de Cereais, com a intermediação do Banco do Brasil S.A., o pagamento do ICMS será efetivado pelo banco, em guia especial, na forma e nos prazos previstos neste Regulamento e em ato do Secretário da Fazenda, em nome (Convênios ICMS 46/94 e 132/95, Cláusulas primeiras e segundas):

I - do MICT, quando se tratar de operações com café cru em grão por ele realizadas;

II - do sujeito passivo, quando se tratar de operações realizadas por produtor agropecuário, relativamente às demais mercadorias.

§ 1º Na qualidade de solidário, o Banco do Brasil S.A. responde pelo valor do imposto devido, quando verificar-se o não-pagamento do ICMS ou quando este for feito com insuficiência (Convênio ICMS 46/94, Cláusula segunda, Parágrafo único).
NOTA: Redação com vigência de 01.05.94 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1° DO ART. 522 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

§ 1º Na qualidade de solidário, o Banco do Brasil S.A. responde pelo valor do imposto devido, quando verificar-se o não-pagamento do ICMS ou quando este for feito com insuficiência (Convênio ICMS 46/94, Cláusula segunda, parágrafo único e 132/95, Cláusula segunda, § 2º).

§ 2º O aproveitamento do crédito fiscal do produtor será efetuado de acordo com a regra geral prevista neste decreto, observadas, ainda, as disposições contidas no Capítulo anterior e nos atos baixados pelo Secretário da Fazenda (Convênio ICMS 46/94, Cláusula quinta).

§ 3º Em substituição à Nota Fiscal de Produtor, o Banco do Brasil S.A. emitirá, relativamente à operação prevista neste artigo, Nota Fiscal, conforme modelo anexo, no mínimo, em 5 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação (Convênio ICMS 46/94, Cláusula terceira):

I - 1ª (primeira) via - acompanhará a mercadorias e será entregue ao destinatário pelo transportador;

II - 2ª (segunda) via - acompanhará a mercadoria e destina-se ao controle na unidade da Federação do destinatário;

III - 3ª (terceira) via - ficará presa ao bloco para ser exibida ao Fisco goiano;

IV - 4ª (quarta) via - ao produtor vendedor;

V - 5ª (quinta) via - armazém depositário.

NOTA: Por força do art. 13 do Decreto nº 4.362, de 15.12.94, com vigência a partir de 21.12.94, fica aprovado e com este publicado o formulário da nota fiscal a que se refere o § 3º do art. 522 do Decreto nº 3745, de 28 de fevereiro de 1992, que passa a integrá-lo, devendo ser emitida pelo Banco do Brasil S.A., em substituição à Nota Fiscal do Produtor, nas vendas de mercadorias que intermediar em Bolsa de Mercadorias ou de Cereais (Convênio ICMS 46/94, Cláusula terceira).

§ 4º Em relação à nota fiscal prevista no parágrafo anterior, serão observadas as disposições comuns aos documentos fiscais previstos neste Regulamento (Convênio ICMS 46/94, Cláusula terceira, § 1º).
NOTA: Redação com vigência de 01.05.94 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 4° DO ART. 522 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

§ 4º Em relação à nota fiscal prevista no parágrafo anterior, serão observadas as disposições comuns aos documentos fiscais previstos neste Regulamento (Convênios ICMS 46/94, Cláusula terceira, § 1º e 132/95, Cláusula terceira, § 5º).

§ 5º No campo "G" da nota fiscal, instituída pelo § 3º deste artigo, serão indicados o local onde será retirada a mercadoria e os dados identificadores do armazém depositário (Convênio ICMS 46/94, Cláusula terceira, § 2º).
NOTA: Redação com vigência de 01.05.94 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 5° DO ART. 522 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

§ 5º No campo “G” da nota fiscal, instituída pelo § 3º deste artigo, serão indicados o local onde será retirada a mercadoria e os dados identificadores do armazém depositário (Convênios ICMS 46/94, Cláusula terceira, § 2º e 132/95, Cláusula terceira, § 3º).

§ 6º Será emitida uma nota fiscal em relação à carga de cada veículo que transportar a mercadoria (Convênio ICMS 46/94, Cláusula terceira, § 3º).
NOTA: Redação com vigência de 01.05.94 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 6° DO ART. 522 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

§ 6º Será emitida uma nota fiscal em relação à carga de cada veículo que transportar a mercadoria (Convênios ICMS 46/94, Cláusula terceira, § 3º e 132/95, Cláusula terceira, §4º).

§ 7º O Banco do Brasil S.A. deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás - CCE -, por intermédio da Delegacia Fiscal de Goiânia (Convênio ICMS 46/94, Cláusula quarta).
NOTA: Redação com vigência de 01.05.94 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 7° DO ART. 522 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

§ 7º O Banco do Brasil S.A. deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás - CCE -, por intermédio da Delegacia Fiscal de Goiânia (Convênios ICMS 46/94, Cláusula quarta e 132/95, Cláusula quinta).

§ 8º Até o dia 15 (quinze) de cada mês, o Banco do Brasil S.A. remeterá, ao Departamento de Fiscalização da Diretoria da Receita Estadual, relativamente às mercadorias depositadas no Estado de Goiás, listagem correspondente às operações realizadas no mês anterior, contendo (Convênio ICMS 46/94, Cláusula sexta):
NOTA: Redação com vigência de 01.05.94 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO § 8° DO ART. 522 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

§ 8º Até o dia 15 (quinze) de cada mês, o Banco do Brasil S.A. remeterá, ao Departamento de Fiscalização da Diretoria da Receita Estadual, relativamente às mercadorias depositadas no Estado de Goiás, listagem correspondente às operações realizadas no mês anterior, contendo (Convênios ICMS 46/94 e 132/95, Cláusulas sextas):

I - nome, endereço, CEP e números de inscrição estadual e no CGC dos estabelecimentos remetente e destinatário;

II - número e data da emissão da Nota Fiscal;

III - mercadoria e sua quantidade;

IV - valor da operação;

V - valor do ICMS relativo à operação;

VI - identificação do banco e da agência em que foi efetuado o pagamento, data e número do respectivo documento de arrecadação.

§ 9º Além dos dados mencionados nos incisos do parágrafo anterior, a Secretaria da Fazenda, no interesse da administração tributária, poderá determinar que constem da listagem outras informações relativas à nota fiscal (Convênio ICMS 46/94, Cláusula sexta, VII).

§ 10 - Em substituição à listagem prevista no parágrafo anterior, poderá ser exigido que as informações sejam prestadas em meio magnético, por teleprocessamento ou por remessa de uma via complementar da respectiva nota fiscal (Convênio ICMS 46/94, Cláusula sexta, § 1º).
NOTA: Redação com vigência de 01.05.94 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 10 DO ART. 522 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

§ 10 - Em substituição à listagem prevista no § 8º, poderá ser exigido que as informações sejam prestadas em meio magnético, por teleprocessamento ou por remessa de uma via complementar da respectiva nota fiscal (Convênios ICMS 46/94, Cláusula sexta, § 1º e 132/95, Cláusula sexta, parágrafo único).
NOTA: Redação com vigência de 05.03.96 a 31.12.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 10 DO ART. 522 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.741, DE 31.12.96 - VIGÊNCIA: 07.01.97.

§ 10. Em substituição à listagem prevista no § 8º, poderá ser exigido que as informações sejam prestadas em meio magnético (conforme o Manual de Orientação previsto no Anexo VI deste Regulamento), por teleprocessamento ou por remessa de uma via complementar da respectiva nota fiscal (Convênios ICMS 46/94, Cláusula sexta, § 1º; 132/95, Cláusula sexta, parágrafo único; 76/96, Cláusula primeira, II; e 77/96, Cláusula primeira).

§ 11 - A faculdade prevista no parágrafo anterior, relativamente ao meio magnético e ao teleprocessamento, somente poderá ser implementada a partir de 1º de novembro de 1994 (Convênio ICMS 46/94, Cláusula sexta, § 2º).
NOTA: Redação com vigência de 01.05.94 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 11 DO ART. 522 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

§ 11. Aplica-se o disposto neste artigo às vendas de café cru em grão, efetuadas em Bolsa de Mercadorias ou de Cereais, pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo observados, além dos procedimentos já previstos, os seguintes procedimentos específicos (Convênio ICMS 132/95, Cláusula primeira):

I - poderá o Banco do Brasil S.A. efetuar o pagamento do imposto, no Distrito Federal, mediante Guia Nacional do Recolhimento de Tributos Estaduais, em favor do Estado de Goiás, por intermédio de agente financeiro credenciado (Convênio ICMS 132/95, Cláusula segunda, § 1º);

II - o Banco do Brasil S.A. fica autorizado, a emitir nota fiscal, por sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos do § 3º deste artigo, observadas as seguintes destinações específicas (Convênio ICMS 132/95, Cláusula terceira):

a) 4ª (quarta) via - ao controle da unidade da Federação onde estiver depositado o café;

b) 5ª (quinta) via - ao MICT;

III - na hipótese do inciso anterior, o Banco do Brasil S.A.:

a) poderá, em substituição às 4ª e 5ª vias, fornecer, até o dia 10 (dez) de cada mês, listagem emitida por sistema eletrônico de processamento de dados ou por meio magnético, com todos os dados da nota fiscal (Convênio ICMS 132/95, Cláusula terceira, § 1º);
NOTA: Redação com vigência de 01.01.96 a 31.12.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO III DO § 11 DO ART. 522 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.741, DE 31.12.96 - VIGÊNCIA: 07.01.97.

a) poderá, em substituição às 4ª e 5ª vias, fornecer, até o dia 10 (dez) de cada mês, listagem emitida por sistema eletrônico de processamento de dados ou por meio magnético (conforme o Manual de Orientação previsto no Anexo VI deste Regulamento), com todos os dados da nota fiscal (Convênios ICMS 132/95, Cláusula terceira, § 1º; e 76/96, Cláusula primeira, I);

b) emitirá uma via adicional da nota fiscal, que poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via, destinada a controle do armazém destinatário, quando o café estiver depositado em armazém de terceiro (Convênio ICMS 132/95, Cláusula terceira, § 2º);

IV - poderá o Banco do Brasil S.A., por sua Agência Central no Distrito Federal, solicitar, exclusivamente à Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF -, para a confecção dos formulários contínuos e emissão da nota fiscal a que se refere o § 3º, em numeração única a ser utilizada por todas as suas agências, no País, que realizem as operações previstas neste parágrafo (Convênio ICMS 132/95, Cláusula quarta);

V - os procedimentos relativos à utilização dos formulários contínuos, previstos no inciso anterior, realizar-se-ão na forma a seguir (Convênio ICMS 132/95, Cláusula quarta, § 1º):

a) a Agência Central no Distrito Federal, deverá, para a distribuição dos formulários:

1. efetivar comunicação, em função de cada agência destinatária dos impressos, em quatro vias, à repartição fiscal que concedeu a autorização para a sua confecção, a qual reterá a 1ª via, para controle, devolvendo as 2ª, 3ª e 4ª vias, devidamente visadas, ao Banco do Brasil S.A. (Convênio ICMS 132/95, Cláusula quarta, § 1º, 1);

2. entregar a 2ª via da comunicação prevista no item anterior ao Departamento de Fiscalização da Diretoria da Receita Estadual de Goiás, quando a agência recebedora dos impressos da nota fiscal estiver localizada neste Estado;

b) a Agência Central e as agências recebedoras manterão em seu poder, respectivamente, as 4ª e 3ª vias da comunicação prevista na alínea anterior, para fim de controle (Convênio ICMS 132/95, Cláusula quarta, § 1º, 3);

c) as diversas agências do Banco do Brasil S.A. não poderão efetuar a retransferência dos formulários contínuos entre si, quando possuirem inscrições diferentes (Convênio ICMS 132/95, Cláusula quarta, § 2º);

§ 12 - O Banco do Brasil S.A. fica sujeito às demais normas da legislação tributária aplicáveis às obrigações previstas neste artigo (Convênio ICMS 46/94, Cláusula sétima).
NOTA: Redação com vigência de 01.05.94 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 12 DO ART. 522 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

§ 12. O Banco do Brasil S.A. fica sujeito às demais normas da legislação tributária aplicável às obrigações previstas neste artigo (Convênios ICMS 46/94 e 132/95, Cláusulas sétimas);

ACRESCIDO O § 13 AO ART. 522 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.697, DE 14.08.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

§ 13. A observância do disposto neste artigo, relativamente às operações realizadas pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT - com intermediação do Banco do Brasil S.A., os dispensa da escrituração dos livros fiscais correspondentes àquelas (Convênios ICMS 132/95, Cláusula sétima, parágrafo único; e 41/96).

TÍTULO IX
Das Informações Econômico-Fiscais

CAPÍTULO I
Do Cadastro de Contribuintes

Seção I
Das Características e Finalidades

Art. 523. O Cadastro de Contribuintes do Estado - CCE - é constituído pelo conjunto de informações relativas ao contribuinte e ao seu estabelecimento, visando proporcionar o controle sistemático dos setores da Administração Tributária.

NOTA: Assunto disciplinado pelos seguintes atos administrativos:

1. A Portaria GSF nº 1.483/89, de 13.09.89 (DOE de 28.09.89), com vigência a partir de 01.10.89, estabelece as normas sobre o Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE);
2. A Portaria GSF nº 1.484/89, de 13.09.89 (DOE de 28.09.89), com vigência a partir de 01.10.89, estabelece os Códigos de Atividades Econômicas (CAE) a serem utilizados no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE);
3. A Instrução Normativa nº 087/93-GSF, de 29.07.93 (DOE de 04.08.93), com vigência a partir de 01.08.93, altera o modelo da Ficha de Inscrição Cadastral (FIC);

4. A Instrução de Serviço nº 11/93-DRE, de 10.09.93 (DOE de 16.09.93), com vigência a partir de 10.09.93, estabelece normas para cadastramento e controle de contribuinte;
5. A Instrução Normativa nº 108/93-GSF, de 22.10.93 (DOE de 28.10.93), com vigência a partir de 28.10.93, disciplina o cadastramento do Comerciante Rudimentar;
6. A Instrução Normativa nº 022/93-DRE, de 12.11.93 (DOE de 22.11.93), com vigência a partir de 22.11.93, disciplina procedimentos para cadastramento do Comerciante Rudimentar;
7. A Instrução Normativa nº 247/95-GSF, de 28.12.95 (DOE de 03.01.96), com vigência a partir de 01.01.96, prorroga o prazo de validade da Ficha de Inscrição Cadastral (FIC), para 29.02.96, em cujo documento atual conste como vencimento o dia 31.12.95;
8. A Instrução Normativa nº 256/96-GSF, de 25.02.96 (DOE de 06.03.96), com vigência a partir de 29.02.96, prorroga o prazo de validade da Ficha de Inscrição Cadastral (FIC), para 30.04.96, em cujo documento atual conste como vencimento o dia 31.12.95.

Parágrafo único. Os registros cadastrais compor-se-ão, no mínimo, dos elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e à localização do estabelecimento e à descrição das principais atividades econômicos desenvolvidas.

Art. 524. Para os efeitos deste regulamento, considera-se em situação cadastral irregular o contribuinte não inscrito no cadastro estadual ou que estiver com sua inscrição cadastral suspensa, ainda que a seu pedido (Lei nº 11.651/91, art. 156).

Art. 525. O Secretário da Fazenda disciplinará a administração do Cadastro de Contribuintes do Estado - CCE, editando as normas necessárias para esse fim.

Seção II
Das Alterações Cadastrais

Art. 526. O contribuinte deverá providenciar a atualização de seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência de qualquer alteração nos dados anteriormente declarados.

§ 1º A reativação da atividade deverá ser comunicada antecipadamente.

§ 2º A transferência de titularidade do estabelecimento será informada pelo transmitente e pelo adquirente.

Art. 527. Será suspensa de ofício, sem prejuízo das medidas legais cabíveis, a inscrição da pessoa que:

I - não comunicar, no prazo estabelecido, a paralisação temporária, ou sua reativação, ou o encerramento das atividades;

II - não for localizada no endereço constante de sua ficha cadastral.

§ 1º Considera-se haver encerrado a atividade:

I - do contribuinte que deixar de prestar informações cadastrais, exigidas em caráter geral aos demais contribuintes, ainda que de determinados grupos ou setores de atividades econômicas;

II - do comerciante ambulante que deixar de comparecer ao setor próprio da Delegacia Fiscal de sua circunscrição, ao final de cada 3 (três) meses, para ser fiscalizado.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo poderá ser regularizada desde que o contribuinte proceda ao pagamento da multa exigida e apresente todos os livros e documentos necessários à fiscalização.

Art. 528. Poderá a Secretaria da Fazenda, quando julgar necessário, determinar o recadastramento, ou a complementação de informação, junto ao Cadastro de Contribuintes do Estado.

NOTA: A Instrução Normativa nº 063/93-GSF, de 05.03.93 (DOE de 09.03.93), determina o recadastramento dos transportadores rodoviários de cargas no período de 09.03.93 a 22.04.93.

Parágrafo único. O recadastramento ou a complementação de informações poderá ser de caráter geral ou abranger apenas determinados estabelecimentos ou atividades econômicas.

CAPÍTULO II
DOS DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 529. Os documentos de informações, previstos neste Capítulo, são de apresentação obrigatória pelos contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado relativamente a cada estabelecimento, e objetivam fornecer à Administração Tributária os elementos necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 530. A criação, os modelos, o número e destinação de suas vias, o prazo de apresentação e demais formalidades relativas aos documentos de informações serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda poderá dispensar a sua apresentação, relativamente a determinados grupos de contribuintes, em vista das peculiaridades da atividade econômica exercida, bem como instituir outros documentos de informações, contábeis ou fiscais, dos contribuintes.

Art. 531 - Os documentos de informações serão apresentados, no prazo estabelecido, à AGENFA de circunscrição do estabelecimento.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 531 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

Art. 531. Os documentos de informações serão apresentados nos prazos estabelecidos à Delegacia Fiscal ou à AGENFA em cuja circunscrição localizar-se o estabelecimento do contribuinte, conforme o disposto em ato do Secretário da Fazenda.

Seção II
Da Guia de Informações Econômica Fiscais - GIEF
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO TÍTULO DA SEÇÃO II DO CAPÍTULO II PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96

Seção II
Da Declaração Periódica de Informação - DPI

Art. 532 - A Guia de Informações Econômico Fiscais - GIEF será apresentada pelos contribuintes obrigados a manterem escrituração fiscal regular, em relação ao ano civil imediatamente anterior, e deverá retratar a movimentação econômico-fiscal do estabelecimento naquele período.
NOTAS:
1. Assunto disciplinado pelos seguintes atos administrativos:
- *A Portaria GSF nº 1.681/91, de 30.12.91 (DOE de 03.01.92), aprovou o modelo da GIEF a ser apresentada a partir do exercício de 1991;*
- *A Instrução Normativa nº 060/93-GSF, de 26.02.93 (DOE de 03.03.93), prorrogou, excepcionalmente, até 15.03.93, o prazo para apresentação da GIEF relativa ao exercício de 1992;*
- *A Instrução Normativa nº 104/93-GSF, de 14.10.93 (DOE de 19.10.93), com vigência a partir de 19.10.93, estabelece procedimento a ser adotado no preenchimento da GIEF relativa ao exercício de 1993, em virtude de mudança da moeda nacional;*
- *A Instrução Normativa nº 171/94-GSF, de 04.08.94 (DOE de 09.08.94), com vigência a partir de 09.08.94, estabelece procedimentos a serem adotados no preenchimento da GIEF relativa ao exercício de 1994, em virtude da modificação no Sistema Monetário Nacional.*

2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 532 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

Art. 532. O contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado - CCE -, obrigado à escrituração do livro de Registro de Apuração do ICMS, deverá apresentar a Declaração Periódica de Informação - DPI -, nos seguintes períodos:

NOTA: A Instrução Normativa n° 250/96-GSF, de 24.01.96, com vigência a partir de 30.01.96, instituiu o documento de informação Declaração Periódica de Informações - DPI.

I - anualmente, por todos os contribuintes, em relação ao movimento econômico-fiscal do exercício imediatamente anterior;

II - mensalmente, pelos contribuintes selecionados pela Diretoria da Receita Estadual, em relação ao movimento econômico-fiscal do mês anterior.

NOTA: Os contribuintes sujeitos à apresentação da DPI para o exercício de 1996 foram identificados através do Edital nº 001/96-DRE, de 31.01.96 (DOE de 06.02.96), expedido pelo Diretor da Receita Estadual.

§ 1º O Secretário da Fazenda poderá, segundo as normas que estabelecer, determinar que o contribuinte do ICMS, desobrigado de escriturar o livro de Registro de Apuração do ICMS, também apresente a DPI.

§ 2º Ficam dispensados da obrigação prevista no caput deste artigo os produtores ou extratores enquadrados em regimes especiais, previstos em ato do Secretário da Fazenda.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.96 a 15.08.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 532 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.697, DE 14.08.96 - VIGÊNCIA: 16.08.96.

§ 2º O Secretário da Fazenda poderá dispensar da obrigação prevista no *caput* deste artigo o produtor agropecuário ou o extrator que for autorizado a adotar o regime especial previsto nos arts. 511 a 521 deste regulamento.

§ 3º A apresentação da DPI será obrigatória, ainda que no período não tenham sido efetuadas operações ou prestações, independentemente de suas situações tributárias.

§ 4º A retificação dos dados constantes da declaração apresentada, somente será admitida com observância dos critérios, condições e prazos fixados pela Secretaria da Fazenda.

§ 5º Os prazos para entrega da DPI, nas hipóteses dos incisos deste artigo, serão definidos em ato do Secretário da Fazenda.

NOTA: A Instrução Normativa n° 250/96-GSF, de 24.01.96, com vigência a partir de 30.01.96, estabelece os prazos para a entrega da DPI.

Art. 533. O documento, previsto nesta seção deverá englobar as informações necessárias ao cálculo do índice de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS bem como as relativas, as entradas e saídas de mercadorias por Estado remetente ou destinatário, se for o caso.

Art. 534 - A apresentação da GIEF será, também, obrigatória por parte do contribuinte que solicitar baixa da sua inscrição ou requerer a suspensão temporária por período que abranger mais de um exercício civil.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 534 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

Art. 534. A apresentação da DPI será obrigatória, também, nos casos em que o contribuinte solicitar o encerramento das atividades, na paralisação temporária das atividades do estabelecimento e na mudança de domicílio tributário para outro município.

Parágrafo único. Nas situações previstas no *caput* deste artigo, a DPI deverá ser entregue no momento da solicitação da ocorrência à repartição fiscal.

Art. 535 - A pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação, cisão ou incorporação de/ou em outra pessoa jurídica, fica responsável pela entrega da guia de informação relativamente às operações realizadas pelo estabelecimento da empresa antecessora, somados, se for o caso, às suas próprias operações.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 535 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

Art. 535. A pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação, cisão ou incorporação em outra pessoa jurídica, fica responsável pela entrega da DPI relativamente às operações realizadas pelo estabelecimento da empresa antecessora, somadas aquelas operações, se for o caso, às suas próprias.

REVOGADA A SEÇÃO III (DO DEMONSTRATIVO PERIÓDICO DE APURAÇÃO DO ICMS - DPA) DO CAPÍTULO II DO TÍTULO IX DO LIVRO PRIMEIRO PELO ART. 9° INCISO VI, DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

Seção III
Do Demonstrativo Mensal de Apuração do ICMS - DMA
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO TÍTULO DA SEÇÃO III DO CAPÍTULO II PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

Seção III
Do Demonstrativo Periódico de Apuração do ICMS - DPA
NOTA: Redação com vigência de 05.05.94 a 31.12.95.

Art. 536 - O Demonstrativo Mensal de Apuração do ICMS - DMA será apresentado mensalmente pelos contribuintes obrigados a manter escrituração fiscal regular, relativamente ao mês imediatamente anterior, e deverá conter todos os valores registrados no Livro de Registros de Apuração do ICMS naquele mês.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 536 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

Art. 536 - O Demonstrativo Periódico de Apuração do ICMS - DPA - será apresentado, por período de apuração do imposto, pelos contribuintes obrigados a manter escrituração fiscal regular, relativamente ao período anterior, e deverá conter todos os valores registrados no Livro de Registro de Apuração do ICMS naquele período.
NOTAS:
1. A Instrução Normativa nº 067/93-GSF, de 06.04.93 (DOE de 19.04.93), com vigência a partir de 01.01.93, instituiu o modelo e disciplinou procedimentos para apresentação do Demonstrativo Mensal de Apuração do ICMS (DMA), cuja denominação passou a ser Demonstrativo Periódico de Apuração do ICMS (DPA), a partir de 05.05.94 por força do art. 2º do Decreto nº 4.240/94;
2. Redação com vigência de 05.05.94 a 31.12.95.

§ 1º O Demonstrativo Mensal de Apuração do ICMS será entregue ainda que no período não tenham sido efetuadas operações ou prestações.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.05.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 536 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.240, DE 29.04.94 - VIGÊNCIA: 05.05.94.

§ 1º O Demonstrativo Periódico de Apuração do ICMS será entregue ainda que no período não tenham sido efetuadas operações ou prestações.
NOTA: Redação com vigência de 05.05.94 a 31.12.95.

§ 2º Quando o contribuinte for enquadrado em regime de pagamento do imposto por estimativa, ficará dispensada a apresentação do demonstrativo previsto neste artigo, relativamente ao período estimado, salvo se, por escrito, a Secretaria da Fazenda exigir a sua apresentação.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

Art. 537 - Na cessação de atividade do estabelecimento, o documento de que trata este capítulo, relativamente ao período ainda não declarado, será entregue antes da comunicação daquela ocorrência à repartição fiscal.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

Art. 538 - A alteração de dados constantes no demonstrativo apresentado somente será admitido com observância de critérios, condições e prazos fixados pela Secretaria da Fazenda.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

Art. 539 - Na falta da entrega do demonstrativo, além da aplicação da penalidade cabível, o Fisco transcreverá os dados do livro fiscal próprio, devendo o contribuinte ser, no mesmo ato, cientificado da transcrição.
NOTAS:
1. Os contribuintes sujeitos à apresentação do DPA foram identificados pelas seguintes formas:
- *Para o exercício de 1993, através de Notificação individual, expedida pelo Chefe do Departamento de Fiscalização da Diretoria da Receita Estadual;*
- *Para o exercício de 1994, através do Edital nº 001/94-DRE, de 08.03.94 (DOE de 11.03.94), expedido pelo Diretor da Receita Estadual;*
- *Para o exercício de 1995, através do Editais nºs 001/95-DRE, de 21.02.95 (DOE de 24.02.95) e 002/95-DRE, de 06.06.95 (DOE 12.06.95), expedidos pelo Diretor da Receita Estadual;*

2. Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

REVIGORADA A SEÇÃO III DO CAPÍTULO II DO TÍTULO IX DO LIVRO PRIMEIRO E CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO SEU TÍTULO E AOS ARTS. 536 A 538, RESPECTIVAMENTE PELO ART. 7º, III, E ART. 2º DO DECRETO Nº 4.697, DE 14.08.96 - VIGÊNCIA: 01.07.96.

Seção III
Da Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais - GI/ICMS -

Art. 536. O contribuinte do ICMS apresentará, também, Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais - GI/ICMS -, modelo anexo, destinada a apurar a balança comercial interestadual, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF SN/70, Art. 81; e Ajuste SINIEF 01/96, Cláusula primeira, II):

I - denominação: Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais - GI/ICMS;

II - identificação do contribuinte;

III - inscrição estadual;

IV - período de referência;

V - informações relacionadas com entradas e saídas de mercadorias, aquisições e prestações de serviços, por unidade federada.

§ 1º A guia prevista neste artigo será preenchida, no mínimo, em duas vias com a seguinte destinação:

I - a 1ª via, para o Departamento de Informações Econômico-Fiscais da Diretoria da Receita Estadual - DIEF -;

II - a 2ª via, ao contribuinte como prova de entrega ao fisco.

§ 2º A GI/ICMS será de periodicidade anual, compreendendo as operações e prestações realizadas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício, devendo ser entregue pelo contribuinte, conforme o disposto em ato do Secretário da Fazenda.

NOTA: O art. 5º do Decreto nº 4.697, de 14.08.96 (DOE de 16.08.96), com vigência a partir de 16.08.96, estabelece que a GI/ICMS correspondente ao exercício de 1996, abrangerá os dados relativos ao período de março a dezembro.

§ 3º A apresentação da Guia de Informação das Operações e Prestações - GI/ICMS - poderá ser feita em forma de anexo à Declaração Periódica de Informação - DPI -, de que trata a seção anterior, conforme o previsto em ato do Secretário da Fazenda, que, também, poderá dispensar da apresentação a microempresa e o produtor agropecuário.
NOTA: Redação com vigência de 01.07.96 a 31.12.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 536 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.741, DE 31.12.96 - VIGÊNCIA: 07.01.97.

§ 3º Ato do Secretário da Fazenda, na forma e condições que estabelecer, poderá:

I - dispor que a apresentação da Guia de Informação das Operações e Prestações - GI/ICMS - seja feita em anexo à Declaração Periódica de Informação - DPI -, de que trata a seção anterior;

II - tornar disponível, aos contribuintes do ICMS, aplicativos em disquetes para uso alternativo à entrega dos dados exigidos na GI/ICMS (Ajuste SINIEF 3/96, Cláusula primeira);

III - dispensar a microempresa e o produtor agropecuário da apresentação da GI/ICMS (Convênio SINIEF SN/70, art. 81, § 3º, 2; e Ajuste SINIEF 1/96, Cláusula primeira, II);

Art. 537. A Secretaria da Fazenda, por intermédio do DIEF, remeterá à Secretaria Executiva da COTEPE/ICMS resumo das informações indicadas no artigo anterior, até 30 de setembro do exercício subseqüente (Convênio SINIEF SN/70, Art. 82; e Ajuste SINIEF 01/96, Cláusula primeira, II).

Parágrafo único. Quando o produtor agropecuário e a microempresa estiverem obrigados à apresentação da GI/ICMS os dados a eles relativos serão informados, em separado, à COTEPE/ICMS.
NOTAS:

1. O Parágrafo único foi revogado, tacitamente, pelo § 2° do art. 537 instituído pelo Decreto nº 4.741, de 31.12.96;
2. Redação com vigência de 01.07.96 a 31.12.96.

ACRESCIDO O § 1º AO ART. 537 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.741, DE 31.12.96 - VIGÊNCIA: 07.01.97.

§ 1º Além do resumo das informações contidas na GI/ICMS deverão ser remetidos os seguintes dados relativos à quantidade (Ajuste SINIEF 3/96, Cláusula segunda, § 1º):

I - total de contribuintes do Estado de Goiás;

II - de contribuintes obrigados a apresentar a GI/ICMS;

III - total de contribuintes que entregaram efetivamente a GI/ICMS.

ACRESCIDO O § 2º AO ART. 537 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.741, DE 31.12.96 - VIGÊNCIA: 07.01.97.

§ 2º- Quando o produtor agropecuário e a microempresa estiverem obrigados à apresentação da GI/ICMS os dados a eles relativos serão informados, em separado, à COTEPE/ICMS (Convênio SINIEF SN/70, art. 81, § 4º; e Ajuste SINIEF 1/96, Cláusula primeira, II);

ACRESCIDO O § 3º AO ART. 537 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.741, DE 31.12.96 - VIGÊNCIA: 07.01.97.

§ 3º A remessa será feita por meio magnético que obedecerá ao padrão estabelecido pela COTEPE/ICMS (Ajuste SINIEF 3/96, Cláusula segunda, § 2º).

Art. 538. Para o preenchimento da Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais - GI/ICMS, as unidades da Federação serão identificadas em conformidade com os códigos numéricos contidos no Anexo XXVII deste regulamento (Convênio SINIEF SN/70, Art. 86; e Ajuste SINIEF 01/96, Cláusula primeira, II).

Art. 539. Revogado.

Seção IV
Do Documento de Informação do Produtor - DIP

Art. 540. O Documento de Informações do Produtor - DIP será apresentado a cada período de 12 (doze) meses, pelos produtores agropecuários, autorizados ou não a adotar o regime normal de tributação do imposto, e deverá conter os dados relativos ao movimento econômico ocorrido no período.

NOTA: Documento não exigido do contribuinte em função da ausência de ato administrativo do Gabinete do Secretário da Fazenda instituindo o modelo do formulário e disciplinando os procedimentos para apresentação.

§ 1º Incluem-se entre os dados a serem declarados:

I - o inventário de mercadorias, inclusive do rebanho existente;

II - a área e a localização geográfica do estabelecimento, e

III - a área cultivada, por espécie de produto;

§ 2º A apresentação do documento, previsto neste artigo, não dispensa o contribuinte da escrituração dos livros fiscais exigidos neste regulamento.

TÍTULO X
Das Penalidades

Art. 541. Aos infratores da legislação tributária do ICMS serão cominadas as seguintes penas (Lei nº 11.651/91, art. 70):

I - multa;

II - proibição de transacionar com os órgãos da administração pública estadual;

III - sujeição a sistemas ou regimes especiais de controle, fiscalização e pagamento do imposto.

Art. 542 - Serão aplicadas as seguintes multas (Lei nº 11.651/91, art. 71):
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 15.07.92.

I - de 100% (cem por cento) do valor do imposto, pela omissão do seu pagamento:

a) quando este tenha sido regularmente registrado e apurado em livro próprio;

b) quando decorrente de valores fixados pela Administração Tributária para efeito de pagamento por estimativa;

II - de 130% (centro e trinta por cento) do valor do imposto regularmente registrado e apurado em livro próprio, em se tratando de omissão praticada por substituto tributário;

III - de 200% (duzentos por cento) do valor consignado no documento de arrecadação, pela sua adulteração, vício ou falsificação.

IV - de 35% (trinta e cinco por cento):

a) do valor das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento, à data do extravio, perda, destruição ou inutilização dos livros ou dos documentos fiscais, quando o fato inviabilize a fiscalização do imposto;

b) do valor da operação, pela aquisição de mercadorias por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado;

V - de 30% (trinta por cento) do valor consignado no documento, pela emissão ou utilização de documento fiscal não correspondente a uma efetiva operação ou prestação;

VI - de 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação:

a) pela adulteração, vício ou falsificação de documentos fiscais;

b) pela utilização de documentos fiscais adulterados, viciados ou falsificados;

c) pela falta do registro de nota fiscal relativa à entrada ou aquisição de mercadorias;

d) pela reutilização de documento fiscal que já tenha surtido os respectivos efeitos;

e) pela emissão de documento fiscal para acobertar operação ou prestação, em que se consignem valor, quantidade, qualidade, espécie, origem ou destino diferentes em suas vias;

f) pelo transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal com prazo de validade expirado;

g) pelo fornecimento de declaração falsa, negando a condição de contribuinte do imposto;

h) pela emissão de documento fiscal, no qual se consigne:

1) valor inferior ao que efetivamente corresponder ao da operação ou da prestação;

2) declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias ou serviços;

i) pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias em situação fiscal irregular;

j) pela prestação ou utilização de serviços de transporte e de comunicação, na mesma situação da alínea anterior;

l) pela falta de emissão de documentos fiscais exigidos, ressalvado o disposto no inciso VI, "b";

VII - de 20% (vinte por cento):

a) do valor da operação ou da prestação, pela falta de registro, em livro próprio, de documento fiscal regularmente emitido;

b) do valor das mercadorias ou dos serviços, na falta de emissão de documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, quando o imposto devido tenha sido registrado em livro próprio;

c) do valor da operação ou prestação, pela utilização de base de cálculo ou alíquota do imposto inferior à exigida;

d) do valor das mercadorias na remessa ou recebimento destas:

1) sob condição de retorno, sem que este se efetive no prazo estabelecido, salvo se regularizada a situação de acordo com o disposto em regulamento;

2) com o fim de exportação, sem que esta se verifique no prazo estabelecido, salvo se regularizada a situação, observadas as normas regulamentares;

VIII - de 15% (quinze por cento) do valor do estoque referente a mercadoria acobertada por documentação fiscal idônea, existente em estabelecimento em situação cadastral irregular;

IX - de 15% (quinze por cento) do valor das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento no final do exercício:

a) pela falta de registro de inventário ou de apresentação do livro próprio, na forma e prazo legal;

b) pelo falso registro do inventário;

X - no valor de 200 (duzentas) a 1.000 (uma mil) UFR, por equipamento, pela utilização de forma irregular de equipamentos ou aparelhos, mecânicos, elétricos ou eletrônicos de processamento de dados, para emissão de documentos ou escrituração de livros fiscais;

XI - no valor de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFR, por lacre aposto pelo Fisco, pela sua violação ou rompimento;

XII - no valor de 20 (vinte) a 100 (cem) UFR:

a) pelo embaraço, de qualquer forma, ao exercício da fiscalização, ou ainda, pela recusa quanto à apresentação de livros ou documentos quando solicitados pelo Fisco;

b) por documento, pela confecção, fornecimento, posse ou utilização de falso impresso;

c) por livro, pela falsificação ou utilização de Livros Fiscais falsificados;

d) por mês de exercício de atividade, ou fração de mês, pela falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado;

e) pela apresentação de guia de informação ou de apuração do ICMS com declaração do valor do imposto a menor que o efetivamente devido;

XIII - no valor de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFR;

a) pelo não atendimento à ordem de parada nas unidades fixas ou móveis de fiscalização;

b) pela falta de comunicação, no prazo legal, à repartição competente, da paralisação temporária ou do encerramento da atividade econômica do estabelecimento ou de sua mudança de endereço;

XIV - no valor de 8 (oito) a 40 (quarenta) UFR:

a) pela falta de comunicação, no prazo legal, de qualquer alteração de dados cadastrais do sujeito passivo;

b) por dia, pela falta de entrega, no prazo, legal, de guias de informação ou de apuração do ICMS, exigida em regulamento;

c) pela apresentação da guia de informação ou apuração do ICMS, contendo informações incorretas não relacionadas com o valor do imposto devido;

XV - no valor de 7 (sete) a 35 (trinta e cinco) UFR:

a) por livro ou documento, pelo seu extravio, perda ou inutilização;

b) relativamente a cada encomenda, pela confecção ou impressão, pelo estabelecimento gráfico, de documentos fiscais sem observância das exigências legais, exceto nos casos de fraude;

XVI - no valor de 6 (seis) a 30 (trinta) UFR, por livro, documento e por mês ou fração:

a) contados da data em que for obrigatória a manutenção, ou da data da utilização irregular, respectivamente, pela falta dos livros fiscais ou a sua utilização sem o prévio visto da repartição competente;

b) contados a partir de quando se tornou exigida, pela falta da anulação do crédito do imposto, no livro fiscal próprio, na hipótese de o respectivo valor não ter sido ainda utilizado para efeito de compensação;

c) pela escrituração de livros fiscais, com atraso superior ao permitido;

d) pela não remessa das vias dos documentos fiscais ao destino previsto em regulamento;

e) pelo registro incorreto de documentos fiscais em que não haja previsão específica quanto à penalidade de natureza formal;

XVII - no valor de 5 (cinco) a 25 (vinte e cinco) UFR, pela utilização incorreta de modelos de documentos de arrecadação ou pelo não cumprimento de obrigações acessórias não referidas nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1º Se da prática das irregularidades descritas nos incisos IV e seguintes do caput deste artigo resultar omissão do pagamento do imposto, a multa neles prevista será acrescida do valor equivalente ao percentual de 100% (cem por cento) do imposto não pago, observado o parágrafo seguinte.

§ 2º À irregularidade praticada por substituto tributário, em operação ou prestação em que agir nessa condição, acrescer-se-á à multa aplicável o valor equivalente ao percentual de 130% (cento e trinta por cento) do valor do imposto não pago, se da irregularidade praticada resultar falta de pagamento do ICMS.

§ 3º Para os efeitos dos inciso IV, VI e VII, do caput deste artigo, entende-se como valor da operação ou da prestação o maior valor entre o declarado no documento e o preço corrente da mercadoria ou do serviço, ou de seu similar, objeto da infração à legislação tributária.

§ 4º O pagamento da multa aplicada não eximirá o infrator do cumprimento da obrigação acessória correspondente, ou da obrigação de pagar o imposto devido, na forma da legislação infringida, conforme o caso.

§ 5º A multa prevista no inciso XV, "a", poderá ser aplicada por grupo de documentos, mediante proposta da autoridade fiscal, quando esta convencer-se de que as circunstâncias em que se tenha verificado o extravio, a perda ou a inutilização dos documentos não evidenciem indícios de prática de sonegação de tributos ou de fraudes com este objetivo.

§ 6º Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, quando para uma determinada irregularidade houver previsão de mais de uma multa, aplicar-se-á sempre a mais específica delas.

§ 7º As multas previstas nos incisos IV e XV, "a", ambos do caput deste artigo, serão aplicadas cumulativamente.

§ 8º Inclui-se entre os equipamentos ou aparelhos de que trata o inciso X as máquinas registradoras e terminais de ponto de venda - PDV - utilizados na emissão de documentos fiscais.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 542 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 15.07.92.

NOTA: O Decreto n° 3.828/92, estabelece a vigência a partir de 16.07.92, porém a Lei n° 11.750, de 07.07.92, estabelece, em seu art. 9° inciso III, a vigência de 15.07.92, para as alterações no art. 71 da Lei n° 11.651, de 26.12.91 (CTE).

Art. 542. Serão aplicadas as seguintes multas:

OMISSÃO TOTAL OU PARCIAL DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO

I - de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, pela omissão do seu pagamento:

a) quando este tenha sido regularmente registrado e apurado em livro próprio;

b) quando decorrente de valores fixados pela Administração Tributária, para efeito de pagamento por estimativa ou outra hipótese equivalente;

II - de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto regularmente registrado e apurado em livro próprio, em se tratando de omissão praticada por substituto tributário;

III - de 120% (cento e vinte por cento):

a) do valor do imposto, pela prática de qualquer outra infração que resulte na falta de seu pagamento, para a qual não haja previsão específica da multa aplicável;

b) do valor consignado no documento de arrecadação, pela sua adulteração, vício ou falsificação;

ACRESCIDA A ALÍNEA "C" AO INCISO III DO ART. 542 PELO ART. 2° DO DECRETO N° 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

c) do valor do imposto registrado em livro próprio, porém não apurado na forma regulamentar;

OUTRAS IRREGULARIDADES
NOTA: Redação com vigência de 15.07.92 a 31.12.95.

IV - de 80% (oitenta por cento) do valor:

a) indevidamente escriturado a título de crédito do imposto;

b) do crédito do ICMS não estornado, quando exigido;

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 542 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

IV - de 140% (cento e quarenta por cento) do valor do imposto, decorrente do não-estorno, quando exigido, ou da escrituração indevida de créditos;

OUTRAS IRREGULARIDADES

V - de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento, à data do extravio, perda, destruição ou inutilização dos livros ou dos documentos fiscais, quando o fato inviabilize a fiscalização do imposto;

VI - de 20% (vinte por cento) do valor consignado no documento, pela emissão ou utilização de documento fiscal não correspondente a uma efetiva operação ou prestação;

VII - de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação:
NOTA: Redação com vigência de 15.07.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO INCISO VII DO ART. 542 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

VII - de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da operação ou da prestação, não podendo ser inferior a R$ 300,00 (trezentos reais):

NOTA: A Instrução Normativa n° 032/96-DRE, de 08.01.96 (DOE de 10.01.96), com vigência a partir de 01.01.96, firma entendimento quanto à aplicação da multa prevista no inciso VII.

a) pela adulteração, vício ou falsificação de documentos fiscais;

b) pela utilização de documentos fiscais adulterados, viciados ou falsificados;

c) pela falta do registro, ou pelo registro com valor incorreto, de nota fiscal relativa à entrada ou à aquisição de mercadorias;

d) pela reutilização de documento fiscal que já tenha surtido os respectivos efeitos;

e) pela emissão de documento fiscal para acobertar operação ou prestação, em que se consignem valor, quantidade, qualidade, espécie, origem ou destino diferentes em suas vias;

f) pelo transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal com prazo de validade expirado;

g) pelo fornecimento de declaração falsa, negando a condição de contribuinte do imposto;

h) pela emissão de documento fiscal, no qual se consigne:

1. valor diverso ao que efetivamente corresponder ao da operação ou da prestação;

2. declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias ou serviços;

i) pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias em situação fiscal irregular;

j) pela prestação ou utilização de serviços de transporte ou de comunicação, na mesma situação da alínea anterior;

l) pela falta de emissão de documentos fiscais exigidos, ressalvado o disposto no inciso X, “b”;

ACRESCIDA A ALÍNEA “M” AO INCISO VII DO ART. 542 PELO ART. 2° DO DECRETO N° 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

m) pela emissão de documento fiscal em impresso cujo prazo de utilização tenha-se expirado;

ACRESCIDA A ALÍNEA “N” AO INCISO VII DO ART. 542 PELO ART. 2° DO DECRETO N° 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

n) pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadoria desacompanhada de documento de controle exigido pela legislação tributária;

VIII - de 15% (quinze por cento):

a) do valor equivalente à redução da base de cálculo do imposto:

1. utilizada indevidamente na operação ou na prestação;

2. que corresponder à utilização de alíquota inferior à exigida para a respectiva operação ou prestação;

b) do valor da operação ou da prestação, pela utilização indevida da não-incidência ou de benefícios fiscais;

IX - de 15% (quinze por cento) do valor das mercadorias na remessa ou recebimento destas:

a) sob condição de retorno, sem que este se efetive no prazo estabelecido, salvo se regularizada a situação de acordo com o disposto neste Regulamento;

b) com o fim de exportação, sem que esta se verifique no prazo estabelecido, salvo se regularizada a situação, observadas as normas deste Regulamento;

X - de 13% (treze por cento):

a) calculado sobre o valor da operação ou da prestação, pela falta de registro, ou pelo registro com valor a menor, em livro próprio, de documento fiscal regularmente emitido;

b) do valor das mercadorias ou dos serviços, na falta de emissão de documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, desde que os valores neles consignados tenham sido registrados nos livros fiscais;

XI - de 10% (dez por cento) do valor do estoque de mercadoria acobertada por documentação fiscal idônea, existente em estabelecimento em situação cadastral irregular;

XII - de 10% (dez por cento) do valor das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento no final do exercício:
NOTA: Redação com vigência de 15.07.92 a 31.12.95.

a) pela falta de registro de inventário, de apresentação do livro próprio ou de cópia da relação do estoque inventariado, na forma e prazo legais;

b) pelo falso registro do inventário;

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XII DO ART. 542 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

XII - de 10% (dez por cento) do valor das mercadorias ou bens, existentes no estabelecimento na data fixada para realização de seu inventário, pela não-efetivação dessa providência ou pela ausência de registro ou seu registro falso;

XIII - no valor de 150 (cento e cinquenta) a 600 (seiscentas) UFR, por equipamento, pela utilização de forma irregular de equipamentos ou aparelhos, mecânicos, elétricos ou eletrônicos de processamento de dados, para emissão de documentos ou escrituração de livros fiscais;
NOTA: Redação com vigência de 15.07.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XIII DO ART. 542 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

XIII - por equipamento, no valor de:

a) R$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo extravio de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF - lacrado;

b) R$ 3.000,00 (três mil reais):

1. pela utilização de forma irregular de ECF ou equipamento elétrico ou eletrônico de processamento de dados, para emissão de documento ou escrituração fiscal, observado o disposto na alínea “d” do inciso XIV;

2. pela violação de memória fiscal;

XIV - no valor de 80 (oitenta) a 320 (trezentas e vinte) UFR, por lacre aposto pelo Fisco, pela sua violação ou rompimento;
NOTA: Redação com vigência de 15.07.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XIV DO ART. 542 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

XIV - no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais):

a) por lacre, quando este for aposto pelo fisco ou sob sua autorização, pela sua violação ou rompimento;

b) pela fabricação, posse, ou utilização de lacre falso;

c) por equipamento, pela realização de qualquer procedimento relativo à intervenção em ECF, feito em desacordo com a legislação tributária;

d) por equipamento, pela manutenção de ECF ou similar, no local de atendimento ao público, para fim exclusivo de controles internos do estabelecimento, que não impliquem emissão de documento fiscal;

XV - no valor de 15 (quinze) a 60 (sessenta) UFR:
NOTA: Redação com vigência de 15.07.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* INCISO XV DO ART. 542 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

XV - no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais):

a) pelo embaraço, de qualquer forma, ao exercício da fiscalização, ou, ainda, pela recusa quanto à apresentação de livros ou documentos quando solicitados pelo Fisco;

b) por documento, pela confecção, fornecimento, posse ou utilização de falso impresso;

c) por livro, pela falsificação ou utilização de livros fiscais falsificados;

d) por mês de exercício de atividade, ou fração de mês, pela falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado;

e) pela apresentação de guia de informação ou de apuração do ICMS com declaração do valor do imposto a menor que o efetivamente devido;
NOTA: Redação com vigência de 15.07.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "E" DO INCISO XV DO ART. 542 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

e) por documento, pela apresentação de qualquer guia de informação ou de apuração em que seja declarado valor do imposto a menor que o efetivamente devido;

XVI - no valor de 8 (oito) a 32 (trinta e duas) UFR;
NOTA: Redação com vigência de 15.07.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* INCISO XVI DO ART. 542 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

XVI - no valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais):

a) pelo não atendimento à ordem de parada nas unidades fixas ou móveis de fiscalização;

b) pela falta de comunicação, no prazo legal, à repartição competente, da paralisação temporária ou do encerramento da atividade econômica do estabelecimento ou de sua mudança de endereço;

XVII - no valor de 6 (seis) a 24 (vinte e quatro) UFR:
NOTA: Redação com vigência de 15.07.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* INCISO XVII DO ART. 542 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

XVII - no valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais):

a) pela falta de comunicação, no prazo legal, de qualquer alteração de dados cadastrais do sujeito passivo;

b) por mês ou fração, pela falta de entrega, no prazo legal, de guias de informação ou de apuração do ICMS, exigida em regulamento, limitado o valor da multa relativa a cada documento ao equivalente a 100 (cem) UFR;
NOTA: Redação com vigência de 15.07.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO XVII DO ART. 542 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

b) por documento e por mês ou fração, pela falta de entrega, no prazo legal, de qualquer guia de informação ou de apuração e relação de estoque ou inventário de mercadoria ou bem, limitado o valor da multa aplicável, relativa a cada documento, a R$ 1.000,00 (mil reais);

c) pela apresentação da guia de informação ou apuração do ICMS contendo informações incorretas não relacionadas com o valor do imposto devido;
NOTA: Redação com vigência de 15.07.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "C" DO INCISO XVII DO ART. 542 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

c) por documento, pela apresentação de qualquer guia ou relação indicadas na alínea anterior, contendo informações incorretas não relacionadas com o valor do imposto devido;

XVIII - no valor de 5 (cinco) a 20 (vinte) UFR:
NOTA: Redação com vigência de 15.07.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO INCISO XVIII DO ART. 542 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

XVIII - no valor de R$ 100,00 (cem reais):

a) por livro ou documento, pelo seu extravio, perda ou inutilização, observado o inciso XX, "a";

b) relativamente a cada encomenda, pela confecção ou impressão, pelo estabelecimento gráfico, de documentos fiscais sem observância das exigências legais, exceto nos casos de fraude;

XIX - no valor de 4 (quatro) a 16 (dezesseis) UFR, por livro, documento e por mês ou fração:
NOTA: Redação com vigência de 15.07.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO INCISO XIX DO ART. 542 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

XIX - no valor de R$ 80,00 (oitenta reais):

a) contados da data em que for obrigatória a manutenção, ou da data da utilização irregular, respectivamente, pela falta dos livros fiscais ou a sua utilização sem o prévio visto da repartição competente;

b) pela escrituração de livros fiscais com atraso superior ao permitido;

c) pela não remessa das vias dos documentos fiscais ao destino previsto em regulamento;

d) pelo registro incorreto de documentos fiscais, para cuja infração não haja previsão específica quanto à penalidade de natureza formal;

XX - no valor de 3 (três) a 12 (doze) UFR:
NOTA: Redação com vigência de 15.07.92 a 31.12.95.

a) pelo extravio, perda ou inutilização de documentos fiscais confeccionados exclusivamente para acobertar operações ou prestações com consumidor ou usuário final;

b) pela utilização incorreta de modelos de documentos de arrecadação ou pelo não cumprimento de obrigações acessórias não referidas nos incisos anteriores deste artigo.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XX DO ART. 542 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

XX - no valor de R$ 60,00 (sessenta reais):

a) por documento, pelo extravio perda ou inutilização de documentos fiscais confeccionados exclusivamente para acobertar operações ou prestações destinadas a consumidor ou usuário final;

b) por documento, pela utilização incorreta de documentos de arrecadação ou pela emissão, não fraudulenta, de documentos fiscais ilegíveis;

c) pelo descumprimento de obrigações acessórias não referidas neste artigo.

§ 1º Para os efeitos dos incisos VII e VIII, do caput deste artigo, entende-se como valor da operação ou da prestação o maior valor entre o declarado no documento e o preço corrente da mercadoria ou do serviço, ou de seu similar, objeto da infração à legislação tributária (Lei 11.651/92, art. 71, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.750/92).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

§ 2º O pagamento da multa aplicada não eximirá o infrator do cumprimento da obrigação acessória correspondente, ou da obrigação de pagar o imposto devido, na forma da legislação infringida, conforme o caso (Lei 11.651/92, art. 71, § 5º, com redação dada pela Lei nº 11.750/92).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

§ 3º As multas previstas nos incisos XVIII, "a", e XX, "a", poderão ser aplicadas por grupo de documentos, mediante proposta da autoridade fiscal, quando esta convencer-se de que as circunstâncias em que se tenha verificado o extravio, a perda ou a inutilização dos documentos não evidenciem indícios de prática de sonegação de tributos ou de fraudes com este objetivo (Lei 11.651/92, art. 71, § 6º, com redação dada pela Lei nº 11.750/92).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, quando para uma determinada irregularidade houver previsão de mais de uma multa, aplicar-se-á sempre a mais específica delas (Lei 11.651/92, art. 71, § 7º, com redação dada pela Lei nº 11.750/92).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

§ 5º A multa prevista no inciso V será aplicada cumulativamente com a multa prevista no inciso XVIII, "a" ou com a prevista no inciso XX, "a", todos do caput deste artigo (Lei 11.651/92, art. 71, § 8º, com redação dada pela Lei nº 11.750/92).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

§ 6º Excetuado o disposto no § 10 deste artigo, quando for considerado período de tempo para efeito de aplicação de multa, o valor desta ficará limitado ao máximo fixado para a respectiva infração (Lei 11.651/92, art. 71, § 9º, com redação dada pela Lei nº 11.750/92).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

§ 7º Quando o valor da operação, da prestação, da mercadoria ou do serviço, declarados ou registrados pelo sujeito passivo for maior ou menor do que aquele realmente atribuído à operação, prestação, mercadoria ou serviço, a multa incidirá sobre a diferença entre ambos (Lei 11.651/92, art. 71, § 10, com redação dada pela Lei nº.11.750/92).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

§ 8º Incluem-se entre os equipamentos ou os aparelhos de que trata o inciso XIII a máquina registradora e o terminal de ponto de venda - PDV - utilizados na emissão de documento fiscal (Lei 11.651/92, art. 71, § 11, com redação dada pela Lei nº.11.750/92).

FORMA PRIVILEGIADA
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

§ 9º Quando da prática das irregularidades descritas neste artigo não resultar, ainda que indiretamente, falta de pagamento do imposto, a multa aplicável corresponderá a 80% do valor fixado para a respectiva infração (Lei 11.651/92, art. 71, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.750/92).

FORMA QUALIFICADA
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

§ 10 - Se da prática das irregularidades descritas nos incisos IV e seguintes do caput deste artigo resultar omissão de pagamento do imposto, a multa neles prevista será aumentada do valor equivalente a (Lei 11.651/92, art. 71, §§ 1º e 2º, com redação dada pela Lei nº 11.750/92).

I - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não pago; ou

II - 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não pago, se a irregularidade for praticada por substituto tributário, em operação ou prestação na qual aja nessa condição.

REVOGADO O § 10 E CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AOS DEMAIS PARÁGRAFOS DO ART. 542, RESPECTIVA-MENTE, PELO ART. 9º INCISO VII E ART. 2° DO DECRETO N° 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

§ 1 º Para os efeitos dos incisos VII e VIII, do *caput* deste artigo, entende-se como valor da operação ou da prestação o maior encontrado entre o expresso no documento e o preço corrente da mercadoria ou do serviço, ou de seu similar, no mercado varejista goiano, relacionados com a infração à legislação tributária.

§ 2 º O pagamento da multa aplicada não exime o infrator do cumprimento da obrigação acessória correspondente ou de pagar o imposto devido, na forma da legislação tributária estadual.

§ 3º As multas previstas nas alíneas "a" dos incisos XVIII ou XX poderão ser aplicadas por grupos de até 25 e 50 documentos, respectivamente, mediante proposta da autoridade fiscal, quando esta se convencer de que as circunstâncias em que se tenha verificado o extravio, a perda ou a inutilização dos documentos não evidenciem indícios de prática de sonegação de tributos ou de fraudes com esse objetivo.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, quando para uma determinada irregularidade houver previsão de mais de uma multa, aplicar-se-á a mais específica delas.

§ 5º A multa estabelecida no inciso V será aplicada cumulativamente com a prevista nas alíneas “a” dos incisos XVIII ou XX.

§ 6º Excetuado o disposto no § 9º deste artigo, quando for considerado período de tempo para efeito de aplicação de multa, o valor desta não poderá ultrapassar ao dobro do fixado para a respectiva infração.

§ 7º Quando o valor da operação, da prestação, da mercadoria ou do serviço declarados ou registrados pelo sujeito passivo for maior ou menor que aquele realmente atribuído à operação, prestação, mercadoria ou serviço, a multa incidirá sobre a diferença entre ambos.

FORMA PRIVILEGIADA

§ 8º Quando da prática das irregularidades descritas neste artigo não resultar, ainda que indiretamente, falta de pagamento do imposto, a multa aplicável corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor fixado para a respectiva infração.

FORMA QUALIFICADA

§ 9º Se da prática das irregularidades descritas nos incisos V e seguintes do *caput* deste artigo resultar diretamente omissão de pagamento do imposto, a multa neles prevista será aumentada do valor correspondente à aplicação dos percentuais abaixo, sobre o valor do imposto não pago:

I - 60% (sessenta por cento), observado o disposto no inciso seguinte;

II - 80% (oitenta por cento), se a irregularidade for praticada por substituto tributário, em operação ou prestação na qual aja nessa condição.

TÍTULO XI
Das Disposições Finais

Art. 543 - As operações ou prestações realizadas pelo contribuinte serão codificadas mediante utilização do Código Fiscal ou Operações e Prestações, publicado em anexo a este regulamento.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 04.10.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 543 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 05.10.94.

Art. 543. As operações ou prestações realizadas pelo contribuinte serão codificadas mediante a utilização do Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP - e do Código de Situação Tributária - CST -, Anexos XII e XX, respectivamente, deste Regulamento (Convênio SINIEF SN/70, art. 5º; e Ajuste SINIEF 3/94, Cláusula primeira, II).

§ 1º As operações ou prestações relativas ao mesmo código serão aglutinados em grupos homogêneos, para efeito de lançamento dos livros fiscais, de declaração em guia ou documento de informação e em outras hipóteses previstas na legislação.

NOTA: Por força do art. 10 do Decreto nº 4.362, de 15.12.94 (DOE de 21.12.94), com vigência a partir de 05.10.94, fica renumerado para § 1º o parágrafo único do art. 543 deste decreto.

ACRESCIDO O § 2º AO ART. 543 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 05.10.94.

§ 2º O fornecimento ou a permuta de informações entre o Estado de Goiás e os demais Estados será efetuado ao nível de grupo de código numérico de 3 (três) dígitos, cujo último dígito seja zero.

ACRESCIDO O § 3º AO ART. 543 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 05.10.94.

§ 3º O Estado de Goiás poderá, em razão de necessidade de detalhamento, acrescentar dígito, precedido de ponto, que constituirá desdobramento dos códigos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 544. O Secretário da Fazenda poderá instituir livros e documentos de informações e controle que não os previstos neste regulamento, a serem escriturados ou apresentados por contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição, bem como estabelecer ou dispensar exigências, que se relacionarem com os livros e documentos fiscais, contidos em Convênios ou Ajuste/SINIEF, celebrados pelo Conselho de Política Fazendária - CONFAZ.

Parágrafo único. O Secretário da Fazenda poderá, também:

I - instituir outras obrigações acessórias, não previstas neste livro, relacionadas com o ICMS;

II - impor restrições ou impedir a utilização de livros, documentos ou sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais;

III - expedir os atos que se fizerem necessários à execução do disposto neste Livro.

LIVRO SEGUNDO
DO REGULAMENTO DOS DEMAIS TRIBUTOS ESTADUAIS

TÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE HERANÇAS E DOAÇÕES - IHD

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 545. O Imposto sobre Heranças e Doações - IHD tem como fato gerador a transmissão *causa mortis* e a doação, a qualquer título, de (Lei nº 11.651/91, art. 72):

I - propriedade ou domínio útil de bens imóveis e direitos a eles relativos;

II - bens móveis, direitos, títulos e créditos bem como dos direitos a eles relativos.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se doação qualquer ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bens, títulos, vantagens, direitos ou créditos de seu patrimônio, ao donatário que os aceita, expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se as doações efetuadas com encargos por conta do donatário.

§ 2º Nas transmissões *causa mortis* e nas doações ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários ou donatários.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos direitos reais de garantia.

Seção II
Do Momento da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 546. Ocorre o fato gerador (Lei nº 11.651/91, art. 73):

I - na transmissão *causa mortis*, na data da:

a) abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo nos casos de sucessão provisória, e na instituição de fideicomisso e de usufruto;

b) morte do fiduciário, na substituição do fideicomisso;

II - na transmissão por doação, na data:

a) da instituição do usufruto convencional;

b) em que ocorrer o fato ou ato jurídico que resulte na consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário, na extinção do usufruto;

c) da partilha de bem por antecipação legítima;

d) da renúncia à herança, ao legado ou à doação em favor de pessoa determinada;

e) da divisão do patrimônio comum, no excesso de quinhão que beneficiar um dos cônjuges;

III - na data da formalização do ato ou negócio jurídico, nos casos não previstos nos incisos anteriores.

§ 1º O pagamento do imposto devido na renúncia de herança, de legado ou de doação, não exclui a incidência verificada na sucessão *causa mortis* ou doação anterior, a que está sujeito o renunciante, respondendo pelo seu pagamento aquele a quem passarem os bens a pertencer.

§ 2º Haverá nova incidência do imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado e transcrito, relativamente à transmissão não onerosa.

Art. 547. A incidência do imposto alcança (Lei nº 11.651/91, art. 74):

I - as transmissões ou doações que se referirem a imóveis situados neste Estado, inclusive os direitos a eles relativos;

II - as doações, cujo doador tenha domicílio neste Estado, ou quando nele se processar o arrolamento relativo a bens móveis, direitos, títulos e créditos;

III - as doações em que o donatário tenha domicílio neste Estado e o doador domicílio e residência no exterior, exceto quanto a bens imóveis e direitos a eles relativos, hipótese em que se obedecerá ao disposto no inciso I deste artigo;

IV - as doações em que o doador tenha residência no exterior e domicílio no Brasil, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo;

V - as transmissões *causa mortis* quando o herdeiro ou legatário tiver domicílio neste Estado, se o *de cujus* possuía bens no exterior, ainda que o inventário ou o arrolamento tenha sido processado no Brasil;

VI - as hipóteses dos incisos I e II deste artigo se o *de cujus* era residente ou domiciliado no exterior e o inventário seja processado no Brasil;

VII - as transmissões em que o herdeiro ou legatário tenha domicílio neste Estado e o inventário seja processado no exterior, relativamente a bens móveis, direitos, títulos e créditos.

CAPÍTULO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Seção I
Da Base de Cálculo

Art. 548. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, dos títulos ou dos créditos transmitidos ou doados (Lei nº 11.651/91, art. 75).

§ 1º Nas transmissões de direitos reais de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída sobre imóveis, a base de cálculo corresponderá ao

rendimento presumido do bem durante o período de duração do direito real, limitado, porém, a um período de 5 (cinco) anos, ainda que tenha o caráter vitalício.

§ 2º Nas transmissões não onerosas de bens imóveis, com reserva ao transmitente de direitos reais, a base de cálculo será o valor de avaliação, excluída a parcela referente ao direito real, calculado conforme o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das empresas societárias e dos títulos de crédito, negociáveis em bolsa, será o da cotação oficial do dia da avaliação.

§ 4º O valor do ouro e da moeda estrangeira será o da cotação oficial do dia da avaliação.

§ 5º Se ocorrer alienação de imóvel, móvel, título, crédito ou direito no curso de inventário, a base de cálculo do imposto nas transmissões por sucessão legítima é de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem, título ou crédito alienado, se houver meação, e integral, não havendo esta.

Art. 549. Não se inclui na avaliação do imóvel o valor da construção nele executada pelo donatário, posteriormente à doação, e comprovada por este mediante exibição, ao funcionário ou órgão responsável pela avaliação, dos seguintes documentos:

I - alvará de licença para construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - certidão de regularidade de situação da obra, fornecida pela previdência social da União;

IV - termo de “HABITE-SE”, fornecido pela Prefeitura do Município onde se situar o imóvel.

Parágrafo único. Poderão ser reavaliados os bens, títulos e créditos, de ofício ou a requerimento do interessado, quando fato superveniente vier a prejudicar a avaliação, desde que não tenha sido pago o imposto ou constituído o respectivo crédito tributário.

Art. 550 - O valor venal será apurado mediante avaliação judicial ou avaliação procedida pela Fazenda Pública, expressa em moeda nacional e convertida em Unidade Fiscal de Referência - UFR, à data da ocorrência do fato gerador (Lei nº 11.651/91 art. 75, § 1º).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 550 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.*

NOTA: O Decreto n° 4.647/96, estabelece a vigência a partir de 08.03.96, porém a Lei n° 12.806, de 27.12.95, estabelece em seu art. 6° que a partir de 01.01.96, toda a referência à UFR, contida na legislação estadual, deverá ser entendida como sendo feita à UFIR.

Art. 550. O valor venal será apurado mediante avaliação judicial ou avaliação procedida pela Fazenda Pública, expressa em moeda nacional e convertida em UFIR, à data da ocorrência do fato gerador (LEI nº 11.651/91, art. 75, § 1º).

§ 1º O valor venal de que trata este artigo será estabelecido através de pauta de valores em que levar-se-á em conta a localização, as benfeitorias, o estado de conservação, ou ainda, qualquer outra condição ou composição que implique na formação do valor do bem.

§ 2º A Secretaria da Fazenda fará pesquisas de preços junto aos cartórios, às imobiliárias, aos jornais e revistas ou a qualquer entidade que divulgue ou possua dados relativos a preços de bens, com vistas a estabelecer o valor a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Na transmissão de direitos, a base de cálculo é o valor venal do respectivo bem, título ou crédito, apurado nos termos desta seção.

§ 4º Na hipótese de apuração do valor venal mediante avaliação judicial, a Fazenda Pública Estadual será previamente intimada para indicação de assistente técnico, nos termos da lei processual civil.

§ 5º O Secretário da Fazenda poderá estabelecer normas para o fiel cumprimento do disposto neste artigo, bem como, instituir outros mecanismos visando apurar o valor venal dos bens, dos títulos ou dos créditos transmitidos ou doados.

Seção II
Da Alíquota

Art. 551. A alíquota do imposto é de 4% (quatro por cento) (Lei nº 11.651/91, art. 76).

§ 1º A alíquota do imposto nos feitos judiciais, relativamente às transmissões "causa mortis", é a da lei ou resolução em vigor ao tempo da abertura da sucessão.

§ 2º Aplica-se a alíquota de 2% (dois por cento) às transmissões "causa mortis" cuja abertura da sucessão tenha ocorrido em data anterior a 1º de janeiro de 1967.

CAPÍTULO III
DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Seção I
Da Não Incidência

Art. 552. O imposto não incide na transmissão *causa mortis* ou na doação (Lei nº 11.651/91, art. 77):

I - em que figurem como adquirentes:

a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) os partidos políticos, inclusive suas fundações;

d) as entidades sindicais dos trabalhadores;

e) as instituições de educação;

f) as instituições de assistência social;

II - em que o herdeiro, legatário ou donatário renuncie à herança, ao legado ou à doação, desde que feita sem ressalvas ou condições, em benefício do monte, e não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre ter havido aceitação da herança, do legado ou da doação;

III - no caso de extinção do usufruto, desde que este tenha sido instituído pelo nu-proprietário;

IV - quando corresponder a uma operação incluída no campo de incidência do ICMS;

V - de seguro de vida, pecúlio por morte e de vencimento, salário, remuneração ou honorário profissional não recebidos em vida pelo *de cujus*.

§ 1º A não incidência prevista na alínea "a" do inciso I é extensiva às autarquias, fundações e às companhias habitacionais instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º A não incidência de que tratam as alíneas “b”, “d”, “e” e “f” do inciso I compreende somente os bens relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

§ 3º A não incidência de que tratam as alíneas “d”, “e” e “f” do inciso I condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas:

I - não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicação integral, no País, dos seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manutenção escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 4º O disposto neste artigo não dispensa a prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Seção II
Da Isenção

Art. 553. São isentos do pagamento do imposto de transmissão (Lei nº 11.651/91, art. 78):

I - o herdeiro, legatário ou donatário que houver sido aquinhoado com um bem imóvel destinado à moradia própria ou de sua família, desde que o beneficiário não possua outro imóvel residencial e a doação, legação ou participação na herança se limite a este bem;

NOTA: A Instrução Normativa nº 257/96-GSF, de 08.03.96 (DOE de 14.03.96), com vigência a partir de 14.03.96, discrima a relação da documentação necessária para o pedido de reconhecimento do direito à isenção prevista neste inciso.

II - o donatário de terras rurais, com área de até 100 (cem) hectares, doadas pelo Poder Público para lavradores sem terra, comprovadamente pobres;

III - o donatário de lotes urbanizados, doados pelo Poder Público, para a edificação de unidade habitacional destinada a sua própria moradia;

IV - o testamenteiro, com relação ao prêmio instituído pelo testador, desde que o valor deste não exceda à vintena testamentária;

V - o herdeiro, legatário ou donatário, quando o valor dos bens ou direitos transmitidos ou doados for igual ou inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFR;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO V DO ART. 553 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

NOTA: O Decreto n° 4.647/96, estabelece a vigência a partir de 08.03.96, porém a Lei n° 12.806, de 27.12.95, estabelece em seu art. 5° que os valores expressos na legislação estadual em UFR, ficam, automaticamente, convertidos em reais, em 1º de janeiro de 1996, considerando-se o valor da UFR equivalente a R$ 11,00 (onze reais).

V - o herdeiro, legatário ou donatário, quando o valor dos bens ou direitos transmitidos ou doados for igual ou inferior a R$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

VI - o herdeiro, legatário ou donatário, na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade de bens imóveis;

VII - na extinção do usufruto relativo a bens móveis, títulos e créditos, bem como direitos a eles relativos, quando houver sido tributada a transmissão da nua-propriedade.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso I somente beneficiará uma transmissão realizada entre os mesmos transmitente e beneficiário ou recebedor dos bens ou direitos.

CAPÍTULO IV
DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Seção I
Do Contribuinte

Art. 554. Contribuinte do imposto é (Lei nº 11.651/91, art. 79):

I - nas transmissões *causa mortis*, o herdeiro ou o legatário;

II - nas doações, o donatário.

Seção II
Da Solidariedade e da Sucessão

Subseção I
Da Solidariedade

Art. 555. São solidariamente obrigados pelo pagamento do imposto correspondente (Lei nº 11.651/91, art. 80):

I - o doador, com o donatário, quanto ao imposto devido na doação;

II - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de justiça, com o contribuinte, relativamente ao imposto devido pelos atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

IV - com o contribuinte:

a) a empresa, a instituição financeira ou bancária e todo aquele a que caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que implique na transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações;

b) qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido ou doado na forma deste título.

ACRESCIDA A ALÍNEA "C" AO INCISO IV DO ART. 555 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

c) o inventariante, relativamente aos atos que este praticar, dos quais resulte a falta de pagamento do imposto devido.

Parágrafo único. A solidariedade prevista no inciso III do *caput* deste artigo alcança, também, o juiz que contribuir para a inobservância da exigência nele consignada.

Subseção II
Da Sucessão

Art. 556. São pessoalmente responsáveis pelo pagamento do imposto (Lei nº 11.651/91, art. 81):

I - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, quanto ao devido pelo "de cujus", até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

II - o espólio, quanto ao devido pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão.

CAPÍTULO V
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 557. O pagamento do imposto far-se-á de uma só vez, nos prazos previstos neste capítulo, em qualquer agência autorizada da rede bancária situada neste Estado, independentemente do município de localização do bem, título ou crédito, através do Documento de Arrecadação - DAR, modelo 1, previamente visado pela do local do pagamento, do qual constarão, dentre outros dados, os códigos do imposto e do município (Lei nº 11.651/91, art. 82).

NOTA: A Instrução Normativa nº 170/94-GSF, de 28.07.94 (DOE de 01.08.94), com vigência a partir de 01.08.94, aprovou o Manual do Sistema de Arrecadação de Receitas Estaduais (SARE).

Parágrafo único. O imposto poderá, ainda, ser pago na repartição fazendária do município em que estiver localizado o bem, título ou crédito respectivo, nas localidades onde não houver agência bancária autorizada.

Art. 558. A Secretaria da Fazenda poderá instituir outro modelo de documento de arrecadação do imposto de que trata este título, expedindo as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e à destinação das suas vias.

Art. 559. O Imposto sobre Heranças e Doações - IHD, será pago:

I - nas transmissões *inter-vivos*:

a) quando efetuadas por título público, lavrado no Estado, antes da lavratura da escritura;

b) quando efetuadas por título público, porém lavrado em outro Estado, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de lavratura da escritura;

c) quando efetuadas por título particular, mediante a sua indispensável apresentação à repartição fiscal competente, dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contado da data da assinatura do instrumento respectivo;

II - nas transmissões *causa mortis*, dentro do prazo de até 5 (cinco) dias, contado da data da intimação da sentença de liquidação, ainda que o inventário ou arrolamento não seja processado no Estado;

II - nas doações de quaisquer bens ou direitos, excetuadas aquelas referentes a imóveis, no momento em que as mesmas se efetivarem legalmente.

§ 1º Quando a transmissão de bem imóvel se der por instrumento público, no documento respectivo deverão constar os dados relativos ao pagamento do imposto, com número e data do documento de arrecadação, da guia de informação, valor venal avaliado por órgão da Secretaria da Fazenda, o nome do órgão recebedor do imposto e o respectivo valor pago, bem como a transcrição de certidão de quitação para com a Fazenda Pública Estadual.

§ 2º As partilhas judiciais não serão julgadas sem a prova do pagamento do imposto e da quitação, relativa aos bens partilhados, de todos os tributos estaduais.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I
Das Obrigações do Contribuinte

Art. 560. No inventário pela forma de arrolamento, para fins de apuração da base de cálculo ou de reconhecimento de imunidade, não-incidência ou isenção, os herdeiros deverão entregar à repartição fazendária localizada no mesmo município onde se situar o foro em que tramitar o feito, no prazo de 20 dias, contado da data do ajuizamento, declaração, em três vias, em que constem:

I - nome do autor da herança;

II - data do óbito;

III - nome e endereço do inventariante;

IV - qualificação dos herdeiros;

V - descrição dos bens, títulos e créditos do espólio;

VI - transcrição da partilha ou plano de partilha;

VII - valores atribuídos aos bens, títulos e créditos;

VIII - declaração da existência ou não de propriedade imobiliária em nome de cada um dos herdeiros.

§ 1º Cumpre ao funcionário que receber a declaração de que trata o *caput* deste artigo certificar, com clareza, no original e nas duas cópias, a data do seu recebimento, devolvendo-se uma das cópias ao apresentante.

§ 2º Procedida a avaliação dos bens, títulos e créditos, pela Fazenda Pública, esta deverá constar no original e na cópia remanescente, remetendo-se a via original da declaração à Delegacia Fiscal com circunscrição no mesmo município onde se situar o foro em que tramitar o feito, permanecendo o citado documento à disposição dos herdeiros para que, na pessoa do inventariante, tome ciência da avaliação.

§ 3º Eventuais omissões de bens, títulos ou créditos ou modificações no plano de partilha deverão ser declaradas à repartição fazendária, nos termos deste artigo, antes da respectiva homologação ou julgamento.

Art. 561. Na extinção do usufruto e na substituição do fideicomisso, exceto quando em decorrência de sentença judicial ou de contrato celebrado entre as partes, o sujeito passivo deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ocorrência do ato do fato determinante da transmissão, entregar à repartição fazendária, para fins de avaliação, declaração em três vias, em que constem:

I - a data da ocorrência do ato ou do fato;

II - a qualificação das partes;

III - a descrição dos bens, títulos e créditos;

IV - o valor atribuído aos bens, títulos e créditos pelo interessado.

§ 1º Cumpre ao funcionário que receber a declaração de que trata o *caput* deste artigo certificar, com clareza, no original e nas cópias, a data do seu recebimento, devolvendo-se uma das cópias ao apresentante.

§ 2º Procedida a avaliação dos bens, títulos e créditos, que constará no original e na cópia remanescente, remeter-se-á o original da declaração à repartição fazendária indicada no § 2º do artigo anterior, permanecendo o citado documento à disposição do sujeito passivo, para que tome ciência da avaliação.

Art. 562. Nas transmissões *causa mortis* e doações de quaisquer bens exigir-se-á do transmitente e adquirente a comprovação de regularidade para com a Fazenda Pública Estadual.

Parágrafo único. A comprovação de regularidade de que trata este artigo será feita mediante apresentação de certidão negativa de débitos, fornecida pela Secretaria da Fazenda, e comprovante de pagamento dos tributos devidos, se for o caso.

Seção II
Das Obrigações de Terceiros

Art. 563. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro de Imóveis e do Registro de Títulos e Documentos, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido ou do reconhecimento de sua desoneração.

§ 1º Sempre que os atos ou termos de que trata o *caput* deste artigo decorrerem de ato, contrato ou inventário processados em outro Estado, será previamente ouvido o Departamento de Fiscalização da Diretoria da Receita Estadual, que se manifestará quanto ao pagamento de tributos estaduais.

§ 2º Os Tabeliães, os Escrivães e os Oficiais de Registros Públicos farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação, o valor do imposto, a data do seu pagamento e o número atribuído ao documento de arrecadação pelo órgão arrecadador, bem como o nome deste e o município de sua localização ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da desoneração tributária.

Art. 564. Os Serventuários da Justiça, encarregados do registro de pessoas e de óbitos, deverão remeter, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao término do trimestre civil imediatamente anterior, à Diretoria da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda, relação dos óbitos que tiverem sido registrados no referido trimestre, com declaração de existência de bens, títulos, créditos e de direitos a eles relativos, a inventariar, indicando a data da ocorrência.

NOTA: A Instrução Normativa nº 027/94-DRE, de 14.10.94 (DOE de 18.10.94), com vigência a partir de 14.10.94, disciplina procedimentos para cumprimento do disposto no art. 564 retro.

Art. 565. Os Serventuários da Justiça encarregados do registro de imóveis e do registro de títulos e documentos deverão remeter, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao término do trimestre civil imediatamente anterior, ao órgão mencionado no artigo anterior, relação dos registros das doações de bens, títulos créditos e de direitos a eles relativos que tiverem sido registradas no referido trimestre, indicando a data da ocorrência.

NOTA: A Instrução Normativa nº 027/94-DRE, de 14.10.94 (DOE de 18.10.94), com vigência a partir de 14.10.94, disciplina procedimentos para cumprimento do disposto no art. 565 retro.

Art. 566. Os distribuidores judiciais deverão remeter, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao término do trimestre civil imediatamente anterior, ao órgão indicado no artigo procedente, relação das petições de inventários e arrolamentos, informando o nome do "de cujus" e o respectivo cartório.

NOTA: A Instrução Normativa nº 027/94-DRE, de 14.10.94 (DOE de 18.10.94), com vigência a partir de 14.10.94, disciplina procedimentos para cumprimento do disposto no art. 566 retro.

Art. 567. Nenhuma carta rogatória ou precatória, oriunda de outro Estado, para avaliação de bens, títulos e créditos alcançados pela incidência do imposto, será devolvida ao juízo rogante ou deprecante, sem o pronunciamento da Fazenda Pública Estadual e sem o pagamento do imposto respectivo, sob pena de responsabilidade do serventuário ou servidor, pelo imposto devido e por seus acréscimos legais.

Art. 568. Os servidores públicos estaduais, inclusive autárquicos, os empregados de empresa pública e os de sociedade de economia mista em que o Estado de Goiás detém o controle acionário não processarão a transferência de bens imóveis, títulos ou créditos alcançados pela incidência do imposto, sem prova do pagamento do imposto devido ou do reconhecimento de sua desoneração.

Art. 569. A Secretaria da Fazenda poderá celebrar protocolo com a Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado, com vistas à fiscalização conjunta das serventias do foro judicial e dos serviços notariais e de registro, oficializados ou não pelo Poder Público, relativamente ao pagamento do IHD devido nas transmissões *causa mortis* e doações de quaisquer bens ou direitos.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 570. As infrações relacionadas com o imposto de que trata este Título serão punidas com as seguintes multas (Lei nº 11.651/91, art. 86):

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, quando não pago no prazo legal;

II - de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, na falta de seu pagamento em virtude de fraude, dolo, simulação ou falsificação;

III - no valor de 5 (cinco) a 25 (vinte e cinco) UFR, pelo descumprimento de obrigação acessória, prevista na Lei nº 11.651/91 e neste regulamento.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO ART. 570 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

III - no valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais), pelo descumprimento de obrigação acessória, prevista na Lei nº 11.651/91 e neste regulamento.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 571. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA tem como fato gerador a propriedade, plena ou não, de veículos automotores de qualquer espécie (Lei nº 11.651/91, art. 87).

Seção II
Do Momento da Ocorrência

Art. 572. Ocorre o fato gerador do imposto (Lei nº 11.651/91, art. 88):

I - na data da aquisição, em relação a veículos nacionais novos;

II - na data do desembaraço aduaneiro, em relação a veículos importados;

III - no dia 1º de janeiro de cada ano, em relação a veículos adquiridos ou desembaraçados em anos anteriores.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 573. A base de cálculo é o valor venal de mercado do veículo, no momento da ocorrência do fato gerador, aferido mediante pesquisa em revistas, jornais e estabelecimentos especializados do comércio de veículos.

§ 1º A Secretaria da Fazenda poderá utilizar outros critérios para a aferição do valor venal de mercado do veículo.

§ 2º Relativamente a veículo novo, a base de cálculo será proporcional ao número de meses restantes do ano civil em que ocorrer a aquisição.

§ 3º No caso de veículos, novos ou usados, importados do exterior, para uso do importador, a base de cálculo do imposto será o valor constante do documento próprio de importação, convertido em moeda nacional pela taxa cambial vigente na data do desembaraço aduaneiro, acrescido dos impostos incidentes na importação e das demais despesas aduaneiras efetivamente pagas.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.93.

REVOGADO O § 3º DO ART. 573 PELO INCISO II DO ART. 10 DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 01.01.94.

§ 3º Revogado.

Art. 574. O valor venal de mercado apurado nos termos do artigo anterior, poderá ser, a critério da Secretaria da Fazenda e visando à manutenção do poder aquisitivo da moeda, atualizado monetariamente até a data do pagamento, mediante aplicação de indexador oficial instituído pelo governo federal, até a data do pagamento.

§ 1º Em substituição à atualização monetária, o valor venal de mercado do veículo poderá ser convertido em Unidades Fiscais de Referência - UFR na data da ocorrência do fato gerador, sobre as quais aplicar-se-á a alíquota correspondente para o cálculo do imposto, que será, também, expresso em UFR.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

REVOGADO O § 1º DO ART. 574 PELO ART. 9° INCISO VIII DO DECRETO N° 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

§ 1º Revogado.

§ 2º A Secretaria da Fazenda poderá celebrar Protocolo específico com os demais Estados, para fins de uniformização de preços de veículos e fixação da base de cálculo do IPVA.

Seção IV
Das Alíquotas

Art. 575. As alíquotas do imposto são (Lei nº 11.651/91, art. 90):

I - de 1% (um por cento):

a) para os veículos (automóveis) utilizados no transporte coletivo de passageiros, classificados na posição 8702 da NBM/SH;

b) para os veículos automóveis utilizados no transporte de mercadorias, classificados na posição 8704 da NBM/SH, excetuadas as camionetas, “pick-ups” e furgões;

c) para os veículos aéreos, classificados na posição 8802 da NBM/SH e utilizados exclusivamente no transporte de passageiros;

d) para os veículos aquaviários (embarcações), classificados nas posições 8901 e 8902 da NBM/SH e utilizados exclusivamente no transporte de passageiros ou mercadorias e na pesca;

II - de 2% (dois por cento):

a) para os veículos automóveis camionetas, “pick-ups” e furgões, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo;

b) para os veículos automóveis de passageiros, classificados na posição 8703 da NBM/SH, equipados com motor de até 100 (cem) HP de potência bruta (SEAE);

c) para as motocicletas, incluídos os ciclomotores, classificados na posição 8711 da NBM/SH, com motor de cilindrada até 180 cm^3;

d) para os demais veículos automotores não relacionados neste artigo;

e) para os veículos aéreos, classificados na posição 8802 da NBM/SH, ressalvados os utilizados exclusivamente para o transporte de passageiros;

III - de 3% (três por cento):

a) para os veículos automóveis camionetas e “pick-ups”, equipados com cabine dupla;

b) para os veículos automóveis de passageiros, classificados na posição 8703 da NBM/SH, equipados com motor acima de 100 (cem) HP de potência bruta (SEAE);

c) para as motocicletas, incluídos os ciclomotores, classificados na posição 8711 da NBM/SH, equipadas com motor de cilindrada superior a 180 cm^3.

IV - de 4% (quatro por cento) para os veículos aquaviários (embarcações) classificados na posição 8903 da NBM/SH.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Seção I
Da Não Incidência

Art. 576. O IPVA não incide sobre a propriedade de veículos pertencentes (Lei nº 11.651/91, art. 91):

I - às pessoas jurídicas de direito público interno;

II - a consulados estrangeiros credenciados junto ao Governo brasileiro;

III - às instituições de educação ou de assistência social;

IV - aos partidos políticos, inclusive suas fundações;

V - aos templos de qualquer culto;

VI - às entidades sindicais dos trabalhadores.

§ 1º A não incidência prevista no inciso I do *caput* deste artigo é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos veículos de sua propriedade vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º A não incidência de que tratam os incisos III a VI do *caput* deste artigo compreende somente os veículos vinculados com as finalidades essenciais das entidades neles relacionados.

§ 3º A não incidência de que tratam os incisos III, IV e VI do *caput* deste artigo condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas:

I - não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicação integral, no País, dos seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 577. O IPVA não incide, também, quando a posse do veículo tenha sido injustamente subtraída de seu proprietário, desde que (Lei nº 11.651/91, art. 87, parágrafo único):

I - a subtração tenha se concretizado antes da ocorrência do fato gerador e seja lavrada a ocorrência policial respectiva, e feita a comunicação ao DETRAN-GO, quando for o caso;
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 577 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

I - seja lavrada a ocorrência policial respectiva e feita a comunicação ao DETRAN-GO, quando for o caso;

II - a Diretoria da Receita Estadual seja cientificada do fato mediante comunicado, acompanhado da ocorrência policial, e do documento que comprove a suspensão do cadastro do veículo junto ao DETRAN-GO, quando for o caso;

III - seja solicitado ao Diretor da Receita Estadual o reconhecimento do direito da desoneração do imposto.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 14.07.92.

REVOGADO O INCISO III DO ART. 577 PELO ART. 4º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 15.07.92.

III - revogado.

Parágrafo único. Retornando o veículo à posse de seu proprietário, o imposto passará novamente a ser pago, utilizando-se para o seu cálculo o critério da proporcionalidade em relação aos meses restantes do ano em que se deu a recuperação.

Seção II
Da Isenção

Art. 578. É isenta do IPVA a propriedade de veículos (Lei nº 11.651/91, art. 92):

I - destinados a utilização exclusiva em serviços agrícolas;

II - fabricados para servirem como ambulância;

III - utilizados como automóveis de aluguel (Táxi), dotados ou não de taxímetro, destinados ao transporte de passageiros;

IV - utilizados no transporte público urbano de passageiros, inclusive dentro da mesma região metropolitana, pertencentes a empresas detentoras de permissão para esse serviço;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

REVOGADO O INCISO IV DO ART. 578 PELO ART. 9° INCISO IX DO DECRETO N° 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

IV - revogado;

V - com 10 (dez) anos ou mais de uso, contados a partir do primeiro dia do ano civil seguinte do de sua fabricação;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO V DO ART. 578 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

V - com 15 (quinze) anos ou mais de uso, contados a partir do primeiro dia do ano civil seguinte ao de sua fabricação;

VI - fabricados especialmente para uso de deficientes físicos, ou para tal finalidade adaptados;

VII - pertencentes a empresas públicas ou sociedades de economia mista em que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios sejam detentores de mais de 50% (cinquenta por cento) do seu capital, bem como a fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º As isenções de que tratam o *caput* deste artigo, exceto a prevista no seu inciso V, serão objeto de reconhecimento prévio, por ato do Diretor da Receita Estadual, expedido a requerimento do interessado.

§ 2º O requerimento a que alude o parágrafo anterior deverá estar acompanhado:

I - de documento comprobatório da destinação do veículo;

II - se pessoa jurídica, de cópia dos atos constitutivos e de ata da assembléia geral que tenha eleito a diretoria;

III - da Cédula de Identidade e CIC (CPF/MF);

IV - do documento de aquisição do veículo.

§ 3º O reconhecimento da isenção do IPVA, feito através de ato declaratório, previsto no § 1º deste artigo, tornar-se-á sem nenhum efeito na hipótese de ser constatado, posteriormente, em ação fiscal ou não e de ter o requerente dado ao veículo destinação diversa das constantes do *caput* deste artigo.

§ 4º A isenção prevista no inciso VI somente perdurará enquanto o veículo pertencer ao deficiente físico e se aplica a um único veículo por beneficiário.

CAPÍTULO III
DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Seção I
Do Contribuinte

Art. 579. Contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo automotor (Lei nº 11.651/91, art. 93).

Parágrafo Único. Considera-se, também, contribuinte do imposto:

I) no caso de alienação fiduciária de veículo automotor, o devedor fiduciário;

II) no arrendamento mercantil, o arrendatário do veículo;

Seção II
Da Solidariedade

Art. 580. São responsáveis pelo pagamento do IPVA devido pelo contribuinte (Lei nº 11.651/91, art. 94):

I - o adquirente ou remitente de veículo automotor, com os proprietários anteriores, quanto ao imposto não pago relativo a fatos geradores anteriores ao tempo da aquisição;

II - o fiduciante ou possuidor direto, com o devedor fiduciário, em relação ao veículo automotor objeto de alienação fiduciária em garantia;

III - a empresa detentora da propriedade, com o arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil.

ACRESCIDO O INCISO IV DO ART. 580 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

IV - quaisquer pessoas que adulterarem, viciarem ou falsificarem documento de arrecadação do imposto.

CAPÍTULO IV
DO PAGAMENTO

Art. 581. O pagamento do IPVA será feito através das agências dos estabelecimentos bancários autorizadas e, na falta destas, na AGENFA local, na forma que dispuser o ato do Secretário da Fazenda, mediante a utilização (Lei nº 11.651/91, art. 95):

NOTA: Assunto disciplinado pelos seguintes atos administrativos:

1. A Portaria GSF nº 1.679/91, de 30.12.91 (DOE de 03.01.92), estabelece os prazos para pagamento do IPVA (Calendário Fiscal) relativo ao exercício de 1992;
2. A Instrução Normativa nº 007/92-GSF, de 13.04.92 (DOE de 28.04.92), fixa prazos para entrega de documentos de arrecadação pelos estabelecimentos bancárias, no período de 28.04.92 a 31.07.94;
3. A Instrução Normativa nº 049/92-GSF, de 29.12.92 (DOE de 30.12.92), fixa prazos (Calendário Fiscal) para pagamento do IPVA relativo ao exercício de 1993;
4. A Instrução Normativa nº 119/93-GSF, de 30.12.93 (DOE de 03.01.94), fixa prazos (Calendário Fiscal) e locais para pagamento do IPVA relativo ao exercício de 1994;
5. A Instrução Normativa nº 170/94-GSF, de 28.07.94 (DOE de 01.08.94), com vigência a partir de 01.08.94, aprovou o Manual do Sistema de Arrecadação de Receitas Estaduais (SARE);
6. A Instrução Normativa nº 246/95-GSF, de 28.12.95 (DOE de 28.12.95), com vigência a partir de 01.01.96, fixa normas relativas ao pagamento do IPVA.

I - de Documento de Arrecadação pré-emitido pela Secretaria da Fazenda, quando se tratar de veiculo devidamente cadastrado no sistema eletrônico de processamento de dados;

II - de Documento de Arrecadação devidamente visado pela AGENFA local, quando o pagamento referir-se a veículo não incluído no sistema de cadastramento previsto no inciso anterior, ou eventualmente, nos casos em que deva ser utilizado o documento referido no inciso anterior e este não possa ser emitido.

§ 1º O Documento de Arrecadação deverá ser preenchido com observância das instruções expedidas pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º Quando da arrecadação do IPVA, relativa a exercício corrente, o órgão encarregado do recolhimento deverá verificar, quando for o caso, se existe débito do imposto do veículo, de exercício anterior.

§ 3º No caso de ser constatada a existência de débito do IPVA relativo a exercício anterior, deverá ser efetuada a cobrança deste, com aplicação da legislação específica, devendo o recolhimento ser feito por meio:

I - do mesmo Documento de Arrecadação que for utilizado para o pagamento do IPVA, tratando-se de veículo devidamente cadastrado no sistema eletrônico de processamento de dados;

II - de Documento de Arrecadação distinto, em separação, nos demais casos.

Art. 582. O órgão arrecadador do IPVA, no ato do pagamento deste imposto e de seus acréscimos legais, se houver, deverá autenticar ao mesmo tempo o DAR, inclusive o seu Campo 37, com descarga ao registro na máquina de autenticação e o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos, no local apropriado no seu verso.

Art. 583. O comprovante de pagamento do IPVA fica vinculado ao veículo e, no caso de sua alienação, será transferido ao novo proprietário, para efeito de registro e averbação no órgão de trânsito competente (Lei nº 11.651/91, art. 96).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, nas hipóteses de transferência de veículo de outros Estados, quando do registro ou averbação de documento no órgão de trânsito local.

Art. 584. Do produto da arrecadação do IPVA, 50% (cinquenta por cento) constituirão receita do Município em cujo território esteja registrado, matriculado ou licenciado o veículo (Art. 97, Lei nº 11.651/91).

§ 1º Ocorrendo restituição, parcial ou total do IPVA pago indevidamente, poderá o Estado deduzir do valor a ser creditado ao município a quantia restituída e que já lhe tenha sido creditada anteriormente.

§ 2º Os repasses do produto da arrecadação do IPVA e seus acréscimos legais, ao Tesouro Estadual, por parte dos órgãos arrecadadores, serão efetuados de acordo com as normas e os prazos estabelecidos para os demais tributos estaduais.

CAPÍTULO V
DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO IPVA E DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 585. Fica instituído o Cadastro de Contribuintes do IPVA - CC/IPVA, onde serão inscritos os proprietários de veículos automotores de que trata este título, cujo regulamento e normas pertinentes serão estabelecidas pela Secretaria da Fazenda.

Art. 586. Além da obrigação prevista no artigo anterior, o sujeito passivo é obrigado ao cumprimento de outras obrigações tributárias previstas neste regulamento e demais exigências que o Secretário da Fazenda vier a estabelecer.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 587. O sujeito passivo que não efetuar o pagamento do IPVA, no prazo legal, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido (Lei nº 11.651/91, art. 99).

Parágrafo Único. Se a falta de pagamento resultar de fraude, dolo, simulação ou falsificação, a multa aplicável será de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto sonegado.

Art. 588 - O não cumprimento de obrigações acessórias ensejará a aplicação da multa no valor de 5 (cinco) a 25 (vinte e cinco) UFR (Lei nº 11.651/91, art. 100).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 588 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

Art. 588. O não-cumprimento de obrigação acessória ensejará a aplicação de multa no valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais).

REVOGADO O TÍTULO III (DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - AIR) DO LIVRO SEGUNDO PELO ART. 9° INCISO X, DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

TÍTULO III
DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - AIR
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 589 - O Adicional do Imposto de Renda tem como fato gerador o pagamento do imposto, de competência da União, previsto no art. 153, III, da Constituição da República, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital (Lei nº 11.651/91, art. 101).

Seção II
Do Momento da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 590 - Ocorre o fato gerador do AIR na data do pagamento do imposto da União, referido no artigo anterior, ainda que sob a forma de antecipação ou retenção na fonte (Lei nº 11.651/91, art. 102).

CAPÍTULO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 591 - A base de cálculo do AIR é o montante pago à União a título de imposto sobre a renda, incidente nas hipóteses de que trata o artigo anterior (Lei nº 11.651/91, art. 103).

Parágrafo único. Quando o imposto da União for pago após o vencimento, a base de cálculo do AIR incluirá o valor correspondente à atualização monetária.

Seção II
Da Alíquota

Art. 592 - A alíquota do AIR é de 5% (cinco por cento) (Lei nº 11.651/91, art. 104).

CAPÍTULO III
DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Seção I
Do Contribuinte

Art. 593 - O Contribuinte do AIR é a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Estado, que pagar à União imposto sobre a renda devido sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital (Lei nº 11.651/91, art. 105).

§ 1º Quando se verificarem, com relação à pessoa física, mais de uma residência ou vários centros de ocupação habituais ou, relativamente à pessoa jurídica, pluralidade de estabelecimentos, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte o lugar onde forem auferidas as vantagens ou de ocorrência dos atos, fatos ou negócios que deram origem aos lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 2º Considera-se cada estabelecimento da pessoa jurídica como contribuinte autônomo.

Seção II
Da Substituição Tributária

Art. 594 - São responsáveis pelo pagamento do AIR, na condição de substitutos tributários, as pessoas que, nos termos da legislação federal aplicável, tiverem o encargo de proceder à retenção e ao pagamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, ainda que o contribuinte substituído não seja identificado (Lei nº 11.651/91, art. 106).

Seção III
Da Responsabilidade

Art. 595 - É responsável pelo pagamento do AIR, devido nas hipóteses de que trata esta lei, qualquer pessoa, física ou jurídica, a quem, nos termos da legislação federal, for atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda devido por terceiros (Lei nº 11.651/91, art. 107).

CAPÍTULO IV
DO PAGAMENTO

Art. 596 - O pagamento do Adicional do Imposto de Renda - AIR, deverá ser efetuado com utilização do Documento de Arrecadação - DAR, modelo 1, observando-se o seguinte:
NOTA: A Instrução Normativa nº 170/94-GSF, de 28.07.94 (DOE de 01.08.94), com vigência a partir de 01.08.94, aprovou o Manual do Sistema de Arrecadação de Receitas Estaduais (SARE).

I - nas operações realizadas por instituições financeiras, estas deverão recolher o AIR por intermédio da rede bancária autorizada pelo Estado, com utilização do Código de Receita 10.10-3, concomitantemente com o pagamento de cada parcela do Imposto de Renda à União;

II - O AIR incidente sobre o valor do Imposto de Renda devido e retido na fonte pela distribuição de prêmios das diversas modalidades de loterias ou sorteios autorizados pelo órgão próprio da Fazenda Nacional deverá ser pago ao Estado até o 5º (quinto) dia subseqüente ao em que for efetuada a retenção pelas pessoas físicas ou jurídicas promotoras da loteria ou do sorteio, através da rede bancária autorizada, com utilização do Código de Receita 10.09-0;

III - nas demais hipóteses, o pagamento do AIR será de responsabilidade do próprio contribuinte ou do substituto tributário, assim indicados na legislação do Imposto sobre Renda, no mesmo prazo fixado para os pagamentos, à União, e será efetuado através da AGENFA de sua circunscrição ou da rede bancária autorizada, sob o código 10.09.0.

Parágrafo único. O Documento de Arrecadação - DAR, modelo 1, deverá ser emitido:

I - tratando-se de pagamento a ser efetuado através da rede bancária autorizada, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª (primeira) via será retida pelo órgão arrecadador, para ser enviada à Secretaria da Fazenda para fins de processamento;

b) a 2ª (segunda) via ficará em poder do contribuinte como comprovante do pagamento;

II - tratando-se de pagamento efetuado através de AGENFA, em 4 (quatro) vias, que terão as mesmas destinações previstas para os casos de arrecadação dos demais tributos.

CAPÍTULO V
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 597 - Além das obrigações contidas neste regulamento, a Secretaria da Fazenda poderá exigir do contribuinte, do substituto ou do responsável, a apresentação de documentos de informações ao controle do AIR.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 598 - O pagamento do imposto, fora do prazo legal, sujeita-se à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do adicional devido (Lei nº 11.651/91, art. 110).

Parágrafo Único. Se a falta do pagamento resultar de fraude, dolo, simulação ou falsificação, a multa aplicável será de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto sonegado.

Art. 599 - A falta ou atraso no cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária ensejará a aplicação de multa no valor de 05 (cinco) a 25 (vinte e cinco) UFR (Lei nº 11.651/91, art. 111).

TÍTULO IV
DAS TAXAS ESTADUAIS

CAPÍTULO I
DA TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS E DA TAXA JUDICIÁRIA

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 600. As Taxas Estaduais são as seguintes (Lei nº 11.651/91, art. 112):

I - Taxa de Serviços Estaduais - TSE;

II - Taxa Judiciária - TXJ.

Parágrafo único. As taxas estaduais têm como fato gerador:

I - a Taxa Judiciária, o ajuizamento de feitos cíveis perante a Justiça Estadual, a realização dos atos e a prestação dos serviços constantes da Tabela Anexo X;

II - a Taxa de Serviços Estaduais, a prestação dos serviços constantes da Tabela Anexo XI.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 601. Contribuinte das taxas (Lei nº 11.651/91, art. 113):

I - tratando-se de Taxa Judiciária, é o autor da ação ou a pessoa a favor de quem se praticarem os atos ou se prestarem os serviços previstos na Tabela Anexo X;

II - no caso da Taxa de Serviços Estaduais, é o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços sujeitos à sua incidência ou o destinatário de atividade inerente ao exercício do poder de polícia.

CAPÍTULO II
DA BASE DE CÁLCULO E DO PAGAMENTO

Seção I
Da Base de Cálculo

Art. 602. A base de cálculo da Taxa Judiciária - TXJ, nas causas que se processarem em juízo, será o valor destas, fixado de acordo com as normas do Código de Processo Civil, ou do montemor nos inventários, partilhas e sobrepartilhas (Lei nº 11.651/91, art. 114, § 1º).

§ 1º O valor da Taxa Judiciária - TXJ, nas hipóteses deste artigo, será o resultante da aplicação das alíquotas progressivas fixadas na Tabela Anexo X.
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 602 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

§ 1º O valor da Taxa Judiciária, na hipótese do caput deste artigo, será o resultante da aplicação das alíquotas progressivas, fixadas na Tabela Anexo X, sobre o valor da base de cálculo mencionada no referido parágrafo.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1° DO ART. 602 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

§ 1º O valor da taxa judiciária - TXJ - será o resultante da aplicação das seguintes alíquotas, sobre a base de cálculo mencionada no *caput* deste artigo, limitado ao máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):

I - 1% (um por cento) em causas de até R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do que exceder de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) até R$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o que exceder de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º Havendo alteração, para menor, do valor da causa, após a apresentação da petição inicial é assegurado ao contribuinte o direito à restituição do excedente da taxa efetivamente paga.

§ 3º A importância mínima da Taxa Judiciária - TXJ devida será de 1 (uma) UFR, nas causas de valor inestimável, de separação judicial ou de divórcio, quando inexistirem bens, bem como nas causas de inventários negativos e nos demais feitos processados em juízo de valores iguais ou inferiores a 100 (cem) UFR.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3° DO ART. 602 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

§ 3º A importância mínima da TXJ devida será de R$ 30,00 (trinta reais), nas causas de valor inestimável, de separação judicial ou de divórcio, quando inexistirem bens, assim como nas causas de inventários negativos e nos demais feitos processados em juízo de valores iguais ou inferiores a R$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 4º O valor da Taxa Judiciária - TXJ, excetuadas as hipóteses do artigo anterior, será o resultante da aplicação do percentual fixado na Tabela Anexo X, calculado sobre a UFR vigente à data da ocorrência do fato gerador.
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 4º DO ART. 602 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

§ 4º Excetuadas as hipóteses previstas no caput e nos §§ 1º e 3º deste artigo, o valor da Taxa Judiciária será o resultante da aplicação das alíquotas previstas na Tabela Anexo X sobre o valor da UFR vigente na data da ocorrência do fato gerador.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 4° DO ART. 602 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

§ 4º Excetuadas as hipóteses previstas no *caput* e nos §§ 1º e 3º deste artigo, o valor da TXJ será o fixado na Tabela Anexo X.

Art. 603 - A base de cálculo da Taxa de Serviços Estaduais - TSE, é o valor da prestação dos serviços constantes da Tabela Anexo X.
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 603 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

Art. 603 - O valor da Taxa de Serviços Estaduais será o resultante da aplicação das alíquotas previstas na Tabela Anexo XI sobre a UFR vigente na data da ocorrência do fato gerador.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 603 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.*

NOTA: O Decreto n° 4.647/96, estabelece a vigência a partir de 08.03.96, porém a Lei n° 12.806, de 27.12.95, em seu art. 10 estabelece a vigência, a partir de 01.01.96, dos novos valores da TSE instituídos por esta lei.

Art. 603. Os valores das Taxas de Serviços Estaduais são os previstos na Tabela Anexo XI deste Regulamento.

Seção II
Do Pagamento

Art. 604. O pagamento das taxas deverá ser efetuado:

NOTA: A Instrução Normativa nº 170/94-GSF, de 28.07.94 (DOE de 01.08.94), com vigência a partir de 01.08.94, aprovou o Manual do Sistema de Arrecadação de Receitas Estaduais (SARE).

I - no momento do ingresso em juízo, tratando-se da Taxa Judiciária;

II - no momento da prestação de serviços constantes do Anexo XI, quando se tratar de Taxa de Serviços Estaduais.

Parágrafo único. O Secretário da Fazenda poderá, ainda, atribuir a determinadas repartições, órgãos ou funcionários, conforme convier aos interesses da Administração Tributária, a responsabilidade pela retenção do tributo devido (Lei nº 11.651/91, art. 144).

CAPÍTULO III
DA ISENÇÃO

Art. 605. São isentos (Lei nº 11.651/91, art. 116):

I - da Taxa Judiciária:

a) os conflitos de jurisdição;

b) os processos de nomeação e remoção de tutores, curadores e testamenteiros;

c) as habilitações de herdeiros para haver herança ou legado;

d) os pedidos de licença para alienação ou permuta de bens de menores ou incapazes;

e) os processos que versem sobre alimentos, inclusive provisionais e os instaurados para cobrança de prestações alimentícias já fixadas por sentença;

f) as justificações para a habilitação de casamento civil;

g) os processos de desapropriação;

h) as ações de execuções fiscais promovidas pelas Fazendas Públicas Estadual e Municipal;

i) as liquidações de sentenças;

j) as ações de *Habeas Corpus*, de *Habeas-Data*, de mandado de injunção e ação popular;

l) os processos promovidos por beneficiários da Assistência Judiciária gratuita;

m) os processos incidentes nos próprios autos da causa principal;

n) os atos ou documentos que se praticarem ou expedirem em cartórios e tabelionatos, para fins exclusivamente militares, eleitorais e educacionais;

o) as entidades filantrópicas e sindicais;

p) os atos e documentos praticados e expedidos para pessoas reconhecidamente pobres.

II - da Taxa de Serviços Estaduais;

a) os atos pertinentes à vida funcional dos servidores públicos estaduais;

b) os atos e papéis que se relacionarem com instalação e manutenção de caixas escolares;

c) os alvarás para porte de arma solicitados por autoridades e servidores estaduais, em razão do exercício de suas funções;

d) os atos judiciais de qualquer natureza;

e) os atos praticados para fins eleitorais e militares;

f) os atos praticados em favor de entidades filantrópicas;

g) todo e qualquer ato ou documento solicitado às repartições estaduais, para instauração de processo de defesa ou de interesse ou direito imediato do Estado;

h) os atos e documentos relacionados com pessoas reconhecidamente pobres.

ACRESCIDA A ALÍNEA "I" AO INCISO II DO ART. 605 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.697, DE 14.08.96 - VIGÊNCIA: 16.08.96.

i) os atos identificados no item A.3 (Departamento Estadual de Trânsito) do Anexo XI deste regulamento, praticados em favor dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas fundações e autarquias, mantidas pelo Poder Público Estadual e regidas por normas de direito público, relativamente aos veículos de suas propriedades.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 606. Aos infratores das disposições deste Título serão aplicadas as seguintes multas:

I - no valor de 1 (uma) a 3 (três) vezes o valor da taxa devida, não podendo ser inferior a 1 (uma) UFR:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO INCISO I DO ART. 606 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

I - no valor de 1 (uma) a 3 (três) vezes o valor da taxa devida, não podendo ser inferior a R$ 10,00 (dez reais):

a) aos que deixarem de pagar a taxa nos prazos estabelecidos;

b) aos que, sem o pagamento da taxa, praticarem os atos ou prestarem os serviços constantes das Tabelas Anexos X e XI;

c) aos que, responsáveis pela retenção e pagamento das taxas, deixarem de fazê-lo nos prazos estabelecidos;

II - no valor de 3 (três) a 15 (quinze) UFR:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO INCISO II DO ART. 606 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

II - no valor de R$ 70,00 (setenta reais):

a) aos que, notificados, deixarem de prestar Informações, ou se recusarem a apresentar livros, processos e demais papéis que forem solicitados pela fiscalização;

b) aos que simularem ou viciarem documentos e papéis, ou alterarem as datas neles lançadas com o fito de atrasar ou se eximir do pagamento da taxa;

c) aos que, de qualquer forma, auxiliarem direta ou indiretamente ao devedor a eximir-se do pagamento da taxa ou multa a ele aplicada;

d) aos que descumprirem qualquer outra obrigação acessória, prevista na legislação específica neste regulamento.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, serão aplicadas cumulativamente.

CAPÍTULO V
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 607. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas (Lei nº 11.651/91, art. 115):

I - o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões nas repartições públicas estaduais, para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

NOTA: A Instrução de Serviço nº 01/94-GSF, de 03.02.94 (DOE de 07.02.94), com vigência a partir de 03.02.94, interpreta como sendo indevida a cobrança da TSE na emissão de certidão negativa.

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR

Art. 608. A Contribuição de Melhoria - CM tem como fato gerador a execução de obras públicas de que decorram benefícios a proprietários de imóveis (Lei nº 11.651/91, art. 118).

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Estado, para fazer face ao custo de obras públicas mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO II
DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 609. Para fixação da Contribuição de Melhoria devida adotar-se-á como critério o benefício resultante da obra, calculado através de rateio, proporcional, do seu custo total ou parcial, em relação às respectivas áreas de influência (Lei nº 11.651/91, art. 119).

§ 1º Quando a obra representar melhoramentos a mais de um setor ou município, a Administração Tributária estabelecerá quais são eles e os discriminará no Edital.

§ 2º O rateio de que trata este artigo será feito com base no valor de avaliação de cada um dos imóveis integrantes das áreas beneficiadas e discriminadas no Edital.

§ 3º O valor total a ser arrecadado, a título de Contribuição de Melhoria, em hipótese alguma poderá ser superior ao custo da obra.

CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO

Art. 610. Iniciada a construção da obra ou executada esta na sua totalidade, a Secretaria da Fazenda procederá ao lançamento da Contribuição de Melhoria, notificando os contribuintes do local, da forma e do prazo de pagamento do tributo e, ainda, da possibilidade de parcelamento, se for o caso (Lei nº 11.651/91, art. 120).

§ 1º O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, conforme dispuser o regulamento.
NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 610 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.03.92.

§ 1º A atualização do valor do custo da obra far-se-á:

I - pela conversão de seu valor em UFR, tomando-se por base a UFR vigente na data da publicação do edital a que se refere o art. 614, I;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

II - pela reconversão da quantidade de UFR em expressão monetária, tomando-se por base a UFR vigente na data do lançamento;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AOS INCISOS I E II DO § 1° DO ART. 610 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

NOTA: O Decreto n° 4.647/96, estabelece a vigência a partir de 08.03.96, porém a Lei n° 12.806, de 27.12.95, estabelece em seu art. 6° que a partir de 01.01.96, toda a referência à UFR, contida na legislação estadual, deverá ser entendida como sendo feita à UFIR.

I - pela conversão de seu valor em UFIR, tomando-se por base a UFIR vigente na data da publicação do edital a que se refere o art. 614, I;

II - pela reconversão da quantidade de UFIR em expressão monetária, tomando-se por base a UFIR vigente na data do lançamento.

§ 2º O valor do tributo no lançamento referente a cada um dos contribuintes será determinado pela aplicação de multiplicador único sobre o valor de avaliação de cada um dos imóveis.

§ 3º O multiplicador único mencionado no parágrafo anterior corresponderá à porcentagem que representa o custo total ou parcial da obra, a ser coberto pela Contribuição de Melhoria em relação ao somatório das avaliações verificadas de todos os imóveis.

CAPÍTULO IV
DO CONTRIBUINTE

Art. 611. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular de domínio útil, o possuidor, a qualquer título, dos imóveis situados nas áreas discriminadas no respectivo Edital (Lei nº 11.651/91, art. 121).

Art. 612. Respondem solidariamente pelo tributo devido pelo contribuinte (Lei nº 11.651/91, art. 122):

I - o adquirente ou o sucessor a qualquer título;

II - o detentor do domínio útil do imóvel.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 613. O atraso no pagamento de qualquer parcela da Contribuição de Melhoria sujeitará o infrator ao pagamento da multa de 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o valor do tributo devido (Lei nº 11.651/91, art. 125).

NOTA: A Instrução Normativa nº 170/94-GSF, de 28.07.94 (DOE de 01.08.94), com vigência a partir de 01.08.94, aprovou o Manual do Sistema de Arrecadação de Receitas Estaduais (SARE).

Parágrafo único. O não cumprimento de obrigações acessórias sujeitará o infrator à multa no valor de 3 (três) a 15 (quinze) UFR (Lei nº 11.651/91, art. 126, parágrafo único).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 613 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

Parágrafo único. O não-cumprimento de obrigações acessórias sujeitará o infrator à multa no valor de R$ 70,00 (setenta reais).

CAPÍTULO VI
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 614. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria é indispensável, antes do início da execução da obra, a adoção das seguintes providências (Lei nº 11.651/91, art. 123):

I - publicação de edital com os seguintes elementos:

a) delimitação da área a ser beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendido;

b) memorial descritivo do projeto;

c) orçamento do custo da obra;

d) determinação da parcela do custo da obra a ser coberta pela Contribuição de Melhoria;

II - aguardar-se a fluência do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do Edital, para impugnação, pelos interessados, de quaisquer dos elementos de que trata o inciso anterior e a solução definitiva das impugnações interpostas.

Art. 615. A impugnação de elementos contidos no edital, a instrução do processo respectivo e o seu julgamento observarão o disposto em ato do Secretário da Fazenda (Lei nº 11.651/91, art. 124).

Art. 616. O Secretário da Fazenda poderá instituir obrigações acessórias necessárias à administração do Tributo, bem como, também, estabelecer normas regulamentares das disposições de que trata este Título.

LIVRO TERCEIRO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 617. Os órgãos de fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais são os assim definidos em leis, decretos e atos que estruturam a Secretaria da Fazenda (Lei nº 11.651/91, art. 127).

Art. 618. Autoridades fiscais são os funcionários do Quadro do Pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda, cujas atribuições e competências são conferidas em lei específica, independentemente de sua jurisdição funcional (Lei nº 11.651/91, art. 128).

Art. 619. Todos os funcionários do Fisco devem, sem prejuízo do cumprimento de suas obrigações funcionais, atender à solicitação do sujeito passivo, no sentido de orientar-lhe sobre as normas tributárias em vigor (Lei nº 11.651/91, art. 129).

Art. 620. A Secretaria da Fazenda instituirá cursos de aperfeiçoamento e de especialização destinados a melhor habilitar os servidores da Administração Tributária ao desempenho de suas funções (Lei nº 11.651/91, art. 138).

Art. 621. As atividades da Secretaria da Fazenda e de seus funcionários fiscais, dentro de suas atribuições e competências, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública Estadual (Lei nº 11.651/91, art. 133).

Art. 622. É vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Estadual ou de seus funcionários, sem prejuízo do disposto na legislação criminal, de qualquer informação obtida, em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades (Lei nº 11.651/91, art. 133).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos no artigo 630 e os de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 623. As autoridades fiscais, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção, poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais (Lei nº 11.651/91, art. 131).

Parágrafo único. Será responsabilizada administrativamente a autoridade policial que se negar a cumprir o disposto neste artigo, independentemente da sanção penal cabível, sujeitando-se, ainda, ao ressarcimento à Fazenda Pública do prejuízo causado.

Art. 624. Pelo recebimento a menor do crédito tributário, respondem imediatamente perante a Fazenda Pública os funcionários que o efetuarem, aos quais cabe direito regressivo contra o sujeito passivo, a quem o erro não aproveita (Lei nº 11.651/91, art. 132).

§ 1º Os funcionários a que se refere este artigo poderão providenciar procedimento fiscal contra o sujeito passivo que se recusar a atender à notificação para ressarci-los pelo complemento do pagamento respectivo.

§ 2º Não será da responsabilidade imediata dos funcionários a cobrança a menor que se fizer em virtude de declarações falsas do sujeito passivo, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob formas tais que àqueles se tornou impossível ou impraticável tomar as providências necessárias à defesa da Fazenda Estadual.

Art. 625. Nenhum procedimento intentar-se-á contra o sujeito passivo que agir de conformidade com instruções escritas de órgãos competentes da Secretaria da Fazenda, exceto quando se tratar de falta de pagamento de tributo (Lei nº 11.651/91, art. 130).

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o pagamento far-se-á sem qualquer acréscimo, ainda que de caráter moratório.

Art. 626. Para os efeitos deste regulamento, observar-se-á o Sistema Métrico Decimal (Lei nº 11.651/91, art. 137).

Parágrafo único. Na impossibilidade de sua aplicação, outras unidades de medida poderão ser utilizadas, até que se encontre o equivalente no sistema oficial.

Art. 627 - Utilizar-se-á a Unidade Fiscal de Referência - UFR, para efeito de base de cálculo das multas fiscais, das taxas estaduais e outros valores que a legislação a indicar como valor de referência (Lei nº 11.651/91, art. 139).

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

§ 1º A UFR terá seu valor atualizado, por ato do Secretário da Fazenda, segundo a variação mensal dos preços ao consumidor, aferidos pela Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Regional.

§ 2º A UFR poderá, a critério do Secretário da Fazenda, ter atualização diária, semanal ou quinzenal, mediante aplicação proporcional do índice de variação de preços referido no parágrafo anterior.

NOTAS:

1. A UFR/GO foi instituída pela Lei nº 8.042, de 18.12.75 (DOE de 22.12.75), alterada pela Lei nº 11.545, de 08.10.91 (DOE de 14.10.91);

2. Periodicamente, o Gabinete do Secretário da Fazenda expede instrução normativa fixando o valor da UFR/GO, cuja variação consta de quadro demonstrativo inserido no tópico Legislação Complementar do Volume II deste compêndio.

REVOGADO O ART. 627 PELO ART. 9° INCISO XI DO DECRETO N° 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

Art. 627. Revogado.

TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 628. A fiscalização direta dos tributos estaduais compete aos agentes do Fisco da Secretaria da Fazenda, que, no exercício de suas funções, deverão, obrigatoriamente, exibir ao sujeito passivo documento de identidade funcional (Lei nº 11.651/91, art. 141).

Art. 629. A coordenação da atividade de fiscalização compete ao órgão de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, a quem caberá orientar em todo o Estado a aplicação das normas tributárias, dar-lhes interpretação, integração e expedir os atos necessários ao esclarecimento dessa atividade (Lei nº 11.651/91, art. 142).

Art. 630. Na forma estabelecida em convênio, a Fazenda Pública Estadual permutará informações com a da União, a dos Estados, a do Distrito Federal e a dos Municípios, bem como prestará ou solicitará assistência para a fiscalização dos tributos respectivos (Lei nº 11.651/91, art. 134).

ACRESCIDO O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 630 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 17.12.93.

Parágrafo único. Quando expressamente autorizada a realização, por agente do Fisco deste Estado, de ação fiscal em outro Estado, será entregue, ao término da mesma, relatório do trabalho executado, à Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças, da localidade do contribuinte fiscalizado (Convênio ICMS 123/93).

Art. 631. A Secretaria da Fazenda poderá celebrar protocolo com a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado, com vistas à fiscalização conjunta das serventias do foro judicial e dos serviços notariais e de registro, oficializados ou não pelo Poder Público, relativamente ao pagamento do Imposto sobre Heranças e Doações (Lei nº 11.651/91, art. 155).

Art. 632. São obrigados ao exercício da fiscalização indireta as autoridades judiciais, a Junta Comercial e os demais órgãos da administração direta e indireta (Lei nº 11.651/91, art. 149).

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO FISCO ESTADUAL

Art. 633. Sem prejuízo de outras atribuições e competências funcionais, o Fisco Estadual poderá (Lei nº 11.651/91, art. 147):

I - fazer parar veículos em trânsito pelo território do Estado, inclusive apor lacres na carga que estes transportarem;

II - exigir a apresentação de mercadorias, livros, documentos, programas, arquivos magnéticos e outros objetos de interesse da fiscalização, mediante notificação;

III - apreender mercadorias, livros, documentos, programas, arquivos magnéticos e outros objetos, com a finalidade de comprovar infrações à legislação tributária ou para efeito de instruir o processo administrativo tributário;

NOTA: A Instrução Normativa nº 181/94-GSF, de 07.10.94 (DOE de 14.10.94), com vigência a partir de 12.12.94, dispõe sobre apreensão de mercadorias e outros objetos.

IV - lacrar os móveis, gavetas ou compartimentos onde, presumivelmente, estejam guardados livros, documentos, programas, arquivos ou outros objetos de interesse da fiscalização.

§ 1º Caracteriza recusa ou embaraço à fiscalização, o não atendimento, por parte do contribuinte ou qualquer pessoa sujeita à fiscalização, de notificação expedida pelo agente do Fisco, para cumprimento da exigência de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, na qual se lhe assinará prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da hora em que aquela for notificada da exigência.

§ 2º Repetir-se-á quantas vezes se fizerem necessárias, no caso de descumprimento, a notificação referida no parágrafo anterior, sujeitando-se o infrator, para cada uma delas, a nova exigência da multa.

§ 3º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o agente do Fisco solicitará, de imediato, à autoridade administrativa a quem estiver subordinado, providências junto à Procuradoria Geral do Estado ou ao Ministério Público, para que se faça a busca e apreensão judicial.

§ 4º A solicitação, por escrito, do Agente do Fisco, deverá descrever os fatos e ser instruída, conforme o caso, com a cópia da notificação, do auto de infração, do termo de apreensão ou do termo de lacração.

Art. 634. A apreensão de mercadorias, livros, documentos, programas, arquivos e outros objetos será feita mediante lavratura de termo próprio.

NOTA: Quanto a este assunto observar-se-á o seguinte:

1. A Instrução Normativa nº 020/93-DRE, de 29.09.93 (DOE de 05.10.93), com vigência de 05.10.93 a 11.12.94, disciplina procedimentos relativos à apreensão de mercadorias;
2. A Instrução Normativa nº 181/94-GSF, de 07.10.94 (DOE de 14.10.94), com vigência a partir de 12.12.94, dispõe sobre apreensão de mercadorias e outros objetos.

Art. 635. As mercadorias e demais objetos a que se refere o artigo anterior deverão ser encaminhados, pela autoridade que promover a apreensão ou por seu chefe imediato, ao depósito público da Secretaria da Fazenda, o qual se incumbirá de sua guarda.

Parágrafo único. Na impossibilidade de remoção das mercadorias e demais objetos, ou quando a sua guarda por particular não for inconveniente para a Administração Tributária, a autoridade fiscal poderá incumbir de seu depósito pessoa idônea, mediante a celebração de contrato de depósito voluntário, conforme o estabelecido em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 636. As mercadorias e demais objetos apreendidos na forma prevista neste regulamento serão restituídos, mediante requerimento do interessado ao Delegado Fiscal, que determinará a liberação, quando não for inconveniente à comprovação das infrações fiscais e desde que tenha sido identificado o sujeito passivo.

§ 1º No ato da entrega das mercadorias e demais objetos, será lavrado, pela repartição competente, termo de liberação, adotado em ato do Diretor da Receita Estadual, no qual constará, além de outros elementos, a inequívoca identificação do recebedor, a relação discriminada das mercadorias e objetos, bem como seu valor, e a prova do pagamento da Taxa de Serviços Estaduais.

§ 2º Se as mercadorias apreendidas forem de fácil deterioração, será fixado prazo para sua retirada no termo de apreensão, à vista do seu estado e natureza, findo o qual serão avaliadas pela repartição fiscal e distribuídas a instituições de caridade, na forma fixada pelo Secretário da Fazenda;

§ 3º O risco de perecimento natural ou perda de valor das mercadorias apreendidas é de seu proprietário ou detentor daquelas no momento da apreensão.

Art. 637. O prazo máximo para requerer a liberação das mercadorias e demais objetos apreendidos é de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua apreensão.

§ 1º A liberação se fará mediante recibo passado pelo sujeito passivo, ressalvados os casos de mandado escrito ou de prova inequívoca de propriedade feita por outrem.

§ 2º Tratando-se de restituição de livros ou de documentos, esta se fará a qualquer tempo, quando não for inconveniente à comprovação de infrações, desde que o sujeito passivo forneça ao Fisco cópia autenticada dos mesmos.

Art. 638. Não serão objeto de restituição, as mercadorias contrabandeadas, falsificadas, adulteradas ou deterioradas.

§ 1º Em se tratando de mercadorias contrabandeadas, estas serão encaminhadas, mediante termo próprio, ao Departamento de Polícia Federal, na forma fixada em ato do Secretário da Fazenda.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 02.12.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 638 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

§ 1º Em se tratando de mercadorias contrabandeadas, essas serão encaminhadas, mediante termo próprio, à Secretaria da Receita Federal, na forma fixada em ato do Secretário da Fazenda.

§ 2º Nos demais casos, as mercadorias serão inutilizadas, ou encaminhadas ao órgão competente conforme dispuser o ato baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 639 - As mercadorias não reclamadas, no prazo previsto no art. 637, deste regulamento, serão consideradas abandonadas e vendidas em leilão, recolhendo-se o produto deste aos cofres públicos estaduais.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 21.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 639 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 21.12.94.

Art. 639. As mercadorias não reclamadas, no prazo previsto no art. 637, deste regulamento, serão consideradas abandonadas e, quando não utilizáveis por órgãos da Administração Direta Estadual, serão vendidas em leilão, recolhendo-se o produto deste aos cofres públicos estaduais.

NOTA: Quanto a este assunto observar-se-á o seguinte:

1. A Instrução Normativa nº 020/93-DRE, de 29.09.93 (DOE de 05.10.93), com vigência de 05.10.93 a 11.12.94, disciplina procedimentos relativos a leilão de mercadorias abandonadas;
2. A Instrução de Serviço nº 02/94-GSF, de 02.02.94 (DOE de 28.02.94), com vigência a partir de 28.02.94, dispõe sobre procedimentos a serem adotados em relação à mercadorias apreendidas no período de vigência do art. 111 da Lei nº 7.730, de 30.10.73, com a redação conferida pela Lei nº 10.456, de 28.01.88;
3. A Instrução Normativa nº 181/94-GSF, de 07.10.94 (DOE de 14.10.94), com vigência a partir de 12.12.94, dispõe sobre leilão de mercadorias abandonadas e outros objetos.

ACRESCIDO O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 639 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

§ 1º Procedido o leilão, sem que haja arrematante, as mercadorias serão removidas para o depósito próprio da Secretaria da Fazenda e, caso não sejam utilizáveis por órgãos da Administração Direta Estadual, poderão ser doadas a instituição de assistência social, observado o disposto em ato do Secretário da Fazenda.
NOTAS:
1. Por força do art. 2º do Decreto nº 4.102, de 24.11.93 (DOE de 03.12.93), com vigência a partir de 03.12.93, fica renumerado para § 1º o parágrafo único do art. 639 deste decreto;
2. Redação com vigência de 03.12.93 a 21.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 639 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.362, DE 15.12.94 - VIGÊNCIA: 21.12.94.

§ 1º Procedido o leilão, sem que haja arrematante, as mercadorias serão removidas para depósito próprio da Secretaria da Fazenda e poderão ser doados a instituição de assistência social, observado o disposto em ato do Secretário da Fazenda.

NOTA: Quanto a este assunto observar-se-á o seguinte:

1. O Ato Normativo GSF nº 021/80, de 04.12.80 (DOE de 12.12.80), com vigência de 12.12.80 a 11.12.94, disciplina procedimentos relativos à doação de mercadorias abandonadas;
2. A Instrução Normativa nº 181/94-GSF, de 07.10.94 (DOE de 14.10.94), com vigência a partir de 12.12.94, dispõe sobre doação de mercadorias abandonadas e outros objetos.

ACRESCIDO O § 2º AO ART. 639 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.102, DE 24.11.93 - VIGÊNCIA: 03.12.93.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o leilão seja realizado fora da Capital de Goiás, proceder-se-á a nova hasta, após a remessa das mercadorias ao depósito nessa localizado.

Art. 640. As mercadorias e os demais objetos apreendidos que estiverem depositados em poder de pessoa jurídica que vier a falir, não serão arrecadados na massa, mas removidos para outro local, a pedido do Delegado Fiscal.

NOTA: A Instrução Normativa nº 181/94-GSF, de 07.10.94 (DOE de 14.10.94), com vigência a partir de 12.12.94, dispõe sobre apreensão de mercadorias e outros objetos.

CAPÍTULO III
DOS OBRIGADOS A SUJEITAR-SE À FISCALIZAÇÃO

Art. 641. O sujeito passivo da obrigação tributária bem como as demais pessoas, físicas ou jurídicas, quando depositárias, transportadoras, detentoras, possuidoras de mercadorias, livros, documentos, programas, arquivos magnéticos ou outros objetos de interesse fiscal, são obrigadas a sujeitar-se à fiscalização (Lei nº 11.651/91, art. 145).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos usuários de serviços de transporte e de comunicação.

§ 2º O condutor de veículo que transportar mercadorias é obrigado a submetê-las à fiscalização exercida pelo Fisco estadual, atendendo à ordem de parada determinada pela autoridade fiscal e, independentemente de ordem, sujeitá-las à vistoria realizada nos postos de fiscalização.

Art. 642. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos sujeitos passivos e demais pessoas indicadas no artigo anterior, ou da obrigação destes de exibi-los (Lei nº 11.651/91, art. 146).

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos registros neles efetuados, bem como os demais documentos de interesse fiscal, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos atos, fatos ou negócios a que se refiram.

§ 2º No caso de dissolução de sociedades, serão observadas as normas que regulam, nas leis comerciais, a conservação de documentos relativos à atividade negocial.

CAPÍTULO IV
DO LEVANTAMENTO FISCAL

Art. 643. O movimento real tributável, realizado pelo sujeito passivo, em determinado período, pode ser apurado através de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados (Lei nº 11.651/91, art. 148):

I - os valores e quantidades das entradas e das saídas de mercadorias e dos respectivos estoques, inicial e final;

II - os valores dos serviços utilizados ou prestados;

III - as receitas e as despesas reconhecíveis;

IV - os coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido, por atividade econômica, localização e categoria do sujeito passivo, conforme o estabelecido em ato do Secretário da Fazenda;

NOTA: O Ato Normativo GSF nº 081, de 23.12.85 (DOE de 30.12.85), com vigência a partir de 30.12.85, estabelece os Coeficientes de Lucro Bruto (CLB) por atividade econômica.

V - outras informações, obtidas em instituições financeiras ou bancárias, cartórios, juntas comerciais ou outros órgãos, que evidenciem a existência de receita omitida pelo sujeito passivo.

§ 1º O valor da receita omitida, apurada em levantamento fiscal, é considerado decorrente de operação ou prestação tributada e o imposto correspondente será cobrado mediante a aplicação da maior alíquota interna vigente no período, para as operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior somente se aplica quando o levantamento fiscal não possibilitar a identificação da mercadoria.

Art. 644. O levantamento fiscal poderá ser efetuado com base em índices médios de aproveitamento de matérias-primas, produtos intermediários e demais insumos utilizados nos processos de produção, bem como da produtividade média resultante da industrialização.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda, mediante pesquisa por setor de atividade econômica, estabelecerá os índices referidos neste artigo, que deverão ser observados pelos contribuintes em sua escrituração.

Art. 645. Constatada a omissão do registro, no livro próprio, de documento fiscal que acobertar entrada de mercadoria e/ou prestação de serviço, o agente do Fisco, para efeito de inclusão no movimento econômico-financeiro do estabelecimento e em levantamento fiscal, fará o registro *ex-officio* do mesmo no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

CAPÍTULO V
DO ARBITRAMENTO

Art. 646. O valor tributável de determinada operação ou prestação, ou das operações ou prestações realizadas em determinado período, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal nas seguintes circunstâncias (Lei nº 11.651/91, art. 148, § 3º):

NOTA: Quanto a este assunto observar-se-á o seguinte:

1. O Ato Normativo GSF nº 081, de 23.12.85 (DOE de 30.12.85), com vigência a partir de 30.12.85, estabelece os Coeficientes de Lucro Bruto (CLB) por atividade econômica;
2. A Instrução Normativa nº 030/92-GSF, de 17.08.92 (DOE de 25.08.92), com vigência a partir de 25.08.92, estabelece os Índices de Valor Adicionado (IVA) por espécie de mercadoria.

I - não exibição, ao agente do fisco, dos elementos necessários à comprovação do respectivo valor;

II - quando os registros efetuados pelo sujeito passivo não se basearem em documentos idôneos;

III - quando a operação ou prestação tiver sido realizada sem documentação fiscal.

Art. 647. No arbitramento poderá ser utilizado qualquer meio indiciário.

Art. 648. Nos casos de desaparecimento dos livros e dos documentos da escrita fiscal do sujeito passivo, será exigido o pagamento do imposto com base na média corrigida das transações declaradas no último documento de informação anual apresentado pelo

contribuinte, relativamente ao período ainda não fiscalizado, deduzidos os valores efetivamente pagos.

CAPÍTULO VI
DAS DEMAIS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES AO FISCO

Art. 649. Iniciado o procedimento fiscal, as instituições financeiras ou bancárias são obrigadas a prestar informações sobre a movimentação financeira do sujeito passivo, a requerimento da autoridade fiscal (Lei nº 11.651/91, art. 150).

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo observar-se-á o seguinte:

I - o requerimento terá a forma de notificação escrita, em que se fixará o prazo adequado para o atendimento;

II - é competente para a formulação do requerimento o agente do Fisco da Secretaria da Fazenda;

III - a prestação de informações independerá da existência de processo administrativo instaurado;

IV - os informes e esclarecimentos prestados deverão ser conservados em sigilo, somente sendo permitida a sua utilização quando necessária à defesa do interesse público, ou à comprovação de sonegação de tributo.

Art. 650. São, também, obrigados a prestar à autoridade fiscal, mediante notificação escrita, todas as informações de que disponham com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros (Lei nº 11.651/91, art. 151):

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de justiça;

II - as empresas de administração de bens;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes, síndicos, comissários e liquidantes;

V - as empresas de transportes e depositários em geral;

VI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão disponham das informações referidas no caput deste artigo.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VI DO ART. 650 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

VI - os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, inclusive suas autarquias, em relação aos dados de que disponham, especialmente no tocante a informações acerca de veículos automotores aquáticos, terrestres e aéreos;

ACRESCIDO O INCISO VII AO ART. 650 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério ou profissão disponham das informações referidas no *caput* deste artigo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, referidas neste artigo, responderão, supletivamente, pelos prejuízos causados à Fazenda Pública Estadual, em decorrência do não atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

CAPÍTULO VII
DOS SISTEMAS OU REGIMES ESPECIAIS “EX-OFFÍCIO”

Art. 651. O contribuinte que repetidamente infringir as normas da legislação tributária estadual poderá ser submetido a sistema ou regime especial de controle, fiscalização e arrecadação.

§ 1º O ato do Secretário da Fazenda que submeter o contribuinte ao regime de que trata este artigo estabelecerá:

I - prazo de sua duração;

II - a forma e prazo de apuração e data do pagamento do tributo.

§ 2º Outras obrigações poderão, também, ser impostas ao contribuinte, de acordo com a atividade econômica, a complexidade das operações ou prestações que realiza e o tipo de infração cometida.

CAPÍTULO VIII
DOS REGIMES ESPECIAIS DE INTERESSE DOS CONTRIBUINTES

Seção I
Do Pedido e seu Encaminhamento

Art. 652. O pedido de concessão de regime especial, devidamente instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com “fac-simile” dos modelos e sistemas pretendidos, será apresentado, pelo estabelecimento matriz, à repartição fiscal a que estiver subordinado (Convênio AE-9/72, Cláusula primeira, art. 1º).

Parágrafo único. Quando o regime pleiteado abranger estabelecimento contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados, o Fisco encaminhará o pedido, desde que favorável à sua concessão, à Secretaria da Receita federal, através de sua Delegacia de Estado.

Seção II
Do Exame e da Aprovação

Art. 653. Os pedidos de regimes especiais serão examinados e aprovados pelo Diretor da Receita Estadual (Convênio AE-9/72, Cláusula única, art. 2º).

Parágrafo único. A extensão a estabelecimento filial, situado em outro Estado, do regime especial concedido, dependerá da aprovação do fisco estadual respectivo.

Art. 654. Aprovado o regime especial pleiteado, serão restituídas ao estabelecimento requerente, devidamente autenticadas, vias dos modelos e sistemas aprovados e cópia do despacho de aprovação (Convênio AE-9/72, Cláusula única, art. 3º).

Art. 655. Os estabelecimentos beneficiários dos regimes especiais aprovados deverão encaminhar à Delegacia Fiscal de sua circunscrição, para averbação, duas vias dos modelos e sistemas especiais de emissão e escrituração de documentos e livros fiscais aprovados (Convênio AE-9/72, Cláusula única, art. 4º).

Parágrafo único. A utilização, pelos estabelecimentos beneficiários, dos regimes especiais concedidos, fica condicionada à averbação de que trata este artigo.

Seção III
Da Alteração e da Cassação

Art. 656. Os regimes especiais concedidos poderão ser alterados ou cassados a qualquer tempo (Convênio AE-9/72, Cláusula única, arts. 5º e 6º).

§ 1º Nos casos de alteração, o estabelecimento matriz deverá apresentar, devidamente instruído, pedido na forma prescrita na Seção II deste Capítulo, que seguirá os trâmites da concessão original.

§ 2º É competente para determinar a cassação ou alteração do regime especial a mesma autoridade que o tiver concedido.

§ 3º A cassação ou alteração do regime especial concedido poderá ser solicitada à autoridade concedente pelo Fisco de outro Estado.

§ 4º Ocorrendo a cassação ou alteração, será dada ciência ao Fisco do Estado onde houver estabelecimento beneficiário do regime especial.

Art. 657. O beneficiário do regime especial poderá renunciar a ele, mediante comunicação à autoridade fiscal concedente (Convênio AE-9/72, Cláusula única, art. 7º).

Art. 658. Do ato que indeferir o pedido ou determinar a cassação do regime especial caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Secretário da Fazenda (Convênio ICM 17/80, cláusula primeira).

TÍTULO II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 659. Para os efeitos da legislação tributária estadual, consideram-se crédito tributário os valores do tributo devido, da multa, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora e da atualização monetária correspondente (Lei nº 11.651/91, art. 157).

Art. 660. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão e seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem (Lei nº 11.651/91, art. 158).

Art. 661. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei.

NOTAS:

1. Por força do art. 4º do Decreto nº 3.915, de 14.01.93 (DOE de 21.01.93), ficam cancelados os créditos tributários, constituídos ou não, de responsabilidade da Fundação de Assistência a Menores Aprendizes (FAMA), relativos às operações ocorridas até 31.12.92, correspondentes às saídas de mercadorias de produção própria (Convênio ICMS 140/92);
2. Por força do art. 4º do Decreto nº 4.370, de 28.12.94 (DOE de 04.01.95), com vigência a partir de 02.01.95, ficam dispensados os pagamentos dos créditos tributários relativos ao ICMS, e respectivos acréscimos legais, devidos nas aquisições a seguir relacionadas, realizadas no período de 24 de outubro de 1994 até a data da ratificação nacional do Convênio ICMS 145/94 *(publicada no DOU de 02.01.95),* para a execução do projeto de construção do Poliduto Replan - Brasília (Convênio ICMS 145/94, Cláusula segunda):
   - entradas interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, tubos e acessórios, bem como suas partes e peças;
   - importação dos produtos mencionados no inciso anterior, quando não existir similar nacional e a operação estiver beneficiada por isenção ou alíquota reduzida a zero dos impostos de Importação e Sobre Produtos Industrializados.

CAPÍTULO II
DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 662. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (Lei nº 11.651/91, art. 160).

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 663. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (Lei nº 11.651/91, art. 161).

NOTA: Quanto a este assunto observar-se-á o seguinte:

1. A Instrução de Serviço nº 010/93-GSF, de 06.08.93 (DOE de 16.08.93), com vigência a partir de 01.08.93, estabelece procedimento a ser adotado face à mudança da denominação da moeda nacional para Cruzeiro Real;
2. A Instrução de Serviço nº 10/94-DRE, de 11.08.94, dispõe sobre procedimentos a serem adotados pelos agentes do Fisco em relação aos levantamentos fiscais e autos de infração face à mudança na moeda nacional de Cruzeiro Real para Real.

Art. 664. A falta do lançamento não desobriga o sujeito passivo do pagamento de tributos ou multas e os erros ou omissões nele contidos não aproveitam àqueles (Lei nº 11.651/91, art. 162).

Art. 665. A formalização do lançamento obedecerá ao disposto em lei processual específica (Lei nº 11.651/91, art. 163).

Parágrafo único. O lançamento poderá incluir o sujeito passivo solidário no cumprimento da obrigação tributária

Art. 666. O pagamento antecipado do crédito tributário, efetuado pelo sujeito passivo, condiciona-se à ulterior homologação da autoridade fiscal (Lei nº 11.651/91, art. 164).

CAPÍTULO III
DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO, EXCLUSÃO E SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I
Das Modalidades de Extinção

Art. 667. Extingue o crédito tributário (Lei nº 11.651/91, art. 165):

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição;

VI - a decadência;

VII - a decisão administrativa irreformável;

VIII - a decisão judicial passada em julgado;

IX - a conversão em renda do depósito consignado.

Parágrafo único. Entende-se como irreformável, na esfera administrativa, a decisão definitiva que não possa mais ser objeto de ação anulatória.

Subseção II
Do Pagamento

NOTA: Por força do art. 6º do Decreto nº 3.788, de 13.05.92, ficou suspensa até 30 de junho de 1992 a aplicação do disposto nos arts. 668 a 671, que tratam do pagamento com cheque de débitos tributários, com vigência a partir de 19.05.92.

Art. 668. O pagamento é efetuado em moeda corrente ou em cheque (Lei nº 11.651/91, art. 166).

Art. 669 - O pagamento em cheque, previsto no artigo anterior, poderá ser efetuado diretamente nos órgãos fazendários, assim entendidas as unidades fixas ou móveis de fiscalização e arrecadação, atendidos os seguintes requisitos:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 30.06.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 669 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.07.92.

Art. 669. O pagamento em cheque, previsto no artigo anterior, poderá ser efetuado nos órgãos integrantes do sistema estadual de arrecadação, atendidas as condições estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda e aos seguintes requisitos:

I - que o contribuinte seja inscrito no Cadastro Estadual;

II - que o cheque seja de emissão do próprio contribuinte e a agência do banco sacado seja localizada neste Estado;

III - que o cheque corresponda ao valor do crédito tributário.

§ 1º O cheque de que trata este artigo deverá ser obrigatoriamente vinculado ao documento fiscal ou documento de arrecadação respectivo, mediante carimbo contendo a seguinte expressão: "Cheque utilizado para pagamento do crédito tributário a que se refere o _____, modelo _____ Nº _____ Autenticação mecânica nº _____ data _____/_____/_____. Somente considerado extinto de pleno direito, com o resgate deste pelo Banco sacado".
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 30.06.92.

REVOGADO O § 1º DO ART. 669 PELO ART. 4º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.07.92.

§ 1º Revogado.

§ 2º O documento fiscal ou documento de pagamento referido no parágrafo anterior, deverá ser igualmente vinculado ao cheque recebido em pagamento do mesmo, fazendo-se constar em todas as suas vias, mediante carimbo, a seguinte expressão: "Crédito Tributário pago pelo cheque nº _____ Banco _____ Agência _____ Emitente _____ c/c nº _____ data _____/_____/_____".
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 30.06.92.

REVOGADO O § 2º DO ART. 669 PELO ART. 4º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.07.92.

§ 2º Revogado.

Art. 670 - Os cheques recebidos nas condições do artigo anterior deverão ser depositados, pela AGENFA, em conta bancária aberta para esse fim.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 30.06.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 670 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.07.92.

Art. 670. O crédito tributário pago por intermédio de cheque somente será considerado extinto com o resgate deste pelo banco sacado.

§ 1º Diariamente, à medida em que os cheques depositados forem sendo liquidados em compensação, far-se-á a transferência dos valores da conta de que trata o caput deste artigo, para a conta do Tesouro Estadual.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 30.06.92.

REVOGADO O § 1º DO ART. 670 PELO ART. 4º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.07.92.

§ 1º Revogado.

§ 2º A(s) via(s) do documento fiscal ou documento de pagamento, quitado de acordo com o disposto no artigo anterior, deverá(ão) ficar retida(s) na AGENFA até que se verifique a liquidação do cheque, através do sistema de compensação, hipótese em que serão incluídos no movimento correspondente ao dia em que o cheque foi cobrado.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 30.06.92.

REVOGADO O § 2º DO ART. 670 PELO ART. 4º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.07.92.

§ 2º Revogado.

Art. 671 - Ocorrendo a devolução do cheque por falta de provisão de fundo ou situação equivalente, o responsável por seu recebimento tomará as seguintes providências:
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 30.06.92.

I - fará representação junto ao Delegado de Polícia da sua circunscrição, visando abertura de inquérito policial, para que, após concluído, o Ministério Público possa oferecer denúncia contra o seu emitente, por conduta tipificada no Código Penal Brasileiro como crime de estelionato;

II - encaminhará ao Delegado Fiscal de sua circunscrição, cópia da representação policial, do cheque e do documento fiscal ou documento de arrecadação correspondente, para que seja providenciado, de imediato, a constituição do crédito tributário, em documento de lançamento específico, que será remetido à inscrição em Dívida Ativa.

§ 1º O modelo do documento de lançamento previsto neste artigo será instituído em ato do Secretário da Fazenda.

§ 2º Se o pagamento referir-se a crédito já constituído, fica dispensada a providência do lançamento específico, previsto no inciso II, deste artigo, procedendo-se à discriminação do crédito tributário e imediata remessa para inscrição em dívida ativa.

§ 3º Uma cópia dos documentos referidos no inciso II do caput deste artigo deverá permanecer arquivado na AGENFA.

REVOGADO O ART. 671 PELO ART. 4º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.07.92.

Art. 671. Revogado.

Art. 672. O tributo não pago no vencimento será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, equivalentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor atualizado do tributo, desde a data do vencimento da obrigação tributária até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento (Lei nº 11.651/91, art. 167).

NOTA: Quanto a este assunto observar-se-á o seguinte:

1. A Instrução Normativa nº 002/92-DRE, de 25.03.92 (DOE de 20.04.92), trata da aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD) nas situações que especifica;
2. A Instrução de Serviço nº 12/94-DRE, de 20.09.94 (DOE de 30.09.94), com vigência a partir de 20.09.94, normatiza os procedimentos a serem adotados com relação aos cálculos de débitos para com a Fazenda Pública Estadual;
3. A Instrução de Serviço nº 002/94-DEAR-DRE, de 04.11.94, disciplina procedimentos para cálculo de débitos tributários.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor, dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

NOTA: O disposto no art. 672 retro esteve prejudicado no período de 01.03.92 a 31.12.92 em função do disposto no art. 730, deste Regulamento, cujo texto foi revogado a partir de 01.01.93 pelo Decreto nº 3.915/93.

Art. 673. O tributo não pago no prazo legal será atualizado monetariamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda (Lei nº 11.651/91, art. 168).

NOTA: Quanto a este assunto observar-se-á o seguinte:

1. A Instrução Normativa nº 002/92-DRE, de 25.03.92 (DOE de 20.04.92), trata da aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD) nas situações que especifica;
2. A Instrução de Serviço nº 12/94-DRE, de 20.09.94 (DOE de 30.09.94), com vigência a partir de 20.09.94, normatiza os procedimentos a serem adotados com relação aos cálculos de débitos para com a Fazenda Pública Estadual;
3. A Instrução de Serviço nº 002/94-DEAR-DRE, de 04.11.94, disciplina procedimentos para cálculo de débitos tributários;
4. A Instrução Normativa nº 167/94-GSF, de 12.07.94 (DOE de 14.07.94), fica suspensa a aplicação da UFIR, por 180 dias, a contar de 01.07.94, em relação à atualização dos tributos estaduais, nas condições que especifica.

§ 1º A atualização monetária será efetuada mediante a aplicação do índice resultante da divisão do indexador oficial, vigente à data do pagamento, por aquele fixado para o dia em que o tributo deveria ter sido pago, conforme dispuser o ato do Secretário da Fazenda.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 673 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

§ 1º A atualização monetária será efetuada mediante:

I - a conversão do valor do tributo em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), dividindo-se o valor do tributo a pagar pelo valor unitário da UFIR diária vigente na data em que o mesmo deveria ter sido pago;
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 31.12.95.

II - a reconversão do valor do tributo em cruzeiros pela multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor da UFIR diária vigente no dia anterior ao do efetivo pagamento.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AOS INCISOS I E II DO § 1° DO ART. 673 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.*

NOTA: O Decreto n° 4.647/96, estabelece a vigência a partir de 08.03.96, porém a Lei n° 12.806, de 27.12.95, estabelece em seu art. 6° que a partir de 01.01.96, toda a referência à UFIR-Diária, contida na legislação estadual, deverá ser entendida como sendo feita à UFIR.

I - a conversão do valor do tributo em UFIR, dividindo-se o valor do tributo a pagar pelo valor unitário do índice referido vigente na data em que o mesmo deveria ter sido pago;

II - a reconversão do valor do tributo em moeda corrente pela multiplicação da quantidade de UFIR pelo seu valor vigente no dia anterior ao do efetivo pagamento.

§ 2º Na impossibilidade de determinação do mês em que o imposto deveria ter sido pago, ou do aproveitamento indevido do crédito, presume-se como mês do vencimento da obrigação principal ou do aproveitamento:

I - o mês de julho, quando o período considerado coincidir com o ano civil (exercício completo);

II - o mês médio do período considerado, quando este for ímpar, ou o primeiro mês da segunda metade do período considerado, quando este for par (exercício incompleto).

§ 3º O disposto no § 1º somente se aplica na existência de indexador monetário instituído pelo poder competente.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 673 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

§ 3º Interrompida ou suspensa a divulgação da UFIR, o cálculo da correção monetária será efetuado, alternativamente (Lei nº 11.651/91, art. 168, com redação dada pela Lei nº 11.870/92):

I - de acordo com o indexador que substituir ou suceder a UFIR;

II - com base na variação dos preços ao consumidor aferidos pela Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Regional.”

NOTA: Por força do art. 5º do Decreto nº 3.915, de 14.01.93 (DOE de 21.01.93), o crédito tributário vencido anteriormente a 01.01.93 e pago posteriormente a esta data, será atualizado da forma a seguir:
- até 31.12.92, conforme o disposto na legislação vigente em cada período;
- a partir de 01.01.93, pela variação da UFIR vigente entre esta data e a vigente no dia anterior ao do pagamento do tributo;
- o parágrafo único do artigo retrocitado determina que serão, também, atualizados pela UFIR, a partir de 01.01.93, os valores relativos aos juros calculados pela aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD).

Art. 674 - As multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório, serão convertidas em Unidades Fiscais de Referência - UFR (Lei nº 11.651/91, art. 170).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 674 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

Art. 674. As multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório, serão atualizadas pelo mesmo critério e índice utilizados para a correção do tributo.

NOTA: Quanto a este assunto observar-se-á o seguinte:

1. A Instrução Normativa nº 002/92-DRE, de 25.03.92 (DOE de 20.04.92), trata da aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD) nas situações que especifica;
2. A Instrução de Serviço nº 12/94-DRE, de 20.09.94 (DOE de 30.09.94), com vigência a partir de 20.09.94, normatiza os procedimentos a serem adotados com relação aos cálculos de débitos para com a Fazenda Pública Estadual;
3. A Instrução de Serviço nº 002/94-DEAR-DRE, de 04.11.94, disciplina procedimentos para cálculo de débitos tributários.

§ 1º A conversão de que trata este artigo será feita mediante a divisão do valor da multa pelo valor da UFR vigente no mês em que ocorreu a infração à legislação tributária.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1° DO ART. 674 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

§ 1º A atualização monetária será efetuada, mediante:

I - a divisão do valor da multa pelo valor da UFIR vigente no mês da prática da infração;

II - a reconversão do valor da multa em real, pelo valor do índice referido, vigente no mês do efetivo pagamento.

§ 2º Na impossibilidade de determinação do mês da ocorrência da infração, considera-se como tal:

I - o mês em que o tributo deveria ter sido pago, em se tratando de infração da qual resulte falta de pagamento do tributo;

II - o mês em que for constatada a infração, nos demais casos.

Art. 675. Antes de qualquer procedimento fiscal, os contribuintes e demais pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias poderão procurar a repartição fazendária competente para, espontaneamente (Lei nº 11.651/91, art. 169):

I - sanar irregularidades verificadas em seus livros ou documentos fiscais, sem sujeição à penalidade aplicável, observado o disposto no inciso seguinte, quando da irregularidade tenha decorrido falta de pagamento de tributo;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 09.12.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 675 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 10.12.93.

I - sanar irregularidades verificadas em seus livros ou documentos fiscais, sem sujeição à penalidade aplicável, observado o disposto no inciso seguinte, quando da irregularidade não tenha decorrido falta de pagamento de tributo;

II - pagar, fora do prazo legal, o tributo devido, acrescido da multa, apenas de caráter moratório, equivalente a 15% (quinze por cento) ao mês, até o limite de 40% (quarenta por cento).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 15.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 675 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 16.07.92.

II - pagar, fora do prazo legal, o tributo devido, acrescido de multa apenas de caráter moratório, equivalente a 7% (sete por cento) ao mês, até o limite de 21% (vinte e um por cento).

§ 1º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo somente se aplica aos casos de inutilização, destruição, perda ou extravio de livros ou documentos fiscais, quando o sujeito passivo oferecer os elementos necessários à reconstituição dos elementos contidos nos mesmos, observado o disposto neste regulamento.

§ 2º O documento de arrecadação, devidamente quitado pelo órgão arrecadador, formaliza a espontaneidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º O pagamento espontâneo do tributo, fora do prazo legal, sem o acréscimo da multa moratória prevista no inciso II do *caput* deste artigo, implicará a aplicação da multa cominada para a respectiva infração.

§ 4º Na hipótese do inciso II, do caput deste artigo, tratando-se de fração de mês, a multa será calculada proporcionalmente aos dias transcorridos no respectivo mês.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 27.12.95.

REVOGADO O § 4° DO ART. 675 PELO ART. 1° DO DECRETO 4.614, DE 28.12.95 - VIGÊNCIA: 28.12.95.

§ 4° - Revogado.

ACRESCIDO O § 5º AO ART. 675 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.788, DE 13.05.92 - VIGÊNCIA: 27.04.92.

§ 5º Quando a inutilização, a perda ou o extravio se referir a documento fiscal que ainda não foi utilizado, o Diretor da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda expedirá ato declarando a nulidade do documento, para todos os efeitos fiscais.

Art. 676. O valor da multa será reduzido (Lei nº 11.651/91, art. 171):

I - de 50% (cinqüenta por cento), se o pagamento da importância devida for efetuado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data em que o sujeito passivo for notificado do lançamento;

II - de 40% (quarenta por cento), se o pagamento da importância devida for efetuado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o sujeito passivo for notificado do lançamento;

III - de 30% (trinta por cento), se o sujeito passivo efetuar o pagamento da importância exigida:

a) no período que vai do primeiro dia subseqüente ao vencimento do prazo previsto no inciso precedente, até o último dia do prazo fixado para cumprimento da decisão de primeira instância administrativa;

b) dentro do prazo fixado para cumprimento da decisão de segunda instância administrativa, no caso de interposição de recurso de ofício;

IV - de 15% (quinze por cento), se o pagamento da importância devida for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução.

Parágrafo Único. As reduções previstas no caput deste artigo somente alcançam as multas fixadas no inciso I do art. 542, deste regulamento, aplicando-se às demais, inclusive às relativas aos outros tributos, a redução de 50% (cinqüenta por cento), se o pagamento da importância exigida for efetuado no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da notificação do lançamento.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 15.07.92.

REVOGADO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 676 PELO ART. 4º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 16.07.92.

Parágrafo único. Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 16.07.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 676 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

Parágrafo único. O pagamento da multa com a utilização da redução prevista neste artigo implica confissão irretratável do débito e determina a extinção do crédito tributário correspondente.

Art. 677. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo e seus acréscimos, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nas seguintes hipóteses (Lei nº 11.651/91, art. 172):

I - pagamento, espontâneo ou sob protesto, de tributos, multas e outros acréscimos, indevidos ou maiores que o devido, em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - existência de saldo credor do ICMS no final de determinado período, no caso de contribuinte enquadrado em sistema de pagamento por estimativa, quando não for possível a sua compensação em parcelas ou operações subseqüentes;
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 09.12.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO ART. 677 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 10.12.93.

III - existência de saldo credor do ICMS no final de determinado período, desde que regularmente apurado, quando não for possível a sua compensação em operações ou prestações subseqüentes;

IV - no aparecimento do ausente, no caso de pagamento do IHD, na sucessão provisória.

ACRESCIDO O INCISO V AO ART. 677 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.161, DE 24.01.94 - VIGÊNCIA: 10.12.93.

V - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 678. O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do indébito tributário ou da data em que o contribuinte for notificado do bloqueio do saldo credor, na hipótese do inciso III do artigo anterior (Lei nº 11.651/91, art. 177).

Art. 679. O conhecimento do pedido de restituição de indébito tributário compete ao órgão determinado na legislação processual específica (Lei nº 11.651/91, art. 173).

§ 1º O pedido de restituição do indébito tributário deverá estar instruído com o documento de arrecadação, em original, e com outros documentos comprobatórios do pagamento efetivado.

§ 2º A exigência prevista no parágrafo anterior poderá ser suprida por certidão expedida pelo órgão competente da Secretaria da Fazenda.

§ 3º O reconhecimento do direito à restituição é subordinado à comprovação de que o indébito tributário não produziu efeito fiscal.

Art. 680. A restituição de tributos, que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la (Lei nº 11.651/91, art. 174).

Art. 681. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição (Lei nº 11.651/91, art. 175).

§ 1º Ao tributo restituído acrescer-se-á juros de mora e correção monetária, calculados segundo os mesmos critérios adotados pela legislação tributária para pagamento de tributos em atraso, computados a partir da data do pagamento indevido.

§ 2º A restituição de indébito tributário, oriundo de pagamento do ICMS, poderá ser efetivada sob a forma de aproveitamento de crédito em futuras operações ou prestações, nas situações e de acordo com as normas fixadas neste regulamento.

§ 3º Das restituições será deduzida importância correspondente a 5% (cinco por cento) do total a ser restituído, que se destinará ao atendimento das despesas de exação, limitada a dedução ao equivalente ao valor de 100 (cem) UFR.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3° DO ART. 681 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.*

NOTA: O Decreto n° 4.647/96, estabelece a vigência a partir de 08.03.96, porém a Lei n° 12.806, de 27.12.95, estabelece em seu art. 5° que os valores expressos na legislação estadual em UFR, ficam, automaticamente, convertidos em reais, em 1º de janeiro de 1996, considerando-se o valor da UFR equivalente a R$ 11,00 (onze reais).

§ 3º Das restituições será deduzida importância correspondente a 5% (cinco por cento) do total a ser restituído, que se destinará ao atendimento das despesas de exação, limitada a dedução ao valor de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

§ 4º A restituição far-se-á integralmente quando o pagamento tiver sido efetuado sob protesto do sujeito passivo ou, ainda, quando tiver havido erro não intencional do funcionário incumbido da arrecadação.

§ 5º Quando a restituição for devida em razão de excesso de exação, sem prejuízo da responsabilidade criminal, o funcionário responsável pelo pagamento indevido responderá pela importância correspondente à dedução de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 682. Não será restituído tributo pago em decorrência de operações ou prestações posteriores isentas ou não tributadas, quando não se exigir o estorno do crédito relativo à operação ou prestação anterior (Lei nº 11.651/91, art. 176).

Art. 683. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição (Lei nº 11.651/91, art. 178).

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Estadual.

Subseção III
Da Consignação em Pagamento

Art. 684. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos (Lei nº 11.651/91, art. 179):

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção IV
Das Demais Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 685. Os devedores da Fazenda Pública Estadual poderão efetuar a compensação do crédito tributário com créditos líquidos, certos e vencidos, do mesmo devedor, para com a Fazenda Pública Estadual, atendidas as condições e garantias estipuladas para cada caso (Lei nº 11.651/91, art. 180).

§ 1º Antes de se implementar a compensação prevista neste artigo, o Tribunal de Contas do Estado deverá manifestar-se sobre a certeza e liquidez dos créditos propostos à compensação.

§ 2º Aplica-se, também, à compensação, as normas específicas do Direito Civil.

Art. 686. A remissão, total ou parcial do crédito tributário, somente será concedida através de lei estadual específica (Lei nº 11.651/91, art. 181).

Art. 687. O direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (Lei nº 11.651/91, art. 182):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 688. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva (Lei nº 11.651/91, art. 183).

Art. 689. O curso da prescrição interrompe-se:

I - pela citação pessoal feita ao devedor por repartição ou funcionário do Fisco;

II - pela citação pessoal do devedor feita judicialmente;

III - por qualquer ato judicial, que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção II
Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 690. Exclui o crédito tributário (Lei nº 11.651/91, art. 184):

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

Art. 691. A isenção de tributos estaduais, ainda quando prevista em contrato, será sempre decorrente de lei estadual, atendidas as condições e requisitos exigidos para sua concessão.

Parágrafo único. A concessão de isenção do ICMS obedecerá ao disposto na Seção II, do Capítulo II, do Título II, do Livro Primeiro deste regulamento.

Art. 692. A isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições.

Art. 693. A anistia abrange exclusivamente as multas aplicadas às infrações cometidas anteriormente à vigência da lei estadual específica que a conceder.

NOTA: Assunto disciplinado pelas seguintes atos:

1. A Lei nº 11.978, de 08.06.93 (DOE de 14.06.93), alterada pela Lei nº 12.071, de 20.08.93 (DOE de 23.08.93), concede dispensa e redução de multa e juros de mora no pagamento de crédito tributário vencido, no período de 01.07.93 a 13.09.93;
2. A Instrução Normativa nº 075/93-GSF, de 09.06.93 (DOE de 14.06.93), estabelece o procedimento para fruição dos benefícios previstos na Lei nº 11.978/93;
3. A Instrução de Serviço nº 06/93-GSF, de 13.07.93 (DOE de 19.07.93), dispõe sobre a forma de atendimento ao contribuinte face ao benefício da Lei nº 11.978/93;
4. A Instrução de Serviço nº 13/93-GSF, de 13.09.93 (DOE de 17.09.93), dispõe sobre a forma de atendimento ao contribuinte face ao benefício da Lei nº 12.071/93;
5. A Instrução Normativa nº 131/94-GSF, de 24.02.94 (DOE de 02.03.94), com vigência a partir de 02.03.94, dispõe sobre a cobrança de diferenças ocorridas nos pagamentos efetuados de conformidade com a Lei nº 11.978/93;
6. A Lei nº 12.431, de 25.08.94 (DOE de 29.08.94), concede redução de multas fiscais nas condições que especifica, no período de 01 a 30.09.94;
7. A Instrução Normativa nº 178/94-GSF, de 09.09.94 (DOE de 15.09.94), com vigência a partir de 01.09.94, estabelece os procedimentos a serem adotados para efeito de fruição do benefício previsto na Lei nº 12.431/94;
8. A Instrução de Serviço 08/94-GSF, de 30.09.94 (DOE de 06.10.94), com vigência a partir de 30.09.94, disciplina a forma de atendimento ao sujeito passivo para efeito de fruição do benefício previsto na Lei nº 12.431/94;
9. A Lei nº 12.471, de 23.11.94 (DOE de 24.11.94), prorroga por 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, o benefício previsto na Lei nº 12.431/94;
10. A Instrução Normativa nº 188/94-GSF, de 25.11.94 (DOE de 30.11.94), com vigência a partir de 30.11.94, dispõe sobre a cobrança de diferenças ocorridas nos pagamentos efetuados de conformidade com a Lei nº 12.431/94;
11. O art. 5º do Decreto n° 4.613, de 27.12.95 (DOE de 04.01.95), com vigência a partir de 04.01.96, extingue os créditos tributários, constituídos até 31 de dezembro de 1994, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, cujos valores atualizados até 11 de dezembro de 1995 alcancem o limite máximo de R$ 300,00 (trezentos reais), não alcançando, porém, este disposto, a restituição ou compensação de importâncias já pagas (Convênio ICMS 108/95, Cláusula terceira);
12. O art. 8º do Decreto n° 4.647, de 05.03.96 (DOE de 08.03.96), com vigência a partir de 08.03.96, estabelece que ao crédito tributário constituído até 11 de dezembro de 1995, relativo a fato gerador ocorrido em exercício anterior a 1995, aplica-se a extinção de crédito prevista no art. 5º do Decreto nº 4.613, de 27 de dezembro de 1995.

Seção III
Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 694. Suspende a exigibilidade do crédito tributário (Lei nº 11.651/91, art. 188):

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos no processo administrativo tributário;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Subseção II
Da Moratória

Art. 695 - A moratória somente abrange os créditos vencidos, definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. (Lei nº 11.651/91, art. 189)
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.96.

Parágrafo único. O crédito tributário vencido e confessado espontaneamente, também será objeto de moratória, desde que sua constituição seja feita concomitantemente ao despacho concessivo do parcelamento.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 15.09.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 695 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.709, DE 10.09.96 - VIGÊNCIA: 16.09.96.

Parágrafo único. O crédito tributário vencido e confessado espontaneamente também será objeto de moratória, desde que sua constituição seja feita concomitantemente ao pedido de parcelamento.

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.96.

CONFERIDA NOVA AO ART. 695 E REVOGADO O PARÁGRAFO ÚNICO, RESPECTIVAMENTE PELOS ART. 1º E ART. 3º DO DECRETO Nº 4.745, DE 13.01.97 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

Art. 695. A moratória somente abrange os créditos vencidos, definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 696 - O crédito tributário poderá ser pago à Fazenda Pública, em parcelas mensais e consecutivas, observando-se o limite máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas e as condições estabelecidas nesta seção.
NOTAS:
1. Por força do art. 48 deste decreto, fica o Secretário da Fazenda autorizado a conceder parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses;
2. O art. 2º do Decreto nº 4.684/96, de 18.06.96 (DOE de 20.06.96, com vigência a partir de 15.06.96, permite até 30 de setembro de 1996, o parcelamento e o reparcelamento de créditos tributários, constituídos ou não, observadas as condições estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda e o limite máximo de 60 (sessenta) meses, quanto a fatos geradores ocorridos até 15 de junho de 1996;
3. Os parágrafos 4º ao 9º foram revogados tacitamente, a partir de 15.06.96, pelo art. 1º do Decreto nº 4.684/96, de 18. 06.96;
4. A Instrução Normatina nº 263/96-GSF, de 14.06.96 (DOE de 19.06.96), com vigência a partir de 19.06.96, disciplina o parcelamento de crédito tributário;
5. Redação com vigência de 01.03.92 a 15.09.96.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 02 (duas) Unidades Fiscais de Referência - UFR.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

*CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1° DO ART. 696 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.647, DE 05.03.96 - VIGÊNCIA: 01.01.96.**
NOTA: O Decreto n° 4.647/96, estabelece a vigência a partir de 08.03.96, porém a Lei n° 12.806, de 27.12.95, estabelece em seu art. 5° que os valores expressos na legislação estadual em UFR, ficam, automaticamente, convertidos em reais, em 1º de janeiro de 1996, considerando-se o valor da UFR equivalente a R$ 11,00 (onze reais).

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 22,00 (vinte e dois reais).
NOTA: Redação com vigência de 01.01.96 a 14.06.96.

§ 2º As parcelas decorrentes de acordo de parcelamento vencerão mensalmente no mesmo dia do pagamento da primeira parcela.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 14.06.96.

§ 3º A parcela paga em atraso, observado o disposto no parágrafo seguinte fica sujeita à multa moratória prevista no art. 675, deste regulamento.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 14.06.96.

§ 4º Vencidas duas parcelas consecutivas, considerar-se-á denunciado o acordo do parcelamento.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 14.06.96.

§ 5º Denunciado o acordo, será discriminado o crédito tributário remanescente correspondente a cada lançamento constante do mencionado acordo, após o que será feito o seu imediato encaminhamento para inscrição em dívida ativa, ou cobrança judicial conforme o caso.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 14.06.96.

§ 6º Na discriminação do remanescente do crédito tributário confessado espontaneamente, constará a multa integral prevista para a infração à legislação tributária.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 14.06.96.

§ 7º A discriminação do crédito remanescente compete ao Chefe do órgão fazendário encarregado do preparo do processo de parcelamento, conforme estabelecido no art. 700 deste regulamento.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 14.06.96.

ACRESCIDO O § 8º AO ART. 696 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 01.06.93.

§ 8º Sobre o montante do crédito apurado, objeto de parcelamento, incidirão juros de mora não capitalizáveis calculados à taxa de 1% ao mês, até o limite de parcelas concedidas, cujo valor será distribuído nas parcelas vincendas.
NOTA: Redação com vigência de 01.06.93 a 29.12.94.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 8º DO ART. 696 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 04.01.95.

§ 8º Sobre o montante do crédito apurado, objeto de parcelamento, incidirão juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, até o limite do número de parcelas autorizado.
NOTA: Redação com vigência de 04.01.95 a 14.06.96.

ACRESCIDO O § 9º AO ART. 696 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 4.370, DE 28.12.94 - VIGÊNCIA: 04.01.95.

§ 9° O cálculo dos juros referidos no parágrafo anterior será realizado mediante aplicação da Tabela "Price", constante do Anexo XXI deste Regulamento."
NOTAS:
1. Por força do art. 9º do Decreto nº 4.370, de 28.12.94 (DOE de 04.01.95), com vigência a partir de 04.01.95, o disposto nos §§ 8º e 9º retro aplica-se, também, aos processos de parcelamento de crédito tributário em andamento, relativamente às parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 1995;
2. Redação com vigência de 04.01.95 a 14.06.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 696 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.684, DE 18.06.96 - VIGÊNCIA: 15.06.96.

§ 1º O crédito tributário inscrito em dívida ativa somente poderá ser parcelado se for oferecida garantia real, suficiente a sua total liquidação.
NOTA: Redação com vigência de 15.06.96 a 15.09.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 696 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.684, DE 18.06.96 - VIGÊNCIA: 15.06.96.

§ 2º Quando o crédito tributário inscrito em dívida ativa for ajuizado, a garantia real oferecida será judicial, permitindo-se, nesta condição, o reparcelamento.
NOTA: Redação com vigência de 15.06.96 a 15.09.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 696 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.684, DE 18.06.96 - VIGÊNCIA: 15.06.96.

§ 3º Ato próprio do Secretário da Fazenda disporá sobre as demais exigências a serem observadas pelo sujeito passivo, incluindo-se a taxa de juros incidente em cada parcela, a partir da segunda, sobre a autoridade competente para a concessão do parcelamento e sobre os demais requisitos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta seção.
NOTA: Redação com vigência de 15.06.96 a 15.09.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 696 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.709, DE 10.09.96 - VIGÊNCIA: 16.09.96.

Art. 696 - Poderá ser autorizado o parcelamento de crédito tributário, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, desde que o acordo de parcelamento seja acompanhado de garantia real e/ou fidejussória e sejam observadas as condições estabelecidas nesta seção.
NOTAS:
1. *Por força do art. 48 deste decreto, fica o Secretário da Fazenda autorizado a conceder parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses;*
2. *O art. 2º do Decreto nº 4.709/96, de 10.09.96 (DOE de 16.09.96, com vigência a partir de 16.09.96, permite até 31 de dezembro de 1996, o parcelamento, o reparcelamento e o revigoramento de acordo, relativos a créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31.08.96, observadas as condições estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda e o limite máximo de 60 (sessenta) meses;*
3. *A Instrução Normatina nº 263/96-GSF, de 14.06.96 (DOE de 19.06.96), com vigência a partir de 19.06.96, disciplina o parcelamento de crédito tributário;*
4. *Redação com vigência de 16.09.96 a 31.12.96.*

§ 1º Compete à autoridade concedente celebrar acordos de parcelamento e contratos de garantia, podendo esta competência ser delegada, na forma prevista em ato expedido pelo Secretário da Fazenda.

§ 2º O crédito tributário ajuizado poderá ser reparcelado, por uma única vez, mediante novo pedido.

§ 3º À data do pagamento de cada parcela, o seu valor será objeto de atualização monetária, conforme dispuser a legislação tributária, facultando-se para esse fim a conversão em unidade de referência fiscal ou equivalente.

§ 4º A parcela paga em atraso fica sujeita à multa prevista no art. 675, II, deste regulamento.

REVOGADO O ART. 696 PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 4.745, DE 13.01.97 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

Art. 696. Revogado.

Art. 697 - Não será objeto de parcelamento o crédito tributário remanescente de parcelamento anterior, cujo acordo tenha sido denunciado, exceto na hipótese prevista no artigo seguinte.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 14.06.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 697 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.684, DE 18.06.96 - VIGÊNCIA: 15.06.96.

Art. 697 - A autoridade competente para decidir sobre a concessão do parcelamento poderá determinar a reunião dos vários créditos tributários em um mesmo acordo de parcelamento, desde que:
NOTA: Redação com vigência de 15.06.96 a 15.09.96.

I - relativos a um mesmo tributo;

II - não reúna créditos decorrentes de ação fiscal com créditos denunciados espontaneamente.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 697 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.709, DE 10.09.96 - VIGÊNCIA: 16.09.96.

Art. 697 - A falta de pagamento de qualquer parcela, por prazo superior a 30 dias, a contar de seu vencimento, acarretará a denúncia do acordo de parcelamento.
NOTA: Redação com vigência de 16.09.96 a 31.12.96.

§ 1º Também ocorrerá denúncia do parcelamento, com vencimento antecipado da dívida, a não substituição ou complementação da garantia, quando solicitada pelo órgão encarregado do preparo do acordo.

§ 2º - O remanescente de crédito tributário do acordo denunciado será encaminhado para inscrição em dívida ativa ou cobrança judicial, conforme o caso.

§ 3º Na discriminação do remanescente de crédito tributário confessado espontaneamente, a multa de mora será substituída pela multa prevista, na legislação tributária, para a infração confessada.

§ 4º - O acordo de parcelamento denunciado será revigorado, automaticamente, se o sujeito passivo eliminar a inadimplência a que se refere o caput, antes do remanescente ser inscrito em dívida ativa ou ajuizado, conforme o caso.

§ 5º A autoridade administrativa competente para conceder o parcelamento poderá autorizar, por uma única vez, o revigoramento do acordo em situações diferentes da descrita no parágrafo anterior, desde que o sujeito passivo elimine a inadimplência existente.

REVOGADO O ART. 697 PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 4.745, DE 13.01.97 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

Art. 697. Revogado.

Art. 698 - O crédito tributário inscrito em dívida ativa, já ajuizado, somente poderá ser parcelado se for acompanhado de garantia real, processual ou extra-processual, à liquidação total dos mesmos.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 14.06.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 698 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.684, DE 18.06.96 - VIGÊNCIA: 15.06.96.

Art. 698 - O pedido de parcelamento será formalizado em requerimento que será entregue ao órgão encarregado de seu preparo.
NOTA: Redação com vigência de 15.06.96 a 15.09.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 698 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.709, DE 10.09.96 - VIGÊNCIA: 16.09.96.

Art. 698 - Ato próprio do Secretário da Fazenda disporá sobre:

I - a instrumentalização e garantias;

II - a data do vencimento das parcelas;

III - as autoridades administrativas competentes para conceder o parcelamento e os critérios a serem observados para essa concessão;

IV - a formalização do pedido e do acordo de parcelamento, bem como os modelos de formulários a serem utilizados;

V - os órgãos encarregados do preparo do parcelamento;

VI - a utilização dos pagamentos efetuados para fins de extinção do crédito tributário;

VII - outros requisitos, além dos mencionados, a serem observados quando do pedido e do acordo de parcelamento;

VIII - o estabelecimento de outros efeitos jurídicos do parcelamentos, não previsto neste decreto.
NOTA: Redação com vigência de 16.09.96 a 31.12.96.

REVOGADO O ART. 698 PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 4.745, DE 13.01.97 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

Art. 698. Revogado.

Art. 699 - O pedido de parcelamento será formalizado em requerimento que obedecerá a modelo estabelecido em ato do Secretário da Fazenda.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 14.06.96.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deste artigo será entregue ao órgão encarregado do seu preparo juntamente com os documentos necessários à instrução do mesmo, conforme previsto em ato do Secretário da Fazenda.

§ 2º O órgão preparador do processo, no momento da formalização do requerimento de parcelamento, fará a apuração do crédito tributário, observado o seguinte:

I - a aplicação da multa de mora, quando se tratar de confissão espontânea;

II - a aplicação da multa prevista para a infração à legislação tributária, quando se tratar de constituição proveniente de ação fiscal, hipótese em que serão consideradas as reduções previstas no art. 676 deste regulamento;

III - a aplicação dos juros de mora na forma prevista no art. 672 deste regulamento;

IV - a atualização monetária conforme dispõe o art. 673, § 1º, também deste regulamento.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 699 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.684, DE 18.06.96 - VIGÊNCIA: 15.06.96.

Art. 699 - Comporão o cálculo do crédito tributário a ser parcelado:
NOTA: Redação com vigência de 15.06.96 a 15.09.96.

I - a multa de mora prevista no art. 675 do RCTE, quando se tratar de confissão espontânea;

II - a multa prevista para a infração à legislação tributária, considerando-se as reduções permitidas, quando se tratar de parcelamento proveniente de ação fiscal;

III - os juros de mora;

IV - a atualização monetária, quando for o caso.

Parágrafo único. O valor de cada parcela, a partir da 2ª (segunda), será acrescido de juros.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 699 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.709, DE 10.09.96 - VIGÊNCIA: 16.09.96.

Art. 699 - O pedido de parcelamento, ainda que não deferido importará em:
NOTA: Redação com vigência de 16.09.96 a 31.12.96.

I - confissão irretratável do débito, judicial e extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, o que não implicará transação ou novação;

II - renúncia ao direito de defesa, na esfera administrativa;

III - desistência de impugnação ou recurso já interpostos;

IV - encerramento da fase contenciosa, em se tratando de processo administrativo tributário.

REVOGADO O ART. 699 PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 4.745, DE 13.01.97 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

Art. 699. Revogado.

Art. 700 - O processo de parcelamento será preparado pela AGENFA da circunscrição do sujeito passivo, exceto quando se tratar de crédito inscrito em dívida ativa ou em fase de julgamento ou, ainda, em fase de pronunciamento pela Representação Fazendária, caso em que a preparação competirá à Divisão de Apuração e Cobrança do Departamento de Processo Administrativo Tributário da Diretoria da Receita Estadual.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 24.03.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 700 PELO ART. 6º DO DECRETO Nº 4.651, DE 12.03.96 - VIGÊNCIA: 25.03.96.

Art. 700 - O Termo de Acordo de Parcelamento será preparado:
NOTA: Redação com vigência de 25.03.96 a 14.06.96.

I - quando da tramitação em primeira instância ou da realização de diligência, pelo Chefe do Núcleo de Preparo Processual da circunscrição do local da verificação da falta;

II - quando da realização de diligência em local diverso de onde se verificou a falta, pelo Chefe do Núcleo de Preparo Processual da circunscrição daquele local;

III - nos demais casos, pelo Chefe do Centro de Controle e Preparo Processual

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 700 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.684, DE 18.06.96 - VIGÊNCIA: 15.06.96.

Art. 700 - A concessão do parcelamento e a fixação do número de parcelas serão formalizados em Termo de Acordo de Parcelamento.
NOTA: Redação com vigência de 15.06.96 a 15.09.96.

§ 1º Do Termo de Acordo de Parcelamento do Crédito Tributário, constarão cláusulas de:

I - confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo;

II - renúncia ao direito de defesa, na esfera administrativa, ainda que a impugnação ou recurso tenha sido interposto;

III - encerramento da fase contenciosa em se tratando de processo administrativo tributário;

IV - suspensão do curso da ação de execução fiscal.

§ 2º À data do pagamento de cada parcela, o seu valor será objeto de correção monetária, conforme disposto na legislação tributária.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 700 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.709, DE 10.09.96 - VIGÊNCIA: 16.09.96, exceto o inciso ii que é 15.06.96.

Art. 700 - Do termo de Acordo de Parcelamento constarão disposições referentes aos efeitos jurídicos do pedido, previstos no artigo anterior, bem como cláusulas relativas:
NOTA: Redação com vigência de 16.09.96 a 31.12.96.

I - à suspensão do curso da ação de execução fiscal, se for o caso;

II - à aceitação do sujeito passivo de que sobre o valor de cada parcela, na data em que for paga, com exceção da primeira, seja acrescido o percentual relativo à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - ou equivalente, acumulada desde o início do mês do pagamento da primeira parcela até o final do mês anterior àquele em que se efetivar o pagamento da parcela objeto do acréscimo.

III - à concordância do sujeito passivo que os pagamentos efetuados a título de parcelamento sejam utilizados, para fins de extinção do crédito tributário, partindo-se do lançamento mais antigo para o mais recente.

REVOGADO O ART. 700 PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 4.745, DE 13.01.97 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

Art. 700. Revogado.

Art. 701 - Poderão ser reunidos num só processo os vários créditos tributários, inclusive os denunciados espontaneamente, que forem objeto de um único acordo de parcelamento.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 14.06.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 701 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.684, DE 18.06.96 - VIGÊNCIA: 15.06.96.

Art. 701 - Vencidas e não pagas 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, considerar-se-á denunciado o acordo do parcelamento.
NOTA: Redação com vigência de 15.06.96 a 15.09.96.

§ 1º- Denunciado o acordo far-se-á, pelo órgão encarregado do preparo do parcelamento, a discriminação do crédito tributário relativo aos lançamentos remanescentes, após o que será feito o seu imediato encaminhamento para inscrição em dívida ativa ou cobrança judicial, conforme o caso.

§ 2º Na discriminação do crédito remanescente de parcelamento denunciado, oriundo de confissão espontânea, aplicar-se-á a multa integral prevista na legislação.

§ 3º O acordo de parcelamento denunciado poderá ser revigorado se, antes da inscrição em dívida ativa ou do ajuizamento, conforme o caso, o sujeito passivo quitar todas as parcelas.

REVOGADO O ART. 701 PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 4.709, DE 10.09.96 - VIGÊNCIA: 16.09.96.

Art. 701. Revogado.

Art. 702 - A concessão do parcelamento, bem como o seu prazo, serão formalizados através da celebração de Termo de Acordo de Parcelamento, no qual a Fazenda Pública Estadual será representada pela autoridade administrativa, conforme o estabelecido em ato do Secretário da Fazenda.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 14.06.96.

§ 1º Do "Termo de Acordo de Parcelamento de Crédito Tributário", que obedecerá modelo aprovado em ato do Secretário da Fazenda, constarão cláusulas de:

I - confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo;

II - renúncia ao direito de defesa, na esfera administrativa, ainda que a impugnação ou o recurso tenha sido interposto;

III - encerramento da fase contenciosa em se tratando de processo administrativo tributário;

IV - suspensão do curso da ação de execução fiscal.

§ 2º A primeira parcela será paga necessariamente, no ato da celebração do acordo, oportunidade em que o crédito tributário será recalculado definindo o seu valor.

§ 3º À data do pagamento de cada parcela, o seu valor será objeto de atualização monetária e da aplicação de juros de mora, conforme dispuser a legislação tributária.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.05.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 702 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 3.998, DE 17.06.93 - VIGÊNCIA: 01.06.93.

§ 3º À data do pagamento de cada parcela, o seu valor será objeto de atualização monetária, conforme dispuser a legislação tributária.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 14.06.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 701 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.684, DE 18.06.96 - VIGÊNCIA: 15.06.96.

Art. 702 - A importância paga em parcelamento denunciado, que alcançar mais de um lançamento, será considerada para efeito de extinção do crédito correspondente, observada a seguinte ordem, quanto ao lançamento (art. 163, CTN):
NOTA: Redação com vigência de 15.06.96 a 15.09.96.

I - de obrigação própria;

II - decorrente de sujeição passiva indireta;

III - cujo lançamento seja o mais antigo;

IV - cujo montante seja o maior.

REVOGADO O ART. 702 PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 4.709, DE 10.09.96 - VIGÊNCIA: 16.09.96.

Art. 702. Revogado.

Subseção III
Do Depósito do Montante Integral

Art. 703. O depósito do montante integral poderá ser feito pelo sujeito passivo, no prazo estabelecido na legislação processual específica, para a apresentação de impugnação ao lançamento do crédito tributário efetuado.

Art. 704. O disposto no artigo anterior, corresponderá ao valor do crédito tributário, tal como definido no artigo 659 deste regulamento, calculado no dia de sua efetivação.

Parágrafo único. O valor depositado será contabilizado em rubrica específica e ficará indisponível até decisão em última instância administrativa.

Art. 705. Se a decisão em última instância administrativa for favorável ao contribuinte, o depósito será restituído pelo seu valor atualizado monetariamente até a data da decisão.

Parágrafo único. Se a decisão lhe for desfavorável, o depósito será convertido em renda e o pagamento reputar-se-á efetuado.

Art. 706. Os procedimentos necessários à efetivação do disposto nesta subseção serão disciplinados em ato do Secretário da Fazenda.

Subseção IV
Das Reclamações e dos Recursos no Processo Administrativo

Art. 707. As reclamações e recursos no Processo Administrativo Tributário reger-se-ão nos termos da legislação processual específica.

NOTAS:

1. A Lei nº 8.752, de 28.11.79 (DOE de 06.12.79), com vigência no período de 06.01.80 a 31.12.95, disciplinou o Código de Processo Administrativo Tributário do Estado de Goiás;
2. Os §§ 1º e 2º do art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26.12.91, acrescidos pelo art. 8º da Lei nº 12.806, de 27.12.95, com vigência de 01.01.96 a 09.09.96, estabelece:
   - § 1º Ficam suspensas a vigência e aplicação da Lei nº 8.752, de 28 de novembro de 1979, e de sua regulamentação, pelo período de 02 (dois) anos, contados da data de publicação do ato a que se refere o § segundo;
   - § 2º Em razão do disposto no parágrafo anterior fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regular, provisoriamente, o processo administrativo tributário, pelo período de 02 (dois) anos, atendidas as disposições dos artigos 199 a 202 desta lei;
3. O Decreto nº 4.650, de 12.03.96 (DOE de 15.03.96), com vigência no período de 25.03.96 a 09.09.96, dispõe sobre o Conselho Administrativo Tributário - CAT e regula o Processo Administrativo Tributário;
4. A Lei nº 12.935, de 09.09.96 (DOE de 10.09.96), com vigência a partir de 10.09.96, dispõe sobre o Conselho Administrativo Tributário - CAT e regula o Processo Administrativo Tributário.

CAPÍTULO IV
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 708. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular (Lei nº 11.651/91, art. 190).

NOTA: A Instrução de Serviço nº 002/96-GSF, de 08.03.96, com vigência a partir de 14.03.96, estabelece procedimentos a serem observados quando da inscrição de qualquer crédito em dívida ativa.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 709. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente (Lei nº 11.651/91, art. 191):

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e/ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 710. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Lei nº 11.651/91, art. 192).

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 711. A prova de quitação dos tributos estaduais será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado (Lei nº 11.651/91, art. 193).

NOTA: A Instrução de Serviço nº 01/94-GSF, de 03.02.94 (DOE de 07.02.94), com vigência a partir de 03.02.94, interpreta como sendo indevida a cobrança da TSE na emissão de certidão negativa.

Art. 712. A certidão será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da entrada do requerimento na repartição competente (Lei nº 11.651/91, art. 194).

§ 1º A Certidão a que se refere este artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua expedição.

§ 2º É competente para emitir a Certidão de que trata o *caput* deste artigo a Divisão de Dívida Ativa do Departamento de Processo Administrativo Tributário da Diretoria da Receita Estadual e os órgãos da Administração Tributária, para este fim designados em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 713. Tem os mesmos efeitos da certidão negativa aquela em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (Lei nº 11.651/91, art. 195).

ACRESCIDO O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 713 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 16.07.92.

Parágrafo único. Não surte, porém, os efeitos previstos neste artigo, a certidão expedida, para fim de alienação de bem do patrimônio do sujeito passivo, na qual conste crédito tributário, objeto de parcelamento, não integralmente quitado, salvo se o devedor houver reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida.

Art. 714. O disposto neste Capítulo alcança, também, a dívida ativa não-tributária.

Art. 715. Os devedores, inclusive seus fiadores, serão proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas, inclusive autárquicas, estaduais e com os estabelecimentos de crédito controlados pelo Estado, decorridos os prazos para liquidação amigável dos débitos, sem os respectivos resgates (Lei nº 11.651/91, art. 197).

§ 1º A proibição de transacionar, constante deste artigo, compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Estado e suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pelo Estado, a participação em licitação pública, a celebração de contratos de qualquer natureza, inclusive a abertura de créditos em estabelecimentos bancários controlados pelo Estado ou quaisquer outros atos que importem em transação.

§ 2º A proibição de transacionar se processará mediante ato do Secretário da Fazenda, nominando o devedor e seus fiadores, se for o caso, e se efetivará a partir da data da publicação do ato.

Art. 716. Pago ou iniciado o pagamento do débito, ou oferecidos bens à penhora em ação executiva fiscal, concomitante e imediatamente fica revogada a proibição a que se refere o artigo anterior (Lei nº 11.651/91, art. 198).

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 717. Salvo disposição expressa em contrário, os prazos contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º A contagem dos prazos só se inicia e o seu vencimento somente ocorre em dia de expediente normal da repartição fiscal.

§ 2º Relativamente a obrigações que devam ser cumpridas em estabelecimento bancário, ocorrendo o vencimento do prazo em dia que não houver expediente normal, o mesmo será prorrogado para o 1º (primeiro) dia útil subseqüente ao do vencimento.

Art. 718. As referências aos Estados, constantes neste regulamento, consideram-se como feitas, também, ao Distrito Federal.

Art. 719. Aplicam-se subsidiariamente às disposições deste regulamento as normas gerais de Direito Tributário, bem como as disposições legais que, direta ou indiretamente, se refiram a tributos.

Art. 720. O Secretário da Fazenda resolverá os casos omissos neste regulamento e expedirá as normas que se fizerem necessárias à sua total aplicabilidade.

Art. 721. Fica assegurada a aplicação das normas complementares expedidas anteriormente à vigência deste regulamento quando não forem com este incompatíveis.

Art. 722. O estabelecimento usuário do documento fiscal denominado “Aviso de Compra”, modelo 8, poderá utilizá-lo, em substituição à Requisição de Documento Fiscal - RD-8, modelo 8-A, até o término da quantidade autenticada pelo Fisco.

Art. 723. O prazo para utilização dos impressos e formulários de documentos fiscais, já confeccionados, será de 02 (dois) anos, contados a partir da publicação deste regulamento.

Parágrafo único. O Secretário da Fazenda poderá, à vista da quantidade e da rotatividade de utilização de documentos fiscais, devidamente comprovada pelo contribuinte, autorizar o uso de impressos e formulários por prazo superior ao estabelecido neste artigo, até o limite de 04 (quatro) anos.

Art. 724 - Até 30 de junho de 1.992, os estabelecimentos gráficos, inscritos no cadastro estadual, poderão confeccionar impressos e formulários de documentos fiscais sem a exigência de credenciamento prévio da Secretaria da Fazenda.
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 30.60.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 724 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.828, DE 14.07.92 - VIGÊNCIA: 01.07.92.

Art. 724. Até 31 de agosto de 1992, a empresa gráfica inscrita no cadastro estadual poderá confeccionar impresso e formulário de documento fiscal ainda que não tenha atendido a exigência de prévio credenciamento junto à Secretaria da Fazenda.”

Art. 725. Fica mantido, até 30 de junho de 1992, o atual tratamento tributário dispensado à microempresa, para o contribuinte enquadrado no referido regime no período de 1º de janeiro a 29 de fevereiro de 1992, nos termos da Lei nº 11.092, de 03 de janeiro de 1990.

Art. 726. O contribuinte enquadrado como microempresa na data de publicação deste regulamento, será incluído, automaticamente, no regime de estimativa, a partir do segundo semestre deste ano, devendo promover o aproveitamento de crédito de ICMS relativamente ao estoque de mercadorias existente em 30 de junho de 1.992.

§ 1º Na data referida no *caput* deste artigo, o contribuinte deverá inventariar e registrar, no livro próprio, as mercadorias existentes em seu estabelecimento.

§ 2º O valor a ser atribuído às mercadorias inventariadas será o do custo das aquisições mais recentes;

§ 3º O crédito a ser aproveitado corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota média do ICMS sobre o total das mercadorias tributadas.

§ 4º A alíquota média será encontrada na forma prevista no art. 76 deste regulamento.

Art. 727. O contribuinte, usuário de máquina registradora, que possuir estoque de mercadorias cujas alíquotas do ICMS sejam alteradas com a vigência da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1.991, deverá inventariá-las, em 28 de fevereiro de 1992, registrando-as, em separado, no livro próprio, e fazendo constar no livro de Registro de Apuração do ICMS, conforme o caso, na forma prevista nos artigos 301 e 302 deste regulamento:

NOTA: Quanto a este assunto observar-se-á o seguinte:

1. A Instrução Normativa nº 001/92-DRE, de 28.02.92, determina a realização de inventário do estoque de mercadorias nas situações que especifica em 29.02.92, para os usuários de Máquina Registradora;
2. A Instrução Normativa nº 031/92-GSF, de 19.08.92 (DOE de 26.08.92), estabelece normas para escrituração fiscal pelos usuários de Máquina Registradora.

I - o débito adicional de 8% (oito por cento), para aquelas cuja alíquota foi aumentada de 17% (dezessete por cento) para 25% (vinte e cinco por cento);

II - a apropriação do crédito correspondente ao diferencial de 5% (cinco por cento), para as mercadorias cuja alíquota foi reduzida de 17% (dezessete por cento) para 12% (doze por cento).

Art. 728. Até que seja elaborado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 635, deste regulamento, o Contrato de Depósito Voluntário fica substituído pelo Termo de Apreensão e Depósito.

Art. 729. Na elaboração de levantamento fiscal, o agente do Fisco da Secretaria da Fazenda fica autorizado a apurar o estoque de mercadorias existente no estabelecimento no dia 28 de fevereiro de 1992, tomando por base o inventário do início do exercício e as entradas e as saídas verificadas no período.

Art. 730 - Os juros de mora previstos no art. 672, deste regulamento, ficam substituídos pelos decorrentes da aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD - acumulada, instituída pela Lei Federal nº 8.177, de 1º de março de 1991, enquanto esta vigorar, e serão calculados desde a data do vencimento da obrigação tributária até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento (Lei nº 11.651/91, Disposições Finais e Transitórias, art. 2º).
NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

REVOGADO O ART. 730 PELO INCISO VI DO ART. 8º DO DECRETO Nº 3.915, DE 14.01.93 - VIGÊNCIA: 01.01.93.

Art. 730 - Revogado.
NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 31.12.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 730 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 4.745, DE 13.01.97 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

Art. 730. Os créditos tributários relativos ao IHD e ao IPVA poderão ser parcelados na forma prevista na Seção V, do Capítulo II, do Título II, do Livro Primeiro deste Decreto.

Art. 731. O valor da Unidade Fiscal de Referência, a que se refere o artigo 139 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, no dia 1º de março de 1992, será aquele vigente nesta mesma data, apurado conforme o disposto na Lei nº 11.545, de 08 de outubro de 1991.

Art. 732. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1992.

Art. 733. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto nº 969, de 15 de julho de 1976;

II - o Decreto nº 2.063, de 23 de junho de 1982;

III - o Decreto nº 2.342, de 14 de maio de 1984;

IV - o Decreto nº 2.502, de 16 de agosto de 1985;

V - o Decreto nº 2.517, de 28 de outubro de 1985;

VI - o Decreto nº 2.757, de 16 de junho de 1987;

VII - o Decreto nº 3.022, de 23 de agosto de 1988;

VIII - o Decreto nº 3.125, de 23 de fevereiro de 1989;

IX - o Decreto nº 3.127, de 27 de fevereiro de 1989;

X - o Decreto nº 3.132, de 28 de fevereiro de 1989;

XI - o Decreto nº 3.145, de 28 de março de 1989;

XII - o Decreto nº 3.328, de 27 de dezembro de 1989;

XIII - o Decreto nº 3.388, de 19 de março de 1990;

XIV - o Decreto nº 3.463, de 29 de junho de 1990;

XV - o Decreto nº 3.514, de 27 de agosto de 1990;

XVI - o Decreto nº 3.537, de 23 de outubro de 1990;

XVII - o Decreto nº 3.609, de 12 de março de 1991.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 28 dias do mês de fevereiro de 1992, 104º da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Haley Margon Vaz